



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 139

Brasília - DF, quinta-feira, 21 de julho de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	46
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	46
Ministério da Cultura.....	49
Ministério da Defesa.....	49
Ministério da Educação	49
Ministério da Fazenda.....	61
Ministério da Integração Nacional	68
Ministério da Justiça e Cidadania.....	75
Ministério da Saúde	80
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle	82
Ministério das Cidades.....	82
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	90
Ministério do Esporte.....	103
Ministério do Meio Ambiente.....	104
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	105
Ministério do Trabalho	112
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	115
Ministério Público da União	117
Tribunal de Contas da União	118
Poder Judiciário.....	149
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	150

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.315, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou semelhantes e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Guilherme Estrada Rodrigues

LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio quadro de pessoal.

Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e

II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. Extingue-se a carreira de Auxiliar do Ministério Público da União.

Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 4º Integram o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3, os cargos em comissão CC-1 a CC-7 e os cargos de natureza especial, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos Anexos IV, V e VI.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a designação ou a nomeação para funções de confiança e cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à designação ou nomeação para exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso nos cargos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e prova de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório ou classificatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e em edital do concurso público.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência ou registro profissional previstos em regulamento e constantes de edital do concurso público.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, de acordo com os critérios fixados em regulamento e com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento ou em ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMP, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 11. Os vencimentos básicos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12. A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo III desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 13. A Gampu será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo III desta Lei e responderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União que perceber integralmente a retribuição de cargo em comissão ou de cargo de natureza especial, constantes dos Anexos V e VI desta Lei, não perceberá a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública e o servidor requisitado não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União cedido com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação - AQ é destinado ao integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União portador de título, diploma ou certificado de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação **lato sensu** serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;

II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 3º O AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União cedido com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da carreira de Analista, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial;

II - designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si nem acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º O servidor efetivo de outro órgão da administração pública e o exclusivamente ocupante de cargo em comissão farão jus à Gratificação de Projeto, na hipótese do inciso II deste artigo, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de que trata este artigo, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerça funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

§ 1ª A gratificação de que trata o **caput** deste artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2ª A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, ao servidor que, sob designação do Procurador-Geral da República ou de autoridade delegada, atue em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.

§ 3ª Os servidores efetivos de outros órgãos da administração pública e os exclusivamente ocupantes de cargo em comissão farão jus à gratificação de que trata o **caput** deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupantes de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designados para função de confiança.

§ 4ª A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser condicionada à aprovação do servidor em teste de aptidão e em curso de atualização, com periodicidade e critérios definidos em regulamento.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 1ª Os valores fixados nos Anexos IV, V e VI desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1ª de junho de 2016.

§ 2ª Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo V ou no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvado, sem prejuízo da remuneração, o ocupante de:

- I - cargo privativo de médico, que tem jornada semanal de vinte horas;
- II - cargo da área de saúde, que tem jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

§ 1ª Criam-se, no quadro do Ministério Público da União, os cargos de natureza especial de Secretário-Geral do Ministério Público da União e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, com a retribuição constante do Anexo VI desta Lei.

§ 2ª Cria-se, no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público, o cargo de natureza especial de Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, com a retribuição constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§ 1ª Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo são autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 2ª A transformação prevista no § 1ª somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

Art. 23. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos II e V desta Lei.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 25. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no País ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, só poderá desligar-se do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo do afastamento, salvo se ressairir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 26. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem de modo mais efetivo suas atribuições.

Art. 27. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos ramos do Ministério Público da União têm fé pública em todo o território nacional.

§ 1ª Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança será conferida a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Institucional, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

§ 2ª Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia será conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 28. O Procurador-Geral da República regulamentará o disposto nesta Lei, ouvidas as entidades sindicais, cabendo a cada ramo do Ministério Público da União expedir instruções complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Lei às carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, correndo as despesas resultantes de sua aplicação à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

§ 1ª O quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior; e
- II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível médio.

§ 2ª O Procurador-Geral da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei para dispor sobre as carreiras do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3ª A Gratificação de Perícia, prevista no art. 16, é devida ao Analista designado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para realização de atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma prevista em regulamento.

§ 4ª Os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público poderão aderir a plano de saúde gerido pelos ramos do Ministério Público da União, mediante transferência de valores descontados em folha e descentralização de recursos, pelo Conselho, para a cobertura das despesas correspondentes.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7ª da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 31. Os cargos em comissão de Assessor Nível II - CC-2, criados pelas Leis nºs 12.931, de 26 de dezembro de 2013, 12.883, de 21 de novembro de 2013, e 12.321, de 8 de setembro de 2010, destinados ao assessoramento de membros do Ministério Público da União, são transformados em Assessor Nível IV - CC-4.

§ 1ª A eficácia do disposto neste artigo é condicionada à publicação de quadro de distribuição dos cargos transformados, por ato do Procurador-Geral da República, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e obedecido o seguinte escalonamento:

I - a partir de julho de 2016, de até setecentos cargos providos, preferencialmente alocados nos Ófícios de Subprocuradores-Gerais, Procuradores Regionais, Procuradores de Justiça e Procuradores da Justiça Militar;

II - a partir de julho de 2017, de setecentos cargos providos, alocados nos demais ofícios.

§ 2ª Os cargos transformados e ainda não providos deverão observar, para seu primeiro provimento, os demais requisitos previstos pelas respectivas leis de criação referidas no **caput**.

Art. 32. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 33. A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1ª do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Guilherme Estrada Rodrigues

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
TÉCNICO	C	13
		12
		11
		10
		9
		8
		7



	B	6
		5
		4
	A	3
		2
		1

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)
ANALISTA	C	13	7.792,30
		12	7.565,34
		11	7.344,99
		10	7.131,06
		9	6.923,36
	B	8	6.550,01
		7	6.359,23
		6	6.174,01
		5	5.994,18
		4	5.819,60
	A	3	5.505,76
		2	5.345,40
		1	5.189,71
TÉCNICO	C	13	4.749,33
		12	4.611,00
		11	4.476,70
		10	4.346,31
		9	4.219,71
	B	8	3.992,16
		7	3.875,88
		6	3.763,00
		5	3.653,40
		4	3.546,98
	A	3	3.355,71
		2	3.257,97
		1	3.163,07

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$) A PARTIR DE			
			1º/6/2016	1º/7/2016	1º/11/2016	1º/6/2017
ANALISTA	C	13	7.061,77	7.166,13	7.305,28	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.092,51	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.885,93	6.951,51
		10	6.462,53	6.558,03	6.685,37	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.490,65	6.552,46
	B	8	5.935,94	6.023,67	6.140,63	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.961,77	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.788,14	5.843,26
		5	5.432,23	5.512,51	5.619,55	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.455,87	5.507,83
	A	3	4.989,60	5.063,34	5.161,65	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	5.011,31	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.865,35	4.911,69
TÉCNICO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.452,49	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.322,81	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.196,90	4.236,87
		10	3.938,84	3.997,05	4.074,66	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.955,98	3.993,66
	B	8	3.617,90	3.671,36	3.742,65	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.633,64	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.527,81	3.561,41
		5	3.310,89	3.359,82	3.425,06	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.325,30	3.356,97
	A	3	3.041,11	3.086,06	3.145,98	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.054,35	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.965,38	2.993,62

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$) A PARTIR DE			
			1º/11/2017	1º/6/2018	1º/11/2018	1º/1/2019
ANALISTA	C	13	7.444,43	7.514,00	7.583,58	7.792,30
		12	7.227,60	7.295,15	7.362,70	7.565,34
		11	7.017,09	7.082,67	7.148,25	7.344,99
		10	6.812,71	6.876,38	6.940,05	7.131,06
		9	6.614,28	6.676,10	6.737,91	6.923,36
	B	8	6.257,60	6.316,08	6.374,56	6.550,01
		7	6.075,33	6.132,11	6.188,89	6.359,23
		6	5.898,39	5.953,51	6.008,64	6.174,01
		5	5.726,59	5.780,11	5.833,63	5.994,18
		4	5.559,79	5.611,76	5.663,72	5.819,60
	A	3	5.259,97	5.309,13	5.358,29	5.505,76
		2	5.106,77	5.154,49	5.202,22	5.345,40
		1	4.958,03	5.004,36	5.050,70	5.189,71
		13	4.537,30	4.579,71	4.622,11	4.749,33
		12	4.405,15	4.446,32	4.487,49	4.611,00

TÉCNICO	C	11	4.276,84	4.316,81	4.356,78	4.476,70
		10	4.152,27	4.191,08	4.229,89	4.346,31
		9	4.031,33	4.069,01	4.106,68	4.219,71
	B	8	3.813,94	3.849,58	3.885,23	3.992,16
		7	3.702,85	3.737,46	3.772,06	3.875,88
		6	3.595,01	3.628,61	3.662,20	3.763,00
		5	3.490,30	3.522,92	3.555,54	3.653,40
		4	3.388,64	3.420,31	3.451,98	3.546,98
	A	3	3.205,90	3.235,86	3.265,83	3.355,71
		2	3.112,52	3.141,61	3.170,70	3.257,97
		1	3.021,86	3.050,10	3.078,35	3.163,07

ANEXO IV

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1ª/6/2016
FC-3	1.690,32
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

ANEXO V

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1ª/6/2016
CC-7	14.607,74
CC-6	12.940,02
CC-5	11.382,88
CC-4	9.216,74
CC-3	5.482,97
CC-2	4.962,19
CC-1	3.461,96

ANEXO VI

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1ª/6/2016
Secretário-Geral do Ministério Público da União	15.338,13
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República	15.338,13
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público	15.338,13

LEI Nº 13.317, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2ª A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1ª de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1ª de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1ª de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1ª de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1ª de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1ª de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1ª de novembro de 2018;

VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1ª de janeiro de 2019.

Art. 3ª Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1ª O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1ª de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1ª de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1ª de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1ª de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1ª de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1ª de novembro de 2018;

VIII - integralmente, a partir de 1ª de janeiro de 2019.

§ 3ª O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 15.

§ 4ª O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo." (NR)

Art. 4ª O Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, a partir de 1ª de abril de 2016.

Art. 5ª Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 6ª O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior." (NR)

"Art. 15.

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1ª Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo.
....." (NR)

Art. 6ª A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Art. 7ª As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no orçamento geral da União.

Art. 8ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Guilherme Estrada Rodrigues

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	C-13	7.792,30
		C-12	7.565,34
		C-11	7.344,99
	B	B-10	7.131,06
		B-9	6.923,36
		B-8	6.550,01
		B-7	6.359,23
		B-6	6.174,01
	A	A-5	5.994,18
		A-4	5.819,60
		A-3	5.505,76
		A-2	5.345,40
		A-1	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	C-13	4.749,33
		C-12	4.611,00
		C-11	4.476,70
	B	B-10	4.346,31
		B-9	4.219,71
		B-8	3.992,16
		B-7	3.875,88
		B-6	3.763,00
	A	A-5	3.653,40
		A-4	3.546,98
		A-3	3.355,71
		A-2	3.257,97
		A-1	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	C-13	2.812,73
		C-12	2.691,62
		C-11	2.575,71
	B	B-10	2.464,80
		B-9	2.358,65
		B-8	2.231,45
		B-7	2.135,37
		B-6	2.043,42
	A	A-5	1.955,42
		A-4	1.871,22
		A-3	1.770,31
		A-2	1.694,08
		A-1	1.621,12

ANEXO II

(Art. 2ª desta lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/06/2016	01/07/2016	01/11/2016	01/06/2017
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.061,77	7.166,13	7.305,28	7.374,85
		12	6.856,09	6.957,41	7.092,51	7.160,06
		11	6.656,40	6.754,77	6.885,93	6.951,51
	B	10	6.462,53	6.558,03	6.685,37	6.749,04
		9	6.274,29	6.367,02	6.490,65	6.552,46
		8	5.935,94	6.023,67	6.140,63	6.199,11
		7	5.763,05	5.848,22	5.961,77	6.018,55
		6	5.595,20	5.677,89	5.788,14	5.843,26
	A	5	5.432,23	5.512,51	5.619,55	5.673,07
		4	5.274,01	5.351,95	5.455,87	5.507,83
		3	4.989,60	5.063,34	5.161,65	5.210,81
		2	4.844,27	4.915,86	5.011,31	5.059,04
		1	4.703,18	4.772,68	4.865,35	4.911,69
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.304,08	4.367,68	4.452,49	4.494,90
		12	4.178,71	4.240,47	4.322,81	4.363,98
		11	4.057,01	4.116,96	4.196,90	4.236,87
	B	10	3.938,84	3.997,05	4.074,66	4.113,47
		9	3.824,11	3.880,63	3.955,98	3.993,66
		8	3.617,90	3.671,36	3.742,65	3.778,30
		7	3.512,52	3.564,43	3.633,64	3.668,25
		6	3.410,22	3.460,61	3.527,81	3.561,41
	A	5	3.310,89	3.359,82	3.425,06	3.457,68
		4	3.214,45	3.261,96	3.325,30	3.356,97
		3	3.041,11	3.086,06	3.145,98	3.175,94
		2	2.952,53	2.996,17	3.054,35	3.083,43
		1	2.866,53	2.908,90	2.965,38	2.993,62
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.549,04	2.586,71	2.636,94	2.662,05
		12	2.439,28	2.475,33	2.523,39	2.547,42
		11	2.334,24	2.368,73	2.414,73	2.437,72
	B	10	2.233,72	2.266,73	2.310,75	2.332,75
		9	2.137,53	2.169,12	2.211,24	2.232,30
		8	2.022,26	2.052,14	2.091,99	2.111,91
		7	1.935,18	1.963,78	2.001,91	2.020,97
		6	1.851,85	1.879,21	1.915,70	1.933,95

A	5	1.772,10	1.798,29	1.833,21	1.850,66
	4	1.695,79	1.720,85	1.754,27	1.770,97
	3	1.604,34	1.628,05	1.659,66	1.675,47
	2	1.535,26	1.557,95	1.588,20	1.603,32
	1	1.469,14	1.490,85	1.519,80	1.534,28

ANEXO II

(Art. 2ª desta lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE			
			01/11/2017	01/06/2018	01/11/2018	01/01/2019
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	7.444,43	7.512,00	7.583,58	7.792,30
		12	7.227,60	7.295,15	7.362,70	7.565,34
		11	7.017,09	7.082,67	7.148,25	7.344,99
	B	10	6.812,71	6.876,38	6.940,05	7.131,06
		9	6.614,28	6.676,10	6.737,91	6.923,36
		8	6.257,60	6.316,08	6.374,56	6.550,01
		7	6.075,33	6.132,11	6.188,89	6.359,23
		6	5.898,39	5.953,51	6.008,64	6.174,01
	A	5	5.726,59	5.780,11	5.833,63	5.994,18
		4	5.559,79	5.611,76	5.663,72	5.819,60
		3	5.259,97	5.309,13	5.358,29	5.505,76
		2	5.106,77	5.154,49	5.202,22	5.345,40
		1	4.958,03	5.004,36	5.050,70	5.189,71
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	4.537,30	4.579,71	4.622,11	4.749,33
		12	4.405,15	4.446,32	4.487,49	4.611,00
		11	4.276,84	4.316,81	4.356,78	4.476,70
	B	10	4.152,27	4.191,08	4.229,89	4.346,31
		9	4.031,33	4.069,01	4.106,68	4.219,71
		8	3.813,94	3.849,58	3.885,23	3.992,16
		7	3.702,85	3.737,46	3.772,06	3.875,88
		6	3.595,01	3.628,61	3.662,20	3.763,00
	A	5	3.490,30	3.522,92	3.555,54	3.653,40
		4	3.388,64	3.420,31	3.451,98	3.546,98
		3	3.205,90	3.235,86	3.265,83	3.355,71
		2	3.112,52	3.141,61	3.170,70	3.257,97
		1	3.021,86	3.050,10	3.078,35	3.163,07
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	2.687,17	2.712,28	2.737,39	2.812,73
		12	2.571,46	2.595,49	2.619,52	2.691,62
		11	2.460,72	2.483,72	2.506,72	2.575,71
	B	10	2.354,76	2.376,77	2.398,77	2.464,80
		9	2.253,36	2.274,42	2.295,47	2.358,65
		8	2.131,84	2.151,76	2.171,68	2.231,45
		7	2.040,04	2.059,11	2.078,17	2.135,37
		6	1.952,19	1.970,44	1.988,68	2.043,42
	A	5	1.868,12	1.885,58	1.903,04	1.955,42
		4	1.787,68	1.804,39	1.821,10	1.871,22
		3	1.691,27	1.707,08	1.722,89	1.770,31
		2	1.618,45	1.633,58	1.648,70	1.694,08
		1	1.548,75	1.563,22	1.577,70	1.621,12

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

DENOMINAÇÃO	A PARTIR DE 14/5/2016
CJ-4	14.607,74
CJ-3	12.940,02
CJ-2	11.382,88
CJ-1	9.216,74

LEI Nº 13.318, DE 20 DE JULHO DE 2016

Confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica conferido o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.816, DE 20 DE JULHO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, para dispor sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e na Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 24 da Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, que trata da reserva de assentos, para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes, em estádios, ginásios de esporte e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluída a pessoa idosa, a gestante, a lactante, a pessoa com criança de colo e o obeso; e

III - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida, que desempenhe ou não as funções de atendente pessoal.

Art. 3º Estão incluídos na proporção de no mínimo 4% (quatro por cento) de assentos para pessoas com deficiência e de 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com mobilidade reduzida os assentos destinados aos seus acompanhantes.

§ 1º Os espaços destinados para pessoas em cadeira de rodas e seus acompanhantes estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.

§ 2º O assento para o acompanhante a que se refere o **caput** será localizado, obrigatoriamente, ao lado do espaço reservado para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos reservados serão identificados no mapa de assentos localizados junto à bilheteria e nos sítios eletrônicos de venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016e de divulgação.

Art. 4º Os sítios eletrônicos de venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e de divulgação observarão as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Parágrafo único. Os sítios eletrônicos de venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e de divulgação conterão informações sobre os recursos de acessibilidade disponíveis nos eventos.

Art. 5º Conforme o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no caso de haver não procura comprovada pelos assentos reservados a pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes, esses assentos poderão, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 1º A reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida até quinze dias antes da abertura oficial dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e quinze dias antes da abertura oficial dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no § 1º, as entidades organizadoras dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 poderão disponibilizar para venda ao público em geral os assentos reservados e não vendidos, mantendo a reserva:

I - de no mínimo 1% (um por cento) para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e de 0,5% (meio por cento) para pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes, para cada sessão de modalidade desportiva dos Jogos Olímpicos Rio 2016; e

II - de no mínimo 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e de 1% (um por cento) para pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes, para cada sessão de modalidade desportiva dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

§ 3º No prazo de setenta e duas horas, contado do início da venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 ao público em geral, as entidades organizadoras dos eventos deverão comprovar à Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania que não houve procura pelos assentos reservados.

§ 4º Para a comprovação de que trata o § 3º, deverão ser apresentados, no mínimo:

I - o número total de assentos disponibilizados para cada sessão de modalidade desportiva;

II - o número de assentos e espaços reservados para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e o número dos que não foram vendidos em cada sessão de modalidade desportiva;

III - o número de assentos reservados para pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes e o número dos que não foram vendidos em cada sessão de modalidade desportiva;

IV - comprovante da divulgação sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas com deficiência e pessoas acima de sessenta anos nos sítios eletrônicos de venda de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e de divulgação;

V - comprovante de padrões de acessibilidade mínimos do sítio eletrônico de vendas de ingressos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, de acordo com as diretrizes a que se refere o **caput** do art. 4º; e

VI - comprovante da disponibilização dos recursos de acessibilidade no evento, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto sujeitará as entidades organizadoras a que se refere o inciso IV do **caput** da Lei nº 13.284, de 2016, ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A multa corresponderá a 100% (cem por cento) do preço dos ingressos da reserva referente a cada sessão esportiva em que houver o descumprimento de que trata o **caput**.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, DIRK BRENGELMANN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha.

Brasília, 20 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 410, de 20 de julho de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2016 (MP nº 713, de 2016), que "Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterados pelo art. 3º do projeto de lei de conversão

"§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas."

Razões dos vetos

"Os dispositivos acarretarão renúncia de receita tributária, sem atentarem para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, abrigam potencial de litigiosidade por alegações de afronta ao princípio da isonomia, por parte dos contribuintes beneficiários de previdência privada residentes ou domiciliados no exterior, em face do artigo 150, II, da Constituição, na medida em que os dispositivos só contemplariam tratamento tributário diferenciado para os beneficiários da Previdência Social."

O Ministério da Fazenda, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acrescentou veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º
.....

III -

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

1. pesquisa de mercado;

2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclaves semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, alugueis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;

3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;

b) por órgãos do Poder Executivo federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo não atende ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, compromete o esforço fiscal, contribuindo para o baixo dinamismo da arrecadação tributária. Ademais, o objetivo inicial, de beneficiar a promoção do Brasil no exterior, já estaria contemplado pela expressão 'contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior', presente na atual redação da norma, enquanto a inclusão da expressão 'e à veiculação de publicidades' poderia permitir a interpretação de que se trata de isenção a quaisquer valores para publicidade, ainda que não relacionada à promoção do Brasil no exterior."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 411, de 20 de julho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

Nº 412, de 20 de julho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.

Nº 413, de 20 de julho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.318, de 20 de julho de 2016.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-28/DFE/Nº 15, de 11 de maio de 2015, publicada no DOU nº 88 de 12 de maio de 2015, que reconheceu o Projeto de Assentamento Distrital Santarém: **Onde se lê** "... com área de 60,97 ha (sessenta hectares e noventa e sete ares)..." **leia-se** "... com área de 64,24 ha (sessenta e quatro hectares e vinte e quatro ares)..." **Onde se lê** "... atender 23 (vinte e três) unidades agrícolas familiares...", **leia-se** "...atender 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15. do Regimento Interno do Conselho Diretor, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 108/2006, de 26 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2006, e tendo em vista o contido na RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 006/2014, de 21 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1.º Aprovar o acordo judicial homologado pela sentença judicial, exarada pelo Desembargador Federal Manoel Erhardt, referente ao imóvel rural Fazenda "Quindongá", localizado no município de São Cristóvão/SE, com área medida de 563,3507 hectares, de propriedade do Sr. Francisco Maynard Garcez, Renato Garcez Barreto, Silvana Maynard Garcez Barreto, Gustavo Silva Maynard Garcez, devidamente, cadastrado no INCRA sob o código 267.082.250.872-6, pelo valor de R\$ 3.435.188,00 (três milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e oito reais), já descontado o passivo ambiental, sendo R\$ 3.153.374,24 (três milhões cento e cinquenta e três mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes à terra nua, e R\$ 3.704,10 (três mil setecentos e quatro reais e dez centavos), referentes ao valor de benfeitorias voluptuárias, ambos a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos; e R\$ 278.109,66 (duzentos e setenta e oito mil cento e nove reais e sessenta e seis centavos) em moeda corrente para pagamento de outras espécies de benfeitorias;

Art. 2.º Encaminhar à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, para Autorizar as providências necessárias ao cancelamento de 13.684 Títulos, que equivalem a R\$ 1.243.328,24, e relançamento com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos, retroativos à data de depósito inicial (01 de novembro de 2008), com atualização do valor até a data do Laudo;

Art. 3º Autorizar o Lançamento em Títulos da Dívida Agrária da diferença entre o valor do depósito inicial corrigido até a data do laudo e o valor do acordo para indenização da terra nua e benfeitorias voluptuárias, com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos com remuneração de 6% (seis por cento) ao ano mais TR (Taxa Referencial), retroativos à data da conclusão do Laudo de Vistoria e Avaliação, 01 de novembro de 2014;

Art. 4.º Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras a descentralização de R\$ 133.560,98 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) em moeda corrente para complementar o valor já disponibilizado para pagamento das benfeitorias, conforme e-mail enviado pelo gerente da Caixa Econômica, fls. 153 a 156, informando o rendimento das contas judiciais, após depósito efetuado em 04 de dezembro de 2008;

Art. 5.º A PORTARIA/INCRA/SR-23/n.º 05 /2016 e a RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 01/2016, de 25 de Abril de 2016, ficam revogadas;

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO ÁLVARO FREIRE ARAÚJO FILHO



COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JULHO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SERGIPE, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 9.º da ESTRUTURA REGIMENTAL DO INCRA, aprovada pelo Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art.º 7.º da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 288/2006, de 13 de julho de 2006, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 14.ª Reunião, realizada em 09 de outubro de 2006; e

Considerando o interesse desta Autarquia em desapropriar imóvel rural denominado "QUINDONGA", com área registrada de 600,00 hectares e medida de 563,3507 hectares, localizado no município de São Cristovão/SE, de propriedade do Sr. Francisco Maynard Garcez, Renato Garcez Barreto, Silvana Maynard Garcez Barreto, Gustavo Silva Maynard Garcez, sob R-18.957, livro 2, fls. 13.318; 18.958, fls. 13.319, Livro 2 e 18.960, fls. 13.321, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Cristovão/SE, cadastrado no INCRA sob o código 267.082.250.872-6, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que a desapropriação do imóvel visa atender as demandas da Reforma Agrária no Estado de Sergipe, solucionando um conflito social há anos existentes na gleba, possibilitando o assentamento de 28 (vinte e oito) famílias;

Considerando que o imóvel apresenta características físicas e edafo-climáticas favoráveis a implantação de projeto de assentamento, sua localização próxima a diversos outros projetos de assentamento, além de outros atributos que favorecem o desenvolvimento da agricultura familiar;

Considerando que os valores apurados através da Superintendência Regional de Sergipe, referente à área medida a ser desapropriada (563,3507 hectares), atinge o total de R\$ 3.435.188,00

(três milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e oito reais), já descontado o passivo ambiental, sendo R\$ 3.153.374,24 (três milhões cento e cinquenta e três mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes à terra nua, e R\$ 3.704,10 (três mil setecentos e quatro reais e dez centavos), referentes ao valor de benfeitorias voluptuárias, ambos a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos; e R\$ 278.109,66 (duzentos e setenta e oito mil cento e nove reais e sessenta e seis centavos) em moeda corrente para pagamento das outras espécies de benfeitorias;

Considerando que o valor proposto para desapropriação do imóvel que é de R\$ 3.482.564,00 (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais), estabelecido através do limite médio do campo de arbítrio da avaliação administrativa, portanto, dentro da alçada do Comitê de Decisão Regional, conforme Anexo I da Instrução Normativa n.º 62, publicada no DOU de 21 de junho de 2010;

Considerando que o VTI/há médio apurado encontra-se abaixo do parâmetro Mínimo da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, atualizada em maio de 2014 pela Superintendência Regional do Estado de Sergipe;

Considerando que a assinatura do protocolo de intenções, visando o Acordo Judicial, significa racionalidade no emprego dos recursos públicos, visando minimizar os custos de obtenção de terras anuais;

Considerando o Protocolo de Intenções anexado aos autos do processo administrativo n.º 54370.000181/2016-61 resolve:

Art. 1.º Aprovar a celebração do Acordo Extrajudicial, já aprovado pelo Judiciário, referente ao imóvel rural Fazenda "Quindongá", localizado no município de São Cristovão/SE, com área medida de 563,3507 hectares, de propriedade do Sr. Francisco Maynard Garcez, Renato Garcez Barreto, Silvana Maynard Garcez Barreto, Gustavo Silva Maynard Garcez, devidamente, cadastrado no INCRA sob o código 267.082.250.872-6, pelo valor de R\$ 3.435.188,00 (três milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cento e oitenta e oito reais), já descontado o passivo ambiental, sendo R\$ 3.153.374,24 (três mi-

lhões cento e cinquenta e três mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes à terra nua, e R\$ 3.704,10 (três mil setecentos e quatro reais e dez centavos), referentes ao valor de benfeitorias voluptuárias, ambos a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos; e R\$ 278.109,66 (duzentos e setenta e oito mil cento e nove reais e sessenta e seis centavos) em moeda corrente para pagamento das outras espécies de benfeitorias;

Art. 2º Autorizar as providências necessárias ao cancelamento de 13.684 Títulos, que equivalem a R\$ 1.243.328,24, e lançamento com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos, retroativos à data de depósito inicial (01 de novembro de 2008), com atualização do valor até a data do Laudo;

Art. 3º Autorizar o Lançamento em Títulos da Dívida Agrária da diferença entre o valor do depósito inicial corrigido até a data do laudo e o valor do acordo para indenização da terra nua e benfeitorias voluptuárias, com prazo de resgate de 02 (dois) até 05 (cinco) anos com remuneração de 6% (seis por cento) ao ano mais TR (Taxa Referencial), retroativos à data da conclusão do Laudo de Vistoria e Avaliação, 01 de novembro de 2014;

Art. 4º Autorizar a descentralização de R\$ 133.560,98 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) em moeda corrente para complementar o valor já disponibilizado para pagamento das benfeitorias, conforme e-mail enviado pelo gerente da Caixa Econômica, fls. 153 a 156, informando o rendimento das contas judiciais, após depósito efetuado em 04 de dezembro de 2008, fls. 17 a 20;

Art. 5º A PORTARIA/INCRA/SR-23/n.º 05 /2016 e a RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 01/2016, de 25 de Abril de 2016, ficam revogadas;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO ÁLVARO FREIRE ARAÚJO FILHO
Coordenador do Comitê

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.21.90	Ex 045 - Motores marítimos de pistão a diesel, de ignição por centelha, com 6 cilindros em V, de fixação externa na popa do casco, dotados de injeção eletrônica direta, capacidade volumétrica de 3L, dispositivo de admissão por válvula de palheta, potência de 175HP, rotação compreendida de 5.000 a 6.000rpm, alternador de 60A.
8413.60.19	Ex 005 - Bombas para líquidos, volumétricas rotativas tipo peristáltica para dosagem e transferência de fluidos, vazão até 0,5L/min e pressão máxima de 7bar cabeçote lateral de polissulfeto de p-felinenio, display colorido de "TFT 3,5".
8413.70.90	Ex 097 - Bombas centrífugas de estágio único, com carcaça fabricada em ferro fundido, para ser montada em viaturas para combate a incêndio, dotadas de: caixa multiplicadora por engrenagens, com engrenagens em aço em liga especial tratadas termicamente, capaz de suportar um torque nominal de 16.000lb x pé; rotor centrífugo (impulsor) em bronze com anéis de desgaste substituíveis, selo mecânico livre de manutenção, auto ajustável; eixo da bomba em aço inox tratado termicamente; peso inferior a 300kg e capacidade de vazão e pressão nominal a partir de: 500 até 3.000GPM quanto estiver a 150psi de pressão, atendem aos pontos de vazão e pressão nominal conforme preconizado pela NFPA 1901.
8414.80.19	Ex 098 - Elementos compressores, isentos de óleo, em formato espiral (scroll), corpo em alumínio, refrigerados a ar para compressores de ar, tipo scroll, pressão de trabalho compreendida entre 6 e 10bar e vazão de ar comprimido compreendida entre 2 e 200pcm.
8416.20.10	Ex 003 - Queimadores verticais de gás combustível, com baixa emissão atmosférica, constituídos de: 6 bocais para queima de gases, sistema acessório de ignição, 3 pilotos de gás, 6 termopares de chama, para uma queima de gás com vazão até 107.850kg/h sem emissão de fumaça, possuindo um bocal para entrada de vapor d'água com vazão máxima de 35.400kg/h, para serem utilizados no flare de alta pressão (tocha).
8417.20.00	Ex 011 - Fornos de convecção forçada a gás para indústria de panificação com tempo de assamento nominal de 17,5min, capacidade produtiva máxima de 13.560unidades/h, passarela interna, por 5 zonas de assamento, temperatura máxima de operação 300 °C, amortecedores de controle da velocidade do ar, com possibilidade de ajuste de pressão em 4 posições por zona, defletores anti-transbordamento localizados nas extremidades das zonas, alimentação elétrica de 440V, trifásico com 60Hz e com sistema inteligente de

	proteção contra obstruções, monitoramento constante da demanda de energia, painel de controle central de comunicação de linhas de energia com 2 ihm remotas, medidor de gás eletrônico de consumo de B.T.U's em tempo real para cada produção e monitoramento fluorescente a vácuo "power flex" com corte de energia na saída, equipamento de carga e descarga e uma unidade de recuperação de calor separada para o pré-aquecimento do ar de combustão e para o fornecimento de água pré-aquecida ao provador.
8417.20.00	Ex 012 - Fornos a gás com esteira de pedra natural com 32 queimadores independentes, para linha de massa de pizza com produção máxima de até 6.000peças/hora, com comprimento da câmara de cozimento de 12m e largura da esteira de 1,4m, com temperatura máxima do forno de até 420 °C e tempo de cozimento ajustável por inversor de 50 a 200 segundos, com esteira de carregamento e descarregamento em tela metálica, com sistema elétrico e eletrônico de controle.
8417.90.00	Ex 048 - Unidades destinadas a complementar o pré-aquecedor da mistura de calcário, argila e/ ou outros aditivos na torre de ciclones de produção nominal de 6.500toneladas/dia de clínquer, dotadas de: compensadores; válvulas tipo gaveta; válvulas de borboleta por pêndulo; queimadores; sistema de injeção de água; ventiladores com capacidade de até 230.000Nm³/h; sopradores de ar e válvulas de borboleta para controle de fluxo.
8419.32.00	Ex 023 - Unidades secadoras de papel dotadas de câmara de aquecimento do ar, a gás, com chama controlada por válvulas automáticas especiais para gás, com velocidade de operação compreendida entre 300 e 1.000m/min, largura do papel compreendida entre 2.030 e 2.440mm e temperatura de 80 °C, dotada de ventilador para o ar de combustão, bicos de ar de insuflação tipo "faca de ar" (fendas), dispositivo hidráulico de abertura e fechamento da unidade, filtro de ar, rolo guia-papel, ventiladores para circulação e insuflação do ar quente, instalados no interior da unidade, com fixação tipo "em balanço" e painel de comando.
8419.50.21	Ex 082 - Trocadores de calor verticais, metálicos, de tubos retorcidos, tipo TEMA NES para pré-aquecimento da carga do reator, de 147 para 430 °C, com a função secundária de resfriar a corrente interna dos tubos a qual contém as olefinas para formação do produto final, de 470 para 162 °C, devendo a unidade ter o tamanho máximo de 1,4 x 20m (D x A), perda de carga máxima admissível de 0,35kgf/cm², vazão nominal de 55.150kg/h e fazer um serviço global de 14,5MM kcal/h.
8419.89.99	Ex 188 - Combinações de máquinas para síntese química para produção de ácido clorídrico (HCL) por meio da queima dos gases hidrogênio (H2) e cloro (Cl2), compostas de: bico queimador cerâmico compatível com cloro seco constituído por dois tubos concêntricos de quartzo e coloração transparente com temperatura de aproximadamente 2.500 °C e um calor de reação de 1.000kcal/kg de HCL formado, câmara de combustão para queima dos gases cloro e hidrogênio, reação exotérmica de 4.500 °F (2.500 °C), 1.080BTU de calor por libra de gás HCL produzido (600kcal/kg) produção de 166t/dia de HCL em uma concentração de 33%, seção de absorção e resfriamento por água industrial com interior em blocos de grafite, separador gás/líquido dos gases não absorvidos do ácido clorídrico resfriado com saída entre 30 e 40 °C, torre de absorção para recuperação do gás HCL nos gases inertes e prevenção de emanações para atmosfera, e torre cáustica para absorção em soda cáustica do cloro não reagido e o ácido clorídrico não absorvido com concentrações emitidas inferiores a 1ppm volumétrico.
8419.89.99	Ex 142 - Equipamentos para umidificação controlada do papel por bocais com tecnologia de atomização de água, com o objetivo de controlar a umidade do papel no sentido transversal da produção de papel ou celulose, ou reduzir o efeito de "en-canoamento" ("curling") do papel ou celulose, ou melhorar o processo de "calandragem" do papel ou celulose, compostos por estruturas de atomização de água, com ou sem gabinete de válvulas, com gabinetes de controle, com ou sem estação de operação (computador), com

	ou sem unidade de condicionamento de água, com unidade de suprimento de ar, com ou sem sistema de exaustão, com mecanismo de retração, com tubulações pertinentes, desmontados para transporte.		8422.40.90	Ex 638 - Máquinas automáticas para embalagem a vácuo, para carnes vermelhas frescas ou processadas e queijos industrializados, dotadas de barras de selagem de 1.500mm de comprimento, distância entre as barras de 765mm, utilizando unidade controladora de solda individual, para produtos de dimensões máximas de 745mm de comprimento e 225mm de altura, com sistema de vácuo com dupla válvula combinada, com remoção de aparas, sensor de presença e sistema de segurança por cortina de luz, transportador de alimentação com ou sem função de agrupamento e Controlador Lógico Programável (CLP).
8421.21.00	Ex 059 - Equipamentos de filtração gravitacional contínua para remoção de sólidos finos suspensos em esgotos e águas residuais, montados em tanque de aço inoxidável ou para ser instalados em tanques de concreto, com capacidade de processamento de até 2.000m³/h, contendo até 35 discos filtrantes com diâmetro de 2.230mm, posicionados verticalmente em eixo horizontal, sendo cada filtro dotado de 12 segmentos individuais de plástico ou aço inoxidável, com diâmetro de orifício do filtro compreendido entre 2 e 100µm, fluxo de filtragem de dentro para fora com perda de carga máxima de 10cm, sem necessidade de bombeamento do efluente por meio do filtro, com sistema de lavagem dos discos por meio de barras de bicos aspersores sem interrupção do processo de filtração e sem necessidade de fonte externa de água, com bomba de pressurização e sistema de medição e controle integrados.		8422.40.90	Ex 639 - Máquinas de embalar sabonetes em barra em invólucros de não tecido (non woven), sistema "flow-pack", capacidade igual ou superior a 350 sabonetes/min, dotadas de controlador lógico programável (PLC), equipadas com sensores que detectam a presença de sabonete, evitando perdas de matéria-prima, possui mordentes longitudinais e transversais com controle de temperatura para selagem e faca e contrafaca transversal sincronizadas para corte do não tecido.
8421.22.00	Ex 004 - Filtros tangenciais inteiramente automáticos para vinhos, espumantes e borras, dotados de, no máximo, 10 módulos de filtração, equipados com membranas (capilares) de polímero orgânico hidrófilo (polietersulfona) de 1,5mm ou 3mm de espessura e poro de 0,2micra, assimétricas, que possibilita a inertização, descolmatagem por retro filtração, fabricado em aço inoxidável aisi 304, dotados de módulos suplementares e pré-filtro rotativo automático com grelha de 500 micra, controlados e programados por controlador lógico programável (CLP).		8423.20.00	Ex 003 - Balanças automáticas dotadas de transportadores de entrada, de pesagem e saída, com memória capaz de armazenar 200 produtos, capacidade de carga compreendida 600g a 100kg, dispositivo de rejeição por sopro de ar, pistão pneumático, esteira basculante ou braço desviador.
8422.30.21	Ex 041 - Máquinas automáticas para ensacamento de ração para cães e gatos com uma capacidade produtiva de no máximo 1.000 sacos por hora de diversos tipos, (papel, papel com polietileno, materiais acoplados, folha alumínio, etc.), com três tipos de fechamento (costura com papel crepe com dobra de borda, dobra e reutilização da cola na barra superior), dispositivo alimentador automático dos sacos de ação contínua controlado por 1 controlador lógico programável para sacos de tamanhos mínimo de 180 até 600mm de largura, um magazine para sacos vazios, dispositivo de enchimento automático com ar comprimido para permitir a abertura do saco e da extremidade abaulada por meio de uma boca de enchimento, uma balança dupla eletrônica com sistema de dosagem à gravidade e canal vibrante, 1 mesa de escorrimto para o fechamento e evacuação dos sacos da área de enchimento, dispositivo de fechamento com uma estação de soldagem dos sacos do tipo "barra quente" em ferro fundido com barra aquecida, controlada por um controlador logico programável, com dispositivo de eliminação do excesso de ar antes de selar a embalagem, estação de esfriamento controlada por 1 controlador lógico programável, dispositivo para expulsar os sacos não pesados corretamente ou com algum metal.		8426.20.00	Ex 052 - Guindastes de torre com coroa giratória, com operação com 2/4 quedas de cabo através de 2 carrinhos na lança, com capacidade na base igual ou superior a 40.000kg e capacidade na ponta da lança igual ou superior a 4.000kg, com mecanismo de elevação de, no máximo, 300kW, com inversor de frequência, com torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada, unidos por pinos e buchas cônicos.
8422.30.29	Ex 352 - Equipamentos de rotulagens automática de etiquetas de códigos de barras e outras informações em tubos para coleta de materiais biológicos, com plataforma de carregamento de tubos com capacidade de até 600 tubos e saída em embalagens plásticas com capacidade de até 750tubos/hora, para tubos de diâmetro externo de 11 a 16mm e de 65 a 100mm de altura com painel para controle tipo monitor "touchscreen", podendo conter ou não impressora externa de etiquetas, esteira transportadora e/ou módulo para descarregar tubos etiquetados em plataforma, mesa ou similar.		8426.20.00	Ex 058 - Guindastes de torre com coroa giratória, com operação única com 2 quedas de cabo e sem troca das quedas de cabo, com lança para até 75m de alcance, com capacidade de carga igual ou superior a 12.000kg a 31,3m, quando montados com lança para 40m de alcance, com mecanismo de elevação de, no máximo, 110kW com inversor de frequência e com torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada.
8422.40.90	Ex 411 - Combinações de máquinas constituídas por módulo para selar, picotar e empacotar, em sacos plásticos os "kits" para coleta de material biológico, acoplado em equipamento automático que imprime e etiqueta por códigos de barra os tubos de amostras, com até 5 módulos configuráveis e até 6 gavetas cada suportando até 30 bandejas, cada gaveta com capacidade de até 100 tubos de amostras com altura de 75 a 100mm, com capacidade de processamento de até 300pacientes/hora, trabalhando com até 6 impressoras térmicas, com monitor sensível ao toque ("touch screen").		8426.20.00	Ex 059 - Guindastes de torre com coroa giratória, com operação única com 2 quedas de cabo e sem troca das quedas de cabo, com capacidade, junto à torre, igual ou superior a 14.000kg, com mecanismo de elevação de, no máximo, 110kW com inversor de frequência e com torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada.
8422.40.90	Ex 635 - Máquinas automáticas para ensacamento de alimento para cães e gatos, capacidade produtiva de no máximo 20sacos de plástico/min com zíper e papel, sistema de fechamento da boca do saco por selagem horizontal automática, controle de temperatura e aplicação de uma força >50N, e precisão das medidas para formato de 6 a 20kg, sistema alimentador (balança de alta precisão) automático dos sacos de ação contínua controlado por um controlador lógico programável (CLP) para sacos de tamanho de 300 até 450mm de largura e de 600 até 1.050mm de altura, dotado de um magazine para sacos vazios transportados por meio de ventosas, dispositivo de enchimento automático com nitrogênio, permitindo a abertura dos sacos com e sem zíper e da extremidade abaulada simultaneamente por meio de duas ventosas, enchimento por balança eletrônica com sistema de dosagem por gravidade e canal vibrante a peso líquido com indicadores de nível eletrônico, dispositivo de descida vertical, mesa de escorrimto para o fechamento e evacuação dos sacos da área de enchimento, sistema de fechamento dotado por duas estações de soldagem dos sacos do tipo "barra quente" e "barra fria" em ferro fundido com barra aquecida ou por impulso controlada por CLP, dispositivo de eliminação do excesso de ar antes de selar a embalagem e uma estação de esfriamento controlada por um controlador lógico programável (CLP) e dispositivo de segurança como Logout/Tagout.		8427.10.90	Ex 133 - Veículos de condução automática, para transporte de unidade de carga, autopropulsados a rodas, equipado com sistema de elevação de carga óleo-dinâmico; sistema de navegação com guia a laser (LGV); dispositivos mecânicos e elétricos de segurança e posicionamento controlado por computador através de transmissão a rádio com tecnologia sem fio, com respectivas baterias elétricas para o trabalho ininterrupto com seu dispositivo de substituição e carregamento, com capacidade máxima de carga igual ou inferior a 11.500kg.
8422.40.90	Ex 636 - Máquinas automáticas para embalar tubos de "vidro borosilicato neutro", destinados a fabricação de embalagens farmacêuticas, com diâmetros compreendidos entre 6,85 e 40mm, com comprimento entre 0,95 e 2,40m de velocidade de embalagem máxima de 220 tubos por minuto, com aplicação de filme de polietileno termo encolhível nas extremidades dos pacotes dos tubos, supervisionado por meio de controlador lógico programável.		8427.10.90	Ex 134 - Veículos autopropulsados sobre rodas, acionados por 2 motores elétricos com potência de 11kW cada, alimentados por baterias de tração de 80V para correntes de 620Ah, utilizados para transporte e manuseio de placas de vidro plano, para blocos de vidro com largura máxima de 3.660mm e altura máxima de 2.900mm, com capacidade de carga de 7.500kg, e sistema de direção multidirecional PLC com diferentes programas de condução.
8422.40.90	Ex 637 - Máquinas automáticas de alta velocidade para embalar fardos de forragem cilíndricos grandes, tracionada por trator, com uso simultâneo 2 dispensadores de filme plástico de 750mm fixados em um anel de empacotamento vertical que gira em torno do fardo; possui sensores de rompimento de filme, braço de carregamento do fardo na parte frontal da máquina, plataforma de empacotamento dotada de 2 rolos que giram o fardo durante o processo de empacotamento, sistema hidráulico de corte e fixação do filme, deixando-o em posição inicial correta a cada ciclo de empacotamento; sistema de descarregamento com abaixamento do rolo traseiro da plataforma, que deposita suavemente o fardo empacotado no solo após o término do processo; painel de controle eletrônico que controla e monitora todas as operações do equipamento e permite ajustar parâmetros tais como seleção do número de camadas de filme a serem aplicadas sobre o fardo, diâmetro do fardo e descarregamento manual ou automático.		8427.20.90	Ex 110 - Veículos autopropelidos sobre rodas, para elevação, carregamento e movimentação de toras, equipado com braço frontal e garra hidráulica, sem plataforma de carga, peso operacional acima de 42 toneladas e potência máxima igual ou superior a 250HP.
			8428.33.00	Ex 051 - Máquinas motorizadas, autopropelidas, manualmente operadas, montadas de forma definitiva em chassis sobre rodas, para transporte contínuo e elevação de batatas com capacidade de 250t/h, alcance horizontal entre 853 e 1.158cm, dotadas de: seções traseiras telescópicas acionadas eletricamente com distância de comprimento telescópico igual ou superior a 304cm; seções de esteiras de borracha com 487cm de comprimento; esteira frontal com largura igual ou superior a 91cm, dotadas de mini grampos para retirar as batatas do chão e com rotação da extremidade, em ângulo de 55° para direita ou esquerda, a partir do centro.
			8428.39.90	Ex 123 - Combinações de máquinas, com sincronização total com máquinas tuneladoras, para transporte contínuo de escombros escavados por tuneladoras, compostas de: 1 unidade de controle, estacionada em contêiner metálico, contendo sistema de refrigeração, controlador lógico programável (CLP), painel de controle do tipo touch screen, sistema de parada de emergência e sistema de comunicação; 1 transportador contínuo, capaz de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 300m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 5.400m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900toneladas/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, equipamento de armazenamento e alimentação horizontal de transportador contínuo (belt storage), com capacidade máxima de crescer esse transportador contínuo em dimensões iguais ou superiores a 500 metros, contendo raspadores, estação de transferência, estação de carga, unidades de motorização, estação de extensão (belt storage extension station); 1 transportador contínuo, capaz de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 300m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 9.400m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900toneladoras/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, equipamento de armazenamento e alimentação horizontal de transportador contínuo (belt storage), com capacidade máxima de crescer esse transportador contínuo em dimensões iguais ou superiores a 500 metros, contendo raspadores, estações de transferência, estações de carga, unidades de motorização, estação de extensão (belt storage extension station); 2 transportadores contínuos, capazes de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 5.000m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 90m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900toneladas/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, contendo raspadores, estação de transferência, estação de carga e uma ou mais unidade(s)



	de motorização; 2 transportadores contínuos, capazes de operar em curvas horizontais, de raio mínimo igual ou superior a 5.000m, ou retas, com comprimento igual ou superior a 25m, largura igual ou superior a 900mm, capacidade máxima igual ou superior a 900toneladas/hora, velocidade igual ou superior a 2,9m/s, contendo raspadores, estação de transferência, estação de carga e uma ou mais unidade(s) de motorização e um ou mais destencionador(es) de transportador contínuo (boosters).
8428.39.90	Ex 147 - Equipamentos funcionais de movimentação horizontal de receptor de campo eletromagnético do tipo "pick-up coil", de tecnologia para distribuição de potência indutiva de alta eficiência (HID), frequência aproximada de 10kHz, potência nominal de 0,4kW e velocidade de locomoção, controlado por inversor, de até 30m/min, contendo sensor(es) indutivo(s) e articulação para realização de curvas.
8428.39.90	Ex 148 - Resfriadores transportadores de pães em formato espiral dotados por três torres com consumo energético médio de 9kVa, eficiência do resfriamento de até 13.560pães/h, largura da esteira de 1,09m, sistema de recebimento do pão com 90 °C e entrega com 30 °C, espirais em 15 níveis, sistema de transferência entre torres espirais impedindo o desalinhamento dos pães, sistema de controle eletrônico com PLC.
8428.39.90	Ex 006 - Transportadores aéreos modulares, por correntes, próprios para transporte de peças de roupas entre postos de trabalho em linhas de produção de vestuários, com controlador lógico programável (CLP)
8428.90.90	Ex 321 - Cadeiras elevatórias para o transporte de deficientes físicos ou pessoas portadoras de mobilidade reduzida, possibilitando o deslocamento da pessoa junto ao percurso da escada, capacidade nominal de até 125kg, velocidade de 6m/min, percurso linear máximo de 7,10 metros, operando em inclinações entre 28 e 53°, dotadas de assento tipo cadeira, com apoios articulados para os braços e pés, cinto de segurança, motor redutor com placa eletrônica de controle, baterias seladas independentes, conjuntos de trilhos de alumínio com suportes metálicos e cremalheira.
8429.51.99	Ex 020 - Pás carregadeiras, de rodas articuladas, para elevação, transporte, armazenagem de cargas e uso geral, com possibilidade de troca de acessórios devido ao engate rápido posicionado na frente do equipamento, equipados com caçamba, acionados por motor a diesel, com potência máxima de 92kW, tração nas 4 rodas e peso operacional de 7.000kg.
8430.41.90	Ex 024 - Máquinas perfuradoras de rochas, pneumáticas, com funcionamento por percussão e rotação, providas de esteiras, dotadas de 4 martelos pneumáticos para perfuração, com capacidade de perfuração de até 3.200mm, comprimento do trilho de 4 metros e distância mínima entre furos de 130mm, martelos pneumáticos com lubrificadores independentes e filtros separadores de água e lubrificador
8430.61.00	Ex 001 - Máquinas compactadoras de resíduos constituídas por uma caldeiraria em aço hardox 400 eletro soldada com alto limite elástico e grande resistência a abrasão, com um peso aproximado de 7.750kg, com um volume em caixa de compactação de 4,15m3, volume varrido pelo pistão de 4,15m3, força de compactação de 45Tm/km, pressão específica de compactação de 3,4kg/cm2, penetração de placa no contêiner de 500mm e rendimento teórico de 415m3/h.
8430.69.90	Ex 011 - Equipamentos para fresagem rotativa cônica em pavimentos diversos para reparar poços de visita em vias públicas, para serem acopladas em minicarregadeiras tipo "bobcat", torque de 12.500Nm, profundidade máxima de fresagem de 300mm, diâmetro máximo de 1.420mm, com peso operacional de 850kg, dotados de grade para centralização e aplicação de tinta para pré-marcação da fresagem, cabeça cortante de 885mm e 1220mm, fresadora cônica de superfície de 885 e 1220mm, extrator de núcleo ajustável mecanicamente de 700 a 1400mm com capacidade máxima de 750kg para remoção da parte superior do poço de visita previamente fresado.
8431.20.11	Ex 003 - Unidades de comando hidráulico para fornecimento de fluidos ao sistema hidráulico de paletaria, com capacidade de deslocamento de 3,2cm³ e baixa emissão de ruídos, com válvula de alívio de 215bar e válvula de controle de 17,5L/m com reservatório de fluido hidráulico com capacidade para 8 litros, acoplados a motor elétrico de corrente contínua com 3.000W de potência e tensão de 24V.
8431.20.11	Ex 004 - Controladores de movimentação para paleteiras, com placa PCB tipo MULTICAN, com manipulo rotativo de direção, botões de subida e descida rápidos e lentos, botão de acionamento de buzina, botão de reversão para segurança e botão de movimentação lenta e acoplados a carcaça de polímero.
8431.20.11	Ex 005 - Unidades de tração para paleteiras, dotados por um motor elétrico trifásico de 1.200W de potência, de corrente alternada e tensão de 24V, 1 sensor de temperatura, 1 sensor de velocidade, 1 redutor de velocidade com razão de redução de 1 para 32 e freio magnético com potência de 36W, torção máxima de 15Nm com classe de isolamento F que resulta no torque máximo de 450Nm e torque contínuo no eixo da roda de 180Nm.
8431.31.10	Ex 044 - Limitadores mecânicos de excesso de velocidade para elevadores com velocidade nominal compreendida entre 1,00 e 4,00m/s, e velocidade máxima de acionamento mecânico (tripping speed) compreendida entre 1,39 e 5,57m/s.
8431.31.10	Ex 002 - Freios de segurança progressivos para elevadores, com range de velocidade nominal compreendida entre 0,63 e 8m/s, range de velocidade de disparo compreendida entre 2,2 e 10,6m/s e capacidade de carga (para cabina ou contrapeso) compreendida entre 1.800 e 17.000kg.
8431.41.00	Ex 004 - Dispositivos de extração e corte de cepos de árvores, adaptáveis a máquinas de movimentação de terra do tipo escavadeiras, dotados de: 1 balde e 1 machado, com chapas antidesgastantes de 400 brinell nos pontos mais críticos, articulados e suportados por uma caixa de hidráulico, sendo o machado acionado por um cilindro posicionado por debaixo da caixa do hidráulico e o comando por um circuito independente, e o balde tendo a função de extração e sendo acionado pelo cilindro da máquina.
8431.49.10	Ex 016 - Equipamentos de elevação para movimentar verticalmente o gancho de carga de guindastes de torre por meio de duas quedas de cabo de aço, com velocidade máxima de 123m/min, capacidade máxima de carga de 5.000kg, dotados de: motor elétrico com potência de 24kW, torque nominal de 306Nm e rotação máxima de 4.000rpm, um freio estático com torque nominal de 520Nm, um redutor planetário com torque máximo de 10.000Nm, rotação máxima de 4.000rpm, relação de redução de 1:25,44, 1 tambor com capacidade máxima de enrolamento de 264m.
8433.30.00	Ex 008 - Enleiradores rebocados com 2 rotores recolhedores com largura de trabalho de 3,5 e 8,8m, com formação lateral da leira, com possibilidades de forma 2 leiras pela movimentação do rotor traseiro, com rodados largos simples ou tandem ou 3D próximos aos garfos recolhedores garantindo uma leira uniforme e limpa, com transmissão a dupla redução sem manutenção, com braços portadores a posição tangencial dos 3 ou 4 garfos recolhedores por rotor, com levante hidráulico sequencial dos rotores e, defletores

	dianteiro e traseiro para a formação da leira acionado mecanicamente ou hidráulicamente.
8433.40.00	Ex 032 - Enfardadeiras e empacotadoras combinadas de câmara fixa, tracionadas por trator, para fardos cilíndricos de palha, feno ou forragem úmida, com câmara de prensagem de largura de 1,23m e diâmetro de 1,25m, equipadas com controlador eletrônico, recolhedor galvanizado com levantamento hidráulico, picador com até 25 facas com proteção hidráulica contra objetos estranhos, sistema de desbloqueio de forragem com abaixamento hidráulico do piso controlado do trator, sistema de lubrificação automática, sistema de amarração do fardo com uso de rede ou filme plástico na câmara de prensagem e sistema de transferência direta do fardo para a mesa de empacotamento integrada onde filme plástico pode ser aplicado para empacotar o fardo.
8433.40.00	Ex 033 - Enfardadeiras e empacotadoras combinadas de câmara variável, tracionadas por trator, para fardos cilíndricos de palha, feno ou forragem úmida, com câmara de prensagem de largura de 1,23m e diâmetro regulável variável entre 0,6 e 1,68m, contendo 3 correias sem fim de alta resistência, equipadas com controlador eletrônico, recolhedor galvanizado com levantamento hidráulico, picador de 15 facas com proteção hidráulica contra objetos estranhos, sistema de desbloqueio de forragem com abaixamento hidráulico do piso controlado do trator, sistema de amarração do fardo com uso de rede na câmara de prensagem, sistema de anel de empacotamento vertical na empacotadora integrada contendo dois dispensadores de alumínio de 750mm, onde filme plástico pode ser aplicado para empacotar o fardo.
8433.53.00	Ex 008 - Colheiteadeiras de 4 linhas, com lança dupla, rebocada por trator, para remoção de batatas do solo e seu carregamento em veículo transportador, com eficiência operacional igual ou superior a 150toneladas/hora, dimensões operacionais iguais ou superiores a 10,00m (C) x 6,40m (L) x 3,60m (A) dotadas de: 4 esteiras primárias de corrente com lâminas revestidas de teflon nas extremidades; 2 esteiras secundárias de corrente; 1 esteira de corrente de saída; ventilador para limpeza de resíduos; elevador lateral com rodas de suporte; mesa lateral para remoção de resíduos e terra; e eixo com largura igual ou superior a 4,20m.
8433.53.00	Ex 009 - Segadeiras rebocadas por trator, condicionadora de 4 para 1 linha de produtos, produtividade igual ou superior a 10ha/dia, para remoção do solo e limpeza de batatas, dimensões operacionais iguais ou superiores a 9,100m (C) x 4,800m (L) x 2,00m (A), 3,25m de largura do eixo de escavação, dotadas de transportador transversal de descarga com largura igual ou superior a 1,00m; eixo traseiro com duas rodas direcionáveis, largura igual ou superior a 3,4m; 4 esteiras transportadoras primárias de corrente, 2 esteiras transportadoras secundárias de corrente, 1 esteira transportadora de saída e lâminas de extremidade revestidas de teflon.
8435.10.00	Ex 005 - Máquinas para extração seletiva de compostos peculiares de casca de uva (polifenóis/antocianos e taninos), com regulação eletrônica dos ciclos, dotadas de 2 garrafas de compressão em aço inoxidável e de fluxo contínuo, válvulas de processo, com capacidade para 240 litros, para funcionamento alternativo e automático, tanque pulmão para distensão da uva com capacidade para 2.000 litros, com sonda de controle para regulação eletrônica da velocidade de funcionamento da bomba de retorno da uva e regulador para variar a pressão do ar sobre a uva durante sua permanência nos cilindros de compressão com capacidade mínima de 1bar.
8436.80.00	Ex 052 - Alimentadores automáticos de distribuição de ração para medição do consumo diário individual e análise de desempenho e crescimento de suínos para testes genéticos, com capacidade de atender de 12 a 15 animais por alimentador, com comando eletrônico central e sistema individualizado de identificação dos animais, compostos por: comedouro; divisórias de proteção; controlador de função integrada (IFC); balança de pesagem; e software
8438.10.00	Ex 152 - Combinações de máquinas para preparação de creme alimentício para produção de biscoitos recheados, com capacidade de produção de 2.182kg por hora de até 2 sabores de creme, simultaneamente, com densidade de saída entre 1,02 e 1,05kg/litro, com variação de +/-30 gramas, a temperatura de 32 °C com variação de +/-0,5 °C, compostas de: 2 pré-misturadores, 2 filtros duplos, 2 tanques pulmão, 6 trocadores de calor de superfície raspada cada um com 1 bomba de dosagem de produto, 6 bombas de transferência, 6 conjuntos de dosagem de creme, cada um com 4 bombas, 6 sistemas injetores de ar e sistema de controle de temperatura de água.
8438.10.00	Ex 153 - Máquinas automáticas desenformadoras e desmoldadoras de tampas e pães das assadeiras em 2 transportadores, capacidade de processamento de até 34assadeiras/min, e desmoldagem de até 240pães/min, área de sucção de 1m/largura, sistema de vácuo e ciclone, removedor de tampas e transportador perfazendo o desenformador, controlado por PLC.
8438.10.00	Ex 154 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para preparação de filões de massas de pães de forma com peso máximo de 400 gramas, assado com capacidade máxima igual a 4.320 pães por hora, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: detector de metal; funil porcionador; divisoras volumétricas de massas, com corte de 5 peças por ciclo com sistema de oleamento; boleadora de massa com cone no formato cilíndrico e cônico, com portas de proteção na sua volta e com jogo de calhas boleadoras ajustáveis; chegador de peso para as peças de massa, com sistema de rejeição das peças fora de especificação e com sistema de ajuste automático da divisora; fermentador intermediário com gôndolas, com máximo de 960 cestos plásticos, com sistema de climatização e tempo de fermentação máximo de 12 minutos; modeladora de massa com 4 jogos de cilindros laminadores, com abertura ajustável, mesa modeladora motorizada, com sistema automático de indexação de formas; aplicadora de grãos ao redor da massa com sistema de retorno de excesso dos grãos e funil alimentador extra; esteiras de ligações entre máquinas.
8438.50.00	Ex 279 - Carregadores de salsichas, estilo ordenador, com ou sem método "first in/first out", para produtos com ou sem tripas, cozidas, com diâmetro de 12 a 32mm e comprimento de 76 a 300mm, com capacidade de carregar até 1.800peças/min com comprimento de até 127mm, taxa de preenchimento de 98%, com esteira elevadora, esteira intermediária de inspeção e painel de controle "touch screen".
8438.50.00	Ex 280 - Robôs para corte do pescoço de carcaças suínas com capacidade de até 600 carcaças suínas por hora, dotados de 2 ferramentas para corte alternado das carcaças e dispositivo de digitalização da carcaça com câmera 3D.
8438.50.00	Ex 281 - Equipamentos robotizados para pré-corte automático do osso pélvico, abertura da barriga e corte do osso do peito de carcaças suínas, com capacidade de até 600 carcaças por hora, com peso da carcaça entre 80 e 140 quilos, variação do comprimento da carcaça de até 600mm e afastamento das pernas da carcaça de 440mm.

8438.50.00	Ex 282 - Equipamentos para serra e divisão automática de carcaças suínas penduradas em "gambrels" com capacidade de até 600 carcaças por hora, com peso da carcaça entre 80 e 120 quilos, variação do comprimento da carcaça de até 600mm e expansão da perna da carcaça de 440mm.	8443.39.10	Ex 125 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrico, operando em 8 cores UV mais branco, com capacidade de processamento de até 55 folhas por hora, velocidade máxima de 223m²/h na condição de mídia flexível, unidade controladora interna para operação tanto com mídia rígida quanto flexível, largura máxima de 3,20 metros, espessura máxima igual a 5,08cm.
8438.50.00	Ex 283 - Máquinas automáticas para marcação de códigos em carcaças suínas, com capacidade de marcação de até 600 carcaças por hora, dotadas de 2 cabeças de impressão com 32 pontos por impressão de dígito, 1 sistema de medição de carcaça, armações em aço inoxidável e perfis de alumínio (estruturas principais) e painel de controle com processador industrial e software.	8445.40.19	Ex 007 - Máquinas para bobinamento duplo de fibra óptica, com velocidade máxima de 3.000m/min, tensão de bobinamento 0,20 a 1,00N, troca automática a plena velocidade, controlada por PLC (Controlador Lógico Programável) e painel IHM (Interface Homem Máquina).
8438.50.00	Ex 284 - Máquinas automáticas para remoção de gordura abdominal interna (folha de banha) de carcaças suínas, com capacidade de processamento de até 600 carcaças por hora, com pesos compreendidos entre 80 a 120kg e variação de comprimento de até 600mm; dotadas de: transportador aéreo de carcaças; conjunto de ferramentas composto por 2 alavancas rotativas com unidades de sucção e braçadeiras nas extremidades; uma unidade de bomba de vácuo; e painel de controle com processador industrial e software.	8447.12.00	Ex 002 - Teares circulares eletrônicos para malharia, dupla frontura, cilindro com diâmetro de 838,2mm, finura 14, com 1.156 agulhas, com 12 alimentadores e com sistema integrado para cada alimentador, para produção de tecido de tricô com tecnologia variatex, com largura de malha variável, listrada a 4 cores e punho de separação.
8438.80.90	Ex 062 - Máquinas para produção de rolinhos de arroz japoneses envoltos em alga seca com capacidade de produção de até 400unidades/h, dotadas de uma câmara de armazenamento de arroz já cozido com capacidade de 7,5kg; 1 painel controlador lógico programável (CLP); 1 cinta automática (controlada por atuação bi-manual de 2 botões simultâneos) para moldagem e aperto do rolo de arroz com comprimento máximo de até 180mm.	8451.50.90	Ex 002 - Máquinas automáticas para dobrar edredons e cobreleitos, com capacidade de produção de até 10unidades/minuto, servo motor com potência 280volts e 3,6kW, com 3 fases, frequência de 50/60Hz, controlada por CLP - Controlador Lógico Programável, interface "touch screen".
8439.30.20	Ex 013 - Unidades aplicadoras de tinta através de uma cortina em queda livre altamente uniforme para (impregnar) revestir o papel, constituída por estrutura metálica, cabeçote aplicador de tinta, com ou sem rolos guia papel, calha de fechamento, calha de retorno, dispositivo de corte de arraste de ar, cabine de ar condicionado e com ou sem rolo de sucção.	8454.90.90	Ex 003 - Máquinas de marcação de placas de aço, com marcação em escrita elétrica por meio de processo de soldagem a bronze, realizada entre 700 e 900 °C, com altura dos caracteres variando entre 60 e 150mm, movimentação da cabeça de marcação com direcionamento nos eixos X e Y, realizada por servomotores.
8440.10.90	Ex 068 - Máquinas para encadernação de livros em capa dura, capa flexível e capa plástica, com comando numérico, com formato mínimo do bloco igual ou superior a 60 x 105 x 2mm e formato máximo igual ou inferior a 160 x 235 x 14,5mm, com capacidade máxima de produção igual a 6.000ciclos/hora, dotadas de: estação de pré-empilhamento e alimentação das capas; estação de colagem da capa, estação de alimentação do bloco do livro; estação de colagem do bloco na capa; estação de fechamento da capa; estação de prensagem dos livros encadernados e saída com empilhamento.	8455.90.00	Ex 030 - Camisas de aço forjado especial para cilindros de laminação de máquinas de fundição contínua, diâmetro interno de 495 a 990mm, diâmetro externo de 660 a 1.180mm, comprimento de 1.500 a 2.280mm, para produção de bobinas de alumínio de 2 a 6mm de espessura.
8440.10.90	Ex 069 - Máquinas dobradoras de folhas soltas de papel, automáticas, com formato máximo igual ou superior a 36 x 65cm, velocidade máxima igual ou superior a 200m/min, contando com regulagem manual ou automática do movimento de todas as bolsas e dos rolos de dobra.	8457.10.00	Ex 225 - Centros de usinagem de dupla coluna e travessa fixa, com comando numérico computadorizado (CNC), para usinagem de metais, com 3 controlados simultaneamente em modo de operação automática, para furar, mandrilar, alargar, interpolar e fresar, com capacidade para usinagem nos cursos dos eixos X, Y e Z, iguais a 3.200, 1.750 e 760mm, respectivamente, equipada com servomotores programáveis, com rotação máxima do cabeçote principal igual ou inferior a 24.000rpm, sistema de troca automática de ferramentas, com magazine com capacidade de 24 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 35kW.
8441.10.90	Ex 075 - Máquinas automáticas para corte transversal de bobina e conversão da mesma em folhas soltas de papel, por meio de uma faca fixa e outra rotativa, com velocidade mecânica máxima de 300m/min; desbobinadores do tipo "shaftless" (sem eixo); largura máxima da bobina 1.600mm; largura mínima da bobina 400mm.	8458.11.99	Ex 152 - Tornos automáticos horizontais de dupla placa para tornear, furar e rosquear peças metálicas, com comando numérico computadorizado, equipados com 2 placas paralelas de até 12" cada, com capacidade de torneamento de até 310mm de diâmetro e até 200mm de comprimento, avanço até 15m/min, com potência de motor de até 15kW cada fuso, com 1 torre de 8 ou 12 posições, para tornear 1 placa por vez, com sistema automático de troca de placas com trocas de placas em 2 segundos, permitindo usinagem de 2 peças diferentes sequencialmente no mesmo "setup".
8443.19.90	Ex 116 - Máquinas de impressão semi rotativas combinadas para operação entre os processos "offset" e serigráfico, com 6 unidades de impressão offset, 2 unidades de impressão serigráficas, 1 unidade flexográfica para aplicação de verniz, 1 unidade de aplicação de "hot stamping", 1 unidade de aplicação de "embossing", dotadas de unidades de cura de tinta por radiação UV em cada unidade de impressão, 1 desbobinador, 1 rebobinador e 1 unidade de corte e acabamento semi rotativa, alimentadas por bobinas de largura máxima igual a 265mm, operando com velocidade máxima igual a 11.000ciclos/hora, com painéis elétricos e de comando por CLP.	8459.70.00	Ex 002 - Rosqueadeiras uniaxiais de reversão automática para rosqueamento de porcas e peças e especiais; completa com seus acessórios; capacidade de rosqueamento M16 - M33; diâmetro máx. das peças 80mm; comprimentos máx. das peças 100mm; potência do motor eixo 13,2kW; produção máxima 1.200pcs/h.
8443.39.10	Ex 163 - Impressoras industriais a jato de tinta piezoelétrica por tinta secagem UV, com largura máxima de substratos igual ou superior a 210mm, mas inferior ou igual a 350mm, com 4 ou mais cores, com resolução máxima igual ou superior a 360 x 360dpi, com unidade de cura UV, para impressão de materiais flexíveis (rolo a rolo), unidade controladora, com velocidade máxima igual ou superior a 24m/min, com ou sem dispositivo de meio corte laser.	8460.29.00	Ex 020 - Máquinas para retificar perfil externo do anéis flangeados internos de rolamentos com diâmetro entre 100 e 250mm, tolerância no diâmetro da pista de +/- 0,02mm, ovalização máxima de 0,008mm, precisão de posicionamento sobre o eixo de pelo menos 0,00025mm, com eixo do rebolo com velocidade de 3.000 a 6.000rpm; eixo do cabeçote de trabalho com velocidade de máxima de 1.500rpm; mandril modular; dressador rotativo com dressagem automática de rebolo novo; sistema de medição em processo; carga e descarga automática; controlador lógico programável; interface homem-máquina; nível de ruído inferior a 75dB.
8443.39.10	Ex 216 - Máquinas de impressão por jato de tinta sistema TIJ para impressão direta em tecidos de algodão ou poliéster com ou sem tratamento, papéis base celulose com tratamento ou não, materiais vinílicos diversos (perfurados ou não, com ou sem mídia suporte "liner", adesivos ou não), filmes PET e BOPP, couro sintético, e outros tipos de materiais, com sistema de tintas à base de água, polímeros e agentes para prevenção de riscos, não inflamáveis, sem cheiro e sem necessidade de ventilação para uso em ambientes confinados, com aplicação de líquido otimizador de fundo, impressão de secagem instantânea, com 6 cores, 7 cabeças de impressão intercambiáveis pelo próprio usuário, sistema de manutenção das cabeças sem utilização de fluidos nocivos, espectrofotometro embutido, largura de impressão de 1,625m com carregamento por rolo, bobina de recolhimento de impressão, painel sensível ao toque, resolução máxima de 1.200 x 1.200dpi e velocidade máxima de impressão de 91m²/h.	8460.29.00	Ex 021 - Máquinas para retificar perfil interno de pistas das bordas externa e interna de anéis externos flangeados de rolamentos com diâmetro entre 100 e 220mm, tolerância no diâmetro da pista de +/- 0,02mm, ovalização máxima de 0,006mm, precisão de posicionamento sobre o eixo de pelo menos 0,00025mm, com eixo do rebolo com velocidade de rotação de 15.000 a 30.000rpm; eixo do cabeçote com velocidade máxima de 1.000rpm; mandril dinâmico; dressador rotativo com ciclo durante a carga e descarga; unidade de carga e descarga automática; controlador lógico programável; interface homem-máquina; nível de ruído inferior a 75dB.
8443.39.10	Ex 217 - Máquinas de impressão industrial por jato de tinta para impressão direta em tecidos de algodão ou poliéster com ou sem tratamento, papéis base celulose com tratamento ou não, materiais vinílicos diversos (perfurados com mídia de suporte "liner, não-perfurados, adesivos ou não), filmes PET e BOPP, couro sintético, e outros tipos de materiais, com sistema de tintas à base de água, polímeros e agentes para prevenção de riscos, não inflamáveis, sem cheiro e sem necessidade de ventilação para uso em ambientes confinados, com aplicação de líquido otimizador de fundo, impressão de secagem instantânea, com 6 cores, 4 cabeças de impressão intercambiáveis pelo próprio usuário, sistema de manutenção das cabeças sem utilização de fluidos nocivos, com espectrofotometro embutido, com largura de impressão de até 3,2m, com capacidade para 1 rolo de 3,2m ou 2 de 1,60m, com possibilidade de impressão frente e verso, resolução máxima de 1.200 x 1.200dpi, luzes LED de prova para inspeção visual dinâmica, velocidade máxima de impressão de 74m²/h e compatibilidade JDF.	8460.40.19	Ex 001 - Máquinas para brunir pistas de anéis externos flangeados de rolamentos com diâmetro entre 100 e 220mm, tolerância no diâmetro da pista de +/- 0,02mm, tempo de ciclo inferior a 20s; com unidade oscilante de pedras de brunir com 2 jogos para desbaste e 2 para acabamento; fixação por 4 conjuntos de pinças; dispositivo de carga de 5 braços; sistemas hidráulico, de refrigeração e de lubrificação; duto coletor de névoa; comando numérico; carga e descarga automáticas.
8443.39.10	Ex 218 - Máquinas de impressão digital em papel utilizado para estampar tecidos, por jato de tinta, contendo: 1 linha com até 2 cabeças de impressão, estampando com 4 ou 8 cores no total; largura máxima de impressão de 180cm; resolução máxima de 1.200dpi, com capacidade para velocidades menores ou iguais a 90m²/h e estampar até 16 níveis de cinza com gotas variáveis de 4 a 72 picolitros.	8460.40.19	Ex 002 - Máquinas para brunir pistas de anéis internos flangeados de rolamentos com diâmetro entre 100 e 250mm, tolerância no diâmetro da pista de +/- 0,02 mm, tempo de ciclo inferior a 20s; com unidade oscilante de pedras de brunir com 1 jogo para desbaste e 1 para acabamento; cabeçote duplo acionado por servomotor; dispositivo de carga de 3 braços; sistema hidráulico, de refrigeração e de lubrificação; duto coletor de névoa; comando numérico computadorizado; carga e descarga automáticas.
8443.39.10	Ex 124 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrico, com sistema de impressão de gotículas de até 36 picolitros, operando em 8 cores, com capacidade de processamento de até 100 placas rígidas por hora, velocidade máxima de 334m/hora na condição de mídia flexível, unidade controladora interna, para operação tanto com mídia rígida quanto flexível, largura máxima de 3,20 metros, espessura máxima igual a 5,08cm.	8460.90.19	Ex 057 - Equipamentos para polimento e decapagem eletrolítica de ligas sólidas (incluindo aço inoxidável, alumínio e titânio), com amperagem regulada automaticamente de acordo com a resistência elétrica do material; possui gabinete de controle com indicação digital de parâmetros, com tempo incremental (divisão de 1 segundo com no máximo 99 minutos), voltagem incremental na célula de polimento (divisão de 1V e máximo 100V), amperagem regulada automaticamente conforme a resistência elétrica do material (máximo de 1kVA) e velocidade da bomba regulável (de 0 a 100%); inclui célula de polimento com agitador magnético, sistema de refrigeração, jogo de máscaras delimitadoras da área a ser polida e célula de ataque com tensão máxima de 10V com dois jogos de cátodos (de aço inoxidável e cobre).
		8461.30.90	Ex 005 - Máquinas para brochamento interno de anéis flangeados de rolamentos, de operação vertical, com sistemas hidráulico, pneumático, de refrigeração e de lubrificação, controladores lógicos programáveis, força de tração de 10t, curso máximo de arrasto de 1.000mm, curso de elevação de 600mm, velocidade de corte de 6 a 12m/min, velocidade de retorno de 14m/min, largura de trabalho RAM de 600mm, diâmetro máximo da peça a trabalhar de 250mm, ciclo máximo de 20s, ruído máximo de 75dB, carga e descarga automáticas



8462.21.00	Ex 205 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos completos, de comando numérico computadorizado (CNC), para chapas de largura máxima de 1.524mm, comprimento máximo de 3.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,5 e 3,2mm, com sistema de manipulação e posicionamento de ferramentas automatizadas, com braço alimentador e posicionador da peça dotado de medidor de espessura e capacidade de dobrar para cima e para baixo, com saída automática das peças dobradas.			sem fim; transportador de arrasto por correntes; ventiladores; filtro de mangas; válvulas; sistema de alimentação de carvão para queimador do forno rotativo e do calcinador; instrumentação elétrica; sistema antiexplosão; sistema de injeção de água; sistema de inertização; sistema de amostragem; sopradores; sistema de despoeiramento; medidor de fluxo e sistema de dosagem.
8462.41.00	Ex 078 - Máquinas-ferramentas com área de trabalho 3.048mm por 1.524mm para perfurar por puncionamento, cortar por cisalhamento e marcar chapas metálicas com espessura compreendida entre 0,5 e 5mm, de comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de cabeçote multiprensa com 56 ou mais estações de ferramentas, equipado com carregador automático com gabinete de armazenamento contendo 9 prateleiras de armazenagem, com capacidade dimensional para chapas de comprimento máximo 4.064mm e largura máxima de 1.524mm, descarregador de chapas metálicas com 2 manipuladores cartesianos com duas mesas móveis de altura fixa, e um sistema de corte por cisalhamento integrado ao puncionamento.		8474.20.90	Ex 090 - Unidades destinadas a complementar a moagem de crus para a indústria de cimento de capacidade até 570toneladas/hora (base seca), compostas de: moinho vertical de rolos cônicos, dotado de sistema hidráulico para pressão de moagem, lubrificação forçada e sistema de selagem; separador dinâmico dotado de rotor com diâmetro de 4.600mm; sistema de injeção de água; detectores de metal; elevadores de caçambas; eclusas; ventiladores; filtros; válvulas; medidores de fluxo; sistema de extração de silos e amostrador.
8464.20.90	Ex 018 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície de chapas de rochas ornamentais, compostas de: até 4 suportes giratórios duplos de chapas com capacidade de até 68t; 1 carregador automático com ventosa, 1 máquina de lustrar chapas com até 22 mandris planetários completos com cabeças com 7 porta-abrasivos e 2 motores de 7,5kW por cada mandril; 1 cabeçote de limpeza; trave móvel única com 3 pontos de apoio com velocidade de deslizamento transversal de 0 a 60m/s; grupo de 3 ventiladores para secagem da chapa; 1 enceratriz automática com 4 mandris; 5 mesas de rolos para conexão entre as unidades; 1 aplicador de produto "antigraffio"; 1 descarregador automático de chapas.		8474.90.00	Ex 027 - Munhões, estrutura suporte de moinhos de bolas, que giram sobre os mancais do moinho, fabricados em ferro fundido nodular conforme norma EN 1563 grau EN-GJS-500-7 com diâmetro externo superior a 2.500mm, comprimento superior a 1.500mm e peso superior a 19 toneladas, providos de flange usinado para fixação do munhão na tampa do moinho.
8464.20.90	Ex 011 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície de chapas de rochas ornamentais, compostas de: até 4 suportes giratórios duplos de chapas com capacidade de 68t; 1 carregador automático; mesas de rolos de conexão; 1 máquina de lustrar chapas com 20 mandris planetários e 1 cabeçote de limpeza, com capacidade de processar chapas com até 2.200mm de largura e 100mm de espessura; trave móvel única com 3 pontos de apoio para o deslizamento transversal com velocidade de 0 a 60m/s, 20 cabeçotes especiais "anti-shock" de 7 abrasivos; painel de comando principal composto de computador industrial com interface gráfica "touch screen"; sistema de travamento automático das portas à prova de choque; 1 enceratriz automática com 4 mandris; 1 "scanner" para fotografar, medir, pesar e arquivar imagens em alta qualidade das chapas; 1 etiquetadora de reconhecimento das chapas; 1 aplicador de produto "antigraffio"; 1 descarregador automático de chapas com sistema de descarregamento com até 3 posições		8474.90.00	Ex 028 - Rolos de moagem fabricado em aço carbono com diâmetro de projeto igual ou superior a 1.942mm e altura de projeto igual ou superior a 1.895mm, para moinho vertical de rolos para moer carvão mineral, com capacidade de produção de 35t/h.
8464.90.19	Ex 142 - Equipamentos verticais automáticos de fixação de LC em plugs plásticos dotados de controle de espessura da camada de cera bem como do controle de pressão de fixação, podendo fixar LC com diâmetros de 10 até 22mm.		8474.90.00	Ex 029 - Segmentos de rolagem de 5 dentes, para montagem sobre os eixos de britadores de minério de eixo duplo, utilizados em processos de redução da granulometria de minérios.
8464.90.19	Ex 114 - Máquinas automáticas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões máximas da lâmina de 2.600 x 3.700mm, com espessura do vidro de 2 a 19mm, velocidade máxima de corte de 150m/min, leitura automática da espessura do vidro, regulagem automática da pressão de corte, dispositivo a laser para verificação da posição do vidro e leitura automática dos modelos, movimento da ponte de corte através de dois servomotores laterais, cremalheiras com dentes helicoidais de alta precisão, precisão de corte de +/-0,15mm com cabeçote de corte comandado por comando numérico computadorizado (CNC).		8477.51.00	Ex 032 - Máquinas para montagem ou construção de pneus de motocicleta tipo mandril expansivo, com capacidade para aros entre 18 e 21" com máximo 4 lonas, sendo 3 lonas estruturais mais um forro interno selante.
8465.93.10	Ex 005 - Lixadeiras contínuas para chapas de fibras ou partículas de madeira, apresentadas em corpo único ou como linha de lixamento com 2 ou mais unidades, com velocidade máxima igual ou superior a 60m/min, largura útil de trabalho igual ou superior a 2.300mm e precisão final na espessura da chapa igual ou inferior a 0,075mm		8477.80.90	Ex 382 - Combinações de máquinas para a furação, não simultânea, de para-choque dianteiro e para-choque traseiro de automóveis, com capacidade produtiva mínima de 36pc/h, compostas de: 4 robôs, sendo 2 robôs para furação, cada robô com 6 graus de liberdade, capacidade de carga de 20kg, com cabeçote fresador com rotação de até 60.000rpm e 2 robôs para apoio da furação, cada robô com 6 graus de liberdade, capacidade de carga de 5kg, com dispositivo de apoio; base de fixação para os 4 robôs, 7 dispositivos de travamento móveis para fixação do para-choque; unidade de vácuo, com capacidade de 6,4m³/min; 1 painel de controle para os 4 robôs; 1 terminal de programação portátil para os 4 robôs; 1 painel de controle para a combinação, 1 painel de operação para a combinação e sistema de segurança de operação.
8465.94.00	Ex 033 - Máquinas-ferramentas coladeiras de bordas, capazes de efetuar diferentes tipos de operações por meio de comando sem troca de ferramentas, por meio de painel "touch screen", com funções cumulativas de aplicar bordas e dar acabamento em painéis de madeira e aglomerados, para aplicação de bordas em painéis com espessura mínima de 6mm e espessura máxima de 60mm, dotados de 2 sistemas intercambiáveis de aplicação de borda, sendo um sistema de aplicação de bordas por meio de laser e um sistema de aplicação de bordas com aplicação de cola por meio de pente para colas do tipo EVA e PUR, com o tempo de aquecimento da cola em, no máximo, 3 min.		8477.80.90	Ex 383 - Máquinas retificadoras de talões de pneus, para pneus com diâmetros de talão compreendidos entre 13 e 22 polegadas, área de atuação de 180°, desbaste por ferramenta de micro retífica de pedra diamantada, sistema de aferição à laser, elevação pneumática do dispositivo retificador, sistema de aspiração de pó de borracha e dispositivo de escovação de talões.
8466.10.00	Ex 007 - Porta ferramentas tipo prateleira automatizado, para centro de usinagem, com carregador de 3 ou mais eixos controlados via CNC, com dispositivo de deslocamento integrado ao centro de usinagem, com ou sem controle automático do travamento da ferramenta, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 200 lugares, com ou sem painel de operação.		8477.80.90	Ex 384 - Máquinas de cortes circulares de lâminas de poliuretano de espessura entre 1 e 80mm para blocos de espuma de poliuretano, com pontas emendadas, de comprimento máximo de 60m, largura máxima de 2.300mm e altura máxima de 1.300mm, velocidade máxima de corte 150m/min, dispositivo a vácuo para fixação do bloco a esteira de corte, com controle lógico programável (CLP), equipada com refiladeira para limpeza lateral dos blocos e corte vertical para ajuste das pontas dos blocos para colagem e 2 esteiras para permitir o corte com as torres abertas (função laminadora para blocos de até 60m de comprimento).
8466.94.90	Ex 009 - Pratos de aquecimento fabricados em aço especial, superior e inferior, utilizado em prensas hidráulicas contínuas, para fabricação de chapas de madeira, com dimensões iguais ou superiores a 2.147 x 2.910 x 70mm, dotados de canais transversais interligados para passagem de óleo/fluido térmico e com temperatura máxima de 240 °C.		8477.90.00	Ex 385 - Moldes para produção de tubos corrugados de parede dupla anular com diâmetro de 42" em polietileno de alta densidade (HDPE), construídos em alumínio fundido, com peso de 1.115kg e com dimensões de 2.057mm (C) x 2.159mm (L) x 1.295mm (A), dotados de 2 metades e 1 suporte.
8474.20.10	Ex 027 - Combinações de máquinas para produção de cimento branco por moagem de clínquer e outros minérios, com capacidade nominal 30t/h, compostas de: moinho de bolas dotado de bolas brancas de cerâmica, com revestimento de cerâmica branca, com processo de moagem a seco, com capacidade de carregamento de até 55,5 toneladas de bolas cerâmicas brancas, com velocidade do motor variável até 740rpm e com 3 câmaras de moagem; classificador vórtex com revestimento de cerâmica branca, com capacidade de produção de 25 a 50t/h e com taxa de transferência de 140t/h; filtro de mangas com capacidade de volume de ar de 35.700m³/h, com 512 mangas em fibra de poliéster e com 8 válvulas de pulsação.		8477.90.00	Ex 386 - Moldes para produção de tubos corrugados de parede dupla anular com diâmetro de 48" em polietileno de alta densidade (HDPE), construídos em alumínio fundido, com peso de 1.119kg e com dimensões de 1.676mm (C) x 1.905mm (L) x 815mm (A).
8474.20.90	Ex 091 - Unidades destinadas a complementar a moagem de crus para a indústria de cimento com capacidade até 161toneladas/hora (base seca), compostas de: moinho vertical de rolos cônicos, acionado por motor com caixa redutora de potência de 4.300kW, dotado de sistema hidráulico para pressão de moagem, lubrificação forçada e sistema de vedação, separador dinâmico dotado de rotor com diâmetro de 4.600mm; calhas pneumáticas; sistema de detectores de metal; sistema de extrator de metais; ventiladores; filtros; válvulas; sistema de amostragem; sistema de injeção de água; instrumentação elétrica; peneiras vibratórias; chutes de duas vias; balança de correia.		8477.90.00	Ex 387 - Calibradores para uso combinado com moldes para produção de tubos corrugados de parede dupla anular com diâmetro de 42" em polietileno de alta densidade (HDPE), construídos em alumínio fundido, com peso de 1119kg e com dimensões de 1.676mm (C) x 1.905mm (L) x 815mm (A).
8474.20.90	Ex 089 - Unidades destinadas a complementar a moagem de combustível sólido como o carvão e o "pet coke", para serem utilizados como combustível no forno rotativo de clínquer na indústria de cimento com capacidade nominal de até 50t/h para carvão e de até 35t/h para "pet coke", em base seca, compostos de: moinho de rolos (LM 35.3 D) dotado de sistema hidráulico para pressão de moagem, lubrificação forçada, sistema de selagem, motorreductor de 975kW de potência e separador dinâmico; transportadores de parafuso		8477.90.00	Ex 388 - Calibradores para uso combinado com moldes para produção de tubos corrugados de parede dupla anular com diâmetro de 42" em polietileno de alta densidade (HDPE), construídos em alumínio fundido, com peso de 734kg e com dimensões de 1.727mm (C) x 1.981mm (L) x 1.422mm (A).
			8479.10.90	Ex 027 - Máquinas varredoras autotransportadas, movidas a diesel, com configurações variáveis, transmissão mecânica ou hidrostática, tração 4 x 2 ou 4 x 4, estrutura do habitáculo do operador com certificação "ROPS/FOPS", capacidade do equipamento varredor entre 98 e 245 litros, capacidade da caçamba de resíduos entre 400 e 900 litros, duas escovas frontais munidas de aspersores de água, operando lateralmente com largura de varrido entre 1.600 e 2.630mm, uma escova central, depósito água integrado à carroceria localizado entre o assento do operador e a caçamba de resíduos, munidas de sistema de elevação e descarga lateral direita do contendor de resíduos.
			8479.50.00	Ex 109 - Plataformas robóticas móveis multifuncionais para indústria aeronáutica, com precisão de +/-0,5mm, constituídas por 1 braço robótico com capacidade de 210kg, com eixo Z de curso adaptado por meio de levantamento do braço robótico, que permite alcance máximo de 5 metros de altura, integrado a um efetuidor multifunção com capacidade de furação, escareação, inspeção automática de furos, aplicação do selante e inserção de prendedores, com sistema de visão para reconhecimento de peças, sistema de envio de prendedores, sistema de monitoramento e dispositivos de segurança, controlado por controlador lógico programável (CLP).
			8479.81.90	Ex 106 - Máquinas automáticas para encapamento da fita isolante em bobinas de motores elétricos, com 1 rolo de fita, diâmetro interno do anel 73mm, máximo diâmetro do rolo de fita de 76,2mm, largura máxima da fita 19,1mm, 1 pedal de controle da velocidade do cabeçote de encapar de 0 a 600rpm, sistema de direcionamento manual dos rolos e das bobinas.
			8479.82.10	Ex 067 - Máquinas automáticas para mistura e dosagem de componentes para aplicação de gaxetas e guarnições, colagem e encapsulamento de diferentes tipos de componentes líquidos de média e alta viscosidade, como poliuretano, silicones, resinas epoxy e outros polímeros reativos

8479.82.90	Ex 119 - Trituradores de resíduos sólidos de qualquer natureza, equipados com rotor mono eixo, velocidade máxima de 355 rotações por minuto, com facas tipo pastilhas individuais e reutilizáveis nas 4 faces, dimensão das facas de 172 x 57 x 28mm, 1 motor 132kW ou 1 motor 200kW ou 2 motores de 132kW ou 2 motores de 160kW, transmissão de força por correias tipo V com polia simples ou polia dupla, peneira incorporada, trituração de no mínimo 4.000kg/h, alimentador por acionamento hidráulico, dispositivo de controle de torque por embreagem de segurança, porta de inspeção e manutenção hidráulica com abertura para o interior, com ou sem conversor de frequência, controlada por um controle lógico programável (PLC).		controle de parâmetros exibidos em forma de gráfico no monitor; ferramental com conexão e setup rápido; estação de medição automática; sensor e calha para peças reprovadas, painel de controle com interface homem-máquina.
8479.82.90	Ex 120 - Equipamentos automáticos de triagem e classificação de tubos de coletas de materiais biológicos com códigos de barras de até 30 dígitos, com recipiente de entrada em forma de funil de capacidade de até 500 tubos e 7 compartimentos de saída, sendo cada um com capacidade de até 200 tubos, com velocidade de triagem de até 2.000tubos/hora, com painel de controle tipo monitor touchscreen e leitor de códigos de barras.	8480.60.00	Ex 021 - Moldes em resina porosa, subdividido em 4 partes, para a produção de vasos sanitários cerâmicos, com pressão de fundição de 6 a 13bar, com canais de injeção em contra-fluxo de ar e água para desmoldagem e limpeza, com sistema de encaixe e fechamento das partes para obtenção de monobloco de fundição, com dimensões máximas da cavidade de até 480mm de largura, 530mm de altura e 780mm de comprimento, completo com placas coletoras em alumínio e demais componentes.
8479.82.90	Ex 121 - Extrusoras para massa de sabonetes tipo multi-refinadora com 3 estágios de refinação com funções simultâneas de refino e homogeneização e capacidade compreendida entre 1.500 e 2.750kg/h, dotadas de: cilindro de extrusão preliminar bi-hélice, cilindro final mono-hélice interligados por câmara de vácuo e montados em estrutura metálica, com saída cônica, painel elétrico e acionamento por motorreduzores, controlado por CLP.	8480.71.00	Ex 102 - Conjuntos de 2 moldes para uso em injetoras de alta pressão, sendo um com 1 cavidade e o outro com 2 cavidades, confeccionados em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 204 e 285 °C, destinados à produção de partes de para-choques automotivos.
8479.82.90	Ex 122 - Equipamentos de carregamento de cassetes por panela vibratória, capazes de selecionar e alimentar cassetes com prendedores aeronáuticos de diâmetros de 5/32", 3/16" e 1/4", com câmera CCD para análise dos prendedores e identificador por rádio frequência (RFID).	8481.10.00	Ex 006 - Válvulas reguladoras de pressão, acionadas por solenóide de 24Vdc/4 a 20mA, controle hidráulico pré-operado, pressões máximas de entrada compreendidas entre 20 e 70bar, pressão de saída variável e ajustável para valores menores ou igual a 35bar, utilizadas em válvulas piloto ou direcionais com mecanismo posicionador de débito de combustível para turbinas a vapor, gás, turbo compressores.
8479.82.90	Ex 123 - Equipamentos para desgaseificação de café torrado e moído, hermeticamente blindado, construído em aço inoxidável AISI 304, com capacidade de armazenamento de 980kg, diâmetro de 1.200mm e potência de 7kW, dotados de: receptores de 50mm, indicadores rotativos de nível, válvulas de controle e dosagem de nitrogênio, válvulas de alívio de pressão, 3 geradores de vácuo, equipamento de transferência para café torrado e moído, equipamento de transferência para chás em folhas, 2 silos alimentadores para máquina de envase e painel de controle.	8481.80.93	Ex 003 - Válvulas tipo gaveta, para utilização em poços de petróleo e gás, em águas profundas, de até 3.000m, capaz de suportar uma pressão de trabalho de até 15.000psi, e temperatura entre 2 e 70 °C, com diâmetro interno de passagem de 5.1/8", dotadas de dois atuadores, um hidráulico com capacidade de acionamento de até 5.000psi, e outro por torque mecânico de até 1.440lb.ft.
8479.89.11	Ex 072 - Pressas automáticas verticais para sabonetes com peso compreendido entre 55 e 200g, com estampo com 6 ou 7 ou 8 cavidades, capacidade para estampar compreendida entre 360 e 480sabonetes/min, dotadas de controlador lógico programável, sistema de setup rápido e ajuste rápido de peso, esteiras motorizadas de entrada, saída de produto e retorno de rebarbas, com acionamento por servo motor e painel elétrico.	8481.80.95	Ex 018 - Válvulas tipo esfera, para utilização em poços de petróleo e gás em águas profundas, de até 3.000m, capaz de suportar uma pressão de trabalho de até 15.000psi, e temperatura entre 2 e 70 °C, com diâmetro interno de passagem de 7.1/16", dotadas de 2 atuadores, 1 hidráulico, com capacidade de acionamento de até 5.000psi, e outro por torque mecânico de até 1.440lb.ft.
8479.89.11	Ex 073 - Pressas para inserção de anéis de vedação em rolamentos flangeados com diâmetro externo de 100 a 250mm, dotadas por elevador de rolamentos, estação de prensagem e ajuste, mesa rotativa com 10 torres de alimentação de anéis, estação de prensagem e ajuste, força de compressão de 1.500kg, com verificação de presença do anel, sensor de controle de peças rejeitadas, carga e descarga automáticas.	8481.80.99	Ex 044 - Válvulas para controle de escoamento de óleo ou graxa lubrificante, com fluxo máximo de até 60L/min ou 2.500g/min, respectivamente, acionadas manualmente através de gatilho, equipadas com medidor digital e bico antigotejante.
8479.89.12	Ex 041 - Máquinas para dosagem em linha de ingredientes em produtos assépticos líquidos tipo "longa vida", sob condições assépticas, dotadas de válvulas, tanque de equilíbrio, filtros, medidores de vazão, sensores de pressão e painel de controle com sistema de intertravamento ingrediente/produto automatizado, formando um corpo único, com capacidade de dosagem de 5 a 150 litros/hora	8483.40.10	Ex 087 - Reversores com redução de 2,95:1 à frente e à ré, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 25,2kW (0,012kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 2.100rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 130 - Máquinas para aplicação de revestimento anti-reflexo com ou sem espelhamento em lentes oftálmicas, em câmara de vácuo, para lentes com diâmetro máximo de até 81mm e capacidade para até 329 lentes	8483.40.10	Ex 088 - Variadores de velocidade de acionamento de bombas de alimentação de caldeira com características de torque parabólico, com potência de transmissão até 4.500kW e rotação máxima de saída de 3.600rpm.
8479.89.99	Ex 131 - Unidades de geração de dióxido de cloro dotado por um gerador construído em titânio, com diâmetro externo entre 3,8 e 4,2m, altura total de até 13,5m, peso entre 30 e 34t, com alimentação axial e equipado com tampa de alívio em titânio entre 38 e 42 polegadas de diâmetro.	8483.40.10	Ex 089 - Reversores com redução real 3,04:1, e relação nominal 3:1, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 55,2kW (0,0184kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 3.000rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 132 - Combinações de máquinas para desidratação de lodo e resíduos sólidos despejados por estações tratadoras de efluentes, com capacidade de desidratação de 37.500kg/dia de sólidos secos e capacidade máxima hidráulica de 86m³/hora, compostas de: 1 unidade de floculação equipada com floculador potência de 1,1kW; mesa adensadora composta de uma tela filtrante de 2,5m de largura efetiva e 3,5m de comprimento efetivo; prensa desaguadora composta de 2 telas filtrantes de 3,2m de largura.	8483.40.10	Ex 090 - Reversores com relação de redução real 3,11:1 e relação de redução nominal 3:1, para acoplamento em motores a diesel com potência máxima de 22,2kW (0,0074kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 3.000rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 136 - Máquinas automáticas para colocação de fechos retorcidos em embalagens plásticas de pães de forma, rodízios para movimentação, com capacidade máxima igual a 36fechos/min	8483.40.10	Ex 091 - Reversores com redução real 4,05:1, e relação nominal 4:1, para acoplamento em motores a diesel com potência máxima de 42kW (0,0140kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 3.000rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8479.89.99	Ex 137 - Módulos avulsos de máquina de personalização de cartões bancários, "Buffer", para armazenamento e ordenação de cartões personalizados pelo módulo artista, com capacidade de até 1.800cartões/h.	8483.40.10	Ex 138 - Redutores de velocidade planetário, compactos, de 2 estágios, para aplicação em máquinas e equipamentos mecânicos, acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 7.000Nm e torque nominal mínimo 5.750Nm nas condições de n2.h=10.000 ciclos conforme norma ISO 6336, relação de redução entre 13,6 a 49 e rotação máxima de entrada de 3.500rpm, com flange intermediária fabricada em ferro fundido com as especificações EM-GJL-300 UNI EM 1561, com eixo de saída fêmea estriado de dimensões A58x53 conforme norma DIN 5482.
8479.89.99	Ex 138 - Módulos avulsos de máquina de personalização de cartões bancários, para impressão de imagens a cor no cartão, com processo por retransfer na resolução 600dpi, cobertura borda-a-borda, com capacidade para impressão de 1.600cartões/h em velocidade de impressão e 1.800 cartões p/h para transporte.	8483.40.10	Ex 139 - Redutores de velocidade planetário compactos, de 2 estágios, para aplicação em máquinas e equipamentos mecânicos, com acionamento por motor hidráulico, com torque nominal máximo de saída de 7.000Nm, relação de redução entre 17,20 a 56,20 e rotação máxima de entrada de 3.500rpm, com torque de freio estático entre 120 a 350Nm, com fixação através de parafusos 9 de 5/8" - 18UNF com comprimento útil de 40mm.
8479.89.99	Ex 139 - Módulos de torque por engrenagens de 3 estágios, operados a óleo, com torque máximo de atuação de 20kNm, para operação de segurança de válvulas em poços de petróleo e gás em ambiente submarino de profundidade de até 3.000m, operável por ROV (veículo operado remotamente), dotados de interface intercambiável, visor, sistema de compensação de pressão externa dedicado.	8483.40.10	Ex 140 - Redutores de velocidade planetário, compactos, de 2 estágios, para aplicação em máquinas e equipamentos mecânicos, acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 5.500Nm e torque nominal mínimo 3.580Nm nas condições de n2.h=10.000 ciclos conforme norma ISO 6336, relação de redução entre 12,84 a 50,4 e rotação máxima de entrada de 3.500rpm, com flange intermediária fabricada em ferro fundido com as especificações EM-GJL-300 UNI EM 1561, com eixo de saída fêmea estriado de dimensões A58x53 conforme norma DIN 5482.
8479.89.99	Ex 140 - Equipamentos reguladores de pressão hidráulica de segurança, para utilização submarina em manifolds e árvores de natal molhadas, em poços de petróleo e gás em profundidades de até 3.000m, dotados de reservatório inflável de fluidos sob pressão, de até 11.500psi e volume de trabalho de até 40L, encapsulado em câmara de aço inoxidável.	8483.90.00	Ex 016 - Juntas articuláveis forjadas, utilizadas para acionamento de laminadores siderúrgicos, ângulo máximo de deflexão de 10°, dotadas de rolamentos axiais e radiais combinados em uma única unidade tipo cartucho.
8479.89.99	Ex 141 - Máquinas para limpeza da superfície de anéis de impulso do sistema antibloqueio dos freios ABS instalados em rolamentos flangeados dotadas por paleta de peças, grupo de fixação, elevação e rotação, cabeçote de limpeza a vácuo, carga e descarga automáticas.	8502.11.10	Ex 003 - Grupos eletrogêneos de corrente alternada de potência de 18,75kVA/15kW, tensão 460/230Vac, trifásico, frequência 60Hz, velocidade de rotação de 1.800rpm, próprios para serem montados em carretas que transportam contêineres refrigerados, para fornecimento de energia ao contêiner frigorífico (REEFER), com motor por compressão a diesel de velocidade de rotação sem carga de 1.890 +/-10rpm em alta velocidade e 1.560 +/-5rpm em baixa velocidade, com sistema controlador de microprocessador SG+, com depósito de combustível.
8479.89.99	Ex 142 - Máquinas automáticas para montagem de vedação e de anel trava, inserção de graxa, controle do peso e inspeção de vedação em rolamentos de rolos cônicos, compostas por sistema de carga e descarga automático; controle de peso e rejeição automática na entrada e saída de peças por comparação; sistema automático de carga, lubrificação e compressão da vedação; inspeção e rejeição automáticas da vedação; manipulador e virador automático de peça; alimentação automática de anéis trava; monitoramento e	8502.13.19	Ex 024 - Grupos geradores de energia, a diesel, na rotação de 720rpm, com frequência de 60Hz, com potência igual ou superior a 8.730kW, arrefecidos a ar através de radiadores de 2 circuitos, com sistema de partida a ar comprimido, alternadores, trifásico, na tensão de 13,8kV, com regulador automático de voltagem (AVR), com sistema de lubrificação, sistema de admissão de ar, sistema de escapamento de gases, sistema de controle e monitoração de operação dos grupos geradores e da usina de geração de energia.
		8504.40.90	Ex 004 - Conversores estáticos de energia cinética em energia elétrica com controle de potência por semicondutores, gerada por elevadores de prédios na aceleração ou desaceleração desses elevadores, tensão de entrada contínua entre 570 e 750V DC e tensão de saída alternada de 380V AC, com baixa distorção harmônica.



8504.90.30	Ex 006 - Combinações de máquinas para proteção contra explosão e incêndio em transformadores elétricos energizados imersos em óleo, por meio de despressurização e injeção de nitrogênio, com capacidade para equipamentos com potência igual ou superior a 0,1MVA mas igual ou inferior a 1.000MVA, com sistema de despressurização acionada por disco de ruptura, válvula de isolamento, válvula de retenção para detecção de fluxo anormal de óleo, painel de controle elétrico, gabinete de injeção de nitrogênio para diminuição da temperatura.
8515.21.00	Ex 142 - Máquinas para fabricação de rolos de telas eletrossoldadas de arames de aço, dotadas de unidades de endireitamento e alimentação de arames longitudinais; endireitamento e alimentação de arames transversais; soldagem, separação e avanço; enrolador; painel de potência e computador (PC).
8515.31.90	Ex 136 - Bancadas de soldagem do pino de referência sobre a superfície metálica, articuladas em uma estação de trabalho equipada com um cabeçote de solda ligado a uma unidade de comando e alimentação de energia, alimentada por um dispositivo automático de carregamento de pinos, capacidade produtiva de 189peças/h, completa de painel de comandos, armário elétrico de gestão e PLC.
8543.20.00	Ex 011 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo em diferentes padrões digitais e analógicos (SD, HD, 3G-sSDI, NTSC e PAL) e de sinais de referência de tempo a partir de oscilador a cristal interno, podendo ou não conter receptor opcional GPS/GLONASS com antena.
8604.00.90	Ex 062 - Veículos ferroviários autopropelidos para esmerilhamento de trilhos, com velocidade máxima de esmerilhamento de 25km/h, dotados de: 1 carro de controle contendo um gerador principal de 945kW e um gerador auxiliar de 400kW com tração elétrica, 3 carros de esmerilhamento com 30 rebolos cada, 1 carro de água contendo um reservatório com capacidade para 80.000 litros, 1 carro de força com 2 geradores de 1.9MW de potência com tração elétrica e 1 carro de suporte à operação.
8604.00.90	Ex 063 - Veículos ferroviários de movimentação sob trilhos, com autopropulsão hidrostática, com velocidade de viagem de 48km/h, sistema elétrico de 24VDC e motor de 225HP, bitola ferroviária de 1.000mm, de 4 rodas de aço de 28 diâmetros, sistema elétrico de 24V DC, sistema de ar, sistema hidráulico, joystick, pedal, tanque de combustível com capacidade de até 416,39 litros (110gal) e tanque hidráulico de até 378,5412 litros (100gal), próprios para remoção ou inserção de dormentes de madeira ou de concreto de até 5,48 metros (18PES), por meio de cabeçote com força de remoção de 16.500lbs e força de inserção de 14.000lbs.
8607.30.00	Ex 007 - Cabeças de engate automático tipo "Scharfenberg" para uso exclusivo em engate de veículos ferroviários de passageiros com função de acoplamento automático e desacoplamento manual, pneumático ou elétrico, projetadas para suportar esforços de tração de 300 até 1.500kN e esforços de compressão de 500 até 2.500kN.
8607.30.00	Ex 008 - Amortecedores hidrostáticos para uso exclusivo para engate de veículos ferroviários, com força de absorção final igual ou superior a 250kN e curso de deslocamento compreendido entre 70 e 200mm.
8607.30.00	Ex 009 - Amortecedores gás-hidráulicos para uso exclusivo para engate de veículos ferroviários, com força de partida igual ou superior a 50kN, força de absorção final igual ou superior a 500kN e curso de deslocamento compreendido entre 60 e 200mm.
8607.91.00	Ex 001 - Radiadores de água para arrefecimento de motores a combustão de locomotivas, com capacidade de arrefecimento de ar compreendida entre 77,89 e 105,28 e fluxo de água de 0,57 a 1,97m³/min, montados ou para montagem no destino (tipo CKD), com sistema de conexões por meio de ligações mecânicas sem solda, dotados de trocadores de calor para operação contínua em aplicações severas, dotados por núcleos de aletas de placas planas de cobre e tubos de bronze.
8607.99.00	Ex 011 - Equipamentos lógicos microprocessados para controle de mecanismos de portas, utilizadas em trens de passageiro ou mecanismos de portas de plataforma de estações, operando com motor DC a ímã permanente, compatível com as normas europeias ferroviárias vigentes.
8701.30.00	Ex 017 - Tratores multifuncionais anfíbios para a limpeza e manutenção de rios, lagoas, pântanos e outras áreas de difícil acesso, impulsionados através de lagartas tanto na terra como na água, acionados por motor diesel 44,9HP a 3.000rpm, possuindo dispositivo para o encaixe de implementos como caçamba, faca, ancinho e bomba de lodo movidos hidráulicamente, podendo ou não possuir uma lança telescópica hidráulica com pressão de 150bar, com cabine móvel para o operador funcionando como contrapeso para içar cargas até 250kg, dirigibilidade e operação através de 2 "joysticks" e velocidade de deslocamento até 100metros/minuto.
8701.90.90	Ex 009 - Tratores florestais tipo "Forwarder" sobre rodas, articulados, com potência de motor acima de 200HP, capacidade de carga de até 25t, usados na extração de madeira e com capacidade de se autocarregar.
9015.80.90	Ex 022 - Transmissores de direção de vento, para a detecção da direção horizontal do vento (de 0 a 360°), com ferramenta que permite o registro de dados em até 85m/s.
9016.00.10	Ex 002 - Instrumentos de pesagem não automáticos, de simples escala, classe de exatidão I, tipos analíticas semi-micro e micro, com princípio de funcionamento por compensação eletromagnética de carga, capacidades máximas de pesagens entre 2,1 e 220g, resolução entre 0,0000001g (0,0001mg) e 0,00001g (0,01mg), operados por meio de telas sensíveis ao toque (tipos - "touchscreen"), sensores para operação sem o uso das mãos, capela interna com altura ajustável e portas com abertura e fechamento automáticos, e ajuste de linearidade automática com pesos internos motorizados.
9018.50.90	Ex 029 - Equipamentos de diagnóstico oftalmológico destinados ao exame do segmento anterior do olho humano.
9018.50.90	Ex 030 - Equipamentos de diagnósticos para realização de topografia e ceratometria da córnea.
9018.90.10	Ex 033 - Equipamentos de coleta de materiais biológicos, utilizados por meio do método de aspiração ou a vácuo, que pode ser produzido manualmente, contendo ou não aditivos, reagentes ou gel em seu interior, dotados de tubo de plástico de polipropileno (PP), êmbolo de poliestireno (PS), haste de polietileno (PE), tampa de rosca de polietileno de alta densidade (PE-HD), com membrana fina de borracha natural, aditivo e etiqueta de papel, com diâmetro externo dos tubos de 8 a 16mm e volumes de 1 a 9ml.
9024.10.20	Ex 026 - Durômetros para ensaios de dureza "Rockwell" normal e dureza "Rockwell" superficial, com aplicação de força através de célula de carga e sistema malha fechada, capacidade de teste horizontal de horizontal de 21mm e capacidade vertical de teste de 25mm, capacidade de armazenamento de 999 testes na memória, com resolução de 0,1HR, com sistema motorizado para a realização dos testes, para ensaios com pré-carga de 10kg e cargas de 60, 100 e 150kg, com saída de dados RS232, com penetrador para testes na

	escala HRR e capacidade de realização de testes nas escalas HRA,HRB, HRC, HRD, HRE, HRF, HRG, HRH, HRK, HRL, HRM, HRP, HRR, HRS, HRV, bloco padrão de calibração.
9024.80.90	Ex 009 - Reômetros para análise do índice de fluidez de polímeros em pó ou granulado, com cilindro acionado pneumaticamente e bomba de engrenagem.
9027.10.00	Ex 087 - Equipamentos para coleta e análise de emissões de gases de escape de motores alimentados a gasolina, álcool, GNC e diesel por meio de amostragem diluída configurados com princípios de medição de detector de quimiluminescência para análise de monóxido de carbono (CO) com faixa mínima de 10ppm, dióxido de carbono (CO ₂) com faixa mínima de 0,1%, hidrocarbonetos (HC) com faixa mínima de 3ppm C ₃ , óxidos de nitrogênio (NOx) com faixa mínima de 3ppm e metano (CH ₄) com faixa mínima de 9ppm C ₁ , material particulado e contagem de partículas de fuligem, com software de automação e controle; amostrador de volume constante com capacidade de 1 a 20m³ por minuto com gabinete de armazenamento de sacolas e calibração com orifício de fluxo crítico.
9027.30.19	Ex 013 - Espectrômetros infravermelhos próximos (NIR) por transformada de "Fourier" com interferômetro tipo "RockSolid", com rolamento sem fricção, permanentemente alinhado, com divisor de feixe de substrato de quartzo, insensível a vibração e com alta estabilidade para análise de amostras sólidas ou pastosas em controle de qualidade ou garantia de qualidade, com sistema de dados integrado ao equipamento com monitor sensível ao toque (touch screen) com software de controle em 10 idiomas; banco óptico controlado por microprocessador, controle de velocidade digital, seleção automática de ganho, background interno, verificação avançada de sistema; medições por reflexão em copos de amostras de 51 ou 97mm de diâmetro ou placas de petri.
9027.30.20	Ex 038 - Espectrofotômetros multiangulares para medição tri-ângular de cor, com área de medição 20mm nos ângulos de 25 °C: 0 °C, 45 °C: 0 e 75 °C: 0 °C, possuindo memória para 440 medições, repetibilidade ΔE*ab de 0,05, reflectância espectral 0,30%, Iluminante D65, A, D50, F2, F6, F7, F8, F10, F11, F12, 400 medições com intervalos de 10 segundos, faixa de reflectância 25°:0 a 300%, 45 e 75°:0 a 200%, resolução de 0,01%, faixa de comprimento de onda 400 a 700nm.
9027.50.10	Ex 034 - Sistemas totalmente automatizados capaz de incubar, agitar e monitorar de forma contínua até 120 frascos de meios de cultura aeróbios e anaeróbios inoculados de pacientes com suspeita clínica de bacteremia e/ou fúgemia.
9027.50.20	Ex 082 - Analisadores bioquímicos semiautomáticos para análises laboratoriais e clínicas, com acesso aleatório e capacidade de até 100 testes por hora e até 300 testes por hora com ISE (K, Na, Cl, Li), até 33 posições de amostras e até 35 posições de reagentes, 24 horas de refrigeração (entre 4 e 15 °C) para bandeja de reagentes, misturadores independentes, pré e pós diluição de amostras, razão de diluição de 1:150, com sistema de limpeza automática de interior e exterior.
9027.50.90	Ex 102 - Analisadores automáticos modulares de enxofre e cloro por fluorescência de raios-X na faixa de 0 até 12,5keV por energia dispersiva na faixa de medição de 0 a 9,99%, com faixa de medição para enxofre de 0.7ppm até 10% e cloro de 0.6ppm até 10%, volume de amostra até 5ml, para análise de substâncias com matrizes orgânicas e inorgânicas, com módulo opcional carrossel de amostras para 8 posições, operando sob vácuo no detector com pressão menor do que 5mbar, realiza curva de calibração com infinitos pontos, possui saídas de comunicação USB e Ethernet e em conformidade com as ASTM D7220, ASTM D4294, IP 532, ISO 13032, ISO 8754 e ISO 20847.
9027.50.90	Ex 103 - Analisadores automáticos modulares de enxofre total por fluorescência de raios-X de 0 até 10KeV por energia dispersiva na faixa de medição de 0 a 9,99%, limite detecção de até 5ppm, volume de amostra de 4 a 10ml, para análise de substâncias com matrizes orgânicas, com módulo opcional para carrossel de até 8 amostras, em conformidade com as normas ASTM D4294, ISO 8754 e JIS K2541/B7995, com correção da razão C/H, tempo de análise ajustável entre 10 e 600 segundos, saídas USB para cartão de memória e para conexão externa com computador e filtro ótico de nióbio.
9027.80.12	Ex 007 - Analisadores automáticos de viscosidade cinemática utilizando tubos "Ubbelohde" para produtos derivados de petróleo, com capacidade para 2 tubos viscosimétricos com tecnologia de detecção por infravermelho (NIR) ou por temperatura (NTC), na faixa de 0,2 a 25.000mm²/s a 40 °C, com temperatura podendo ser programada de -40 a 150 °C com estabilidade de ±0,01 °C e resolução de 0.0025 °C, capacidade do uso de até 2 solventes para limpeza, que por sua vez é feito automaticamente ao fim do teste, software capaz de monitorar até 16 instrumentos, realizar o cálculo do índice de viscosidade, realizar cálculo de misturas de amostras com diferentes viscosidades e diagnostico do instrumento.
9027.80.12	Ex 008 - Analisadores automáticos de viscosidade cinemática utilizando tubos "Houllion" para produtos derivados de petróleo, com capacidade para 4 tubos viscosimétricos, na faixa de 2 a 2.000mm²/s a 40 °C, com temperatura podendo ser programada de 20 a 120 °C com estabilidade de ±0,01 °C, além da capacidade do uso de até 2 solventes para limpeza, que por sua vez é feito automaticamente ao fim do teste, software capaz de monitorar até 4 instrumentos, realizar o cálculo do índice de viscosidade, realizar cálculo de misturas de amostras com diferentes viscosidades e diagnostico do instrumento.
9027.80.99	Ex 272 -Equipamentos para testes acústicos de alto falantes em linha de produção; montados em corpo único; apresentam como função principal a avaliação eletroacústica automatizada para alto falantes onde características como SPL, dB, resposta em frequência 1W/0,5m, TDH 1W/0,5m, frequência de ressonância a 1W, Rms, impedância, são atestadas; como funções secundárias os equipamentos apresentam" alimentação automática de peças por meio de braço robótico de 1800mm de alcance; efetuator robótico pneumático dotado de pinças para contato elétrico com o conector do alto falante e sistema de vedação em material polimérico; sistema de mesa giratória a 180° para carga e descargas das peças; placa de aquisição de dados com parametrização própria para análise de característica acústica; câmera semi anecóica de 450l para criação de ambiente de teste controlado; apresenta capacidade produtiva de 270 peças por hora em alto-falantes e "tweeter" compreendido entre 70 à 260mm de diâmetro, além de ovais; tensão de alimentação de 230V e alimentação pneumática de 6bar.
9027.80.99	Ex 271 - Analisadores potenciométricos com faixa de medição de +/-2.000mV, resolução de 0,1mV e polarização de 0 a 24μA.

9027.80.99	Ex 273 - Analisadores automáticos modulares de ponto de fulgor para produtos derivados de petróleo, com faixa de temperatura entre -20 a 400 °C, modulo de teste "Pensky Martens", TAG e Abel, além do módulo opcional de extinção de incêndio, módulo opcional do sistema de elevação da tampa da cuba, módulo opcional de resfriamento por "Peltier", ignição elétrica ou a gás, com tela "touch screen" de 7", podendo armazenar até 500 resultados, 200 programas, além de cadastrar os usuários	9031.80.11	Ex 007 - Dinamômetro de chassis 4 x 4, dotados de 1 ou 2 dinamômetros de rolos com diâmetro de 1.219,2mm (48 polegadas), equipados com ventilador de vazão variável, conjunto de fitas, ganchos e sensores paracentralização, alinhamento e fixação do veículo, distância máxima entre eixos de 4.600mm e mínima de 2.000mm, velocidades máxima dos rolos de até 200km/h e repetibilidade de medição de forças de 0,05% do fundo de escala, para medição e simulação de torque e potência em ensaios de emissões de poluentes e consumo de combustível de veículos de passageiros e comerciais leves equipados com tração 4 x 4.
9027.80.99	Ex 274 - Analisadores automáticos de pressão de vapor para gasolina e solventes com temperatura programável de 0 a 100 °C ±0,1 °C, faixa de pressão de 0 a 1.000kPa ±0,2kPa, medição do líquido do vapor entre faixas de expansão de 0,5 a 4 frações para um volume máximo de 1ml, armazenamento de até 20 operadores, 5 perfis de controle de qualidade e 100 resultados obtidos.	9031.80.99	Ex 664 - Leitoras traçadoras - aparelhos para medir forma e curvatura de armações de óculos, com calibração automática, dotadas de câmera de vídeo sem erros de paralaxe, armazenamento de 1.000 formas através do código de barras, cruz de centragem para todos os tipos de lentes: monofocal, bifocal, progressiva e "interview", com controle de pressão: proteção contra quebra de lentes superfinas, possibilidade de conexão em rede com até 15 facetadoras e 3 leitores, com interface para 1 ou mais biseladoras, de controle numérico.
9027.80.99	Ex 275 - Analisadores modulares portáteis de óleos e graxas em água e solo com faixa de concentração de 0,1 a 2000ppm, utilizando a lei de "Beer-Lambert" como técnica de medição, com tela "touch screen", armazena mais de 2.000 curvas de calibração com 20 pontos, bateria interna, possui modulo para leituras em ATR ou por transmissão, porta USB e RS232 para transmissão de dados.	9031.80.99	Ex 413 - Máquinas para testes hidrostáticos de alta pressão em boias e flutuadores destinados à pesquisa, exploração e extração de petróleo e gás natural em plataformas, com pressão de 10.000PSI, 66pol de diâmetro interno por 33ft de altura, com comando para fechamento de pino hidráulico, fechamento de cabeça esférica nas partes superior e inferior, bocais com diâmetro de 4pol, alças traseiras de levantamento, forjadas em aço com partes para fechamento com pinos forjados em aço, com capacidade por testes para 2 boias ou flutuadores.
9027.80.99	Ex 276 - Analisadores bioquímicos semiautomáticos para análises laboratoriais e clínicas, com dois modos de teste: fluxo contínuo e cubeta, com testes bicromáticos para métodos de ponto final, ponto fixo, absorção e cinético, com possibilidade de programação de até 200 testes, alcance dos comprimentos de ondas entre 340 e 670nm, com capacidade de armazenamento de mais de 3.000 resultados de amostras e mais de 1.000 resultados QC, com troca rápida entre 4 opções de temperatura, monitor de curva/dados de reação e temperatura em tempo real, para uso veterinário.	9031.80.99	Ex 450 - Dispositivos modulares "meisterbock" de medição geométrica e posicionamento de peças de alta precisão, formados por estrutura em perfis de alumínio com pinos e blocagens, utilizados como gabarito de montagem das partes que compõem a carroceria, com realização de diagnósticos de certificação da qualidade dimensional.
9030.39.90	Ex 025 - Equipamentos processados para medição de alta precisão para transformadores de corrente (TC) e transformadores de potência (TP) calibrado para 50 a 60Hz, com limites de erro por faixa de operação para transformadores de corrente de 1 a 210% e para transformadores de tensão de 3 a 400V, com mostrador de LCD de 6 dígitos e mostradores de cristal líquido, incluindo interface RS 232C e cabo de dados.	9031.80.99	Ex 645 - Aparelhos de monitoramento do processo em prensas, forjas e linhas "transfers", para controlar e indicar esforços relativos de prensagem, com 1 a 6 canais de monitoramento por meio de sensores piezoelétrico de montagem embutida no corpo da máquina ou ferramenta.
9030.39.90	Ex 026 - Equipamentos para identificação de curto circuitos e rompimentos em ligações elétricas, por meio de pontas de teste móveis, para placas de circuito impresso não montadas.	9031.80.99	Ex 758 - Equipamentos de testes de controle do sistema manuseio e lançamento de cargas de aeronaves, dotados de: 1 estação de controle PN. 987-8668-230; e 3 racks PN. 987-8668-330, 987-8668-430, e 987-8668-630; interconectados entre si, com dispositivos de alimentação, simulação e aquisição de sinais analógicos discretos e digitais, capaz de simular falhas e condições de operação extrema, avaliação de softwares, e lógica de controles.
9030.39.90	Ex 027 - Máquinas para identificação de curto circuitos e rompimentos em ligações elétricas, por meio de pontas de teste fixas pré-definidas, para placas de circuito impresso não montadas.	9031.80.99	Ex 759 - Equipamentos para medição do conteúdo de água na seção de formação em máquina de papel ou celulose, pelo princípio de medição por microondas, comunicação em 4 - 20mA ou Ethernet, dotados de: sensores para medição, caixas de conexão, com suportes para montagem, com servidor de medição, com estação de operação.
9030.84.90	Ex 014 - Equipamentos para teste de impulso atmosférico pleno e cortado em reguladores de tensão e transformadores monofásicos e trifásicos, com capacidade para 400kV/ 20kJ, forma de onda padrão 1,20 x 50ms, capacitor de carga e sistema de medição digital de tensão de impulso.	9031.80.99	Ex 760 - Aparelhos para controle de vibração e ruído em rolamentos com anéis interno e externo flangeados de diâmetro até 250mm e peso de até 12kg, em faixas de frequência L de 20 a 120Hz, 150 máx. (µm/s), M de 120 a 700Hz, 30 máx. (µm/s), H de 700 a 4.000Hz, H 50 máx. (µm/s), pico de 50 máx. (µm/s), dotados por dispositivo de fixação e bloqueio do anel externo, dispositivo de rotação do anel interno em velocidade de 700rpm, máxima de 1.800rpm, sensor magnético para verificação de giro, sensor de frequência, padrão de calibração, sensor de controle para peças rejeitadas, sistema de controle com interface homem-máquina, unidade de manejo e classificação de peças rejeitadas, carga e descarga automáticas.
9031.10.00	Ex 023 - Máquinas automáticas para medição, correção e checagem de balanceamento de virabrequins, para peças com peso menor ou igual a 50kg e comprimento compreendido entre 300 e 800mm, com correção por furação polar e com "MQL".	9031.80.99	Ex 761 - Máquinas automáticas para detectar vazamento em rodas alumínio para veículos automóveis passageiros com diâmetros compreendidos entre 13 e 22 polegadas, altura entre 4 e 12 polegadas, peso entre 5 e 25kg, por meio de espectrômetro de massa de gás hélio, com tempo de ciclo 20 segundos e produtividade até 180rodas/hora; dotadas de: sistema manipulador para colocação e retirada da roda com movimentação por meio de 3 braços giratórios montados a 120 graus atuação; câmara de teste a vácuo com movimentação por meio de cilindro pneumático com dispositivo multiplicador de força hidropneumática, com válvulas de ventilação e de controle de pressão do gás hélio até 3,5bar; conjunto de bombas a vácuo com válvulas de controle, espectrômetro de massa de gás hélio e sistema para auto calibração; conjunto de recuperação de gás hélio, dotado por compressor, válvulas de controle da concentração ar mais gás hélio e reservatório com pressão de 5bar; sistema automático de triagem de rodas adequadas com interação com esteiras automáticas; conjunto de esteiras automáticas por meio de roletes motorizados sendo: 2 esteiras para carregamento, 2 esteiras para descarregamento das rodas; armário elétrico com controlador lógico programável (CLP); painel de comando com botoeiras e interface homem-máquina.
9031.20.90	Ex 106 - Bancos de ensaios e testes funcionais em bombas injetoras de motores diesel, com sistema de medição de fluxo hidráulico, com medição de vazão por meio de réguas com escalas e parâmetros especiais e controle eletrônico de rotação, compostos de: motor elétrico, conjunto de teste apoiado na armação, sistema de válvula estranguladora (bloco de pressão), transdutores de temperatura, pressão e manômetros, painel elétrico, transformador, painel de controle e sistema de comunicação para bancadas via protocolo 232, e com sensor eletrônico para medição do curso de cremalheira.	9031.80.99	Ex 762 - Máquinas multi-função de análises de impressão ao solo, energia de ruptura, dimensional e destalonamento de pneumáticos novos de borracha com diâmetro compreendido entre 16 e 22,5 polegadas, sob carga de até 10.000kg e ciclo completo de 4 minutos, dotadas de: estrutura móvel de sustentação do pneumático através de roda-máquina; coluna de sustentação vertical; mesa de carga; dispositivo de carga; sistema hidráulico para a atuação da carga vertical; sistema de proteção e painel de comando com interface homem-máquina.
9031.20.90	Ex 126 - Plataformas dinâmicas, móveis, para simulação de dinâmica veicular, com movimento suave de DiM (Drive In Motion - motorista interagindo com o sistema) permitindo as translações (X, Y) e guinada (Z), de alta fidelidade, com 9 DOF (graus de liberdade) e dotada de um conjunto hexápode-tripé, sendo o hexápode de 6 DOF responsável por movimentos de alta frequência, enquanto o tripé, com 3 DOF e um curso longo, efetua movimentos de baixa frequência, resultando em notável desempenho.	9031.80.99	Ex 763 - Módulos avulsos de máquina de personalização de cartões, para verificação e visualização de elementos personalizados no cartão, como imagens, textos, gravação a laser, com capacidade de verificação até 1.800cartões/h.
9031.20.90	Ex 142 - Máquinas de teste de estanqueidade do bocal de combustível de veículos automotivos, com verificação automática de perda de ar por meio de transdutores de pressão, com verificação automática de fuga de gás hélio através de espectrômetro de massa para evitar vazamentos de gasolina, etanol, diesel ou benzina, e sistema recuperador de gás hélio.	9031.80.99	Ex 764 - Equipamentos para simulação de teste de proteção ao pedestre, com tensão de alimentação 3 x 380V/40A, com acessórios de segurança, dotados de módulos lançadores com velocidade de alcance 2 - 60km/h, tolerância de velocidade de até 0,05km/h, tolerância de impacto de até +/-5mm de diâmetro em torno no ponto de impacto, com dispositivo de transporte, sistema de medição de velocidade instantânea com tolerância de medição de até 250 nano segundos, impactores intercambiáveis dotados de transdutores eletrônicos de aceleração de até 2.000g, transdutores de força de até 20kN e transdutores de deslocamento de até 100mm, com comunicação onboard (sem fio) e dispositivo de ajuste e calibração dos impactores de cabeça, perna e pêlvvis.
9031.20.90	Ex 143 - Bancos modulares para executarem múltiplos ensaios simultâneos e automáticos, com até 80 posições para medidores de energia elétrica (monofásicos ou trifásicos), para medidas de erro, corrente de partida, marcha a vazio, ensaio de registrador, saídas de pulso, pré-aquecimento, influência da frequência / distorção harmônica / tensão / corrente e outros parâmetros de erro do medidor, bem como outros ensaios, com armação/rack para suporte dos diversos medidores a serem ensaiados, incluindo os seguintes aparelhos de medida e controle: 1 padrão de energia (monofásico ou trifásico) com classe de exatidão de 0,04% a 0,01% no pior caso, e típica de 0,01% ou melhor; 1 transformador de corrente (trifásico ou monofásico) por posição, com potência mínima de 0,8V x I-saída; 1 cópia de software de aplicação; 3 fontes de tensão; 01 unidade de controle de fontes de alimentação; 3 fontes de corrente; 1 cabeçote de leitura fotoelétrico (sensor óptico) por posição e 1 leitor auxiliar manual portátil de código de barras.	9031.80.99	Ex 765 - Máquinas para medição de folga axial e controle de pré-carga de rolamentos com aneis interno e externo flangeados, com sistema de fixação com precisão de centragem de 100 micrômetros a partir do ponto de rotação; células de carga inferior e superior com faixa de medição de 0 a 2kN e precisão de 0,05%; grupo rotor; sensor de deslocamento LVDT com resolução de 0,1 micrômetro, repetibilidade de 0,5 micrômetro e faixa de 2mm; precisão de medida inferior a 2 micrômetros; controlador lógico programável; transportador de entrada e paleta de saída automáticos.
9031.49.90	Ex 299 - Máquinas computadorizadas, para inspeção ótica de continuidade das trilhas, em placas de circuito impresso, por meio de comparação ótica entre a imagem padrão e a imagem da placa de inspeção, com largura mínima da linha de 1,8 mil (45µm).		
9031.49.90	Ex 300 - Máquinas automáticas para inspeção ótica de produtos farmacêuticos líquidos e liofilizados em ampolas e frasco-ampolas de vidro, com capacidade de inspecionar ampolas de 1, 2, 3, 5 e 10ml e dimensões de 9,25, 10,75, 12,75, 14,25 e 17,75mm e frasco-ampolas de 3 e 7,5ml e dimensões de 14,50 e 19,50mm, velocidade de 12.600 a 18.000unidades/hora, dotadas de: estações de visão com componentes óticos (câmeras) instalados no exterior e interior do carrossel de inspeção para detecção de partículas estranhas ao produto, sujeiras, cacos, pontos de soldagem, partículas aderentes nas laterais, rachaduras, inclusões no vidro, variação na aparência do produto, detecção do nível de enchimento, presença de gravação (impressão) com informações do produto, geometria da ampola, fechamento, pontos pretos e trincas nos recipientes de vidro; módulo integrado para detecção de fissuras na parte inferior, lateral e superior das ampolas e frasco-ampolas com utilização de condutividade por meio de estação dotada por conjunto de eletrodos para corrente elétrica de alta voltagem; painel elétrico de potência e de comando com controlador lógico programável (CLP) e "drivers" de controle; Interface homem máquina (IHM) com monitor a cores de tela "touchscreen" plana e integrada a impressora para emissão de relatórios.		



9031.80.99	Ex 766 - Sensores de monitoramento e medição de falhas estruturais, trincas, e corrosão por corrente parasita, capazes de funcionar mesmo com camada de proteção polimérica de até 10mm, com velocidade de inspeção de 100mm/seg.
9031.80.99	Ex 767 - Equipamentos de monitoramento e medição de falhas estruturais, trincas, e corrosão por corrente parasita de 19 canais, frequência operacional de 2.5Hz - 21MHz (indutivo) e 2,5 - 320Hz (magnético-resistivo).
9031.80.99	Ex 768 - Equipamentos de teste de vibração e qualificação de sistemas de aeronaves, capazes de aplicar sinais de vibrações como varredura de seno, busca de ressonância, sinais aleatórios e choque clássico, e testes de zumbidos como rangido e agitação, por meio de um excitador eletrodinâmico capaz de realizar testes verticais e horizontais, com capacidade de 20.000N, dotados de uma cabeça expansora que aumenta a área útil para 610 x 610mm; e um amplificador de potência de 8 - 32kVA.
9031.80.99	Ex 769 - Aparelhos para inspeção automática de trincas no flanco de retenção de anéis internos de rolamentos flangeados com diâmetro entre 100 e 250mm, em movimento rotacional, com dispositivo de rotação de peças, 2 sensores de verificação para a área de rolagem e 1 para a face do pequeno anel interno, sensor de rotação do anel, sensor de controle e calha para peças rejeitadas, carga e descarga automáticas.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8431.31.10	Ex 023 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica com tensões de 380 a 513V, potências variando de 3 a 10kW, grau de proteção IP21, sistema de ventilação externa, regime de serviço S4 ou S5 de 100 a 180 c/h ED 10 a 50% e frequência de 10 a 60Hz, 4, 6 e 10 polos e isolamento classe F para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática de até 6.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos ("encoder").
8431.31.10	Ex 024 - Máquinas de tração sem engrenagens para elevadores, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica com tensões de 380 a 513V, potências variando de 3 a 10kW, grau de proteção IP21, sistema de ventilação externa, regime de serviço S4 ou S5 de 100 a 180 c/h ED 10 a 50% e frequência de 10 a 60Hz, 4, 6 e 10 polos e isolamento classe F para aplicação em elevadores onde a polia de tração do elevador é montada diretamente no eixo do motor elétrico (tipo "gear less"), com velocidade de tracionamento entre 0,5 e 10m/s, com capacidade estática igual ou superior a 6.000kg, com sistema de freio de segurança integrado e contador de pulsos eletrônicos ("encoder").
8431.31.10	Ex 043 - Sistemas de tração para elevadores de serviços de torres eólicas dotados de motor trifásico de rotor de gaiola, de corrente alternada, síncrono, potência nominal igual ou superior a 2.200W, mas inferior ou igual a 3.000W, rotação igual ou superior a 2.820rpm, mas inferior ou igual a 3.600rpm, tensão nominal igual ou superior a 400V, mas inferior ou igual a 690V, frequência igual ou superior a 50Hz, mas inferior ou igual a 60Hz, com alavanca manual de liberação de bloqueio do freio motor em casos de emergência, com redutor de velocidade e polia de tração acoplado, com sistema de regulação de "overload", com capacidade de carga útil máxima inferior ou igual a 600kg, com velocidade nominal de operação igual ou superior a 18m/min, mas inferior ou igual a 24m/min, e suporta cabo de aço tipo "4 x K19S SFC 1960 B sZ" e/ou "4 x 26WS C SFC B 2160" de diâmetro igual ou superior a 8mm, mas inferior ou igual a 9mm.

Art. 3º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2017, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação incidente sobre o seguinte Bem de Capital, na condição de Ex-tarifário.

NCM	DESCRIÇÃO
8450.90.10	Ex 001 - Atuadores de embreagem com sistema mecânico de engrenagens, braços e eixos acionados por motor elétrico de corrente alternada, monofásico, síncrono, 2,5W, 127V/60Hz ou 220V/60Hz ou 220V/50Hz.

Art. 4º O Ex-tarifário nº 130 da NCM 8438.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 54, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8438.10.00	Ex 130 - Máquinas automáticas para fabricação de massas alimentícias secas e curtas, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de produção máxima maior ou igual a 3.000kg/h (variável conforme características do produto a ser processado), diâmetro das trafilas maior ou igual a 600mm, alta eficiência de secagem, tempo de secagem máximo de 110 minutos e baixo tempo de estabilização, seleção automática de diferentes tipos de diagramas de secagem, com prensa automática completa e equipada com estação de alimentação e mistura de ingredientes, com pré misturador, esteira estabilizadora de massa, câmara com válvula giratória de retenção de vácuo, misturador a vácuo, parafusos de compressão com controle eletrônico de extrusão com trafilas equipadas com lâminas de corte, esteira transportadora, bandeja coletora equipada com túnel de secagem, resfriamento forçado gradual e rápido, unidade de controle de temperatura e umidade.
------------	---

Art. 5º O Ex-tarifário nº 016 da NCM 8443.32.99, constante da Resolução CAMEX nº 100, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8443.32.99	Ex 016 - Impressoras portáteis para impressão de recibos e faturas por método de impressão térmico direto, para bobinas de largura máxima de 4,45polegadas/ 113mm, resolução de 203dpi/8 pontos por mm, velocidade máxima de impressão de 5 polegadas/s ou 127mm/s, capacidade de memória de 256MB de RAM e 512MB de "FLASH", com display gráfico de cristal líquido LCD, interface de comunicação via rádio "bluetooth" e/ou Wi-Fi, alimentação por bateria recarregável de 7,4V e com ou sem opcionais de carregamento externo veicular e/ou AC.
------------	--

Art. 6º O Ex-tarifário nº 134 da NCM 8438.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 101, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8438.10.00	Ex 134 - Máquinas para aeração contínua de massas de bolos e recheios à base de gordura, com controlador lógico programável (CLP) para até 100 receitas e capacidade de até 3.000L/h, com pré-misturador de 320 litros, aerador contínuo com possibilidade de incorporação de atmosferas diversas (ar comprimido, gases inertes), com bombas, filtros, válvulas, sensores, tanque pulmão de até 1.000 litros, dosador de ingredientes secos e "mixer" dinâmico com sistema de alimentação especial evitando a perda de aeração durante a adição de ingredientes secos.
------------	--

Art. 7º O Ex-tarifário nº 118 da NCM 8483.40.10, constante da Resolução CAMEX nº 112, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8483.40.10	Ex 118 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação, com rotação nominal de entrada de 14,3rpm, com relação de multiplicação de velocidade de 1:104,314, com torque nominal de entrada de 1.580kNm e com potência de entrada de 2.371kW.
------------	--

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 147 da NCM 8427.20.90, nº 067 e 068 da NCM 8480.71.00, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8427.20.90	Ex 147 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, diesel ou GLP (gás liquefeito de petróleo), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 3.500 e 6.000kg, com ou sem garfo.
8480.71.00	Ex 067 - Moldes bipartidos de alta precisão, com diâmetro externo maior ou igual a 700mm, com ou sem flancos intercambiáveis, com ou sem anéis de talão, utilizados no processo de vulcanização na fabricação de pneus para uso agrícola, florestal ou fora de estrada.
8480.71.00	Ex 068 - Moldes segmentados de alta precisão, com diâmetro externo maior ou igual a 1.100mm, com ou sem flancos intercambiáveis, com ou sem anéis de talão, utilizados no processo de vulcanização na fabricação de pneus para uso agrícola, florestal ou fora de estrada.

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 026 da NCM 8474.20.10, nº 034 da NCM 8479.50.00 e nº 084 da NCM 8515.80.90, constantes da Resolução CAMEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8474.20.10	Ex 026 - Moinhos verticais tubulares para moagem úmida ultrafina de carbonato de cálcio, com dimensões de 9,32m de comprimento incluindo motorização, com 0,979m de diâmetro, com capacidade de moagem de 8,90t/h (para 60% <2µm), e potência total instalada de 630kW, com 4 motores de mesma potência, suportando carga de elementos para moagem em aproximadamente 10t, com ou sem corpos moedores - pequenas esferas zircônia - com diâmetro de 0,8 a 1mm, com fluxo ascendente do material da base para o topo do moinho.
8479.50.00	Ex 034 - Robôs industriais paralelos constituídos de 3 braços mecânicos com movimentos orbitais de 4 graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 1kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação com "touch screen" e "joystick".
8515.80.90	Ex 084 - Equipamentos para preparação, fixação, correção, montagem e soldagem por meio de cabeçotes de feixes de luz infravermelha, com carregamento contínuo de células solares de silício poli ou monocristalino de até 210 x 210mm x 120 a 300µm de espessura com até 12 células de 6" por linha, distância entre as células de 0 a 50mm, comprimento da linha de 2m (padrão) ou mais, com unidade de pré-aquecimento, controlador lógico programável (CLP) e computador integrados, para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.

Art. 10. O Ex-tarifário nº 050 da NCM 8421.39.90, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

8421.39.90	Ex 050 - Combinações de máquinas montadas em skid, para purificação e secagem de gás rico em dióxido de carbono, compostas de: pós-resfriador com tubos em aço inoxidável e casco em aço carbono, com pressão igual ou superior a 20barg e temperatura igual ou superior a 21°C e agente refrigerante com pressão igual ou superior a 2,5barg e temperatura igual ou superior a 20 °C; desumidificador com tubos em aço inoxidável e casco em aço carbono, com pressão igual ou superior a 20barg, temperatura igual ou superior a 10 °C e agente refrigerante com pressão igual ou superior a 1barg e temperatura igual ou superior a 0 °C; separador de gás/água em aço inoxidável com pressão igual ou superior 20barg e temperatura igual ou superior a 10 °C; secador de 2 leitos em vasos de aço carbono com pressão igual ou superior a 20barg e temperatura entre -40 e 300 °C; aquecedor elétrico em aço inoxidável, com pressão inferior ou igual a 25barg e temperatura entre 10 e 250 °C; soprador de ar com pressão igual ou superior a 3barg e temperatura entre 10 e 120 °C; filtro de carvão ativado em aço carbono, com pressão igual ou superior a 20barg e temperatura igual ou superior a 5 °C; filtro de partículas em aço carbono, com pressão entre 0 e 25barg e temperatura entre -5 e 130 °C.
------------	--

Art. 11. O Ex-tarifário nº 068 da NCM 9031.10.00, nº 150 da NCM 8458.11.99 e nº 140 da NCM 8464.90.19, constante da Resolução CAMEX nº 47, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.10.00	Ex 068 - Máquinas para medição de balanceamento de conjuntos roda/pneu já montados, com ou sem correção de balanceamento, para conjuntos com peso máximo igual a 34kg, rodas com diâmetro máximo igual a 20 polegadas, com estação de balanceamento dinâmico, com ou sem sistema de marcação, com ou sem estação de aplicação de correção, com controle lógico programável (CLP).
8458.11.99	Ex 150 - Tornos horizontais de comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote principal acionado por engrenagem e 2 gamas de velocidade, versão de 2 torres dotadas de ferramentas acionadas, curso do eixo X de 340mm, velocidade de avanço rápido nos eixos X-/Y- de 15/15m/min, velocidade de avanço rápido no eixo Z de 30m/min, força de perfuração de 10kN, curso de eixo Y de ±100mm, eixo C com ajuste de 0,001 grau, capacidade de torneamento de até 650mm sobre o carro, comprimento de

	torneamento compreendido entre 1.300 e 4.500mm, diâmetro de rotação sobre barramento de 700mm, 12 porta-ferramentas por torre, contraponto com posicionamento via CNC, suporte e carro para luneta hidráulica de 600mm de abertura, com posicionamento via CNC, guias independentes para deslocamento da torre de ferramentas, contraponto e luneta e painel de comando.
8464.90.19	Ex 140 - Combinações de máquinas para produção de vidros insulados, com comando numérico (CN), para trabalhar vidros com espessuras compreendidas entre 2,3 e 19mm, para chapas planas com tamanhos, no mínimo, de 350 x 180mm e, no máximo, de 4.000 x 2.700mm, aptas a produzir vidros insulados duplos e /ou triplos com espessuras de 12 a 60mm, compostas de: estação de entrada de alimentação contínua, unidade automática de lavagem e secagem dos vidros, estação semiautomática de montagem dos vidros duplos e/ou triplos, com ou sem unidade automática de gaseificação, com unidade automática de prensagem e estação vertical e descarregamento.

Art. 12. Os Ex-tarifários nº 052 da NCM 8421.39.90, nº 004 da NCM 8430.69.90, nº 148 da NCM 8438.10.00, nº 127 da NCM 8479.89.99, nº 041 da NCM 8704.10.90, nº 037 da NCM 9027.30.20, nº 099 da NCM 9027.50.90, nº 377 da NCM 8477.80.90 e nº 001 da NCM 9011.10.00, constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8421.39.90	Ex 052 - Combinações de máquinas para redução de umidade e contaminantes solúveis em água de gás contendo CO ₂ , por meio de resfriamento em coluna de contato direto de aço inoxidável com recheio à pressão igual ou inferior a 2,5barg e temperatura igual ou superior a 20 °C, com recirculação de água gelada das bombas de recirculação de água (A/B) de altura manométrica total igual ou superior a 20m, trocador de calor de placas em aço inoxidável com pressão igual ou superior a 1,5bara e temperatura igual ou superior a 10 °C para água e com pressão igual ou superior a 1bara e temperatura igual ou inferior a 10 °C para agente refrigerante amônia, instrumentação e tubulações.
8430.69.90	Ex 010 - Fresadoras de tambor longitudinal, acoplável em escavadeiras de peso compreendido de 8 a 40 toneladas, com comprimento de corte compreendido de 355 a 590mm, comprimento do cilindro cortador compreendido de 1.130 a 1.440mm, velocidade recomendada compreendida de 75 a 90rpm, fluxo de óleo máximo compreendido de 100 a 320L/min, torque do motor compreendido de 3.500 a 23.400N.m, força de corte compreendida 17,5 a 68,8kN, potência compreendida de 45 a 120kW.
8438.10.00	Ex 148 - Amassadeiras automáticas de colunas em aço inoxidável, para massa de panificação, com controlador lógico programável (CLP) com painel de tela sensível ao toque, capacidade da caçamba (tacho) rotativa e removível igual ou superior a 610L, cabeçote do misturador planetário para 3 zonas de mistura, com ou sem elevador e basculamento de caçamba.
8479.89.99	Ex 127 - Máquinas automáticas para isolamento de bobinas (enfritamento), utilizadas em motores elétricos de seção transversal máxima de 25 x 60mm e comprimento mínimo de 500mm, com curso nos eixos X, Y e C de 1.540mm, 20mm e 360°, respectivamente.
8704.10.90	Ex 041 - Transportadores de aduelas de concreto com acessório para transporte de material, com ou sem módulo de transporte para até 12 pessoas, auto propelidos, bidirecionais, para serem utilizados em túneis escavados por máquinas tuneladoras (tunnel boring machine), contendo 8 ou mais rodas com pneumáticos, sendo 6 delas ou mais direcionáveis, sistema de câmera reversa, motor diesel, com sistema de proteção contra incêndio, de potência igual ou superior a 220kW, 2 cabines de direção, com ou sem ar-condicionado, comprimento igual ou superior a 21.000mm, largura igual ou inferior a 1.800mm, capacidade máxima de carga igual ou superior a 60 toneladas e capazes de trabalhar, quando carregados, em pisos com inclinações máximas iguais ou superiores a 6%.
9027.30.20	Ex 037 - Instrumentos portáteis para medição de cores (espectrofotômetro), com 5 ângulos de medição simultânea (15°, 25°, 45°, 75° e 110°) e 8 tipos de iluminantes (C, D65, D50, A, F2, F7, F11 ou F12), com disponibilização dos resultados nos formatos L*a*b ou ΔL* Δa*Δb*.
9027.50.90	Ex 099 - Instrumentos, com leitura de dados nas escalas W1, W2, W3 e W4, para medição de aparência de superfícies com curvaturas de raio maiores do que 500mm e tamanho mínimo de 35 x 150mm.
8477.80.90	Ex 377 - Máquinas para entalhe de corpos de prova para testes de impacto (Izod e Charpy), dotadas de: faca com profundidade de entalhe de 0,25mm, conforme normas ISO 179A e ISO 180A; carregador para colocação de até 50 corpos de prova para entalhe simultâneo do tipo ISO 8256 e ISO 179-1; microprocessador para controle do corte; dispositivo de corte dotado de 2 serras com sistema de ar comprimido para a refrigeração das serras de corte e faca de perfil.
9011.10.00	Ex 001 - Microscópios, inclinado a 20°, com ajuste de distância inter pupilar de 48-75mm, com sistema de óptico paralelo com faixa de zoom de 1x a 6,3x, dotados de dispositivo de focalização integrado na coluna vertical, com iluminador duplo tipo haste e adaptador para uso de câmeras CCD.

Art. 13. Revogar, a partir de 1º de setembro, o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015:

8476.81.00	Ex 002 - Máquinas automáticas para venda de alimentos e bebidas, por meio de bandejas com espirais, com capacidade para 38 seleções com uma média de 188 itens secos (Snacks) e 160 itens molhados (bebidas refrigerantes em lata ou em garrafa plástica) com dispositivo de refrigeração incorporado, dispositivo de pagamento e troca de dinheiro, porta frontal em vidro vitrine, com altura igual ou superior a 1.050mm, mas inferior ou igual a 1.870mm, com tensão de alimentação de 115V/60Hz, mas inferior ou igual a 230V.
------------	---

Art. 14. Revogar, a partir de 1º de setembro, o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015:

8414.80.31	Ex 008 - Compressores rotativos tipo de pistão para aplicação em resfriadores de líquido, plantas frigoríficas e unidades compressoras, abertos sem motor elétrico, com potência nominal igual ou superior a 100kW e inferior ou igual a 1.400kW, com sistema de compressão simples e de duplo estágio, destinados para equipamento de refrigeração industrial e climatização com volume de refrigerante variável (VRV), utilizando como refrigerante os fluidos naturais (como R717, CO ₂ e hidrocarbonetos) e fluidos sintéticos
------------	---

(como R22, R507 e R134a), entre outros, com controle linear ou por estágios de capacidade de compressão por meio de variador de frequência ou válvula solenoide, temperatura de operação do compressor igual ou superior a -60 °C mas inferior ou igual a 55 °C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 271m³/h mas inferior ou igual a 1.357m³/h, com 4 tipos de sistemas de arrefecimento (ar, água, injeção de líquido e termobomba), com filtro de óleo removível externo.
--

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.99	Ex 019 - Máquinas automáticas para impressão de etiquetas e rotulagem de pneus multiformato de alto rendimento, utilizando dispositivo de impressão térmica, constituídas de corpo único, com capacidade de impressão de 4 tipos de etiquetas, velocidade de impressão de 200mm por segundo, abastecida com 4 rolos de "ribbons" e 4 rolos (bobina) de papel/etiquetas com diâmetro externo de 300mm, comprimento máximo de 220mm e largura máxima de 114mm; largura máxima de impressão de 105,6mm, dotadas de: conjunto com 4 cabeçotes de fixação da etiqueta e impressão; prateleira dos mecanismos de impressão para até 4 rolos de etiquetas diferentes; módulo de alimentação de etiqueta; sistema de nivelamento da superfície da etiqueta; aplicador de etiqueta e aplicador de pressão progressiva; cabine elétrica com interface de controle, câmera de vídeo, interface para operação da impressora, e ethernet, para conexão a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede; estrutura deslizante sobre plataforma de trabalho; vídeos tutoriais com informações para o operador e manutenção.
8532.23.10	Ex 001 - Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de cerâmica de uma só camada, próprios para montagem em superfície (SMD-"Surface Mounted Device").
8543.70.39	Ex 002 - Distribuidores de sinais de vídeo analógico de 1 entrada e no mínimo 4 saídas (entrada e saídas com conectores BNC com impedância de 75ohms), com equalizador, ganho selecionável e atraso de propagação menor que 15 nanosegundos.
8543.70.99	Ex 146 - Sistemas de gravação, edição e mixagem de áudio baseados em computador com integração a softwares, interface de áudio com conexões digitais e/ou analógicas de entrada e saída, podendo trabalhar com referência de sincronismo externa e processamento de áudio feito em tempo real e suportar protocolos como MIDI (Mackie Control Protocol) para conexão de superfície de controle do software, analisador de espectro em tempo real (RTA), que também opera de forma remota via Ethernet, LAN ou Wi-Fi.
9030.89.90	Ex 045 - Aparelhos de monitoramento de áudio de sinais HD/SDI e/ou 1.080p (60, 59, 94 e 50Hz), com entradas estéreo analógicas e/ou digitais AES e/ou SDI, saídas digitais e/ou analógicas, medições de intensidade de áudio/pressão sonora e painel de controle com botões, "display" e alto falante embutidos, podendo conter entradas ópticas, USB ou ethernet para conectividade em redes de comunicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 20 DE JULHO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2015-48, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, comumente classificadas nos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:



Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.	1.009,29
Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd. Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd.	1.356,90
Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd.	
Produtores/Exportadores identificados no Anexo II.	1.356,90
Demais	1.356,90

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados na subposição 7304.1 da NCM) nem aos tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados na subposição 7304.2 da NCM).

Art. 3º O disposto no art. 1º também não se aplica a quaisquer componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado. Apenas a título exemplificativo, estão excluídos: engrenagens, buchas, eixos, roletes, espaçadores, cilindros hidráulicos e pneumáticos, anéis, porcas, amortecedores, rolos em geral, lanças de oxigênio, rolamentos, luvas, rótulas, flanges, válvulas, conexões, corpo de bombas, turbinas, peças sextavadas, dentre tantos outros.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO I

1 DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 31 de julho de 2015, a Vallourec Tubos do Brasil S.A., doravante também denominada Vallourec ou peticionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 14 de agosto de 2014, foi solicitado à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 28 de agosto de 2015.

1.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em 8 de setembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 45, de 11 de setembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono não ligado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 58, de 11 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 14 de setembro de 2015.

1.4 Das notificações de início da investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação, além da peticionária, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros - ambos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 58, de 11 de setembro de 2015.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início da investigação foram identificados e repassados ao Governo da China para indicação dos endereços correspondentes, sem que houvesse resposta.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionou-se os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co. Ltd., Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd., Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co. Ltd. e Yangzhou Lontrin Steel Tube Co. Ltd., que responderam por 60,1% das exportações de tubos de aço carbono não ligado da China para o Brasil no período de investigação de dumping (abril de 2014 a março de 2015).

Com relação à seleção dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao Governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da

investigação, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Na notificação do início da investigação, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data do início da investigação, os produtores/exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país.

Dessa forma, também notificou-se do início da investigação o Governo dos EUA e as empresas estadunidenses Michigan Seamless Tube, LLC, Plymouth Tube Company Inc., United States Steel Corporation e Vallourec Star, LP, produtoras do produto similar nos EUA indicadas pela Vallourec na petição de início da investigação. Na ocasião também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário.

Todos os questionários (produtor/exportador, importador e produtor do terceiro país de economia de mercado) tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Em 20 de outubro de 2015, devido a instabilidades técnicas do Sistema DECOM Digital, os prazos de restituição dos questionários enviados quando da notificação de início da investigação foram prorrogados por 30 (trinta) dias.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Do produtor nacional

A Vallourec apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

1.5.2 Dos importadores

As empresas importadoras Aços VIC Ltda.; ADR Brasil Eixos Ltda.; Bosch Rexroth Ltda.; Estaleiro Brasa Ltda.; GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.; Holcim (Brasil) S.A.; Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.; Toyo Setal Empreendimentos Ltda.; e Zucollo Auto Parts Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto ou dentro do prazo prorrogado.

As empresas Companhia Zaffari Comércio e Indústria; Copcar Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.; E.R. Amantino Indústria de Máquinas, Equipamentos, Acessórios e Armas Esportivas Ltda.; Ferramentas Gerais Comércio e Importação de Ferramentas e Máquinas Ltda.; Paranoá Indústria de Borracha S.A.; Pontubos Comércio de Ferro e Aço Ltda.; e Trop Comércio Exterior Ltda. também responderam ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto. Para essas empresas foram solicitadas informações complementares à resposta apresentada, as quais foram respondidas dentro do prazo estabelecido.

As empresas Cooperativa Central de Produção Industrial de Trabalhadores em Metalurgia - Uniforja; Estaleiro Jurong Aracruz Ltda.; Estaleiro Navship Ltda.; Major Drilling do Brasil Ltda. e Putzmeister Brasil Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto ou dentro do prazo prorrogado. Nesses casos, após análise mais detalhada dos dados das importações e das respostas aos questionários, constatou-se que essas empresas não importaram o produto objeto da investigação. Assim, tais empresas foram comunicadas que não seriam mais consideradas partes interessadas na investigação, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda., muito embora não tenha apresentado resposta ao questionário do importador, manifestou-se no sentido de que não havia importado o produto objeto da investigação. Após análise mais detalhada dos dados das importações e dessa manifestação concluiu-se que a empresa efetivamente não importara o produto objeto da investigação. Assim, da mesma forma, a OVD foi comunicada de que não seria mais parte interessada na investigação, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas Companhia Brasileira de Cartuchos; MKraft Comércio de Metais Ltda.; e TEC Imports Imp. e Exp. Ltda. apresentaram a resposta ao questionário do importador fora do prazo prorrogado estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes de tais respostas não seriam juntadas aos autos do processo e que não seriam consideradas para as determinações.

A empresa Coplac do Brasil Ltda. apresentou a resposta ao questionário do importador em meio impresso. Sendo assim, foi comunicada de que a participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deveria realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD). Registre-se que a referida empresa não reapresentou sua resposta ao questionário do importador por meio do SDD.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

1.5.3 Dos produtores/exportadores

A empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd., doravante denominada simplesmente Lontrin, selecionada no início da investigação para responder ao questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Após a análise da resposta ao questionário, solicitou-se informações complementares à resposta do questionário, com prazo para resposta até 24 de dezembro de 2015, bem como comunicou-se que determinadas informações da resposta ao questionário, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, não seriam aceitas.

Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, informações complementares, bem como comentários em resposta ao ofício supracitado.

As demais empresas selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd; Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd.; e Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd. não responderam ao questionário enviado.

A empresa chinesa Zhejiang Certeg International Co. Ltd., em 24 de setembro de 2015, informou, por meio de correio eletrônico, não ser produtora de tubos de aço carbono não ligado, mas apenas exportadora. Desta maneira, retirou-se esta empresa da lista de produtores/exportadores, de acordo com o previsto no § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Em 13 de outubro de 2015, a Zhejiang Certeg informou que adquiriu do produtor Hebei Angder Pipeline Co., Ltd. os tubos de aço de carbono não ligado exportados ao Brasil no período de investigação de dumping. Cabe registrar que esse produtor já constava da lista de produtores/exportadores do produto objeto da investigação no início da investigação.

Registre-se ainda que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Por fim, cabe registrar que não houve resposta ao questionário enviado aos 4 (quatro) produtores de tubos de aço carbono não ligado do terceiro país de economia de mercado.

1.6 Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificações **in loco** nas instalações da Vallourec Tubos do Brasil S.A., no período de 19 a 23 de outubro de 2015, e da Trop Comércio Exterior Ltda., no período de 17 a 18 de fevereiro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares, no caso da Vallourec e no Apêndice II da resposta ao questionário do importador, no caso da Trop Comércio Exterior.

Já com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd., em Jiangsu, China, no período de 25 a 26 de janeiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à Yangzhou Lontrin, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e suas informações complementares.

Cumprir mencionar que, em 15 de fevereiro de 2016 a Yangzhou Lontrin foi notificada da utilização dos fatos disponíveis, no que tange ao código de identificação do produto, à categoria de cliente e ao reembolso de imposto, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Yangzhou Lontrin, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 1º de março de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Yangzhou Lontrin serão abordados no item 4.3.2 desta Resolução.

Cabe ainda destacar que a Trop Comércio Exterior protocolou, em 28 de março de 2016, esclarecimento acerca de informação contida na versão confidencial do relatório de verificação **in loco** na referida empresa. Tal esclarecimento foi considerado na determinação final.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes e muito embora alguns dos dados fornecidos não tenham sido considerados. Dessa forma, os indicadores da indústria doméstica, bem como o cálculo da margem de dumping da Yangzhou Lontrin e a apuração das despesas de internação do produto investigado no Brasil incorporam os resultados das verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7 Da determinação preliminar e do direito provisório

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, o DECOM, por meio do Parecer nº 62, de 15 de dezembro de 2015, elaborou a determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 18 de dezembro de 2015, por meio da Circular SECEX nº 80, de 17 de dezembro de 2015, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 62, nos termos do art. § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, foi aplicado direito antidumping provisório nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, originárias da China, nos montantes especificados no quadro a seguir.

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.	810,46
Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd. Hubei Xinyegang Steel Co., Ltd. Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd.	1.151,76
Produtores/Exportadores identificados no Anexo II da Resolução	1.151,76
Demais	1.151,76

1.8 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 2 de junho de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 30, de 13 de maio de 2016, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Trop Comércio Exterior Ltda., Vallourec Tubos do Brasil S.A., e Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação os tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos (classificados nas subposições 7304.1 da NCM) e os tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (classificados nas subposições 7304.2 da NCM).

Cabe ressaltar ainda que não estão incluídos no escopo do produto objeto da investigação quaisquer componentes, partes e/ou peças e acessórios fabricados com a utilização de tubos de aço carbono não ligado. Apenas a título exemplificativo, estão excluídos: engrenagens, buchas, eixos, roletes, espaçadores, cilindros hidráulicos e pneumáticos, anéis, porcas, amortecedores, rolos em geral, lanças de oxigênio, rolamentos, luvas, rótulas, flanges, válvulas, conexões, corpo de bombas, turbinas, peças sextavadas, dentre tantos outros.

Os tubos objeto da investigação podem ser laminados a quente ou a frio, podendo ainda ser estirados/trefilados a quente ou a frio após a laminação, e podem apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede. Tais tubos podem também ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto objeto da investigação é o aço carbono, cuja composição química varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço, quando aplicáveis, e está relacionada ao seu uso. Tal produto não é medido em termos de potência ou capacidade.

O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. Já o aço carbono é definido como uma liga metálica formada como um resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais: 0,3% de alumínio; 0,0008% de boro; 0,3% de cromo; 0,3% de cobalto; 0,4% de cobre; 0,4% de chumbo; 1,65% de manganês; 0,08% de molibdênio; 0,3% de níquel; 0,06% de nióbio; 0,6% de silício; 0,05% de titânio; 0,3% de tungstênio (volfrâmio); 0,1% de vanádio; 0,05% de zircônio e 0,1% de outros elementos.

O produto objeto da investigação pode estar sujeito a diversas normas técnicas. Entretanto, há produtos que não estão sujeitos a normas técnicas, sendo definidos pelo grau do aço e relacionado à sua aplicação.

No quadro a seguir são apresentadas as principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização do produto objeto da investigação.

Norma	Instituição Normalizadora
ASTM A 53	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 106	
ASTM A 179	
ASTM A 192	
ASTM A 210	
ASTM A 234	
ASTM A 333	
ASTM A 334	
ASTM A 423	
ASTM A 501	
ASTM A 519	British Standards Institution
BS3059:PART 2	
DIN 1629	Deutsches Institut für Normung
DIN 1630	
DIN 17175	
DIN 2391	
DIN 2440	
DIN EN 10305-1	
DIN EN 10305-4	
EN 10210-1	
EN 10297-1	
NBR 8476	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR 5590	
NBR 5597	
NBR 6321	
ASME SA 53	American Society of Mechanical Engineers
ASME SA 106	
ASME SA 179	
ASME SA 192	
ASME SA 210	
ASME SA 234	
ASME SA 333	
ASME SA 334	
ASME SA 423	
ASME SA 501	
ASME SA 519	Aerospace Material Specification
AMS 5050 K	
SAE J524	Society Automotive Engineers

Cabe esclarecer, ainda, que o produto objeto da investigação pode atender a determinada combinação de mais de uma das normas acima, casos em que o tubo pode ser comercializado conforme a demanda.

No Brasil, existe ainda a norma técnica NBR5590 e regulamentação técnica do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), conforme Portaria nº 15, de 19 de janeiro de 2009.



A título ilustrativo, a peticionária indicou a lista a seguir, não exaustiva, de normas que não se referem ao produto objeto da investigação, com o fim de facilitar a identificação daquele.

Norma	Instituição Normalizadora
API 5L	American Petroleum Institute
API 5CT	
API 5DP	
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)
ASTM A 209	American Society for Testing and Materials (ASTM)
ASTM A 213	
ASTM A 335	
ASTM A 500	
ISO 11960	International Standard Organization (ISO)
ISO 11961	
ISO 13680	
ISO 3183	
SAE J404	Society Automotive Engineers
ASME SA 209	American Society of Mechanical Engineers (ASME)
ASME SA 213	
ASME SA 335	
ASME SA 500	

Exceto para óleo e gás, a aplicação é para uso geral, como, por exemplo, condução e armazenamento de fluidos, trocadores de calor, caldeiraria, fabricação mecânica de peças, segmento automotivo, estruturas, entre outros, sendo utilizado em usinas de açúcar e álcool, mineração, construção civil, máquinas agrícolas, montadoras de automóveis, dentre outros processos industriais.

Em geral, o produto objeto da investigação é comercializado no Brasil em peças soltas ou em amarrados, diretamente do fabricante ao usuário final ou ainda por meio de distribuidores e revendedores do produto importado.

No tocante ao processo de fabricação do produto objeto da investigação na China, a indústria doméstica apresentou, na petição de início da investigação, fluxograma de produção obtido no sítio eletrônico de um fabricante chinês do produto. Cabe ressaltar, contudo, que a descrição de tal fluxograma teve por referência o processo produtivo da própria indústria doméstica, tendo em conta a falta de tal descritivo no sítio eletrônico da empresa. De acordo com esse fluxograma, o produto objeto da investigação seria fabricado por dois processos: laminação a quente ou estiramento/trefilamento a frio. Tais processos são descritos a seguir:

a) Laminação a quente

As barras produzidas (1) são inicialmente inspecionadas (2) e cortadas (3). Posteriormente, as barras são aquecidas em forno rotativo (4) e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de 2 cilindros e 1 mandril (5). A seguir, passam por um alongamento com mandris (6) e pelo laminador para ajuste de parede e acabamento superficial (7). A partir deste ponto, os tubos laminados passam pelo processo de desempenho (8), corte final (9), inspeção visual e dimensional (10), testes não destrutivos (11), teste hidrostático (12) e, finalmente, acabamento (13).

b) Estiramento/trefila a frio

As barras produzidas (1) são inicialmente inspecionadas (2) e cortadas (3). Posteriormente, as barras são aquecidas em forno (4) e, então, perfuradas por meio de laminador perfurador de 2 cilindros e 1 mandril (5). A seguir, passam pelo leito (6) e processo final de laminação das lupas (7). A partir deste ponto inicia-se o processo de estiramento através da preparação química das lupas (8), seguido pelo processo de trefila (9). Os tubos trefilados passam pelo tratamento térmico (10), por testes químicos (11) e são desempenados (12). Posteriormente, é realizado o corte final dos tubos (13), a inspeção visual e dimensional (14) e o teste não destrutivo *Eddy Current* (15). Os tubos ainda podem ou não passar pelo teste de ultrassom (16) para, então, haver a conclusão do processo na linha de acabamento final (17), onde normalmente são realizadas marcações e embalagem.

Por sua vez, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa chinesa Yangzhou Lontrin informou que produz tanto o produto objeto da investigação quanto outros produtos. No que concerne ao processo produtivo, verificou-se que a referida empresa também utiliza os processos de laminação a quente e de estiramento a frio na fabricação do produto objeto da investigação na China. Tais processos são descritos a seguir, tal qual reportado pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador:

a) Laminação a quente

Na laminação a quente as barras são decapadas, inspecionadas e cortadas ao início da produção. Após, as barras são aquecidas em forno e posteriormente perfuradas, processo no qual as barras serão transformadas em tubos mãe. Estes tubos serão então laminados a quente por meio de duas máquinas de alongamento, sendo os tubos então esfriados antes de serem endireitados por nove máquinas de rolagem e corte. Os últimos passos do processo produtivo compreendem a checagem visual e dimensional do produto, inspeção DNT, embalagem e pesagem.

b) Estiramento a frio

Tal qual no processo de laminação a quente, ao início do processo as barras são decapadas, inspecionadas e cortadas. Após, as barras são aquecidas em forno e posteriormente perfuradas, processo no qual as barras serão transformadas em tubos mãe. Estes tubos serão perfurados em ambas as cabeças de cada tubo, sendo posteriormente decapados e limpos antes de serem estirados pela máquina. Os últimos passos do processo produtivo compreendem a inspeção, embalagem e pesagem.

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos seguintes itens tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH: 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90.

As alíquotas do Imposto de Importação (II) dos itens tarifários 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.20 e 7304.39.90 se mantiveram em 16% durante todo o período de análise de dano.

Já no caso do item tarifário 7304.39.10, a alíquota do II foi alterada para 25% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Nos demais períodos de análise de dano, a alíquota do II desse item tarifário se manteve em 16%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 7304.31.10, 7304.39.10, 7304.39.20: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE14 (Argentina) e ACE02 (Uruguai), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 7304.31.90 e 7304.39.90 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), com preferência tarifária de 100%, e pelo Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm.

O produto fabricado no Brasil é laminado a quente, podendo ainda ser estirado/trefilado a frio após essa laminação. Assim como o produto objeto da investigação, o produto fabricado no Brasil pode apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura de parede.

Da mesma forma, os tubos fabricados no Brasil podem ser revestidos ou não, ou seja, apresentam diferentes tipos de proteção de superfície, além de serem comercializados com diferentes tipos de acabamento de pontas.

A principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto brasileiro é o aço carbono, obtido a partir do ferro gusa produzido pela indústria doméstica.

O produto fabricado no Brasil também está sujeito às normas técnicas mencionadas no item 2.1 desta Resolução.

Os tubos de aço carbono não ligado nacionais têm os mesmos usos e aplicações dos tubos originários da China, além de também serem comercializados no Brasil em peças soltas ou em amarrados, sendo distribuídos através de vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras e revendas.

No que se refere ao processo de fabricação do produto brasileiro, a indústria doméstica utiliza duas linhas para produzir tubos de aço carbono não ligado: laminação contínua ou laminação automática, ambas por laminação a quente. Pelo primeiro, são fabricados tubos com diâmetros de até 177,8 mm. Por meio do segundo processo, são produzidos tubos com diâmetros que variam de 168,3 mm até 374 mm. Portanto, via ambos os processos são produzidos produtos similares ao objeto da investigação. Ainda há, para tubos de diâmetro externo até 26,7mm, também incluídos na definição de produto objeto da investigação, o processo de trefila, para maior precisão dimensional.

Laminação contínua e laminação automática são as nomenclaturas utilizadas no processo de produção da Vallourec. Na verdade, em ambos os casos ocorre a laminação com mandris, cabendo esclarecer que mandril é o equipamento introduzido na barra para a perfuração e/ou utilizado no processo de laminação.

O processo produtivo da Vallourec é apresentado a seguir:

a) Fabricação do aço:

A produção de aço carbono tem início com o recebimento, na usina, de carvão vegetal e minério de ferro. No alto-forno é produzido o ferro gusa, por meio da fundição dessas matérias-primas, conhecido pelo método de redução (que transforma o minério de ferro (Fe₂O₃) em ferro gusa (FeC).

O ferro gusa é, então, transportado até o Convertedor LD (Linz-Donawitz), onde haverá o processo de oxidação, realizado por intermédio do sopro de oxigênio. Após o sopro, é adicionada a sucata, obtendo-se a liga básica de aço. O aço é, então, transportado do Convertedor LD até o forno panela, em que é realizado o controle de temperatura do aço líquido e são adicionados elementos de liga para atender à composição química exigida. Cabe esclarecer que, no caso dos tubos de aço carbono não ligado, os elementos de liga adicionados se encontram dentro dos limites indicados para que não passem a ser classificados como aços ligados.

Posteriormente, ocorre a purificação do aço por diferentes métodos, como, por exemplo, borbulhamento por argônio e degaseificação a vácuo. Na etapa final, o aço líquido passa pelo processo de lingotamento contínuo, onde são formados blocos cilíndricos de aço no estado sólido.

b) Laminação do tubo:

Os blocos cilíndricos de aço no estado sólido alimentam as linhas de laminação. Nesta etapa, haverá a transformação do bloco de aço em tubo, por meio do processo de laminação a quente.

O processo de laminação contempla três etapas iniciais que são fundamentais. Primeiramente, o laminador perfurador, que tem o objetivo de perfurar o bloco, gerando a primeira matéria-prima em forma de tubo, chamada lupa. Posteriormente, a lupa passa em um laminador com cadeiras (laminador redutor e laminador com mandris) para ser conformada até um diâmetro externo próximo ao requerido pelo cliente. Na terceira etapa, há um laminador com cilindros e mandris (laminador contínuo e Reeler) com o objetivo também de ajustar o diâmetro e a espessura de parede. Finalizada estas etapas, obtém-se o tubo quase pronto para ser entregue ao cliente.

Estes tubos seguem pelo leito de resfriamento e, em seguida, são reaquecidos em fornos para homogeneização da microestrutura. Na sequência, os tubos passam pelo descarepador, e, enfim, chegam à última etapa de laminação, que é o laminador calibrador (laminador redutor e laminador acabador), numa operação que ocorre a quente, cujo objetivo é garantir que as medidas finais do tubo estejam dentro das tolerâncias especificadas pelas normas técnicas. Após esta etapa, os tubos são esfriados novamente e seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, amarração e despacho) da Vallourec.

c) Trefilação (estiramento) do tubo:

Processo que consiste na passagem de um tubo, obtido pela laminação a quente (lupa), através de uma matriz, de forma a se obter o diâmetro externo e, através de um mandril interno, o diâmetro interno do tubo. O objetivo é reduzir o diâmetro externo e interno e aumentar o comprimento da lupa. A medida final pode ser obtida por meio de um ou mais passes de trefila.

Esse processo é antecedido por um apontamento, preparação química da lupa, que consiste na decapagem, neutralização e adição de sabão e fosfato nas superfícies externa e interna. O sabão e o fosfato atuam como lubrificantes, impedindo que as superfícies externa e interna da lupa entrem em contato direto com a matriz e o mandril, evitando, dessa forma, o aparecimento de riscos nas superfícies do tubo. O apontamento tem por objetivo tornar possível que a garra do carrinho puxe o tubo através da matriz e do mandril. Dependendo da composição química do aço é necessário tratamento térmico na lupa ou em passes intermediários de trefila com o objetivo de diminuir a dureza e aumentar a capacidade de deformação plástica.

Após esta etapa, os tubos seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual, inspeção não destrutiva e dimensional, marcação, acabamento de pontas, oleamento, amarração e despacho).

2.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme as informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, qual seja o aço carbono;
- (ii) Apresentam a mesma composição química e grau de aço, definidos por normas técnicas internacionais;
- (iii) Possuem as mesmas características físicas;
- (iv) Estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas internacionais;
- (v) São fabricados via processos de produção semelhantes: laminação a quente ou a frio, podendo ainda ser estirados/trefilados a quente ou frio após essa laminação;
- (vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;
- (vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais;
- (viii) São vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais dos tubos ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.4 Das manifestações acerca do produto

Os importadores Aços VIC, Copocar; Estaleiro Brasa, Estaleiro Navship, E.R. Amantino, Ferramentas Gerais, GEA do Brasil, Toyo Setal e Trop Comércio Exterior, em geral, reportaram em suas respostas ao questionário do importador que não existe diferença de qualidade ou técnica entre o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil.

De acordo com essas empresas, as importações do produto fabricado na China ocorreriam principalmente em razão do preço do produto fabricado naquele país. Além do preço, as empresas argumentaram que as importações garantem maior flexibilidade na aquisição do produto nas características e nas quantidades requeridas pelos clientes, uma vez que nem sempre se conseguiria adquirir o produto diretamente da Vallourec, o que acabaria por encarecer e inviabilizar a compra do produto nacional. Ademais, foi reportado em algumas respostas que a indústria doméstica não forneceria tubos de aço carbono com as especificações solicitadas pelos importadores, o que os faria optar pelo produto chinês.

Por outro lado, a empresa Pontubos reportou, em sua resposta ao questionário, que importou o tubo de aço carbono não ligado com acabamento que, segundo a empresa, não seria fabricado pela indústria doméstica, denominado "Brunido". Esse tipo de acabamento, de acordo com as informações da Pontubos, *"não interfere na sua qualidade mais (sic) em outras características como rugosidade e tolerância dimensional interna, estas características são exigidas por todo fabricante de cilindro hidráulico e pneumático mundial"*.

Considerando a resposta da Pontubos, solicitou-se à Vallourec informações a respeito dos tubos denominados "brunidos". Tais informações foram apresentadas em 8 de janeiro de 2016, conforme transcrito a seguir.

"O brunimento é um tipo de operação de usinagem que consiste no processo de uma ferramenta de corte efetuar um leve desbaste na superfície interna do tubo com o objetivo de alcançar um determinado acabamento especificado por cada cliente para adequar o produto para aplicações com ajuste/precisão onde se requeira tolerância dimensional bastante restrita.

Para a utilização dos tubos para a produção de cilindros hidráulicos, efetivamente os tubos passam normalmente pelo processo de brunimento. Entretanto, os fabricantes de tais cilindros possuem sua própria linha de brunimento ou de roletamento, como é o caso da própria Pontubos.

Na realidade, inclusive, o mais comum é os produtores de cilindros hidráulicos terem internamente o processo de roletamento, mais do que o processo de brunimento. Ambos os processos servem para dar acabamento espelhado à superfície interna dos tubos e para melhorar as tolerâncias dimensionais do mesmo (principalmente ovalização), o que é importante nesta aplicação pelo fato de ser nesta superfície que ocorre a vedação do sistema, sendo onde o êmbolo da haste do cilindro se movimentará.

Seja brunimento ou roletamento, fato é que, na produção de cilindros, as empresas normalmente têm um ou outro destes processos dentro de suas linhas porque, no processo de fabricação dos cilindros, são realizados furações e alguns processos de solda que podem alterar o dimensional dos tubos nas regiões trabalhadas (furos/soldas). Por isso, em alguns casos, o brunimento ou roletamento é feito somente após as furações/soldagem. Portanto, ainda que os fabricantes de cilindros comprassem 100% dos tubos com acabamento brunido ou roteado, ainda assim os tubos teriam, nestes casos, que ser brunidos ou roletados novamente, motivo pelo qual tais fabricantes optam por realizar este processo internamente, adquirindo os tubos sem tal acabamento.

Desta forma, embora a Vallourec ofereça tubos com acabamento brunido ou roletado, para o qual se utiliza de serviços especializados contratados de terceiros os quais tem acordo para tal prestação de serviços, fato é que não são demandados da Vallourec tubos com tal acabamento, uma

vez que, dispondo de seu próprio maquinário para realizar o acabamento brunido ou roletado, os fabricantes de cilindros hidráulicos optam por realizar internamente tais processos, sem pagar à indústria doméstica pelo custo e preço adicional que logicamente tais acabamentos representam para o preço do tubo.

Neste sentido, resta claro que a importação de tubos já com acabamento brunido decorre dos preços distorcidamente baixos praticados pelos produtores/exportadores chineses em decorrência da prática de dumping, de forma que, mesmo com tal acabamento, os tubos são exportados ao Brasil com preços inferiores aos preços dos tubos sem tal acabamento normalmente praticados no mercado. Portanto, a opção pelo produto importado decorre do preço baixo decorrente da prática de dumping, e não do fato de ser o tubo brunido ou roletado, especialmente considerando que, como destacado, o tubo brunido ou roletado também poderia ser adquirido da indústria doméstica.

Vale assim, destacar que os tubos fabricados pela Vallourec, ainda que fornecidos sem brunimento ou roletamento (por opção dos clientes) concorrem com os tubos importados com tais acabamentos, o que pode ser comprovado pelo fornecimento pela indústria doméstica de tubos para os fabricantes de cilindros hidráulicos, inclusive para a Pontubos, os quais são utilizados no mesmo processo produtivo de fabricação dos mesmos cilindros hidráulicos. Ressalte-se, ainda, pelo lado inverso, que os tubos importados com brunimento ou roletamento são totalmente substitutos dos tubos comercializados sem tais acabamentos.

Ressaltamos, portanto, que os tubos com acabamento brunido e/ou roletado estão incluídos no escopo da investigação, uma vez que se trata de tubos com composição química, norma, grau do aço, dimensões, tipo de laminação/trefilação, acabamento de ponta e proteção de superfície similares àqueles sem tais acabamentos, sendo intercambiáveis entre si. Estes acabamentos, além de não afetarem tal substitutibilidade, podem, sim, ser fornecidos pela Vallourec."

Em manifestação protocolada em 7 de abril de 2016, a Vallourec teceu comentários acerca das respostas ao questionário do importador submetidas por diversos compradores brasileiros. Com base nessas respostas, a Vallourec argumentou, primeiramente, que os consumidores brasileiros optam pelo produto importado da China apenas por motivo de preço, uma vez que os produtores/exportadores chineses praticariam dumping em suas exportações de tubos de aço carbono para o Brasil.

Em seguida, a peticionária rebateu alegações, contidas nas respostas ao questionário do importador, de que os importadores brasileiros não comprariam os tubos de aço carbono vendidos pela indústria doméstica devido ao fato de esta indústria não fornecer tais tubos com as especificações por eles solicitadas. Segundo a Vallourec, a indústria doméstica produz tubos de aço carbono com todas as especificações mencionadas pelos importadores em suas respostas, de modo que o fator decisivo que levaria os importadores a comprarem o produto objeto da investigação em detrimento dos tubos de aço carbono nacionais seria apenas o preço mais baixo praticado de forma desleal pelos produtores chineses.

Por fim, a Vallourec comentou acerca de dois itens que foram importados pelas empresas Major Drilling do Brasil Ltda. e Putzmeister Brasil Ltda., quais sejam hastes de perfuração e tubos para bombeamento de concreto, respectivamente, os quais apenas não se enquadrariam dentro da definição de produto objeto da investigação pelo fato de as importadoras mencionadas não terem importado tais produtos da China.

2.4.1 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Pontubos, elucida-se que tanto o produto objeto da investigação quanto o produto similar doméstico podem ser fabricados/comercializados com diferentes tipos de acabamento. Desta forma, o produto objeto da investigação, quando importado com a operação adicional de brunimento, não difere do produto similar doméstico, mesmo quando ofertado sem tal processo, de modo que tais produtos são considerados similares. Tal constatação decorre do fato de os produtos possuírem elevado grau de substitutibilidade, a ponto de empresas que adquirem tubos já brunidos pelos fornecedores também adquirirem tubos que passarão pelo processo de brunimento internamente ou por outras empresas posteriormente à aquisição do tubo.

No tocante às afirmações de que a Vallourec não produziria os tipos de tubos de aço carbono demandados pelos importadores brasileiros, essas alegações não se encontram acompanhadas de elementos de prova que as concedam sustentação.

Ademais, cumpre esclarecer que, quando se concluiu que determinados importadores não haviam adquirido o produto objeto da investigação, tal decisão foi tomada não apenas com base na análise das repostas ao questionário do importador, como também levando-se em consideração a depuração dos dados oficiais de importação da RFB e as informações contidas no item 2.1 desta Resolução.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Resolução, conclui-se que o produto objeto da investigação são os tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, exportados pela China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 2.2 desta Resolução, como tubo de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, definiu-se como indústria doméstica, para fins de determinação final de dano, a linha de produção de tubos de aço carbono não ligado da empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A., a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

4 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China.

4.1.1 Do valor normal

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal chinês a utilização do preço de venda do produto similar no mercado interno dos EUA, tomando-se como base os dados contidos na publicação especializada **Preston Pipe & Tube Report**, da **Preston Publishing Company**, de maio de 2015. A referida publicação apresenta preços de venda de diversos tipos de tubos no mercado interno estadunidense, inclusive dos tubos de aço carbono não ligado similares ao produto objeto da investigação, para o período de abril de 2014 a março de 2015.

Ressaltou-se que, muito embora a publicação não divulgue os volumes vendidos nos períodos considerados, os valores disponibilizados consistem nos preços de venda médios mensais ponderados pelo volume de vendas no mercado interno estadunidense. Cumpre destacar que esses preços estão em US\$ por tonelada líquida, de modo que foi necessário convertê-los para US\$/tonelada métrica, a fim de viabilizar a comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A conversão levou em consideração o fato de que uma tonelada líquida corresponde a 0,907 toneladas métricas.

Cabe ainda destacar que os preços contidos nessa publicação são apresentados na condição de venda **FOB mill**, a qual se refere ao preço no primeiro ponto de venda no mercado interno dos EUA, sendo semelhante, portanto, à condição de venda **ex fabrica**.

Tendo em vista que a publicação sugerida disponibiliza os preços de venda de diversos tipos de tubos, foram selecionados apenas os grupos de tubos que contêm grande proporção de tubos de aço carbono não ligado similares ao produto objeto da investigação. Por essa razão os grupos **"OCTG"** e **"Line"** foram excluídos da apuração por se referirem a tubos utilizados em operações de produção, exploração e condução de óleo e gás, enquanto o grupo **"Stainless"** não foi utilizado uma vez que se refere a tubos confeccionados em aço inoxidável. Por sua vez, os grupos **"Standard"** e **"Structural"**, muito embora englobassem o produto similar, foram excluídos por se referirem, respectivamente, a categorias mais amplas de tubos e a tubos destinados especificamente à construção civil, englobando, possivelmente, diversos tubos de seção diferente da circular.

Dessa forma, na apuração do valor normal chinês no início da investigação, foram utilizados apenas os preços referentes a tubos mecânicos (**"Mechanical Tube"**) e a tubos de pressão (**"Pressure Tube"**) de aço carbono, sem costura (**"Carbon SMLS"**). Especificamente em relação aos tubos mecânicos, foram utilizadas tanto a linha de tubos trefilados a frio, a qual não especifica o diâmetro externo, quanto as linhas de tubos com diâmetro externo de 0 a 4,5 polegadas e de 4,5 a 16 polegadas, muito embora esta última linha englobe pequena faixa de tubos que não consistiria em tubos similares ao produto objeto da investigação. Assim como os tubos mecânicos trefilados a frio, a linha de tubos de pressão utilizada no cálculo do valor normal não especifica o diâmetro externo dos tubos considerados. Apesar disso, essas informações foram utilizadas devido à falta de dados referentes especificamente a tubos de aço carbono não ligado com diâmetro externo até 374 mm, uma vez que essa pequena diferença no diâmetro não teria impacto relevante na determinação dos preços.

Assim sendo, considerando-se os preços disponibilizados para as linhas de tubos mecânicos **"Carbon SMLS 0" - 4 ½"**, **"Carbon SMLS 4 ½" - 16"** e **"Carbon SMLS Cold Drawn"** e para a linha **"Carbon SMLS Boiler Tubes"** de tubos de pressão, referentes aos meses de abril de 2014 a março de 2015, e convertendo esses preços de US\$ por tonelada líquida para US\$ por tonelada métrica, apurou-se o valor normal no início da investigação, na condição **ex fabrica**, de US\$ 2.085,06/t, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Período	US\$/Tonelada Líquida					Média [em US\$/Ton. Métrica]
	Mechanical Tubes			Pressure Tubes	Média	
	Carbon SMLS 0" - 4 1/2"	Carbon SMLS 4 1/2" - 16"	Carbon SMLS Cold Drawn	Carbon SMLS Boiler Tubes		
abr/14	1.771,00	1.829,00	2.097,00	1.874,00	1.892,75	2.086,82
mai/14	1.772,00	1.833,00	2.106,00	1.876,00	1.896,75	2.091,23
jun/14	1.778,00	1.830,00	2.103,00	1.881,00	1.898,00	2.092,61
jul/14	1.774,00	1.827,00	2.108,00	1.880,00	1.897,25	2.091,79
ago/14	1.775,00	1.830,00	2.111,00	1.883,00	1.899,75	2.094,54
set/14	1.778,00	1.832,00	2.114,00	1.887,00	1.902,75	2.097,85
out/14	1.783,00	1.836,00	2.118,00	1.893,00	1.907,50	2.103,09
nov/14	1.780,00	1.832,00	2.123,00	1.896,00	1.907,75	2.103,36
dez/14	1.766,00	1.817,00	2.106,00	1.889,00	1.894,50	2.088,75
jan/15	1.757,00	1.808,00	2.091,00	1.876,00	1.883,00	2.076,07
fev/15	1.743,00	1.794,00	2.085,00	1.868,00	1.872,50	2.064,50
mar/15	1.709,00	1.778,00	2.051,00	1.827,00	1.841,25	2.030,04
P5	1.765,50	1.820,50	2.101,08	1.877,50	1.891,15	2.085,06

4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação, para fins de início da investigação, foi apurado tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. Este preço, no início da investigação, alcançou o valor de US\$ 1.013,97/t.

4.1.3 Da margem de dumping

No início da investigação as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, alcançaram US\$ 1.071,09/t e 105,6%, respectivamente.

Ressalte-se que, no início da investigação, a Vallourec não apresentou informações que permitissem deduzir montante equivalente ao frete interno e às despesas de exportação do preço de exportação. Assim, optou-se, de forma conservadora, por comparar o valor normal apurado na condição de venda **ex fabrica** com o preço de exportação disponibilizado nos dados oficiais brasileiros de importação na condição **FOB**.

Contudo, muito embora o valor normal e o preço de exportação utilizados não estejam na mesma condição de venda, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, prevista no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não resultou em prejuízo aos exportadores chineses.

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China.

Dos 4 (quatro) produtores/exportadores chineses selecionados quando do início da investigação, somente a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Assim sendo, em relação à Yangzhou Lontrin, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar considerou as informações relacionadas aos volumes/valores de suas exportações do produto objeto da investigação ao Brasil, contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador. Registre-se que essa resposta ainda não havia sido objeto de verificação **in loco**, quando da determinação preliminar.

Ademais, deve-se ressaltar que a determinação preliminar não levou em consideração a resposta da Yangzhou Lontrin ao Ofício no qual solicitou-se informações complementares à resposta do questionário.

Por outro lado, para os produtores/exportadores da China selecionados dentre os maiores vendedores do produto ao Brasil que não responderam ao questionário enviado, a margem de dumping foi apurada com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.1 Da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.

4.2.1.1 Do valor normal

O valor normal da Yangzhou Lontrin, na determinação preliminar, foi estipulado com base nas informações do início da investigação. No entanto, foi realizado ajuste para que a comparação fosse realizada somente com os produtos exportados para o Brasil pela Yangzhou Lountrin, retirando-se da média os produtos da categoria "Carbon SMLS Cold Drawn". Assim, o valor normal alcançou US\$ 2.007,90/t (dois mil e sete dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada).

Período	US\$/Tonelada Líquida				Média [em US\$/Ton. Métrica]
	Mechanical Tubes		Pressure Tubes	Média	
	Carbon SMLS 0" - 4 1/2"	Carbon SMLS 4 1/2" - 16"	Carbon SMLS Boiler Tubes		
abr/14	1.771,00	1.829,00	1.874,00	1.824,67	2.011,76
mai/14	1.772,00	1.833,00	1.876,00	1.827,00	2.014,33
jun/14	1.778,00	1.830,00	1.881,00	1.829,67	2.017,27
jul/14	1.774,00	1.827,00	1.880,00	1.827,00	2.014,33
ago/14	1.775,00	1.830,00	1.883,00	1.829,33	2.016,91
set/14	1.778,00	1.832,00	1.887,00	1.832,33	2.020,21
out/14	1.783,00	1.836,00	1.893,00	1.837,33	2.025,73
nov/14	1.780,00	1.832,00	1.896,00	1.836,00	2.024,26
dez/14	1.766,00	1.817,00	1.889,00	1.824,00	2.011,03
jan/15	1.757,00	1.808,00	1.876,00	1.813,67	1.999,63
fev/15	1.743,00	1.794,00	1.868,00	1.801,67	1.986,40
mar/15	1.709,00	1.778,00	1.827,00	1.771,33	1.952,96
P5	1.765,50	1.820,50	1.877,50	1.821,17	2.007,90

4.2.1.2 Do preço de exportação

Para efeitos da determinação preliminar, o preço de exportação da Yangzhou Lontrin foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de tubos de aço carbono não ligado ao mercado brasileiro e alcançou US\$ 728,16/t na condição **FOB**.

4.2.1.3 Da margem de dumping

Para efeitos da determinação preliminar, de forma conservadora, optou-se por comparar o valor normal apurado na condição de venda **ex fabrica** com o preço de exportação calculado com base nos dados fornecidos pela Yangzhou Lontrin na condição **FOB**.

Quando dessa determinação, ressaltou-se que muito embora o valor normal e o preço de exportação utilizados não estivessem na mesma condição de venda, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, prevista no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não resultou em prejuízo aos exportadores.

Tendo isso em consideração, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd., na determinação preliminar, alcançaram US\$ 1.279,74/t e 175,8%, respectivamente.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Assim como no início da investigação e na determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China.

Em relação a Yangzhou Lontrin, a margem de dumping apurada para fins de determinação final considerou as informações relacionadas aos volumes/valores de suas exportações do produto objeto da investigação ao Brasil, contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares.

Por outro lado, para os produtores/exportadores da China selecionados dentre os maiores vendedores do produto ao Brasil que não responderam ao questionário enviado, a margem de dumping foi apurada com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.1 Da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.

4.3.1.1 Do valor normal

Para efeitos da determinação final considerou-se o valor normal da Yangzhou Lontrin apurado no início da investigação.

Cabe registrar que, diferentemente do efetuado na determinação preliminar, o valor normal não foi ajustado com base nos produtos exportados pela Yangzhou Lontrin ao Brasil, uma vez que as informações referentes às características dos tubos de aço carbono, expressas no código de identificação do produto (CODIP), não foram reportadas adequadamente pela empresa em sua resposta ao questionário, conforme consta do relatório da verificação **in loco** e conforme foi informado à empresa em 15 de fevereiro de 2016.

Por essa razão, conforme consta do item 4.1.1 desta Resolução, o valor normal, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 2.085,06/t (dois mil, oitenta e cinco dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

4.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Yangzhou Lontrin foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de tubos de aço carbono não ligado ao mercado brasileiro. Ressalte-se que, assim como no cálculo do valor normal, não foram consideradas as informações referentes às características dos tubos de aço carbono, expressas no código de identificação do produto (CODIP), uma vez que tais características não foram reportadas adequadamente pela empresa em sua resposta ao questionário, conforme consta do relatório da verificação **in loco** e conforme foi informado à empresa em 15 de fevereiro de 2016.

Obteve-se, assim, o preço de exportação de US\$ 728,16/t (setecentos e vinte e oito três dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada), na condição **FOB**.

4.3.1.3 Da margem de dumping

Para efeitos da determinação final, efetuou-se a comparação do valor normal apurado na condição de venda **ex fabrica** com o preço de exportação calculado com base nos dados fornecidos pela Yangzhou Lontrin na condição **FOB**.

Cabe ressaltar que muito embora o valor normal e o preço de exportação utilizados não estejam na mesma condição de venda, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, prevista no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não resultou em prejuízo aos exportadores.

Tendo isso em consideração, apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.:

Valor Normal (FOB) US\$/t	Preço de Exportação (FOB) US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.085,06	728,16	1.356,90	186,3

4.3.2 Da Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd; Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd.; e Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd.

As margens de dumping dos produtores/exportadores da China selecionados que não responderam ao questionário do produtor/exportador enviado, apuradas com base nos fatos disponíveis no processo, equivaleram à margem de dumping calculada para a Yangzhou Lontrin, para fins de determinação final, apresentada no item 4.3.1.3 desta Resolução.

4.4 Das manifestações acerca da margem de dumping até os fatos essenciais

Em 10 de março de 2016, a Yangzhou Lontrin apresentou considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis no tocante ao código de identificação do produto, em decorrência dos resultados da verificação **in loco** realizada na empresa em questão.

Primeiramente, a empresa esclareceu que as divergências reportadas no relatório de verificação **in loco** relativas à "característica 3: laminação/trefilação" dos CODIPs foram observadas nas ordens de produção de cada fatura selecionada, as quais contêm informações referentes ao **workshop** em que os produtos foram fabricados.

Em seguida, a Yangzhou Lontrin argumentou que as divergências verificadas não são suficientes para a desconsideração dos CODIPs por ela reportados, uma vez que se trata de pequenos erros de digitação, em pequena quantidade, e relacionados a apenas uma das sete características que compõem os CODIPs.

Nesse sentido, a empresa comentou acerca da "complexidade incomum" das informações solicitadas para fins de composição dos códigos de identificação do produto, uma vez que estas totalizam "158 subdivisões dentre suas 7 características, além de quase incontáveis possibilidades de combinações", razão pela qual seria natural a ocorrência de eventuais erros durante a elaboração da resposta ao questionário. Ademais, a empresa afirmou que, apesar de os CODIPs serem importantes, não seria razoável tamanho número de combinações, dado o grau menor de precisão da informação necessário para efeitos de justa comparação e de análise de custos.

Ainda no tocante à complexidade do CODIP, a empresa citou o § 1º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de "relembrar que eventuais dificuldades encontradas pelas partes interessadas no reporte das informações, especialmente naquelas de difícil obtenção, deverão ser devidamente consideradas pela autoridade investigadora".

Por fim, a Yangzhou Lontrin esclareceu ter colaborado na melhor de suas habilidades, por meio da apresentação de informações e de sua disponibilidade para a verificação **in loco**, de modo que, por não ter negado acesso à informação, deixado de fornecê-las ou criado obstáculos à investigação, a empresa entenderia que os pequenos erros identificados não se enquadrariam nas hipóteses de utilização da melhor informação disponível previstas no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. A empresa ressaltou também que os erros encontrados não consistem em informação materialmente errônea ou que possua o objetivo de induzir ao erro e solicitou, por essa razão, que as informações por ela reportadas referentes aos CODIPs fossem consideradas.

Em manifestação protocolada em 7 de abril de 2016, a Vallourec teceu comentários acerca da manifestação protocolada pela Yangzhou Lontrin.

Primeiramente, ao comentar o argumento da Lontrin de que a complexidade do CODIP tornaria natural a ocorrência de erros, a peticionária defendeu que a característica em que se observou erro durante a verificação **in loco** possui apenas 3 subdivisões, de modo que não se poderia alegar que a complexidade do CODIP haveria induzido a empresa ao erro no que se refere a essa característica específica.

Ademais, a Vallourec comentou que as previsões do § 1º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, relativas às eventuais dificuldades enfrentadas pelas partes interessadas no fornecimento de informações, apenas seriam aplicáveis quando da elaboração da resposta ao questionário do produtor/exportador, caso a empresa chinesa as tivesse invocado de forma tempestiva, de modo que não poderiam ser utilizadas, **a posteriori**, para justificar os erros observados durante a verificação **in loco**.

Por essas razões, a Vallourec concluiu demonstrando apoio à utilização dos fatos disponíveis no que concerne aos CODIPs reportados pela Yangzhou Lontrin e defendendo que o direito antidumping a ser aplicado para tal empresa chinesa corresponda à margem de dumping, nos termos do inciso I do § 3º do art. 78 do Decreto supramencionado.

Por fim, cumpre mencionar que, em manifestação protocolada no dia 27 de abril de 2016, a Vallourec reiterou sua solicitação, apresentada no parágrafo anterior, de que a margem de dumping da Yangzhou Lontrin seja determinada com base nos fatos disponíveis e de que o direito a ser aplicado corresponda à margem de dumping calculada para essa empresa.

4.5 Dos comentários acerca das manifestações até os fatos essenciais

Com relação à composição do código de identificação do produto (CODIP), admite-se a sua complexidade. Ressalte-se, entretanto, que códigos com graus de dificuldade semelhantes já foram utilizados em outros processos, sem que deixasse de ser factível às partes interessadas elaborar suas respostas com base nos códigos propostos ou às autoridades determinar a existência de dumping ou não utilizando tais CODIPs. Ademais, cumpre notar que a característica em que se observou erro durante a verificação **in loco** possui apenas 3 subdivisões, de modo que não se pode alegar que a complexidade do CODIP induziu a empresa ao erro no que se refere a essa característica específica.

No que tange ao argumento de que eventuais dificuldades encontradas pelas partes interessadas deveriam ser consideradas pela autoridade investigadora, esclarece-se que, em nenhum momento, a Yangzhou Lontrin solicitou ajuda durante a elaboração da resposta ao questionário e reforça que, caso a empresa em questão o tivesse feito, a "assistência possível" teria sido prestada, conforme previsto no § 1º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No tocante ao uso da melhor informação disponível, reconhece-se o fato de a empresa ter colaborado com a investigação sempre que solicitado, no entanto, entende-se que as discrepâncias observadas durante a verificação **in loco** são significativas, uma vez que se referem à "característica 3: laminação/trefilação" do CODIP.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, da análise dos preços reportados pela Vallourec e pela Yangzhou Lontrin, verificou-se que os preços dos tubos de aço carbono variam consideravelmente em decorrência do tipo de processo produtivo, a saber laminação ou trefilação. Por essa razão, entende-se não ser possível realizar comparação de preços entre tubos de aço carbono com processos produtivos distintos. Dada a relevância desta característica na formação dos preços e o fato de os erros encontrados se concentrarem nela, reitera-se entendimento de que não é possível utilizar os CODIPs reportados pela Yangzhou Lontrin, sendo necessário o uso da melhor informação disponível naquilo que se referir a esses CODIPs.

Por fim, com relação à solicitação da Vallourec de que o direito aplicado à Yangzhou Lontrin seja equivalente à margem de dumping calculada para esta empresa, muito embora a não verificação da informação referente à "característica 3: laminação/trefilação" tenha impedido a utilização dos CODIPs por ela reportados, foi possível confirmar as demais informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador submetido pela empresa chinesa. Por essa razão, é do entendimento de que as disposições do § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, ainda se aplicam à Lontrin.

4.6 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono não ligado, originárias da China, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizou como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2010 a março de 2011; P2 - abril de 2011 a março de 2012; P3 - abril de 2012 a março de 2013; P4 - abril de 2013 a março de 2014; e P5 - abril de 2014 a março de 2015.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço carbono não ligado importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.10, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos itens da NCM anteriormente citados são classificadas importações de tubos, assim como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos tubos de aço carbono não ligado em questão.

A depuração consistiu em, a partir da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações, das informações constantes da petição de início da investigação, das respostas ao questionário do importador e do produtor/exportador, retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos distintos daqueles incluídos no escopo da investigação.



Primeiramente, retiraram-se da base de dados as importações de tubos estranhos à investigação, quais sejam: tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos; tubos com diâmetro externo superior a 374 mm; tubos de aço ligado; tubos de aço inoxidável; tubos de ferro; tubos com costura; tubos de alumínio; tubos quadrados; tubos de brita e tubos de latão, além das importações identificadas de sucata de aço e de hastes de perfuração.

Em seguida, excluíram-se as importações de uma extensa gama de mercadorias, identificadas como "produtos finais" (partes, peças e componentes), fabricados a partir de tubos de aço carbono.

Apenas a título exemplificativo, foram desconsideradas as importações identificadas de: mangueira; conjunto de dutos; dutos de ar; lanças; barras maciças laminadas; vigas; luvas, serpentinas; camisas hidráulicas; espessores; mancais; barras; alavancas; conexões; presilhas; cotovelos; sistemas de ventilação; depuradores; curvas; conectores; suportes; eletrodutos; distancias; sistemas de exaustão; canos; galerias de combustível; cilindros; cones; galerias de distribuição; bicos; capas; linhas de retorno; perfis; coletores; prolongadores; eixos; caixas; engates; suportes; bocais; extensões; canaletas; reduções; adaptadores; aletas; conduítes; colgaduras; tampas; braços; anéis; espaçadores; cabeçotes; comandos hidráulicos; filtros; adesivos; tirantes; coletores; mangotes; válvulas; mangas; puxadores; grampos; uniões; acopladores; buchas; porcas; parafusos; molas; **nipples** para tubo, porcas, **kits** de reparo; juntas, dentre outros.

Ressalte-se que os valores e volumes de tubos de aço carbono não ligado importados pelo Brasil considerados para fins de determinação final são diferentes daqueles utilizados no início da investigação, devido a depuração mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB realizada com base em conhecimento acumulado acerca do produto investigado, após o início da investigação.

5.1.1 Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço carbono não ligado no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (t, em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	159,7	150,3	250,2	361,3
Alemanha	100,0	159,7	150,3	250,2	361,3
Japão	100,0	203,8	152,1	346,6	157,1
Itália	100,0	-	0,1	390,6	463,2
França	100,0	48,5	51,3	95,7	79,9
Romênia	100,0	102,5	88,4	90,9	63,2
Coreia do Sul	100,0	110,7	50,3	168,5	22,8
EUA	100,0	572,6	254,2	221,3	307,9
Hong Kong	100,0	84,5	98,1	16,6	35,9
Holanda	100,0	93,8	70,4	149,0	19,2
Ucrânia	100,0	110,4	188,9	108,8	8,3
Demais Países	100,0	2.224,9	2.434,4	84,4	132,6
Subtotal (Origens não investigadas)	100,0	86,2	121,7	103,8	144,5
Total geral	100,0	121,4	97,8	175,0	94,7

O volume das importações brasileiras de tubos de aço carbono não ligado da China aumentou 59,7% de P1 para P2 e diminuiu 5,9% no período seguinte, de P2 para P3. Nos períodos posteriores aumentou sucessivamente, 66,4%, de P3 para P4 e 44,4%, de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 261,3%.

Quanto ao volume importado de tubos de aço carbono não ligado das demais origens pelo Brasil, foram observados: aumento de 21,4% em P2, redução de 19,4% em P3, aumento de 78,9% em P4 e redução de 45,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5 as importações brasileiras das demais origens diminuíram 5,3%.

Observou-se que as importações originárias da China, além de terem sido superiores às importações brasileiras das demais origens em todos os períodos, aumentaram consideravelmente sua participação no total importado pelo Brasil em P5. De fato, a participação das importações da China que alcançou entre 52,7% e 61,4% do total nos quatro primeiros períodos de análise, alcançou 80,9% das importações totais no último período, P5.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço carbono não ligado no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF, em número índice)					
País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	181,8	167,3	214,7	267,7
Alemanha	100,0	181,8	167,3	214,7	267,7
Japão	100,0	223,0	157,9	1.304,4	479,8
Itália	100,0	-	0,1	217,9	433,6
França	100,0	63,0	62,6	133,6	112,8
Romênia	100,0	124,5	80,6	93,7	60,8
Coreia do Sul	100,0	138,6	56,4	170,9	31,8
EUA	100,0	310,7	173,4	70,0	253,9
Hong Kong	100,0	91,0	242,6	32,7	49,2
Holanda	100,0	85,6	60,5	110,4	25,0
Ucrânia	100,0	219,2	362,0	263,3	12,7
Demais Países	100,0	1.352,2	1.941,1	88,6	132,4
Subtotal (Origens não investigadas)	100,0	81,0	180,0	161,2	171,9
Total geral	100,0	128,5	120,2	376,2	190,4

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t, em número índice)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	113,8	111,3	85,8	74,1
Alemanha	100,0	113,8	111,3	85,8	74,1
Japão	100,0	109,4	103,8	376,3	305,4
Itália	100,0	-	156,9	55,8	93,6
França	100,0	129,9	122,1	139,6	141,1
Romênia	100,0	121,5	91,1	103,1	96,1
Coreia do Sul	100,0	125,2	112,0	101,5	139,3
EUA	100,0	54,3	68,2	31,6	82,5
Hong Kong	100,0	107,7	247,4	196,4	137,1
Holanda	100,0	91,2	85,9	74,1	129,8
Ucrânia	100,0	198,7	191,7	242,0	153,6
Demais Países	100,0	60,8	79,7	105,1	99,9
Subtotal (Origens não investigadas)	100,0	94,1	147,9	155,3	119,0
Total geral	100,0	105,8	122,9	214,9	201,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubo de aço carbono não ligado originárias da China, após aumento de 13,8% em P2, diminuiu 2,2% em P3, 22,9% em P4 e 13,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao longo do período, de P1 para P5, observou-se queda no preço das importações brasileiras da China de 25,9%.

O preço médio dos demais fornecedores estrangeiros aumentou 5,8% em P2, 16,1% em P3 e 74,9% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já no último período, de P4 para P5, verificou diminuição desse preço de 6,5%. Ao longo do período, ao contrário do verificado com relação ao preço das importações da China, observou-se aumento no preço das importações dos demais fornecedores estrangeiros de 101%.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações chinesas foi inferior ao preço médio das demais origens em todos os períodos de análise. Ademais, tal diferença aumentou consideravelmente nos dois últimos períodos de análise. De fato, o preço médio chinês, que representou 60,8%, 65,4% e 55,1% do preço das demais origens em P1, P2 e P3, respectivamente, alcançou 24,3% e 22,4% desse preço em P4 e P5, respectivamente.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela indústria doméstica e os volumes importados apurados com base nos dados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (t, em número índice)

---	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	84,5	159,7	121,4	90,6
P3	77,5	150,3	97,8	82,6
P4	86,0	250,2	175,0	99,7
P5	68,1	361,3	94,7	85,9

O mercado brasileiro apresentou queda nos dois primeiros períodos de análise de dano: 9,4% em P2 e 8,7% em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4 aumentou 20,6%. No último período, contudo, constatou-se nova queda do mercado de 13,9%. Assim, considerando os extremos do período de análise de dano, ficou evidenciada retração no mercado brasileiro de 14,1%.

Observou-se que enquanto o mercado brasileiro retraiu-se em 14,1%, a queda nas vendas da indústria doméstica alcançou 31,9% durante todo o período de análise de dano. Por outro lado, constatou-se que a China, exceto de P2 para P3, logrou aumentar o volume exportado para o Brasil em todos os períodos, inclusive em P5, período no qual as vendas da indústria doméstica, as importações das outras origens e o mercado brasileiro diminuíram.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

---	Mercado Brasileiro (t)	Importações China (t)	Participação China (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,6	159,7	176,4	159,7	134,1
P3	82,6	150,3	181,9	150,3	118,4
P4	99,7	250,2	251,0	250,2	175,6
P5	85,9	361,3	420,8	361,3	110,4

A participação das importações originárias da China no mercado brasileiro aumentou ao longo do período de investigação de dano: 4,3 pontos percentuais (p.p.) em P2, 0,3 p.p em P3, 3,8 p.p. em P4 e 9,5 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, essa participação alcançou 23,5% do mercado brasileiro no último período de análise, P5, constatando-se aumento de 17,9 p.p. em relação a P1.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por outro lado, permaneceu relativamente constante ao longo do período de investigação de dano. Tal participação aumentou 1,7 p.p. em P2, diminuiu 0,7 p.p. em P3, aumentou 2,8 p.p. em P4 e diminuiu 3,3 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando os extremos da série, houve aumento de 0,5 p.p. na participação dessas importações no mercado brasileiro.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações de tubos de aço carbono não ligado da China e a produção nacional do produto similar.

Importações da China e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t)	Importações China (t)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,4	159,7	174,7
P3	80,0	150,3	187,8
P4	87,7	250,2	285,2
P5	73,9	361,3	489,1

A relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional aumentou continuamente ao longo do período de análise de dano: 4,3 p.p. em P2, 0,8 p.p. em P3, 5,6 p.p. em P4 e 11,8 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de 5,8% em P1, passou a 28,3% em P5, representando aumento acumulado de 22,5 p.p.

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações originárias da China a preços com dumping cresceram significativamente:

- em termos absolutos, tendo atingido o maior volume em P5;
- em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações alcançavam 5,6% deste mercado e em P4 e P5, já atingiram, respectivamente, 14% e 23,5%. A participação no mercado brasileiro dessas importações, em P5, foi a maior verificada no período de análise de dano; e
- em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 5,8% desta produção e, em P4 e P5, já correspondiam a 16,5% e 28,3%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações com dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional.

Além disso, as importações a preços com dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 desta Resolução, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de aço carbono não ligado, sem costura, de seção circular, com diâmetro externo não superior a 374 mm, da Vallourec Tubos do Brasil S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam alterações realizadas tendo em conta as pequenas correções apresentadas no início da verificação **in loco** e também ajustes feitos após o referido procedimento.

Os ajustes realizados foram três: *(i)* retirada das quantidades referentes às vendas de tubos quadrados que haviam sido reportadas, bem como dos valores de vendas, de custo e de despesas operacionais correspondentes; *(ii)* alterações nos valores de frete de todas as vendas reportadas; e *(iii)* modificações nos valores referentes ao custo de dois CODIPs.

Durante a verificação **in loco**, a Vallourec informou que havia reportado, na petição, 27,29 toneladas de vendas de tubos quadrados, em P3 e P4, os quais não estão no escopo do produto objeto da investigação. Desta forma, retirou-se o volume e o valor de vendas referentes aos tubos quadrados das vendas no mercado interno, bem como o volume de vendas e o valor do custo relativos a esses tubos dos custos da indústria doméstica. Como consequência da alteração na receita líquida, o rateio de despesas operacionais sofreu alteração.

Ainda nas vendas ao mercado interno, foram alterados os valores de frete da unidade de produção para o local de armazenagem e de frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente.

Quanto ao primeiro tipo de frete, nenhum valor reportado pela Vallourec foi considerado, uma vez que não foi aceita a metodologia utilizada pela empresa de usar o maior valor por tonelada constante nos contratos com transportadoras para estimar o transporte da Vallourec para filiais/armazéns.

Com relação ao frete da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, uma vez que, para todas as notas fiscais selecionadas para a verificação **in loco**, houve discrepância entre os valores reportados de frete e os valores verificados nos conhecimentos de embarque e na contabilização, foi calculada a razão entre a soma dos valores reportados e a dos valores verificados e o resultado foi aplicado em todos os demais valores de frete reportados. Para as notas fiscais selecionadas, foram utilizados os valores efetivamente verificados. Consequentemente, as despesas de frete reportadas nas DREs de vendas no mercado interno sofreram alterações.

Por fim, foi adotada metodologia para neutralizar valores lançados equivocadamente na estrutura de custo de dois CODIPs em P4. Segundo explicação da Vallourec durante a verificação **in loco**, o sistema registrou incorretamente o custo de dois materiais quando de suas transferências para filial. O custo padrão unitário dos dois produtos foi alterado, mas o erro pôde ser constatado porque o custo real do produto permanece registrado no sistema.

Para correção, a Vallourec lançou esses valores em "outros custos fixos" e, em contrapartida, em "ajustes standard/real". Dado que o custo total não foi afetado pelo erro de lançamento, desconsiderou-se os valores em questão lançados em "outros custos fixos" e em "ajustes standard/real", neutralizando o erro e mantendo o mesmo custo total.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais - IPA-OG-PI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1.1 Do volume de vendas

O quadro abaixo apresenta as vendas de tubos de aço carbono não ligado de fabricação própria da Vallourec, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

Período	Totais (t)	Mercado Interno (t)	(%)	Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	90,5	84,5	93,4	205,2	226,8
P3	79,2	77,5	97,9	111,2	140,4
P4	88,0	86,0	97,7	125,9	143,1
P5	73,7	68,1	92,4	180,3	244,7

Constatou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 15,5% e 8,2%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando recuperação de 10,9% de P3 para P4 e nova redução de 20,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da Vallourec para o mercado interno apresentou queda de 31,9%. Ressalte-se que, em P5, verificou-se o menor volume de vendas dessa empresa para o mercado interno durante o todo período de análise de dano.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, ocorreu aumento de 105,2% de P1 para P2, quando atingiram seu volume máximo. Em seguida, após queda de 45,8% de P2 para P3, constataram-se aumentos de 13,2% e 43,2%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume de vendas da empresa para o mercado externo apresentou aumento de 80,3%.

Ressalte-se que a maior participação das exportações no total comercializado pela indústria doméstica ocorreu no último de período de análise, P5, quando as vendas externas representaram 12,2% das vendas totais. Sendo assim, o volume das vendas totais dessa indústria seguiu o comportamento verificado das vendas ao mercado interno: diminuiu 9,5% e 12,5% em P2 e P3, respectivamente, aumentou 11,1% em P4 e diminuiu 16,2% em P5, sempre em relação ao período anterior.

A queda das vendas totais da indústria doméstica observada em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, ocorreu em razão da diminuição do volume vendido para o mercado interno, uma vez que o volume exportado aumentou em P5, em relação aos mesmos períodos, como visto. Ou seja, as vendas totais da indústria doméstica teriam diminuído ainda mais caso o volume exportado não tivesse aumentado no último período de análise dos indícios de dano à indústria doméstica.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir informa a participação no mercado brasileiro das vendas de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec destinadas ao mercado interno.

Participação das vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,5	90,6	93,3
P3	77,5	82,6	93,8
P4	86,0	99,7	86,3
P5	68,1	85,9	79,3

A participação da Vallourec no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado, exceto de P2 para P3, diminuiu continuamente ao longo do período: 6 p.p. em P2, 6,8 p.p. em P4 e 6,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em todo o período de investigação de dano, a participação da Vallourec no mercado brasileiro diminuiu 18,5 p.p.

Constatou-se, portanto, que a perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P5 ocorreu em razão de suas vendas terem diminuído em volume superior à diminuição no mercado brasileiro, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4.

Mais ainda, a indústria doméstica perdeu participação, mesmo considerando o único período de análise (P3 para P4) no qual se verificou aumento do mercado, uma vez que o aumento de suas vendas para o mercado interno nesse período foi menor do que o aumento verificado do mercado.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Para o cálculo da capacidade instalada nominal, primeiramente foram levantadas as produções mensais por linha de produção (RK e LA) ao longo de todo o período de análise de dano (abril de 2010 a março de 2015). Verificou-se, a partir destes dados, qual o mês de maior volume de produção em cada uma das linhas. O volume de produção no mês foi, então, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, conforme relatórios de produção da empresa. A produção média/hora foi, por sua vez, multiplicada por 24 horas e por 365 dias, obtendo-se a capacidade nominal anual. A capacidade efetiva foi calculada a partir da capacidade nominal verificada, excluindo-se as paradas operacionais.



O quadro a seguir apresenta a produção e o grau de ocupação de capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

---	Capacidade Instalada efetiva (t)	Produção Produto Similar (t)	Produção Outros Produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,4	91,4	93,6	94,6
P3	92,1	80,0	86,5	92,3
P4	91,3	87,7	71,2	82,1
P5	92,1	73,9	69,6	76,6

Constatou-se que o volume de produção de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec declinou 8,6% e 12,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, apresentando recuperação de 9,6% de P3 para P4 e nova redução de 15,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da Vallourec apresentou queda de 26,1%. Ressalte-se que, em P5, verificou-se o menor volume de produção dessa empresa durante o todo período de análise de dano.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu, em grande parte devido à queda também no volume de produção de outros produtos, ao longo do período de análise de dano: 4,3 p.p. em P2; 1,9 p.p. em P3; 8,2 p.p. em P4 e 4,5 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 18,9 p.p.

6.1.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

Inicialmente, cabe destacar que a Vallourec trabalha com o sistema **make to order**, ou seja, com produção contra pedido, formando estoques entre as fases de processo em função do **lead time** de fabricação (tempo de processamento), conforme as características do produto como, por exemplo, exigência de testes de qualidade e em função da necessidade de otimização dos diferentes processos. Em razão disso, conforme afirmado na petição, a variação de estoque não constituiria fator relevante para a análise de dano.

Estoque Final (t, em número índice)

---	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	91,4	84,5	205,2	(165,0)	71,0
P3	80,0	77,5	111,2	(85,3)	87,0
P4	87,7	86,0	125,9	(87,3)	80,5
P5	73,9	68,1	180,3	(77,7)	81,4

O volume do estoque final de tubos de aço carbono não ligado da Vallourec diminuiu 29% em P2; aumentou 22,7% em P3; diminuiu 7,5% em P4 e aumentou 1,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período como um todo, o volume do estoque final da empresa sofreu redução de 18,6%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da Vallourec em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,0	91,4	77,6
P3	87,0	80,0	108,7
P4	80,5	87,7	91,8
P5	81,4	73,9	110,2

A relação estoque final/produção diminuiu 0,9 p.p. em P2; aumentou 1,2 p.p. em P3; diminuiu 0,6 p.p. em P4 e aumentou 0,7 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a relação estoque final/produção aumentou 0,4 p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros contidos neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec.

O produto similar é fabricado em apenas uma planta, cujo regime usual de produção é contínuo e em três turnos. O processo produtivo é realizado com mão de obra própria, existindo somente contratos de mão de obra temporária de curto prazo (3 meses), prorrogáveis uma única vez, em casos de licenças legais ou situações temporárias. Ademais, a subcontratação de serviços ocorre quando há paradas cíclicas planejadas, e o beneficiamento de produtos, incluindo processos como revestimentos e jateamentos, são terceirizados pela Vallourec.

Deve-se ressaltar que não foi possível realizar o levantamento do número de empregados terceirizados, uma vez que tal dado não é controlado pela empresa, tendo em vista que, no caso de terceirizados, são contratados serviços, não havendo definição **a priori** do número de empregados que realizará os serviços contratados.

Da mesma forma, não foi possível apurar a massa salarial relativa a empregados terceirizados, uma vez que os valores dos serviços contratados incluem não apenas salários, mas também insumos, locação de maquinário, entre outros fatores.

No que se refere aos empregados contratados, deve-se observar que o cálculo do quadro de empregados da linha do produto similar foi realizado mediante aplicação de critérios de rateio/apropriação diferenciados para empregados da produção direta e indireta, administração e vendas.

Para o cálculo do quadro de empregados da produção direta, foram utilizados dados técnicos dos centros de custos envolvidos na produção do produto similar e identificados por meio dos roteiros de produção dos produtos que compunham a cesta de produto de cada mês. Com base nesses dados, calculou-se a participação do produto similar sobre a produção total de cada centro de custo e aplicou-se essa porcentagem sobre o número total de empregados alocados em cada centro de custo em cada mês.

Por sua vez, os quadros de empregados da produção indireta, da administração e das vendas foram calculados considerando-se critério de rateio obtido por meio da divisão do quadro de pessoal de cada uma dessas áreas pelo quadro de pessoal direto da empresa e da multiplicação do fator obtido pelo quadro de pessoal direto do produto similar.

No que concerne à valorização da massa salarial, a metodologia utilizada considerou o quadro de pessoal do produto similar do período, valorizado pelo salário médio mensal dos empregados, acrescido de encargos sociais (média da empresa) e de benefícios (transporte, alimentação, cesta básica e assistência médica) pela média do período.

O quadro a seguir indica o número de empregados relacionados à produção/venda do produto similar pela Vallourec.

Número de Empregados (em número índice)

-	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	89,4	89,4	78,4	88,9
Administração e Vendas	100,0	69,2	69,2	67,3	70,5
Total	100,0	86,0	86,0	76,5	85,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção oscilou durante o período de análise de dano, tendo diminuído 10,6% e 17,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4, e aumentado 6,7% e 13,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 11,1%.

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar seguiu as oscilações do quadro de empregados ligados à produção, tendo diminuído de 30,8% e 11,8%, respectivamente, de P1 para P2 e de P3 para P4, e aumentado 10,2% e 4,8%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, observou-se queda de 29,5% neste indicador.

Com relação ao número de empregados totais, verificou-se redução de 14% e de 17%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, e aumento de 7,2% e de 12,1%, respectivamente, de P2 para P3 e de P4 para P5, de modo que, ao longo de todo o período de análise de dano, constatou-se queda de 14,2% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Vallourec.

Registre-se que os aumentos no número de empregados totais ligados à produção/venda do produto similar em P4 e P5 ocorreram apesar da retração da produção e das vendas, internas e externas, de tubos de aço carbono neste mesmo período.

A seguir é apresentada tabela sobre produtividade por empregado:

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção (t) por empregado ligado à produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,4	91,4	102,3
P3	95,4	80,0	83,9
P4	78,4	87,7	112,0
P5	88,9	73,9	83,1

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período: aumentou 2,3% em P2; diminuiu 18% em P3; aumentou 33,4% em P4 e diminuiu 25,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 16,9%.

Ressalte-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P5, o que pode ser explicado pelo fato de, em P5, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial (Mil R\$ atualizados, em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	101,9	100,6	113,0	106,2
Administração e Vendas	100,0	93,0	71,7	83,7	76,2
Total	100,0	99,3	92,2	104,5	97,5

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se aumento de 1,9% de P1 para P2, seguida por redução de 1,3% de P2 para P3. Já de P3 para P4, verificou-se aumento de 12,3%, seguida por nova redução de 6% de P4 para P5, resultando em elevação de 6,2% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de análise de dano como um todo.

No tocante à massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, constatarem-se reduções nos dois primeiros períodos: 7% e 22,9%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, esse indicador aumentou 16,7%, seguido por redução de 8,9% de P4 para P5. Assim, analisando-se os extremos da série, verificou-se redução de 23,8% da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas.

Com relação à massa salarial total relacionada à produção/venda de tubos de aço carbono não ligado pela Vallourec, observou-se redução de 2,5% ao longo do período de análise de dano como um todo. Entre os períodos constatou-se diminuição de 0,7% e 7,1% em P2 e P3, respectivamente, aumento de 13,3% em P4 e diminuição de 6,7% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Cabe mencionar que o aumento no número de empregados ligados à produção está relacionado à metodologia utilizada no cálculo do número de funcionários, a qual considera a cesta de produtos fabricados pela empresa no referido período e o número de horas que a produção do produto similar utilizou do total de horas trabalhadas referente a cada centro de custo. Tendo em conta que o número de horas necessárias para fabricação do produto similar pode variar entre os diversos modelos incluídos no escopo desse produto, a cesta de produtos fabricados pela empresa em cada período exerce grande influência sobre o número de empregados reportado em conformidade com a metodologia utilizada pela peticionária.

Ademais, vale destacar que, muito embora o número de empregados ligados à produção tenha apresentado aumento entre P4 e P5, a massa salarial referente a esse mesmo período caiu, o que contribui para o argumento de que o aumento do número de empregados se deve à metodologia eleita pela empresa.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Vallourec com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas a seguir estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Mil R\$ atualizados, em número índice)

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	78,2	212,6
P3	64,9	131,7
P4	68,0	142,9
P5	53,1	261,7

Conforme quadro apresentado, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno diminuiu 21,8% e 16,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 4,8%, contudo, de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno sofreu nova queda, desta vez, de 22%, período em que se observou a menor receita líquida em todo o período de análise de dano. Desse modo, ao se analisar os extremos da série, verificou-se redução de 46,9%.

Com relação à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, verificou-se aumento de 112,6% de P1 para P2. Em seguida, após queda de 38% de P2 para P3, constataram-se aumentos de 8,5% e 83,2%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5, quando atingiu seu maior montante. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou aumento de 161,7%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes do quadro abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço carbono não ligado, apresentadas anteriormente.

Preço Médio da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t, em número índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	92,5	103,6
P3	83,7	118,5
P4	79,1	113,5
P5	77,9	145,1

Ao longo de todo o período de análise de dano, o preço médio de venda no mercado interno apresentou sucessivas quedas, totalizando redução de 22,1% de P1 a P5. Em P2, P3, P4 e P5, as quedas do referido preço foram, respectivamente, de 7,5%, 9,5%, 5,5% e 1,5%, sempre em relação ao período anterior. Desse modo, em termos absolutos, o preço de venda da Vallourec no mercado interno atingiu seu menor patamar em P5.

Ao contrário, o preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo aumentou 45,1%, em se considerando todo o período de análise de dano, de P1 para P5. Entre os períodos tal preço aumentou 3,6% e 14,3% em P2 e P3, respectivamente, diminuiu 4,2% em P4 e aumentou 27,9% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Pôde-se constatar, portanto, que a queda da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, foi ocasionada tanto pela redução do volume de venda, quanto pela redução do preço médio, porém em proporções distintas. De fato, o volume de venda diminuiu 31,9% e 20,8%, respectivamente, enquanto a redução do preço interno obtido alcançou 22,1% e 1,5% nesses intervalos.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultado, obtido com a venda dos tubos de aço carbono não ligado, de fabricação própria da Vallourec, no mercado interno.

Os valores das despesas operacionais constantes de tal demonstrativo foram calculados a partir das demonstrações financeiras, validadas na verificação in loco, da empresa para o período de investigação de dano, considerando como critério de alocação a participação da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita líquida total da empresa.

Para os valores relacionados à conta contábil "[Confidencial]", o critério de alocação considerou a participação da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno sobre a receita líquida total da empresa no mercado interno.

Cabe mencionar que os valores relacionados às contas contábeis "[Confidencial]", "[Confidencial]", "[Confidencial]" e "[Confidencial]" foram desconsiderados por não se referirem diretamente à produção/venda do produto similar no mercado interno.

Com relação aos valores das contas contábeis "[Confidencial]" e "[Confidencial]", considerou-se adequado, tendo em conta a natureza dessas despesas incorridas, que tais valores fossem realocados como despesas gerais e administrativas, ao invés de outras despesas operacionais, para efeitos da análise de dano à indústria doméstica.

Por fim, cabe esclarecer que a rubrica "resultado financeiro" inclui os valores relacionados a despesas financeiras, receitas financeiras, variações cambiais ativas e variações cambiais passivas.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados, em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	78,2	64,9	68,0	53,1
CPV	100,0	90,4	85,8	106,3	80,6
Resultado Bruto	100,0	63,5	40,0	22,2	20,1
Despesas Operacionais	100,0	91,9	66,5	54,9	34,5
Despesas administrativas	100,0	93,0	73,4	82,6	66,7
Despesas com vendas	100,0	88,8	74,0	44,6	41,5
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	247,1	(1.657,2)	(4.882,9)	(8.312,5)
Outras despesas (OD)	100,0	84,1	26,7	29,6	11,5
Resultado Operacional	100,0	54,6	31,6	11,8	15,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	54,8	30,3	8,0	9,1
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	55,5	30,3	8,5	9,2

Verificou-se contínua e significativa deterioração do resultado bruto da Vallourec, que registrou retração de 79,9% de P1 a P5. Em P2, P3, P4 e P5, o resultado bruto da peticionária apresentou quedas, respectivamente, de 36,5%, 37,1%, 44,5% e 9,3%, sempre em relação ao período anterior.

Os resultados operacionais da Vallourec acumularam retração quando se considera todo o período de análise de dano (P1 a P5), muito embora tais resultados tenham apresentado melhora no último período de análise (P4 a P5).

O resultado operacional aumentou 31,5% de P4 a P5, mas acumulou retração de 84,4% de P1 a P5, tendo em vista as retrações nesse resultado de 45,4% em P2, 42,1% em P3 e 62,6% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Já o resultado operacional obtido pela Vallourec, exceto resultado financeiro, aumentou 13,2% de P4 para P5, mas acumulou retração de 90,9% de P1 a P5, tendo em vista as reduções em tal resultado de 45,2% em P2, 44,7% em P3 e 73,5% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Por fim, o resultado operacional da Vallourec, exceto resultado financeiro e outras despesas, muito embora tenha aumentado 7,7% de P4 para P5, acumulou retração de 90,8% de P1 a P5, tendo em conta as retrações nesse resultado de 44,5% em P2, 45,5% em P3 e 71,9% em P4, sempre em relação ao período anterior.

Cabe ressaltar que o valor positivo da rubrica "resultado financeiro" do demonstrativo de resultados em P4 e P5 se deu em razão de valores relacionados a receitas financeiras obtidas pela indústria doméstica nesses períodos.

Encontram-se apresentadas, no quadro abaixo, as margens de lucro associadas aos resultados vistos anteriormente.

Margens de Lucro (% em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	81,3	61,5	32,6	37,9
Margem Operacional	100,0	69,8	48,7	17,4	29,3
Margem Operacional s/RF	100,0	70,1	46,7	11,8	17,1
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	70,9	46,6	12,5	17,2

As margens (bruta e operacional) diminuíram ao longo do período de análise (P1 a P5), embora tenha se constatado evolução positiva nessas margens no último período de análise (P4 a P5).

A margem bruta apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P4, e aumento de [Confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P4, e aumento de [Confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Já a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P4, e aumento de [Confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Já a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou, sempre em relação ao período anterior, reduções de [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida pela indústria doméstica em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t, em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	92,5	83,7	79,1	77,9
CPV	100,0	107,0	110,6	123,6	118,3
Resultado Bruto	100,0	75,2	51,5	25,8	29,5
Despesas Operacionais	100,0	108,7	85,7	63,9	50,7
Despesas administrativas	100,0	110,1	94,6	96,0	97,8
Despesas com vendas	100,0	105,1	95,5	51,8	60,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	292,5	(2.137,0)	(5.676,8)	(12.202,8)
Outras despesas (OD)	100,0	99,5	34,5	34,4	16,9
Resultado Operacional	100,0	64,6	40,7	13,7	22,8
Resultado Operacional s/RF	100,0	64,9	39,1	9,3	13,4
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	65,6	39,0	9,9	13,4

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de tubos de aço carbono não ligado no mercado interno, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na fabricação e comercialização do produto em questão.



A diminuição do preço médio obtido no mercado interno, não acompanhada por quedas equivalentes do CPV e das despesas operacionais foi o principal fator que impactou negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica em P5 em relação a P1. De fato, analisando-se tais valores, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se aumento de 18,3% no CPV e queda de 14,8% nas despesas operacionais, enquanto o preço médio obtido no mercado interno, no mesmo período, diminuiu 22,1%.

Por outro lado, a diminuição do preço médio obtido no mercado interno em percentual menor do que a redução do CPV, muito embora as despesas operacionais tenham aumentado, foi o principal fator que melhorou os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica no último período de análise, de P4 para P5. De fato, analisando-se tais valores, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se diminuição de 4,3% no CPV e aumento de 5,4% nas despesas operacionais, enquanto o preço o preço obtido no mercado interno, no mesmo período, diminuiu 1,5%.

Cabe ressaltar uma vez mais que a melhora dos resultados e das margens da indústria doméstica no último período, não levou a indústria doméstica a retornar aos seus resultados e margens obtidas nos três primeiros períodos de análise de investigação de dano.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

Inicialmente, deve-se ressaltar que as informações de custo do produto similar apresentadas tiveram como base o custo de produção relativo ao total de produtos similares vendidos, uma vez que essa metodologia possibilitaria a obtenção dos custos especificamente relativos ao produto similar, por permitir o lastro com as contas contábeis do balanço e considerar o vínculo com cada pedido dos clientes. Dessa forma, os custos de produção médios apresentados abaixo correspondem aos custos de produção médios dos produtos vendidos pela Vallourec, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, líquidos de devoluções.

A rubrica "Custos Fixos (indiretos)" inclui os valores das contas contábeis que são alocados nos diversos centros de custos indiretos do sistema de custeio e que foram denominadas pela Vallourec como "apoio da área" (custos indiretos de fábrica, relativos a empregados que dão apoio ao processo produtivo de cada fase de processo: gerências, galpões e pontes rolantes) e "apoio da empresa" (custos indiretos relativos a empregados que dão apoio a toda a empresa, como prefeitura da planta, logística e suprimentos).

Conforme foi constatado quando da verificação **in loco**, tais custos indiretos referem-se principalmente a gastos com pessoal indireto, muito embora incluam também gastos indiretos diversos relacionados à fabricação do produto similar, tais como despesas tributárias relacionadas aos galpões, materiais diversos, prestadores de serviços diversos, tais como consultorias, serviços de manutenção e limpeza, etc.

Os valores reportados relacionados às rubricas "Custos Variáveis", "Custos Fixos" e "Ajuste (custo padrão/real)" são apurados diretamente no sistema de custeio da empresa. Já os valores reportados relativos à rubrica "Outros Custos (CPV)" referem-se a gastos lançados diretamente no resultado e não apropriados especificamente aos produtos, razão pela qual tiveram de ser distribuídos mediante rateio. Este rateio teve como base a participação desta rubrica no custo total dos produtos vendidos da empresa. O fator encontrado foi, então, aplicado sobre o CPV contábil relativo ao produto similar, obtendo-se, dessa forma, os valores relativos a essa rubrica para o produto similar.

Para análise, os valores relacionados aos "Outros Custos (CPV)" foram separados nas rubricas "Diversos" e "[Confidencial]".

Os valores relacionados à rubrica "Diversos" incluem os gastos constantes nas seguintes contas contábeis: **(a)** "[Confidencial]": [Confidencial]. Esses valores explicam, em boa medida, o aumento no custo de produção unitário verificado em P4, uma vez que houve pagamento de [Confidencial]; **(b)** "[Confidencial]"; **(c)** "[Confidencial]" e "[Confidencial]": [Confidencial]. Esses lançamentos têm o objetivo de [Confidencial]; **(d)** "[Confidencial]"; **(e)** "[Confidencial]"; e **(f)** "[Confidencial]".

A explicação a respeito dos valores relacionados à rubrica dos "Outros Custos (CPV) ([Confidencial])" consta do item 7.2.8 desta Resolução.

O quadro a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de tubos de aço carbono não ligado em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (R\$ atualizados/t, em número índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	107,4	104,7	99,6	102,3
Matéria-prima	100,0	118,0	107,5	96,9	97,8
Ferrosos	100,0	139,7	114,7	115,3	113,0
Redutores sólidos	100,0	106,1	108,6	96,9	97,3
Adições / Fundentes	100,0	100,0	97,2	92,8	108,3
Outros materiais	100,0	100,2	87,0	78,9	76,6
Sucata/resíduos	(100,0)	(107,1)	(112,5)	(133,1)	(131,4)
Outros insumos	100,0	87,5	90,6	98,6	101,6
Material de consumo	100,0	87,1	91,5	101,0	105,9
Serviços de terceiros	100,0	78,5	81,9	85,3	90,4
Material de embalagem	100,0	129,3	116,6	121,3	105,6
Outros	100,0	89,6	94,3	114,2	91,9
Utilidades	100,0	97,5	111,2	118,2	114,1
Gás Natural	100,0	89,2	81,7	90,7	121,0
Energia elétrica	100,0	101,5	138,1	145,0	126,7
Outras	100,0	98,2	103,9	110,2	100,8
Outros custos variáveis	100,0	92,9	98,8	90,7	108,2
Materiais e serviços	100,0	82,9	86,2	79,9	103,5
Beneficiamento	100,0	120,1	134,7	119,2	115,0
Outros	100,0	105,8	109,2	108,7	139,8
2 - Custos Fixos	100,0	100,6	103,2	114,5	124,6
Indiretos	100,0	101,1	106,3	119,5	127,7
Mão de obra (direta e manutenção)	100,0	103,2	103,3	117,1	124,6
Depreciação	100,0	91,2	86,7	92,5	108,0
Outros	100,0	108,1	102,2	52,4	124,8
3 - Ajuste (custo padrão/real)	(100,0)	(116,0)	(106,9)	(114,2)	(155,4)
4 - Outros Custos (CPV)	100,0	124,2	187,7	335,0	248,0

Diversos	100,0	124,2	187,7	251,1	165,4
Outra rubrica	-	-	-	100,0	98,5
5 - Custo de Produção (1+2+3+4)	100,0	106,0	111,0	123,7	119,5

Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se aumento de 19,5% no custo de produção unitário da Vallourec. Ao longo do período tal custo aumentou 6% em P2, 4,7% em P3 e 11,4% em P4 e diminuiu 3,4% em P5, sempre em relação ao período anterior.

Constatou-se que o incremento no custo de produção unitário em P3, em relação a P1, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas "Outros Custos (CPV)" e "Custos Variáveis".

Constatou-se também que o incremento no custo de produção unitário em P4 e P5, em relação aos primeiros períodos de análise, deveu-se, principalmente, ao crescimento das rubricas "Custos Fixos" e "Outros Custos (CPV)".

Cabe ainda destacar que o incremento no valor do custo de produção unitário entre P3 e P5 a clara o efeito sobre tal custo de produção relacionado à queda do volume fabricado no mesmo período. De fato, enquanto o montante de custos fixos (custo unitário x quantidade fabricada) aumentou 12,3% em P5 em relação a P3, o custo fixo unitário aumentou 20,7%. Da mesma forma, enquanto o montante de outros custos (rubrica diversos) diminuiu 18% no mesmo período, os outros custos (unitário) diminuíram somente 11,9%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Vallourec, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (número índice)

Período	Custo de Produção (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	92,5	114,6
P3	111,0	83,7	132,6
P4	123,7	79,1	156,4
P5	119,5	77,9	153,3

As sucessivas quedas do preço no mercado interno, evidenciadas ao longo de todo o período de análise de dano contribuíram para o aumento da participação do custo de produção no preço de venda da Vallourec verificado a partir de P2. Dessa forma, apesar de tal indicador ter diminuído [Confidencial] p.p. de P4 para P5, a participação do custo no preço de venda aumentou [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, em P2, P3 e P4, sempre em relação ao período anterior, de modo que, no período de análise de dano como um todo, verificou-se aumento de [Confidencial] p.p. neste indicador.

Deve-se ressaltar que as maiores participações do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno foram constatadas em P4 e P5, período no qual foram verificados tanto os maiores aumentos no custo de produção quanto os menores preços de venda no mercado interno do período de análise de dano como um todo.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de aço carbono não ligado importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais. Foram, também, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,8% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

O percentual de despesas de internação anteriormente mencionado foi calculado com base nas informações contidas nas respostas do questionário do importador recebidas. Explica-se a seguir a metodologia utilizada na apuração de tal percentual.

Com relação à resposta ao questionário da importadora Trop Comércio Exterior Ltda, decidiu-se, primeiramente, não levar em conta no cálculo do percentual as operações de importação desmembradas pela empresa em [Confidencial]. A utilização de tais operações distorceria o percentual calculado, que deve refletir o quanto normalmente se dispense na internação do produto no Brasil. Esta decisão levou em consideração tanto a análise dos valores dos custos de internação reportados pela empresa na sua resposta ao questionário, quanto a explicação dada pela empresa na verificação **in loco** a respeito dessas operações, além do fato de que os valores dos custos de internação da declaração de importação selecionada na verificação **in loco** não terem conferido com os efetivamente ocorridos, conforme consta do relatório do procedimento da verificação.

Em segundo o lugar, ainda com relação à resposta ao questionário da Trop Comércio Exterior Ltda., considerou-se no cálculo do percentual somente as operações de importações cuja data de desembaraço tenha ocorrido em até 15 dias após a chegada do produto no porto no Brasil. Para apuração da data de chegada no Brasil de cada operação de importação constante da resposta do questionário, considerou-se que a mercadoria chega ao Brasil em média, [Confidencial] dias, após seu embarque. Tal média foi obtida mediante a média da diferença entre as datas de embarque e chegada no Brasil verificadas nas declarações de importação selecionadas para verificação **in loco**. No âmbito deste processo, entende-se que a utilização de operações de importações desembaraçadas após 15 dias distorceria o percentual calculado, que deve refletir o quanto normalmente se dispense na internação do produto no Brasil. Por fim, cumpre registrar que tal metodologia foi aplicada também às operações de importações reportadas pelas demais empresas que responderam ao questionário do importador.

Para a comparação, o preço da indústria doméstica foi ponderado levando em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como se as importações desse produto foram realizadas por consumidores finais ou distribuidores.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB, bem como das informações constantes nas respostas ao questionário do importador.

Cabe esclarecer, como já mencionado nesta Resolução, que não foram utilizadas as informações a respeito das características do produto (CODIP) contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd., uma vez que tais informações não foram validadas na verificação **in loco**, muito embora tenha-se se considerado que tal produtor/exportador utiliza os processos de laminação a quente ou estiramento a frio na fabricação do produto objeto da investigação na China.

Ressalte-se que quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com as características identificadas.

A identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando em consideração os nomes/CNPJ dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB, assim como as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores e do produtor/exportador.

O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,00	109,60	129,25	111,73	106,37
Imposto de Importação (R\$/t)	100,00	118,22	158,46	124,54	121,41
AFRMM (R\$/t)	100,00	70,43	111,37	56,76	49,92
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	109,60	129,25	111,73	106,37
CIF Internado (R\$/t)	100,00	109,74	132,15	112,01	106,86
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,00	104,30	119,14	94,61	87,66
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,00	91,38	83,14	83,62	75,18
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,00	77,83	45,41	72,10	62,11

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço médio ponderado da indústria doméstica em todos os períodos de análise de dano.

Além disso, considerando que houve redução do preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno, constatou-se a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação ao primeiro período de análise, P1, quanto em relação ao último período, P4.

Por fim, constatou-se a supressão do preço médio de venda da Vallourec no mercado interno em P5 em relação a P1, uma vez que, a despeito do aumento de 13,1% do custo total do produto vendido no mercado interno (CPV + Despesas Operacionais, exceto RF e OD), o preço da Vallourec no mercado interno não apenas não aumentou na proporção necessária para manter a rentabilidade da empresa, como sofreu redução de 22,1%.

Dessa forma, a supressão e a depressão de preço levaram a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade para conseguir competir no mercado com importações subcotadas, a preços de dumping, originárias da China.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da Yangzhou Lontrin afetaria a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os tubos de aço carbono da Yangzhou Lontrin chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações.

Os valores de frete e seguro internacional, do Imposto de Importação e do AFRMM foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB referentes à Yangzhou Lontrin. Por sua vez, os valores de despesas de internação foram calculados considerando o mesmo percentual utilizado no cálculo de subcotação, constante do item anterior desta Resolução, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses em reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

Por fim, o preço da indústria doméstica, em reais, foi convertido para dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BCB, do dia de cada venda efetuada reportada por essa indústria.

Ao se comparar o valor normal internado obtido com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas da Yangzhou Lontrin não teriam impactado tão negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Ressalte-se, adicionalmente que devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, considerou-se o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa.

Cabe mencionar que a receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno alcançou 22,4% (P1), 18,4% (P2); 14,3% (P3); 15,2% (P4) e 14,8% (P5) da receita líquida total da Vallourec.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados, em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	10,5	(110,2)	581,6	68,8
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(53,7)	(9,8)	(28,4)	(26,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	37,6	26,2	40,9	7,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(140,4)	10,1	1.323,2	(81,8)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P3 e P4 e negativas nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 18,2%. De P1 para P2 houve redução nas disponibilidades de 40,4%. Em P3 e P4, verificou-se melhora nas disponibilidades em 107,2% e 12.998,1%, respectivamente, e, em P5 nova redução de 106,2%, sempre em relação ao período anterior.

6.1.9 Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno sobre os Investimentos (em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	84,5	72,9	99,0	68,5
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	122,4	140,2	171,0	183,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	69,0	52,0	57,9	37,3

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, muito embora com tendência de queda ao se considerar todo período de análise. Nos dois primeiros períodos (de P1 a P2 e de P2 a P3) o retorno sobre os investimentos diminuiu 5 p.p. e 2,8 p.p., respectivamente. De P3 a P4, tal indicador apresentou melhora de 1 p.p. Já no último período (P4 a P5), tal retorno voltou a cair, com redução de 3,4 p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em 10,2 p.p.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	128,2	185,3	145,0	150,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	83,2	98,2	90,0	98,3

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de análise de dano: aumentou 28,4% e 44,3% em P2 e P3, respectivamente, diminuiu 21,9% em P4 e aumentou 3,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou 50%.

Já o índice de liquidez corrente também apresentou oscilações ao longo do período de análise de dano: diminuiu 17,3% em P2, aumentou 18,1% em P3, diminuiu 8,1% em P4 e aumentou 9,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, de P1 para P5, tal indicador diminuiu 1,6%.

Cabe ressaltar, que a indústria doméstica relatou na petição de início da investigação que grande parte dos investimentos da empresa é de capital próprio, não dependendo de empréstimos bancários.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de investigação de dano. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 31,9%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 20,8%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu em P5 14,1% em relação a P1 e 13,9% em relação a P4.



Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas diminuíram em montante superior à queda do mercado brasileiro.

6.2 Das manifestações finais acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação final, de 2 de junho de 2016, a Vallourec argumentou que não existiria motivo para se modificar a conclusão com relação às importações alcançada na determinação preliminar uma vez que as informações apresentadas na Nota Técnica no que diz respeito a volumes, valores e preços CIF, participação no mercado brasileiro e relação frente à produção nacional das importações objeto da investigação não se alteraram em relação àquelas constantes da determinação preliminar e que não houve contestação ou consideração pelas partes interessadas relativamente a tais dados.

Da mesma forma, a Vallourec argumentou que a confirmação das informações relativas aos indicadores da indústria doméstica e os ajustes realizados nos dados relativos à subcotação e à magnitude da margem de dumping, apresentados na Nota Técnica, corroborariam e ratificariam a conclusão a respeito do dano à indústria doméstica constante na determinação preliminar.

A Vallourec argumentou, ademais, que não houve contestação ou consideração pelas partes interessadas relativamente aos indicadores da indústria doméstica após a determinação preliminar. Sendo assim, considerou que não existiria motivo para se modificar tal conclusão.

Já a Trop Comércio Exterior, em manifestação final, protocolada em 2 de junho de 2016, solicitou revisão do posicionamento adotado na comparação do preço do produto investigado e o similar nacional. No seu entendimento, sua resposta ao questionário e as informações prestadas pela empresa durante a verificação **in loco** deveriam ser integralmente aceitas em vista de sua confiabilidade e realidade perante o curso normal da importação do produto investigado.

Nesse sentido, salientou a importadora que os itens da NCM referentes ao produto investigado encontram-se normalmente sujeitos ao crivo do canal amarelo ou vermelho no desembaraço alfandegário e argumentou que considerar apenas as operações de importação cuja data de desembaraço tenha ocorrido em até 15 dias após a chegada do produto no porto no Brasil não retrataria o **modus operandi** de uma importação e tornaria o cálculo absolutamente distanciado da realidade do produto.

6.3 Dos comentários acerca das manifestações finais

No que se refere à solicitação da Trop Comércio Exterior, reitera-se que a decisão de utilizar somente as operações de importação desembaraçadas em até 15 dias da chegada da mercadoria no Brasil tem como objetivo evitar distorções do valor médio incorrido a título de despesas de internação por todos os importadores do produto objeto da investigação no período.

Cabe registrar a respeito, especialmente no que se refere à resposta da Trop Comércio Exterior, a impossibilidade de se separar os valores de despesas (armazenagem, **demurrage**, multas, etc.) que foram incorridas pelo fato de a mercadoria não ter sido desembaraçada no prazo de 15 dias.

Cabe ressaltar, por fim, que desconsiderar determinadas operações de importação não implica concluir que tais operações não espelham a realidade da Trop Comércio Exterior, não foram realizadas ou têm algum tipo de irregularidade. A decisão, reitera-se uma vez mais, tem como objetivo apurar percentual para cálculo das despesas de internação que seja representativo das despesas comumente incorridas pelo conjunto dos importadores brasileiros do produto objeto da investigação, de modo que não seria adequado, no caso em questão, considerar operações de importação específicas de determinados importadores.

6.4 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que os volumes de vendas e de produção do produto similar no mercado interno atingiram seus piores patamares em P5, isso a despeito das quedas sucessivas do preço do produto similar obtido pela indústria doméstica, verificadas ao longo de todo o período de investigação de dano.

Em consequência da queda do volume de produção constatou-se queda sucessiva do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo do período de análise de dano, tendo em P5 tal indicador atingido seu menor valor.

A depressão do preço médio obtido pela indústria doméstica em conjunto com a queda do volume de venda levou essa indústria a obter a menor receita líquida com a venda do produto similar no último período de análise, P5.

Por fim, constatou-se que, em decorrência da depressão e da supressão no preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado interno, os resultados e as margens de rentabilidade (bruta e operacional) obtidas por essa empresa no mercado interno sofreram contínuas quedas entre P1 e P4, a despeito de terem apresentado modesta melhora em P5 quando comparado a P4.

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que as importações a preços com dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, justamente por meio dos efeitos da alegada prática desleal.

Conforme previamente mencionado, o volume das importações do produto objeto da investigação aumentou ao longo de todo o período de análise de dano, exceto entre P2 e P3, tendo mais do que triplicado de P1 para P5 e alcançado seus maiores volumes em P4 e em P5. As significativas quedas no preço dessas importações em P4 e em P5 explicam o aumento do volume importado pelo Brasil.

O baixo preço do produto objeto da investigação frente ao preço do produto similar produzido e vendido pela indústria doméstica se reflete na constante subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar nacional. Ressalte-se que essa subcotação se observa apesar das sucessivas quedas do preço da indústria doméstica, o qual atingiu seu mais baixo patamar em P5.

A despeito do declínio do preço da indústria doméstica, as vendas do produto similar fabricado por essa indústria sofreram quedas em todos os períodos analisados, à exceção de P4, período no qual houve expansão do mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado. Em que pese esse crescimento observado em P4, o volume de vendas do produto similar produzido pela indústria doméstica sofreu sua maior retração de P4 para P5, atingindo seu mais baixo patamar no último período da série.

Ressalte-se também que, apesar de ter apresentado crescimento em P4, o aumento das vendas do produto similar doméstico ficou aquém da expansão observada no mercado brasileiro, uma vez que consistiu em elevação de [Confidencial] toneladas, enquanto o aumento observado no mercado brasileiro foi de [Confidencial] toneladas entre P3 e P4. Além disso, ainda em P4, as importações de origem chinesa do produto objeto da investigação apresentaram crescimento absoluto de [Confidencial] toneladas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a permanente subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar doméstico explica o aumento contínuo da participação dessas importações no mercado brasileiro de tubos de aço carbono não ligado ao longo de todo o período de investigação de dano, apesar da tendência geral de retração desse mercado, o qual diminuiu 14,1% de P1 para P5. Nesse contexto, cumpre ressaltar que, enquanto a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto similar diminuiu 18,5 p.p. entre os extremos do período de investigação de dano, a participação das importações chinesas do produto investigado aumentou 17,9 p.p.

A diminuição do preço do produto similar doméstico e, principalmente, a queda do volume de vendas desse produto no mercado interno brasileiro, ambas resultantes do aumento das importações a preços com indícios de dumping, ocasionaram a diminuição sucessiva da receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar no mercado interno ao longo de todo o período de investigação de dano. De fato, de P1 para P5, essa receita sofreu queda de 46,9%, tendo seu maior declínio sido observado de P4 para P5 (-22%).

As rentabilidades bruta e operacional da indústria doméstica também sofreram quedas de P1 para P5, apesar de sua recuperação de P4 para P5. Ressalte-se que a melhora dos resultados e das margens da indústria doméstica no último período não levou a indústria doméstica a retornar aos seus resultados e margens obtidas nos três primeiros períodos de análise de indícios de dano.

Ademais, cumpre destacar que a melhora mencionada no parágrafo anterior resulta do maior valor verificado na rubrica "Outros Custos (CPV)" em P4, quando comparado ao valor observado em P5, o qual se deve a pagamento de rescisão contratual com consultoria ocorrido apenas em P4. O aumento do valor dessa rubrica em P4 leva o custo de produção do produto similar a melhorar em P5, e, consequentemente, a melhores margens e resultados no último período de análise de dano. No entanto, tal fato não altera a tendência contínua de deterioração dos resultados da indústria doméstica, uma vez que, caso não tivesse havido tal pagamento em P4, não se verificaria melhora tão significativa na rubrica "Outros Custos (CPV)" e, consequentemente, nos resultados e nas margens da indústria doméstica entre P4 e P5.

Verifica-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir que as importações de tubos de aço carbono não ligado a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constataram importações ou revenda de tubos de aço carbono não ligado por essa indústria no período de análise de dano, de abril de 2010 a março de 2015.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

O dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens, tendo em vista que tal volume, muito embora relevante, foi comercializado a preços significativamente superiores aos preços das importações originárias da China. Ademais, como visto, tais importações diminuíram 45,9% no último período de análise, ao contrário das importações da China que, no mesmo período aumentaram 44,4%.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

O dano à indústria doméstica no período analisado não pode ser atribuído ao processo de liberalização das importações de tubos de aço carbono não ligado, classificadas nos itens 7304.31.10, 7304.31.90, 7304.39.20 e 7304.39.90 da NCM uma vez que a alíquota do Imposto de Importação de 16%, aplicada às importações classificadas nesses itens, não foi alterada no período.

A alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de tubos de aço carbono não ligado, classificadas no item 7304.39.10 da NCM, por outro lado, foi alterada para 25% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Contudo, o dano à indústria doméstica tampouco pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações, uma vez que a alíquota do Imposto de Importação em P5 retornou ao mesmo patamar de P1, ou seja, 16%, e que o volume importado da China classificado nesse item diminuiu 10,5% em P5 em relação a P4, enquanto o volume total importado referente a todos os itens da NCM investigados, no mesmo período, aumentou 44,4%.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Com relação à contração da demanda, verificou-se queda de 14,1% no mercado brasileiro em P5 em relação a P1, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 31,9% no mesmo período. Já em relação a P4, verificou-se queda de 13,9% no mercado brasileiro em P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 20,8%.

Contudo, à contração da demanda não podem ser atribuídos o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez verificado que as importações a preços com dumping foram crescentes ao longo do período, com crescimento em P5 de 261,3% em relação a P1 e 44,4% em relação a P4.

Além disso, durante o período investigado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de aço carbono não ligado pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre o produtor doméstico e os estrangeiros.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço carbono não ligado importados da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

7.2.6 Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, o volume de vendas de tubos de aço carbono não ligado ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou tanto de P1 para P5 (80,3%) quanto de P4 para P5 (43,2%). Ressalte-se que esse aumento, no entanto, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou até aumentasse seu volume de vendas de tubos de aço carbono não ligado no mercado interno em P4 e P5, visto que essa indústria operou, nesses períodos, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Ademais, o demonstrativo de resultado obtido pela indústria doméstica na venda do produto fabricado para o mercado externo, apresentado no quadro a seguir, evidencia que o rateio dos valores das despesas operacionais lançadas nesse demonstrativo foi o mesmo utilizado na apuração da rentabilidade das vendas de fabricação nacional no mercado interno. Da mesma forma, o Custo do Produto Vendido (CPV) reportado no demonstrativo do resultado obtido no mercado externo foi o efetivamente incorrido pela empresa.

Constatou-se, portanto, que não houve atribuição de despesas incorridas nas vendas ao mercado externo às vendas do produto similar no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t, em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,6	118,5	113,5	145,1
CPV	100,0	105,8	122,0	130,2	139,1
Resultado Bruto	100,0	73,6	69,1	(119,1)	229,3
Despesas Operacionais	100,0	123,7	147,8	54,5	94,0
Despesas administrativas	100,0	123,3	133,9	137,7	182,2
Despesas com vendas	100,0	123,7	181,8	122,5	117,6
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	327,6	(3.023,9)	(8.144,2)	(22.725,0)
Outras despesas (OD)	100,0	111,5	48,8	(1.045,7)	(110,4)
Resultado Operacional	(100,0)	(165,9)	(214,1)	(200,8)	20,1
Resultado Operacional s/RF	(100,0)	(164,2)	(223,6)	(227,5)	(56,5)
Resultado Operacional s/RF e OD	(100,0)	(169,7)	(241,9)	(360,7)	(74,0)

Dessa forma, o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5 não podem ser atribuídos ao seu desempenho exportador.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 16,9% e 25,8% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Contudo, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tais quedas podem ser atribuídas à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causadas pelo crescimento das importações da origem investigada.

7.2.8 Outros Custos (CPV)

Com relação aos valores relacionados à rubrica "Outros Custos (CPV)" ([Confidencial]), a indústria doméstica explicou, conforme consta do Relatório da Verificação *in loco*, que [Confidencial].

[Confidencial].

A fim de verificar se o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica em P4 e P5 ocorreu em razão dos valores relacionados a essa rubrica, o CPV da empresa no mercado interno foi recalculado com base na metodologia apresentada pela empresa, sem o valor referente à mencionada conta contábil. O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida, com o novo CPV, desconsiderados os referidos valores.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t, em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	92,5	83,7	79,1	77,9
CPV	100,0	107,0	110,6	116,6	111,5
Resultado Bruto	100,0	75,2	51,5	34,2	37,7
Despesas Operacionais	100,0	108,7	85,7	63,9	50,7
Despesas administrativas	100,0	110,1	94,6	96,0	97,8
Despesas com vendas	100,0	105,1	95,5	51,8	60,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	292,5	(2.137,0)	(5.676,8)	(12.202,8)
Outras despesas (OD)	100,0	99,5	34,5	34,4	16,9
Resultado Operacional	100,0	64,6	40,7	24,8	33,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	64,9	39,1	20,4	24,1
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	65,6	39,0	20,7	24,0

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta as margens de lucro associadas a esse demonstrativo.

Margens de Lucro (% , em número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	81,3	61,5	43,2	48,4
Margem Operacional	100,0	69,8	48,7	31,3	43,1
Margem Operacional s/RF	100,0	70,1	46,7	25,8	31,0
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	70,9	46,6	26,1	30,8

Com base nos quadros, verificou-se que, mesmo com a retirada dos valores relacionados à mencionada conta contábil, o CPV apresentou aumento em P4 e P5 em relação aos períodos anteriores, impactando negativamente os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica nesses períodos.

Dessa forma, avaliou-se que o dano constatado na rentabilidade e nos resultados da indústria doméstica permanece mesmo quando se neutraliza o efeito da despesa em questão sobre esses indicadores.

7.3 Das manifestações finais acerca do nexo de causalidade

Em manifestação final, de 2 de junho de 2016, a Vallourec concluiu que a não alteração dos indicadores da indústria doméstica, dos dados de importação, do demonstrativo de resultado obtido com a venda do produto similar para o mercado interno sem os valores relacionados à rubrica "Outros Custos CPV" e do demonstrativo de resultado obtido com a venda do produto similar no mercado externo na Nota Técnica em relação àqueles considerados na determinação preliminar confirmaria a conclusão constante da determinação preliminar, de que as importações da origem investigada a preços com dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica.

Já a Trop Comércio Exterior, em manifestação final, protocolada em 2 de junho de 2016, concluiu que a Vallourec não teria sofrido prejuízo causado pelas importações do produto objeto da investigação, pois a distribuição do produto importado chinês alcançaria um nicho de mercado diferenciado daquele da indústria doméstica que contaria com seus distribuidores regionais exclusivos e preferências junto a importantes consumidores no Brasil. Os pontos principais dessa manifestação são transcritos a seguir:

"A empresa Vallourec Tubos do Brasil pode ser considerada como a única produtora no Brasil de tubos de aços, sem costura, com aplicação de uso geral na indústria metal-mecânica, dentre outros processos industriais, detendo, assim, o monopólio na comercialização doméstica do produto investigado.

Atualmente a peticionária já possui proteção de defesa comercial (direitos antidumping) nas importações de tubos de aços de aço, válida nas compras originárias de diversas origens, a saber [...].

Historicamente, a Vallourec mantém uma confortável posição junto ao mercado brasileiro, com uma participação dominante e líder de mercado. As importações de origens diversas, inclusive R.P. China, servem como complemento às necessidades da demanda brasileira e não causam qualquer dano direto à produção nacional.

Ademais, reitera-se o argumento já apresentado de que no mercado brasileiro existem somente de 3 a 5 clientes/distribuidores principais que tem acesso à compra direta de materiais da Vallourec. Desta forma, todo o restante do mercado deve recorrer a um destes distribuidores principais caso queiram obter tais produtos. Isso quer dizer que nunca conseguirão competir com estes distribuidores caso participem em alguma concorrência direta em determinado projeto. Ficam obrigados, assim, a se voltarem ao mercado internacional a fim de conseguir oferta competitiva suficiente para competir com igualdade e de forma justa.

No presente caso, a peticionária busca ação de defesa comercial, reiterada e inapropriadamente, com o intuito de aniquilar qualquer possibilidade de oferta de produto que seja estranha ao seu próprio portfólio de vendas, tendo como objetivo maior lesar a livre concorrência por meio do domínio de seu mercado e exercício abusivo de sua posição dominante aos consumidores brasileiros [...].

Vale salientar que, por uma conjugação de fatores conjunturais e estruturais, a siderurgia brasileira em geral vem enfrentando nos últimos anos um dos momentos mais difíceis de seu histórico. É fato notório que a conjuntura da indústria consumidora intensiva de aço, como construção civil, bens de capital, setor automotivo, etc., apresenta quedas significativas de vendas e produção.

O reduzido crescimento da economia, com queda do PIB a partir de 2012/2015, sobretudo em mercados industriais, contribuiu para afetar drasticamente as atividades no segmento de máquinas e equipamentos, na construção civil, petroquímico, eletricidade, dentre outros, que representam de forma relevante o consumo do produto investigado no País.

Atribuir às importações, sobretudo do produto originário da China, como causa a essa situação conjuntural, significa ignorar fatores relevantes que afetam nossa siderurgia, como escala de produção, os elevados custos de energia elétrica e a baixa produtividade, dentre outros. Portanto, no julgamento final do processo em ser, solicitamos que o DECOM realize análise acurada das questões do dano alegado pela peticionária e da relação de causalidade, conforme estabelecido no Decreto 8.058/13."

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Trop Comércio Exterior, cabe esclarecer, primeiramente, que a investigação em questão foi realizada dentro do previsto no Regulamento Brasileiro e no AAD. Dessa forma, não há como afirmar que a Vallourec solicitou a investigação em questão de forma "inapropriada".

Em segundo lugar, registre-se que as considerações apresentadas pela Trop, com relação à distribuição do produto no Brasil e/ou ao fato de a Vallourec ser a única fabricante do produto no Brasil, o que implicaria seu domínio do mercado brasileiro, fogem à competência da autoridade investigadora, a quem cabe investigar se houve prática de dumping e se tal prática teve como efeito o dano à indústria doméstica.

Nesse sentido, todos os fatores previstos no AAD e no Regulamento Brasileiro foram analisados, com vistas a estabelecer o nexo causal entre o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica e as importações a preços com dumping (itens 7.2.1 a 7.2.7 desta Resolução). Adicionalmente, foi avaliado também o impacto da rubrica denominada aqui de "Outros Custos CPV" nos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica (item 7.2.8 desta Resolução). A conclusão alcançada, como visto, foi de que não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores da indústria doméstica a esses outros fatores.

Dessa forma, discorda-se do argumento da Trop Comércio Exterior de que o reduzido crescimento do PIB a partir de 2012/15 e/ou a situação conjuntural da indústria consumidora de aço explicaria o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica. Conforme analisado no item 7.2.3 desta Resolução, as importações a preços de dumping foram crescentes ao longo do período, enquanto o mercado brasileiro e as vendas da indústria doméstica apresentaram queda.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 desta Resolução.



8 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1ª e 2ª do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, com margem de dumping de US\$ 1.356,90/t, para a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB, do dia de cada venda efetuada reportada por essa indústria. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [Confidencial]% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à média simples das margens operacionais obtidas pela Vallourec nos períodos (P1, P2 e P3) anteriores aos períodos (P4 e P5) que se determinou a existência de dano.

Para o cálculo dos preços internados dos tubos importados da Yangzhou Lontrin foram considerados os preços CIF médios de exportação para cada tipo de Categoria de Cliente contidos na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Cabe registrar que o cálculo do preço de exportação internado do produto importado não levou em consideração as características dos tubos de aço carbono exportados, expressas no código de identificação do produto (CODIP), uma vez que as informações referentes a essas características não foram reportadas adequadamente pela empresa em sua resposta ao questionário, conforme consta do relatório da verificação **in loco** e conforme foi informado à empresa em 15 de fevereiro de 2016.

Cabe ressaltar ainda que, no que tange à categoria de cliente, a categoria informada pelo produtor/exportador para determinada empresa importadora foi alterada, após pesquisa mais aprofundada acerca da natureza da empresa em questão.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. Os valores do II e do AFRMM tiveram por base os percentuais médios calculados considerando as exportações da Yangzhou Lontrin constantes dos dados oficiais das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB. O percentual das despesas de internação (4,8%) foi o mesmo utilizado no cálculo do preço CIF internado do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.7.3 desta Resolução.

Com os preços CIF internados ponderados da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 1.009,29/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador chinês Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. foi inferior à margem de dumping apresentada no item 4.3 desta Resolução.

8.1 Das manifestações finais acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em manifestação final, de 2 de junho de 2016, a Vallourec solicitou que o processo seja encerrado com a aplicação de direito antidumping definitivo sob a forma específica, nos termos do § 4º c/c § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculado com base na subcotação verificada no caso da produtora/exportadora Yangzou Lontrin, e equivalente à margem de dumping absoluta para todas as demais produtoras/exportadoras chinesas, nos termos do § 3º do citado art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No mesmo sentido, em manifestação protocolada no dia 1º de junho de 2016, a Yangzhou Lontrin solicitou que, caso se conclua pela existência de prática de dumping e de dano resultante de tal prática à indústria doméstica, sejam utilizadas as informações apresentadas pela empresa para o cálculo da sua margem de dumping e do direito resultante, aplicando-se a regra do menor direito à empresa, em linha com a legislação brasileira, nomeadamente o § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

8.2 Dos comentários acerca das manifestações finais

Em linha com as manifestações finais tanto da indústria doméstica quanto da produtora/exportadora, entende-se que as disposições do §§ 1º e 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, se aplicam, respectivamente, à Yangzhou Lontrin e às demais empresas produtoras/exportadoras chinesas, conforme detalhado nos itens 8 e 9 desta Resolução. Registre-se que, dessa forma, mantém-se a decisão e a metodologia adotadas na determinação preliminar.

9 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de tubos de aço carbono não ligado da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

Nos termos do § 1ª do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 e tendo em conta que a subcotação da Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd. foi inferior à margem de dumping calculada para esse produtor, sugere-se a aplicação do valor da subcotação calculada para essa empresa a título de medida antidumping definitiva.

Em relação às empresas chinesas Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd., Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd., e Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd., que não responderam ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenham sido selecionadas para tal, nos termos do § 3ª do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping apurada para a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.

Em relação às empresas fabricantes do produto da China, identificadas quando do início da investigação, mas não selecionados para resposta ao questionário do produtor/exportador, tendo em conta o previsto no artigo 9.4 do AAD, o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping apurada para a empresa Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto também baseou-se na margem de dumping calculada.

Direito Antidumping Definitivo

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd	1.009,29
Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd. Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd. Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd.	1.356,90
Empresas chinesas identificadas no Anexo II e não constantes deste quadro.	1.356,90
Demais	1.356,90

ANEXO II

Produtores/Exportadores

Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.
Baosheng Precision Tube Co., Ltd.
Baotou Steel Union Co. Ltd.
Beijing Sani-Metal Imp. & Exp. Co., Ltd.
CFP Shano Ltd.
Changzhou Jingda Accurate Steel Tube Co., Ltd.
Changzhou Newnuro International Trading Co., Ltd.
Changzhou Ruiyuan Steel Tube Co., Ltd.
CNBM International Corporation
Dexin Steel Tube (China) Co., Ltd.
Dong e Wenxin Steel Ball Co., Ltd.
Everbright Baosteel Co., Ltd.
Gallop International Hongkong Limited
Hangzhou Eastern-Europe Iron & Steel Co., Ltd.
Hangzhou Wan Yun Precision Cold-Draw Steel Pipe Co., Ltd.
Hangzhou Zhedong Steel Tube Products Co., Ltd.
Hebei Ahad Tubeline Co., Ltd.
Hebei Angder Steel Pipe Co., Ltd.
Hebei Haihao Group Steel Pipe Engineering Co., Ltd.
Hebei Huike Steel Pipe Co., Ltd.
Hebei New Sinda Pipes Manufacture Co., Ltd.
Hebei Shengtian Group Seamless Steel Pipe Co., Ltd.
Henan Bebon International
Henan Xinfengyi Enterprise Co. Ltd.
Hengyang Valin Steel Tube Co., Ltd.
Hubei Hanye Steel Tube Co., Ltd.
Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd.
Hunan Great Steel Pipe Co., Ltd.
Jiangsu Fengli Precision Tube Manufacturing Co., Ltd.
Jiangsu Hengyuan International Engineering Co., Ltd.
Jiangsu Huacheng Industry Pipe Making Corporation
Jiangsu Tianyuan Steel Tube Co., Ltd.
Jiangsu Top Wealth Transmission Machinery Co. Ltd.
Jiangxi Hongdu Steel Works Ltd.
Jiangyin Dongte Steel Trade Co., Ltd.
Jiangyin Hongteng Machinery Co., Ltd.
Jiangyin Zhengbang Tube Making Co., Ltd.
Jiaxing New Hailong Imp. & Exp. Co., Ltd.
Jiaxing New-Era Steel Tube Manufactured Co.,
JW Hydraulic Limited
Liaocheng Tongyun Pipe Industry Co., Ltd.
Liaocheng Xinhengtong Materials Co., Ltd.
Liaocheng Xinpengyuan Metal M. Co., Ltd.
Liheng Steel Ltd.
Linyi Jinzhengyang Seamless Steel Tube Co., Ltd.
Lord Steel International Co., Ltd.
Ningbo New Hai Long Imp. & Exp. Co., Ltd.
Pipeway Metal Ningbo Limited
Qianzhou Wuxi Seamless Steel Tube Factory
Qingdao Grand Fitness International Co., Ltd.
Qingdao R.A.D Trade Co., Ltd.
Shandong Huitong Group Co., Ltd.
Shandong Tiger Iron & Steel Production Co. Ltd.
Shangai Haitai Steel Tube (Group) Co. Ltd.
Shanghai Huaxia Industry Co., Ltd.
Shenyang Zilu Foreign Trade Co., Ltd.
Shenzhen Sunqit Electronics Technology Co.,Ltd.
Shenzhen Wei Tao-Line Industrial Equipment Co.,Ltd.
Shenzhen Yongliansheng Hardware & Plastic Products Co., Ltd.
Sonnetraum Group Company Limited
Suzhou Kingmomary International Trading Co., Ltd.

Suzhou Seamless Steel Tube Works
Taicang Xinbaoyi Pipe Manufacture Co., Ltd.
Tianjin Huilifeng Anti-Corrosion & Insulation Stell Pipe C
Tianjin Pipe (Group) Corporation
Tianjin Tiangang Weiye Steel Tube Co., Ltd.
VMC North America Corporation
Wuxi Dajin High-Precision Cold-Drawn Steel Tube Co., Ltd.
Wuxi Dingyuan
Wuxi Huayou Special Steel Co. Ltd.
Wuxi Huijin International Trade Co, Ltd.
Wuxi Jiangnan High Precision Cold-Drawn Pipe Co., Ltd.
Wuxi Saniron Steel Co., Ltd.
Wuxi S-Blue Star Corporation
Wuxi Special Sibeigeer
Yangzhou Feihuang Electrial Machinery Co., Ltd.
Yangzhou Lontrin Steel Tube Co., Ltd.
Yantai Lubao Steel Pipe Co., Ltd.
Yantai Shizheng Industrial Co., Ltd.
Yieh United Corporation
Zhangjiagang Bonded Area Yaxin Prec.
Zhangjiagang City Yiyang Imp. & Exp. Tranding Co., Ltd.
Zhangjiagang Huadian Imp. & Exp. Co., Ltd.
Zhangjiagang Huagang Industrial Co., Ltd.
Zhangjiagang Shengdingyuan Pipe Making Co., Ltd.
Zhejiang Dingxin Stell Tube Manufacturing Co., Ltd.
Zhejiang Minghe Stell Pipe Co., Ltd.

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 20 DE JULHO DE 2016

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, originárias da China

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000896/2015-15, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificadas nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
China	Todos	0,99 US\$/kg

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO

1 Dos antecedentes

1.1 Da investigação original

Em 11 de dezembro de 2002, a Rima Industrial S.A., doravante denominada indústria doméstica ou somente Rima, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC (que a partir da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, em seu art. 2º, I, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior foi transformado em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) - petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 27, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de abril de 2003, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 28, de 5 de outubro de 2004, publicada em 11 de outubro de 2004, com aplicação, por até cinco anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,99/kg (noventa e nove centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

1.2 Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2008, a Rima, em 8 de maio de 2009, manifestou interesse na revisão do direito antidumping. Em 13 de julho de 2009, foi protocolada petição de início da revisão, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 52, de 8 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de outubro de 2009, e encerrada pela Resolução CAMEX nº 74, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010. A aplicação do direito antidumping foi estendida por até 5 anos, na forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 0,99/kg (noventa e nove centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

2 Da revisão

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 74, de 2010, encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem solicitar início de revisão de final de período deveriam protocolar a respectiva petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 5 de junho de 2015, a Rima protocolou, no MDIC, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó, usualmente classificado nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da China.

Em 1º de julho de 2015 foram solicitadas, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A Rima, após pedido de prorrogação, apresentou tais informações, tempestivamente, em 20 de julho de 2015.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 48, de 28 de setembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam o início, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 62, de 2 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2015.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a produtora nacional, a Embaixada da China no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros do produto submetido à revisão e os importadores brasileiros, identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 62, de 2015, que deu início à revisão.

Foi ainda informado na notificação aos produtores/exportadores e ao governo do país exportador, o endereço eletrônico em que o texto completo não confidencial da petição que deu início à revisão, bem como das respectivas informações complementares, estavam disponíveis.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado, na notificação de início aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação < <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/140-investigacoes-em-curso/1074-magnesio-em-po>>. O prazo para restituição do questionário de trinta dias, contado da data de ciência da correspondência, expirou em 12 e 18 de novembro de 2015, para os importadores e para os exportadores, respectivamente.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Da indústria doméstica

A Rima apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

A empresa Vamtec Vitória S.A., doravante denominada Vamtec, solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, em cumprimento aos requisitos dispostos no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. O prazo original foi prorrogado em 20 dias, no entanto, a referida empresa não protocolou resposta ao questionário. Esta comunicou sua desistência em apresentar resposta ao questionário do importador por meio de documento protocolado em 25 de janeiro de 2016.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Nenhum produtor/exportador apresentou resposta ao questionário.

2.5.4 Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas

A empresa Vamtec comunicou sua desistência em apresentar resposta ao questionário do importador por meio de documento protocolado em 25 de janeiro de 2016, no qual afirmou o seguinte:

"Após reiteradas discussões internas, percebemos que não está presente no bojo do questionário quaisquer quesitos de relevância para nossa empresa, especialmente sob o ponto de vista da defesa comercial de nossa eventual importação.

Consideramos, em verdade, que a ampla defesa e o contraditório restam represados ao se criar quesitos objetivos para questões de natureza complexa que aduzem a situações relevantes ignoradas pelo questionário.

Cumula-se a isso, o fato do art. 51, parágrafo 5º do decreto 8.058/2013 desmantelar qualquer possibilidade de confidencialidade, afinal, leciona o aludido inciso, que: "não serão considerados confidenciais documentos, dados e informações entre outros." Registra-se, contudo, que a informação comercial, e eventualmente confidencial, é, obviamente, sensível justamente aos competidores do mercado em tela, nos termos do decreto: "as partes interessadas".

A Vamtec, em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, solicitou a prorrogação do Processo MDIC/SECEX 52272.000896/2015-15 por dois meses, para que fosse realizada "maior instrução probatória dos elementos estranhos à investigação original aqui apresentados, oportunidade na qual gostaríamos de propor uma visita técnica em uma de nossas plantas".



2.5.5 Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a solicitação do importador de prorrogação do prazo para encerramento do processo, destaca-se o art. 112 do Decreto nº 8.058 de 2013, o qual prevê que a investigação deve ser concluída no prazo de dez meses. Já o § 1º do mesmo artigo, determina que "em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado por até dois meses". Não se considera que os elementos trazidos aos autos pela Vamtec constituam situação excepcional que justifique a prorrogação do prazo para encerramento da investigação de revisão.

O questionário enviado às partes interessadas contém lista dos elementos que a autoridade investigadora considera relevante para as determinações que se encontram sob sua alçada - no caso em concreto, a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, sendo pródigo em questões acerca das características produto objeto da investigação adquirido pelos importadores e da destinação dada por ele ao produto no Brasil. A empresa Vamtec teve ampla oportunidade de apresentar dados relevantes acerca do produto e da empresa quando do envio do Questionário do importador, logo após o início do processo, entretanto, o importador decidiu não submeter os dados solicitados dentro do prazo concedido, como indicou em sua manifestação de 25 de janeiro de 2016. Assim, não se considera haver justificativa para estender o processo de investigação de revisão, haja vista que foi opção do importador não submeter dados relevantes em prazo hábil quando teve oportunidade.

Por fim, rejeita-se veementemente a alegação da empresa de que o Artigo 51, parágrafo 5º do Decreto nº 8.058/, de 2013 desmantele qualquer possibilidade de confidencialidade. Neste sentido, cabe destacar que, nos termos do §1º do referido art. 51, serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu. A exceção à regra, disposta no §5º do referido art. 51, se aplica somente às informações ali elencadas em **numerus clausus** e que, em sua maioria, têm natureza pública por exigência da própria legislação brasileira. Por outro, sublinhe-se que, naquilo em que ele se aplica sobre informações comerciais (volumes de produção, vendas internas, exportações, importações e estoques), o faz justamente com o objetivo de promover o exercício da ampla defesa e do contraditório, atingindo de forma democrática a todas as partes interessadas no processo, de maneira que a presente revisão sequer existiria caso esses mesmos dados não fossem fornecidos de forma restrita pela própria peticionária.

2.6 Da verificação in loco

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou-se a verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração do parecer de abertura.

Solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Rima, no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2015, em Belo Horizonte - MG.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento da empresa, foi realizada verificação **in loco**, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de início de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de magnésio em pó e da estrutura organizacional da empresa. Por fim, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela Rima, após as pequenas correções apresentadas.

Nos termos do § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, cópia do relatório da referida verificação **in loco** foi juntada também aos autos da presente revisão.

2.7 Da solicitação e da realização de audiência

Em manifestações protocoladas em 25 de janeiro de 2016, o importador Vamtec apresentou solicitação para realização de audiência para discussão dos seguintes tópicos:

- a) Oferta e demanda: percentuais de participação no mercado - **market share** das empresas interessadas - volume de importações e respectivos importadores;
- b) Dano e nexo causal: legislação, impactos na cadeia produtiva, comprovação de dano e eficácia do direito antidumping; e
- c) Evolução tecnológica: tecnologia aplicada **versus** custo de produção e uso de energia elétrica.

Em 10 de março de 2016, todas as partes interessadas foram notificadas da realização da referida audiência, de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. Tendo em vista que alguns dos temas propostos pela Vamtec eram estranhos às atribuições da autoridade investigadora, a notificação delimitou a discussão aos seguintes temas: a) oferta e demanda; b) dano e nexo causal; e c) evolução tecnológica. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 7 de abril de 2016 para discussão dos tópicos listados anteriormente. Ademais, as partes interessadas, Rima e Vamtec, reduziram a termo tempestivamente suas manifestações apresentadas na audiência. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 26 de janeiro de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 6, de 22 de janeiro de 2016, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu tornar públicos os prazos que servem de parâmetro para revisão de que trata este documento.

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas sobre a publicação da referida circular.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Regulamento Brasileiro, e cumprindo o cronograma dos prazos divulgado pela Circular nº 53, de 2015, encerrou-se no dia 22 de junho de 2016 a fase de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completou-se o prazo de vinte dias, após a divulgação da Nota Técnica nº 36, de 2 de junho de 2014, previsto no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. A Nota Técnica

nº 36 contém os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final. Não houve manifestações acerca da Nota Técnica.

Ressalta-se que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é definido como magnésio em pó, contendo pelo menos 90%, em peso, de magnésio e, no máximo 10% de cal, exportados da China para o Brasil.

A indústria doméstica explicou que há diferenças entre as rotas produtivas do produto objeto da revisão e do produto similar doméstico. Enquanto a indústria doméstica utiliza o cristal de magnésio como matéria-prima principal, para a produção do magnésio em pó, o produtor chinês utiliza o magnésio metálico em forma bruta. Segundo a Rima, o processo produtivo chinês é menos eficiente do que o nacional porque a matéria-prima passa por mais etapas de processamento até chegar ao produto final em pó.

3.2 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto similar produzido no Brasil é também o magnésio em pó, contendo pelo menos 90%, em peso, de magnésio (Mg) e, no máximo 10% de cal (CaO).

Devido à inflamabilidade do magnésio em pó, é necessário adicionar o agente apassivante cal, para reduzir sua reatividade e risco de combustão. A indústria doméstica afirma que o percentual de cal (óxido de cálcio - CaO) adicionado ao produto pode variar de acordo com a especificação definida pelo cliente.

O processo produtivo do magnésio em pó e dos outros produtos à base de magnésio, que são fabricados na unidade industrial da Rima em Bocaiúva, [CONFIDENCIAL].

As principais matérias-primas do magnésio em pó são a dolomita e o ferro silício a 75%, como redutor.

No primeiro estágio de produção da fábrica de magnésio da Rima, obtém-se o cristal de magnésio. O cristal de magnésio produzido pela indústria doméstica é obtido por meio da [CONFIDENCIAL].

O processo produtivo do produto acabado magnésio em pó começa a partir do envio dos cristais obtidos na [CONFIDENCIAL] à célula de moagem.

Na célula de moagem, a carga é enviada a [CONFIDENCIAL].

Assim, o material recolhido [CONFIDENCIAL].

Por intermédio de um sistema [CONFIDENCIAL], no qual é gerado o material conhecido como Mg super finos ou magnésio em pó.

O tamanho da partícula do magnésio em pó pode variar, independentemente de sua composição química. A indústria doméstica produz magnésio em pó com granulometria variável de 7 a 170 mesh.

O magnésio em pó é utilizado, principalmente, para a dessulfuração do ferro gusa, no processo de fabricação do aço, pela indústria siderúrgica. Além disso, o magnésio em pó também é empregado na produção de produtos químicos, fogos de artifício, munições e eletrodos de solda.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Quando importado, o produto é classificado nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM, cuja descrição é a seguinte:

Classificação e descrição do produto	
81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias.
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.
8104.30.00	Resíduos de torno, grânulos, calibrados; e Pós.
8104.90.00	Outras obras de magnésio, incluindo os desperdícios.

Registre-se que os referidos itens tarifários compreendem, além do magnésio em pó com no mínimo 90% de magnésio, outras obras de magnésio, como placas e chapas de magnésio e liga de magnésio e alumínio em pó, além de magnésio em pó com concentrações inferiores a 90% de magnésio.

As alíquotas do Imposto de Importação dos itens tarifários 8104.30.00 e 8104.90.00 mantiveram-se em 6% e 8%, respectivamente, durante todo o período de revisão.

Em função de tratamento tarifário diferenciado concedido aos países-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), as importações brasileiras do produto similar dos países-membros têm preferência tarifária de 100%, conforme o Acordo Parcial de Complementação Econômica (ACE) nº 18, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992.

Da mesma forma, em função dos Acordos de Complementação Econômica, firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), as importações brasileiras do produto similar originárias da Bolívia (ACE 36), Chile (ACE 35), Colômbia (ACE 59), Equador (ACE 59), Peru (ACE 58) e Venezuela (ACE 59) têm preferência tarifária de 100%.

Ademais, em consequência de tratamento tarifário diferenciado concedido aos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, as importações brasileiras do produto similar do México e de Cuba têm preferência tarifária de 20% e 28%, respectivamente, desde 28 de dezembro de 1984, conforme o Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 (APTR04), que foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 90.782, de 1984.

Além das preferências supracitadas, as importações brasileiras do produto similar de Israel têm preferência tarifária de 100%, em razão do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1 e 3.2 deste documento, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

3.5 Das manifestações acerca da similaridade do produto

A empresa Vamtec argumentou, em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, que haveria diferenças morfológicas entre as partículas de magnésio em pó do produto similar da Rima (mais angular) e do produto objeto da revisão (mais esférico). O material esférico, segundo o importador, seria mais adequado ao processo de injeção pneumático, utilizado na dessulfuração do ferro gusa. O produto similar doméstico, por sua vez, poderia diminuir a eficiência no transporte e regulação da injeção, majorando custos e onerando a cadeia produtiva.

"Para efeitos do processo antidumping em pauta seria até mesmo o caso de reconhecer que os produtos Magnésio em pó de formato irregular/lamelar produzido por processos mecânicos devem-se se diferenciar do produto esferoidal tanto pela natureza do processo de obtenção quanto por suas diferenças de aplicação"

Além de fotografias feitas em microscópio, para demonstrar as diferenças morfológicas das partículas, o importador apresentou a seguinte tabela comparativa, com resultados de testes:

Tempo de descarregamento (minutos)

Mg metálico fornecido pela Vamtec	150 min
Mg metálico do concorrente	180 a 210 min

Teste de escoabilidade - padrão IAS (segundos)

Mg metálico fornecido pela Vamtec	10,84
Mg metálico do concorrente	13,06

A Vamtec aditou que o formato de seu produto conferiria vantagens de pureza e qualidade no processo de dessulfuração, principalmente com relação à segurança, porquanto a forma esférica reduziria as chances de oxidação violenta. Segundo a empresa, a forma esférica também garantiria melhor fluidez do material no processo de injeção, garantindo uma mistura mais rápida e uniforme. Além disso, a forma esférica seria mais econômica, pois geraria agregados de maior densidade.

Em 13 de abril e 3 de maio de 2016, a Rima protocolou manifestações em resposta ao argumento da Vamtec de que a morfologia do produto similar doméstico (angular) seria diferente daquela do produto objeto da revisão (esférica).

A indústria doméstica sustentou, em suas manifestações, que a diferença na morfologia das partículas de magnésio em pó não distinguiria os produtos, empregados com a mesma finalidade e possuindo a mesma composição química.

A Rima apresentou a seguinte manifestação da Usiminas S.A., consumidora de magnésio em pó, realizada na investigação original que estabeleceu o direito ora em revisão: "o produto nacional e o produto importado são tecnicamente idênticos, tanto química como fisicamente".

A indústria doméstica afirmou que a alegação do importador não foi fundamentada em provas válidas, mas apenas acompanhada de imagens e relatórios sem identificação de fonte ou certificação. Por essa razão, as provas apresentadas pela Vamtec não poderiam ser consideradas.

A indústria doméstica ressaltou que a Vamtec recebeu questionário do importador, em que teve a oportunidade de se manifestar acerca da similaridade do produto, entretanto, a empresa não respondera ao questionário e, somente próximo ao encerramento da fase probatória, sugeriu haver distinção na morfologia dos produtos.

Para ilustrar a situação, a Rima apresentou histórico da evolução do processo de produção do magnésio em pó. A empresa afirmou que, "ao contrário do informado pela Vamtec, os atuais processos mecânicos de produção de magnésio em pó podem perfeitamente produzir partículas de formato esférico". A rota produtiva mais indicada para produção de magnésio em pó de formato esférico é a de atomização do magnésio metálico líquido, todavia, por ser mais cara, o processo mecânico, como o da Rima, é dominante no mercado mundial. A indústria doméstica destacou que o formato do pó de magnésio "não é um fator essencial para otimizar a eficiência do agente" como dessulfurante do gusa, principal aplicação do produto.

Ademais, a indústria doméstica destacou a afirmação da Vamtec de que importava magnésio em pó produzido pelo processo de atomização com argônio, cujo custo seria mais elevado do que o do processo mecânico. Argumentou a Rima que, se esse fato estivesse correto, a margem de dumping deveria ter sido ainda maior do que a atualmente considerada, e solicitou que isso fosse avaliado e considerado pela autoridade investigadora.

A Rima aditou que o importador Vamtec não seria "indústria nacional que usa o produto objeto da medida como matéria-prima para fabricação de dessulfurantes" como foi alegado, pois o fato de adicionar cal ao produto não o caracterizaria como produtor. O próprio magnésio em pó é um dessulfurante à base de magnésio. Ao se adicionar a cal ao magnésio em pó, não é criado um novo dessulfurante.

A Rima defendeu que a alegação da Vamtec de que submetia o produto objeto da revisão a um processo de transformação não seria verdadeira e que o produto revendido por esta seria idêntico ao por ela fabricado. A indústria doméstica lembrou ainda que a Vamtec teve a oportunidade de esclarecer se submetia o produto importado a algum processo de transformação quando do recebimento do questionário do importador, ao que respondeu: "...não está presente no bojo do questionário quaisquer quesitos de relevância para nossa empresa, especialmente sob o ponto de vista da defesa comercial de nossa eventual importação".

Acerca da tecnologia de produção de magnésio em pó, segundo a indústria doméstica, seu processo silicotérmico foi desenvolvido por equipe própria com tecnologia nacional e é reconhecido pela baixa emissão de gases causadores do efeito estufa. A Rima seria, atualmente, o quarto produtor mais antigo de magnésio, uma das cinco plantas primárias fora da China e a única no hemisfério sul. Além disso, a empresa afirmou que seria a única a operar um processo silicotérmico fora da China, modelo responsável por 82% da produção mundial de magnésio primário.

A Rima destacou ainda que seria a única empresa do mundo com processo totalmente integrado, produzindo desde o magnésio base até o magnésio em pó, lingotes de magnésio e peças automotivas.

Ademais, a indústria doméstica apresentou o histórico do desenvolvimento de seu processo produtivo, com o fim de demonstrar que sua planta seria energeticamente eficiente, sendo inclusive mais eficiente que as plantas chinesas.

Em 22 de junho de 2016, a Rima protocolou manifestação na qual reiterou os argumentos apresentados nas manifestações de 13 de abril e 3 de maio de 2016.

3.6 Dos comentários acerca das manifestações

A empresa Vamtec não esclareceu se sua pretensão, ao ressaltar a diferença morfológica entre o magnésio em pó que esta importa da China e aquele produzido pela indústria doméstica, seria a exclusão daquele como produto objeto da revisão, em razão da ausência de produto nacional similar. O fato imperativo é que não houve resposta dos próprios fabricantes chineses a esclarecer as minúcias dos produtos por eles exportados ao Brasil durante o período submetido à revisão. Ademais, as informações apresentadas pelo importador não refutam a similaridade entre os produtos, independentemente de qualquer ganho de eficiência conferido ao processo de dessulfuração do gusa resultante do formato das partículas de magnésio em pó.

Alguns critérios para análise da similaridade entre os produtos estão dispostos no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, e o § 2º do mesmo artigo é claro ao afirmar que nenhum desses critérios "isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva" acerca da similaridade. O entendimento é de que a composição química dos produtos é a mesma, bem como a sua principal finalidade (dessulfuração), e o formato da partícula não é característica determinante para o afastamento da similaridade entre o produto objeto e o similar nacional.

Ademais, como bem destacou a indústria doméstica, os dados apresentados pelo importador não foram acompanhados por nenhuma certificação técnica e, quando teve a primeira oportunidade de indicar as diferenças do produto importado, em resposta ao questionário do importador, a Vamtec optou por não o fazer. Somente na audiência, próximo ao encerramento da fase probatória, a empresa decidiu ressaltar esse fato.

Com relação ao argumento da indústria doméstica de que a Vamtec não utiliza o magnésio em pó importado como matéria-prima para a produção de um novo produto, mas apenas o revende após adicionar cal à mistura, ressalta-se que esse julgamento é irrelevante no bojo deste processo, uma vez que o importador não respondeu ao questionário que lhe foi submetido.

Acerca da natureza do processo produtivo do magnésio em pó importado pela Vamtec, não há dados suficientes para concluir se o produto provém de processo por atomização com argônio ou por processo de moagem mecânica, até mesmo porque os exportadores chineses optaram por não responder ao questionário que lhes foi enviado. Assim, não é possível afirmar que a margem de dumping deveria ser superior àquela apurada nesta determinação final.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Rima afirmou permanecer sendo a única fabricante nacional em atividade de magnésio em pó.

Assim, definiu-se a indústria doméstica, para fins de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, como as linhas de produção da Rima de magnésio em pó.

5 Do dumping

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Para fins de início da revisão de que trata este documento, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de abril de 2014 a março de 2015.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China, nesse período, somaram 120 toneladas.

5.1.1 Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a petição sugeriu determinar o valor normal, para fins de início da revisão, com base no valor construído do produto similar utilizando os custos de produção da indústria doméstica.

Nesse sentido, a petição sustentou que somente Brasil e China produzem magnésio em pó no mundo desde a extração até o produto final, uma vez que as plantas localizadas em outros países são apenas processadoras do magnésio chinês, portanto não haveria um terceiro país para determinação do valor normal chinês.

A empresa explicou que os demais países exportadores de magnésio em pó para o Brasil, identificados no AliceWeb, são meros processadores de magnésio chinês. Ou seja, esses países compram o magnésio metálico originário da China e o transformam em pó. Dessa forma, a utilização dos preços de um terceiro país reproduziria, em parte, o preço do magnésio chinês, haja vista que, conforme a estrutura produtiva da petição, o custo de produção do magnésio metálico, representa cerca de 75% do custo de produção do magnésio em pó.



A tabela a seguir demonstra a composição do valor normal construído:

	Preço (x)	Coefficiente técnico (y)	Custo unitário do produto (x*y)
Matéria-Prima (a)			[CONFIDENCIAL]
Dolomita brita 0 (6,35-12,7MM)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dolomita brita 1 (12,8-25,4MM)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dolomita brita 2 (25,5-34,9MM)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dolomita INAE brita 1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Dolomita INAE brita 2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Carvão Vegetal de Eucalipto	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Finos de Carvão Vegetal	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Quartzo de segunda comum	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pasta Eletródica Carbo	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Chapa de Aço 2" SAE 1020	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Oxigênio Líquido	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Nitrogenio Líquido	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ácido Clorídrico Com. 30-33%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cloreto de Magnésio Solução 34/35%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cloreto de Potássio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cloreto de Sódio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fluorita Grau Acido Em Pó	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mão de Obra Direta (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos (c)			[CONFIDENCIAL]
Materiais Diretos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Gastos Gerais de Fabricação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Gastos c/ Pessoal	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Gastos com Transporte	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Depreciação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de Produção (a+b+c)			[CONFIDENCIAL]
Despesas Gerais e Administrati-vas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas Comerciais	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Total			[CONFIDENCIAL]
Lucro	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preço ex fabrica			US\$ 4.746,94/t

Dessa forma, com vistas ao início deste processo de revisão, apurou-se o valor normal para a China de **US\$ 4.746,94/t** (quatro mil setecentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada) na condição **delivered**.

Como alternativa para a determinação do valor normal, caso não fosse aceita a primeira opção, a peticionária sugeriu que se adotasse o preço **spot** de venda do magnésio metálico no mercado dos EUA somado ao custo de moagem deste em magnésio em pó da China. Esse cálculo, no entanto, resultou em valor normal maior do que o apresentado na tabela anterior. Optou-se, para fins de início da revisão, por utilizar o valor normal construído com base no custo de produção da indústria doméstica, alternativa mais conservadora.

5.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China ocorridas entre abril de 2014 e março de 2015. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados pela RFB foram depurados com base nas informações contidas nos itens 3.1, 3.2 e 6.1 deste documento.

Portanto, com vistas ao início da revisão, apurou-se o seguinte preço de exportação para a China: **US\$ 2.712,63/t** (dois mil setecentos e doze dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada), na condição FOB.

5.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início, optou-se por utilizar o valor normal na condição **delivered**. O preço de exportação, por sua vez, foi apurado na condição FOB.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa da China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
4.746,94	2.712,63	2.034,31	75%

A tabela anterior indicou a continuação de dumping nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

5.2 Do dumping para efeito de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, a margem apurada quando do início da investigação.

5.3 Do desempenho exportador e da capacidade instalada da China

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de magnésio em pó da China, a peticionária forneceu dados extraídos de banco de dados da **Asian Metal**, referente à produção e à capacidade instalada da China no ano de 2013, conforme explicitado na tabela a seguir. Os dados apresentados referem-se à produção de magnésio em geral, uma vez que dados referentes apenas ao magnésio em pó seriam escassos.

No relatório do **Asian Metal** consta que a capacidade instalada de produção de magnésio da China era de 1.410.000 t em 2013, enquanto a produção de magnésio alcançou 696.000 t, o que significa capacidade ociosa chinesa equivalente a 50,6%.

Além disso, a peticionária apresentou publicação do **Institute Magnesium Association** (IMA), do mês de março de 2014, na qual consta que, no ano de 2013, a capacidade instalada para produção de magnésio na China foi 1.500.000 t. Naquele mesmo ano, conforme essa publicação, foram produzidas 770.000 t de magnésio, o que representou 51,3% da capacidade instalada chinesa. Depreende-se disso que a capacidade ociosa da indústria de magnésio, na China, estava em torno de 50% em 2013. Considerada a desaceleração da economia chinesa em 2015, é provável que essa ociosidade tenha aumentado.

Especificamente no que se refere ao magnésio em pó chinês, a indústria doméstica afirmou que a capacidade instalada de produção é de cerca de 400.000 t/ano e, de acordo com a publicação do IMA, no ano de 2013, produziram-se 132.900 t de magnésio em pó na China, o equivalente a 33,2% do total da capacidade produtiva da indústria de magnésio chinesa.

A partir das informações disponíveis no sítio eletrônico **Trade Map** (<http://www.trademap.org/>), concluiu-se que a China aumentou suas exportações de magnésio em pó para o mundo, no período de abril de 2010 a março de 2015 (P1 a P5), em 5,6%. A tabela a seguir demonstra a evolução de tais exportações, obtidas a partir do código 8104.30, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Volume de Exportações Chinesas (em toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Volume exportado	84.078,2	88.845,1	84.710,7	86.876,1	88.783,4

Como se observa, o volume de exportações da China em P5 (88.783,4 t) foi 17,4 vezes superior ao tamanho do mercado brasileiro (4.111,6 t) no mesmo período. Já em relação à produção do produto similar da indústria doméstica em P5 (4.933,7 t), as exportações da China para o resto do mundo revelaram-se 18 vezes superior.

A indústria doméstica apresentou publicação especializada da **Antaïke**, na qual constava que a produção global de magnésio na China ultrapassara 800.000 t, em 2014, das quais 435.000 t foram exportadas, ou seja, 54,4% da produção. Neste relatório, ademais, constava informação de que a China exportara 88.000 t de magnésio em pó no ano de 2014, o que vai ao encontro dos dados do **Trade Map**.

A partir dos dados anteriores, pode-se inferir que, caso a China reduza sua ociosidade, terá capacidade de incrementar suas exportações e direcionar volume significativo de magnésio em pó a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro e à produção nacional, o que, na ausência do direito antidumping, levaria, muito provavelmente, à retomada de importações a preços de dumping da China.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Com base em relatório da **Asian Metal**, apresentado pela indústria doméstica, constatou-se que o governo chinês reduziu a zero os impostos incidentes sobre as exportações de magnésio. Essa medida surtiu efeito, dado que as exportações chinesas cresceram de 85.300 t em 2013 para 87.976 t em 2014, conforme dados do mesmo relatório.

O mercado brasileiro expandiu-se em 68,3% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos 5 anos, tem-se ao final do período um consumo interno de 8.604,4 t. Tal consumo permanecerá bem inferior à capacidade produtiva e ao potencial exportador da China, estimados em 400.000 t e 267.100 t, respectivamente. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil, muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada de importações que continuem a preços de dumping caso o direito fosse extinto.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Durante o período de revisão, de abril de 2010 a março de 2015, não houve imposição de direito antidumping por outros países contra exportações chinesas de magnésio em pó, entretanto, destaca-se que há direito antidumping aplicado pelos EUA, desde 1999, sobre as exportações chinesas de magnésio metálico, o qual é matéria-prima para a produção de magnésio em pó.

5.6 Das manifestações acerca do dumping

Em manifestação protocolada no dia 22 de junho de 2016, a Rima sustentou que não foram apresentados argumentos acerca do valor normal ou do preço de exportação e, por essa razão, a análise realizada quando da abertura da investigação deveria ser mantida. Acrescentou que, em P5, os preços praticados pelos exportadores chineses eram aproximadamente a terça parte do preço praticado pelos exportadores das demais origens.

5.7 Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em vista que não houve participação dos produtores/exportadores chineses, a apuração da margem de dumping foi efetuada com base na melhor informação disponível.

5.8 Da conclusão sobre a continuação ou a retomada do dumping para fins de determinação final

Considerando a existência de margem de dumping apurada durante o período de análise de continuação ou retomada de dumping, bem como a capacidade da China de incrementar suas exportações e direcionar volume significativo de magnésio em pó a preços de dumping para o Brasil, pode-se concluir que, muito provavelmente, haverá continuação da prática de dumping por parte dos exportadores chineses, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

6 DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO e do consumo nacional aparente

Serão analisadas, nesse item, as importações brasileiras e o consumo nacional aparente (CNA) de magnésio em pó. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, o qual foi dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2010 a março de 2011;
- P2 - abril de 2011 a março de 2012;
- P3 - abril de 2012 a março de 2013;
- P4 - abril de 2013 a março de 2014; e
- P5 - abril de 2014 a março de 2015.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de magnésio em pó importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens tarifários 8104.30.00 e 8104.90.00, fornecidos pela RFB.

Nas NCM submetidas à análise são classificadas importações de produtos distintos do magnésio em pó, contendo pelo menos 90%, em peso, de magnésio. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a obter valores referentes ao produto. Foram desconsideradas as seguintes categorias:

- Ligas de magnésio e alumínio em pó;
- Placas, chapas e barras de magnésio;
- Magnésio em escamas, fitas, tiras e aparas;
- Anodos de magnésio; e
- Magnésio em pó contendo, em peso, menos de 90% de magnésio.

Ressalte-se que foram desconsideradas as operações de importação de magnésio em pó, utilizado como dessecante ou em síntese do tipo Grignar, de volumes irrisórios, porque se observou tratar de produto importado por laboratório farmacêutico com características e finalidades especiais. Em P3 e P4, esse tipo de produto foi importado da China e representou, respectivamente, 0,006% e 0,009% do volume total importado pelo Brasil nesses períodos.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de magnésio em pó, após depuração, no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em números-índice de toneladas)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	-	100,0	-	-	600,0
Total sob Análise	-	100,0	-	-	600,0
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Áustria	-	-	-	100,0	-
Canadá	-	100,0	-	-	-
Estados Unidos da América	100,0	-	100,0	15,3	-
Suíça	100,0	77,1	-	100,0	115,3
Total Exceto sob Análise	100,0	216,9	18,4	300,4	94,2
Total Geral	100,0	260,1	18,4	300,4	353,4

O volume das importações brasileiras de magnésio em pó objeto da revisão, teve comportamento inconstante ao longo do período de análise. Foi inexistente em P1, P3 e P4. Em P2 e P5, houve importações de 20 t e 120 t, respectivamente. Assim, de P2 para P5, observou-se crescimento no volume importado de 500,0%.

Com relação às demais origens, houve aumento de 116,9% e 1.536,5%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, do volume importado. Por outro lado, de P2 para P3 e de P4 para P5, as importações de magnésio em pó das demais origens diminuíram 91,5% e 68,7%, respectivamente. Desta forma, de P1 para P5 houve redução de 5,8% nas importações das demais origens.

Quanto ao total das importações brasileiras de magnésio em pó, com exceção da diminuição de 92,9% observada de P2 para P3, houve aumento de 160,1% de P1 para P2, 1.536,5% de P3 para P4 e de 17,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, as importações totais cresceram 253,4%.

Do exposto observa-se que o direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó originárias da China mostrou-se efetivo em praticamente todos os períodos, uma vez que ocorreu diminuição substancial do volume importado dessa origem, no período de análise de dano da revisão de que trata este documento. No entanto, em P5, observou-se a retomada das importações de magnésio em pó originárias da China. Ressalta-se que as importações originárias da China, que representavam 16,6% das importações totais em P2, representaram 73,3% do volume importado em P5.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, apresentados na tabela a seguir.

Valor das Importações Totais (em números-índice de mil US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	-	100,0	-	-	465,2
Total sob Análise	-	100,0	-	-	465,2
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Áustria	-	-	-	100,0	-
Canadá	-	100,0	-	-	-
EUA	100,0	-	102,9	2,8	-
Suíça	100,0	90,5	-	127,4	140,3
Total Exceto sob Análise	100,0	53,8	74,3	82,0	39,0
Total Geral	100,0	62,0	74,3	82,0	77,2

Considerando que em P1, P3 e P4 não houve importações do produto objeto, os valores totais das importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China aumentaram 365,2% de P2 para P5.

Verificou-se que o valor total das importações das demais origens inicialmente, de P1 para P2, decresceu 46,2%. Nos períodos seguintes houve crescimento nos valores importados, sendo 38,0% de P2 para P3 e 10,4% de P3 para P4. As importações voltaram a cair 52,4% de P4 para P5. Cumulativamente, de P1 para P5, evidenciou-se redução de 61,0% nos valores totais importados das demais origens.

Cabe ressaltar o incremento da participação no valor das importações originárias da China no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P2, essa participação era equivalente a 13,2%, em P5 passou a 49,5%.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de magnésio em pó no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Preço das Importações Totais (em números-índice de US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	-	100,0	-	-	77,5
Total sob Análise	-	100,0	-	-	77,5
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Áustria	-	-	-	100,0	-
Canadá	-	100,0	-	-	-
EUA	100,0	-	102,9	18,2	-
Suíça	100,0	117,4	-	127,4	121,7
Total Exceto sob Análise	100,0	24,8	404,5	27,3	41,4
Total Geral	100,0	23,9	404,5	27,3	21,9

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações originárias da China diminuiu de P2 para P5, em 22,5%.

O preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros oscilou durante o período. Houve aumento de 1.530,0% em P3 e 51,9% em P5, e redução de 75,2% em P2 e 93,3% em P4, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de revisão, a queda no preço médio das demais origens foi equivalente a 58,6%. Essas variações bruscas nos preços da demais origens explicam-se por diferenças nas características do tipo de magnésio em pó importado e suas finalidades.

Cabe ressaltar que, em P2 e P5, o preço médio por tonelada das importações chinesas foi inferior ao das demais origens. Nesses períodos, o preço CIF médio da China foi 23,4% e 64,4%, respectivamente, mais baixo que o das demais origens.

6.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de magnésio em pó foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, informadas pela Rima, acrescidas das quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em números-índice de toneladas)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações - China	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	113,5	100,0	216,9	115,7
P3	142,7	-	18,4	140,8
P4	167,6	-	300,4	169,6
P5	165,5	600,0	94,2	168,3

Observou-se que o mercado brasileiro de magnésio em pó apresentou expansão ao longo do período de revisão. Houve crescimento de 15,7% de P1 para P2, 21,7% de P2 para P3, 20,5% de P3 para P4 e a única redução de 0,8% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado o crescimento do mercado brasileiro de 68,3%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações originárias da China em relação à produção nacional de magnésio em pó.

Importações Objeto da Revisão (em números-índice de toneladas)

Período	Produção Nacional (A)	Importações da China (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	-	-
P2	119,0	100,0	100,0
P3	143,5	-	-
P4	167,1	-	-
P5	165,7	600,0	430,8

Observa-se que a relação mais elevada entre as importações originárias da China e a produção nacional de magnésio em pó ocorreu em P5. Em P2, essa relação foi [CONFIDENCIAL]%. Em P5, foi observado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P2.

6.3.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de magnésio em pó.



Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em números-índice)		
Período	Importações China	Importações Outras Origens
P1	-	100,0
P2	100,0	187,4
P3	-	13,0
P4	-	177,1
P5	412,5	55,9

Observou-se que a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P5.

A participação das importações das demais origens, por sua vez, oscilou ao longo do período. Elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4 Das manifestações acerca das importações

Em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, a importadora Vamtec chamou a atenção para o volume de importações de magnésio efetuado pela indústria doméstica e alegou que haveria correlação entre as vendas de energia elétrica realizadas pela Rima e essas importações.

A empresa apresentou dados com o intuito de comprovar que a indústria doméstica teria iniciado importações expressivas, nas NCMs 8104.19.00 e 8104.20.00, para Bocaiúva (MG), no final de 2004, logo após a entrada em vigor do direito antidumping. Segundo a empresa, a Rima, beneficiando-se de sua estrutura verticalizada, teria rearranjado sua produção para contenção de custos, após a aplicação do direito antidumping. afirmou ainda que "ao contrário do que se pretendeu indicar em audiência é plenamente possível, por exemplo, com um lingote de Mg < 99,8% produzir pó através de uma máquina, adicionar cal e enviar para dessulfuração de gusa".

Assim, dependendo do preço de venda da energia elétrica no mercado, a Rima poderia optar por produzir o magnésio em pó a partir de matéria-prima importada e vender a energia elétrica excedente ou por produzir o magnésio em pó a partir de matéria-prima própria.

A importadora complementou que a demissão de 179 funcionários em 2014 e o desligamento de fornos corroborariam essa hipótese. "Acontece que no período de 2013 e 2014 a Rima tinha contrato de compra de energia elétrica bastante favorável, cerca de R\$ 70,00 (MWh) e vendia no mercado livre a cerca de R\$ 822,00 (MWh)".

Segundo a empresa, esses períodos coincidiriam com as importações de magnésio da Rima, que representariam, conforme a Vamtec, respectivamente, 53%, 51%, 56% e 70% de todo o magnésio importado pelo Brasil nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Vamtec citou a alínea "i" do inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de demonstrar que as importações ou revendas do produto importado pela indústria doméstica deveriam ser examinadas como outro fator relevante que não as importações objeto de dumping.

A importadora apresentou, ademais, excerto de entrevista do presidente da Rima, Ricardo Vicentin, ao jornal Valor Econômico:

"Vicentin não diz o quanto representa para a empresa a receita com a venda de energia e quanto representa a produção de suas fábricas. Ele alega questões estratégicas. Segundo o empresário, mesmo com três fornos a menos, a Rima está atendendo toda a demanda de seus clientes."

Com isso, a Vamtec concluiu sua alegação de que a indústria doméstica teria desvirtuado a finalidade da medida antidumping, para rearranjar sua estrutura produtiva e beneficiar-se da venda de energia elétrica no mercado livre.

Em 13 de abril e 3 de maio de 2016, a Rima protocolou manifestações em resposta à alegação da Vamtec de que a indústria doméstica teria importado ligas e sucatas de magnésio para a produção de magnésio em pó. Segundo a Rima, essas importações teriam sido destinadas à fabricação de peças automotivas e não de magnésio em pó, conforme pôde ser comprovado na verificação **in loco**.

Conforme explicação da indústria doméstica, a produção do magnésio em pó pela Rima, por meio de ligas ou sucatas de magnésio, seria impossível, devido à presença de outros materiais que tornariam a concentração do teor de magnésio inferior a 99,8%. A Rima produziria magnésio em pó a partir da moagem do cristal de magnésio, o qual é constituído por 99,8% de magnésio. A cal seria adicionada ao pó de magnésio até atingir a concentração solicitada pelo cliente.

A Rima referiu-se às rotas existentes para a produção do magnésio em pó, com o intuito de demonstrar que o seu processo produtivo teria sido descrito e comparado com aquele adotado na China, inclusive em termos de rendimento. Assim, a empresa reiterou que economicamente não faria sentido, para a Rima, produzir magnésio em pó a partir de ligas ou sucatas e que todas as suas vendas teriam sido de produto fabricado a partir do cristal de magnésio.

Com relação à venda de energia elétrica, a indústria doméstica explicou que, por ser um consumidor eletro-intensivo de energia elétrica, seria um consumidor livre, ou seja, mantém contratos de fornecimento de energia e paga pelo suprimento, independentemente do consumo. "Caso o consumo efetivo seja inferior ao contratado, o consumidor livre pode comercializar a sobra da energia elétrica no mercado, (...), junto a outros consumidores da mesma classe".

Em razão de oscilações no mercado de silício metálico e ferro-ligas, produtos não objeto da medida antidumping, nos mercados da Europa e dos EUA, a Rima teria sido obrigada a desligar fornos em outras unidades de produção que não a de magnésio. O desligamento de 6 baixos fornos elétricos, na unidade de Várzea da Palma, e 2 baixos fornos elétricos, na unidade de Capitão Enéias, teria reduzido o consumo de energia elétrica, a qual foi, por conseguinte, comercializada no mercado.

Com relação à demanda de energia elétrica para a produção de magnésio em pó, a Rima destacou que esta teria sido plenamente utilizada, fato ratificado pelo crescimento do mercado nacional. Dessa forma, não houvera comercialização de energia elétrica pela Rima na unidade de produção de magnésio, em Bocaiúva, e não haveria correlação entre as importações de ligas e sucatas de magnésio e a venda de energia elétrica.

6.5 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca das alegações da empresa importadora Vamtec de que a indústria doméstica importou ligas e sucatas de magnésio, para a produção de magnésio em pó, e vendeu energia elétrica no mercado

livre, aproveitando-se da redução da utilização de seus fornos, destaca-se que não foram identificados, durante a verificação **in loco** dos dados de custos de produção de magnésio em pó da indústria doméstica, qualquer indício de que esta estaria usando matéria-prima importada para a produção do produto similar. Os materiais verificados corresponderam àqueles indicados pela indústria doméstica na petição. Portanto, constatou-se que a matéria-prima utilizada pela Rima na produção do magnésio em pó é o cristal de magnésio, como sustentou a empresa.

Adicionalmente, é fundamental destacar que os custos de energia elétrica com a produção de magnésio em pó da indústria doméstica aumentaram 55,1% de P1 para P5, evolução diretamente proporcional ao crescimento de 65,7% do volume de produção de magnésio em pó, no mesmo período. Nesse cenário, não é plausível a argumentação do importador. Se a indústria doméstica tivesse desligado fornos destinados à produção de magnésio, com o propósito de reduzir custos e rearranjar sua estrutura produtiva, não haveria razão para a elevação dos custos de energia elétrica verificados com a produção de magnésio em pó. A alegação da Vamtec é incompatível com os dados relativos a custos de produção da indústria doméstica.

6.6 Da conclusão a respeito das importações

Durante o período de revisão, houve crescimento das importações originárias da China:

(i) em termos absolutos, houve aumento de 500,0% do volume, em toneladas, importado de P2 para P5;

(ii) em relação à participação no mercado brasileiro, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P5;

(iii) aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à produção nacional de P2 para P5.

Em que pese o crescimento observado entre P2 e P5, constatou-se inexistência das importações da China em P1, P3 e P4, as quais foram retomadas em P5, crescendo tanto em termos absolutos, quanto relativos, em relação à produção e ao mercado brasileiro. Esse crescimento nas importações chinesas coincidiu com a diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5, na participação da indústria doméstica nas vendas no mercado brasileiro.

Cabe ressaltar que em P2 e P5, o magnésio em pó originário da China foi importado a preços CIF médios inferiores em relação aos importados das demais origens.

7 DOs indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de magnésio em pó da Rima, responsáveis, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa na petição e no pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de magnésio em pó de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em números-índice de toneladas)					
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	114,8	113,5	98,9	100,0	100,0
P3	147,2	142,7	96,9	347,4	270,9
P4	167,6	167,6	100,0	-	-
P5	165,5	165,5	100,0	-	-

Observou-se que o volume de vendas totais cresceu 14,8% de P1 para P2, 28,2% de P2 para P3 e 13,8% de P3 para P4. Houve retração de 1,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, o volume total de vendas da indústria doméstica apresentou crescimento de 65,5%.

As vendas destinadas ao mercado interno se comportaram de maneira bastante similar às vendas totais, crescendo 13,5% de P1 para P2, 25,7% de P2 para P3 e 17,4% de P3 para P4. Houve retração de 1,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, o volume de vendas da indústria doméstica destinado ao mercado interno apresentou crescimento de 65,5%.

Em relação às vendas da indústria doméstica no mercado externo, tem-se que essas ocorreram apenas em P2 e P3, havendo nesse período crescimento de 247,4%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de produtos de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro.

**Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro
(em números-índice de toneladas)**

Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,5	115,7	98,1
P3	142,7	140,8	101,3
P4	167,6	169,6	98,8
P5	165,5	168,3	98,3

A participação das vendas de magnésio em pó de fabricação própria da indústria doméstica no mercado brasileiro reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tendo apresentado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Tomando todo o período de revisão (de P1 para P5), observou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. nessa participação.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada foi calculada em função do gargalo existente no processo produtivo (moinhos), correspondendo à etapa com menor eficiência durante cada período de retomada de dano.

A capacidade nominal foi calculada considerando-se a capacidade de moagem diária de cada tipo de moinho e multiplicando-se pelos 365 dias do ano. Considerou-se eficiência máxima dos equipamentos nesse cálculo. Assim, a capacidade nominal reportada foi a menor entre as etapas produtivas.

A capacidade de produção efetiva foi calculada multiplicando-se a produção diária máxima para cada período pela quantidade de dias de produção em um período de doze meses (já desconsiderando as paradas para manutenção).

O grau de ocupação foi calculado apenas em função da produção de magnésio em pó. Além do magnésio em pó, os outros produtos fabricados pela Rima, em sua fábrica em Bocaiúva, são: magnésio metálico 99,8%; ligas de magnésio contendo menos que 99,8% de magnésio; e peças automotivas fundidas à base de ligas de magnésio.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em números-índice de toneladas)

	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção - Produto Similar (B)	Grau de ocupação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,2	119,0	112,0
P3	116,3	143,5	123,4
P4	142,9	167,1	116,9
P5	143,8	165,7	115,2

O volume de produção de magnésio em pó da indústria doméstica aumentou de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, 19%, 20,6% e 16,5%. De P4 para P5, houve retração de 0,8%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica cresceu 65,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguidas de diminuições de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. No período completo, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando-se em P1 o estoque inicial de 98,3 toneladas.

Resalta-se que, em outras entradas e saídas, foram reportadas movimentações de requisições especiais, remessa e retorno de amostras e envio de doações.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica (em números-índice de toneladas)

Período	Produção (A)	Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Importações (-) Reven- das (D)	Outras entradas e saídas (E)	Estoque Final (A+B-C-D+E)
P1	100,0	100,0	-	-	(100,0)	100,0
P2	119,0	113,5	100,0	-	(84,0)	229,7
P3	143,5	142,7	347,4	-	(74,4)	71,0
P4	167,1	167,6	-	-	(71,9)	26,0
P5	165,7	165,5	-	-	(42,9)	7,8

Houve majoração nos volumes de estoques em 129,7% de P1 para P2. Nos demais períodos, os decréscimos foram os seguintes: 69,1%, de P2 para P3, 63,4% de P3 para P4 e 70% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de revisão, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 92,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em números-índice de toneladas)

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	229,7	119,0	193,1
P3	71,0	143,5	49,5
P4	26,0	167,1	15,6
P5	7,8	165,7	4,7

A relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos demais períodos, registraram-se reduções sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente para os períodos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5. Avaliando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, das informações complementares e das retificações apresentadas após a verificação **in loco**. A empresa apresentou os dados de acordo com o número de empregados constantes do relatório de folha de pagamento do último mês (março) de cada período.

O critério de rateio utilizado para o número de empregados e para a massa salarial foi o volume de produção de cada linha sobre o volume total de produção.

Evolução do Número de Empregados (em números-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	159,9	157,5	165,2	139,8
Administração e Vendas	100	147,6	147,6	147,6	119,0
Total	100	158,7	158,7	163,4	137,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção aumentou 59,9% de P1 para P2 e 4,9% de P3 para P4. Nos outros períodos, observou-se redução de 1,6% de P2 para P3 e de 15,4% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 39,8%.

Em relação ao número de empregados envolvidos nos setores de administração e de vendas do produto similar, observou-se aumento de 47,6% de P1 para P2. Esse número manteve-se constante nos três períodos subsequentes e diminuiu 19,4% de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de análise de continuação/retomada do dano (de P1 para P5), o número de empregados nas áreas de administração e vendas cresceu 19%.

Produtividade por Empregado (em números-índice)

Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	119,0	159,9	74,4
P3	143,5	157,5	91,1
P4	167,1	165,2	101,2
P5	165,7	139,8	118,5

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução de 25,6% de P1 para P2 e cresceu em todos os períodos subsequentes: 23% de P2 para P3, 10,7% de P3 para P4 e 18,1 % de P4 para P5. Considerando-se todo o período de revisão, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 19,5%.

Massa Salarial (em números-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	155,0	170,1	189,0	179,2
Administração e vendas	100	69,2	73,1	82,7	110,2
Total	100	140,5	153,7	171,0	167,5

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 55% de P1 para P2, 9,8% de P2 para P3 e 11,1% de P3 para P4. A redução de P4 para P5 equivalou a 5,2%. Considerando todo o período de revisão, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção cresceu 79,2%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 10,2%. Já a massa salarial total, no mesmo período, cresceu 67,5%.

7.6 Do demonstrativo de resultado**7.6.1 Da receita líquida**

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de magnésio em pó de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em números-índice de mil R\$ atualizados)

	Mercado Interno	Mercado Externo
	Valor	Valor
P1	100,0	-
P2	105,1	100,0
P3	149,7	387,5
P4	194,6	-
P5	193,9	-

A receita líquida total apresentou crescimento de 6,6% de P1 para P2, de 46% de P2 para P3 e de 25% de P3 para P4. Reduziu-se em 0,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, a receita líquida total cresceu 93,9%.

A receita líquida proveniente das vendas no mercado interno registrou comportamento semelhante, crescendo 5,1% de P1 para P2, 42,5% de P2 para P3 e 30% de P3 para P4. Redução de 0,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno cresceu 93,9%.

No tocante à receita de vendas no mercado externo, tem-se que essas ocorreram apenas em P2 e P3, havendo nesse período crescimento de 287,5%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1.

Resalta-se que os preços abaixo se encontram deduzidos de despesas de frete.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números-índice de R\$ atualizados/t)		
	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	-
P2	92,6	100
P3	104,9	111,5
P4	116,1	-
P5	100,0	-

Observou-se que o preço médio do magnésio em pó vendido no mercado interno apresentou retração de 7,4% de P1 para P2, seguido de crescimentos de 13,3% de P2 para P3, de 10,7% de P3 para P4 e de 0,9% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno subiu 17,2%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou elevação de 11,5% de P2 para P3, únicos períodos em que houve exportação.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de magnésio em pó no mercado interno. Apresentam-se, igualmente, as demonstrações de resultado referentes às exportações do produto similar doméstico.

No que tange a apuração das despesas operacionais, essas foram determinadas após rateio, realizado pelo próprio sistema contábil da empresa, com base no percentual de participação do volume de produção de magnésio em pó em relação ao volume de produção total empresa.

DRE - Vendas para o Mercado Interno (em números-índice de R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	105,1	149,7	194,6	193,9
2. CPV	100	115,92	158,50	195,60	194,81
3. Resultado Bruto	100	-18,21	49,50	183,20	183,64
4. Despesas Operacionais	100	91,54	119,03	180,88	177,30
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100	58,44	94,69	124,82	128,18
4.2. Despesas com Vendas	100	190,77	216,38	298,37	448,98
4.3. Resultado Financeiro	100	162,03	160,87	321,00	230,88
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	-	-	-	-	-
5. Resultado Operacional	-100	-188,60	-180,51	-178,82	-171,69
6. Resultado Operacional (exceto RF)	-100	-205,95	-193,35	-85,95	-133,02
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	-100	-205,95	-193,35	-85,95	-133,02

Margens de Lucro - Vendas para o Mercado Interno (em números-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	-17,28	33,33	93,83	95,06
Margem Operacional	-100	-178,26	-119,57	-91,30	-88,04
Margem Operacional (exceto RF)	-100	-198,18	-130,91	-43,64	-69,09
Margem Operacional (exceto RF e OD)	-100	-198,18	-130,91	-43,64	-69,09

O CPV apresentou aumentos de 15,9% de P1 para P2, 36,7% de P2 para P3 e de 23,4% de P3 para P4. Houve redução de 0,4% de P4 para P5. O aumento acumulado no custo dos produtos vendidos representou, de P1 para P5, 94,8%.

Relativamente ao lucro bruto, foram registradas as seguintes variações: -118,2% de P1 para P2, período em que houve prejuízo bruto, crescimento de 371,9% de P2 para P3, quando a empresa voltou a ter lucro bruto, 270,1% de P3 para P4 e 0,2% de P4 para P5. No acumulado, a variação foi positiva em 83,6%.

Observe-se que a margem bruta seguiu comportamento semelhante, tendo decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se negativa, seguido de crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando voltou a ser positiva, e aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao longo do período analisado, a margem bruta foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p.

As despesas gerais e administrativas decresceram 41,6% de P1 para P2 e cresceram em todos os períodos subsequentes: 62% de P2 para P3, 31,8% de P3 para P4 e 2,7% de P4 para P5. Dessa forma, as despesas gerais e administrativas, de P1 para P5, aumentaram 28,2%.

As despesas com vendas aumentaram em todos os períodos: 90,8% de P1 para P2, 13,4% de P2 para P3, 37,9% de P3 para P4 e 50,5% de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período de revisão, essas despesas cresceram 349% de P1 para P5.

O resultado financeiro apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de revisão: aumentou 62% de P1 para P2, diminuiu 0,7% de P2 para P3, cresceu 99,5% de P3 para P4 e voltou a reduzir-se em 28,1% de P4 para P5, consolidando uma variação positiva de 130,9% entre os extremos do período.

Sobre o resultado havido entre as outras despesas e as outras receitas operacionais, não houve variação no período analisado.

Com isso, as despesas operacionais apresentaram redução de 8,5% de P1 para P2 e de 2% de P4 para P5. Nos demais períodos houve crescimento de 30% de P2 para P3 e 52% de P3 para P4, contribuindo para o crescimento acumulado de 77,3% entre os extremos da série.

A indústria doméstica operou com prejuízo operacional durante todo o período investigado. De P1 para P2 teve piora de 88,6%, nos demais períodos registrou melhora de 4,3%, 0,9% e 4%, para os períodos de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica aprofundou o prejuízo operacional em 71,7%.

A margem operacional variou de maneira semelhante, sendo negativa em todos os períodos. As seguintes variações foram observadas: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao longo de todo o período, de P1 para P5, a variação equivaleu a [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando o resultado operacional sem o resultado financeiro, o comportamento percebido foi similar ao do resultado operacional, sendo negativo para todos os períodos. As oscilações registradas foram as seguintes: melhoras de 6,1% de P2 para P3 e de 55,5% de P3 para P4; e piores de 106% de P1 para P2 e de 54,8% de P4 para P5. Analisando todo o período, constatou-se que o resultado operacional sem as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 33% pior que aquele obtido em P1.

Como consequência, a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras ficou sempre negativa e apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguidos por redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Entre os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional sem as receitas e despesas financeiras.

As variações do resultado operacional, excetuados o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, foram exatamente iguais àquelas do resultado operacional sem o resultado financeiro. Ademais, a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais também se comportou de maneira idêntica à da margem operacional sem as receitas e despesas financeiras.

Demonstrativo de Resultados Unitária - Vendas para o Mercado Interno (em números-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	92,6	104,9	116,1	117,2
2. CPV	100	102,14	111,08	116,72	117,73
3. Resultado Bruto	100	-16,04	34,69	109,32	110,98
4. Despesas Operacionais	100	80,65	83,41	107,93	107,15
4.1. Despesas Gerais e Administrativas	100	51,49	66,36	74,49	77,47
4.2. Despesas com Vendas	100	168,08	151,64	178,04	271,34
4.3. Resultado Financeiro	100	142,76	112,74	191,55	139,53
4.4 Outras despesas (receitas) operacionais	-	-	-	-	-
5. Resultado Operacional	-100	-166,17	-126,50	-106,71	-103,76
6. Resultado Operacional (exceto RF)	-100	-181,46	-135,50	-51,29	-80,40
7. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	-100	-181,46	-135,50	-51,29	-80,40

Verificou-se que o CPV unitário apresentou crescimento em todos os períodos da análise: 2,1% de P1 para P2, 8,8% de P2 para P3, 5,1% de P3 para P4 e 0,9%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o CPV unitário subiu 17,7%.

Em relação ao resultado bruto unitário, foram registradas as seguintes variações: -116% de P1 para P2, período em que houve prejuízo bruto, melhora de 316,2% de P2 para P3, quando a empresa voltou a ter lucro bruto, 215,1% de P3 para P4 e 1,5% de P4 para P5. No acumulado, a variação foi positiva em 11%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observou-se que este indicador sofreu reduções de 19,3% de P1 para P2 e de 0,7% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, essas despesas se expandiram em 3,4% e em 29,4%, respectivamente. Em decorrência, as despesas operacionais unitárias se elevaram em 7,2% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário foi negativo, prejuízo operacional, em todos os períodos analisados apresentando as seguintes variações: piora 66,2% de P1 para P2, melhoras, sucessivamente, em 23,9%, 15,6% e em 133,5%, para os períodos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, houve aumento de 3,8% no prejuízo operacional unitário.

Ademais, ao se excluir o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais, percebe-se que o resultado operacional unitário auferido pela peticionária foi negativo em todos períodos e apresentou redução de P1 para P5, equivalente a 19,6%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de magnésio em pó pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em números-índice de reais corrigidos/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100	90,23	102,03	109,86	103,78
2 - Outros insumos	-	-	-	-	-
3 - Utilidades	-	-	-	-	-
4 - Outros custos variáveis	-	-	-	-	-
5 - Gastos gerais de fabricação	100	162,42	150,75	177,56	252,27
6 - Outros custos fixos	100	124,75	127,30	123,41	127,26
Custo de Produção	100	103,32	111,39	117,10	117,99

Verificou-se crescimento no custo de produção por tonelada do produto similar doméstico para todos os períodos analisados: 3,3% de P1 para P2, 7,8% de P2 para P3, 5,1% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5. Desta forma, observou-se que, de P1 para P5, a variação acumulada representou 18% de acréscimo.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise dos indicadores da indústria doméstica. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em números-índice de R\$ atualizados/t)

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100	100	100
P2	103,32	92,6	111,67
P3	111,39	104,9	106,22
P4	117,10	116,1	100,87
P5	117,99	100,0	100,65

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se reduções sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a peticionária apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar doméstico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rima.

Fluxo de Caixa (em números-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100	-0,81	33,59	19,14	7,24
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Investimentos	-100	1,90	-11,30	-22,16	-14,63
Caixa Líquido Utilizado das Atividades de Financiamento	100	143,53	-4,61	197,93	302,33
Aumento Líquido nas Disponibilidades	-100	140,06	143,44	111,84	186,33

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades operacionais da Rima apresentou oscilação durante o período investigado. Houve redução de 100,8% de P1 para P2, período em que o caixa líquido ficou negativo. De P2 para P3 houve variação de 4237,2% e o caixa líquido voltou a ficar positivo. Nos demais períodos, houve diminuição de 43% de P3 para P4, e de 62,2% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se diminuição de 92,8% de geração líquida de disponibilidades pela indústria em suas atividades operacionais.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos da Rima considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em números-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	34,98	93,42	7,10	-43,28
Ativo Total (B)	100	101,88	107,59	119,80	135,00
Retorno (A/B) (%)	100	36,36	86,36	4,55	-31,82

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a decrescer de P3 para P4 e de P4 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Considerando a totalidade do período de análise continuação/retomada do dano, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador.

O **payback**, por sua vez, passou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos de P1 para P2 e melhorou em P3, quando diminuiu para [CONFIDENCIAL] anos. No entanto, o **payback** dos investimentos já realizados pela Rima voltou a piorar em P4, quando chegou a [CONFIDENCIAL] anos. Em P5, o **payback** da Rima atingiu seu pior patamar, haja vista que a empresa teve prejuízo líquido e não seria capaz de recuperar o investimento realizado, nessa situação.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rima, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de análise dos indicadores da indústria doméstica.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em números-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100	110,80	116,67	132,24	170,21
Ativo Realizável a Longo Prazo	100	100,51	112,86	106,49	126,88
Passivo Circulante	100	98,36	111,19	124,77	172,06
Passivo Não Circulante	100	111,96	133,56	222,48	264,89
Índice de Liquidez Geral	100	106,59	97,80	81,32	81,32
Índice de Liquidez Corrente	100	113,04	105,07	105,80	99,28

O índice de liquidez geral aumentou 6,6% de P1 para P2, diminuiu 8,2% de P2 para P3, tendo diminuído novamente em 16,9% no período subsequente (de P3 para P4) e se manteve estável no último período (de P4 para P5). Ao se considerar todo o período de revisão, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 18,7%. O índice de liquidez corrente oscilou durante o período da revisão: cresceu 13% de P1

para P2, diminuiu 7,1% de P2 para P3, aumentou 0,7% de P3 para P4 e diminuiu 6,2% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se retração de 0,7%, de P1 para P5, de tal indicador.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez corrente quanto o geral foram reduzidos, conclui-se que a aptidão de a indústria doméstica saldar seus compromissos, tanto de curto quanto de longo prazo, diminuiu e, por conseguinte, a capacidade de captar recursos ou investimentos.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 65,5% de P1 a P5 e, assim, registrou aumento abaixo do mercado brasileiro (+68,3%), no mesmo intervalo. Dessa forma, a parcela da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. - de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5. Em que pese, de P1 a P5, a indústria doméstica tenha perdido parcela do mercado brasileiro, sua participação nesse sempre foi superior a [CONFIDENCIAL] %.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Ao longo do período de análise de dano, observou-se que a peticionária, buscando recuperar seus resultados, elevou o preço por ela praticado em 17,2% de P1 a P5, o que não foi suficiente para suplantir o aumento de 18% em seu custo de produção no mesmo período e que acabou por agravar o quadro de prejuízo operacional da linha de produção de magnésio em pó que aumentou em 71,7% no referido período.

Com efeito, as variações negativas no volume de vendas internas e receita líquida da indústria doméstica ocorreram de P4 para P5, coincidentemente, quando as importações da China foram retomadas. Notou-se, nesse período, queda na quantidade vendida no mercado interno de 1,3% e na receita líquida de 0,4%.

A despeito do aumento na massa de lucro bruto de P1 para P5 (83,6%), o mesmo não ocorreu em relação aos resultados operacional, operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, os quais encolheram, respectivamente, 71,7%, 33% e 33%.

Analisando-se apenas a variação de P4 para P5, percebe-se que os resultados bruto e operacional obtiveram as respectivas melhoras: 0,2% e 4%. O resultado operacional exclusive resultado financeiro e o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, por outro lado, decresceram 1,4%.

A margem bruta da indústria doméstica reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A margem operacional evidenciou elevação no período ([CONFIDENCIAL] p.p.). Extirpando-se os efeitos do resultado financeiro, a margem operacional passa a apresentar acréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando-se apenas a variação de P4 para P5, os incrementos nas margens de lucro bruta e operacional foram os seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional. Extirpados o resultado financeiro, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, desconsiderando-se os efeitos dos resultados financeiros e de outras despesas e receitas operacionais, apresentou as mesmas variações da margem operacional excluindo-se somente os resultados financeiros.

Sob a ótica da produção do produto similar doméstico, houve ampliação de P1 para P5 (65,7%), enquanto de P4 para P5, ocorreu retração de 0,8%. Por outro lado, considerando, também a variação nos estoques, nota-se deterioração na relação estoque final/produção tanto de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) quanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), o que indica acúmulo de estoques em relação ao volume produzido.

No que toca ao número de empregados e à massa salarial ligados à produção, ambos cresceram de P1 para P5 (39,8% e 79,2%, respectivamente), apresentando, no entanto, deterioração de P4 para P5 (15,4% e 5,2%, respectivamente).

No que concerne ao fluxo de caixa, observou-se melhora na situação da Rima de P1 para P5. Isso não obstante, a análise de tais indicadores deve ser efetuada com pronunciado nível de cautela, haja vista se referirem ao desempenho da pessoa jurídica como um todo, e não apenas às linhas de produção do produto similar doméstico. Com relação ao retorno sobre investimentos e à capacidade de captar recursos da empresa, houve deterioração tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5.

As importações do produto objeto da revisão, por outro lado, apresentaram elevação de 500% (100 t) de P2 para P5, os dois períodos, ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, em que houve importação de magnésio em pó da China, ao passo que o mercado brasileiro cresceu apenas 45,4% no mesmo período.

Ademais, nota-se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, enquanto a participação das importações chinesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ressalte-se ainda que, apesar de a Rima ter apresentado melhora em alguns de seus indicadores, apresentou prejuízo operacional em todos os períodos analisados.

Da análise dos dados obtidos junto à indústria doméstica, é possível concluir pela ocorrência de deterioração dos seus indicadores econômico-financeiros.

Isso não obstante, não é possível atribuir a deterioração presente em parte dos indicadores da indústria doméstica às importações do produto objeto de revisão, haja vista que estas foram nulas em três dos cinco períodos investigados e tiveram participação marginal em P2 e P5. Com efeito, infere-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações do produto objeto da revisão.

8 DA RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de

dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do di-reito.

Ante o exposto no item 7 supra, concluiu-se, para fins de determinação final, que, durante a vigência do direito antidumping, houve deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica. Em particular, de P1 a P5, o crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado interno não foi acompanhado por melhora no resultado operacional, que retrocedeu 71,7%, de P1 para P5. Ademais, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em todos os períodos analisados.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme exposto no item 6 supra, concluiu-se, para fins de determinação final, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de magnésio em pó originárias da China aumentaram, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao mercado. No entanto, não existiram importações em três dos cinco períodos analisados, e quando estas existiram, representaram menos de 2,4% do consumo.

Ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de magnésio em pó originárias da China, durante o período de análise de dano da investigação original, nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá aprofundamento desse cenário. Com efeito, durante o referido período, o volume das importações de magnésio em pó, de origem chinesa, foi crescente e expressivo, na medida em que passou de [CONFIDENCIAL] toneladas em 2001 para [CONFIDENCIAL] toneladas em 2002 (ou seja, um aumento absoluto de [CONFIDENCIAL] toneladas e relativo de 92,3%). Comparando-se os resultados observados nos anos extremos da série, o crescimento das importações foi ainda mais agressivo ([CONFIDENCIAL] %).

Ademais, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores de magnésio em pó chineses de aumentar consideravelmente suas vendas para o Brasil em um período de cinco anos, haja vista a grande capacidade ociosa de produção da China, conforme explanado no item 5.3 deste documento, caso o direito antidumping não seja prorrogado. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.

Ante o exposto, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços com continuação de dumping, de forma que a indústria doméstica voltará a sofrer dano de-corrente de tais importações, provavelmente com deslocamento de sua participação no mercado bra-sileiro.

8.3 Do preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações objeto de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria do-méstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações submetidas à análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, excluídas aquelas realizadas ao amparo de regimes tributários que concedam isenção do gravame; (iii) os valores das despesas de internação, estimados em 3,65% do valor CIF segundo dados da peticionária; e (iv) o valor correspondente ao direito antidumping recolhido.

Por fim, os preços internados do produto originário da China foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de retomada/continuação de dano à indústria doméstica em que houve importação da China. Ressalte-se que não houve importação do produto objeto da revisão em P1, P3 e P4.

Subcotação do Preço das Importações da China incluindo o direito antidumping (em números-índice)

	P2	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	126,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,8
AFRMM (R\$/t)	100,0	142,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	126,8
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	164,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	133,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	112,7
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	126,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	-61,6

Ao se considerar a aplicação do direito antidumping, durante todo o período de revisão, o preço das importações do produto objeto do direito antidumping, internado no Brasil, não apresentou sub-cotação em relação ao preço do similar fabricado pela indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China sem o direito antidumping (em números-índice)

	P2	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	126,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,8
AFRMM (R\$/t)	100,0	142,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	126,8
CIF Internado (R\$/t)	100,0	125,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	106,3
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	126,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	907,0

Ao se desconsiderar a aplicação do direito antidumping, é possível notar que as importações da China estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Observa-se que, na ausência do direito antidumping, os preços das importações do produto objeto da revisão chegariam ao Brasil em patamares significativamente inferiores aos atualmente prac-ticados. Com efeito, de P2 a P5, a ausência do direito antidumping teria por efeito rebaixar o preço CIF internado das importações chinesas de magnésio em pó nos seguintes percentuais: 19,8% em P2 e 24,4% em P5. Dessa forma, ter-se-ia por efeito provável da retirada da medida protetiva um aumento da pressão sobre o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

No que tange à depressão do preço de venda no mercado interno da indústria doméstica, resta descartada a sua ocorrência, uma vez que a Rima aumentou em 17,2% o seu preço de venda, de P1 a P5, havendo reduzido 7,4% somente de P1 para P2.

Por outro lado, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica de P1 para P5, quando a relação custo de produção/preço elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p., contudo, não se pode concluir que essa supressão decorreu das importações.

8.4 Da magnitude da margem de dumping

Julgou-se que o direito antidumping vigente foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

Dessa forma, não se pode atribuir à magnitude da margem de dumping o dano suportado pela Rima.

8.5 Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Verificou-se que o volume das importações de magnésio em pó da China, realizadas a preços de dumping, aumentou ao longo do período analisado. Com efeito, de P2 para P5, o volume destas importações cresceu em 500%, de modo que a participação destas importações no mercado brasileiro aumentou de 0%, em P1, para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar o impacto das importações do produto objeto da revisão sobre a indústria doméstica durante o período analisado. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque houve importações somente em P2 e P5 e, em ambos os períodos, estas estiveram sobrecotadas, considerando-se o direito an-tidumping aplicado, com relação ao preço da indústria doméstica. Com isso, a Rima teve possibilidade de elevar seus preços, para reduzir seu prejuízo operacional, e ainda permanecer competitiva frente ao produto importado.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, poderá ser retomado, em razão do substancial potencial da China de aumentar suas exportações de magnésio em pó rapidamente para o Brasil.

Assim, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano sofrido pela indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio.

8.6 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em que pese as importações brasileiras originárias da China, de P1 a P5, terem reduzida participação no mercado brasileiro no período analisado, tanto a capacidade instalada, quanto a produção e a exportação de magnésio (aqui considerado o magnésio em geral, a partir do qual o produto investigado é produzido, pois não se encontraram dados específicos para o magnésio em pó) da China aumentaram significativamente (de 2010 a 2014, respectivamente, 15,4%, 23,5% e 30,4%), conforme dados fornecidos pela indústria doméstica, extraídos de publicações especializadas. Além disso, considerando a alta ociosidade dessa capacidade instalada, estimada em mais de 50%, constata-se que tanto a produção quanto as exportações poderiam aumentar muito mais significativamente. Verificou-se também que, muito provavelmente, o aumento da participação da China no mercado mundial de magnésio tenha impedido a instalação de novas fábricas fora do país e também favorecido o fechamento de unidades de produção localizadas nos EUA, Ucrânia, Canadá, França, Itália e Noruega.

Adicionalmente, embora não tenha havido a imposição, por parte de outros países, de medidas antidumping às importações de magnésio em pó originárias da China, cumpre destacar que os Estados Unidos da América possuem direito antidumping aplicado às importações chinesas de magnésio metálico, o qual pode ser utilizado como matéria prima para a produção de magnésio em pó. Desta forma, a retirada de um direito antidumping pelo Brasil das exportações chinesas poderia criar alterações na oferta e na demanda de magnésio em pó, em razão da imposição de medidas de defesa comercial por esse país.

8.7 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das demais origens, nota-se que essas oscilaram durante o período de análise: crescendo 117% de P1 para P2, diminuindo 91,4% de P2 para P3, aumentando em 1508,1% de P3 para P4 e caindo 68,6% de P4 para P5. No cômputo geral, considerando a variação de P1 a P5, as importações das demais origens foram reduzidas em 5,8%. Cumpre destacar que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondeu a [CONFIDENCIAL]% em P5.

Ainda, não foram observados progressos tecnológicos, alterações no padrão de consumo ou impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para as NCM sujeitas ao direito se manteve inalterada durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

Finalmente, ainda que tenham sido observadas exportações da indústria doméstica em P2 e P3, nota-se que o volume destes é pouco representativo em comparação ao tamanho do mercado brasileiro e às vendas da indústria doméstica nesse mercado.

8.8 Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dano

Em manifestação protocolada no dia 22 de junho de 2016, a Rima defendeu que haveria a continuação do dano causado pelas importações do magnésio em pó da China.

Primeiramente, salientou a melhora nos indicadores de dano da empresa, apesar de alguns terem permanecido com resultados negativos. Com isso, a empresa arguiu que a sua recuperação teria sido ainda maior se não tivesse sido prejudicada pelo aprofundamento da conduta desleal. Segundo a Rima, a pressão da concorrência desleal a teria impedido de elevar seus preços, o que implicou em prejuízo operacional em todos os períodos.

Com relação às importações do produto objeto da revisão, a empresa destacou o seu crescimento tanto em termos absolutos quanto relativos ao longo do período de investigação de dano, concluindo que não haveria dúvida de que as exportações seriam retomadas em quantidades substanciais, caso a medida antidumping não seja prorrogada.

Acerca do impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, a empresa ressaltou que a participação das importações chinesas no mercado brasileiro saltaria de 0% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5. Ademais, a Rima afirmou que, em P6, a participação das suas vendas no mercado brasileiro cairia de [CONFIDENCIAL] p.p. com relação a P5. Ao mesmo tempo, a indústria doméstica indicou uma redução de 46,5% nas importações do produto similar de outras origens. Com isso, a Rima alegou que o aprofundamento do dumping obrigá-la-ia a reduzir suas margens e, portanto, seria imperativo a elevação do direito antidumping.

Quanto a alterações nas condições de mercado no país exportador, a indústria doméstica reiterou argumentos e dados apresentados na petição e em manifestações anteriores.

Acerca da subcotação do preço dos produtos objeto da revisão, a Rima argumentou que a concorrência com o produto chinês não permitiria que a empresa elevasse seus preços a patamares que cobrissem seus custos. Assim, caso a medida antidumping não venha a ser ampliada ao mesmo nível da margem de dumping, as importações chinesas provavelmente suprimiriam mais ainda os preços da indústria doméstica, podendo causar inclusive o encerramento da atividade da fábrica. Além disso, a empresa alegou que a análise da subcotação teria sido prejudicada, porque o preço praticado por ela "não é suficiente para cobrir seus custos e garantir uma margem operacional positiva, razão pela qual não deve ser comparado com o preço chinês".

Com relação à capacidade de produção, desempenho exportador da China e aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países, a empresa reiterou argumentos e dados apresentados na petição de início da revisão. Outrossim, apresentou lista de empresas ao redor do mundo que teriam encerrado a atividade de produção de magnésio em pó.

8.9 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca dos indicadores de dano da empresa, é necessário salientar que os indicadores de vendas, produção, estoques, receita líquida, resultado bruto, margem de lucro operacional, emprego e massa salarial melhoraram de P1 para P5. A maior variação negativa, de P1 para P5, ocorreu no resultado operacional da empresa, entretanto, a Rima teve prejuízo operacional ao longo de todo o período de investigação de dano. Por outro lado, não houve importações do produto objeto da revisão em P1, P3 e P4, e, em P2, foram importadas somente [CONFIDENCIAL]t. Assim, não se pode afirmar que os resultados negativos da empresa ao longo de 4 períodos de análise de dano foram causados pela concorrência desleal com o magnésio em pó da China.

Como P5 foi o período de retomada das importações do produto objeto da revisão em volumes significativos, a análise dos indicadores da indústria doméstica mais apurada para correlacionar o dano e as importações é entre os dados de P4 e P5. Nesse período, foi verificada leve deterioração das vendas, da produção, do grau de ocupação, da receita líquida, do emprego e da massa salarial. Apesar disso, o

resultado bruto e operacional e a margem bruta e operacional variaram positivamente, nesse período. Com isso, é possível concluir que, de P4 para P5, as importações de magnésio em pó da China impactaram negativamente os indicadores de dano da indústria doméstica, porém, não é possível afirmar o mesmo sobre os outros períodos de análise de dano. Ademais, as variações negativas dos indicadores da Rima em P5 também foram resultado da redução de 0,8% no mercado brasileiro.

Os dados de importação apresentados pela Rima após P5 não são objeto de investigação desse processo, portanto não constituem elemento de prova a ser considerado para a decisão final. Além do que, os dados de importação apresentados não foram depurados para refletir somente aquelas de magnésio em pó.

Acerca da alegação da indústria doméstica de que a subcotação do produto objeto da revisão impediu a empresa de elevar seus preços para cobrir seus custos não é cabível, haja vista que, considerado o direito aplicado, o preço CIF internado do produto importado esteve sobrecotado com relação ao preço da indústria doméstica, em P2 e P5, os dois períodos em que de fato houve importação de magnésio em pó da China. Portanto, a Rima dispôs de margem para elevar seus preços ao longo do período de análise de dano, justamente devido ao efeito equalizador do direito antidumping aplicado. Além do mais, se de P1 para P5 a relação custo de produção/preço aumentou, de P2 para P5 e de P4 para P5, períodos em que se registraram importações do produto, essa relação diminuiu.

Acerca da indicação das fábricas de magnésio que encerraram suas atividades no mundo, supostamente em razão da concorrência desleal com o produto chinês, destaca-se que a última empresa que parou sua produção o fez há nove anos, conforme dados indicados pela indústria doméstica, ou seja, período em que já vigorava o direito antidumping.

8.10 Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, para fins de determinação final, que há indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto da revisão de que trata este documento, realizadas provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio, considerando ainda a elevada capacidade de exportação chinesa de magnésio em pó.

9 Das outras manifestações

A Vamtec discorreu, em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, acerca da natureza da medida antidumping a partir do questionamento de "quanta intervenção se faz necessária" do Estado no mercado. A empresa afirmou que a premissa do debate entre liberais e intervencionistas seria falsa, porquanto não haveria livre mercado sem atuação do governo. Seria o estado que criaria e garantiria as regras do livre mercado.

Segundo a empresa, "o mito do livre mercado desvirtua a questão de quem as regras servem em favor do grupo favorecido". Uma medida protecionista como o direito antidumping favoreceria, segundo a importadora, o interesse de uma empresa "em detrimento da liberdade de escolha de todo mercado de consumo daquele produto".

Nesse sentido, citou exemplo da rede de conexão à internet nos EUA, a qual seria mais lenta e mais cara do que em outros países desenvolvidos devido à influência política de empresas de cabearamento. Complementou seu argumento com o caso do monopólio de sementes de soja e milho pela Monsanto nos EUA, que ocasionariam elevação dos custos de produção dos agricultores.

Com isso, a empresa defendeu que "o mercado precisa de regras para determinar o grau de poder econômico que pode ser concentrado sem atrapalhar o sistema como um todo e o assunto é deveras complexo".

A empresa aludiu ao Artigo XXXVII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 47, para alegar que os países teriam se comprometido a reduzir barreiras ao comércio e que "a distorção dolosa que alguns empreendedores pretendem dar ao instrumento" (Acordo Antidumping) o tornaria um mecanismo protecionista ao invés de corrigir distorções comerciais.

Acerca da participação da Rima no mercado nacional, esta defendeu, em manifestação de 13 de abril de 2016, que vigoraria no Brasil a livre concorrência internacional, a qual seria fortalecida pela medida antidumping, aplicada para combater prática desleal nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil. Destacou ainda que a medida antidumping seria corretiva do mercado e não protetiva. Portanto, esta não se configuraria como uma política de "governo populista", com o fim de garantir o monopólio de uma empresa nacional.

A indústria doméstica aditou que "a análise dos impactos da medida na cadeia a jusante" não seria objeto deste processo, conforme o Decreto nº 8.058, de 2013, e, ainda que o fosse, a Vamtec não teria apresentado prova de prejuízo decorrente de práticas da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 22 de junho de 2016, a Rima alegou que a produção de magnésio metálico geraria subproduto que possibilitaria reduzir a acidez do solo e adequá-lo para o desenvolvimento de culturas agrícolas e que isso estaria sendo feito na região norte do estado de Minas Gerais e no Vale do Jequitinhonha, regiões onde a Rima desenvolveria suas atividades.

Ademais, a peticionária destacou que desenvolveria diversas ações de apoio e inserção social relacionados às áreas de saúde, educação e meio ambiente nas comunidades carentes da região norte do estado de Minas Gerais.

Além disso, a Rima informou que teria desenvolvido projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo, que consistiria na realização de investimentos financeiros para a adequação das instalações da unidade industrial de Bocaiúva, com vistas à substituição do consumo de combustíveis fósseis durante o processo produtivo do magnésio por fontes de energia renovável.

9.1 Dos comentários acerca das outras manifestações

O julgamento acerca da argumentação da Vamtec de que a medida antidumping estabeleceu um monopólio de mercado a favor da indústria doméstica não cabe neste processo de revisão do direito antidumping. O que está em análise é se, no período de análise, em caso de extinção do direito aplicado, há probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano, nas exportações do produto objeto para o Brasil, conforme critérios previstos no art. 107 do Decreto nº 8.058 de 2013. Não há dispositivo no Decreto ou no Acordo Antidumping que preveja a avaliação do impacto do direito aplicado sobre a concentração do mercado nacional - tema este que foge da competência das atribuições da defesa comercial -, para a decisão acerca da prorrogação do direito.

Com relação à apresentação da Rima de seus projetos de subprodutos corretivos do solo e ações de desenvolvimento social e sustentável, salienta-se que estes não constituem elementos relevantes para a decisão sobre a prorrogação ou não do direito antidumping.



10 Das manifestações acerca do direito antidumping

Em manifestação protocolada em 11 de abril de 2016, referente à apresentação realizada durante a audiência de 7 de abril de 2016, a Vamtec argumentou que a solicitação feita pela indústria doméstica para majorar o direito antidumping em revisão não se sustentaria, porque havia, naquele momento, tendência mundial de baixa dos preços das **commodities**. A empresa apresentou gráficos de variação do preço do magnésio em pó extraído do sítio eletrônico **InfoMine.com**.

A importadora alegou que o histórico de suas importações de magnésio em pó demonstraria que o preço do produto teria variado conforme ajustes naturais de oferta e demanda, apesar de os custos de internação terem estado mais elevados devido à desvalorização cambial do Real. Com base nessa desvalorização cambial, defendeu que qualquer ajuste no direito antidumping deveria ser a um valor menor, haja vista que, em Reais, o montante do direito teria ficado mais elevado. Complementou a empresa que, "nesse sentido, deferir a pretendida majoração, seria uma outorga formal do Estado a expediente gerador de enriquecimento ilícito".

Com relação às importações e às atividades realizadas pela empresa, a Vamtec afirmou o seguinte:

"No caso da VAMTEC, há de se registrar que, o que viabiliza nossa modesta operação, nos moldes do antidumping em vigência, é, em verdade, um pool de negócios que fragmenta custos em linhas de produtos diferentes. Isso porque, mesmo considerando essa distribuição de custos logísticos, administrativos e energéticos a margem bruta da operação não chega hoje a 4%.

O que leva o GRUPO VAMTEC a permanecer nesse mercado é simplesmente atender demandas de clientes importadores de nossa linha completa de produtos apresentando vantagens técnicas e de segurança, contudo, o negócio em si, se analisado individualmente, é inviável nos moldes do antidumping vigente - o que se dirá quanto à pretendida majoração?"

A importadora sustentou, assim, que não haveria justificativa para majorar o direito antidumping, dada a falta de competição, o cenário econômico do país e a desvalorização cambial.

Em contraposição à alegação da Vamtec de que os preços do magnésio em pó teriam acompanhado a queda dos preços internacionais dos metais, a Rima apresentou alguns dados e argumentos em 13 de abril e 3 de maio de 2016.

Primeiramente, a indústria doméstica apresentou dados extraídos do AliceWeb, para demonstrar que as importações de magnésio em pó da China teriam crescido 121,2% no período de abril de 2015 a março de 2016 (P6) em comparação a P5, representando participação de [CONFIDENCIAL]% no mercado brasileiro ante [CONFIDENCIAL]% em P5. As vendas da Rima no mercado doméstico, por outro lado, teriam caído 11,8% de P5 para P6, da mesma forma que as importações dos demais países teriam diminuído 46,5%.

Segundo a Rima, analisadas somente as importações no ano de 2016, a participação da China teria alcançado [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, enquanto a participação da indústria doméstica teria sido reduzida a [CONFIDENCIAL]%. Assumiu, também, que todas as importações destinadas ao estado do Espírito Santo teriam sido realizadas pela Vamtec, concluindo, então, que, do total ingressado no Brasil no ano de 2016, [CONFIDENCIAL]% foram de autoria da Vamtec.

Com base na mesma fonte de dados, a indústria doméstica alegou que o preço das importações da China teria caído 0,8% de P5 para P6 (US\$ 2.691,39/t). Analisadas somente as importações realizadas pela Vamtec, no mesmo período, o preço seria US\$ 2.399,75/t. Com isso, a Rima sustentou que o direito antidumping não deveria apenas ser mantido, mas elevado, pois o atual direito aplicado de US\$ 990/t não mais seria suficiente para anular o dumping e o dano causado pelas exportações da China. A indústria doméstica defendeu ainda que a simples manutenção do direito seria cômoda e favorável às importações da Vamtec.

A Rima defendeu também que o câmbio não poderia ser fator de análise nesse tipo de investigação, porquanto as oscilações cambiais decorreriam de aspectos econômicos e não comerciais. Salientou que essas oscilações cambiais no Brasil seriam reflexo do sistema de câmbio flutuante que vigoraria no país, ao contrário do sistema de câmbio fixo existente na China.

Para a indústria doméstica, o câmbio afetaria de maneira distinta os diferentes setores, dependendo do grau de maturidade e interação com outros mercados. A Vamtec indicou que a desvalorização do Real teria aumentado seus custos de internação, todavia, segundo a Rima, os dados de importações demonstrariam o contrário, haja vista ter havido aumento das importações de magnésio em pó no mesmo período, decorrente principalmente da diminuição do preço do produto objeto do direito antidumping.

Além disso, a indústria doméstica apresentou dados da publicação **Asian Metal**, para todo o ano de 2015, para corroborar a tese de queda do preço das exportações chinesas a patamares próximos a US\$ 2.000/t. Nesse contexto, a empresa argumentou que já seria possível observar a retomada do dano em suas atividades, em P6, com queda das vendas e perda de participação no mercado. Alegou ainda que, caso o direito não fosse elevado, a indústria doméstica seria obrigada a deprimir e/ou suprimir seus preços, diante do agravamento do dano.

Em 22 de junho de junho de 2016, a Rima protocolou manifestação reiterando o incremento das exportações a preço de dumping da China para o Brasil em P6.

Ademais, a indústria doméstica afirmou que o preço das exportações chinesas de abril de 2015 a março de 2016 foi 0,8% menor do que aquele de P5. Com isso, defendeu que a ampliação do direito antidumping para, no mínimo, US\$ 2.034,31/t, valor equivalente à margem de dumping calculada na abertura, "é fundamental para evitar a retomada das exportações a preço de dumping".

10.1 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à alegação da Vamtec de que o direito antidumping aplicado às exportações de magnésio em pó da China deveria ser minorado, devido à desvalorização cambial do Real frente ao Dólar estadunidense, salienta-se que o direito é estabelecido nessa moeda exatamente para evitar efeitos da variação cambial sobre a efetividade da medida antidumping. Todo o cálculo da margem de dumping é realizado em dólares estadunidenses, haja vista que os contratos de exportação são negociados nessa moeda, em razão de sua estabilidade internacional.

Para sustentar a tese de que o direito antidumping deve ser elevado, a indústria doméstica apresentou dados de importação de um suposto P6. Com relação a isso, o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, é transparente ao definir o período de investigação de dano em 60 meses divididos em cinco intervalos de 12 meses. Conforme previsto no § 5º do mesmo artigo, em circunstâncias excepcionais, esse período pode ser inferior a 60 meses, no entanto, não há previsão no Decreto para um período de investigação de dano superior a este.

Há, ademais, um outro complicador nos dados apresentados pela Rima para P6. Os volumes e valores das importações apresentadas, nesse período, correspondem a todas aquelas registradas nas NCMs 8104.30.00 e 8104.90.00 e não somente às importações de magnésio em pó. Portanto, não é possível precisar que houve aumento nas importações do produto objeto da revisão após P5. Assim, não se justifica o pleito da indústria doméstica para majorar o direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó importado da China.

Não resta dúvida de que foi constatada prática de dumping nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil. Porém, não há obrigação de estabelecer-se direito antidumping equivalente à margem de dumping apurada, como solicitou a indústria doméstica. O § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que "o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão", portanto não há obrigação de igualá-lo à margem de dumping.

O direito antidumping sobre as exportações de magnésio em pó da China está em vigor há 12 anos. Nesse período, a indústria doméstica manteve suas atividades e mais de 90% de participação no mercado consumidor brasileiro. A ausência de importações de magnésio em pó, em três dos cinco períodos de investigação de dano, demonstra que a medida antidumping em vigor tem sido eficaz na prevenção à importação de produtos objeto de dumping.

Como afirmado anteriormente, não é possível concluir, com base no comportamento das importações do produto objeto da revisão ao longo de todo o período de investigação de dano, que estas serão retomadas com mais intensidade caso o direito antidumping não seja ampliado. A medida em vigor foi capaz de anular as importações de magnésio em pó da China em três dos cinco períodos de investigação de dano.

11 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil, bem como a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, conforme indicam os dados de importação em P5, período em que as importações do produto objeto da revisão foram retomadas. Nesse período, foi observado inclusive que as importações brasileiras de magnésio em pó da China ocorreram a preços subcotados, se desconsiderado o valor do direito antidumping.

Considerando-se, contudo, a redução das importações da origem sujeita ao direito antidumping em relação à investigação original, ao longo do período da revisão anterior e da revisão de que trata este documento, considera-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados por um possível incremento das exportações chinesas a preços de dumping.

Uma vez que o direito antidumping em vigor foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações do produto objeto da revisão, mas, considerando que, caso extinto o direito, haveria a retomada do dano à indústria doméstica decorrente da continuação da prática de dumping, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping sem alteração.

12 DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil, e de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping ora em vigor seja revogado.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor aplicado sobre as importações de magnésio em pó da China, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica equivalente a US\$ 0,99/kg (noventa e nove centavos de dólares estadunidenses por quilograma).

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 2, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 28/2016/CGSA/DECOM/SECEX, de 9 de maio de 2016, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Amazon Aço Indústria e Comércio Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 2, de 26 de janeiro de 2016, publicada em 27 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o contido na Nota Informativa nº 61/2016/CAMEX, de 25 de maio de 2016, da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e na Nota Técnica nº 29/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 11 de maio de 2016, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados em face da Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, publicada em 2 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 25/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 4 de maio de 2016, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Long Fa Industrial (Hui Zhou) Co, Ltd. ("Long Fa") em face da Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, publicada em 2 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 26/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 4 de maio de 2016, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited ("Pou Chen") em face da Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, publicada em 2 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 5, de 31 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 1 de junho de 2016, na Seção 1, página: 8, do Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí - SINDIPI/SC, onde se lê: "RENATO RENOR CALDEIRA, CPF nº 886.901.139-91, embarcação PORTO RICO I, número de inscrição no R.G.P 4420131853", leia-se: "RENATO RENOR CALDEIRA, CPF nº 886.901.139-91, embarcação PORTO RICO R, número de inscrição no R.G.P 4420131853."

ALINE ELAINE DE LIMA FAGUNDES

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 232, DE 15 DE JULHO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003185/2015-83, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR 591 a empresa ECOTEC BRASIL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 09.109.958/0006-02, situada à rua Marcilio Dias, 786, Centro, município de São Francisco do Sul/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: FUMIGAÇÃO EM CONTÊINERES (FEC - Fosfina); FUMIGAÇÃO EM PORÕES DE NAVIO (FPN - Fosfina), FUMIGAÇÃO SOB CÂMARA DE LONA (FCL - Fosfina) e TRATAMENTO TÉRMICO - (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER
Substituto

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.463, DE 20 DE JULHO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.012166/2010-15, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO, CULTURA E ESPORTES SEBASTIÃO MORAIS - ACESMO (ACESMO), com sede à Travessa Argemiro Ferreira Veras, s/nº - B. Centro, na localidade de Ingazeira / PE, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Considerando o contido na Nota Técnica nº 24/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 4 de maio de 2016, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, publicada em 2 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 38, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 33/2016/CGSA/DECOM/SECEX, de 19 de maio de 2016, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado por Wenda Co., Ltd. em face da Resolução CAMEX nº 38, de 20 de abril de 2016, publicada em 22 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 20 DE JULHO DE 2016

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 62, de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando a fundamentação do PARECER nº 00417/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 20 de julho de 2016, e os demais elementos do Processo nº 52002.000214/2014-73, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 62, de 28 de junho de 2016, publicada em 29 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 19 DE JULHO DE 2016**

Nº 263 - Processo nº 53500.016638/2016-63
Recorrente/Interessado: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 71, de 19 de julho de 2016

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho Diretor da Anatel aprovam, por unanimidade, a proposta contida na Análise nº 61/2016/SEI/IF (SEI nº 0662249), integrante deste acórdão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas e Anibal Diniz. Ausentes o Presidente João Batista de Rezende e o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, por motivo de férias.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Presidente do Conselho
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões podem ser



acessadas por meio do site da Ag ncia (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>): 53554.002986/2014; 53554.000430/2014; 53554.001117/2014; 53554.002622/2014; 53528.002428/2012; 53557.000723/2014; 53554.000697/2014; 53554.003123/2013; 53554.000331/2013; 53554.002240/2013; 53557.000327/2012; 53554.001159/2014; 53554.000917/2013; 53557.000781/2009; 53554.003779/2014; 53557.000720/2014.

MARCUS VIN CIUS PAOLUCCI

SUPERINTEND NCIA DE CONTROLE DE OBRIGA  ES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2016

N  12/2016 - Ref.: Processo n  53500.009057/2012-41
A Superintendente de Controle de Obriga  es Substituta da Ag ncia Nacional de Telecomunica  es - Anatel, no exerc cio das atribui  es conferidas pelos artigos 158 e 200, do Regimento Interno desta Ag ncia (RIA), aprovado pela Resolu   o n  612, de 29 de abril de 2013, considerando o que disp em os itens 10.8, e seus subitens, o Anexo V e o Anexo II-B, todos do Edital n.  002/2010/PVCP/SPV - Anatel, decide:
a) ATESTAR, para fins de resgate das garantias de execu   o, o cumprimento dos Compromissos de Abrang ncia referentes aos munic pios constantes dos lotes abaixo listados, que fazem parte do rol de obriga   es do Edital de Licita   o n  002/2010/PVCP/SPV - Anatel e dos Termos de Autoriza   o e aditivos decorrentes da referida licita   o, pela ALGAR CELULAR S/A, CNPJ n.  05.835.916/0001-85, conforme exposi   o t cnica contida no Informe n.  28/2016/SEI/COUN2/COUN/SCO (SEI 0643047). Os valores de garantia a serem resgatados para cada compromisso est o descritos na tabela a seguir:

Lote	Item Edital	N� munic�pios	Munic�pios atendidos	Valor resgate
5	1.3	1	Aguanil/MG	R\$ 156.800,00
5	1.3	1	Biquinhas/MG	R\$ 156.800,00
5	1.3	1	Camacho/MG	R\$ 156.800,00
5	1.3	1	Piracema/MG	R\$ 156.800,00
5	1.3	1	Serra da S�u-de/MG	R\$ 156.800,00
5	1.3	1	Tapira�/MG	R\$ 156.800,00
	Total	6		R\$ 940.800,00

a.1) Caso a ANATEL constate, a qualquer tempo, irregularidades ou altera   o das condi   es descritas nos documentos enviados para a Ag ncia pela AUTORIZADA, ou detecte, supervenientemente, pela fiscaliza   o ou por outros meios, eventual descumprimento dos atendimentos descritos na documenta   o, inclusive no que se refere   escolha de munic pios, forma e prazos: I - DETERMINAR a apresenta   o pela ALGAR CELULAR S/A de nova garantia referente aos Compromissos de Abrang ncia para os quais estas alegaram o cumprimento integral, sem preju zo das san  es administrativas cab veis, previstas na legisla   o pertinente, no Edital n.  002/2010/PVCP/SPV - Anatel e Termos de Autoriza   o correlatos. II - EMITIR declara   o de que a prestadora respons vel pela irregularidade encontra-se inadimplente com a regulamenta   o editada pela Anatel.
b) DETERMINAR a apura   o, em Procedimento para Apura   o de Descumprimento de Obriga   es - Pado, nos termos do art. 80 do RIA, dos ind cios de descumprimento ao Edital de Licita   o n  002/2010/PVCP/SPV - Anatel e dos Termos de Autoriza   o e aditivos decorrentes da referida licita   o, pela ALGAR CELULAR S/A, apontados no Informe n.  28/2016/SEI/COUN2/COUN/SCO.

ANA BE TRIZ RODRIGUES DE SOUZA RAMOS

SUPERINTEND NCIA DE OUTORGA E RECURSOS   PRESTA   O

ATO N  2.115, DE 4 DE JULHO DE 2016

Declarar extinta, por ren ncia, a partir de 23 de maio de 2016, a autoriza   o outorgada   Multiaccess Produtos e Servi  os de Comunica   o EIRELI - ME, CNPJ/MF n  08.755.853/0001-45, por interm dio do Ato n  3488/2010, de 26 de maio de 2010, publicado no Di rio Oficial da Uni o de 07 de junho de 2010, para explorar o Servi  o de Comunica   o Multim dia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem car ter de exclusividade e tendo como  rea de presta   o de servi  o todo o territ rio nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO N  2.297, DE 19 DE JULHO DE 2016

Autorizar Comit  Organizador dos Jogos Ol mpicos Rio 2016, CNPJ N  11.866.015/0001-53 a realizar opera   o tempor ria de equipamentos de radiocomunica   o, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no per odo de 05/07/2016 a 25/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2016

N  53.920 - Processo n  53500.016185/2016-75. Expede autoriza   o de uso da(s) radiofrequ ncia(s),   SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ n  00.497.373/0001-10, associada   Autoriza   o para explora   o do Servi  o de Comunica   o Multim dia, at  24 de Junho de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
N  53.922 - Processo n  535280029152016. Expede autoriza   o de uso da(s) radiofrequ ncia(s),   NETSPEED LTDA - ME, CNPJ n  02.952.749/0001-64, associada   Autoriza   o para explora   o do Servi  o de Comunica   o Multim dia, at  13 de Janeiro de 2021, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
N  53.923 - Processo n  535240038112016. Expede autoriza   o de uso da(s) radiofrequ ncia(s),   WKVE ASSESSORIA EM SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ n  00.989.304/0001-23, associada   Autoriza   o para explora   o do Servi  o de Comunica   o Multim dia, at  14 de Agosto de 2018, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2016

N  53.928 - Processo n  53500.016161/2016-16. Expede autoriza   o de uso da(s) radiofrequ ncia(s),   MANSKE & ISRAEL LTDA ME, CNPJ n  06.249.356/0001-40, associada   Autoriza   o para explora   o do Servi  o de Comunica   o Multim dia, at  13 de Novembro de 2030, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
N  53.931 - Processo n  53500.016962/2015 e 53500.011873/2016-49. Expede autoriza   o de uso da(s) radiofrequ ncia(s),   DREAMNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ n  09.162.642/0001-61, associada   Autoriza   o para explora   o do Servi  o de Comunica   o Multim dia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
N  53.932 - Processo n  535000109312010 e 53500.014352/2016-43. Expede autoriza   o de uso da(s) radiofrequ ncia(s),   HARDONLINE LTDA - EPP, CNPJ n  06.711.384/0001-37, associada   Autoriza   o para explora   o do Servi  o de Comunica   o Multim dia, at  21 de Maio de 2020, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENT FICO E TECNOL GICO
DIRETORIA DE GEST O E TECNOLOGIA DA INFORMA   O

DESPACHO DO DIRETOR
Em 20 de julho de 2016

641  RELA   O DE REVALIDA   O DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro de Pesquisas de Energia El�trica - CEPEL	900.0049/1990	42.288.886/0001-60
Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte - IEP/SCBH	900.1142/2011	04.863.968/0001-00
Funda���o de Amparo � Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPE-MAT	900.0775/2000	02.357.455/0001-94
Laborat�rio Nacional de Astrof�sica	900.0816/2001	04.052.955/0001-43
Funda���o de Apoio � Universidade Federal de S�o Jo�o Del Rei - FAUF	900.1150/2011	05.418.239/0001-08

GERALDO SORTE
Substituto

SECRETARIA DE SERVI  OS DE COMUNICA   O ELETR NICA

PORTARIA N  2.677, DE 4 DE JULHO DE 2016

A SECRET RIA DE SERVI  OS DE COMUNICA   O ELETR NICA, no uso das atribui   es que lhe s o conferidas pelo art. 1o do Cap tulo I do Anexo IV da Portaria n  143, de 9 de mar o de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n  53900.033214/2016-51, resolve:
Art. 1  Autorizar a R DIO E TELEVIS O RECORD S.A., executante do servi  o de radiodifus o sonora em onda m dia e ondas curtas e de radiodifus o de sons e imagens, todos no munic pio de S o Paulo, estado de S o Paulo, a efetuar a altera   o dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta da Ata de Assembleia Geral Extraordin ria apresentada nos presentes autos, passando a vigorar com a seguinte reda   o:
"Art. 3  - A sociedade tem por objeto:
a) execu   o de servi  os de radiodifus o (r dio e televis o), com finalidade educacional, cultural, informativa, c vica e patri tica e servi  os especiais de telecomunica   es, de qualquer natureza, mediante autoriza   es, permiss  es ou concess  es; b) explora   o dos servi  os por televis o a cabo, por assinatura, DTH, MMDS ou outros meios quaisquer de distribui   o de sinal de televis o aberta ou codificada;

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

N  5 - Processo n  53500.012263/2016-62. Aprovar a atualiza   o do escopo do Laborat rio de Eletromagnetismo e Compatibilidade Eletromagn tica da Universidade Federal de Santa Catarina - MagLab, CNPJ 83.899.526/0001-82, como laborat rio acreditado, na Lista da Anatel de Laborat rios de 3  parte Acreditados. O novo escopo do laborat rio MagLab ser  divulgado no s tio da Anatel.
N  6 - Processo n  53500.007157/2016-67. Aprovar a atualiza   o do escopo do Flextronics Instituto de Tecnologia - FIT, CNPJ n  05.684.573/0001-03, como laborat rio acreditado, na Lista da Anatel de Laborat rios de 3  parte Acreditados. O novo escopo do laborat rio FIT ser  divulgado no s tio da Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISS O NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBR S EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHO DO DIRETOR

Processo: Contrato C-1027/CS-579 Objeto: Servi  os de limpeza e conserva   o dos pr dios da f brica da NUCLEP em Itagua  - RJ e do escrit rio no centro da cidade do Rio de Janeiro-RJ Contratada: Kantro Empreendimentos Apoio e Servi  os Ltda. Valor: R\$ 1.225.010,46 - Parecer Jur dico LRG-031/2016. Justificativas: A contrata   o emergencial tem por escopo evitar diversos transtornos que poder o ocorrer na interrup   o dos servi  os, que tem caracter sticas continuadas. A presente contrata   o se d  em virtude da n o prorroga   o do contrato anterior, em raz o de intemp ries internas na tramita   o do processo, tal como a transi   o da Diretoria Administrativa ocorrida nos  ltimos meses, o que resultou em atraso de diversos processos administrativos. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconhe o a dispensa de licita   o referente ao processo supracitado- Fernando de Jesus Coutinho- Gerente Geral de Compras e Servi  os. Em observ ncia ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favor vel da Consultoria Jur dica sobre o assunto, ratifico a decis o do Gerente Geral de Compras e Servi  os -Genildo Rodrigues de Ara jo - Diretor Administrativo em Exerc cio.

GENILDO RODRIGUES DE ARA JO

- c) execu   o de atividades de Portal, provedor de conte do e outros servi  os de informa   o na internet; disponibiliza   o de m sicas e outros arquivos atrav s da internet; disponibiliza   o de E-mails e loca   o e cess o de espa o publicit rio em p ginas de Internet;
- d) participa   o em outras sociedades como s cia, quotista ou acionista.
- e) licenciamento de marcas e direitos autorais;
- f) intermedia   o de neg cios diversos em plataforma digital.

Par grafo  nico: Na execu   o dos servi  os, a sociedade explorar  a propaganda comercial, a produ   o e a comercializa   o no Brasil e no Exterior, de programas, dilemas cinematogr ficos e outras grava   es e importa   o."
Art. 2  A Altera   o autorizada no art. 1  dever  ser registrada no prazo de at  sessenta dias, a contar da publica   o desta Portaria.
Par grafo  nico. A comprova   o do registro a que se refere o caput dever  ser apresentada para aprova   o deste Minist rio no prazo de at  sessenta dias, a contar da data do registro.
Art. 3  No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autoriza   o perder  automaticamente sua efic cia.
Art. 4  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica   o.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.757, DE 14 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.014944/2015-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO ITAPOAN S/A, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Salvador, no estado da Bahia, a efetuar a alteração dos seus objetivos sociais, nos termos da minuta do seu Estatuto Social, passando a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 3ª: Os objetivos da companhia são:

I. executar serviços de radiodifusão de som e imagem, por concessão do governo federal, no território nacional onde for autorizada a funcionar, obrigando-se ao enquadramento na legislação que lhe for aplicável, e;

II. explorar a execução de atividades de Portal, provedor de conteúdo e outros serviços de informação na internet, disponibilização de músicas e outros arquivos através da internet, disponibilização de e-mails e locação e cessão de espaço publicitário em páginas de internet.

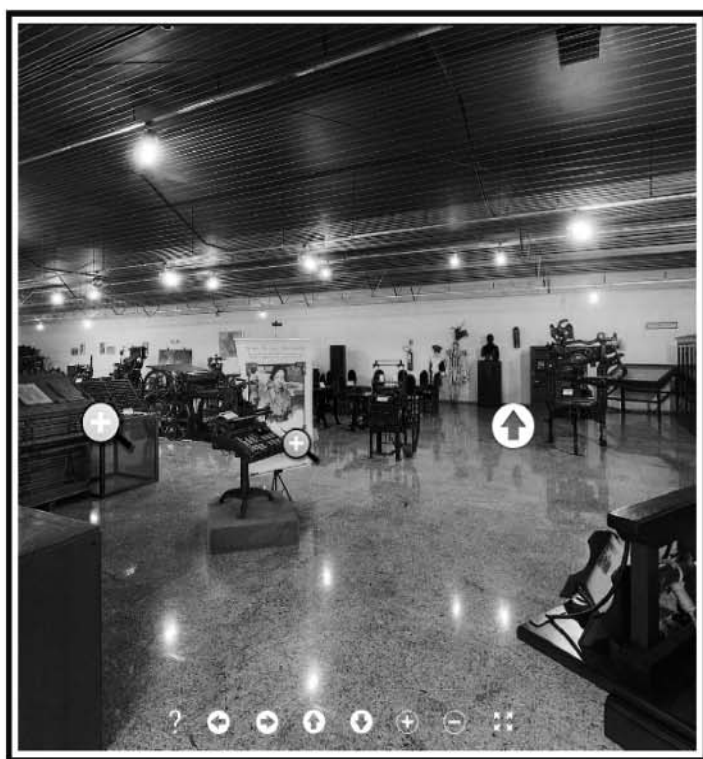
Art. 2º A Alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

3º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de julho de 2016

Nº 15 - Processo/MinC nº 01400.007730/1997-15
PRONAC nº 97-2567

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Fazendo Arte Empreendimentos LTDA., CNPJ nº 02.088.798/0001-09, nos autos do Processo nº 01400.007730/1997-15 e NEGÓ PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 339/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU e no Despacho nº 36/2015 - SEFIC/PAS-SIVO/G4, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Nº 16 - Processo/MinC nº 01400.003304/2001-78
PRONAC nº 01-0601

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Gramado Eventos Promoções, Feiras e Empreendimentos S/C., CNPJ nº 01.972.519/0001-02, nos autos do Processo nº 01400.003304/2001-78 e NEGÓ PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 358/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Relatório nº 165/2015/C08/G03/Passivo/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

MARCELO CALERO FARIA GARCIA

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 218/DPC, DE 19 DE JULHO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSÉ EDUARDO GONÇALVES FERREIRINHA (CIR: 381P2006003988) e pelo Capitão de Longo Curso WAGNER PAÇO ISHII (CIR: 381P2001306887), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
PSV LARUS	3813903869	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 695, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo nº 23000.012719/2015-83 e da Nota Técnica nº 50005/COORD/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.628, de 13 de maio de 2005, do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União, de 16 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 696, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 338/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201102690, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 419, DE 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 34 de 10 de abril de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 38 e no § 3º do art. 39 do Decreto 5.761 de 27 de abril de 2006, e considerando as deliberações da CNIC registradas em sua 246ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Técnico de Assessoramento que ficará responsável pelo debate, encaminhamento e formulação de propostas de revisão do conjunto dos instrumentos legais relacionados às atividades da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, compreendendo:

- I - Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;
- II - Decreto nº 5.761 de 27 de abril de 2006;
- III - Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013;
- IV - Portaria nº 116, de 29 de novembro de 2011;
- V - súmulas administrativas da CNIC; e
- VI - outras normas que sejam consideradas cabíveis.

Art. 2º O Grupo Técnico de Assessoramento previsto no Art. 1º desta Portaria será composto pelos membros titulares dos incisos IV e V do art. 39 do Decreto 5.761 de 27 de abril de 2006.

Art. 3º O Grupo Técnico de Assessoramento também poderá receber, sistematizar e analisar as contribuições dos demais membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, como também poderá compartilhar o andamento dos trabalhos e as propostas em análise.

Art. 4º O Grupo Técnico de Assessoramento se reunirá mediante convocação do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.

Art. 5º Os trabalhos do Grupo Técnico de Assessoramento contarão com o apoio técnico, operacional e logístico da Coordenação Técnica de Comissões da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Art. 6º As reuniões do Grupo Técnico de Assessoramento não exigirão quórum mínimo e serão registradas em atas subscritas por todos os seus integrantes presentes e os resultados dos trabalhos e propostas de revisão e demais produtos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Cultura, ao Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, ao Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura e à Plenária da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 7º Os trabalhos do Grupo Técnico de Assessoramento deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2016, salvo se prorrogados mediante ato do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura ou por decisão da plenária da Comissão de Incentivo à Cultura.

Art. 8º Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade de Franca (UNIFRAN) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, Bairro Parque Universitário, no Município de Franca, no Estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Ordem	Polo	Endereço
1	Montes Claros/MG	Avenida Mestra Fininha, nº 565, sala 201 - Centro - Montes Claros/Minas Gerais
2	Poços de Caldas/MG	Rua Itabira, Nº 93 - Jardim dos Estados - Poços de Caldas/Minas Gerais
3	Passos/MG	Av. Comercial Francisco Avelino Maia, 3584, Centro, Nº 3584 - Centro - Passos/Minas Gerais
4	Patos de Minas/MG	Rua Prefeito Camundinho, 226, Bairro Cônego Getúlio, Centro - Patos de Minas/Minas Gerais
5	Uberaba/MG	Avenida Guilherme Ferreira, Shopping Urbano Salomão, Nº 650 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais
6	Uberlândia/MG	Avenida Fernando Vilela, Nº 839 - Martins - Uberlândia/Minas Gerais
7	Varginha/MG	Rua Alberto Cabre, 569, Vila Pinto - Varginha/Minas Gerais
8	Viçosa/MG	Rua Dr. Milton Bandeira, 4º Andar, Nº 380 - Centro - Viçosa/Minas Gerais
9	Bauru/SP	Avenida Duque de Caxias, 18-39, Centro - Bauru/São Paulo
10	Bragança Paulista/SP	Rua Coronel Osório, Nº 238 - Centro - Bragança Paulista/São Paulo
11	Campinas/SP	Avenida Senador Saraiva, nº 680, salas 1 a 7, Centro - Campinas/São Paulo
12	Guarulhos/SP	Rua São Gabriel, 502, Antigo 93, Vila Renata - Guarulhos/São Paulo
13	Mogi-Guaçu/SP	Av. Emilia Marchi Martini, 940, Jardim Canta Galo, Nº 940 - Jardim Canta Galo - Mogi Guaçu/São Paulo
14	Mongaguá/SP	Avenida São Paulo, 3064, Jardim Mariana - Mongaguá/São Paulo
15	Osasco/SP	Rua João Colino, Nº 119 - Centro - Osasco/São Paulo
16	Piracicaba/SP	Rua 13 de Maio, 1.625, Bairro Alto - Piracicaba/São Paulo
17	Presidente Prudente/SP	Av. Pioneira Geralda Saturno, nº 195, Bairro Vila Verinha - Presidente Prudente/São Paulo
18	Ribeirão Preto/SP	Rua Mariana Junqueira, Nº 623 - Centro - Ribeirão Preto/São Paulo
19	Santos/SP	Avenida Conselheiro Nébias, Nº 686 - Boqueirão - Santos/São Paulo
20	São Carlos/SP	Rua Major José Inácio, Nº 1661 - Centro - São Carlos/São Paulo
21	São José do Rio Preto/SP	Dr. Raul de Carvalho, nº 2281, 1º andar, salas 6, 7 e 8 - São José do Rio Preto/São Paulo
22	São Paulo/SP	Alameda Santos, 9º andar, Nº 2209 - Cerqueira Cesar - São Paulo/São Paulo
23	Ubatuba/SP	Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, Ubatuba/São Paulo

PORTARIA Nº 697, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 380/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200810037, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Católica de Brasília (UCB) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Q. S 07 Lote 01 EPCT, Nº Lote 01, Águas Clara, Brasília, Distrito Federal, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e nos polos listados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Polo: Rua 14 de Julho, Nº 830, bairro Centro, Município de Anápolis, Estado de Goiás
Polo: Travessa Dom Bosco, Nº 72, bairro Cidade Velha, Município de Belém, Estado do Pará
Polo: Av. Amazonas, 6825, Gameleira, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais
Polo: Rua Salvador Correa, Nº 139, Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro
Polo: Av. Presidente Trancredo de Almeida Neves, Nº 3.500, bairro Universitário, Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais
Polo: Rua General Clarindo de Queiroz, Nº 125, bairro Centro, Município de Fortaleza, Estado do Ceará
Polo: Av. Epaminondas, Nº 57, bairro Centro, Município de Manaus, Estado do Amazonas
Polo: Av. Teotônio Segurado, 1042 Sul, Conjunto 01, Município de Palmas, Estado do Tocantins
Polo: Av. Marechal José Inácio da Silva, Nº 355, bairro Passo D'Areia, Município de Porto Alegre, Estado de Rio Grande do Sul
Polo: Rua Dom Bosco, Nº 551, bairro Centro, Município de Recife, Estado de Pernambuco
Polo: Rua Luiz Zanchetta, Nº 48, bairro Riachuelo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Polo: Av. Santo Antônio de Pádua, Nº 01, bairro São Marcos, Município de Salvador, Estado da Bahia
Polo: Rua Siqueira Campos, Nº 483, Município de Santo André, Estado de São Paulo
Polo: Rua Presidente Wenceslau Braz, Nº 161, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo
Polo: Rua Dom Henrique Mourão, Nº 201, bairro Santa Terezinha, Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Polo: Av. Mato Grosso, Nº 1625, bairro Centro, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais
Polo: Av. Vitória, Nº 950, bairro Forte São João, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo
Polo: Av. Conselheiro Nébias, 3000, Vila Mathias, Município de Santos, Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 698, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 385/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201000830, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2121, bairro Jardim, no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela UNIGRAN Educacional, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Polo: Rua E - 1, Setor E, Escola Walt Disney, Nº 122, bairro Centro, Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso
Polo: Rua Antonio Pereira dos Santos, Nº 1181, bairro Vila Estrela, Município de Amambá, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Tomás Batista, Nº 1016, bairro Setor Rodoviário, Município de Araguaína, Estado de Tocantins
Polo: Rua 19 de Novembro, Escola de EAD Superior, s/n, bairro Cidade Amiga, Município de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Quadra QE 8, Área Especial I, Nº 1, Guarã I, Brasília, Distrito Federal
Polo: Dona Joana, nº 13, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo
Polo: Abirão Júlio Rahe, Nº 325, Monte Castelo, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Benjamin Constant, Quadra 13a, lote 02, bairro Setor Aeroporto, Município de Campos Belos, Estado de Goiás
Polo: Rua Vinte Oito, Nº 615, bairro Centro, Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Tiradentes, Nº 406, bairro Centro, Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Ambrosina Paes Coelho, Faculdade Costa Rica, Nº 1054, bairro Centro, Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Coronel José de Castro, Nº 65, bairro Centro, Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 700, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 5/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307640, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade Federal do Pará, com sede na rua Augusto Correa, nº 1, bairro Guamá, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 701, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 47/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077530, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, com sede na Rua Guajajaras, nº 591, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Polo: Avenida Getulio Vargas, Nº 215, bairro Centro, Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre
Polo: Rua São Benedito, Nº 893, bairro Areão, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso
Polo: Rua Arthur França, Nº 20, bairro Centro, Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais
Polo: Rua Alagoas, Nº 1244, bairro Nova Imperatriz, Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Polo: Av. Weimar Gonçalves Torres, Nº 468, bairro Centro, Município de Jatei, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 80, bairro Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba
Polo: Av. Transamazônica, Nº 1735, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará
Polo: Avenida Antártica, Nº 471, bairro Santa Tereza, Município de Maués, Estado do Amazonas
Polo: Rua Milton Modesto, Nº 1652, bairro Centro, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rodovia Vicinal Segurança, S/N, bairro Setor Independência, Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará
Polo: Avenida Brasil, Nº 1441, Faculdade Unimeo, bairro Jd. Paraná, Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná
Polo: Av. Pilah Rebuá, s/n, Faculdade FUNLEC, bairro Centro, Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Tenente Silveira, Nº 199, 10º andar, DED Apolo, bairro Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina
Polo: Av. Duque de Caxias, Nº 1136, bairro Centro, Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Panamá, Nº 133, Escola de Ensino Fundamental e Médio, bairro Centro, Município de Navairá, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Av. Presidente Vargas, Nº 725, Fac MAGSUL, bairro Centro, Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Santa Luzia, Nº 313, Escola FUNLEC, bairro Jardim das Oliverias, Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua José Camacho, Nº 2412, bairro São João Bosco, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia
Polo: Rua São Sebastião, Nº 201, bairro Vila Tiradentes, Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Professor Alfredo Rocha, Nº 10, bairro Vila Laura, Município de Salvador, Estado da Bahia
Polo: Rua Santa Cruz, Nº 554, bairro Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Polo: Avenida Avelino Chaves, Nº 951, bairro Centro, Município de Sena Madureira, Estado do Acre
Polo: Av. Nereu Ramos, nº 157, bairro Centro, Município de Taió, Estado de Santa Catarina
Polo: Cap. Manoel Caetano, nº 265, bairro Centro, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 699, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 152/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012309, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, Bairro Coração Eucarístico, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Rua Espírito Santo, 12º Andar, nº 1059, bairro Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;
Av. Iolando Sebastião Logli, 225, bairro Distrito Industrial II, Município de Arcos, Estado de Minas Gerais;
Av. Afonso Vaz de Melo, nº 1200, bairro Barreiro de Baixo, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;
Rua Walter Ianni, nº 225, bairro São Gabriel, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;
Rua Rio Comprido, nº 4580, bairro Cinco, Município de Contagem, Estado de Minas Gerais;
Rua 8, nº 200, bairro Jardins II, Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais;
Rua Halfeld, nº 1.179, bairro Centro, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;
Rodovia dos Inconfidentes, S/N, Bairro Chácara, Município de Mariana, Estado de Minas Gerais;
Av. Otávio Carneiro, 652, bairro Santo Antônio, Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais;
Av. Padre Francis Cletus Cox, nº 1661, bairro Jardim Country Club, Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais;
Praça João Pessoa, nº 74, bairro Centro, Município de Serro, Estado de Minas Gerais;
Avenida Luiz Boalh, nº 1.270, Bairro Centro, Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 703, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 62/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012084, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, com sede na Rua Lincoln Rodrigues da Costa, nº 165, bairro Boa Vista, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 704, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 65/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201112400, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Mineirense, com sede na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro, no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda. - ME, sediado no mesmo endereço.



Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 705, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 69/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208567, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Anhanguera de Limeira, instalada à Rua Clarino Peixoto de Oliveira, nº 280, Jardim Maria Brushi Modeneis, município de Limeira, estado de São Paulo, mantida por Anhanguera Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado - com fins lucrativos - sociedade civil, com sede no município de Valinhos, São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 706, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 114/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200713015, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede na Rua José Osório, nº 124, Bairro Madalena, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 707, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 198/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201207083, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Batista Pioneira, instalada na Rua Dr. Pestana, nº 1021, Centro, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional Batista Pioneira, sediada no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 708, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 199/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201112509, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Castanhal, localizada na Rodovia BR 316, Km 60 s/nº, bairro Apeú, Município de Castanhal, Estado do Pará, mantida pelas Faculdades Integradas de Castanhal Ltda., situada no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 709, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 206/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904252, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Cidade Universitária, Paulo VI, s/n, bairro Tirirical, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela Universidade Estadual do Maranhão, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos de apoio presencial pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 710, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 211/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201011787, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário de Lins (UNILINS) para oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1925, bairro Jardim Aeroporto, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 711, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 257/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359898, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Olinda (FOCCA), situada à rua do Bonfim, nº 37, bairro Carmo, município de Olinda, estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 712, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 290/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201109188, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Ficam credenciadas as Faculdades Integradas de Patos, instaladas na rua Horácio Nóbrega, s/n, bairro Belo Horizonte, no município de Patos, estado da Paraíba, mantidas pela Fundação Francisco Mascarenhas, sediada no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 713, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 292/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200912155, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Feevale para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 714, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 340/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201116877, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Santa Cecília (UNISANTA) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e no polo presencial localizado à Rua Liberdade, nº 630, bairro Aparecida, no Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 715, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 341/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201011241, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade do CEUMA (UNI-CEUMA) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Josué Montello, nº 01, bairro Renascença II, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela CEUMA - Associação de Ensino Superior, com sede na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 598, Bairro Jardim Paulista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias são realizados na sede e no polo de apoio presencial localizado no endereço: Rua Dias Carneiro, nº 1138 B, bairro Ramal, no Município de Bacabal, no Estado do Maranhão.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 716, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 394/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201111187, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA, mantido pelo Instituto J. Andrade Ltda., ambos situados na Avenida Tanus Saliba, nº 468, bairro Centro, no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 717, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 451/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201207202, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.045, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC AR/RS), sediado na Rua Alberto Bins, nº 655, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 718, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 457/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200805887, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAC Blumenau, instalada na Av. Brasil, nº 610, Bairro Ponta Aguda, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de Santa Catarina, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 785, Centro, no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 719, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 464/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201115733, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdades Atibaia - FAAT, com sede na Estrada Municipal Juca Sanches, nº 1.050, Jardim Brogotá, no Município de Atibaia, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaense Ltda., sediada no mesmo endereço, município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 720, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 470/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201104254, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Três de Maio, com sede Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, no Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio, com sede e foro em Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 721, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 496/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902145, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a AVM - Faculdade Integrada (IAVM) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, situada na Rua do Carmo, nº 7, sala 501, bairro Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela AVM Educacional Ltda, situada no mesmo município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 722, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 498/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307737, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário FAE para oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Rua 24 de maio, nº 135, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantido pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 723, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 501/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201409262, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, situada à avenida Universitária, nº 1.105, bairro Universitário, município de Criciúma, estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional de Criciúma, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 724, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 507/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201112739, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 8450, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 8787, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 725, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 515/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201116870, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), com sede na Avenida 14, Quadra 2, Lotes nº 17, 18, 39 e 40, bairro Recanto Maiobão, no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão, mantido pela H. M. Simões Carneiro - ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 727, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 7/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201118033, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Nacional de Telecomunicações, com sede na Avenida João de Camargo, nº 510, Centro, Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 728, DE 20 DE JULHO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 9/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201201191, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário do Norte, com sede na Rua Frei Lourenço, no 33, Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A., sediada no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 729, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 41/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014017, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a ABEU - Centro Universitário - UNIABEU, mantida pela Associação Brasileira de Ensino Universitário ABEU, ambos com sede na Rua Itaiara, nº 301, bairro Centro, município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 730, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 49/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201109847, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Educacional de Ponta Grossa, situada na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, mantida pela União de Ensino Vila Velha Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 731, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 51/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200710776, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede na Avenida Jorge Amado s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 732, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 60/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201205594, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Federal Rural da Amazônia, com sede à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2501, bairro Terra Firme, no município de Belém, estado do Pará, mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 733, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 63/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359608, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade do Planalto, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 103, Vila Petrópolis, município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 734, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 66/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902927, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a instituição Faculdades Integradas Machado de Assis, código 1842, com sede situada na Rua Santos Dumont, nº 820, Centro, município de Santa Rosa, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Educacional Machado de Assis, com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 735, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 70/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201364622, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a instituição Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna, com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 7200, km 24, Granja Viana, município de Cotia, estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 736, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 73/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012986, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade São Gabriel (código nº 1360), com sede na Avenida Mirtes Melão, nº 700, bairro Alto da Ressurreição, no município de Teresina, estado do Piauí, com IGC 3 (2012) e CI 3 (2011), mantida pela União das Escolas Superiores Campomaiorenses Ltda. - ME (Código nº 784), situada no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 737, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 77/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201114321, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Christus Faculdade do Piauí - CHRISFAPÍ (código nº 3042), situada na Rua Acelino Resende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no município de Piripiri, estado do Piauí, mantida pela Associação Piripiriense de Ensino Superior (código nº 1972), CEP 64260-000, situada no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 05.100.681/0001-83.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 738, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 115/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201102628, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, localizado na rua Izolina de Moraes Rosa, nº 727, bairro Vila Nastro, no município de Itapetininga, no estado de São Paulo, mantido pelo Centro Int de Estudos Superiores, Pesquisa e Tecnologia (CIESPT), com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 739, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 117/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201200038, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape), localizada na Praia de Botafogo, nº 190, 5º andar, sala 538, no bairro de Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 740, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 133/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201202189, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Almenara (Alfa), com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, bairro São Pedro, no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda EPP, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 741, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 136/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359899, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com sede na Av. Dom João VI, nº 275, bairro Brotas, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 742, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 137/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072252, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Mange, nº 239, Bairro Jundiá, município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, bairro Leste Vila Nova, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 743, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 146/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307662, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena - FAEV (código nº 11645), situada na Avenida 7.601, Quadra 37, nº 8.735, Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia (RO) e mantida pela Associação Educacional de Rondônia (código nº 525), instituição privada sem fins lucrativos, fundação, com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 744, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 148/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201101708, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Juiz de Fora - FJF com sede na Avenida Rio Branco, nº 2.872, Centro, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, com sede na Avenida T-02, nº 1.993, Setor Bueno, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 745, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 153/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201101416, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Vitoriana de Ciências Contábeis, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1800, bairro Barro Vermelho, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação Vitoriana de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 746, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 195/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201202543, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Centro, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Ouro Preto, com sede no município de Ouro Preto, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 747, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 204/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901730, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Doctum de João Monlevade com sede na Rua 16, nº 24, Vila Tanque, no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 748, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 205/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201108480, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Adventista da Bahia, com sede na BR 101, KM 197, Estrada Capueiruçu, bairro Capueiruçu, no Município de Cachoeira, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social, com sede na Rua José Bezerra de Albuquerque, nº 210, bairro Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 749, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 266/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201209634, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Anhanguera de Ciências e Tecnologia de Brasília, com sede no SCS Quadra 08, Bloco B, Salas 501 a 504 - 5º andar, nº 60, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 750, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 270/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201405543, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade César Educação, a ser instalada na Rua do Brum, nº 77, bairro Recife, no município de Recife, no estado do Pernambuco, mantida pela César Educação Ltda., com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 751, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 284/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905147, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT (cód. 2037), mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. - UNIME (cód.1029), com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia (BA).

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 752, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 334/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201202989, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Piracanjuba - FAP, com sede na Avenida Amyr Daher, s/n, Esquina c/ Rod. GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eire, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 753, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 378/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201010019, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, com sede na Rodovia BR 465 - KM 7, bairro Seropédica, no município de Seropédica, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 754, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 450/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117902, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, com sede na Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/nº, Residencial Park Washington, no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. ME, com sede no mesmo endereço da mantida.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 755, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 469/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201108067, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Madre Thaís - FMT, com sede na Avenida Itabuna, nº 1.491, Centro, no município de Ilhéus, estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Sul Bahiana - EPP, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 756, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 472/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079199, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Apucarana, com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Apucarana (Cesup), com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 757, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 478/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200908190, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, nº 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 758, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 497/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200908227, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Federal do Ceará (UFC) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida da Universidade, Nº 2853, bairro Benfica, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Universidade Federal do Ceará, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição.

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 759, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 499/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201107256, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Luís Vianna Filho, nº 6.775, bairro Paralela, município de Salvador, estado da Bahia, mantido pela AS-BEC - Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e no polo localizado no endereço: Rua Nilo Peçanha, nº 1635, Bairro Bom Retiro, S/N, município de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 760, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 509/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201204451, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Metropolitana, com sede na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 761, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 514/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201116631, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Santa Terezinha (CEST), com sede na Avenida Casemiro Júnior, nº 12, bairro Anil, Município de São Luiz, no Estado do Maranhão, mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Luís, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 762, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 536/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201408554, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), com sede na Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Bairro Aeroporto, Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional de Barretos, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 20 de julho de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 338/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade de Franca (UNIFRAN) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Armando Salles Oliveira, nº 201, Bairro Parque Universitário, no Município de Franca, no Estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201102690. As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial: 17093 - Mogi-Guaçu - Av. Emília Marchi Martini, 940, Jardim Canta Galo, nº 940 - Jardim Canta Galo - Mogi Guaçu/São Paulo. 17019 - Passos - Av. Comercial Francisco Avelino Maia, 3584, Centro, nº 3584 - Centro - Passos/Minas Gerais. 1051252 - Polo EAD Bauru - Avenida Duque de Caxias, 18-39, Centro - Bauru/São Paulo (endereço atual). 2006704 - Polo EAD Bragança Paulista - Rua Coronel Osório, nº 238 - Centro - Bragança Paulista/São Paulo. 1051367 - Polo EAD Campinas - Avenida Senador Saraiva, nº 680, salas 1 a 7, Centro - Campinas/São Paulo (endereço atual). 1051294 - Polo EAD Guarulhos - Rua São Gabriel, 502, Antigo 93, Vila Renata - Guarulhos/São Paulo (endereço atual). 17532 - Polo EAD - Mongaguá - Avenida São Paulo, 3064, Jardim Mariana - Mongaguá/São Paulo (endereço atual). 1051295 - Polo EAD Montes Claros - Avenida Mestra Fininha, nº 565, sala 201 - Centro - Montes Claros/Minas Gerais (endereço atual). 1051297 - Polo EAD Osasco - Rua João Colino, nº 119 - Centro - Osasco/São Paulo. 1051318 - Polo EAD Patos de Minas - Rua Prefeito Camundinho, 226, Bairro Cônego Getúlio, Centro - Patos de Minas/Minas Gerais (endereço atual). 1051319 - Polo EAD Piracicaba - Rua 13 de Maio, 1.625, Bairro Alto - Piracicaba/São Paulo (endereço atual). 1051320 - Polo EAD Poços de Caldas - Rua Itabira, nº 93 - Jardim dos Estados - Poços de Caldas/Minas Gerais. 1051331 - Polo EAD Presidente Prudente - Av. Pioneira GERALDA Saturno, nº 195, Bairro Vila Verinha - Presidente Prudente/São Paulo (endereço atual). 17140 - Polo EAD - Ribeirão Preto - Rua Mariana Junqueira, nº 623 - Centro - Ribeirão Preto/São Paulo. 1051350 - Polo EAD Santos - Avenida Conselheiro Nêbias, nº

686 - Boqueirão - Santos/São Paulo. 17120 - Polo EAD - São Carlos - Rua Major José Inácio, nº 1661 - Centro - São Carlos/São Paulo. 22552 - São José do Rio Preto - Dr. Raul de Carvalho, nº 2281, 1º andar, salas 6, 7 e 8 - São José do Rio Preto/São Paulo (endereço atual). 1051509 - Polo EAD São Paulo - Alameda Santos, 9º andar, nº 2209 - Cerqueira Cesar - São Paulo/São Paulo. 17057 - São Paulo - Alameda Nothman, nº 598 - Campos Elíseos - São Paulo/São Paulo (polo desativado). 1051247 - Polo EAD São Vicente - Rua Frei Gaspar, 4º andar - sala 41, nº 931 - Centro - São Vicente/São Paulo (polo desativado). 1051351 - Polo EAD Ubatuba - Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, Ubatuba/São Paulo (endereço atual). 1051352 - Polo EAD Uberaba - Avenida Guilherme Ferreira, Shopping Urbano Salomão, nº 650 - São Benedito - Uberaba/Minas Gerais. 1051354 - Polo EAD Uberlândia - Avenida Fernando Vilela, nº 839 - Martins - Uberlândia/Minas Gerais. 1051355 - Polo EAD Varginha - Rua Alberto Cabre, 569, Vila Pinto - Varginha/Minas Gerais (endereço atual). 1051251 - Polo EAD Viçosa - Rua Dr. Milton Bandeira, 4º Andar, nº 380 - Centro - Viçosa/Minas Gerais. 657936 - Polo na Sede - Avenida Doutor Armando Sales Oliveira, nº 201 - Parque Universitário - Franca/São Paulo. 17093 - Mogi- Guaçu - Av. Emília Marchi Martini, 940, Jardim Canta Galo, nº 940 - Jardim Canta Galo - Mogi Guaçu/São Paulo. 17019 - Passos - Av. Comercial Francisco Avelino Maia, 3584, Centro, nº 3584 - Centro - Passos/Minas Gerais. 1051252 - Polo EAD Bauru - Avenida Duque de Caxias, 18-39, Centro - Bauru/São Paulo (endereço atual). 2006704 - Polo EAD Bragança Paulista - Rua Coronel Osório, nº 238 - Centro - Bragança Paulista/São Paulo.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 380/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Católica de Brasília - UCB, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Q. S 07 Lote 01 EPCT, Águas Claras, Nº Lote 01 - Águas Claras - em Brasília, Distrito Federal, mantida pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da instituição e nos polos de apoio presencial: Anápolis - Colégio Auxilium - Rua 14 de Julho, Nº 830 -

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 385/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN na modalidade a distância, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2121, bairro Jardim, no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela UNIGRAN Educacional, com sede no mesmo endereço da mantida, com atividades de apoio presencial obrigatórias na Sede da IES e nos polos abaixo listados no anexo, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201000830.

ANEXO

Polo: Rua E - 1, Setor E, Escola Walt Disney, Nº 122, bairro Centro, Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso
Polo: Rua Antonio Pereira dos Santos, Nº 1181, bairro Vila Estrela, Município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Tomás Batista, Nº 1016, bairro Setor Rodoviário, Município de Araguaína, Estado de Tocantins
Polo: Rua 19 de Novembro, Escola de EAD Superior, s/n, bairro Cidade Amiga, Município de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Quadra QE 8, Área Especial I, Nº 1, Guarã I, Brasília, Distrito Federal
Polo: Dona Joana, nº 13, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo
Polo: Abirão Júlio Rahe, Nº 325, Monte Castelo, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Benjamin Constant, Quadra 13a, lote 02, bairro Setor Aeroporto, Município de Campos Belos, Estado de Goiás
Polo: Rua Vinte Oito, Nº 615, bairro Centro, Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Tiradentes, Nº 406, bairro Centro, Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Ambrosina Paes Coelho, Faculdade Costa Rica, Nº 1054, bairro Centro, Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Coronel José de Castro, Nº 65, bairro Centro, Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 152/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, Bairro Coração Eucarístico, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura, com sede na Avenida Brasil, nº 2079, 10º andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com atividades de apoio presencial obrigatórias na Sede da IES e nos seguintes polos: Rua Espírito Santo, 12º Andar, nº 1059 - Centro - Belo Horizonte/Minas Gerais; Av. Iolando Sebastião Logli, 225, Distrito Industrial II, nº 255 - Distrito Industrial II - Arcos/Minas Gerais; Av. Afonso Vaz de Melo, nº 1200 - Barreiro de Baixo - Belo Horizonte/Minas Gerais; Rua Walter Ianni, nº 225, São Gabriel, Belo Horizonte/Minas Gerais; Rua Rio Comprido, nº 4580 - Cinco - Contagem/Minas Gerais; Rua 8, nº 200 - Jardins II - Guanhães/Minas Gerais; Rua Halfeld, nº 1.179 - Centro - Juiz de Fora/Minas Gerais; Rodovia dos Inconfidentes, S/N - Bairro Chácara - Mariana/Minas Gerais; Av. Otávio Carneiro, 652, Santo Antônio, nº 652 - Santo Antônio - Pirapora/Minas Gerais; Av. Padre Francis Cletus Cox, nº 1661 - Jardim Country Club - Poços de Caldas/Minas Gerais; Praça João Pessoa, nº 74 - Centro - Serro/Minas Gerais; Avenida Luiz Boali, nº 1.270, Bairro Centro - Teófilo Otoni/Minas Gerais, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de

2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201012309.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 551/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Diego de Oliveira Firmo, portador da Cédula de Identidade RG nº 2005006011065 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 037.820.533-11, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, campus de Cajazeiras, situada no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, realize mais de 25% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em Pediatria, Cirurgia e Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina do Ceará, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da UFCG, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autori-

zação, até a data de homologação deste Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000159/2015-12.

Centro - município de Anápolis, estado de Goiás; Belém - Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo - Travessa Dom Bosco, Nº 72 - Cidade Velha - município de Belém, estado do Pará; Belo Horizonte - Colégio Salesiano de Belo Horizonte - Av. Amazonas, 6825, Gameleira, Nº 6825 - Gameleira - município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; Campos dos Goytacazes - Instituto Superior de Ensino do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - Rua Salvador Correa, Nº 139 - Campos dos Goytacazes - município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro; Coronel Fabriciano - Unilestemg - Av. Presidente Trancredo de Almeida Neves, Nº 3.500 - Universitário - município de Coronel Fabriciano, estado de Minas Gerais; Fortaleza - Faculdade Católica do Ceará - Rua General Clarindo de Queiroz, Nº 125 - Centro - município de Fortaleza, estado do Ceará; Manaus - Faculdade Salesiana Dom Bosco - Av. Epaminondas, Nº 57 - Centro - município de Manaus, estado do Amazonas; Palmas - Faculdade Católica do Tocantins - Av. Teotônio Segurado, 1042 Sul Conjunto 01, Sul, Nº 1042 - Palmas - município de Palmas, estado do Tocantins; Porto Alegre - Faculdade Dom Bosco - Av. Marechal José Inácio da Silva, Nº 355 - Passo D'Areia - município de Porto Alegre, estado de Rio Grande do Sul; Recife - Faculdade Salesiana do Nordeste - Rua Dom Bosco, Nº 551 - Centro - município de Recife, estado de Pernambuco; Rio de Janeiro - Colégio Salesiano - Rua Luiz Zanchetta, Nº 48 - Riachuelo - município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro; Salvador - Colégio Salesiano Dom Bosco - Av. Santo Antônio de Pádua, 01, São Marcos, Nº 01 - São Marcos - município de Salvador, estado da Bahia; Santo André - Faculdades Integradas Coração de Jesus - Rua Siqueira Campos, Nº 483 - Santo André - município de Santo André, estado de São Paulo; São Jose dos Campos - Rua Presidente Wenceslau Braz, Nº 161 - São José dos Campos - município de São José dos Campos, estado de São Paulo; São Paulo - Centro Universitário Salesiano de São Paulo - Rua Dom Henrique Mourão, Nº 201 - Santa Terezinha - município de São Paulo, estado de São Paulo; Uberlândia - Instituto Teresa Valse - Av. Mato Grosso, 1625, Nº 1625 - Centro - município de Uberlândia, estado de Minas Gerais; Vitória - Faculdade Salesiana de Vitória - Av. Vitória, 950, Forte São João, Nº 950 - Forte São João - município de Vitória, estado do Espírito Santo; Santos - Universidade Católica de Santos - Av. Conselheiro Nêbias, 3000, Vila Mathias, Nº 3000 - Santos - município de Santos, estado de São Paulo, conforme consta do processo e-MEC nº 200810037.

Polo: Avenida Getulio Vargas, Nº 215, bairro Centro, Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre
Polo: Rua São Benedito, Nº 893, bairro Areão, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso
Polo: Rua Arthur França, Nº 20, bairro Centro, Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais
Polo: Rua Alagoas, Nº 1244, bairro Nova Imperatriz, Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Polo: Av. Weimar Gonçalves Torres, Nº 468, bairro Centro, Município de Jatei, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 80, bairro Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba
Polo: Av. Transamazônica, Nº 1735, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará
Polo: Avenida Antártica, Nº 471, bairro Santa Tereza, Município de Maués, Estado do Amazonas
Polo: Rua Milton Modesto, Nº 1652, bairro Centro, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rodovia Vicinal Segurança, S/N, bairro Setor Independência, Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará
Polo: Avenida Brasil, Nº 1441, Faculdade Unimeo, bairro Jd. Paraná, Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná
Polo: Av. Pilah Rebuá, s/n, Faculdade FUNLEC, bairro Centro, Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Tenente Silveira, Nº 199, 10º andar, DED Apolo, bairro Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina
Polo: Av. Duque de Caxias, Nº 1136, bairro Centro, Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Panamá, Nº 133, Escola de Ensino Fundamental e Médio, bairro Centro, Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Av. Presidente Vargas, Nº 725, Fac MAGSUL, bairro Centro, Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Santa Luzia, Nº 313, Escola FUNLEC, bairro Jardim das Oliverias, Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua José Camacho, Nº 2412, bairro São João Bosco, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia
Polo: Rua São Sebastião, Nº 201, bairro Vila Tiradentes, Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul
Polo: Rua Professor Alfredo Rocha, Nº 10, bairro Vila Laura, Município de Salvador, Estado da Bahia
Polo: Rua Santa Cruz, Nº 554, bairro Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Polo: Avenida Avelino Chaves, Nº 951, bairro Centro, Município de Sena Madureira, Estado do Acre
Polo: Av. Nereu Ramos, nº 157, bairro Centro, Município de Taió, Estado de Santa Catarina
Polo: Cap. Manoel Caetano, nº 265, bairro Centro, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo

zação, até a data de homologação deste Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000159/2015-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 193/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, até o sexto semestre, por Raphael Marcos Franco, RG nº 381.0378, expedido pela DGPC/GO, CPF nº 870.315.741-53, ministrado pela Faculdade Processus Brasília, sediada na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF, conforme consta do Processo nº 23001.000070/2015-48.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 219/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Anne Emanuelle Maciel e Silva, portadora da cédula de identidade nº 11.354.156 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 072.623.276-90, aluna do curso de Medicina da instituição Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, no campus situado no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Santa Antônio, instituição filantrópica, situado no município de Peçanha, estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as



atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Outrossim, nos termos do voto do Relator, o mesmo propôs a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos, a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer CNE/CES nº 219/2016, conforme consta do Processo nº 23001.000164/2016-06.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 412/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Genivaldo Oliveira dos Santos, RG nº 020.544.529-9 SSP/RJ, CPF nº 104.280.177-03, no curso de Teologia, bacharelado, da Faculdade Missioneira do Paraná, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23001.000054/2013-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 475/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que André de Gois Rocha, portador da Cédula de Identidade nº 2008009081123 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 036.619.483-69, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da UFCG, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000135/2015-55.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 477/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Isabella Silva Sombra, portadora da Cédula de Identidade nº 2001002062681 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 957.781.873-00, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da UFCG, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000134/2015-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 7/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Nacional de Telecomunicações, com sede na Avenida João de Camargo, nº 510, Centro, Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201118033.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 9/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Norte, com sede na Rua Frei Lourenço, nº 33, Centro, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A., sediada no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201201191.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 41/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da ABEU - Centro Universitário - UNIABEU, mantida pela Associação Brasileira de Ensino Universitário ABEU, ambos com sede na Rua Itaiara, nº 301, bairro Centro, município de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014017.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 49/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional de Ponta Grossa, situada na Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, nº 55, Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, mantida pela União de Ensino Vila Velha Ltda., com sede no mesmo mu-

nicipio e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201109847.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 51/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede na Avenida Jorge Amado s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural de Camaçari, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200710776.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 60/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal Rural da Amazônia, com sede à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2501, bairro Terra Firme, no município de Belém, estado do Pará, mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201205594.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 63/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Planalto, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 103, Vila Petrópolis, município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359608.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 66/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas Machado de Assis, código 1842, com sede situada na Rua Santos Dumont, nº 820, Centro, município de Santa Rosa, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Educacional Machado de Assis, com sede no mesmo município, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902927.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 70/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna, com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 7200, km 24, Granja Viana, município de Cotia, estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364622.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 73/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Gabriel (código nº 1360), com sede na Avenida Mirtes Melão, nº 700, bairro Alto da Ressurreição, no município de Teresina, estado do Piauí, com IGC 3 (2012) e CI 3 (2011), mantida pela União das Escolas Superiores Campomaiorenses Ltda. - ME (Código nº 784), situada no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012986.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 77/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Christus Faculdade do Piauí - CHRISFAPI (código nº 3042), situada na Rua Acelino Resende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no município de Piripiri, estado do Piauí, mantida pela Associação Piripiriense de Ensino Superior (código nº 1972), CEP 64260-000, situada no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 05.100.681/0001-83, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201114321.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 115/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Itapetingano de Ensino Superior, localizado na rua Izolina de Moraes Rosa, nº 727, bairro Vila Nástri, no município de Itapetinga, no estado de São Paulo, mantido pelo Centro Int de Estudos Superiores, Pesquisa e Tecnologia (CIESPT), com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102628.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 117/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (Ebape), localizada na Praia de Botafogo, nº 190, 5º andar, sala 538, no bairro de Botafogo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200038.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 133/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Almenara (Alfa), com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, bairro São Pedro, no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda EPP, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201202189.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 136/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com sede na Av. Dom João VI, nº 275, bairro Brotas, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359899.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 137/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Mange, nº 239, Bairro Jundiá, município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, com sede na Avenida Araguaia, nº 1.544, bairro Leste Vila Nova, no município de Goiânia, estado de Goiás, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20072252.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 146/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena - FAEV (código nº 11645), situada na Avenida 7.601, Quadra 37, nº 8.735, Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia (RO) e mantida pela Associação Educacional de Rondônia (código nº 525), instituição privada sem fins lucrativos, fundação, com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307662.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 148/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Juiz de Fora - FJF com sede na Avenida Rio Branco, nº 2.872, Centro, no município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBEs, com sede na Avenida T-02, nº 1.993, Setor Bueno, no município de Goiânia, estado de Goiás, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101708.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 153/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Vitoriana de Ciências Contábeis, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1800, bairro Barro Vermelho, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação Vitoriana de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101416.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 195/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Centro, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Ouro Preto, com sede no município de Ouro Preto, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201202543.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 204/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Doctum de João Monlevade com sede na Rua 16, nº 24, Vila Tanque, no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200901730.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 205/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Adventista da Bahia, com sede na BR 101, KM 197, Estrada Capueiruçu, bairro Capueiruçu, no Município de Cachoeira, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social, com sede na Rua José Bezerra de Albuquerque, nº 210, bairro Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201108480.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 266/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Ciências e Tecnologia de Brasília, com sede no SCS Quadra 08, Bloco B, Salas 501 a 504 - 5º andar, nº 60, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201209634.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 270/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade César Educação, a ser instalada na Rua do Brum, nº 77, bairro Recife, no município de Recife, no estado do Pernambuco, mantida pela César Educação Ltda., com sede no mesmo município, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências da Computação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Design, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405543.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 284/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT (cód. 2037), mantida pela União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. - UNIME (cód.1029), com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia (BA), pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905147.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 334/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Piracanjuba - FAP, com sede na Avenida Amyr Daher, s/n, Esquina c/ Rod. GO-217, bairro Setor Norte, no município de Piracanjuba, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eire, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201202989.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 378/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, com sede na Rodovia BR 465 - KM 7, bairro Seropédica, no município de Seropédica, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com sede no mesmo endereço da mantida, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ e nos polos de apoio presencial e que constam do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 201010019.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 450/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, com sede na Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/nº, Residencial Park Washington, no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. ME, com sede no mesmo endereço da mantida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201117902.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 469/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Madre Thais - FMT, com sede na Avenida Itabuna, nº 1.491, Centro, no município de Ilhéus, estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Sul Bahiana - EPP, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201108067.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 472/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Apucarana, com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Apucarana (Cesup), com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079199.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 478/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Cidade de São Paulo, com sede à rua Cesário Galeno, nº 448/475, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200908190.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 497/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Ceará (UFC) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida da Universidade, Nº 2853, bairro Benfica, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Universidade Federal do Ceará, com sede nos mesmos município e estado, IGC 4 (2011), tendo como polo de apoio presencial o de nº 1033805 - Fortaleza - Av. da Universidade, nº 2853 - bairro Benfica,

no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, para a oferta de educação na modalidade a distância (EaD), observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200908227.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 499/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Jorge Amado - Unijorge, localizado na avenida Luís Vianna Filho, nº 6.775, bairro Paralela, município de Salvador, estado da Bahia, mantido pela Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A -ASBEC, situada no mesmo município e estado, para oferta de cursos de Educação Superior na modalidade a distância na Sede e no Polo de Apoio Presencial Curitiba, localizado na rua Emiliano Pernet, nº 174, 7º andar, bairro Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201107256.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 509/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana, com sede na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201204451.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 514/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Teresinha (CEST), com sede na Avenida Casemiro Júnior, nº 12, bairro Anil, Município de São Luiz, no Estado do Maranhão, mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Luís, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201116631.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 536/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), com sede na Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Bairro Aeroporto, Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional de Barretos, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201408554.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 5/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Pará, com sede na rua Augusto Correa, nº 1, bairro Guamá, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo de 10 (dez) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307640.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 472/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, com sede na Rua Guajajaras, nº 591, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906777.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 58/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Itapeperica da Serra - FIT, com sede na Estrada dos Maciéis, nº 210, Bairro Embu Mirim, no município de Itapeperica da Serra, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Consultoria Educacional e Participações LTDA., com sede na Estrada dos Maciéis, nº 210, Bairro Embu



Mirim, Município de Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201106981.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 62/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, com sede na Rua Lincoln Rodrigues da Costa, nº 165, bairro Boa Vista, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012084.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 65/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Mineirense, com sede na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro, no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda. - ME, sediado no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112400.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 69/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Limeira, instalada à Rua Clarino Peixoto de Oliveira, nº 280, Jardim Maria Brushi Modeneis, município de Limeira, estado de São Paulo, mantida por Anhanguera Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado - com fins lucrativos - sociedade civil, com sede no município de Valinhos, São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201208567.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 114/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede na Rua José Osório, nº 124, Bairro Madalena, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200713015.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 198/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Batista Pioneira, instalada na Rua Dr. Pestana, nº 1021, Centro, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional Batista Pioneira, sediada no mesmo Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201207083.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 199/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Castanhal, localizada na Rodovia BR 316, Km 60 s/nº, bairro Apeú, Município de Castanhal, Estado do Pará, mantida pelas Faculdades Integradas de Castanhal Ltda., situada no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112509.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 206/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Cidade Universitária, Paulo VI, s/n, bairro Tirirical, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela Universidade Estadual do Maranhão, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200904252. As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 211/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de

Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Lins - UNILINS para oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Nicolau Zarvos, nº 1925, bairro Jardim Aeroporto, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201011787. As atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 257/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Olinda (FOCCA), situada à rua do Bonfim, nº 37, bairro Carmo, município de Olinda, estado de Pernambuco, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359898.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 290/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Patos, instaladas na rua Horácio Nóbrega, s/n, bairro Belo Horizonte, no município de Patos, estado da Paraíba, mantidas pela Fundação Francisco Mascarenhas, sediada no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201109188.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 292/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Fevale, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, com realização das atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição, conforme consta do processo e-MEC nº 200912155.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 340/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Santa Cecília (UNISANTIA) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se o prazo máximo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007. As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e no polo presencial localizado à Rua Liberdade, nº 630, bairro Aparecida, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, conforme consta do processo e-MEC nº 201116877.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 341/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade do CEUMA - UNICEUMA para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Josué Montello, nº 01, bairro Renascença II, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela CEUMA - Associação de Ensino Superior, com sede na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 598, Bairro Jardim Paulista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, são realizados na sede e no polo de apoio presencial localizado no endereço: Rua Dias Carneiro, nº 1748 bairro Ramal, no Município de Bacabal, no Estado do Maranhão. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes, conforme consta do processo e-MEC nº 201011241.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 394/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA, mantido pelo Instituto J. Andrade Ltda., ambos situados na Avenida Tanus Saliba, nº 468,

bairro Centro, no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201111187.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 451/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.045, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC AR/RS), sediado na Rua Alberto Bins, nº 655, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201207202.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 457/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Blumenau, instalada na Av. Brasil, nº 610, Bairro Ponta Aguda, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de Santa Catarina, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 785, Centro, no mesmo Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200805887.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 464/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdades Atibaia - FAAT, com sede na Estrada Municipal Juca Sanches, nº 1.050, Jardim Brogotá, no Município de Atibaia, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Educacional Atibaiana Ltda., sediada no mesmo endereço, município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201115733.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 470/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Três de Maio, com sede Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, no Município de Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio, com sede e foro em Três de Maio, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201104254.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 496/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da AVM - Faculdade Integrada, situada na rua do Carmo, nº 7, sala 501, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela AVM Educacional Ltda., situada no mesmo município e estado, para oferta de cursos de Educação Superior na modalidade a distância, tendo como polo de apoio presencial a Unidade Sede, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200902145.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 498/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FAE, com sede na rua 24 de maio, nº 135, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (AFESBJ), situada na rua Alferes Poli, nº 140, bairro Centro, no mesmo município e estado, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201307737.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 501/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, situada à avenida Universitária, nº 1.105, bairro Universitário, município de Criciúma, estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional de Criciúma, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 10 (dez) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201409262.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 507/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 8450, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 8787, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201112739.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 515/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), com sede na Avenida 14, Quadra 2, Lotes nº 17, 18, 39 e 40, bairro Recanto Maiobão, no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão, mantido pela H. M. Simões Carneiro - ME, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201116870.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.613, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

RECONHECER A NULIDADE do Termo de Convênio celebrado entre a Universidade Federal do Amazonas, Campus de Benjamin Constant e a Justiça Federal de 1º Grau - Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, publicado no Diário Oficial da União na data de 02/09/2014, assegurando os direitos dos estudantes e de terceiros resultantes de atos preteritos.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 1.824, DE 13 DE JULHO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar a atribuição de CD nível 4, para FG nível 1, da Direção da Coordenadoria de Comunicação Social (CCS).

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 318, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face do Centro Universitário Hermínio Ometto (código e-MEC nº 1043) com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Processo nº 23000.005325/2009-21.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/03/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 154/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 7º, II e 46 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e 46, §3º, e 50 a 57, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face do Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043), mantido pela Fundação Hermínio Ometto (código 403), localizado na Avenida Sr. Maximiliano Baruto nº 500, Jardim Universitário, Araras/SP CEP 13607-339, para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º Seja aplicada ao Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043) medida cautelar de encerramento imediato de quaisquer atividades acadêmicas na modalidade EAD nas denominadas Unidades de Ensino que não possuem ato autorizativo emitido pelo Ministério da Educação, ficando o Uniararas responsável em garantir a continuidade da oferta dos cursos antes ministrados nas unidades de ensino, de acordo com a legislação para a educação superior a distância.

Art. 3º Seja aplicada ao Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043) medida cautelar administrativa de suspensão de autonomia para a criação de cursos e majoração de vagas na modalidade de educação a distância.

Art. 4º Seja aplicada ao Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043) medida cautelar administrativa de sobrestamento do processo regulatório de credenciamento EaD ativo no sistema e-MEC (protocolo nº 201014269), a qual deverá perdurar até a finalização do Processo Administrativo.

Art. 5º Seja apresentado, pelo Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043), no prazo de 15 (quinze) dias, planilha em formato digital (xls), com as seguintes informações: relação de cursos ministrados a distância com a designação do local e número de turmas, entidade parceira (se houver), relação nominal de estudantes por curso, turma, identificados por RG e CPF, e relação de alunos beneficiados pelo Programa Universidade para Todos (PROU-NI).

Art. 6º Seja comunicada, pelo Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043), a presente decisão, em mensagem clara e ostensiva em seu sítio eletrônico e ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente.

Art. 7º Seja o Centro Universitário Hermínio Ometto - Uniararas (código 1043) notificado, na forma dos arts. 51 e 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/ 2006, para apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias e sobre a possibilidade de apresentação de recurso quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Seja designada a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para a condução do processo, conforme artigo 50, § 1º do Decreto 5.773/2006.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 83, de 03 de maio de 2016, Seção 1, página 23, na linha 30, coluna "Curso", no anexo da Portaria SERES nº 130, 02/05/2016, onde se lê: "Pedagogia (Bacharelado)", leia-se: "Pedagogia (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 41/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 28/06/2016. (Registro e-MEC nº 201404681)

No Diário Oficial da União nº 56, de 24 de março de 2015, Seção 1, página 15, nas linhas 10 e 11, da Portaria MEC nº 290, de 23 de março de 2015, onde se lê: "Rua Padre Ozório Braga, nº 616, Bairro Marajoara, Município de Betim, Estado de Minas Gerais", leia-se: "Rua José da Conceição, nº 189, Bairro Angola, Município de Betim, Estado de Minas Gerais", conforme Nota Técnica nº 9/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 12/07/2016. (Registro e-MEC nº 200903217).

No Diário Oficial da União nº 232, de 04 de dezembro de 2015, Seção 1, página 17, na linha 17, do anexo da Portaria SERES nº 941, de 03 de dezembro de 2015, onde se lê: "Bacharelado", leia-se: "Licenciatura", conforme Nota Técnica nº 73/2016/ CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 11/07/2016. (Registro e-MEC nº 201355464)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO, ANÁLISE E PLANEJAMENTO DE PESSOA

PORTARIA Nº 766, DE 20 DE JULHO DE 2016

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior

A Coordenadora de Formação, Análise e Planejamento de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Edital nº 06/2016-PRORH, DOU de 11/02/2016, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - DEPTO. DE ECONOMIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - Concurso 40 - Processo nº. 23071.000394/2016-33 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	FELIPE NOGUEIRA DA CRUZ	7,49
2º	CAMILA AMARAL PEREIRA	7,20
3º	ANDRESSA SUELEN EUGENIO	6,11

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE CARVALHO GAUDERETO SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPOS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 7.049, DE 20 DE JULHO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 5.290, de 07/06/2016, publicada no DOU nº 108, de 08/06/2016, no uso de suas atribuições resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 200, de 22 de junho de 2016, publicado no D.O.U. nº 119, em 23 de junho de 2016, divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Oftalmologia
1º - Isabelle Caroline Manicacci
Curso: Medicina
Setor: Ortopedia
1º - Aldo Vieira Vincis
Curso: Medicina
Setor: Obstetrícia
1º - Carlos Alexandre Ribeiro Goulart

ARLENE GASPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 750, DE 20 DE JULHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035362/2016-40 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departameno de Psicologia - PSI/CFH, instituído pelo Edital nº 12/DDP/PRODEGESP/2016, de 30 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 125, Seção 3, de 01/07/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Psicologia/ Psicologia do Desenvolvimento Humano/ Psicologia do Ensino e da Aprendizagem.

Áreas Afins: Educação/ Educação Especial.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcela Oliveira Araújo	9,20
2º	Maria Eduarda Ramos	9,02
3º	Marlon Xavier	8,98
4º	Priscilla Lourenço Pinheiro Auler Rodrigues	8,66
5º	Hebe Cristina Bastos Régis	8,28
6º	Cristiane Budde	8,22
7º	Camila Klein	8,13
8º	Daniel Kerry dos Santos	7,83
9º	Livia Caetano da Silva Leão	7,21

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 751, DE 20 DE JULHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036963/2016-70 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Biologia Celular, Embriologia e Genética - BEG/CCB, instituído pelo Edital nº 12/DDP/PRODEGESP/2016, de 30 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 125, Seção 3, de 01/07/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/ Genética

Áreas Afins: Genética Humana e Médica

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sara Emelie Lofgren	9,36
2º	Danillo Gadenal Augusto	9,11
3º	Guilherme de Toledo e Silva	7,88

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.505, DE 20 DE JULHO DE 2016

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 9º-V da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, autorizando a assunção de obrigações por entidades da Administração Pública.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2016, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-V da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º - As operações de que trata o caput poderão assumir a forma de assunção de obrigações já contratadas a serem realizadas exclusivamente entre órgãos e entidades da Administração Pública, conforme definição do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução, não se aplicando o disposto no inciso IV do art. 7º desta Resolução.

§ 4º - Quando se tratar de assunção de obrigações, de que trata o § 3º, fica vedada às Instituições Financeiras a liberação de recursos adicionais aos originalmente contratados, considerando o saldo devedor dos contratos originais." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 20 de julho de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM	RJ2012/11002
ACUSADOS	ADVOGADOS
Diego Buaes Boeira	Carlos Leoni Rodrigues Siqueira OAB/RJ 10.577
Eduardo Vargas Haas	
Guilherme Anderson Weber Toro	Ana Luiza Mercio Lartigau OAB/RS 99.283
Rafael Danton Weber Toro	Liane Oliveira Garcia OAB/RS 47.974
Jorge Hund Junior	Caio Beltrão Rizk OAB/RS 71.527
Marco Beltrão Stein	Danilo Knijnik OAB/RS 34.445
Michael Lenn Ceitlin	Julia Vasconcelos Jardim OAB/RS 65.400
Paulo Borba Moglia	Marcio Augusto Paixão OAB/RS 65.251
Pedro Barin Calvete	
Rafael Ferri	

Despacho: "(...) pedido de (...) Michael (...) circunscreve-se (i) à colheita de seu depoimento pessoal; e (ii) à oitiva de (...) testemunha. (...) o acusado prestou declarações (...) no (...) Inquérito Policial (...) em que discorreu sobre o episódio (...) os objetivos presentes na Deliberação CVM 538 (...) foram plenamente atendidos com essa oitiva (...) o acusado exerceu plenamente o seu direito de defesa (...) contestou todas as provas (...) não tendo sido, ademais, explicitadas quaisquer razões que justificassem a necessidade do seu depoimento pessoal (...) Quanto ao depoimento da testemunha (...) o pedido também não veio acompanhado de qualquer justificativa (...), não havendo qualquer menção a quais informações relevantes poderiam ser fornecidas (...) o depoimento da testemunha (...) foi tomado no âmbito da Ação Penal (...) Se a mesma prova já foi produzida no âmbito da aludida ação penal, sob o crivo do contraditório, impõe-se o seu aproveitamento para o processo administrativo sancionador, cujo objeto é (...) em tudo semelhante àquele processo criminal (..) analisado o áudio de tal depoimento (...) tenho que o fim pretendido pela defesa (...) encontra-se adequadamente atendido com a juntada e devida análise de seu conteúdo a estes autos (...). Rafael Ferri, Rafael Toro e Guilherme Toro reclamam a ausência nos autos das notas de corretagem (...) e por não terem sido considerados os encargos tributários e operacionais, de forma que requerem a realização de prova contábil (...) os negócios realizados pelos Acusados (...) encontram-se detalhadamente relacionados no CD (...) ao qual os Acusados tiveram acesso (...) não há (...) cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório ou (...) prejuízo à formação do meu convencimento (...) a Acusação (...) apurou o lucro bruto, obviamente desconsiderando os encargos, razões pelas quais julgo desnecessária a realização de perícia (...).

O inteiro teor do despacho encontra-se nos autos e na página da CVM na internet (www.cvm.gov.br).

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de junho de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 10/2013

BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Objeto: Apurar eventuais irregularidades por parte de administradores e membros de Órgãos Técnicos e Consultivos do Banco Cruzeiro do Sul S/A, em especial no tocante à elaboração, análise e divulgação de Informações Financeiras da Companhia, que teriam sido objeto de manipulação contábil.

Assunto: Pedido de prorrogação e unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Charles Alexander Forbes	Não constituiu advogado
Fábio Rocha do Amaral	Não constituiu advogado
Flavio Nunes Ferreira Rietmann	Fábio Lopes Vilela Berbel OAB/RJ 159.740
Gilberto Braga	Márcio Monteiro Gea OAB/RJ 90.032
Horácio Martinho Lima	José Gabriel Assis de Almeida OAB/RJ 52.359
Luís Felipe Índio da Costa	Não constituiu advogado
Luís Octavio Azeredo Lopes Índio Da Costa	Não constituiu advogado
Maria Luisa Garcia de Mendonça	Não constituiu advogado
Miguel Vargas Franco Netto	Não constituiu advogado
Paulo Roberto Barral	Não constituiu advogado
Progreso Vañó Puerto	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação e unificação de prazo formulado por LUÍS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro os pedidos e fixo nova data para apresentação de defesas em 06/09/2016, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE JULHO DE 2016

Nº 15.095 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LAKESHORE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.614.153, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.096 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A, CNPJ nº 33.987.793, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.097 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GOLDMAN SACHS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA, CNPJ nº 09.352.594, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.098 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PAULO CEZAR RODRIGUES PINHO DA SILVA, CPF nº 316.198.947-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.099 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSE HUMBERTO PRATA TEODORO JUNIOR, CPF nº 037.248.046-28, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.100 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MOV INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 17.340.681, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.101 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELA ZINGEREVITZ DE MOURA, CPF nº 280.487.138-02, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.102 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza M SQUARE BRASIL INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 23.862.803, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários na categoria de Gestor de Recursos, conforme definido no art. 1º § 1º, inciso II, da instrução CVM nº 558/2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 403, Brasília, DF.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 01 VISTAS

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

1 - Processo: 10680.009278/2004-26 - Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

2 - Processo: 16327.720539/2013-69 - Nome do Contribuinte: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

3 - Processo: 16327.721227/2014-53 - Nome do Contribuinte: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

4 - Processo: 10660.721893/2013-33 - Nome do Contribuinte: ROMANELLI REPRESENTACOES LTDA

5 - Processo: 10865.001713/2001-63 - Recorrente: FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

6 - Processo: 11060.724489/2012-62 - Recorrentes: HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTROGILDO DE AZEVEDO e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

7 - Processo: 16327.721008/2012-11 - Recorrente: BANCO BRDESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

8 - Processo: 12448.723212/2014-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STENA SERVICES BRAZIL LTDA.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

9 - Processo: 11020.003955/2002-77 - Nome do Contribuinte: UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICO LTDA

10 - Processo: 16327.721320/2012-04 - Recorrentes: BANCO BRDESCO SA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

11 - Processo: 16306.000004/2011-54 - Nome do Contribuinte: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 02 - RESTITUIÇÕES/COMPENSAÇÕES/PAGAMENTOS INDEVIDOS

Relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

12 - Processo: 13602.000125/99-51 - Nome do Contribuinte: RMAZEM BRASIL LTDA

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

13 - Processo: 13811.001554/99-44 - Recorrente: BULL SOUTH AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13811.001555/99-15 - Recorrente: BULL SOUTH AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

15 - Processo: 16682.902364/2012-86 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16682.902013/2013-56 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13804.000951/2001-64 - Recorrente: DM MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13804.008127/2004-03 - Recorrente: DM MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

19 - Processo: 10860.904689/2009-13 - Nome do Contribuinte: THYSENKRUPP AUTOMATA INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

20 - Processo: 13811.001905/98-36 - Nome do Contribuinte: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 03 - EMBAGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

21 - Processo: 10580.724450/2009-16 - Embargante: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10865.721613/2011-29 - Embargante: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

TEMA 04 - ÁGIO

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

23 - Processo: 10980.728245/2012-12 - Nome do Contribuinte: EDITORA GAZETA DO POVO S/A

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

24 - Processo: 16682.721256/2013-95 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 05 - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO/CUSTEIO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

25 - Processo: 10580.726359/2013-11 - Nome do Contribuinte: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

TEMA 06 - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS E OUTROS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

26 - Processo: 13808.001236/00-01 - Nome do Contribuinte: CNB CONSULTORIA LTDA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

27 - Processo: 19515.003407/2004-59 - Recorrente: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

28 - Processo: 10530.726844/2011-19 - Recorrentes: SERTANEJA EMPRESA AGRO PASTORIL S A e FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

29 - Processo: 10980.015995/98-30 - Recorrente: MINERVA-DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 07 - DESMUTUALIZAÇÃO E PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

30 - Processo: 16327.721631/2013-46 - Recorrente: BANCO PANAMERICANO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 16327.721276/2012-24 - Recorrente: BANCO PANAMERICANO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

32 - Processo: 16327.001957/2006-24 - Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 08 - PREÇO DE TRANFERÊNCIA

33 - Processo: 10283.720643/2008-63 - Recorrentes: FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 09 - IMUNIDADE E OUTROS

34 - Processo: 10380.729113/2012-69 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10380.732877/2012-31 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

36 - Processo: 14098.000473/2008-45 - Recorrente: AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 10 - OMISSÃO DE RECEITAS E OUTROS AJUSTES/PENALIDADES

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

37 - Processo: 19311.720364/2014-38 - Nome do Contribuinte: BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

38 - Processo: 19515.002675/2009-68 - Recorrente: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13896.004578/2008-13 - Recorrentes: EXPRESSO POSTAL TENG LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

40 - Processo: 18470.732599/2012-15 - Nome do Contribuinte: DENG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

41 - Processo: 11516.720795/2013-13 - Nome do Contribuinte: PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

42 - Processo: 11030.002176/2002-35 - Recorrente: MASSA FALIDA GRANJA TRES PINHEIROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 16707.001447/2006-82 - Recorrente: MUCURIPE PESCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10980.001185/2007-11 - Recorrente: BIOENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

45 - Processo: 11516.721721/2011-24 - Nome do Contribuinte: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

46 - Processo: 11516.003905/2006-41 - Recorrente: AGB AUTO POSTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

47 - Processo: 13864.000129/2009-46 - Embargante: STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

48 - Processo: 10280.720325/2007-41 - Recorrente: PARABELEM AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA12 - COMPENSAÇÕES E OUTROS

49 - Processo: 16095.720097/2013-21 - Recorrente: PANDURATA ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

50 - Processo: 10680.016272/99-69 - Recorrente: CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, DF. OBSERVAÇÕES: 1)Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião

DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

1 - Processo: 10835.721998/2013-43 - Recorrente: ROLCAR AUTO PECAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

2 - Processo: 10880.013306/2001-19 - Recorrente: ADRIANO COSSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

3 - Processo: 16682.720325/2013-43 - Nome do Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

4 - Processo: 16045.000680/2010-65 - Recorrente: PLASTCLIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

5 - Processo: 19395.900667/2013-79 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM

6 - Processo: 10880.999767/2009-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

7 - Processo: 16682.720386/2014-91 - Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11080.726185/2014-63 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

9 - Processo: 16561.720079/2014-87 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 16561.720155/2013-73 - Recorrente: HEINZ BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

11 - Processo: 13971.721769/2012-71 - Recorrentes: CIA. HERING e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

12 - Processo: 16327.720608/2014-15 - Nome do Contribuinte: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

13 - Processo: 16327.918641/2009-16 - Nome do Contribuinte: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

14 - Processo: 15374.913545/2008-72 - Recorrente: GERDAU S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

15 - Processo: 16832.001062/2009-22 - Recorrente: PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

16 - Processo: 12448.735559/2012-26 - Nome do Contribuinte: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A

17 - Processo: 12448.727563/2012-11 - Recorrente: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

18 - Processo: 12448.728012/2013-55 - Recorrente: MODAL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

19 - Processo: 16327.720078/2011-62 - Nome do Contribuinte: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENINSULA

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA

20 - Processo: 15374.000834/2007-29 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

21 - Processo: 15578.000010/2010-68 - Recorrente: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 15563.000496/2009-60 - Recorrente: BELIVON COMERCIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

23 - Processo: 10925.721735/2014-14 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10314.722252/2014-17 - Recorrente: CETENCO ENGENHARIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

25 - Processo: 13609.721742/2011-36 - Recorrentes: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 12898.000209/2010-85 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

27 - Processo: 10980.720563/2014-99 - Recorrente: TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

28 - Processo: 10640.723405/2014-41 - Recorrentes: FELIZ CARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE



29 - Processo: 13876.000367/2003-27 - Nome do Contribuinte: GA-PLAN PARTICIPACOES LTDA
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
30 - Processo: 10980.011565/2003-31 - Recorrente: BANCO BANESTADO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10980.011850/2007-85 - Nome do Contribuinte: BANCO BANESTADO SA
32 - Processo: 13807.010008/2002-11 - Recorrente: CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 16327.000908/2006-74 - Recorrente: SANTANDER SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
34 - Processo: 18471.001614/2007-11 - Recorrentes: WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI
35 - Processo: 19515.721691/2013-30 - Recorrentes: BUNGE FERTILIZANTES S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
36 - Processo: 10920.721776/2012-81 - Nome do Contribuinte: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA

DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
37 - Processo: 16561.720140/2012-24 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
38 - Processo: 16327.913750/2009-47 - Recorrente: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 16327.913751/2009-91 - Recorrente: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 16327.914933/2009-80 - Recorrente: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 16327.914934/2009-24 - Recorrente: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 16327.914935/2009-79 - Recorrente: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO MATEUS CICCONE
43 - Processo: 10909.000950/00-65 - Nome do Contribuinte: DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
44 - Processo: 16327.000484/2008-18 - Recorrente: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
45 - Processo: 13056.000266/2003-18 - Recorrente: CALCADOS DLUNA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
46 - Processo: 10580.720023/2014-18 - Embargante: VALE MANAGANES S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 13820.001275/2002-29 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária da turma

2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 01: DIVERSOS
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
01 - Processo nº: 16539.720014/2014-19 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: LICENÇA SOFTWARE. ROYALTIES.
02 - Processo nº: 16682.720169/2015-82 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -MATÉRIA: LICENÇA SOFTWARE. ROYALTIES.
TEMA 02: LUCRO NO EXTERIOR
Relator: EVA MARIA LOS

03 - Processo nº: 16643.720038/2013-08 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
04 - Processo nº: 16643.720037/2011-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 01: DIVERSOS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
05 - Processo nº: 10120.731585/2012-42 - Recorrente: SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
06 - Processo nº: 13805.014016/96-56 - Recorrente: RODESAN ELETRICA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
07 - Processo nº: 10280.720816/2008-73 - Recorrente: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 02: EXCLUSÃO
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
08 - Processo nº: 10680.010984/2002-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINAS DA SERRA GERAL SA
09 - Processo nº: 10680.010983/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINAS DA SERRA GERAL SA

DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 01: ÁGIO
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
10 - Processo nº: 16561.720170/2012-31 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: HYPERMARCAS S.A - Cnpj - 02.932.074/0001-91) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - AMORTIZAÇÃO
11 - Processo nº: 16561.720172/2012-20 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: HYPERMARCAS S.A - Cnpj - 02.932.074/0001-91) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -MATÉRIA: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - AMORTIZAÇÃO
TEMA 02: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
Relator: EVA MARIA LOS
12 - Processo nº: 19515.720350/2014-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL Recorrida: CAMARGO CORREA S/A - MATÉRIA: LUCRO DISTRIBUÍDO E LUCRO CAPITALIZADO
TEMA 03: DCOMP
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
13 - Processo nº: 11831.000054/00-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROMON ENGENHARIA LTDA - SALDOS NEGATIVOS
14 - Processo nº: 10880.940211/2011-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROMON ENGENHARIA LTDA - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS
15 - Processo nº: 11831.006003/2002-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROMON ENGENHARIA LTDA - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS

DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 01: ÁGIO
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
16 - Processo nº: 10600.720035/2013-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - MATÉRIA: AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO
17 - Processo nº: 16643.720041/2011-51 - Recorrentes: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO
TEMA 02: OMISSÃO DE RECEITA
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
18 - Processo nº: 10240.720432/2013-94 - Recorrente: CAFEFEIRA RIO CRESPO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: OMISSÃO DE RECEITAS
19 - Processo nº: 15540.000337/2010-67 - Recorrentes: JOSE CARLOS PIRES COUTINHO e FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS
20 - Processo nº: 19515.721208/2013-17 - Recorrentes: ARTHUR CELSO DE SOUZA e FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: LUCRO ARBITRADO - RECEITA NÃO OPERACIONAL OMITIDA
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
21 - Processo: 19515.003050/2010-57 - Recorrente: EURO AMÉRICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 01: ÁGIO
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
22 - Processo nº: 16561.720163/2013-10 - Recorrentes: TELEFONICA BRASIL S.A. e (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ABRIL S.A - Cnpj - 03788.716/0001-93) e FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - AMORTIZAÇÃO
TEMA 02: DIVERSOS
Relator: RONALDO APELBAUM
23 - Processo nº: 10640.722325/2013-98 - Recorrente: TEIXEIRAS COMERCIO DE CAFE LTDA-ME "E OUTROS"; (i) ARMAZENS GERAIS SÃO JOÃO LTDA. - Cnpj - 22.3943696/0001-10 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: OMISSÃO DE RECEITAS

24 - Processo nº: 19515.723055/2013-42 - Recorrente: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
25 - Processo nº: 16682.720193/2014-31 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL
26 - Processo nº: 16682.721173/2013-04 - Recorrentes: VALE S.A. e FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS POR ENTREGA DE DECLARAÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 01: DCOMP
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
27 - Processo nº: 10880.907634/2014-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS
28 - Processo nº: 10880.914049/2010-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS
29 - Processo nº: 10880.914050/2010-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS
30 - Processo nº: 10880.914897/2012-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS
31 - Processo nº: 10880.924787/2009-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS
32 - Processo nº: 16561.720002/2011-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - MATÉRIA: AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO
TEMA 02: EMBARGOS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
33 - Processo nº: 13894.001162/2003-41 - Embargante: BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: CSLL - OUTROS
34 - Processo nº: 15504.720017/2013-14 - Embargante: WANMIX LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: LUCRO PRESUMIDO
35 - Processo nº: 13864.000441/2009-30 - Embargante: ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
TEMA 03: DIVERSOS
36 - Processo nº: 10880.902887/2011-29 - Recorrente: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - MATÉRIA: SALDOS NEGATIVOS

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

JOSE ANTONIO DA SILVA
Secretário da Turma

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos Administrativos Punitivos:
Julgamentos marcados para o dia 26 de julho de 2016, a partir das 9 horas, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000038/2015-86 - D2 Multimarcas Ltda. - Me, CNPJ 53.820.569/0001-60
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000043/2015-99 - Litovel Comércio de Veículos Ltda. - Me, CNPJ 07.254.760/0001-74
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000050/2015-91 - Comercial Machado Sanchez Ltda. - Me, CNPJ 08.761.144/0001-72
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000055/2015-13 - J.A. de Almeida Comércio Joalheria Ltda. - EPP, CNPJ 08.433.399/0001-06
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000056/2015-68 - Janice Comércio de Joias e Relógios. Ltda. - Me, CNPJ 04.026.439/0001-44
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000058/2015-57 - Royal Joias Eireli - EPP, CNPJ 15.730.180/0001-34
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000006/2016-61 - Alianças e Joias J.L. Ltda. - Me, CNPJ 14.893.392/0001-70
Relator: Ricardo Andrade Saadi

Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000008/2016-51 -
Show das Alianças e Joias Ltda. - Me, CNPJ 11.302.449/0001-20
Relator: Ricardo Andrade Saadi
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000010/2016-20 -
Tadeu - Comércio de Joias e Serviços Eirelli - Me, CNPJ 08.795.287/0001-03
Relator: Ricardo Andrade Saadi
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000019/2016-31 -
O B C Factoring Ltda. - EPP, CNPJ 13.239.984/0001-00
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000020/2016-65 -
Vellox S/A - Fomento Mercantil, CNPJ 00.788.182/0001-07
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000021/2016-18 -
SPK Factoring Ltda., CNPJ 10.337.728/0001-67
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000022/2016-54 -
Porto Chagas Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 08.459.827/0001-70
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000023/2016-07 -
Ribeiro & Alves Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 17.161.231/0001-80
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000024/2016-43 -
Real Fator Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 12.392.095/0001-15
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000025/2016-98 -
Pascal & Bianco Empreendimento e Participações Ltda., CNPJ 13.070.959/0001-45
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000026/2016-32 -
NV Capital - Fomento Mercantil, Participações e Investimentos S.A., CNPJ 14.208.253/0001-60
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000027/2016-87 -
Dom Bosco Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 09.416.125/0001-71
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000030/2016-09 -
Bestname Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 13.547.405/0001-96
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000031/2016-45 -
Good Money Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 08.386.939/0001-48
Relator: Sergio Djundi Taniguchi
Procurador: não constituído nos autos
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000063/2016-41 -
F. Pfitzenreuter & Cia Ltda. - Me, CNPJ 09.492.162/0001-69
Relator: Marcus Vinícius de Carvalho
Procurador: Rogério Pfitzenreuter, CPF 859.340.208-97

Brasília, 20 de julho de 2016.
ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO Em 20 de julho de 2016

Nº 117 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 265ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de julho de 2016, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 74, DE 18 DE JULHO DE 2016.

Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 265ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 30/16, de 8 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado, com concessão de anistia e remissão, para os débitos fiscais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.";

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder remissão e anistia, exclusivamente sobre o saldo devedor residual do parcelamento concedido até 30 de maio de 2016, até o valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 75, DE 18 DE JULHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 265ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de julho 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 51, DE 18 DE JULHO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721367/2016-57, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 7,00 / vintena	4.1) 2.520.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Maço	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 18 DE JULHO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721373/2016-12, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Romênia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Dunhill Of London Fine Cut	3.1) R\$ 9,75 / vintena	4.1) 360.000
5) Cigarro	Fine Cut 94mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 18 DE JULHO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721505/2016-06, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 7,00 / vintena	4.1) 2.160.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Maço	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 18 DE JULHO DE 2016**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721603/2016-35, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Chile	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda à Vá-rejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Dunhill Fine Cut Of London Flow Filter	3.1) R\$ 9,75 / vintena	4.1) 1.440.000
5) Cigarro	Fine Cut 94mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 19 DE JULHO DE 2016**

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e nos arts. 29 e 31 da Instrução Normativa RFB nº. 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 14041.720059/2016-11, declara:

Art. 1º BAIXADA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 10.648.504/0001-76, em nome de ECO LIMP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA., por inexistência de fato, em razão do disposto no art. 29, inciso II, alíneas a, b; e § 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº. 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SANCHES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 19 DE JULHO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, DOU de 03/10/2014, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADAS as Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, cujos códigos de controle são 682C.D64B.1572.614C e 5E1E.B387.EA67.34F3, emitidas em 11/07/2016 e 12/07/2016, respectivamente, em favor do contribuinte J M DOS SANTOS JUNIOR - ME - CNPJ 23.541.588/0001-96.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo no 4, de 05 de julho de 2016, publicado no D.O.U nº 130, de 08 de julho de 2016, Seção 1, página 20, e cuja retificação do ano de emissão foi publicada no D.O.U nº 135, de 15 de julho de 2016, Seção 1, página 45, onde se lê:

Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4. A.0614	LAYRA ANGELINA DE ALBUQUERQUE COSTA	013.757.834-24	10469.725960/2014-46
4. A.0615	GÉSSICA ARAÚJO DOS SANTOS	086.159.904-76	10469.725959/2014-11

Leia-se:			
Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4. D.0375	GRACE KELLY LULA DE MOURA	014.791.385-33	10469.722607/2016-76
4. D.0376	GABRIELA GUIRÃO TASCA	072.839.614-96	10469.721875/2016-71

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 12 DE JULHO DE 2016**

Comunicação de Inaptidão

Contribuinte: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO
CNPJ: 01.466.841/0001-51
Processo: 15563.720.154/2016-99

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II, parágrafo 2o. e 47, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, DECLARA:

Art. 1º. - O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelos Mandados de Procedimento Fiscal no 0710300.2016-00221-0, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 40 da IN RFB nº 1634/2016.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 9 DE JUNHO DE 2016**

Declara a Baixa do CNPJ 02.308.399/0001-06 perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, considerando a Representação Fiscal lavrada em 24/11/2015 e formalizada no Processo Administrativo nº 10740.720027/2015-05, declara:

Art. 1º - A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa ÁGATA GRANITOS LTDA - ME, CNPJ Nº 02.308.399/0001-06.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Declara a exclusão de ofício da pessoa jurídica que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas de Pequeno Porte- SIMPLES NACIONAL, com efeitos da exclusão a partir de 10/2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art.33 da Lei Complementar nº 123, de 2006 c/c o art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art.1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL- a pessoa jurídica MARBON SERRARIA DE MÁRMORES LTDA -EPP , CNPJ Nº 027.979.376/0001-46 em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar nº 123 , de 14/12/2006. conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A descrição dos fatos e dos motivos de direito que deram origem à exclusão de ofício objeto deste ADE, se encontra nos Autos de Infração de constituição dos Tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL (PA 01 e 02/2014), no Termo de Verificação Fiscal nº 03-2016/073-0 e no Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 04-2016/073-0, dos quais o contribuinte ora excluído tem ciência neste ato.

Art.2º Os efeitos da exclusão de ofício dar- se-ão a partir do dia 01/03/2014, e impedirão nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pelos próximos 10(dez) anos-calendário seguintes , conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art.29 da Lei Complementar nº123, de 2006

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória /ES, conforme disposto no art.39 da Lei omplementar nº 123 , de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 .

Parágrafo único. Não havendo apresentação no prazo de que trata este artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

IVON PONTES SHAYDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 18 DE JULHO DE 2016**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 17613.720215/2016-19, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 19.997.315/0001-83, da pessoa jurídica denominada IZABEL COUTINHO DOS SANTOS - ME, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, §§ 1º e 2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 19 DE JULHO DE 2016**

Concede o Registro como pessoa jurídica preponderantemente exportadora nos termos da IN/RFB nº 948/2009.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N.º 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 46, inciso III do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no art. 17º da Instrução Normativa RFB Nº 948/2009 de 15 de junho de 2009, declara :

Art 1º - Concedido Registro como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, nos termos da IN/RFB nº 948/2009, à empresa FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, CNPJ Nº 28.910.529/0001-61, estabelecida na Rua Jurema Barroso, 35, parte Centro, Vitória ES, CEP 29.010-380, de acordo com os autos do processo de nº 11543.720256/2016-91.

Art.2º- O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 18º da referida Instrução Normativa, especialmente na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfizer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o registro.

Art.3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 398, DE 18 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria SRRF06 nº 363, de 10 de junho de 2014, que transfere competência para a prática das atividades aduaneiras no âmbito de jurisdição das unidades da 6ª Região Fiscal e dá outras providências.

O Superintendente DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 209, 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, combinadas às demais disposições regimentais e a necessidade de implementar, consolidar e otimizar o controle e a fiscalização aduaneiros na 6ª Região Fiscal, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Portaria SRRF06 nº 363, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 28/08/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - À IRF/BHE compete, no âmbito de toda a jurisdição da 6ª Região Fiscal, desenvolver as atividades de:

I - fiscalização aduaneira de zona secundária, nos termos e disposições do Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2010;

II - fiscalização da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.865, de 2004;

III - gerenciamento de risco no despacho aduaneiro de importação e proceder à análise das Declarações de Importação (DI) selecionadas no canal verde de conferência aduaneira, redirecionando-as, em caso de indicio de irregularidade, para outro canal de conferência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se atividade de fiscalização aduaneira de zona secundária aquela realizada após o despacho aduaneiro, com a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização - MPF-F, conforme definido em ato específico da RFB, pela Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais - SUARI.

Art. 4º - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha, Uberaba e Uberlândia, compete, no âmbito das respectivas jurisdições, desenvolver todas as atividades relacionadas aos tributos e contribuições administrados pela RFB relativos ao comércio exterior, incluindo as atividades de controle aduaneiro e, de forma suplementar, a atividade de gerenciamento de risco no despacho de importação, conforme disposto no art. 224 do Regimento Interno da RFB e Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, exceto a atividade de fiscalização aduaneira de zona secundária definida no art. 2º desta portaria".

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 18 DE JULHO DE 2016

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 16/07/2016.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 16 de julho de 2016, operação de desembarque procedente de Assunção - Paraguai, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo Sr. Horácio Cartes, Presidente da República do Paraguai, e comitiva.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 16 de julho de 2016.

LUIS AUGUSTO ORFEI ABE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 19 DE JULHO DE 2016

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 31, paragrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº1.634 de 06 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10010.035973/0515-03 declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição nº 18.445.339/0001-67, atribuída a empresa: A. J. do Amaral Ferragem ME, em virtude da constatação de inexistência de fato, desde a sua abertura (08/07/2013).

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 1º DE JULHO DE 2016

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 02.635.250/0001-23, pertencente a CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERES RAYES, por ter sido constatada MULTIPPLICIDADE na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 0214/0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo Administrativo nº 10850.721809/2016-97.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (02/07/1998).

AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA
Chefe
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVELATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 19 DE JULHO DE 2016

Declara a baixa de Ofício no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 224 e 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), delegada nos termos do art. 5º da Portaria DRF/CVL(PR) nº 33 de 07 de julho de 2016 (DOU de 13/07/2016) e, considerando o que consta no Dossiê nº 10010.028335/0216-11, declara:

Art. 1º: Baixada de Ofício no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a inscrição nº 07.145.843/0001-25 da empresa JOSE APARECIDO MENDES & CIA LTDA - EPP por omissão contumaz de declarações e demonstrativos, de acordo com o disposto no art. 29, inciso I e no art. 30, §§ 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CLAIR MARCOS LARSEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 20 DE JULHO 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 74.088 (setenta e quatro mil e oitenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.204	1.267	Buchanan's	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 12 anos.
30.108	2.509	White Horse	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
6.564	1.094	Johnie Walker Red Label	Uísque Escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 1500 ml 40 GL idade até 8 anos.
9.852	821	White Horse	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
12.360	1.030	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 750 ml 40 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 13 DE JULHO DE 2016

Habilita pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 230, de 14 de maio de 2012, e considerando o teor do processo administrativo nº 13984.720729/2016-97 e de acordo com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações, declara:

Art. 1º O contribuinte ROVER ENERGIA LTDA, CNPJ 02.367.784/0001-16, fica HABILITADO ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI), como titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Apolo, aprovado pela Portaria nº 252, de 17 de junho de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME, com período de execução da obra até 31/10/2016.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JULHO DE 2016

Avocação de Competência.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e suas alterações, resolve:

Art. 1º - TRANSFERIR, temporariamente, nos dias 20 e 21 de julho de 2016, para o Gabinete desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil em Campo Mourão - previstas no art. 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FABRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE JULHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Igor Alves Dias	016.004.590-80	11050.720727/2016-11
José Pedro da Silva Leandro	029.309.380-64	11050.720.962/2016-85

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO S. DE MIRANDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE JULHO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos pela empresa optante, as pessoas jurídicas no quadro abaixo, com efeitos a partir da publicação desta Portaria, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO ADM.
91.010.959/0001-63	KUFNER E CIA LTDA	11030.401134/99-26
01.000.077/0001-24	ANTONIO CARLOS ZOPPAS GABINESCHI - EPP	11030.400805/00-10
72.265.127/0001-43	ART'LLIEU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMETICOS LTDA - ME	11030.402174/00-91

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 456, DE 18 DE JULHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de junho de 2016:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
330	02.06.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	03.06.2016	13,2460	2.500.000	2.253.866.079,97	0	0,00
330	02.06.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	06.06.2016	13,2437	398.831	359.742.327,48	0	0,00
330	02.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	03.06.2016	12,7449	4.000.000	3.218.428.871,60	0	0,00
330	02.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	06.06.2016	12,7361	799.996	643.989.172,04	0	0,00
330	02.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	03.06.2016	12,7684	3.500.000	2.280.494.204,83	0	0,00
330	02.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	06.06.2016	12,7583	699.996	456.314.976,57	0	0,00
331	02.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	03.06.2016	12,7900	1.260.450	1.168.199.339,08	0	0,00
331	02.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	06.06.2016	12,7783	299.999	278.176.061,14	0	0,00
331	02.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	03.06.2016	12,8500	732.000	649.864.776,54	0	0,00
331	02.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	06.06.2016	12,8318	199.999	177.643.531,18	0	0,00
341	07.06.2016	Compra	NTN-B	15.05.2035	1	08.06.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
341	07.06.2016	Compra	NTN-B	15.08.2040	1	08.06.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
341	07.06.2016	Compra	NTN-B	15.05.2045	1	08.06.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
341	07.06.2016	Compra	NTN-B	15.08.2050	1	08.06.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
341	07.06.2016	Compra	NTN-B	15.05.2055	1	08.06.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	08.06.2016	6,1200	475.350	1.373.694.533,64	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	08.06.2016	6,1200	44.848	129.604.401,90	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	08.06.2016	6,0500	138.050	405.336.866,33	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	08.06.2016	6,0500	205	601.912,77	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	08.06.2016	6,1200	81.500	233.917.033,41	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	08.06.2016	6,1200	7.039	20.202.969,30	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	08.06.2016	6,1000	68.500	196.427.946,25	0	0,00
340	07.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	08.06.2016	6,1000	2.194	6.291.429,40	0	0,00
346	09.06.2016	Venda	LFT	01.03.2022	1	10.06.2016	0,0300	414.300	3.244.588.348,49	0	0,00
346	09.06.2016	Venda	LFT	01.03.2022	2	10.06.2016	0,0287	0	0,00	0	0,00
345	09.06.2016	Venda	LTN	01.10.2016	1	10.06.2016	13,9850	2.000.000	1.918.602.120,00	0	0,00
345	09.06.2016	Venda	LTN	01.10.2016	2	13.06.2016	13,9834	0	0,00	0	0,00
345	09.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	10.06.2016	12,5490	4.500.000	3.640.857.060,33	0	0,00
345	09.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	13.06.2016	12,5373	0	0,00	0	0,00
345	09.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	10.06.2016	12,3949	4.840.450	3.198.651.598,39	0	0,00
345	09.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	13.06.2016	12,3867	0	0,00	0	0,00
364	16.06.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	17.06.2016	13,4979	3.000.000	2.713.351.855,75	0	0,00
364	16.06.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	20.06.2016	13,4892	491.999	445.212.430,37	0	0,00
364	16.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	17.06.2016	12,8150	3.000.000	2.422.523.478,88	0	0,00
364	16.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	20.06.2016	12,8097	563.998	455.651.355,41	0	0,00
364	16.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	17.06.2016	12,8390	3.000.000	1.959.690.230,44	0	0,00
364	16.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	20.06.2016	12,8293	564.000	368.599.154,96	0	0,00
365	16.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	17.06.2016	12,8950	2.500.000	2.317.724.098,90	0	0,00
365	16.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	20.06.2016	12,8876	469.999	435.941.633,54	0	0,00
365	16.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	17.06.2016	12,9500	1.500.000	1.331.060.114,36	0	0,00
365	16.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	20.06.2016	12,9290	281.998	250.358.487,66	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	22.06.2016	6,1900	682.900	1.978.056.442,51	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	22.06.2016	6,1900	150.469	435.841.521,23	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	22.06.2016	6,1600	114.350	334.825.873,10	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	22.06.2016	6,1600	15.586	45.637.044,67	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	22.06.2016	6,0800	50.350	145.885.536,86	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	22.06.2016	6,0800	50	144.871,44	0	0,00
370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	22.06.2016	6,0900	26.600	76.780.153,80	0	0,00

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO TESSARO RAMOS
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 15 DE JULHO DE 2016

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Usuário

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 11080.721967/2016-78, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, ao contribuinte LUCIANA PEREIRA PINTO 00182825043, CNPJ nº 21.671.487/0001-04, situado na Avenida Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leão nº 165, apartamento nº 1212, em Porto Alegre, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Usuário (UP), sob número UP-10101/519.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege

a matéria, em especial das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009,

sob pena de cancelamento do registro, na forma do Artigo 7º da mesma Instrução Normativa, além das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

370	21.06.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	22.06.2016	6,0900	4.520	13.046.853,20	0	0,00
371	22.06.2016	Troca	NTN-B	15.05.2021	1	23.06.2016	6,1700	9.996	28.988.982,28	0	0,00
371	22.06.2016	Troca	NTN-B	15.05.2026	1	23.06.2016	6,1600	85.125	249.353.171,85	0	0,00
371	22.06.2016	Troca	NTN-B	15.05.2035	1	23.06.2016	6,0900	25.067	72.580.387,87	0	0,00
371	22.06.2016	Troca	NTN-B	15.05.2055	1	23.06.2016	6,1000	19.998	57.663.306,73	0	0,00
389	23.06.2016	Venda	LFT	01.03.2022	1	24.06.2016	0,0300	274.900	2.164.096.875,44	0	0,00
389	23.06.2016	Venda	LFT	01.03.2022	2	24.06.2016	0,0299	0	0,00	0	0,00
388	23.06.2016	Venda	LTN	01.10.2016	1	24.06.2016	13,9628	4.000.000	3.857.479.198,20	0	0,00
388	23.06.2016	Venda	LTN	01.10.2016	2	27.06.2016	13,9522	365.536	352.694.701,68	0	0,00
388	23.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	24.06.2016	12,6399	5.000.000	4.058.745.297,45	0	0,00
388	23.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	27.06.2016	12,6267	844.760	686.057.139,40	0	0,00
388	23.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	24.06.2016	12,5190	6.000.000	3.968.516.759,15	0	0,00
388	23.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	27.06.2016	12,5061	1.127.997	746.429.197,63	0	0,00
405	30.06.2016	Compra	NTN-F	01.01.2025	1	01.07.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
405	30.06.2016	Compra	NTN-F	01.01.2027	1	01.07.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
411	30.06.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	01.07.2016	13,6200	1.468.300	1.333.584.660,70	0	0,00
411	30.06.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	04.07.2016	13,6140	410.000	372.571.544,44	0	0,00
411	30.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	01.07.2016	12,8177	2.500.000	2.028.335.763,90	3.600.000	2.920.803.501,60
411	30.06.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	04.07.2016	12,8134	469.999	381.508.863,39	0	0,00
411	30.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	01.07.2016	12,3899	3.000.000	1.996.482.287,78	7.400.000	4.924.656.310,40
411	30.06.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	04.07.2016	12,3834	599.997	399.479.911,19	0	0,00
412	30.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	01.07.2016	12,2339	4.000.000	3.633.073.898,85	0	0,00
412	30.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	04.07.2016	12,2250	718.772	653.138.709,11	0	0,00
412	30.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	01.07.2016	12,2199	3.166.000	2.782.566.293,84	5.300.000	4.658.117.927,50
412	30.06.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	04.07.2016	12,1995	640.999	563.626.280,49	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 27/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000315/2015-98

ASSUNTO: Auto de infração nº 29/15-79

AUTUADOS: Alexej Predtechensky e outros

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000315/2015-98, relativo ao auto de infração nº 29/15-79, de 25/06/2015, lavrado contra Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, respectivamente, Diretor Presidente e AETQ, Diretor Financeiro; e membros do Comitê de Investimentos do Postalís à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c o arts. 1º e 61 da Resolução CMN nº 3.456, de 01/06/2007 (para a primeira aquisição de cotas), bem como nos arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009 (para a segunda aquisição de cotas); decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 29/15-79, de 23/06/2015, em relação aos autuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos); julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 29/15-79, de 23/06/2015, em relação aos autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 28/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 05 de julho de 2016, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Presidente da Diretoria Colegiada

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PRESIDENTE DESTE CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2016, em Belém-Pará, resolve:

Art. 1º - Promulgar as Proposições nº 68 a 75, de 08/07/2016, referentes aos Atos aprovados e neste ato referendados pelo Colegiado, conforme os incisos abaixo:

I - Proposição nº 68, referendo do Ato nº 26, de 29/07/2015, que trata sobre o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, elaborado com base no Relatório das

Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos do Banco da Amazônia no exercício de 2014, com fundamento no Parecer Conjunto nº 95/2015/SFRI/SUDAM/MI, de 22/07/2015.

II - Proposição nº 69, referendo do Ato nº 27, de 27/10/2015, que trata sobre as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2016, observadas as Diretrizes e Orientações Gerais do Ministério da Integração Nacional feita por meio da Portaria nº 202, de 28/08/2015 e, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia-PRDA.

III - Proposição nº 70, referendo do Ato nº 28, de 15/12/2015, que trata sobre a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2016, com fundamento no Parecer nº 08/2015/CGEAP/DIPLAN-SUDAM, de 02/12/2015, Parecer CGAV/DGFAI/SUDAM, de 19/11/2015, Parecer Técnico CGFIN nº 12/2015, de 02/12/2015 e Parecer nº 162/2015/SFRI/DPNA/CGPA-MI, de 04/12/2015.

IV - Proposição nº 71, referendo do Ato nº 29, de 15/12/2015, que trata sobre o calendário de reuniões do Condel/Sudam para o exercício de 2016, ressaltando que respectivo calendário servirá somente como indicativo cronológico para realização das referidas reuniões, com fundamento no art. 12, § 3º do Regimento Interno do Condel/Sudam.

V - Proposição nº 72, referendo do Ato nº 30, de 15/12/2015, que trata sobre o estabelecimento das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA para o exercício de 2016, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional, com fundamento no Parecer Técnico CGEAP nº 09/2015-SUDAM.

VI - Proposição nº 73, referendo do Ato nº 31, de 29/12/2015, que trata sobre o Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO no primeiro semestre de 2015, com fundamento no Parecer Conjunto CGEAP/DIPLAN e CGAV/DGFAI nº 03/2015-SUDAM, de 29/09/2015.

VII - Proposição nº 74, referendo do Ato nº 32, de 26/04/2016, que comunicou que o Ato Ad referendum nº 30, de 15/12/2015, relativo ao estabelecimento das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA para o exercício 2016 passou a vigorar de acordo com o anexo ao ato 32.

VIII - Proposição nº 75, referendo do Ato nº 33, de 26/04/2016, que comunicou que o Ato Ad referendum nº 27, de 27/10/2015, relativo ao estabelecimento das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício 2016 passou a vigorar de acordo com o anexo ao ato 33.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PRESIDENTE DESTE CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2016, em Belém-Pará, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 78, que trata da proposta relativa à aprovação do Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO no exercício de 2015, com fundamento no Parecer nº 001/2016/SUDAM, de 26/04/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PRESIDENTE DESTE CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2016, em Belém-Pará, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 79, que trata da alteração nas Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, referente às solicitações feitas pelos Governadores dos Estados do Acre e Tocantins, visando à inclusão de nova atividade no item " infraestrutura estruturante", com fundamento nas Notas Técnicas nº 005 e 006/2016-CGEAP/DIPLAN/SUDAM, de 03/06/2016 e Despacho CGFIN nº 11/2016, de 17/06/2016, constantes no processo nº CUP 59004/000391/2016-41, a SUDAM sugere a seguinte inclusão: "Infraestrutura Urbana - inclusive implantação de Centros Administrativos, para atender à prestação de serviços ofertados pelo poder público, obedecendo aos princípios de sustentabilidade".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 6 DE JULHO DE 2016 (*)

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016.
-Condições e Linhas de Financiamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 5ª Reunião Ordinária realizada em 06.07.2016, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Banco do Brasil S.A. e com ajustes sugeridos por ocasião da reunião, no sentido de alterar diversos itens da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2016, de modo a aperfeiçoar as condições e Linhas de financiamento:

a) alterar os incisos II e III da Observação da alínea "d" do item 1. Classificação Quanto ao Porte do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE, de modo a permitir o financiamento do capital de giro dissociado, observando exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito, bem como o financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial:

Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE

[...]
Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]
1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE:

[...]
d) pequeno-média empresa: acima de R\$ 3,6 milhões até R\$ 16 milhões:

Obs.:

[...]
II. para o item Capital de Giro Dissociado com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas, a definição do porte observará exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito;

III. para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença. Considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.



b) alterar a alínea "c" e a observação do item 3. Limite Financiável do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE, de modo a adequar as novas regras de financiamento de capital de giro dissociado:

Título IV - Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE

[...]

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

[...]

c) capital de giro dissociado com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas: até R\$ 5 mil para empreendedores individuais, até R\$ 90 mil para microempresas, até R\$ 270 mil para pequenas empresas e até R\$ 400 mil para pequeno-médias empresas:

Obs.:

I. pagamento preferencialmente por meio do Cartão FCO, sendo também admitidas as aquisições mediante pagamento direto ao fornecedor ou apresentação pelo beneficiário de nota fiscal de compra;

II. para o cálculo do limite financiável estabelecido deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de capital de giro dissociado em nome do Tomador.

c) alterar o inciso II da observação do item 1. Classificação quanto ao Porte do Subtítulo I - Condições de Financiamento do Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE:

Título V - Programa de FCO Empresarial para MGE

[...]

Subtítulo I - Condições de Financiamento

[...]

1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE:

[...]

Obs.:

[...]

II. para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença.

[...]

d) alterar a redação dos incisos I e IV da alínea "b" do item 5. Prazos do Capítulo 1 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural do Subtítulo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural para 2016, de modo a estender o prazo para aquisição de maquinário (equipamentos e implementos agrícolas) para até 10 anos:

Título VI - Programa de FCO Rural

[...]

Subtítulo II - Linhas de Financiamento

[...]

Rural

[...]

5. PRAZO:

a) investimento fixo:

[...]

b) investimento semifixo:

I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;

[...]

IV. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos;

e) alterar a redação dos incisos I e III da alínea "b" do item 5. Prazo do Capítulo 3 - Linha de Financiamento de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural - CONVIR do Subtítulo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural para 2016, de modo a estender o prazo para aquisição de maquinário (equipamentos e implementos agrícolas) para até 10 anos:

Título VI - Programa de FCO Rural

[...]

Subtítulo II - Linhas de Financiamento

[...]

Sistema de Integração Rural - CONVIR

[...]

5. PRAZO:

a) investimento fixo:

[...]

b) investimento semifixo:

I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;

[...]

III. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos;

f) alterar a redação da alínea "d" do item 3. Prazos da Modalidade 2. Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) do Capítulo 4 - Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde) do Subtítulo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural para 2016, de modo a estender o prazo de carência para até 08 anos:

Título VI - Programa de FCO Rural

[...]

Subtítulo II - Linhas de Financiamento

[...]

Capítulo 4 - Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde)

[...]

Modalidade 2 - Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF)

3. PRAZOS:

[...]

d) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, podendo o prazo de carência ser estendido, a critério da instituição financeira, a até 8 anos, quando o componente florestal estiver presente;

g) suprimir a alínea "a" de Outras Condições da Modalidade 2. Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) do Capítulo 4 - Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde) do Subtítulo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural para 2016, de modo a melhorar as condições de financiamento:

Título VI - Programa de FCO Rural

[...]

Subtítulo II - Linhas de Financiamento

[...]

Capítulo 4 - Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde)

[...]

Modalidade 2 - Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF)

[...]

OUTRAS CONDIÇÕES:

a) os sistemas financiados devem estar validados, na Região, por Instituições Oficiais dos Governos Federal e/ou das Unidades Federativas da Região Centro-Oeste (Suprimida pela Resolução CONDEL/SUDECO de nº 48, de 06/07/2016);

[...]

2. Os prazos previstos nas alíneas "d" e "e" (retro) podem ser aplicados, mediante aditivo contratual, às operações contratadas no período de 1º de janeiro de 2016 até a data de publicação desta Resolução.

HELDER BARBALHO

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no DOU nº 138, de 20 de julho de 2016, na Seção 1, pág. 13.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PRESIDENTE DESTE CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2016, em Belém-Pará, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 80, relativa ao ajuste na Programação de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO do exercício de 2016, que trata da inclusão dos "empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa" e "da geração de energia por pequenas centrais hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas" como novas exceções à vedação da concessão de crédito para aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica imposta pelo inciso I do Art. 6º da Portaria nº 202, de 28 de agosto de 2015, sendo que, em ambos os casos, a participação de recursos do FNO poderá ser de até 60% do investimento total do projeto, com fundamento no Despacho CGAFI/SUDAM de 27/06/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, PRESIDENTE DESTE CONSELHO DELIBERATIVO usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e, em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2016, em Belém-Pará, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 81, que trata da criação de um Fórum Permanente de discussão entre os órgãos governamentais e as entidades representativas das classes empresariais envolvidas com o Desenvolvimento Regional, com a composição e funcionamento a serem estabelecidos em portaria do Ministério da Integração Nacional, objetivando identificar os entraves ao desenvolvimento da Amazônia e propor programas e projetos adequados à devida solução e às melhorias na execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional, tornando-as mais adequadas às necessidades do setor produtivo, com fundamento na competência estabelecida no artigo 4º, II do anexo ao Decreto nº 8.275/2014.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 19 DE JULHO DE 2016

Aprova "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 091/2016, referente ao Relatório de Resultados e Impactos - Exercício de 2015, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, e considerando a urgência e relevância do assunto, resolve:

Art. 1º. Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo em razão da urgência e relevância, a Proposição nº 091/2016, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 235ª reunião, de 06 de julho de 2016, que trata da aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício 2015.

Art. 2º. Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado e do Parecer nº 001/2016/SUDENE/DFIN/CGDF, de 05 de julho de 2016, favorável à aprovação, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, conforme determina o § 5º, art. 20 da mesma lei.

Art. 3º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no sítio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br e publicada no Diário oficial da União.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO

PORTARIA Nº 210, DE 19 DE JULHO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional para fins de pagamento das gratificações de desempenho regidas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no âmbito do Ministério da Integração Nacional (MI).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no § 5º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Fixar critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos (GDACE), no âmbito do Ministério da Integração Nacional (MI).

Parágrafo único. A avaliação de desempenho individual de cada gratificação será realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos em portaria específica.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das unidades e das unidades de lotação dos servidores integrantes dos planos de cargos de que trata esta Portaria, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades, com vistas a promover a melhoria da qualificação dos servidores do MI, bem como subsidiar a política de gestão de pessoas e o desenvolvimento organizacional;

II - unidade de avaliação: unidade ou conjunto de unidades administrativas do MI, agrupadas por natureza de atividades e/ou de processos de trabalho;

III - equipe de trabalho: conjunto de, no mínimo, três servidores em exercício na mesma Unidade de Avaliação, sob a supervisão da mesma chefia imediata e que assumem, individual e coletivamente, responsabilidades perante o cumprimento dos compromissos de desempenho pactuados no plano de trabalho e atinentes ao alcance das metas institucionais;

IV - chefia imediata: ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades e avaliação de desempenho individual de servidor e/ou colaborador que lhe seja subordinado, ou presidente das comissões citadas no art. 7º, inciso IX desta Portaria;

V - ciclo de avaliação: período de doze meses, específico para cada gratificação, utilizado como referência para realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

VI - plano de trabalho: documento no qual são registrados os dados referentes à equipe, às metas institucionais e aos compromissos de desempenho individual firmados entre o servidor e a respectiva chefia imediata para o ciclo de avaliação subsequente;

VII - plano operativo: instrumento de gestão, sob responsabilidade das unidades do MI, que visa acompanhar a execução de atividades consideradas relevantes para o MI;

VIII - metas de desempenho institucional: compreende as metas globais e intermediárias fixadas para fins de avaliação institucional do MI;

IX - meta de desempenho global: conjunto de metas de desempenho intermediárias, tendo em vista os objetivos estratégicos definidos no Mapa Estratégico do MI, bem como aqueles definidos para as Unidades de Avaliação que não estejam contempladas nesse Mapa;

X - meta de desempenho intermediária: meta de desempenho institucional elaborada em consonância com as metas globais e segmentada ao nível de Departamento, de modo a caracterizar a atividade das equipes de trabalho, definidas preferencialmente a partir dos planos operativos e das metas previstas no Plano Plurianual (PPA);

XI - meta de desempenho individual: conjunto de objetivos de desempenho individual mensuráveis, elaborados em consonância com as metas institucionais;

XII - avaliador: ocupante de cargo comissionado, ou seu substituto legal, responsável diretamente pela supervisão das atividades e avaliação de desempenho individual de servidor e/ou colaborador que lhe seja subordinado ou presidente das comissões permanentes ou transitórias; e

XIII - dirigente máximo da Unidade de Avaliação: dirigentes das Unidades de Avaliação descritas nos incisos I a VIII do art. 7º ou presidente da comissão, no caso do inciso IX do art. 7º desta Portaria;

XIV - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD): comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, os recursos dos servidores acerca da avaliação de desempenho individual.

Art. 3º As gratificações serão pagas observados os limites máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no que tange a GDPGPE, e no Anexo XIV da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e alterações posteriores, no que tange a GDACE, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

Art. 4º A GDACE e a GDPGPE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O ciclo da GDPGPE inicia-se a cada ano no dia 1º de março, encerrando-se no dia 28 de fevereiro do ano subsequente ou no dia 29 de fevereiro, nos anos bissextos.

§ 2º O ciclo da GDACE inicia-se a cada ano no dia 1º de abril, encerrando-se no dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 6º O ciclo de avaliação de desempenho individual terá a duração de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

Das Unidades de Avaliação

Art. 7º São consideradas unidades de avaliação para os fins desta Portaria:

I - Gabinete do Ministro (GM);

II - Secretaria-Executiva (SECEX);

III - Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR);

IV - Secretaria Nacional de Irrigação (SENIR);

V - Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI);

VI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC);

VII - Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH);

VIII - Consultoria Jurídica (CONJUR);

IX - Comissões Permanentes e Transitórias, ou equivalentes.

§ 1º As comissões de que tratam o inciso IX deste artigo são aquelas cujas atividades ocupem dois terços ou mais do ciclo de avaliação e que exigem de seus membros afastamento integral das atividades de seu posto original de trabalho.

§ 2º As composições e eventuais alterações das comissões permanentes e transitórias deverão ser comunicadas formalmente à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), por seus respectivos presidentes, constando a data exata de entrada e saída de seus membros.

CAPÍTULO III

Da Elaboração das Metas Institucionais

Art. 8º A elaboração das metas institucionais será realizada pelas Unidades de Avaliação por meio do estabelecimento de metas de desempenho mensuráveis para as atividades finalísticas de cada Unidade, bem como das atividades meio que lhes dão suporte.

Art. 9º As metas globais são os objetivos estratégicos definidos no Mapa Estratégico do MI, ou aqueles definidos para as Unidades de Avaliação que não estejam contempladas nesse Mapa.

Art. 10. As metas intermediárias serão definidas em consonância com as metas globais e, quando possível, estabelecidas a partir de planos operativos e metas do PPA, e comporão o Plano de Trabalho.

Art. 11. Durante o processo de fixação das metas institucionais, deverão ser definidos, em cada Unidade de Avaliação, a sistemática, os instrumentos e os responsáveis pelo monitoramento, acompanhamento e mensuração dessas metas.

§ 1º As metas globais poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que o MI não tenha dado causa a tais fatores, por meio do formulário constante no Anexo IV desta Portaria.

§ 2º As metas intermediárias poderão ser revistas, quando da apuração parcial ou final, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que a unidade de avaliação ou o servidor não tenham dado causa a tais fatores, por meio do formulário constante no Anexo IV desta Portaria.

§ 3º Na revisão das metas intermediárias deverão ser descritos quais fatores as alteraram, a partir de quando e de que forma, informando inclusive se houve alteração dos compromissos de desempenho individuais dos servidores que compõem a equipe.

CAPÍTULO IV

Da Elaboração das Metas Individuais

Art. 12. As metas individuais devem ser fixadas, na forma do Anexo III desta Portaria, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ser objetivamente mensuráveis, em consonância com as metas institucionais e com as atribuições do cargo do servidor, de modo a caracterizar como as atividades dos servidores auxiliam na consecução das metas institucionais;

II - ser objeto de pactuação entre chefias e servidores, estabelecendo-se compromissos de desempenho individual claros, mensuráveis e factíveis; e

III - informar de forma clara quais metas institucionais estão vinculadas, bem como os prazos para a sua execução, de modo a possibilitar melhor acompanhamento de sua consecução.

§ 1º Não havendo a pactuação a que se refere o inciso II deste artigo, antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar unilateralmente as metas de desempenho individual.

§ 2º As metas individuais dos servidores que se encontrarem cedidos ou requisitados serão desdobradas tomando como referência as metas institucionais do órgão de exercício ou do instrumento de gestão utilizado pelo respectivo órgão para realizar seu planejamento estratégico, respeitando-se o disposto no presente artigo.

§ 3º As metas individuais poderão ser revistas, quando da apuração parcial ou final, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que a unidade de avaliação ou o servidor não tenham dado causa a tais fatores.

§ 4º A revisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada por meio do formulário constante no Anexo V desta Portaria, em que serão descritos os fatores que motivaram a alteração, e encaminhada à CGGP até o 5º dia útil do sétimo mês do ciclo de avaliação, quando se tratar de apuração parcial, ou o último dia útil do ciclo de avaliação, caso seja apuração final.

CAPÍTULO V

Do Plano de Trabalho

Art. 13. O Plano de Trabalho deverá conter:

I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

II - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram

III - as metas de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais;

V - os critérios e os procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados, de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 1º Será dada ampla divulgação interna, no âmbito do MI, do Plano de Trabalho das unidades de avaliação no sítio eletrônico do Ministério ou por outro meio que se fizer necessário, na ausência desse.

§ 2º O conjunto de servidores que não fazem jus às gratificações de desempenho elencadas no art. 1º desta Portaria, devem indicar o fato no Plano de Trabalho e serão avaliados na dimensão individual para fins de verificação do cumprimento das metas de desempenho individual e intermediárias constantes no plano de trabalho, não sendo avaliados segundo fatores de desempenho.

§ 3º Os resultados da avaliação de desempenho dos servidores de que tratam o parágrafo anterior serão utilizados como instrumento de gestão, com a identificação de desempenhos que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional, não gerando efeitos financeiros.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Avaliação

Art. 14. O processo de avaliação compreenderá as seguintes etapas:

I - fixação das metas globais;

II - fixação das metas intermediárias;

III - fixação das metas individuais;

IV - revisão, fixação e publicação dos pesos relativos aos fatores de desempenho individual e à consecução das metas individuais;

V - apuração parcial do desempenho institucional e individual;

VI - apuração final do desempenho institucional e individual e aferição dos fatores de desempenho individual;

VII - processamento da apuração final do desempenho institucional e individual e aferição dos fatores de desempenho individual;

VIII - retorno do resultado final aos avaliados;

IX - publicação do resultado final da avaliação de desempenho institucional no Diário Oficial da União e da avaliação individual no Boletim Interno e na Plataforma Integra, à exceção dos casos de pedido de reconsideração e recurso;

X - lançamento dos valores correspondentes na folha de pagamento do mês subsequente;

XI - análise dos pedidos de reconsideração da avaliação individual pela chefia imediata, quando houver;

XII - análise dos recursos interpostos à avaliação individual pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), quando houver;

XIII - publicação do resultado final da avaliação individual dos servidores que apresentaram pedido de reconsideração e da decisão da CAD dos recursos apresentados no Boletim Interno e na Plataforma Integra; e

XIV - lançamento dos valores correspondentes à avaliação dos servidores que apresentaram pedido de reconsideração ou recurso na folha de pagamento.

CAPÍTULO VII

Da Avaliação Institucional

Art. 15. A Avaliação de Desempenho Institucional objetiva aferir o alcance das metas institucionais.

Art. 16. Caberá aos dirigentes máximos das Unidades de Avaliação apurar os resultados de execução de suas metas institucionais, informando, posteriormente, os resultados à CGGP, até o quinto dia útil do mês subsequente ao final do ciclo de avaliação.

Parágrafo único. A apuração parcial da Avaliação Institucional será realizada seis meses após o início do ciclo de avaliação, por meio do formulário contido no Anexo I desta Portaria, e deverá ser encaminhada à CGGP até o quinto dia útil do sétimo mês do ciclo de avaliação.

Art. 17. O resultado para as metas institucionais será mensurado utilizando-se os seguintes cálculos:

I - Resultado da meta intermediária: razão, multiplicada por 100 (cem), entre o resultado atingido e o resultado esperado na meta intermediária correspondente, conforme Anexo I desta Portaria.

(resultado alcançado/resultado esperado) * 100

II - Resultado da meta global: média simples dos resultados das metas intermediárias associadas à mesma meta global da Unidade de Avaliação, conforme Anexo I desta Portaria.

SOMATÓRIO resultado das metas intermediárias associadas à mesma meta global/número de metas intermediárias associadas à mesma meta global

III - Resultado da Avaliação Institucional: média simples dos resultados das metas globais das Unidades de Avaliação do MI, conforme Anexo II desta Portaria.

SOMATÓRIO resultado das metas globais do MI/número de metas globais do MI

§ 1º As Unidades de Avaliação que ultrapassarem o quantitativo de produtos alcançados deverão atribuir o resultado percentual máximo de 100 (cem) pontos ao resultado da meta intermediária.

§ 2º O resultado da Avaliação Institucional será consolidado pela CGGP, considerando os resultados das metas globais apresentadas pelas Unidades de Avaliação, conforme Anexo II, desta Portaria

Art. 18. A correlação entre o percentual de execução da meta de desempenho institucional e a pontuação final, para fins de pagamento da GDPGPE e da GDACE, será estabelecida com base na escala a seguir:

Resultado da Avaliação Institucional	Pontuação final
até 30	30 pontos
entre 31 e 45	40 pontos
entre 46 e 60	50 pontos
entre 61 e 80	65 pontos
MAIOR OU IGUAL 81	80 pontos

CAPÍTULO VIII

Da Avaliação Individual

Art. 19. A avaliação individual visa mensurar o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 20. No processo de avaliação individual compete à CGGP:

I - consolidar os resultados da avaliação até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao final do ciclo de avaliação;

II - publicar no Boletim Interno as metas e os resultados finais das avaliações de desempenho até o último dia útil do mês subsequente ao final do ciclo de avaliação;

III - realizar o lançamento dos valores correspondentes ao resultado final da avaliação de desempenho na folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês de consolidação dos resultados finais da avaliação de desempenho.

Art. 21. Caberá à chefia imediata além de apurar os percentuais de execução das metas individuais, Anexo III desta Portaria, avaliar os servidores sob sua supervisão nos fatores de desempenho individual, Anexo VI ou VII desta Portaria, e informar os resultados à CGGP, até o décimo dia útil do mês subsequente ao final do ciclo de avaliação.



§ 1º No caso dos servidores que estiverem atuando em comissões permanentes e transitórias, a avaliação de desempenho será realizada pelo respectivo presidente, que exercerá o papel de chefia imediata.

§ 2º Estando o presidente da comissão impedido de exercer o papel de avaliador, esse será substituído pelo vice-presidente, ou equivalente.

§ 3º Na hipótese de impedimento do avaliador, a avaliação individual poderá ser conduzida por servidor designado pelo dirigente máximo da Unidade de Avaliação.

§ 4º O servidor e a chefia imediata deverão comunicar formalmente à CGGP qualquer fato que impeça a conclusão dos procedimentos avaliativos.

§ 5º Se o servidor recusar-se a confirmar ciência do resultado no Formulário de Avaliação Individual, o fato será devidamente registrado no próprio formulário, com aposição das assinaturas do avaliador, do dirigente máximo da unidade administrativa da qual o servidor faz parte, e de, pelo menos, uma testemunha.

Art. 22. A avaliação de desempenho individual produzirá efeitos financeiros somente se o servidor tiver permanecido no exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação, contados em dias.

Art. 23. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo no Quadro de Pessoal do MI receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 24. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o ciclo de avaliação será avaliado pela chefia da unidade onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 25. É considerado baixo desempenho quando o servidor obtém pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º O servidor nas condições deste artigo será submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da CGGP.

§ 2º A análise de adequação funcional ocorrerá por meio de reunião entre a CGGP, a chefia imediata e o servidor, visando identificar as causas dos resultados obtidos e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 3º Ao servidor com baixo desempenho individual será dada prioridade em eventos de capacitação propostos pela CGGP.

§ 4º No caso de servidor cedido, a CGGP buscará identificar as causas dos resultados obtidos e suas necessidades de capacitação, informando sua chefia imediata e a unidade de pessoal do órgão de exercício.

Art. 26. A avaliação de desempenho individual será realizada por meio de dois procedimentos:

I - apuração do percentual de execução dos compromissos de desempenho individual pactuados no início do ciclo, com peso 1 (um) e escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez); e

II - aferição dos fatores de desempenho individual, com peso 1 (um) e escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 1º O procedimento citado no inciso I integrará o plano de trabalho e estará sob a responsabilidade exclusiva da chefia imediata ou seu substituto, com ciência dos demais membros da equipe.

§ 2º A apuração parcial será processada aos seis meses do início do ciclo de avaliação e servirá para monitorar o nível de atingimento da meta pactuada com vistas a identificar problemas e a prevenir desempenho insuficiente, devendo ser realizada utilizando-se o formulário constante no Anexo III desta Portaria.

§ 3º A apuração final será realizada após o final do ciclo de avaliação, respeitando-se os prazos estipulados nesta Portaria, e servirá para avaliar o nível de atingimento da meta pactuada, devendo ser realizada utilizando-se o formulário constante no Anexo III desta Portaria.

§ 4º O resultado da apuração das metas individuais será calculado por meio da média simples dos percentuais de atingimento dos compromissos de desempenho pactuados, conforme o cálculo obtido da seguinte fórmula:

(SOMATÓRIO resultados atingidos/número de metas individuais pactuadas)*5

§ 5º A aferição será realizada por múltiplas fontes, ou seja, por autoavaliação, avaliação da equipe e avaliação da chefia imediata e servirá para avaliar o processo de atingimento das metas, ou seja, os fatores atinentes ao desempenho individual que auxiliaram ou prejudicaram o atingimento das metas pactuadas, devendo ocorrer utilizando-se os formulários constantes nos Anexos VI e VII desta Portaria, com e sem equipe, respectivamente.

§ 6º O resultado da aferição dos fatores de desempenho, em escala de 0 (zero) a 10 (dez), resultando na composição da nota descrita abaixo:

a) No caso de avaliação com equipe:
[(Média simples da Autoavaliação*15%) + (Média simples da Chefia Imediata*60%) + (Média simples da Equipe * 25%)]/2

b) No caso de avaliação sem equipe:
[(Média simples da Autoavaliação*27,5%) + (Média simples da Chefia Imediata*72,5%)]/2

§ 7º O valor final para avaliação da chefia imediata será calculado pela soma da avaliação de fatores e do resultado das metas individuais, obedecendo a seguinte fórmula:

(resultado da avaliação de fatores) + (resultado das metas individuais)

Art. 27. A correlação entre o resultado da Avaliação de Desempenho Individual e a pontuação final será estabelecida com base na escala a seguir:

Resultado da Avaliação Individual	Pontuação final
MAIOR OU IGUAL 80	20 pontos
MENOR OU IGUAL 79	pontos proporcionais

SEÇÃO I

Dos Servidores em Exercício no MI

Art. 28. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança em efetivo exercício no MI terão seus fatores de desempenho individual avaliados a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais membros da equipe de trabalho integrantes da mesma unidade de exercício do servidor avaliado, na proporção de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Em unidades administrativas em que os servidores não integrem equipe de trabalho, deverá o percentual de vinte e cinco por cento, referente à avaliação por equipe, ser distribuído de forma equânime entre os critérios restantes, obtendo-se os percentuais de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), à autoavaliação, e 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento), à chefia imediata.

SEÇÃO II

Dos Servidores com Cargos e Funções Comissionadas

Art. 29. O titular de cargo de provimento efetivo integrante dos Planos de Cargos de que trata esta Portaria, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no MI, fará jus à gratificação de desempenho, observado o posicionamento na classe e no padrão da tabela remuneratória do cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 3, 2 ou 1 terão os fatores de desempenho individual avaliados conforme disposto no art. 28 desta Portaria, somado ao resultado da avaliação institucional do MI do período;

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão do Grupo DAS, níveis 6, 5 ou 4, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MI do período.

Art. 30. Os ocupantes de cargo em comissão do Grupo DAS, níveis 3, 2, 1 não ocupantes de cargo de provimento efetivo serão avaliados na dimensão individual, na forma prevista no art. 28 desta Portaria, com o objetivo de promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos, sem produzir efeitos financeiros.

Art. 31. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada sua primeira avaliação após a exoneração.

SEÇÃO III

Dos Servidores Requisitados e Cedidos

Art. 32. O titular de cargo de provimento efetivo integrante dos Planos de Cargos de que trata esta Portaria, lotado no MI e que se encontre em exercício em outro órgão ou entidade, somente fará jus à gratificação de desempenho, observado o posicionamento na classe e no padrão da tabela remuneratória do cargo efetivo ocupado, quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a gratificação de desempenho com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no MI;

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo DAS níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional deste Ministério no período;

III - cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão, DAS níveis 3, 2 e 1, ou em função de confiança ou equivalentes e perceberá a gratificação de desempenho com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no MI;

IV - cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas estruturadores da administração pública federal, na forma do inciso II, § 1º do artigo 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, hipótese em que perceberá a gratificação de desempenho com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no MI.

Parágrafo único. A avaliação individual dos servidores que se encontram cedidos ou requisitados tomarão como referência as metas individuais fixadas conforme o § 2º do art. 12 desta Portaria.

Art. 33. As gratificações dos servidores cedidos e postos à disposição conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual, serão pagas em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 34. Para a obtenção dos resultados das avaliações de desempenho individual dos servidores referidos no art. 32 desta Portaria, a CGGP comunicará à unidade de gestão de pessoas do órgão cessionário do início dos procedimentos do ciclo, para que seja apurada a avaliação individual do servidor, nos termos do disposto nesta Portaria.

SEÇÃO IV

Dos Servidores Licenciados e Afastados

Art. 35. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício na forma dos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da remuneração e

com direito a percepção da gratificação de desempenho, em que o servidor não tenha permanecido em exercício no MI por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação, esse continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 36. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 37. Na hipótese de haver servidor que tenha permanecido em exercício por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação, mas que esteja em afastamento e/ou licença, independentemente de ser de efetivo exercício ou não, no momento da aplicação da avaliação, o servidor será avaliado quando do seu retorno, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês de consolidação dos resultados finais da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. As diferenças pagas a maior ou menor deverão ser compensadas.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Acompanhamento

Art. 38. Ficam instituídas, no âmbito do MI, as Comissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD) para fins de concessão da GDPGPE e da GDACE.

§ 1º As composições, forma de acesso, organização interna, tempo de mandato e periodicidade de reuniões será definida em ato próprio, respeitando-se o disposto na presente Portaria.

§ 2º Somente poderão compor as CAD servidores efetivos que percebam a GDACE ou a GDPGPE, conforme o caso, em exercício nas unidades da estrutura básica do MI, e que não estejam em estágio probatório e não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º Os Presidentes das CAD e seus substitutos serão eleitos, entre seus componentes, pelos respectivos membros.

§ 4º Cessará a investidura dos membros das CAD com a extinção do mandato ou sua renúncia.

Art. 39. As CAD competem:

I - acompanhar todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual com o objetivo de identificar desvios na sua operacionalização e propor à Secretaria Executiva melhorias ou aprimoramento na sua aplicação;

II - julgar, em última instância, eventuais recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho individual, podendo, a seu critério, depois de ouvido o responsável pela avaliação individual, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor;

III - validar o resultado final da Avaliação de Desempenho Individual, nos casos em que houver recurso;

IV - submeter às unidades organizacionais competentes propostas de aperfeiçoamento da sistemática de Avaliação de Desempenho Institucional e Individual;

V - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

VI - notificar as partes sobre suas decisões;

VII - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da CAD presentes nas reuniões; e

VIII - prestar orientação às unidades de avaliação quando da elaboração do Plano de Trabalho.

Art. 40. Caberá aos Presidentes das CAD:

I - convocar reuniões, propor a pauta, orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

II - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;

III - representar a Comissão;

IV - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CAD;

V - autorizar a presença nas reuniões da Comissão de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da CAD;

VI - informar a Secretaria Executiva, após segunda ausência consecutiva, o não comparecimento injustificado de servidor para providências cabíveis; e

VII - decidir sobre as alegações de impedimento e de suspeição dos membros da Comissão no julgamento de recurso.

Parágrafo único. As competências dos Presidentes se estendem aos seus suplentes, em caso de substituição.

Art. 41. As deliberações das CAD serão tomadas pelo voto convergente da maioria de seus membros titulares.

§ 1º Nas votações sobre deliberações das CAD, em caso de empate, caberá ao Presidente em exercício o voto de desempate para solução do impasse.

§ 2º Os membros das CAD devem atuar de forma imparcial e objetiva, utilizando-se dos formulários que compõem o processo de Avaliação de Desempenho e os argumentos fornecidos para formar sua convicção.

§ 3º Quando julgarem necessário, as CAD, por meio de notificação expedida pelo seu Presidente, poderão consultar outros servidores que conheçam efetivamente o trabalho do servidor autor do recurso, bem como levar em conta as condições de trabalho a que aquele servidor está submetido.

§ 4º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim Interno.

Art. 42. Fica impedido de atuar em processo específico, como membro da CAD, o servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto no processo;

II - tenha proferido decisão no processo de avaliação de desempenho do avaliado ou do avaliador;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau do avaliado;

IV - tenha participado ou venha a participar na análise do recurso como testemunha, como representante do avaliado, ou se tais situações ocorreram quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até o terceiro grau; e

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com o avaliado ou seu chefe imediato ou respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do caput, o membro deverá se declarar impedido e se abster de atuar, devendo ser convocado o respectivo suplente.

§ 2º A omissão da comunicação constituirá em falta disciplinar, na forma da legislação.

§ 3º Incurrirá em suspeição o membro das CAD que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o avaliado, ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes ou afins até o terceiro grau.

§ 4º Compete aos Presidentes das CAD decidir sobre as alegações de impedimento e de suspeição, na forma deste artigo.

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Reconsideração e Recurso

Art. 43. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre a avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será efetivado com os mesmos formulários utilizados para realizar a avaliação individual do servidor.

§ 2º A CGGP terá um dia útil para encaminhar o pedido de reconsideração para apreciação da chefia imediata do servidor, juntamente com os formulários correspondentes, contado a partir da data da recepção de memorando assinado pelo servidor formalizando esse pedido.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias úteis, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo.

§ 4º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo, até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pela chefia imediata, à CGGP, que dará ciência da decisão ao servidor e à respectiva CAD.

Art. 44. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá encaminhar solicitação de recurso à CGGP, no prazo de até dez dias contados da data de comunicação ao servidor da decisão da chefia, que o encaminhará à CAD.

§ 1º O recurso deverá ser solicitado por meio do formulário constante no Anexo VIII desta Portaria, devendo ser anexada argumentação contendo:

I - identificação objetiva dos fatores de desempenho contestados;

II - justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;

III - argumentação clara e consistente; e

IV - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 2º No caso de o servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente informado à CGGP pela chefia imediata e a avaliação será considerada aceita e todos os fatos dessa natureza serão comunicados à CAD.

§ 3º No caso de descumprimento dos prazos por parte do servidor, o pedido de reconsideração ou recurso será automaticamente indeferido.

§ 4º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o prazo para apresentação de reconsideração e recurso contará a partir da data de retorno ao serviço e a ciência dos resultados de sua avaliação.

§ 5º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim Interno, encaminhando cópia da íntegra da decisão ao interessado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 45. As avaliações de desempenho poderão ser utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 46. A CGGP realizará evento de capacitação com vistas ao esclarecimento dos conceitos, metodologia, procedimentos e critérios das avaliações de desempenho no MI, para a correta aplicação dos dispositivos elencados nesta Portaria.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva do MI.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam convalidados os atos praticados durante os ciclos regidos pelas Portarias MI nº 544, de 20 de setembro de 2012, e nº 140, de 18 de abril de 2013.

Art. 50. Ficam revogadas as Portarias MI nº 544, de 20 de setembro de 2012, e nº 140 de 18 de abril de 2013.

HELDER BARBALHO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE FIXAÇÃO E APURAÇÃO DAS METAS INSTITUCIONAIS

PERÍODO AVALIATIVO: ____/____/____ a ____/____/____

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II):

META GLOBAL (art. 2º, inciso IX):

METAS INTERMEDIÁRIAS (art. 2º, inciso X)	Houve revisão da meta? (art. 11.)	Quantitativo de produtos esperados (A)	Quantitativo de produtos alcançados (B)	Resultado da meta intermediária C = (B/A)*100 (art. 17, inciso I)
	() sim () não Em caso afirmativo, justificativa:			
	() sim () não Em caso afirmativo, justificativa:			
	() sim () não Em caso afirmativo, justificativa:			
Resultado da meta global D = (SOMATÓRIO C / Número de metas intermediárias) - (art. 17, inciso II)				

Dirigente Máximo da Unidade de Avaliação

Assinatura e carimbo

ANEXO II

FORMULÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO DAS METAS GLOBAIS - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

PERÍODO AVALIATIVO: ____/____/____ a ____/____/____

Metas Globais	Unidade de Avaliação	Resultado da Meta Global (D) (art. 17, inciso II)
Resultado da Avaliação de Desempenho Institucional E = (SOMATÓRIO D / Número de Metas Globais) - (art. 17, inciso III)		

Coordenador Geral de Planejamento e Melhoria de Processos

Assinatura e carimbo

ANEXO III

FORMULÁRIO DE FIXAÇÃO E APURAÇÃO DAS METAS INDIVIDUAIS

PERÍODO AVALIATIVO: ____/____/____ a ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Exercício:

IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo em Comissão:	Código DAS:

Metas Globais	Metas Individuais	Houve revisão da meta?	Ações mais representativas e consequentes atividades	Critérios e procedimentos de acompanhamento	Quantitativo esperado (A)	Quantitativo alcançado (B)	Resultado atingido = C (B/A)*10
		() sim () não Em caso afirmativo, justificativa:					
		() sim () não Em caso afirmativo, justificativa:					
Resultado das Metas Individuais E = (SOMÁTORIO C / Número de Metas Individuais) * 5 (art. 26, §4º)							

CHEFIA IMEDIATA
ASSINATURA E CARIMBO
SERVIDOR AVALIADO
ASSINATURA E CARIMBO
MEMBROS DA EQUIPE
ASSINATURA E CARIMBO

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA DE REVISÃO DE META INSTITUCIONAL
PERÍODO AVALIATIVO: __/__/____ a __/__/____
UNIDADE DE AVALIAÇÃO:
META: () Global () Intermediária

JUSTIFICATIVA		
Nº	Identificação da meta	Descrição

Dirigente Máximo da Unidade de Avaliação
Assinatura e carimbo

ANEXO V

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA DE REPACTUAÇÃO DE META INVIDIDUAL
PERÍODO AVALIATIVO: __/__/____ a __/__/____

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo:	Faz jus à GDPGPE ou GDACE? () sim () não
IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA	
Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo em Comissão:	Código DAS:

JUSTIFICATIVA	
Nº	Identificação da meta
	Descrição da Justificativa (Informar a partir de quando, de que forma e se houve alteração dos compromissos de desempenho individuais dos servidores que compõem a equipe)

Servidor
Assinatura
Chefe Imediato
Assinatura e carimbo

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE FATORES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL COM EQUIPE
PERÍODO AVALIATIVO: __/__/____ a __/__/____
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Exercício:

IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo em Comissão:	Código DAS:

GRAU DE CORRESPONDÊNCIA PARA FINS DE AVALIAÇÃO

Raramente (0 a 3)	Ocasionalmente (4 a 6)	Quase Sempre (7 a 9)	Sempre (10)
----------------------	---------------------------	-------------------------	----------------

FATORES DE AVALIAÇÃO	Auto Avaliação	Chefia Imediata	Equipe de Trabalho
1 - Produtividade			
1.1-Tem capacidade de produzir mais com menor quantidade de recursos ou em menor espaço de tempo.			
1.2-Cumpre suas tarefas dentro dos prazos estipulados.			
1.3-Interage com a chefia imediata objetivando solucionar problemas relacionados às atividades institucionais.			
1.4-Executa suas tarefas de acordo com o padrão normatizado pela legislação legal.			
1.5-E proativo nas soluções dos problemas relacionados ao desempenho das tarefas e inovador em proposição de téc. Administrativas.			



2 - Capacidade Técnica			
2.1-Desempenha suas tarefas com responsabilidade e com visão da repercussão dos seus efeitos sobre o cumprimento das metas institucionais propostas para o ciclo avaliativo.			
2.2-Demonstra conhecimentos técnicos e habilidades profissionais compatíveis com a complexidade das tarefas desempenhadas.			
2.3-Tem iniciativa para manter-se atualizado em relação aos conhecimentos e habilidades ligadas à sua área de atuação - verificadas no decorrer do ciclo avaliativo.			
2.4-Propõe melhorias nos métodos e nos procedimentos de desempenho das rotinas institucionais da unidade.			
3-Trabalho em Equipe			
3.1-Apresenta habilidade para interagir com os membros da equipe de trabalho de forma empática.			
3.2-Tem conduta flexível diante de situações conflitantes, priorizando a mediação na solução dos problemas.			
3.3-Atua moderadamente, demonstrando atitudes e comportamentos maduros e não revidativos.			
3.4-Apresenta controle emocional em conflitos rotineiros ou inesperados.			
4-Comprometimento com o Trabalho			
4.1-Desempenha suas tarefas focado num resultado final que não possibilita o retrabalho.			
4.2-Capacidade de almejar, frequentemente, o atingimento das metas e objetivos individuais, propondo projetos e alternativas viáveis que propiciem o alcance das metas institucionais propostas para o ciclo avaliativo.			
4.3-Tem predisposição para ação e para o esforço em prol da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão e a consequente realização dos projetos e atividades planejados, assim como a consecução dos objetivos esperados.			
5-Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta			
5.1-Comparece ao local de trabalho com assiduidade, cumprindo sua jornada de trabalho de acordo com o horário pre-estabelecido.			
5.2- Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento do órgão, bem como os regulamentos vigentes na área de atuação, demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.			
5.3-Tem capacidade de trabalhar com método e ordem, distribuindo adequadamente o tempo e as tarefas com relação às responsabilidades assumidas.			
5.4-Faz uso de procedimentos e técnicas adequados na execução das tarefas administrativas			
Média dos Fatores			
Proporcionalidade dos pontos, por conceito, na forma do Decreto nº 7.133/2010, art. 4º, § 3º.			
Resultado (dividir por 2)			
Ciência do Avaliado () Concorde com o resultado. () Discordo do resultado.			

Data:	Data:
Servidor Avaliado	Chefia Imediata - Avaliador
Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura

Data:
Membros da Equipe
Carimbo e Assinatura

ANEXO VII

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE FATORES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL SEM EQUIPE

PERÍODO AVALIATIVO: ____/____/____ a ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Exercício:

IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo em Comissão:	Código DAS:

GRAU DE CORRESPONDÊNCIA PARA FINS DE AVALIAÇÃO

Raramente (0 a 3)	Ocasionalmente (4 a 6)	Quase Sempre (7 a 9)	Sempre (10)
----------------------	---------------------------	-------------------------	----------------

FATORES DE AVALIAÇÃO	Auto Avaliação	Chefia Imediata
1 - Produtividade		
1.1-Tem capacidade de produzir mais com menor quantidade de recursos ou em menor espaço de tempo.		
1.2-Cumpre suas tarefas dentro dos prazos estipulados.		
1.3-Interage com a chefia imediata objetivando solucionar problemas relacionados às atividades institucionais.		
1.4-Executa suas tarefas de acordo com o padrão normatizado pela legislação legal.		
1.5-É proativo nas soluções dos problemas relacionados ao desempenho das tarefas e inovador em proposição de téc. Administrativas.		
2 - Capacidade Técnica		
2.1-Desempenha suas tarefas com responsabilidade e com visão da repercussão dos seus efeitos sobre o cumprimento das metas institucionais propostas para o ciclo avaliativo.		
2.2-Demonstra conhecimentos técnicos e habilidades profissionais compatíveis com a complexidade das tarefas desempenhadas.		
2.3-Tem iniciativa para manter-se atualizado em relação aos conhecimentos e habilidades ligadas à sua área de atuação - verificadas no decorrer do ciclo avaliativo.		
2.4-Propõe melhorias nos métodos e nos procedimentos de desempenho das rotinas institucionais da unidade.		
3-Trabalho em Equipe		
3.1-Apresenta habilidade para interagir com os membros da equipe de trabalho de forma empática.		
3.2-Tem conduta flexível diante de situações conflitantes, priorizando a mediação na solução dos problemas.		
3.3-Atua moderadamente, demonstrando atitudes e comportamentos maduros e não revidativos.		
3.4-Apresenta controle emocional em conflitos rotineiros ou inesperados.		
4-Comprometimento com o Trabalho		
4.1-Desempenha suas tarefas focado num resultado final que não possibilita o retrabalho.		

4.2-Capacidade de almejar, frequentemente, o atingimento das metas e objetivos individuais, propondo projetos e alternativas viáveis que propiciem o alcance das metas institucionais propostas para o ciclo avaliativo.		
4.3-Tem predisposição para ação e para o esforço em prol da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão e a consequente realização dos projetos e atividades planejados, assim como a consecução dos objetivos esperados.		
5-Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta		
5.1-Comparece ao local de trabalho com assiduidade, cumprindo sua jornada de trabalho de acordo com o horário pre-estabelecido.		
5.2- Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento do órgão, bem como os regulamentos vigentes na área de atuação, demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.		
5.3-Tem capacidade de trabalhar com método e ordem, distribuindo adequadamente o tempo e as tarefas com relação às responsabilidades assumidas.		
5.4-Faz uso de procedimentos e técnicas adequados na execução das tarefas administrativas		
Média dos Fatores		
Proporcionalidade dos pontos, por conceito, na forma do Decreto nº 7.133/2010, art. 4º, § 3º.		
Resultado (dividir por 2)		
Ciência do Avaliado () Concordo com o resultado. () Discordo do resultado.		

Data:	Data:
Servidor Avaliado	Chefia Imediata - Avaliador
Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura

ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO
PERÍODO AVALIATIVO: ____/____/____ a ____/____/____
DATA: ____/____/____
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo:	Classe e Padrão:
Data de Ingresso:	Unidade de Exercício:

IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo em Comissão:	Código DAS:

O servidor acima identificado, inconformado(a) com a avaliação individual recebida em relação aos fator(es) de avaliação(es) constantes na avaliação anexa, e na forma do art.22, § 1º, do Decreto nº 7.133/2010, vem, respeitosamente, requerer que o presente recurso seja submetido à apreciação da Comissão de Acompanhamento da Avaliação da Gratificação de Desempenho. Conforme determinado no art. 44, § 1º, desta Portaria, o servidor encaminha anexa arguição dos motivos pelos quais realiza a presente solicitação.
Respeitosamente,
Assinatura do Servidor

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 152, de 08 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 12 julho de 2016, Seção 1, página 11, na tabela, onde se lê as informações do município que se segue, leia-se.

BA	Mairi	Estiagem - 1.4.1.1.0	030/2016	29/03/16	59051.001448/2016-63
----	-------	----------------------	----------	----------	----------------------

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

PAUTA DA 89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2016

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08700.003636/2016-01

Requerentes: Legion Consumer Assets I LLC e União de Lojas Leader S.A.

Advogados: Tiago Franco da Silva Gomes, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002655/2016-11

Representante: Acesso Restrito

Representadas: Acesso Restrito

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Ricardo Ferreira Pastore e Luiz Guilherme Ros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51

Representados: Liquigás Distribuidora S.A. (antiga Tropicás), Supergasbrás Energia Ltda. (antiga Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.) e Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Antônio Garbelini Júnior, Christiane Rodrigues Pantoja, Ângela Burgos Moreira, Maria Fernanda Pulcherio de Me-deiros Campos, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alessandro Marius Oliveira Martins, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Consulta nº 08700.004483/2016-10

Consulente: Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais

Advogados: João Paulo Morello e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Requerimento nº 08700.001449/2015-02

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Barbara Rosenberg e Amanda Barelli

Requerimento nº 08700.009213/2015-14

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli e Nathalie Teysson-neyre

Requerimento nº 08700.010997/2015-15

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Leonardo Rocha e Silva e José Rubens Battazza

Iasbech

Requerimento nº 08700.011024/2015-01

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Ana Paula Martinez, Marcos Drummond Malvar, Alexandre Ditzel Faraco

Requerimento nº 08700.004617/2016-94

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Marcelo Procópio Calliari

Requerimento nº 08700.003082/2016-34

Requerente: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Relator: Acesso Restrito

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente Interino do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de julho de 2016

Nº 870 - Ato de Concentração nº 08700.005397/2016-16. Reque-
rentes: Onex Corporation e Paine & Partners LLC. Advogados: Ma-
riana Tavares de Araújo, Marcos Drummond Malvar e outros. Decido
pela aprovação sem restrições.

Nº 872 - Ato de Concentração nº 08700.004950/2016-01. Reque-
rentes: Nissan Motor Co. Ltd. e Mitsubishi Motors Corp. Advogados:
Amadeu Ribeiro, Renata F. Zuccolo e Stephanie ScandiuZZi. Decido
pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.249, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2016/41958 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CETRAL-CENTRO DE
TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ
nº 24.596.876/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, para ad-
quirir:

Da empresa cedente MAXIMA SEGURANCA E VIGILAN-
CIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 00.391.294/0001-20:

3 (três) Espingardas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-
TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.909, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30824 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0005-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1487/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.911, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31907 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO LTDA, CNPJ nº 46.365.524/0001-87 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.938, DE 29 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31818 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSTENSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.749.888/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1398/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.101, DE 11 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31831 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ULTRASERV ULTRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.296.543/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1503/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.134, DE 12 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38987 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.487.453/0001-97, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.153, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24071 - DPF/ARU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 13.922.665/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1604/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.161, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32297 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SULTEXTIL SA IND DE TECIDOS, CNPJ nº 91.409.698/0001-59 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.166, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35943 - DPF/ARS/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELETROBRAS - ELETRONUCLEAR, CNPJ nº 42.540.211/0002-48, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
800 (oitocentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.167, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36534 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ACHM GERENCIAMENTO INTERNACIONAL DE HOTEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 21.438.470/0001-01, para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.170, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/37182 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa YAMAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.785.185/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.173, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38056 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0002-52, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre .380
320 (trezentas e vinte) Munições calibre 12

774 (setecentas e setenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.175, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38625 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERVIG INTERNACIONAL SEGURANÇA HUMANA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 04.054.692/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1610/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.177, DE 14 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38786 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Munições calibre 12
68360 (sessenta e oito mil e trezentas e sessenta) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora
40128 (quarenta mil e cento e vinte e oito) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
5938 (cinco mil e novecentos e trinta e oito) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.222, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29347 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WGA QUALIXX SEGURANÇA ARMADA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.195.633/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1564/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.223, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29495 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0007-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1471/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.224, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31539 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 09.254.078/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1567/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.226, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36212 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVANTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.833.734/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1525/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.230, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39706 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30 (trinta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

4 (quatro) Armas de choque elétrico de contato direto

4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

8 (oito) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.231, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/39956 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTITA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

2 (dois) Revólveres calibre 38

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

15170 (quinze mil e cento e setenta) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.235, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41956 - DPF/ATM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTATICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 24.413.557/0001-12, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.239, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31606 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1601/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.241, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33452 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GIASI & CIA LTDA, CNPJ nº 83.648.477/0001-05 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.244, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36356 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.521.321/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1580/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.247, DE 18 DE JULHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/38149 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4000 (quatro mil) Munições calibre .380

4000 (quatro mil) Munições calibre 12

4000 (quatro mil) Munições calibre 38

29500 (vinte e nove mil e noventa) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

29500 (vinte e nove mil e noventa) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33572, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.014090/2015-21 - SR/DPF/BA, resolve:

Autorizar a empresa ÁGUIA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 11.315.121/0001-49, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ÁGUIA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.608, DE 18 DE JULHO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000628/2015-33 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A., CNPJ/MF nº 38.019.733/0001-40, localizada no DISTRITO FEDERAL.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de junho de 2016

Nº 1.456 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 17039/2014 - DPF/XAP/SC, de 13/02/2013.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ALERT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.743.962/0001-94

1. Não conheço do recurso; 2. Mantenha-se incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.251 UFIR, com fulcro no Parecer nº 15400/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 1º de julho de 2016

Nº 1.575 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3430/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 24/06/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.782.986/0001-97

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIR, com fulcro no Parecer nº 16606/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 398, DE 18 DE JULHO DE 2016

Institui a Semana de Saúde do Servidor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, INTERINA, com fundamento no Decreto nº 6.833 de 29 de abril de 2009, na Instrução Normativa MJ nº 01, de 26 de fevereiro de 2010 e na Resolução CNPCP nº 1, de 24 de Junho de 2016, no uso das atribuições delegadas pelo art. art. 2º , caput, inciso XII, da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica instituída, na última semana do mês de agosto, a semana de saúde do servidor do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 2º A semana de saúde do servidor objetiva propiciar ações de promoção à saúde e integração dos servidores.

Parágrafo único. As ações terão como foco principal a divulgação de informações sobre cuidados em saúde e o incentivo à adoção de hábitos saudáveis e à prática de atividade física.

Art. 3º O planejamento das ações será de responsabilidade da Diretoria Executiva, com apoio da Coordenação de Gestão de Pessoas- COGEP.

§ 1º As demais Unidades Administrativas do DEPEN participarão do planejamento previsto no caput.

§ 2º Poderão ser convidadas outras instituições públicas ou privadas para colaborar com as atividades.

§ 3º A execução das ações é de responsabilidade de todas as Unidades Administrativas.

Art. 4º Serão criadas Comissões de Execução e Acompanhamento (CEA) nas Penitenciárias Federais e na Unidade Central do DEPEN, as quais terão as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões de planejamento das ações;

II - sugerir temas e ações a serem desenvolvidas no evento;

III - buscar parcerias com profissionais e instituições públicas e privadas nas localidades das Penitenciárias Federais e na Sede do DEPEN;

IV - dar ampla divulgação ao público-alvo, bem como convidar outros participantes considerados estratégicos;

V - dar execução às ações firmadas no Plano de Trabalho da Semana da Saúde do Servidor do DEPEN e

VI - realizar o acompanhamento das ações firmadas no Plano de Trabalho da Semana da Saúde do Servidor do DEPEN.

Art. 5º As CEA'S serão compostas:

I - na unidade Central, por:

a) Um representante do Gabinete da Direção-Geral;

b) Um representante da Diretoria-Executiva;

c) Um representante da Coordenação de Gestão de Pessoas;

d) Um representante da Diretoria de Políticas Penitenciárias;

e) Um representante da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e

f) Um representante da Escola Nacional de Serviços Penais.

II - nas Penitenciárias Federais, pelo:

a) Diretor da Penitenciária Federal, que a presidirá.

b) Chefe da Divisão de Reabilitação;

c) Chefe da Divisão de Segurança e Disciplina;

d) Chefe do Serviço de Saúde;

e) Chefe do Serviço Administrativo; e

f) um representante do setor local de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Ato do Diretor Executivo designará a comissão, após as respectivas indicações dos órgãos elencados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIRENE DAUFEMBACK

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

DESPACHOS DO CHEFE

Determino o Deferimento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Em 1º de junho de 2016

Processo: 08505137987201451, EBERE KINGLSEY UDENSI.

Processo: 08494006662201313, MIRIAM ALEXANDRA LOPEZ QUIROZ.

Processo: 08452001220201539, CHELSEA BRISNEY RODRIGUEZ MORIANO, nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Em 21 de junho de 2016

Processo: 08460034481201536, YU XIUPING.

MULLER LUIZ BORGES

Em 1º de julho de 2016

Processo: 08460024654201516, ZOCHIL GONZALEZ ARENAS (Data de Nasc.: 14/10/1973), ERNESTO RODRIGUEZ GONZALEZ (Filho. Menor. Data de Nasc.: 24/09/1998), LUCIA RODRIGUEZ GONZALEZ (Filha. Menor. Data de Nasc.: 09/02/2001).

JOSE AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Em 14 de julho de 2016.

Processo: 08260002460201699, MARIA VANESA CALCAGAGNI.

Processo: 08444003178201417, MARCELA ANDREA PE-REYRA RNE(V8118860).

Processo: 08702006495201499, EZEQUIEL RAMON ALONSO.

Processo: 08260.005260/2014-26, GUILLERMO ANGEL ARIOLI COLL.

Processo: 08458002251201638, AMOS HAYFORD.

Processo: 08460013590201609, WU WEIJIE.

Processo: 08460013574201616, CHEN YAHUA.

Processo: 08460012199201689, JINGYI CHEN.

Processo: 08460012184201611, LI JIANQIANG.

Processo: 08270006145201611, ANTONIUS ADELBERT VONK.

Processo: 08505005681201607, DAISY PAOLA IBANEZ ESCOBAR.

Processo: 08460000214201646, MEIZHU OU.

Processo: 08460044884201593, HUANG QINXUE.

Processo: 08495001816201451, BERTA ANALIA GOLDERBERG VAZQUEZ.

Processo: 08460049409201511, BAIAN AO.

Processo: 08460045218201572, CHI LINHUI.

Processo: 08460.045216/2015-83, HUANG LONG.

Processo: 08270.010320/2013-22, ANDRE FILIPE GUERREIRO CLAUDINO ROSA -9352243-Z.

Processo: 08260003790200620, SYD GEORGE GRANBERG.

Determino o Indeferimento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Em 5 de maio de 2016

Processo: 08420021723201336, RICARDO MIGUEL VASCONCELOS MAGALHAES CARVALHO GONCALVES, tendo em vista o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Em 27 de maio de 2016

Processo: 08230016047201316, tendo em vista o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08220015022201314, MALAKE KASSAB, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 3º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Em 1º de junho de 2016

Processo: 08270019176201128, PETER LYBEM, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08420023193201361, GONÇALO CASTRO PIRES AMARO DA NEVES, SÔNIA ALEXANDRA SANCHES PEREIRA NEVES, tendo em vista o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Em 2 de junho de 2016

Processo: 08410003614201275, ZHUANG KAI, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

MULLER LUIZ BORGES

Em 21 de junho de 2016

Processo: 08018.001669/2015-26, CHEN ZHOU, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação do pedido a requerente se encontrava em situação migratória irregular no País.

Em 6 de julho de 2016

Processo: 08240013119201435, CESAR VIAMONTES SABINA, considerando que informações da cônica brasileira, de que o casal encontra-se separado de fato.

JOSE AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Em 14 de julho de 2016

Processo: 08107.004247/2012-61, LEONARDO GABRIEL RUGGIERO ALLENDE, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta divisão.

Processo: 08102.005248/2013-53, DIANA ISABEL ZERGA NORIEGA, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo: 08505044021201633, SALIOU FALL, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08505044460201646, SALIOU ADAMOU, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08240007590201656, TANG JIANRONG, tendo em vista a prole encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo: 08420011085201426, JORGE ALEXANDRE NOBRE DOS SANTOS COSTA, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08495002631201383, PAULO MIGUEL GATO VAZ, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08495002941201489, GINA WILHELMINA DE KATER, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo: 08505017530201693, ANTHONY IFEANYI OCHIEZE, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08505034480201617, GEORGE ANTHONY NGENGE, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08505034671201671, EFOE AHOLOU ASSAGABA, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08505017357201623, BENJAMIN UZOCHU KWU OBASI, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08505125040201589, CLARA NGALO KIALA, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo: 08505005682201643, WENTAM XU, DAISY PAOLA IBANEZ ESCOBAR, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo: 08505016845201613, ANTHONY KORANCHIE, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo: 08270029129201516, PAULO JOSE DE TEODORO GRANJA SANTOS, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no País.

Processo: 08352001856201428, PEDRO ABRAHAM ROMERO TURIENZO, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo: 08457008832201421, TOMAS JOSE TEIXEIRA DA SILVA, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo: 08280012308201414, TATIANA DIAZ VAZQUEZ, ANTONIO ROMEO ALDEA, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo: 08505.067101/2013-14, TOCHUKWU SUNDAY EZO, tendo em vista o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a ins MULLER LUIZ BORGES

Determino :

Em 14 de julho de 2016

Processo: 08461007656201280, EMMANUEL ALEJANDRO GALINDO LILLO, REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2013, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

MULLER LUIZ BORGES

Determino o Arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Em 6 de julho de 2016

Processo: 08280018336201615, JULIE SACCA, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

JOSE AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Em 14 de julho de 2016

Processo: 08437.000394/2014-91, RAUL HECTOR FERREIRA, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências.

Processo: 08461005257201446, NEIL JEFFERSON BROWN, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo: 08270.008495/2014-51, ALEJANDRO ESTEBAN RESSCH, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências.

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE JULHO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: LITHIUM: INMATE 39 (Costa Rica - 2016)

Produtor(es): CANU ARTS

Distribuidor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Categoria: Estratégia/Plataforma/Puzzle

Plataforma: Computador PC / MAC/PlayStation Vita/PlayStation 4

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Conteúdo impactante e Violência Extrema

Processo: 08017.000491/2016-97

Requerente: LMM CANU PUBLICIDAD S.A

Título: CALL OF DUTY BLACK OPS MOBILE (Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): ACTIVISION

Distribuidor(es): TEC TOY ENTRETENIMENTO DIGITAL LIMITADA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa

Plataforma: Telefone Celular

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000548/2016-58

Requerente: TECTOY ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Título: BRUT@L (Reino Unido - 2016)

Produtor(es): STORMCLOUD GAMES LIMITED

Distribuidor(es): PLAYSTATION STORE (SONY)

Classificação Pretendida: Não Informado

Categoria: Ação/Aventura/Luta/RPG

Plataforma: PlayStation 4

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000568/2016-29

Requerente: STORMCLOUD GAMES LIMITED



Título: WORLD OF FINAL FANTASY (Japão - 2016)
Produtor(es): SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000580/2016-33
Requerente: IDG CONSULTING

Título: GUARDIÕES DO MUNDO - ESTADOS BRASILEIROS (Brasil - 2016)
Produtor(es): PLAYMOVE
Distribuidor(es): PLAYMOVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000590/2016-79
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: MUL TI PLI (Portugal - 2015)
Produtor(es): ARDÓZIA/ALFII
Distribuidor(es): PLAYMOVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000599/2016-80
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: TRI TRI (Portugal - 2015)
Produtor(es): ARDÓZIA/ALFII
Distribuidor(es): PLAYMOVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000600/2016-76
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: FORZA HORIZON 3 (Brasil - 2016)
Produtor(es): PLAYGROUND GAMES
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000604/2016-54
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA.

Título: DRAGON QUEST: BUILDERS (Japão - 2016)
Produtor(es): SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura
Plataforma: PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000614/2016-90
Requerente: IDG CONSULTING

Título: CALL OF DUTY: INFINITE WARFARE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): ACTIVISION
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000635/2016-13
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: THE KING OF FIGHTERS XIV (Japão - 2016)
Produtor(es): ATLUS
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000637/2016-02
Requerente: TEAM ONE LATIN AMERICA

Título: SHANTAE AND THE PIRATE'S CURSE (Estados Unidos da América - 2014/2016)
Produtor(es): WAYFORWARD TECHNOLOGIES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Plataforma
Plataforma: Computador PC/Nintendo 3DS/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4/Amazon Fire TV
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência

Processo: 08017.000638/2016-49
Requerente: NICOLAS SAULO DOS SANTOS

Título: DISHONORED 2 (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): BETHESDA
Distribuidor(es): NC GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000649/2016-29
Requerente: NC GAMES

Título: LIVELOCK (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): PERFECT WORLD ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): PERFECT WORLD ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000660/2016-99
Requerente: SUMMEE FAROOQI

Título: THE ELDER SCROLLS ONLINE: GOLD EDITION (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): BETHESDA
Distribuidor(es): NC GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000666/2016-66
Requerente: NC GAMES

Título: MORDHEIM: CITY OF THE DAMNED (França - 2016)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Distribuidor(es): DIGITAL (PSN, XBOX LIVE)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000668/2016-55
Requerente: SING-FUN SHEK

Título: MIXED MESSAGES (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): ACTIVISION - BLIZZARD
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Educacional
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000671/2016-79
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: TRANSFORMERS PRIME (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): ACTIVISION - BLIZZARD
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000687/2016-81
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: FARMING SIMULATOR 17 (França - 2016)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000690/2016-03
Requerente: SING-FUN SHEK

Título: DRAGON BALL XENOVERSE 2 (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): BANDAI NAMCO
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Luta
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000698/2016-61
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: DEBAIXO DOS CORAIS (Brasil - 2016)
Titular dos Direitos Autorais: FLUX GAME STUDIO
Produtor(es): FLUX GAME STUDIO
Distribuidor(es): PLAYMOVE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000589/2016-44
Requerente: FLUX GAME STUDIO

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 92, DE 20 DE JULHO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: TRAVESSIA (Brasil - 2013)
Diretor(es): João Gabriel
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.028206/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SERÁ QUE ELE É - VERSÃO EDITADA (IN AND OUT, Estados Unidos da América - 1997)
Produtor(es): Scott Rudin
Diretor(es): Frank Oz
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.029210/2016-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU TE AMO, BETH COOPER - VERSÃO EDITADA (I LOVE YOU BETH COOPER, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Michael Barnathan
Diretor(es): Chris Columbus
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.029213/2016-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O RUGIR DO LEÃO (LET THE LION ROAR, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Roaring Lion Productions
Diretor(es): Vanessa Frank
Distribuidor(es): 360 WAYUP
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.029545/2016-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O PEQUENO SEGREDO (Brasil - 2016)
Produtor(es): João Roni Garcia/David Schurmann And Vilfredo Schurmann
Diretor(es): David Schurmann
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.029816/2016-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OBJETOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Casa de Cinema de Porto Alegre e Avante Filmes
Diretor(es): Germano de Oliveira
Distribuidor(es): Casa de Cinema de Porto Alegre
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000611/2016-56
Requerente: GERMANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Filme: O PEQUENO PÉ GRANDE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Larissa Rolim

Diretor(es): Leo Bello
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia/Aventura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000621/2016-91
Requerente: LEONARDO PALATUCCI BELLO

Filme: UM BRINDE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Lunara Vasconcelos
Diretor(es): João Vigo
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000629/2016-58
Requerente: LUIZ FRANCISCO BUARQUE DE LACERDA JÚNIOR

Filme: HOMEM LIVRE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Segunda-Feira Filmes
Diretor(es): Alvaro Furloni
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000644/2016-04
Requerente: PEDRO ERBANO PERAZZO

Show Musical: NECHIVILE ACÚSTICO AO VIVO EM GOIÂNIA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Estradas Gravações Musicais Ltda.
Diretor(es): Anselmo Troncoso Guimarães
Distribuidor(es): ESTRADAS GRAVAÇÕES MUSICAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000697/2016-17
Requerente: ESTRADAS GRAVAÇÕES MUSICAIS LTDA

Filme: CAIXA DÁGUA: QUI-LOMBO É ESSE? (Brasil - 2013)
Produtor(es): Secult/SE/Lamparina
Diretor(es): Everlane Moraes
Distribuidor(es): OBÁ CACAUE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Cultura
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000702/2016-91
Requerente: EVERLANE MORAES SANTOS

Programa: POWER COUPLE BRASIL (POWER COUPLE, Brasil - 2016)
Produtor(es): GGP/Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): Rodrigo Carelli
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Reality Show/Variiedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.006972/2016-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NERVE - UM JOGO SEM REGRAS (NERVE, França - 2016)
Produtor(es): Allison Shearmur
Diretor(es): Henry Joost/Ariel Schulman
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.028203/2016-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM ESTADO DE LIBERDADE (FREE STATE OF JONES, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Jon Kilik/Gary Ross/Scott Stuber
Diretor(es): Gary Ross
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.029212/2016-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM BUSCA DA VERDADE (GRACE OF GOD, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Parkside Pictures
Diretor(es): Kevan Otto
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.029549/2016-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: À FRANCESA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Pé de Coelho Filmes (Alessandro Montelli)
Diretor(es): Diego Tafarel
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000662/2016-88
Requerente: PE DE COELHO FILMES

Trailer: O ÚLTIMO TANGO (UN TANGO MÁS, Alemanha / Argentina - 2015)
Produtor(es): Lailaps Pictures/Horres Film + TV/German Kral
Diretor(es): German Kral
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000672/2016-13
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 588, DE 20 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

ADIMEL COMERCIO IMPORTACAO LTDA - CNPJ/CPF: 64.743.677/0001-00
25767.409150/2013-15 - AIS: 0578231/13-7 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 213/2016, realizada no dia 21/03/2016;

BASTOS & BASTOS CIA LTDA - CNPJ/CPF: 94.285.236/0001-65
25751.297119/2009-09 - AIS: 381131/09-0 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 351/2016, realizada no dia 06/05/2016;

BRA - TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ/CPF: 03.411.928/0001-57
25759.011779/2007-31 - AIS: 014761/07-3 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 173/2014, realizada no dia 10/06/2014;

CLAUDEMIR SILVA DELIAS - CNPJ/CPF: 06.538.208/0001-45
25751.291703/2009-70 - AIS: 374197/09-4 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 297/2016, realizada no dia 26/04/2016;

COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA - CNPJ/CPF: 02.343.132/0001-41
25755.001343/2007-74 - AIS: 001562/07-8 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 214/2016, realizada no dia 21/03/2016;

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CNPJ/CPF: 42.266.890/0001-28
25752.713496/2010-01 - AIS: 131042/10-9 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 351/2016, realizada no dia 06/05/2016;

DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS
SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA - CNPJ/CPF: 69.970.143/0001-22
25351.233429/2008-98 - AIS:295785/08-0 - GGPRO/ANVI-SA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP - CNPJ/CPF: 03.650.060/0001-48
25745.039962/2009-97 - AIS:049105/09-5 - GGPAF/ANVI-SA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 351/2016, realizada no dia 06/05/2016;

GRAN PARK COMESTIVEIS LTDA - CNPJ/CPF: 53.953.097/0002-02
25759.034471/2014-01 - AIS: 0048235/14-8 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 406/2016, realizada no dia 06/06/2016;

MINERVALE MINERIOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ/CPF: 62.095.807/0001-02
25351.363024/2009-64 - AIS: 468347/09-1 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 217/2016, realizada no dia 22/03/2016;

PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - CNPJ/CPF: 02.709.449/0008-25
25742.569566/2010-84 - AIS: 750979/10-1 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 262/2015, realizada no dia 04/09/2015;

PINA RESENDE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - CNPJ/CPF: 07.323.111/0001-88
25351.001970/2010-12 - AIS: 002706/10-5 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda, decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 091/2016, realizada no dia 29/01/2016;

RA CATERING LTDA - CNPJ/CPF: 17.314.329/0006-34
25751.279932/2009-33 - AIS: 359224/09-3 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 299/2016, realizada no dia 26/04/2016;

RADIO DIFUSORA DE MOSSORÓ S/A - CNPJ/CPF: 08.250.946/0001-18
25351.329127/2009-90 - AIS: 422766/09-2 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 013/2016, realizada no dia 07/01/2016;

TAM LINHAS AEREAS S/A - CNPJ/CPF: 02.012.862/0018-08
25749.518227/2011-21 - AIS: 726827/11-1 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 298/2016, realizada no dia 26/04/2016;

TV DIARIO LTDA - CNPJ/CPF: 23.493.364/0001-56
25351.358972/2005-54 - AIS: 426247/05-6 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 372/2016, realizada no dia 17/05/2016;

V. E FRANCO TEIXEIRA - CNPJ/CPF: 03.980.550/0001-02
25351.504246/2006-09 - AIS: 675804/06-5 - GPROP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 348/2016, realizada no dia 06/05/2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente



ARESTO Nº 589, DE 20 DE JULHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A
CNPJ/CPF: 60.659.463/0029-92
25351.441710/2008-01 - AIS: 582675/08-6 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 010/2016, realizada no dia 26/04/2016;

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 43.426.626/0001-77
25351.305322/2005-14 - AIS: 361669/05-0 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 006/2016, realizada no dia 22/03/2016;

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 43.426.626/0009-24
25759.447694/2007-98 - AIS: 574068/07-1 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 005/2016, realizada no dia 08/03/2016;

BELFAR LTDA CNPJ/CPF: 18.324.343/0001-77
25351.286712/2009-55 - AIS: 367804/09-1 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

BLAU FARMACÊUTICA S.A. CNPJ/CPF: 58.430.828/0002-40
25759.463224/2007-71 - AIS: 591517/07-1 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 002/2016, realizada no dia 28/01/2016;

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.363.032/0001-46 (FARMALAB INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA)
25351.432565/2005-16 - AIS: 518782/05-6 - GPROP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 014/2015, realizada no dia 30/07/2015;

CINTRAFLORA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 53.168.852/0001-59
25351.164145/2008-44 - AIS: 208185/08-7 - GPROP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 322/2016, realizado em 05/05/2016;

CMS PRODUTOS MEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.476.143/0001-37
25743.728563/2011-39 - AIS: 283210/11-1 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 03.816.532/0001-90
25767.738963/2013-18 - AIS:1064567/13-5 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de advertência; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 406/2016, realizado em 06/06/2016;

DANISCO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 46.278.016/0001-61
25759.500857/2012-72 - AIS: 0718388/12-7 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de Advertência; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 279/2016, realizado em 15/04/2016;

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 03.978.166/0001-75
25351.379215/2009-84 - AIS: 489619/09-0 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 478/2015, realizado em 08/12/2015;

GERMED FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 45.992.062/0001-65 (NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.)
25351.440639/2008-31 - AIS: 581662/08-9 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 010/2016, realizada no dia 26/04/2016;

GERMED FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 45.992.062/0001-65 (NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.)
25351.138701/2005-84 - AIS:164237/05-5 - GGPRO/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 006/2016, realizada no dia 22/03/2016;

INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A CNPJ/CPF: 57.235.426/0001-41 (INTEGRAL MÉDICA S.A. AGRICULTURA E PESQUISA)
25351.050847/2010-05 - AIS: 068077/10-0 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 506/2015, realizado em 29/12/2015;

INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A CNPJ/CPF: 57.235.426/0001-41 (INTEGRAL MÉDICA S.A. AGRICULTURA E PESQUISA)
25351.631348/2010-99 - AIS: 833141/10-3 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 006/2016, realizada no dia 22/03/2016;

LUPER INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 61.299.111/0003-05
25759.060501/2011-63 - AIS: 084046/11-7 - GGPAF/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por exaurimento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 282/2016, realizado em 18/04/2016;

MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 30.153.811/0001-93
25759.155023/2007-01 - AIS: 196815/07-7 - GGPAF/AN-VISA

25759.155035/2007-28 - AIS: 196828/07-9 - GGPAF/AN-VISA

25759.155047/2007-52 - AIS: 196843/07-2 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); em reunião ordinária pública - ROP 009/2016, realizada no dia 12/04/2016;

MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CNPJ/CPF: 03.870.908/0001-44
25351.247362/2008-79 - AIS:313013/08-4 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

MERCK S/A CNPJ/CPF: 33.069.212/0001-84
25351.440721/2008-65 - AIS: 581722/08-6 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 016/2015, realizada no dia 27/08/2015;

PRODUTOS DIETETICOS NUTRICA O LTDA CNPJ/CPF: 51.385.755/0001-92
25351.340009/2005-14 - AIS: 402586/05-5 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

SPA DO BRASIL S/A CNPJ/CPF: 01.960.676/0001-90
25351.341927/2005-61 - AIS: 405067/05-3 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 006/2016, realizada no dia 22/03/2016;

SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA CNPJ/CPF: 04.299.232/0001-43
25759.143193/2008-16 - AIS:182505/08-4 - GGPAF/ANVISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ/CPF: 38.054.979/0001-53
25351.295643/2008-38 - AIS:375258/08-5 - GGPRO/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 008/2016, realizada no dia 05/04/2016;

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 91, de 30 de junho de 2016, publicada no DOU nº 125, de 1 de julho de 2016, pág. 93.

Onde se lê:

"Art. 34. Ficam revogados os artigos 7º a 9º, artigos 44 a 48, art. 75, inciso IV; art. 77, inciso VI, e Anexo II da RDC nº. 02, de 08 de janeiro de 2003, e artigo 59 e artigos 97 a 98 e Anexo VIII da RDC nº. 72, de 29 de dezembro de 2009, artigo 27, § 1º a § 7º do Anexo I da RDC 346 de 16 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário."

Leia-se:

"Art. 34. Ficam revogados os artigos 7º a 9º, artigos 44 a 48, art. 75, inciso IV; art. 77, inciso VI, e Anexo II da RDC nº. 02, de 08 de janeiro de 2003, e artigo 59 e artigos 97 a 98 e Anexo VIII da RDC nº. 72, de 29 de dezembro de 2009."

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.916, DE 20 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Cimed Indústria de Medicamentos Ltda, em razão de resultados de estudo de estabilidade de acompanhamento, do lote 1510534 do medicamento Narix 0,5mg/ml, solução nasal, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 1510534, val. 12/2017, do medicamento Narix 0,5mg/ml (cloridrato de nafazolina), solução nasal, fabricado por Cimed Indústria de Medicamentos Ltda (CNPJ: 02.814.497/0001-07).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.917, DE 20 DE JULHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da importação de produtos cosméticos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa aromatizante de ambientes e velas aromatizantes das marcas VOLUSPA E MICHEL DESIGN WORKS, pela empresa Anova Trade Importação Ltda., resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos aromatizante de ambientes e velas aromatizantes das marcas VOLUSPA E MICHEL DESIGN WORKS, importados pela empresa Anova Trade Importação Ltda. (CNPJ: 11.686.115/0001-06).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 353, DE 20 DE JULHO 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 199/SGTES/MS, de 18 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 199/SGTES/MS, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.196845/2013-45	SANDRA XIMENA RODAS PEREZ	4301166	RS	PAROBE

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE JULHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
JULIAN RAFAEL VERA BLANCO	V9569578	5200067	25000.193161/2013-91

PORTARIA Nº 355, DE 20 DE JULHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
ARACELYS HERNANDEZ MIRABAL	G008507-K	5200299	25000.061758/2014-59

Ministério da Transparência,
Fiscalização e Controle

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.302, DE 18 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria nº 1.028, de 22 de abril de 2015, que aprova o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Controle Interno - CCCI e Revoga a Portaria nº 1.017, de 22 de abril de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 19 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 1.028, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Ocorrendo vacância de representante, nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput, designado na forma do § 1º deste artigo, a designação de novo membro, pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 3.591, de 2001, deverá observar os seguintes critérios:

I - no caso do inciso VI, haverá rodízio, considerando a sequência dos órgãos: Presidência da República, Ministério da Defesa e Ministério das Relações Exteriores, salvo manifestação formal do respectivo Secretário declinando a indicação;

II - nos casos dos incisos VII e VIII, o Fórum de Assessoria Especial de Controle Interno e a Secretaria Federal de Controle Interno apresentarão, respectivamente, ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, lista triplíce." (NR)

"Art. 7º A CCCI utilizará os serviços de apoio técnico e administrativo da Secretaria-Executiva do Ministério de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

.....

§ 2º

XI - publicar as propostas formuladas pela CCCI, após aprovação do Ministro de Estado.

XII - executar outras atribuições cometidas pelo Presidente da CCCI." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o §4º da Portaria nº 1.028, de 22 de abril de 2015, e a Portaria nº 1.017, de 22 de abril de 2015.

Art. 4º Republicue-se a Portaria nº 1.028, de 22 de abril de 2015, com as alterações ora efetuadas.

TORQUATO JARDIM

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.101888/2016-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica INBAPA - INSTITUTO BAIANO DE PESQUISAS AUTOMOTIVAS, CNPJ nº 18.499.564/0003-48, situada no Município de Irecê - BA, na Avenida Santos Lopes, nº 1345, Fiesta, CEP 44.900-000, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

PORTARIA Nº 137, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.104620/2016-21, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPEGUARA INSPEÇÃO VEICULAR GUARAPUAVA LTDA - ME, CNPJ nº 09.316.112/0001-20, situada no Município de Guarapuava - PR, na Rodovia BR 277, s/nº, Km 337 Trevo Esquina com Rua XV, CEP 85.065-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.103745/2016-34, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do (CONTRAN), renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA, CNPJ nº 40.450.876/0003-16, situada no Município de Maringá - PR, Roda Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti, nº 536-B, Parque Industrial Hanover, CEP: 87.055-405 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.104906/2016-15, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISAVERO VISTÓRIAS E INSPEÇÕES DE SEGURANÇA E AMBIENTAL EM VEÍCULOS RODUVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 08.960.066/0001-35, situada no Município de Guarulhos - SP, na Rua Alexânia, nº 1.000, Cidade Industrial, CEP: 07.232-010 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de



março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.103441/2016-77, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN), renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CECOV - CENTRO ESPECIALIZADO EM CONFORMIDADE VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 10.912.203/0001-08, situada no Município de Maricá - RJ, Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, s/n, Galpão 03, Quadra Area, Lote 03, São José do Imbassaí, CEP: 24.931-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.104169/2016-42, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN), renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SINAU - SERVIÇO DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ nº 05.935.525/0001-32, situada no Município de Mossoró - RN, na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 28, Aeroporto, CEP 59.607-140 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 373, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48409.890288/1988, resolve:

Art. 1º Outorgar à Pedreira Vale do Sol Ltda. concessão para lavrar Gnaiss, no Município de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 495,00 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°00'57,549"S/41°59'35,109"W; 20°59'20,003"S/41°59'35,108"W; 20°59'20,001"S/41°58'37,981"W; 21°00'57,547"S/41°58'37,971"W; 21°00'57,549"S/41°59'35,109"W; em SIRGAS2000 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice a 2470,0m, no rumo verdadeiro de 23°44'59"468 NW, do Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°02'11,062"S e Long. 41°59'00,660"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3000,0m-N; 1650,0m-E; 3000,0m-S; 1650,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de julho de 2016

Nº 1.834 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001733/2015-41, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - Chesf, em face do Auto de Infração nº 30/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou penalidade de multa em decorrência do descumprimento de disposições legais e contratuais relativas à qualidade dos serviços e do fornecimento de energia elétrica, para, no mérito negar provimento e manter integralmente a multa no valor de R\$ 1.885.808,39 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 1.844 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005588/2013-14, resolve (i) indeferir o pedido de alteração do cronograma de implantação da Central Geradora Eólica (EOL) Ventos de Guarás I, apresentado pela empresa Ventos dos Guarás Energias Renováveis S.A.

Nº 1.850 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001205/2016-73, 48500.001295/2016-01 e 48500.001471/2016-04, decide conhecer e, no mérito, negar provimento aos pedidos de impugnação apresentados em nome dos agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE denominados MARIZA, TAPAJÓS ABATEDOURO, TAPAJÓS TABOCAL, UNAMA BELÉM, UNAMA BR, SINOBRA, IND. RIO DESERTO, PARANATEX, SHOP FAROL, TÊXTIL CRISTINA e ERPLASTI, em face de decisões do Conselho de Administração da CCEE que indeferiram pedidos de adesão com efeitos retroativos às datas em que foram finalizados seus respectivos processos de modelagem.

Nº 1.851 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002062/2016-17, 48500.001766/2016-72, 48500.001803/2016-42 e 48500.001205/2016-73, decide indeferir os requerimentos administrativos interpostos pelos agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE denominados SIMOLDES, GRAHAM, BRASAFIA e MANTIQUEIRA, de antecipação de tutela contra eventual decisão da CCEE contrária à sua adesão com efeitos retroativos às datas em que foram finalizados os respectivos processos de modelagem.

Em 19 de julho de 2016

Nº 1.917 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no arts. 45 e 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nºs 48500.003437/2015-85 e 48500.003092/2014-89, decide conhecer e não dar provimento ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Consórcio Oliveira - ETAM em face do Despacho nº 1.822, de 8 de julho de 2016, por não se encontrarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ensejadores da suspensão.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de julho de 2016

Nº 1.912. Processo nº 48500.004042/2013-38. Interessado: Usina de Energia Eólica Vila Pará I S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da EOL Vila Pará I, CEG EOL.CV.RN.031759-4.01, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.913. Processo nº 48500.004039/2013-14. Interessado: Usina de Energia Eólica Vila Pará II S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da EOL Vila Pará II, EOL.CV.RN.031757-8.01, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.914. Processo nº 48500.004040/2013-49. Interessado: Usina de Energia Eólica Vila Pará III S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da EOL Vila Pará III, EOL.CV.RN.031765-9.01, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.915. Processo nº 48500.006169/2012-19. Interessado: Usina de Energia Eólica Vila Amazonas V S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da EOL Vila Amazonas V, CEG EOL.CV.RN.031750-0.01, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 20 de julho de 2016

Nº 1.919. Processo nº 48500.003986/2002-18. Interessado: Usaciga - Açúcar, Alcool e Energia Elétrica S.A. Decisão: Alterar a Potência Instalada e registrar a Potência Líquida da UTE Usaciga, cadastrada sob o CEG nº UTE.AL.PR.029144-7.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.921-Processo nº 48500.003929/2009-22. Interessados: Conatus Energia S.A. Decisão: (i) reformar o objeto de registro que consta do Despacho 4.529/2009; (ii) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário do rio da Várzea, no trecho delimitado entre o canal de fuga da PCH Linha Jacinto e o reservatório da UHE Iraí, localizado na sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Conatus Energia S.A.; (iii) determinar que a Empresa Conatus Energia S.A. poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 672, de 4 de agosto de 2015, referente ao aproveitamento PCH São Miguel; (iv) revogar os Despachos nºs 4.550/2008, 3.678/2009, 4.530/2009, 4.742/2009, 948/2010, 2.817/2010. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de julho de 2016

Nº 1.922. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Engenho Coradini Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação comercial a partir de 21 de julho de 2016. Usina: UTE Engenho Coradini. Unidade Geradora: UG1, com 1.200 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: município de Dom Pedrito, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.923. Processo nº 48500.001608/2014-51. Interessado: São Benedito Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 21 de julho de 2016. Usina: EOL Ventos de São Benedito. Unidades Geradoras: UG8 a UG14, de 2.100 kW cada, totalizando 14.700 kW de capacidade instalada. Localização: município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 20 de julho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 818	CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001355/2016 - 59	PETROL MOTO 4T	SAE 20W50	API SJ, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17542
Nº 819	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001672/2016 - 75	MOTORCRAFT SN	SAE 15W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	16859
Nº 820	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001673/2016 - 10	MOTORCRAFT API SN 15W40	SAE 15W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17530
Nº 821	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001443/2016 - 51	MOTUL 4100 TURBOLIGHT FT	SAE 10W40	API SM, ACEA A3/B4-12, VW 501.00/505.00, MB 229.1, PSA B71-2300, RENAULT RN 700	ÓLEO LUBRIFICANTE	17532
Nº 821	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto



Nº 822	48600.001438/2016 - 48	CHAMPDIESEL	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	17533
	48600.001439/2016 - 92	CHAMPDIESEL	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	17533
KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
Nº 823	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001427/2016 - 68	KLUBERLUB A 61 1000 SAM	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5304
LUPARCO DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 23.926.167/0001-83						
Nº 824	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001371/2016 - 41	LUPARCO CHASSIS PLUS 2	NLGI 2		GRAXA LUBRIFICANTE	5305
Nº 824	48600.001372/2016 - 96	LUPARCO ÓLEO PARA CORRENTE DE MOTOSSERRA	SAE NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17534
	NOVIDEX INDUSTRIAL LTDA-EPP - CNPJ nº 61.168.001/0001-34					
Nº 825	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001393/2016 - 10	GRAXA PROCAR ANT OX AZUL	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5307
Nº 825	48600.001392/2016 - 67	GRAXA BRANCA ANT-OX PROCAR	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5306
	PEAK AUTOMOTIVA LTDA. - CNPJ nº 06.097.469/0001-77					
Nº 826	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001459/2016 - 63	PEAK MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17538
Nº 826	48600.001448/2016 - 83	AUTOZONE SUPER MOTOR OIL FULL SYNTHETIC	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17539
	48600.001453/2016 - 96	AUTOZONE SUPER MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17540
Nº 826	48600.001458/2016 - 19	PEAK MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND	SAE 5W20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17538
	48600.001446/2016 - 94	AUTOZONE SUPER MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17501
Nº 826	48600.001454/2016 - 31	PEAK MOTOR OIL FULL SYNTHETIC SN	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-12, MB 229.3 (V2012.2), VW 502.00, VW 505.00, RENAULT RN 0700, RENAULT RN 0710, PORSCHE A40.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17541
	48600.001460/2016 - 98	PEAK MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND	SAE 10W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17538
Nº 826	48600.001461/2016 - 32	PEAK MOTOR OIL SYNTHETIC BLEND	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17538
	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 73.300.949/0001-80					
Nº 827	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001380/2016 - 32	NEUTRON NEUPUMP V 68	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17543
PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
Nº 827	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001476/2016 - 09	PETRONAS SELENIA PERFORM	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-2012, MB-APPROVAL 229.1/229.3, VW 501 01/505 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	17529
Nº 827	48600.001478/2016 - 90	PETRONAS URANIA TURBO CH-4	SAE 15W40	API CH-4, MB-APPROVAL 228.3, MTU CAT 2, MAN 3275, VDS-2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16509
	48600.001475/2016 - 56	PETRONAS SELENIA PERFORM	SAE 5W30	API SN, ACEA A3/B4-2012, MB-APPROVAL 229.1/229.3, VW 501 01/505 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	17529
Nº 827	48600.001477/2016 - 45	SYNTIUM 800 SN	SAE 10W40	API SN, ACEA A3/B4-2012, MB-APPROVAL 229.1, VW 501 01/505 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	17263
	48600.001479/2016 - 34	SELENIA K SN	SAE 15W40	API SN, ACEA A3/B4-2012, MB-APPROVAL 229.1, VW 501 01/505 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	17107
PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 61.531.620/0017-09						
Nº 829	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001525/2016 - 03	KELUBE TEX-10 FG	ISO 32	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17531
QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 00.999.042/0001-88						
Nº 830	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001544/2016 - 21	QUINTOPLEX LXS 1002-EP	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	5303
QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 00.999.042/0001-88						
Nº 831	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001546/2016 - 11	ULTRASIL 3401	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5308
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
Nº 832	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001352/2016 - 15	SHELL HELIX HX8 PROFESSIONAL AV	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-12, VW 508.88/509.99	ÓLEO LUBRIFICANTE	17535
TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 61.465.597/0001-34						
Nº 833	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001434/2016 - 60	FALKE HIDRÁULICO VG	ISO 32	DIN 51524 PARTE 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17537
Nº 833	48600.001434/2016 - 60	FALKE HIDRÁULICO VG	ISO 46	DIN 51524 PARTE 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17537
	48600.001434/2016 - 60	FALKE HIDRÁULICO VG	ISO 68	DIN 51524 PARTE 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17537
Nº 833	48600.001434/2016 - 60	FALKE HIDRÁULICO VG	ISO 100	DIN 51524 PARTE 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17537
	48600.001434/2016 - 60	FALKE HIDRÁULICO VG	ISO 150	DIN 51524 PARTE 1 (HL)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17537
Nº 833	48600.001433/2016 - 15	FALKE HIDRAULICO AW	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	9671
	48600.001433/2016 - 15	FALKE HIDRAULICO AW	ISO 150	DIN 51524 PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	9671
Nº 833	48600.001433/2016 - 15	FALKE HIDRAULICO AW	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	9671
	48600.001433/2016 - 15	FALKE HIDRAULICO AW	ISO 100	DIN 51524 PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	9671
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 62.934.252/0001-45						
Nº 833	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001442/2016 - 14	YAMALUBE FORK OIL 10	SAE 10W	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16954

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 356, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando o disposto na Portaria ANP nº 147, de 01 de outubro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.007653/2016-33, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa JED Distribuidora de Peças LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.418.553/0001-27, situada na Qd. 208 Sul Avenida NS 6, s/n.º, Lote 10 PAC, Sala 02, Plano Diretor Sul - Palmas/TO - CEP: 77.020-544, autorizada a exercer a atividade de importação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício das atividades de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 357, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e con-

siderando as disposições da Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.007654/2016-88, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a JED Distribuidora de Peças LTDA - EPP, com endereço na Quadra 208 Sul Avenida NS 6, s/nº - Lote 10 PAC, sala 02, Bairro Plano Diretor Sul, Município de Palmas/TO. CEP: 77.020-544, e inscrição no CNPJ nº 24.418.553/0001-27, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 358, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.005328/2016-36, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a WM Comercial Atacadista Ltda., com endereço na Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim, nº 275, Sala 01 - Loja 01 - Bairro Enseada do Sua, Município Vitoria/ES. CEP 29050-260, inscrição no CNPJ nº 06.194.675/0001-03, autorizada a exercer a atividade de importação de diesel e biodiesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de diesel e biodiesel.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 359, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.005334/2016-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a WM Comercial Atacadista Ltda., com endereço na Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim, nº 275, Sala 01 - Loja 01 - Bairro Enseada do Sua, Município Vitoria/ES. CEP 29050-260, inscrição no CNPJ nº 06.194.675/0001-03, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolina automotiva .

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de gasolina automotiva.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES



AUTORIZAÇÃO Nº 360, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.004047/2005-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a KIRST TRR LTDA., CNPJ n.º 05.198.812/0001-07, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar a ampliação (tanques 03 e 04) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis localizadas à Avenida Cuiabá, n.º 70 N, Distrito Industrial, Município de Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000 - Coordenadas geográficas aproximadas: latitude: 13º03'15,6"S; longitude: 55º54'51,9"O (SIRGAS 2000).
O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 172,76 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	CLASSE DE PRODUTO	TIPO	OBS
01	2,60	9,50	50,48	Óleo Diesel B S500	II e III	Horizontal Aéreo	Operando
02	2,86	8,21	52,75	Óleo Diesel B S500	II e III	Horizontal Aéreo	Operando
03	2,28	8,55	34,71	Óleo Diesel B S500	II e III	Horizontal Aéreo	A operar
04	2,27	8,57	34,82	Óleo Diesel B S500	II e III	Horizontal Aéreo	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º A KIRST TRR LTDA., CNPJ n.º 05.198.812/0001-07, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de julho de 2016

Nº 815 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0235221	AB COMERCIO DE GÁS EIRELI - ME	24.982.256/0001-00	ORLEANS	SC	48610.007555/2016-04
GLP/CE0235222	AILTON LEITE LUSTOSA 69193452349	22.807.751/0001-57	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.007694/2016-20
GLP/PA0235223	BOTELHO & MARQUES LTDA ME	24.977.879/0001-94	BELEM	PA	48610.007611/2016-01
GLP/CE0235224	BRUNA STEFANY GRANGUEIRO SAMAPIO ME	23.605.156/0001-00	ABAIARA	CE	48610.007693/2016-85
GLP/BA0235225	C & C JOMAAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	22.851.350/0001-02	CAETANOS	BA	48610.013403/2015-51
GLP/CE0235226	CICERO ALVES DE FIGUEREDO 67093701353	24.762.912/0001-69	BREJO SANTO	CE	48610.007606/2016-90
GLP/BA0235227	COMERCIAL DE GAS MALIBU LTDA - EPP	00.114.377/0002-52	PIRITIBA	BA	48610.006096/2016-33
GLP/BA0235228	COMERCIAL DE GAS MALIBU LTDA - EPP	00.114.377/0003-33	MIGUEL CALMON	BA	48610.006097/2016-88
GLP/PR0235229	COMERCIO DE GAS MILANI LTDA ME	23.802.871/0001-24	IPORA	PR	48610.007609/2016-23
GLP/ES0235230	CRISTIANO PEREIRA DA COSTA 05800910740	24.333.859/0001-80	VITORIA	ES	48610.005220/2016-43
GLP/MG0235231	DIEGO FRANCIS DOS SANTOS ANDRADE 06739290601	24.819.793/0001-33	IBITURUNA	MG	48610.007669/2016-46
GLP/SP0235232	DOLORES CANDIDA DE ABRANTES SILVEIRA- ME	23.053.567/0001-21	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.007557/2016-95
GLP/AL0235233	E SILVA DOS SANTOS GÁS EPP	23.891.486/0001-09	MACEIO	AL	48610.003838/2016-79
GLP/RO0235234	EDMAR ALVES DE SOUZA	22.313.120/0001-81	NOVA MAMORE	RO	48610.006207/2016-10
GLP/SC0235235	EDSON LUIZ SCALCO 92746632934	23.767.823/0001-42	IPUMIRIM	SC	48610.002530/2016-14
GLP/MG0235236	FABIOLA PIEDADE DE ASSIS 06215659622	24.514.767/0001-05	PASSOS	MG	48610.007558/2016-30
GLP/MG0235237	FRANCISCO APARECIDO PINTO DE CARVALHO 64248593653	12.307.925/0001-69	DIAMANTINA	MG	48610.007607/2016-34
GLP/ES0235238	GELIARD ANCESCHI BOTAZINI	17.465.258/0001-66	SAO MATEUS	ES	48610.005012/2016-44
GLP/CE0235239	HIDROGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA ME	24.864.980/0001-39	HIDROLANDIA	CE	48610.007608/2016-89
GLP/PE0235240	IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA GAS - ME	20.550.366/0004-94	CAMUTANGA	PE	48610.002697/2016-77
GLP/PA0235241	J D ALVES DE LIMA - ME.	19.631.161/0001-01	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	PA	48610.000195/2016-10
GLP/MG0235242	JANEY FREDERIK FREITAS GOMES	24.272.907/0001-78	MONTES CLAROS	MG	48610.007569/2016-10
GLP/SP0235243	JOANA HONORINA NETA	09.015.673/0001-90	OSASCO	SP	48610.002503/2016-33
GLP/MG0235244	JULIANO NEVES DE OLIVEIRA 07378746606	24.371.555/0001-08	RIO PRETO	MG	48610.007699/2016-52
GLP/ES0235245	L B E SILVA AYRES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME	23.994.470/0001-13	VILA VELHA	ES	48610.007564/2016-97
GLP/AC0235246	LIBIO MENDES ARAUJO ME	14.293.153/0001-89	SENA MADUREIRA	AC	48610.007613/2016-91
GLP/CE0235247	LITORAL GÁS LTDA	23.569.960/0001-72	CASCADEL	CE	48610.007695/2016-74
GLP/SP0235248	LUCELIA MENDES FRANCA ME	23.758.605/0001-41	ITARIRI	SP	48610.007565/2016-31
GLP/SP0235249	LUZIA MACHADO DE SOUZA 02929218886	23.884.822/0001-88	CANANEIA	SP	48610.006582/2016-51
GLP/PI0235250	M DARLENE SOUSA - ME	11.794.934/0001-69	PORTO	PI	48610.006650/2016-82
GLP/MG0235251	MARCELO APARECIDO DOS REIS	24.146.430/0001-84	SAO JOAO DEL REI	MG	48610.007627/2016-13
GLP/MS0235252	MAYQUELEM GERALDI DE SOUZA 05961682170	23.928.784/0001-18	CAMPO GRANDE	MS	48610.007614/2016-36
GLP/SP0235253	MEDÉA PRAXEDES MARTINS - M.E.	07.161.630/0001-97	LINDOIA	SP	48610.007700/2016-49
GLP/MT0235254	MERCADO E DISTRIBUIDORA MOSSORO EIRELI- ME	24.090.451/0001-25	CUIABA	MT	48610.007554/2016-51
GLP/GO0235255	MERCEARIA ARUJO FERREIRA LTDA	13.778.986/0001-77	SENADOR CANEDO	GO	48610.005584/2016-23
GLP/PR0235256	POSTO DAS NACOES LTDA	82.619.560/0001-93	CURITIBA	PR	48610.007610/2016-58
GLP/AC0235257	R & O COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	09.535.024/0002-09	CRUZEIRO DO SUL	AC	48610.011750/2015-40
GLP/CE0235258	R. A. SILVA DE ARAUJO EIRELI ME	24.483.529/0001-71	ARARIPE	CE	48610.007697/2016-63
GLP/SP0235259	ROGERIO VALENTE - ME	23.713.537/0001-02	MONTA ALTO	SP	48610.007562/2016-06
GLP/SP0235260	SUPER POSTO TOF LTDA	48.632.285/0001-00	VALINHOS	SP	48610.007612/2016-47
GLP/ES0235261	WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA	24.916.757/0001-98	SERRA	ES	48610.007559/2016-84
GLP/RR0235262	Z. DA S. LIMA - ME	23.359.204/0001-19	SAO LUIZ	RR	48610.006738/2016-02

Nº 816 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RS0235263	ALDO E KAISER ME	00.986.568/0001-23	QUATRO IRMAOS	RS	48610.007626/2016-61
GLP/BA0235264	BOMPREGO DISTRIBUIDORA LTDA - ME	11.887.720/0001-37	PORTO SEGURO	BA	48610.007678/2016-37
GLP/RO0235265	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS TIO BEKE LTDA ME	84.652.643/0001-00	JI-PARANA	RO	48610.006584/2016-41
GLP/PR0235266	DILZA DE JESUS DE LIMA 02679201990	19.198.619/0001-80	CURITIBA	PR	48610.007670/2016-71
GLP/PR0235267	FERCAR COMERCIO DE GÁS - ME	21.320.722/0001-01	IRATI	PR	48610.005935/2016-04
GLP/AP0235268	J. DA SILVA MARQUES - ME	12.040.221/0003-34	SANTANA	AP	48610.007671/2016-15
GLP/SP0235269	J. RODRIGUES SANTA BARBARA D'OESTE - ME	03.758.367/0002-48	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.007824/2016-24
GLP/ES0235270	JARDEL GAMA CAMATA 11926532708	24.716.097/0001-00	JAGUARE	ES	48610.007622/2016-82
GLP/MG0235271	JOSE AUGUSTO DE LIMA NOGUEIRA - ME	00.392.898/0001-90	CARMO DE MINAS	MG	48610.007667/2016-57
GLP/MA0235272	L S N COMERCIO E SERVIÇO - ME	13.345.451/0001-02	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.007677/2016-92
GLP/ES0235273	LAZARO PASTOR CONTI	24.585.224/0001-70	MUQUI	ES	48610.007662/2016-24
GLP/PR0235274	LEANDRO GONÇALVES DE SOUZA 04270787929	22.842.921/0001-34	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.007621/2016-38
GLP/SP0235275	LILIANE GOMES DE BRITO DOS SANTOS 96430052320	23.945.204/0001-09	CARAPICUIBA	SP	48610.007619/2016-69
GLP/MA0235276	LUCIANA FREIRE 60285170384	14.906.324/0001-06	SAO LUIS	MA	48610.007821/2016-91
GLP/MT0235277	M A DA SILVA CAMARGO ME	23.524.660/0001-77	VARZEA GRANDE	MT	48610.007812/2016-08
GLP/AM0235278	M M COMERCIO DE GÁS E AGUA LTDA - EPP	97.519.123/0001-75	MANAUS	AM	48610.007666/2016-11
GLP/RJ0235279	MANANCIAL COMERCIO DE GÁS GLP ME	20.936.417/0001-78	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.007673/2016-12
GLP/MG0235280	MARCOS OTAVIANO DE CARVALHO ME	12.023.245/0002-02	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	MG	48610.007813/2016-44
GLP/SP0235281	MARIA JUCILENE DA SILVA BRITO - ME	24.344.718/0001-63	SANTANA DE PARNAIBA	SP	48610.007679/2016-81
GLP/CE0235282	MARIA P. DA SILVA - ME	22.773.391/0001-10	PORTEIRAS	CE	48610.007620/2016-93
GLP/MS0235283	MOREIRA & TEODORO LTDA - ME	23.109.595/0001-13	CAMAPUA	MS	48610.007625/2016-16
GLP/MS0235284	NACIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP	02.741.293/0001-93	CAMPO GRANDE	MS	48610.007674/2016-59



GLP/PR0235285	NOEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	24.972.723/0001-10	CURITIBA	PR	48610.007618/2016-14
GLP/PA0235286	PATRICK MARTINS DA SILVA	21.168.407/0001-00	TOME-ACU	PA	48610.001441/2016-42
GLP/AC0235287	POSTO PANORAMA LTDA	23.933.222/0001-62	RIO BRANCO	AC	48610.007815/2016-33
GLP/AM0235288	RONILSON OLIVEIRA CARVALHO	20.842.374/0001-61	MANAUS	AM	48610.007665/2016-68
GLP/RS0235289	SERGIO WILLIAN DA SILVA DOS SANTOS	24.145.471/0001-56	SAO PEDRO DO SUL	RS	48610.006214/2016-11
GLP/MG0235290	SUPERMERCADO CARGIAN LTDA	01.627.357/0002-48	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	MG	48610.007818/2016-77
GLP/MG0235291	UAI GÁS EIRELI - ME	24.896.547/0001-85	BELO HORIZONTE	MG	48610.007661/2016-80
GLP/RJ0235292	ULTRA LAGOS COMERCIO DE GLP LTDA	24.876.429/0001-05	CASIMIRO DE ABREU	RJ	48610.007660/2016-35
GLP/PR0235293	UMUARAMA GÁS LTDA.	11.450.748/0005-36	CRUZEIRO DO OESTE	PR	48610.007668/2016-00
GLP/MG0235294	VALDECI DE OLIVEIRA GAS - ME	24.869.656/0001-03	FORMIGA	MG	48610.007823/2016-80
GLP/MG0235295	WENDERSON TIAGO DOS SANTOS 1015469621	24.682.834/0001-92	BRAZOPOLIS	MG	48610.007819/2016-11
GLP/MG0235296	WESLEY CRISTHIAN MACIEL 01999163656	21.269.572/0001-40	LAVRAS	MG	48610.007623/2016-27
GLP/ES0235297	WILSON GOMES DE ANDRADE 12295048770	24.290.931/0001-30	CARIACICA	ES	48610.006596/2016-75
GLP/MG0235298	ZULMA CEREAL ARAUJO VIANA - ME	15.662.780/0001-02	ALMENARA	MG	48610.007616/2016-25

Nº 817 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRSP0176549	AUTO POSTO & SERVICOS CAMINHO DO OURO LTDA	24.383.849/0001-50	CUNHA	SP	48610.003180/2016-03
PRGO0176565	AUTO POSTO PONTAL SUL EIRELI - ME	24.637.204/0001-04	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007597/2016-37
PRSP0176548	AUTO POSTO ROMA SACCHI LTDA	22.841.923/0001-09	ARTUR NOGUEIRA	SP	48610.007601/2016-67
PR/SC0174606	AUTO POSTO VARGEONENSE LTDA	23.614.260/0001-52	VARGEAO	SC	48610.001907/2016-18
PR/SP0176568	AUTO POSTO VILA RESENDE LTDA	22.890.433/0001-00	PIRACICABA	SP	48610.007795/2016-09
PR/PE0176569	BRAZ & FILHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	22.319.566/0001-13	IPOJUCA	PE	48610.007796/2016-45
PR/BA0176545	CALIFORNIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	24.713.010/0001-32	ITAPETINGA	BA	48610.007675/2016-01
PRRS0176567	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ANNONI LTDA - EPP	23.109.751/0001-46	ENCANTADO	RS	48610.006947/2016-48
PRPR0176552	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL	81.584.278/0060-05	NOVA SANTA ROSA	PR	48610.007112/2016-13
PR/PA0176530	FM COMBUSTIVEIS E DERIVADOS EIRELI	24.230.819/0001-03	ELDORADO DO CARAJAS	PA	48610.007683/2016-40
PRMG0176551	J C COSTA AUTO POSTO - ME	02.886.983/0001-30	CARATINGA	MG	48610.006711/2016-10
PR/PE0176570	LUAN EMANUEL CORDEIRO FALCAO - ME	21.128.621/0001-25	OURICURI	PE	48610.007797/2016-90
PR/RS0176468	MA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.200.761/0002-82	ERECHIM	RS	48610.007222/2016-77
PRSE0176566	PETROX COMERCIAL LTDA	05.297.480/0023-23	ARACAJU	SE	48610.007511/2016-76
PRGO0176547	POSTO ANEL VIARIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME	22.751.883/0001-04	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007593/2016-59
PR/SP0176571	POSTO FAMA 500 LTDA	21.559.337/0001-03	GUARATINGUETA	SP	48610.007816/2016-88
PR/AC0176573	POSTO PANORAMA LTDA	23.933.222/0001-62	RIO BRANCO	AC	48610.007790/2016-78
PR/PE0176150	POSTO TREVO EIRELI - EPP	23.848.822/0001-22	BEZERROS	PE	48610.006653/2016-16
PR/RS0176572	SALING & CIA LTDA	19.568.846/0002-31	AGUDO	RS	48610.007817/2016-22
PRMT0176550	STOCK COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	23.787.627/0001-30	VARZEA GRANDE	MT	48610.004971/2016-42

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 45/2016AM Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7486/2016-880.010/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA- 7487/2016-880.018/2016-EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7488/2016-880.095/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- 7489/2016-880.097/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- 7490/2016-880.098/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- 7491/2016-880.099/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- 7492/2016-880.101/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS- RELAÇÃO Nº 150/2016-SEDE-DF Fase de Autorização de Pesquisa Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327) 833.637/2013-DRAGA CENTRAL LTDA-ALVARÁ Nº 3716 Publicado DOU de 6/5/2014- Onde se lê:"... no município de Japaraíba/MG...", Leia-se:"... nos municípios de Japaraíba/MG e Lagoa da Prata/MG ..." Fase de Concessão de Lavra Retificação de despacho(1389) 820.405/1979-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - Publicado DOU de 22/4/2016, Relação nº 65, Seção 1, pag. 102- onde se lê:"... AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA... Término do arrendamento: 30/4/2016.", leia-se:" ... AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA... Término do arrendamento: 30/4/2018." VICTOR HUGO FRONER BICCA RELAÇÃO Nº 151/2016-SEDE-DF Fase de Requerimento de Pesquisa Nega provimento ao recurso interposto(187) 868.160/2015-MARIANA LEVY GUERRA TELTON ELBER CORRÊA Interino	RELAÇÃO Nº 152/2016-SEDE-DF Fase de Autorização de Pesquisa Nega provimento ao recurso apresentado(244) 896.047/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP 896.276/2001-VALMIR SOUZA ME Da provimento ao recurso interposto(245) 871.344/2002-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA 815.505/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI- JUCAS LTDA 815.506/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI- JUCAS LTDA 815.507/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI- JUCAS LTDA 874.470/2007-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA 874.472/2007-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA 872.459/2008-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA Aprova o relatório de Pesquisa(317) 890.164/2001-PEDREIRA DO ALECRIM LTDA. ME-Gra- nitro 874.470/2007-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA-Calcario 874.472/2007-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA-Calcário 872.459/2008-CALBAHIA CALCARIO DA BAHIA MINE-RAÇÃO LTDA-Calcário Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349) 866.632/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA Declara caduco o direito de requerer a lavra(399) 820.792/2008-AFONSO PAGAN FERREIRA ME Fase de Concessão de Lavra Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402) 860.930/1986-THERMAS SESI EMPREENDIMENTOS S.A.- Prazo:16/03/2012 a 16/03/2018 Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404) 816.313/1973-VALE S A Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da ja- zida(416) 821.050/1996-RADESCO MINERAÇÃO LTDA. Nega aprovação do novo Plano de Aproveitamento Eco- da jazida(417) 009.579/1943-LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LT- DA Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425) 007.724/1967-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S A-calcário 896.503/2001-PLEIADES MINERAÇÃO EIRELI EPP-Gra- nito Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438) 808.219/1975-AURÍFERA NOVA ROMA LTDA 861.681/1985-AURÍFERA NOVA ROMA LTDA	Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de la- vra(447) 816.313/1973-VALE S A- Início:25.04.01-Término:17.08.11 Nega provimento a defesa apresentada(476) 810.817/1980-MINERAÇÃO CARMEC LTDA 810.850/1980-MINERAÇÃO CARMEC LTDA Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554) 804.143/1977-MINERAÇÃO ROSICLER LTDA- Portaria Nº245- DOU de 24/02/1984 VICTOR HUGO FRONER BICCA SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 46/2016 Fase de Autorização de Pesquisa Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento ou interposição de recurso: 30 dias(644) 880.112/2007-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE ME- TAIS LTDA - AI Nº099/2016 880.091/2010-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA - AI Nº124/2016 880.135/2010-JULIANA ANDRADE SOBRAL PEREZ - AI Nº114/2016 880.429/2010-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO - AI Nº101/2016 880.089/2011-RAYLANE RODRIGUES COSTA - AI Nº100/2016 880.244/2011-MIGUEL VILENE DE ARAÚJO - AI Nº121/2016 880.362/2011-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ARCO-ÍRIS LTDA-ME - AI Nº125/2016 880.390/2011-AGNALDO ALVES MONTEIRO - AI Nº241/2015 880.393/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL - AI Nº097/2016 880.396/2011-CARLOS VITORINO DA SILVA - AI Nº096/2016 880.398/2011-IRINEU PERDIGAO REBOUCAS FILHO - AI Nº094/2016 880.399/2011-RAIMUNDO RODRIGUES MACIEL - AI Nº095/2016 880.400/2011-SEBASTIÃO RODRIGUES MACIEL - AI Nº093/2016 880.408/2011-CARLOS HALLEN FELIX BARROS - AI Nº120/2016 880.120/2012-ALAN KARDEC CASTRO DA COSTA - AI Nº117/2016 880.242/2012-V R EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº115/2016 880.247/2012-JACKSON LUCAS BEZERRA - AI Nº126/2016
---	---	--



880.287/2012-CARLOS VITORINO DA SILVA - AI Nº090/2016
880.226/2013-ÁGUA BRANCA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME - AI Nº116/2016

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 113/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.180/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
870.213/2016-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA
870.219/2016-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
870.221/2016-GRAN VALE LTDA ME
870.228/2016-CS3 MÁRMORES E GRANITOS LTDA
870.233/2016-PEC ENERGIA S. A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
873.087/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº404/2016
873.101/2015-EMFX MINERACAO LTDA.-OF. Nº403/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
872.031/2014-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
870.243/2016-CS3 MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
871.753/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
871.712/2015-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
Torna sem efeito anuência da Cessão Parcial de Direitos(533)
871.639/2014-W.C. TRANSPORTESZ & CONTRUÇÕES LTDA ME- DOU de 25/05/2016
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
871.955/2014-M. RIBEIRO DE FREITAS TRANSPORTE ME
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
872.082/2004-Monte das Oliveiras Mineração Ltda; C.N.P.J: 13.759.271/0001-77- Substância Aprovada:Argila, Areia e Gnaisse
871.242/2006-Mineração Santa Inês Ltda; C.N.P.J: 03.933.619/0001-47- Substância Aprovada:Xisto e Granito
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
871.493/2005-Mineração Canaã Ltda
871.014/2007-C. Fernando R. da Paz & CIA Ltda.
871.016/2007-C. Fernando R. da Paz & CIA Ltda.
871.019/2007-C. Fernando R. da Paz & CIA Ltda.
871.023/2007-C. Fernando R. da Paz & CIA Ltda.
871.024/2007-C. Fernando R. da Paz & CIA Ltda.
873.907/2008-Rio de Contas Desenvolvidos Minerais Ltda.
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
870.573/2000-PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº407/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
871.879/2004-MINERAÇÃO PEDRAS ORNAMENTAIS NORDESTE LTDA.-OF. Nº406/2016
870.130/2005-EMPREENDEMENTOS AREIA BRANCA LTDA.-OF. Nº408/2016
Fase de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(723)
870.827/2003-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ.-OF. Nº393/2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
870.827/2003-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
871.385/2015-M. RIBEIRO DE FREITAS TRANSPORTE ME-Registro de Licença Nº44/2016 de 13/06/2016-Vencimento em 16/10/2018
873.071/2015-LUZINETE PEREIRA MEIRA ME-Registro de Licença Nº45/2016 de 13/06/2016-Vencimento em 04/12/2020
870.512/2016-CERAMICA BURY LTDA-Registro de Licença Nº43/2016 de 13/06/2016-Vencimento em 12/11/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
870.924/2016-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.173/2015-CERAMICA IBICARAI LTDA.-OF. Nº394/2016
871.044/2015-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº383/2016

871.302/2015-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº395/2016
871.470/2015-AURINO CARLOS GOMES MACHADO TRANSPORTES ME.-OF. Nº402/2016
871.759/2015-MARCOS ANTONIO BUSATO.-OF. Nº389/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
872.117/2015-ADERVAL MODENESI ME
871.043/2016-R. GONÇALVES LOPES DE MIRANGABA ME
871.044/2016-R. GONÇALVES LOPES DE MIRANGABA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
871.031/2013-TORRE EMPREENDEMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
871.503/2014-CERÂMICA SÃO TOMÉ LTDA ME
870.639/2015-CERÂMICA MORTUGABA LTDA
871.332/2015-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
871.438/2015-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA
871.464/2015-TOP ENGENHARIA LTDA
871.465/2015-TOP ENGENHARIA LTDA
871.861/2015-TOP ENGENHARIA LTDA
871.877/2015-CIRMED REPRESENTACAO COMERCIAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
871.895/2015-CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA.
871.898/2015-CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA.
871.899/2015-CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA.
871.900/2015-CAMPO LARGO PATRIMONIAL LTDA.
870.974/2016-MERCURIUS ENGENHARIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
870.844/2016-SAIBRO MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. Nº396/2016
871.032/2016-LEITE & ROCHA LTDA.-OF. Nº376/2016
871.127/2016-VANGIVALDO LOPES DA SILVA ME.-OF. Nº405/2016

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.116/2008-GILMAR BARBOSA DA SILVA-AI Nº266/2016
896.416/2008-EDES DAL COL ME-AI Nº271/2016
896.728/2009-ELIAS ALVES PEREIRA-AI Nº276/2016
896.787/2009-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AI Nº277/2016
896.812/2009-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA-AI Nº278/2016
896.994/2009-CERAMICA ZAMACO LTDA ME-AI Nº279/2016
896.355/2010-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-AI Nº280/2016
896.505/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-AI Nº272/2016
896.541/2010-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-AI Nº273/2016
896.547/2010-GRANDIOSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº275/2016
896.084/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-TRUÇÕES LTDA-AI Nº252/2016
896.085/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-TRUÇÕES LTDA-AI Nº253/2016
896.097/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-TRUÇÕES LTDA-AI Nº254/2016
896.100/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-TRUÇÕES LTDA-AI Nº255/2016
896.101/2011-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-TRUÇÕES LTDA-AI Nº256/2016
896.160/2011-HENRIQUE NORBERTO ROTUNDO-AI Nº270/2016
896.370/2011-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-AI Nº281/2016
896.373/2011-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº282/2016
896.401/2011-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN LTDA ME-AI Nº284/2016
896.542/2011-MAYCONN ISRAEL DE SOUZA ANDRADE-AI Nº274/2016
896.323/2012-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-AI Nº267/2016
896.386/2012-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº283/2016
896.390/2012-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-AI Nº268/2016
896.606/2012-CLEIDSON FERREIRA KANKE-AI Nº257/2016
896.282/2013-MINERAÇÃO LORENZONI LTDA LTDA ME-AI Nº264/2016
896.320/2013-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN LTDA ME-AI Nº263/2016
896.340/2013-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº262/2016

896.464/2013-IDEAL CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-AI Nº261/2016
896.465/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº265/2016
896.480/2013-ROSIMERI SACONI GUARNIER-AI Nº260/2016
896.483/2013-ARGILA PLANETA LTDA. ME-AI Nº258/2016
896.563/2013-PEDREIRA SUL LTDA.-AI Nº259/2016

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.095/2002-CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº136/2016
867.127/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA.-OF. Nº144/2016
866.564/2015-ALEXANDRE BUSSAB.-OF. Nº144/2016
866.111/2016-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº143/2016
866.204/2016-E. H. C. GUILLEN & CIA LTDA.-OF. Nº141/2016
866.218/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A.-OF. Nº150/2016
866.221/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A.-OF. Nº150/2016
866.222/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A.-OF. Nº150/2016
866.250/2016-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA.-OF. Nº142/2016
866.307/2016-MINERADORA TAPAJOS LTDA.-OF. Nº148/2016
866.369/2016-MINERAÇÃO COLOMBITA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.-OF. Nº149/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.003/2014-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.204/2007-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.-OF. Nº154/2016
866.462/2008-MINERAÇÃO VALE DO JURUENA LTDA EPP.-OF. Nº153/2016
866.719/2008-CMGM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº151/2016
866.080/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº146/2016
866.085/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº146/2016
867.204/2010-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO.-OF. Nº145/2016
867.284/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº162/2016
866.349/2011-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-OF. Nº161/2016
866.738/2013-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-OF. Nº160/216
866.742/2013-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-OF. Nº151/2016
866.764/2014-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº152/2016
866.765/2014-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº152/2016
Despacho publicado(256)
866.320/2007-ROGÉRIO ZANETE SACHETTI-147/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
867.014/2013-JOSE MURA JUNIOR- Área de 50ha para 29,99ha-Cascalho
867.015/2013-JOSE MURA JUNIOR- Área de 45,48ha para 8,62ha-Cascalho
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.778/2006-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA
866.079/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA
866.081/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA
866.082/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA
866.084/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
867.048/2012-UNIÃO COMÉRCIO DE BRITA LTDA-ALVARÁ Nº3892/2013
866.333/2013-THIAGO JOÃO PICCINI-ALVARÁ Nº7415/2013
867.299/2013-FERNANDO ALECIO COSTA-ALVARÁ Nº525/2014
866.028/2014-THIAGO JOÃO PICCINI-ALVARÁ Nº3243/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.287/2010-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº10894/2010
866.490/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS-ALVARÁ Nº8176/2012
866.698/2012-FATEX MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1775/2014

866.699/2012-FATEX MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1776/2014
866.700/2012-FATEX MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1777/2014
866.701/2012-FATEX MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1778/2014
866.822/2012-EITOR ANSELMO BUSATO-ALVARÁ Nº3849/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
867.340/2010-MINERADORA LORENZON LTDA ME-ALVARÁ Nº1244/2011
866.653/2011-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº1772/2014
866.155/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-ALVARÁ Nº5176/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.349/2016-CENTRAL DAS COOPERATIVAS ASSO-CIADAS DA PROVINCIA MINERAL DE SERRA PELADA-OF. Nº139/2016
866.350/2016-CENTRAL DAS COOPERATIVAS ASSO-CIADAS DA PROVINCIA MINERAL DE SERRA PELADA-OF. Nº138/2016
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.173/2004-JOSÉ ALDO DUARTE FERRAZ - PLG Nº 16/2009 de 18/03/2009- Vencimento em 18/03/2019
867.230/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 56/2010 de 23/11/2010- Vencimento em 05/05/2018
867.231/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 55/2010 de 23/11/2010- Vencimento em 05/05/2018
866.449/2010-MARCOS ROSENDO DA SILVA - PLG Nº 30/2010 de 16/09/2010- Vencimento em 16/09/2020
866.450/2010-VALDEMIR CARLOS DE SOUZA - PLG Nº 31/2010 de 16/09/2010- Vencimento em 16/09/2020
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.121/2011-BIANCHI & BIANCHI LTDA ME- Registro de Licença Nº:020/2013 - Vencimento em 10/12/2016
866.508/2013-J TESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:072/2013 - Vencimento em 17/04/2017
866.999/2014-CERÂMICA ENTRE RIOS LTDA.- Registro de Licença Nº:17/2015 - Vencimento em 20/05/2019
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
866.212/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-OF. Nº137/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
866.464/2013-BRITASA MINERADORA CONFRESA LTDA-OF. Nº140/2016
866.465/2013-BRITASA MINERADORA CONFRESA LTDA-OF. Nº140/2016

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO nº 368/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que **não** houve a apresentação de recurso administrativo;restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débitos(s)apurados(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
933.710/2010 - Construtora Martins Lanna Ltda - CNPJ:19.974.518/0001-54 - NFLDP nº 4598/2010 - Valor:\$412.967,43
933.876/2010 - Mineração Pedra Bonita Ltda - CNPJ:20.186.102/0001-50 - NFLDP nº4770/2010 - Valor:\$53.831,37
Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que **não** houve a apresentação de (s) Defesa(s) e/ou Recurso(s) administrativo(s);restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débitos(s)apurados(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89,nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
935.851/2014 - Brasvit Granitos S.A - CNPJ:39.346.762/0001-80 - NFLDP nº321/2014 - Valor:\$75.205,32
935.867/2014 - Química e Minérios Ltda. - CNPJ:02.491.692/0001-43 - NFLDP nº2369/2014 - Valor:\$14.276,65
Ficam o(s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que julgou-se improcedente o(s) a(s) defesa (s) administrativa (s); interposta (s);restando- lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao (s) débitos(s) apurados (s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
930.554/2011 - Calcário Triângulo Indústria e Comércio Ltda.- CNPJ:18.572.206/0001-51 - NFLDP nº668/2011 - Valor:\$89.725,46
931.263/2011 - Mineração Jundu Ltda - CNPJ:60.628.468/0001-57 - NFLDP nº878/2011 - Valor:\$49.583,79
931.290/2011 - Empresa de Mineração Ouro Novo Ltda - CNPJ:23.114.002/0001-07 - NFLDP nº885/2011 - Valor:\$1.894,18
934.580/2011 - Empresa de Mineração Ouro Novo Ltda - CNPJ:23.114.002/0001-07 - NFLDP nº3771/2011 - Valor:\$23.288,99

Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa (s)administrativa(s); interposta(s);restando- lhe(s) pagar parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débitos(s) apurados (s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
930.555/2011 - Mineração Morro do Sino Ltda - CNPJ:16.532.772/0001-04 - NFLDP nº669/2011 - Valor:\$33.743,28
935.065/2011 - Mineração Jundu Ltda - CNPJ:60.628.468/0001-57 - NFLDP nº 4399/2011 - Valor:\$803,71
935.068/2011 - Mineração Jundu Ltda - CNPJ:60.628.468/0001-57 - NFLDP nº 4402/2011 - Valor:\$79.533,45

Ficam o(s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que julgou improcedente a defesa administrativa interposta;restando- lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
932.430/2009 - Mineração Cazanga Ltda - CNPJ:16.758.369/0001-06 - NFLDP nº4822- DNPM/MG - Valor:\$208.782,84
935.218/2013 - Mineração Cazanga Ltda - CNPJ:16.758.369/0001-06 - NFLDP nº2514 DNPM/MG - Valor:\$306.116,33
935.565/2014 - Mineração Cazanga Ltda - CNPJ:16.758.369/0001-06 - NFLDP nº2255 DNPM/MG - Valor:\$321.742,80
933.703/2015 - Mineração Cazanga Ltda - CNPJ:16.758.369/0001-06 - NFLDP nº1254 DNPM/MG - Valor:\$282.750,20

Ficam o(s) abaixo relacionado (s) cliente(s) de que a apresentação da defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal(intempestivamente), ou perante Órgão incompetente ou por quem não seja legitimado;restando- lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
930.556/2011 - Caolim Azzi Ltda - CNPJ:22.349.880/0001-49 - NFLDP nº670- DNPM/MG - Valor:\$76.388,28
930.687/2011 - Mineração Campo Belo Ltda - CNPJ:20.649.869/0001-79 - NFLDP nº688 DNPM/MG - Valor:\$324,08
930.688/2011 - Mineração Campo Belo Ltda - CNPJ:20.649.869/0001-79 - NFLDP nº687 DNPM/MG - Valor:\$67.659,97

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA

RELAÇÃO Nº 382/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.740/2014-IARA REGINA DOS SANTOS VIEIRA
BRAS ME

RELAÇÃO Nº 392/2016

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
830.936/1984-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE- Substância Aprovada:Sienito
831.731/2004-MINERAÇÃO RIO GRANDE- Substância Aprovada:Areia e Argila
833.980/2011-MINERALI CONSULTORIA LTDA- Substância Aprovada:Gnaisse
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
833.040/2012-MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-Gnaisse

RELAÇÃO Nº 394/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
832.159/2014-TELMA APARECIDA CARDOSO
833.277/2014-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA

833.278/2014-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA
833.390/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL
833.399/2014-S F BRASIL JUNIOR ME
833.452/2014-ZILDA DAS GRAÇAS GOMES HEEP
833.553/2014-FW SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP
830.462/2015-LUIZ ANTONIO JABOR CAMPOS
830.501/2015-MINERAÇÃO MANTIQUEIRA LTDA.
830.554/2015-IGOR JOSÉ DOS REIS
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
833.488/2014-HELIO CORREIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
830.498/2015-CARLOS ROBERTO DE MELO ALMEIDA
831.675/2015-JOSE GERALDO ANTENOR
832.047/2015-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
830.421/2015-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.329/2008-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
831.651/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
831.786/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
831.787/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
831.790/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
831.792/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
831.793/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
831.794/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.000/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.001/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.004/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.005/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.007/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.009/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.011/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.012/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.013/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.014/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.015/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.016/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.018/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.162/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
832.313/2012-MATOS ALEM FERNANDES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.139/2007-REAL EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA-OF. Nº1263/2016-DGTM
833.341/2010-C.M. ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº939/2016-FISC
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.191/2004-ARGIREIA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:2506/2004 - Vencimento em 24/02/2019
833.052/2004-PREMOLDADOS MUTUM LTDA- Registro de Licença Nº:2643/2005 - Vencimento em 07/10/2020
831.851/2005-FERREIRA E FORASTIERI LTDA- Registro de Licença Nº:2754/2005 - Vencimento em Indeterminado
831.564/2006-PHP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2988/2006 - Vencimento em 10/08/2018
831.635/2006-GUSTAVO COSTA TEIXEIRA- Registro de Licença Nº:3172/2007 - Vencimento em 31/03/2026
834.169/2006-CERÂMICA ART-PLAN LTDA - EPP- Registro de Licença Nº:3042/2007 - Vencimento em 21/12/2017
834.256/2006-CERÂMICA MECASA LTDA- Registro de Licença Nº:3314/2008 - Vencimento em 15/02/2018
831.139/2007-REAL EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA- Registro de Licença Nº:3079/2007 - Vencimento em 15/02/2018
831.617/2008-OLARIA MINAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:4413/2015 - Vencimento em 30/04/2017
832.425/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DO COURA LTDA.- Registro de Licença Nº:3939/2013 - Vencimento em Indeterminado
833.059/2011-DRAGAGEM SÃO FRANCISCO LTDA ME- Registro de Licença Nº:4205/2014 - Vencimento em 31/12/2017
833.282/2012-MONICA FONSECA DUARTE- Registro de Licença Nº:4536/2015 - Vencimento em 20/06/2018
833.563/2012-AREAL BELA VISTA LTDA- Registro de Licença Nº:4266/2014 - Vencimento em 25/11/2019
831.266/2013-SABRINA DE PAIVA PUIATTI ME- Registro de Licença Nº:4271/2014 - Vencimento em 15/02/2019
831.292/2013-CARDOSO AMARAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença Nº:4121/2013 - Vencimento em 21/03/2019
833.713/2013-MINERAÇÃO ENTRE FOLHAS LTDA- Registro de Licença Nº:4245/2014 - Vencimento em 31/12/2016
830.322/2014-CERÂMICA SOLAR LTDA- Registro de Licença Nº:4434/2015 - Vencimento em 02/02/2018
831.335/2014-MINERAÇÃO FREITAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:4642/2016 - Vencimento em 19/04/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)



833.629/2014-TRANSCOR INDUSTRIA CERÂMICA, CO-
MÉRCIO, RECICLAGEM E TRANSPORTE LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
830.810/2016-MARA FABIANA DE MELO ME

RELAÇÃO Nº 395/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.274/2014-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JU-
NIOR-OF. Nº1143/2016-DGTM
830.048/2015-JOSÉ EUGÊNIO CASTILHO DE OLIVEI-
RA-OF. Nº1144/2016-DGTM
830.292/2015-ALEX FABIANO VIEIRA-OF. Nº1134/2016-
DGTM
830.618/2015-DANIEL HENRIQUE RHODES-OF.
Nº1136/2016-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
830.824/2006-RAJ MINÉRIOS LTDA ME-AI Nº1851/2011-
MG, Ricardo Affonso Junqueira - FI
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
832.319/2012-DIAMANTE BRASIL LTDA.- OF. Nº
1265/2016-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.821/1985-MINAS - MINERAÇÃO DE AREIA E CAS-
CALHO SABARÁ LTDA-OF. Nº209/2016-ERPM
830.317/2006-MINAS - MINERAÇÃO DE AREIA E CAS-
CALHO SABARÁ LTDA-OF. Nº208/2016-ERPM
833.695/2010-VALDECI JOSÉ DE BARROS-OF.
Nº215/2016-ERPM
830.211/2011-EURÍPEDES JACOB SALOMAO-OF.
Nº205/2016-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.507/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO
LTDA.-OF. Nº1059/2016-DGTM
831.639/1997-DRAGASUL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1271/2016-DGTM
830.476/2002-WN PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF.
Nº1267/2016-DGTM
830.923/2003-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA-
OF. Nº1268/2016-DGTM
832.107/2003-ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA-
OF. Nº210/2016-ERPM
833.043/2004-MINERADORA DE ÁGUA ARAXÁ LTDA-
OF. Nº1141/2016-DGTM
832.493/2005-CASCALHEIRA UBERABINHA LTDA.-OF.
Nº206/2016-ERPM
833.925/2007-CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA-
OF. Nº1272/2016-DGTM
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
803.185/1977-BOHRER COMERCIO MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº3203/2007 e 3204/2007-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
831.878/2001-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº204/2016-ERPM
830.165/2010-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA-
OF. Nº1243/2016-ANAPRO/DGTM
830.166/2010-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA-
OF. Nº1244/2016-ANAPRO/DGTM
830.167/2010-SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA-
OF. Nº1242/2016-ANAPRO/DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.810/1999-JONAS PINTO COSTA-OF. Nº1266/2016-
DGTM
833.734/2004-MATA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1261/2016-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
833.734/2004-MATA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:2668/2005 - Vencimento em 31/12/2016
831.293/2013-CLOUDINEI LEITE ME- Registro de Licença
Nº:4448/2015 - Vencimento em 26/04/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
833.613/2014-MÁRCIO ANTÔNIO DE ASSIS ALMEIDA
ME-Registro de Licença Nº4742/2016 de 08/07/2016-Vencimento em
12/12/2024
830.658/2015-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-Regis-
tro de Licença Nº4743/2016 de 08/07/2016-Vencimento em
16/03/2020
830.815/2015-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-Re-
gistro de Licença Nº4744/2016 de 08/07/2016-Vencimento em
06/04/2017
832.724/2015-GERMANO BATISTA ME-Registro de Licen-
ça Nº4740/2016 de 08/07/2016-Vencimento em Indeterminado
832.908/2015-GERMANO BATISTA ME-Registro de Licen-
ça Nº4741/2016 de 08/07/2016-Vencimento em 22/03/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
832.653/2015-MATOS ALEM FERNANDES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

833.116/2015-DRAGA CRIS LTDA-OF. Nº1183/2016-
DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
833.477/2013-DRAGA ANDRADE LTDA ME
831.964/2014-GILMAR GUARESCHI
830.994/2016-TIM MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-
total(822)
830.949/2016-MUNICIPIO DE CONSELHEIRO PENA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
830.687/2006-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE CAPOEIRANA.
831.100/2016-JOSE MARIZAN DE ARAUJO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.575/1990-ROCA BRASIL LTDA
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
833.387/2004-REINALDO RIBEIRO PENIDO-AI
Nº100/2010-3ºDS/MG
833.315/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA-AI
Nº738/2013-MG
Aceita defesa apresentada.(1846)
833.315/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA

JANIO ALVES LEITE

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
886.205/2015-L A DE OLIVEIRA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
880.073/1986-METALCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE METAIS LTDA
886.103/2007-DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA
886.209/2010-ALAN CESAR SILVA
886.136/2012-LOURIVAL GOEDERT
886.137/2012-LOURIVAL GOEDERT
886.138/2012-LOURIVAL GOEDERT
886.157/2012-ALDIR DA SILVA GONÇALVES
886.061/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MI-
NERAIS LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.924/1994-SERAN CONSTRUCAO E MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº715/2016
886.229/2015-TR REPRESENTAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº709/2016
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(134)
886.061/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MI-
NERAIS LTDA EPP-OF. Nº786/2013
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
886.316/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
886.403/2013-IMS CONSTRUTORA LTDA
886.405/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.
886.407/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S. A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)
886.203/2010-BH MINERAÇÃO LTDA.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.435/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.048/2008-RONILTON RODRIGUES REIS-PORTO VE-
LHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 38/2016-50000to-
neladas-Areia- Validade:02/07/2017
886.147/2011-WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR-
PORTO VELHO/RO - Guia nº 35/2016 e 36/2016-50000 e 8500to-
neladas-Areia e Laterita (Cascalho)- Validade:05/05/2020
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.048/2008-RONILTON RODRIGUES REIS-AREIA
886.487/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.488/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.489/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.490/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.491/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.492/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.493/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.494/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
886.497/2014-ALINE XIMENES GOMES-AREIA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
886.151/2011-SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA-AI
Nº394/2016
886.205/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº397/2016
886.207/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº398/2016

886.209/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº399/2016
886.246/2011-DAVIDE TEODORO DA SILVA-AI
Nº396/2016
886.296/2011-RONEI BATISTA SCHOABA-AI
Nº395/2016
886.324/2011-GEOVANI DE OLIVEIRA-AI Nº408/2016
886.360/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI
Nº407/2016
886.430/2011-ISAAC SALES VALERIO-AI Nº400/2016
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
886.435/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E
AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
886.134/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
RIO MADEIRA COOGARIMA-OF. Nº748/2016
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(576)
886.134/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
RIO MADEIRA COOGARIMA- AI Nº378/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
880.231/1987-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-OF.
Nº750/2016
886.295/2014-GERSON MARCOS DE ASSIS-OF.
Nº746/2016
886.050/2015-AREAL PORTO CACOAL LTDA ME-OF.
Nº632/2016
886.079/2015-JALAPÃO COMÉRCIO DE CASCALHO
LTDA ME.-OF. Nº823/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
886.295/2014-GERSON MARCOS DE ASSIS- AI
Nº373/2016
886.050/2015-AREAL PORTO CACOAL LTDA ME- AI
Nº411/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
886.060/2016-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO
LTDA.-Registro de Licença Nº015/2016 de 28/06/2016-Vencimento
em 16/11/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.306/2015-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E
AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº444/2016
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
886.333/2014-MANOEL VIEIRA FILHO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
886.048/2014-FARIAS E RODRIGUES LTDA ME
886.058/2014-JURUA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA
886.318/2014-JOSÉ NOGUEIRA DE QUEIROZ
886.320/2014-WALDOMIRO JAIR VALER
886.355/2014-E R BARBOZA MOREIRA EIRELE ME
886.422/2014-ARISTIDES F. JUNIOR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
886.120/2015-BASE SOLIDA EIRELI EPP-OF.
Nº712/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
886.114/2016-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)
886.101/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E
MIERADORES DO BRASIL-OF. Nº705/2016

RELAÇÃO Nº 55/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
886.103/2007-DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA- DOU
de 19/08/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
886.229/2008-AREIA E CIA LTDA ME - Publicado DOU
de 11/03/2015, Relação nº 13/2015, Seção I, pág. 101- Onde se lê:
"no município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia"; leia-se:
"nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, Estado de
Rondônia".
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
886.319/2014-JONAS S M FILHO-OF. Nº1334/2014-DOU
de 26/11/2014
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
886.238/2014-EXTRAÇÃO LATERITA QUINARI LTDA-
DOU de 13/11/2014

RANILSON MONTEIRO CÂMARA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2016

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

811.936/1976-IRMÃOS RAMOS LTDA- AI Nº509/16-DFISC/DNPM/SP, 510/16-DFISC/DNPM/SP, 511/16-DFISC/DNPM/SP, 512/16-DFISC/DNPM/SP e 513/16-DFISC/DNPM/SP

800.826/1977-MINERADORA THERMAS DO ANHANGUERA LTDA- AI Nº580/16-DFISC/DNPM/SP, 581/16-DFISC/DNPM/SP, 582/16-DFISC/DNPM/SP, 583/16-DFISC/DNPM/SP e 584/16-DFISC/DNPM/SP

820.308/1985-MINERCON MINERADORA LTDA- AI Nº596/16-DFISC/DNPM/SP, 597/16-DFISC/DNPM/SP, 598/16-DFISC/DNPM/SP, 599/16-DFISC/DNPM/SP e 600/16-DFISC/DNPM/SP

820.510/1985-CAPRICÓRNIO APROVEITAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME- AI Nº549/16-DFISC/DNPM/SP, 550/16-DFISC/DNPM/SP, 551/16-DFISC/DNPM/SP, 552/16-DFISC/DNPM/SP e 553/16-DFISC/DNPM/SP

820.740/1988-PEDREIRA JURUCÊ LTDA- AI Nº601/16-DFISC/DNPM/SP, 602/16-DFISC/DNPM/SP, 603/16-DFISC/DNPM/SP, 604/16-DFISC/DNPM/SP e 605/16-DFISC/DNPM/SP

820.231/1992-MINERAÇÃO RIOBASE LTDA- AI Nº606/16-DFISC/DNPM/SP, 607/16-DFISC/DNPM/SP, 608/16-DFISC/DNPM/SP, 609/16-DFISC/DNPM/SP e 610/16-DFISC/DNPM/SP

820.990/1995-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA- AI Nº555/16-DFISC/DNPM/SP, 556/16-DFISC/DNPM/SP, 557/16-DFISC/DNPM/SP, 558/16-DFISC/DNPM/SP e 559/16-DFISC/DNPM/SP

821.143/1995-MINERAÇÃO CATANDUVA LTDA. EPP- AI Nº586/16-DFISC/DNPM/SP, 587/16-DFISC/DNPM/SP, 588/16-DFISC/DNPM/SP, 589/16-DFISC/DNPM/SP e 590/16-DFISC/DNPM/SP

820.853/1996-MINERACAO BOM RETIRO II LTDA- AI Nº591/16-DFISC/DNPM/SP, 592/16-DFISC/DNPM/SP, 593/16-DFISC/DNPM/SP, 594/16-DFISC/DNPM/SP e 595/16-DFISC/DNPM/SP

820.940/1997-CERÂMICA CHAPÉU DO SOL LTDA- AI Nº514/16-DFISC/DNPM/SP, 515/16-DFISC/DNPM/SP, 516/16-DFISC/DNPM/SP, 517/16-DFISC/DNPM/SP e 518/16-DFISC/DNPM/SP

820.483/1999-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA ME- AI Nº611/16-DFISC/DNPM/SP

820.726/1999-ACEBI EXTRATORA DE MINERAIS LTDA- AI Nº520/16-DFISC/DNPM/SP, 521/16-DFISC/DNPM/SP, 522/16-DFISC/DNPM/SP, 523/16-DFISC/DNPM/SP e 524/16-DFISC/DNPM/SP

820.783/1999-IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA.- AI Nº527/16-DFISC/DNPM/SP, 528/16-DFISC/DNPM/SP, 529/16-DFISC/DNPM/SP, 530/16-DFISC/DNPM/SP e 531/16-DFISC/DNPM/SP

821.154/1999-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME- AI Nº532/16-DFISC/DNPM/SP, 533/16-DFISC/DNPM/SP, 534/16-DFISC/DNPM/SP, 535/16-DFISC/DNPM/SP e 536/16-DFISC/DNPM/SP

821.766/1999-INDUSTRIA DE CERÂMICA CILDA LTDA.- AI Nº569/16-DFISC/DNPM/SP, 570/16-DFISC/DNPM/SP, 571/16-DFISC/DNPM/SP, 572/16-DFISC/DNPM/SP e 573/16-DFISC/DNPM/SP

820.680/2000-SABBAG AGRO MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA- AI Nº560/16-DFISC/DNPM/SP e 561/16-DFISC/DNPM/SP

820.949/2000-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA- AI Nº575/16-DFISC/DNPM/SP, 576/16-DFISC/DNPM/SP, 577/16-DFISC/DNPM/SP, 578/16-DFISC/DNPM/SP e 579/16-DFISC/DNPM/SP

821.084/2000-PEREZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. ME- AI Nº538/16-DFISC/DNPM/SP, 539/16-DFISC/DNPM/SP, 540/16-DFISC/DNPM/SP, 541/16-DFISC/DNPM/SP e 542/16-DFISC/DNPM/SP

821.155/2000-PORTO DE AREIAS ÁGUA VERMELHA LTDA.- AI Nº564/16-DFISC/DNPM/SP, 565/16-DFISC/DNPM/SP, 566/16-DFISC/DNPM/SP, 567/16-DFISC/DNPM/SP e 568/16-DFISC/DNPM/SP

820.613/2001-EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL SARA-PUÍ LTDA.- AI Nº614/16-DFISC/DNPM/SP e 615/16-DFISC/DNPM/SP

821.409/2001-MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SANCHES LTDA- AI Nº612/16-DFISC/DNPM/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 20 DE JULHO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 2013, nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 03.472.246/0001-54, conforme processo nº 52000.007490/2015-63, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de agosto de 2016 até 31 de julho de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de junho de 2017, requerimento de habilitação, a contar de 1º de agosto de 2017.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - 1.616 (hum mil seiscentas e dezesseis) unidades, no período de 1º de agosto de 2016 até 31 de dezembro de 2016.

II - 2.263 (duas mil, duzentas e sessenta e três) unidades, no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de julho de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 263, de 21 de agosto de 2015, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2016.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 178, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para "PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS)".

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, II, parágrafo único, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001585/2015-63, de 14 de outubro de 2015, resolvem:

Art. 1º Incluir as formulações a base de "outros condimentos e temperos compostos para alimentos", "condimentos e temperos compostos" e "preparação alimentícia de extrato de malte contendo menos de 40%, em peso, de cacau", associadas, respectivamente, às NCMs 2106.90.90, 2103.90.29 e 1901.90.90, ao anexo da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 273, de 29 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 179, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "Máquina Automática para Processamento de Dados Digital, Portátil (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "Netbook, Notebook e Ultrabook", produzido no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001323/2015-07, de 24 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 184, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º

IX - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen), teclado e/ou alto falante incorporado, e

.....

§ 13. Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a obrigação constante no inciso IX do § 3º para os componentes de memória LPDRAM 1GB 253 balls, LPDRAM 1GB 178 balls e LPDRAM 2GB 178 balls.

§ 14. Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a obrigação constante no inciso VIII do § 3º para unidade de memória de armazenamento de dados SSD do tipo M2, limitada a 4 (quatro) mil unidades.

§ 15. Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a obrigação constante no inciso VII do § 3º para circuitos integrados DRAM organizados por 256M x16, limitada a 50 (cinquenta) mil circuitos integrados.

§ 16. Para fazer jus à dispensa estabelecida no § 15 deste artigo, para cada 4 (quatro) circuito integrado dispensado, a empresa deverá utilizar 1 (um) módulo de memória RAM fabricado de acordo com respectivo PPB, sem prejuízo da obrigação para este item." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 8º Opcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 30% para a obrigação constante no inciso X do § 3º do art. 1º, limitado a 20 (vinte) mil circuitos integrados.

§ 9º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 30% para a obrigação constante no inciso III do § 3º do art. 1º.

§ 10. A diferença residual de que trata o § 9º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017.

§ 11. Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 15% para a obrigação constante no inciso IV do § 3º do art. 1º.

§ 12. Excepcionalmente para 2015, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento das exigências constantes nos incisos VII, IX e X do § 3º art. 1º desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao previsto pela legislação de 0,2% para cada 100.000 unidades e não apresentem produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros." (NR)

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. A partir do ano de 2015, o excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que exceder o percentual estabelecido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 180, DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "Máquina Automática para Processamento de Dados Digital, Portátil (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "Netbook, Notebook e Ultrabook", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001323/2015-07, de 24 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 185, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º

IX - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pad, touch screen), teclado e/ ou alto falante incorporado, e

§ 13. Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a obrigação constante no inciso IX do § 3º para os componentes de memória LPDRAM 1GB 253 balls, LPDRAM 1GB 178 balls e LPDRAM 2GB 178 balls.

§ 14. Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a obrigação constante no inciso VIII do § 3º para unidade de memória de armazenamento de dados SSD do tipo M2, limitada a 4 (quatro) mil unidades.

§ 15. Excepcionalmente para o ano de 2015, fica dispensada a obrigação constante no inciso VII do § 3º para circuitos integrados DRAM organizados por 256M x16, limitada a 50 (cinquenta) mil circuitos integrados.

§ 16. Para fazer jus à dispensa estabelecida no § 15 deste artigo, para cada 4 (quatro) circuito integrado dispensado, a empresa deverá utilizar 1 (um) módulo de memória RAM fabricado de acordo com respectivo PPB, sem prejuízo da obrigação para este item." (NR)

"Art. 2º

§ 8º Opcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 30% para a obrigação constante no inciso X do § 3º do art. 1º, limitado a 20 (vinte) mil circuitos integrados.

§ 9º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 30% para a obrigação constante no inciso III do § 3º do art. 1º.

§ 10. A diferença residual de que trata o § 9º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017.

§ 11. Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual especificada no caput deste artigo será de 15% para a obrigação constante no inciso IV do § 3º do art. 1º.

§ 12. Excepcionalmente para 2015, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento das exigências constantes nos incisos VII, IX e X do § 3º art. 1º desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao previsto pela legislação de 0,2% para cada 100.000 unidades e não apresentem produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. A partir do ano de 2015, o excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que exceder o percentual estabelecido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 47, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001381/2016-13 e do Parecer nº 30, de 20 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de laminado de poliuretano com material têxtil em uma das faces, classificado nos itens 3921.13.90, 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30, 5603.94.90 e 5903.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Itália, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o petitioner poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representação legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9359/7765 ou pelo endereço eletrônico laminadopu@mdic.gov.br.

MARCO CÉSAR SARAIVA DA FONSECA

ANEXO

1 DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 28 de abril de 2016, a Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couros, Calçados e Artefatos (Assintecal), doravante também denominada peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), em nome de suas associadas Cipatex do Nordeste S.A. (Cipatex do Nordeste), Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. (Cipatex Impregnadora), Endutex Brasil Ltda. (Endutex) e Caimi & Liaison Indústria e Comércio de Couro e Sintético Ltda. (Caimi & Liaison), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de poliuretano com material têxtil em uma das faces, doravante denominados laminados de PU, quando originárias da República Popular da China (China).

No dia 13 de maio de 2016, por meio do Ofício nº 02.999/2016/CONNC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua postergação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 1º de junho de 2016, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Assintecal.

Adicionalmente, nos dias 28 de junho e 11 de julho de 2016, a peticionária encaminhou, voluntariamente, informações adicionais com vistas a complementar os dados fornecidos anteriormente.

1.2 Das notificações ao governo do país exportador

Em 19 de julho de 2016, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 05.089/2016/CONNC/DECOM/SECEX e 05.090/2016/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Assintecal afirmou que as empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison seriam responsáveis por 64% da produção nacional no período de janeiro a dezembro de 2015, consoante informações constantes da petição. Ressalte-se que essa estimativa foi feita considerando a produção em metros.

De acordo com as informações da peticionária, haveria seis outras empresas produtoras de laminados de PU no Brasil, quais sejam: Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S.A. (Brisa), J. Shayeb & Cia Ltda. (J. Shayeb), Sintex Laminados Sintéticos Ltda. (Sintex), Twiltex Indústrias Têxteis S.A. (Twiltex), Rubras Laminados Brasileiros Ltda. (Rubras) e Crespi do Brasil Ltda. (Crespi). De acordo com a Assintecal, à exceção da empresa Sintex, todas as demais empresas foram consultadas com vistas à manifestação de apoio à petição e à apresentação dos volumes de produção e de vendas do produto similar no mercado interno. Apenas a Brisa forneceu integralmente os dados solicitados pela peticionária, por meio de correspondência eletrônica anexa à petição, e a J. Shayeb forneceu somente o volume de vendas. Os volumes produzidos e vendidos de laminados de PU pela Brisa em P5, de acordo com sua resposta, foram, respectivamente, [Confidencial] kg e [Confidencial] kg. A Assintecal informou que não realizou consulta à Sintex, pois essa empresa teria interrompido a produção do produto similar no primeiro semestre de 2015.

A fim de cumprir os requisitos de apoio à petição, a Assintecal apresentou estimativa dos volumes de produção e vendas de laminados de PU no mercado brasileiro. A peticionária informou que não seria possível afirmar que todas as outras produtoras domésticas produziram o produto similar de P1 a P5. De acordo com a peticionária, a partir de informações de mercado, J. Shayeb, Sintex e Twiltex não teriam produzido o produto similar de forma regular ao longo de P5. A peticionária, portanto, com base em seu conhecimento do mercado nacional, estimou a produção e as vendas das outras produtoras domésticas que não se manifestaram de forma completa na consulta feita pela Assintecal (Crespi, J. Shayeb, Rubras, Sintex e Twiltex) em 15% da produção e das vendas das empresas que forneceram as informações requeridas em todos os períodos (Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex, Caimi & Liaison e Brisa).

Visando a confirmar as informações apresentadas, foi efetuada consulta aos demais produtores mencionados pela peticionária (Brisa, Crespi, J. Shayeb, Rubras, Sintex e Twiltex), por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 02.756 a 02.761/2016/CONNC/DECOM/SECEX, questionando o interesse dessas empresas em apoiar ou não a petição protocolada e solicitando que fossem informadas as quantidades por elas produzidas e vendidas no mercado interno durante o período de análise de dano.

Apenas a empresa J. Shayeb apresentou as informações solicitadas nos ofícios supracitados e informou apoiar a petição protocolada. O volume de laminados de PU produzido por essa empresa, de acordo com sua resposta, foi [Confidencial] kg em P5. A J. Shayeb informou ter vendido a mesma quantidade em P5, qual seja, [Confidencial] kg. Foi enviado o ofício nº 03.589/2016/CONNC/DECOM/SECEX à J. Shayeb a fim de obter esclarecimentos, tendo em vista as quantidades produzida e vendida serem idênticas. Em resposta ao ofício, a empresa informou que trabalha com vendas sob encomenda, produzindo a quantidade solicitada pelo cliente. Assim,

tendo apresentado o volume de produção e vendas do produto similar no mercado doméstico durante o período de análise de dano, restou atendido o disposto no § 4º do art. 37 do Regulamento Brasileiro, de forma que a manifestação de apoio da empresa J. Shayeb foi considerada.

Ademais, buscando confirmar a informação apresentada pela Assintecal de que não existiriam outros produtores nacionais de laminados de PU além daqueles citados na petição, foram identificadas, por meio de acesso ao sítio eletrônico daquela associação, empresas possivelmente produtoras do produto similar não mencionadas na petição.

Observou-se que as empresas Antor Indústria e Comércio de Plásticos (Antor), BHZ Design de Couros e Sintéticos (BHZ), Elastcouro Componentes para Calçados Ltda. (Elastcouro), Magma Indústria, Comércio e Importação de Produtos Têxteis Ltda. (Magma), Maurício A. Kuntzler Indústria, Comércio e Representações Ltda. (Maurício), Openfield Calçadista (Openfield), Sintec Indústria e Comércio de Laminados Sintéticos e Couros Ltda. (Sintec) e York Plásticos (York) não foram identificadas pela Assintecal na petição como produtoras de laminados de PU. Dessa forma, por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 03.933 a 03.940/2016/CONNC/DE-COM/SECEX, solicitou-se que estas, caso fossem fabricantes de laminados de PU, manifestassem interesse em apoiar ou não a petição protocolada pela Assintecal e fornecessem as quantidades por elas produzidas e vendidas no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Apenas as empresas Elastcouro e Maurício responderam à consulta. A Elastcouro informou não produzir laminados de PU. Já a empresa Maurício informou ser produtora do produto similar e manifestou que não apoiava a petição. De acordo com a resposta da Maurício, os volumes produzidos e vendidos pela empresa em P5 foram, respectivamente, [Confidencial] kg e [Confidencial] kg.

P5	Indústria doméstica (A)	Empresas que manifestaram apoio à petição (B)	Produção das empresas que se manifestaram acerca da petição (A+B)	Grau de apoio à petição
Volume da Produção (kg)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	100%

Desse modo, considerou-se que a petição foi apresentada pela Assintecal em nome da indústria doméstica, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, e que possui representatividade para fins de início de investigação.

1.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros do produto investigado e o governo da China.

Os nomes dos outros produtores domésticos de laminados de PU foram aqueles indicados pela peticionária e a empresa Maurício, mencionada no item 1.3.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado que exportam laminados de PU para o Brasil durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são laminados de poliuretano, com material têxtil em uma das faces, recobertos com resinas de poliuretano e acabados por processo de espalmagem, gravação, estampa e/ou termotransferência (laminados de PU), exportados da China para o Brasil.

O laminado de PU é um laminado plástico, de poliuretano alveolar ou compacto, geralmente texturizado de forma a imitar couros, peles ou tecidos, podendo ainda apresentar textura geométrica, vernizada, metalizada ou em queima, com substrato de tecido ou falso tecido (non woven). O produto é normalmente comercializado em rolos.

Na maioria dos casos, a matéria-prima utilizada na produção do produto é uma base coagulada de poliuretano com substrato de tecido ou falso tecido, no qual são aplicados resina de poliuretano, dimetilformamida (DMF), pigmentos e aditivos, celulose micronizada e carbonato de cálcio, conforme a formulação desejada. Essa matéria-prima é conhecida comercialmente como base de PU.

A base de PU é espalmada, processo que resulta na aplicação de nova(s) película(s) de poliuretano e confere a transformação do produto, alterando sua aparência e resistência à abrasão e permitindo sua utilização na confecção ou revestimento de outros produtos. Em certos casos, a aplicação das camadas de poliuretano pode ocorrer diretamente sobre o substrato de tecido ou falso tecido. Neste caso, a base de PU não é utilizada como matéria-prima e a laminação se dá diretamente sobre o material têxtil.

O produto é utilizado principalmente na confecção de forros e cabedais de calçados, incluindo tênis esportivos, mas também em cintos, carteiras, bolsas, luvas e vestuário em geral (geralmente jaquetas, calças, shorts e saias), ou ainda para revestimento de interiores de automóveis ou exteriores de sofás, cadeiras, poltronas, entre outros.

Dada a presença do material têxtil em sua composição, o produto também costuma ser descrito como tecido ou falso tecido impregnado, revestido, recoberto ou estratificado com poliuretano.

No mercado internacional, o produto é frequentemente encontrado sob as denominações PU leather, synthetic leather, eco-leather, ou artificial leather. No mercado brasileiro, a utilização da denominação "couro sintético" é proibida em razão do disposto na Lei nº 4.888/1965, conhecida como "lei do couro", cujo artigo 1º dispõe que: "Fica proibido pôr à venda ou vender, sob o nome de couro, produtos que não sejam obtidos exclusivamente de pele animal".

A Maurício apresentou manifestação com as razões para rejeitar a petição. De acordo com a empresa, os produtores/exportadores chineses não estariam praticando dumping. A Maurício apresentou um documento elaborado pela empresa chinesa Anhui Anli Material Technology Co., Ltd. no qual essa empresa informou que o preço de venda para o Brasil teria por base uma fórmula que leva em consideração custo de produção, despesas, margem de lucro, dentre outros. Além disso, a Maurício argumentou que também é importadora do produto objeto da investigação, e que a imposição de medidas antidumping acarretaria distorção comercial com dano aos importadores e ao consumidor final pelo aumento de preço. Ainda, a empresa afirmou que os importadores de laminados de PU seriam de grande importância para o mercado calçadista, pois teriam estoque suficiente para vendas em pronta-entrega e não imporiam uma quantidade mínima para os pedidos dos clientes, ao contrário dos produtores domésticos. Por fim, a Maurício afirmou que, com base no princípio do Tratamento Nacional da Organização Mundial do Comércio (OMC), não seria permitido discriminar produtos importados em relação aos produtos nacionais, sendo que tal discriminação levaria à proteção de uma ineficiência dos produtores nacionais e ocasionaria dano à livre concorrência.

Considerando-se que foi identificado outro produtor nacional que não havia sido mencionado pela peticionária, os volumes de produção e vendas dos outros produtores nacionais explicitados neste documento se referem à soma dos volumes informados pela Maurício e daqueles calculados utilizando-se a metodologia proposta pela peticionária, descrita acima. Acerca dessa metodologia, ressalte-se, contudo, que em P4 (janeiro a dezembro de 2014) o volume de produção informado pela J. Shayeb foi superior à estimativa de produção dos outros produtores feita utilizando-se a metodologia proposta pela Assintecal, e por isso utilizou-se a produção da J. Shayeb em subs-

Conforme informado na petição de início da investigação, o processo produtivo do produto objeto da investigação é composto das etapas descritas a seguir:

(i) Preparação da solução de resina de poliuretano: as matérias-primas (resinas de poliuretano, DMF, aditivos, pigmentos, celulose micronizada e carbonato de cálcio) são homogeneizadas em misturador.

(ii) Coagulação: em processo contínuo, a solução de resina de poliuretano é aplicada uniformemente sobre o tecido ou falso-tecido (suporte têxtil), por meio de uma cabeça de aplicação e em seguida é mergulhada num tanque contendo uma solução de água e DMF. O contato entre a solução de água e DMF e a solução de resina de poliuretano produz uma reação química que leva à coagulação da solução de resina de poliuretano disposta na superfície do suporte têxtil. Em seguida, o material é lavado para extração da DMF remanescente, por sucessivas submersões e emersões em tanque de água. A cada emersão, o material é espremido em cilindros de foulard, que auxiliam a extrair a DMF. O processo de lavagem pode ser repetido por mais uma ou duas vezes, dependendo da configuração do equipamento e necessidade de extração da DMF. Após o processo de lavagem, o material segue, de forma contínua, para uma estufa para a secagem e eliminação da umidade e em seguida é bobinado em rolos jumbo de aproximadamente 300 e 400 metros. A esse material dá-se o nome de base coagulada de poliuretano (base de PU). A base de PU também pode ser adquirida diretamente junto ao mercado, como matéria-prima para a produção do laminado de PU. Nesses casos, o processo de produção inicia-se na próxima etapa.

(iii) Espalmagem: aplica-se uma camada de solução de resina de poliuretano com utilização de cabeça de aplicação por espalmagem sobre um papel release desmoldante, texturizado ou liso. Esse material, em seguida, é levado para uma estufa para solidificação da resina de poliuretano. O processo de espalmagem pode repetir-se por mais vezes, dependendo da configuração, propriedades e aplicação desejada do material final. Em seguida à(s) aplicação(ões) da(s) camada(s) de resina de poliuretano por espalmagem, a base coagulada de poliuretano é acoplada ao material, que é destacado do papel release e bobinado. Após o destaque, o papel release é rebobinado para reutilização. Concluído esse processo, o material pode passar à revisão e fracionamento em rolos menores, prontos para serem vendidos aos usuários finais, ou sofrer outros processos de acabamento, listados a seguir.

(iv) Gravação: há casos em que o papel release não é texturizado e a texturização do material é efetuada após o processo de espalmagem. Em um processo contínuo, a gravação ocorre por meio da transferência da textura do cilindro da máquina de gravação para a superfície do material, mediante da pressão deste cilindro contra o material. Esse equipamento também é utilizado para aplicação de uma fina película de pigmentos metálicos sobre o material, por transferência térmica, conferindo-lhe uma aparência metalizada.

(v) Estampagem: por meio de um processo contínuo, o material em questão também pode sofrer um processo de estampagem através de cilindros de estampa.

(vi) Tumblerização: em processo contínuo ou em pequenos lotes, o material pode também sofrer um amassamento, que pode ser a seco ou úmido. Esse processo confere ao material um aspecto visual próximo ao couro.

tuição a essa estimativa nesse período. O mesmo ocorreu com as vendas do produto similar em P4, tendo-se procedido da mesma maneira.

Assim, a análise dos dados apresentados permitiu concluir que a Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison foram responsáveis por 67,4% da produção nacional do produto similar entre janeiro e dezembro de 2015, considerando-se a produção em quilogramas, o que atende ao critério previsto no art. 37, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013.

No que se refere à empresa Maurício, confirmou-se, nos dados de importação fornecidos pela RFB, que a Maurício importa o produto objeto da investigação em volumes significativos em relação a sua produção do produto similar. Dessa forma, com base no inciso II do art. 35 do Regulamento Brasileiro, a empresa Maurício foi excluída do conceito de indústria doméstica.

Tendo em conta as manifestações de apoio à petição fornecidas pela Brisa e pela J. Shayeb, acompanhadas pelo volume de produção e venda do produto similar no mercado doméstico, verificou-se que os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição responderam, em P5 (janeiro a dezembro de 2015), por 100% da produção total do produto similar nacional daqueles que se manifestaram na consulta, o que atende ao critério previsto no art. 37, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A tabela a seguir apresenta o grau de apoio à petição, levando em consideração as informações constantes da petição de início, apresentadas pela Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison e as manifestações de apoio à petição apresentadas pela Brisa e pela J. Shayeb.

De acordo com informações da peticionária, os laminados de PU podem seguir normas técnicas para atendimento a condições de uso, ensaios físicos, mecânicos, químicos, de conforto, etc., cuja observância não é obrigatória, e podem estar sujeitos a especificações utilizadas internacionalmente por alguns clientes na fabricação de calçados esportivos. No entanto, o produto objeto da investigação não estaria sujeito a regulamentos técnicos de observância obrigatória. Dentre as normas mencionadas, podem-se citar as seguintes:

- a) ABNT NBR 10455 - Climatização de materiais usados na fabricação de calçados e correlatos;
- b) ABNT NBR 10456 - Adesivos e correlatos - determinação da colagem;
- c) ABNT NBR 12834 - Couros - determinação da permeabilidade ao vapor de água;
- d) ABNT NBR 13889 - Construção superior do calçado - laminados sintéticos - terminologia; e
- e) ABNT NBR 13891 - Tomada do pedaço de prova e obtenção de corpos de prova.

No que concerne aos canais de distribuição, ao analisar os dados dos importadores de laminados de PU disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que os importadores são tanto consumidores finais quanto distribuidores/revendedores.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os laminados de PU, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, os laminados de PU fabricados no Brasil possuem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas, possuem as mesmas aplicações e a mesma rota tecnológica dos laminados de PU importados da origem investigada.

Quanto aos canais de distribuição, a [Confidencial]. Dessa forma, a indústria doméstica vende os laminados de PU diretamente para consumidores finais ou por meio de distribuidores/revendedores.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os laminados de PU são normalmente classificados nos subítemos 3921.13.90, 5603.14.90 e 5903.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, mas, de acordo com informações da peticionária, também podem ser classificados nos itens 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30 e 5603.94.90 da NCM.

De acordo com informações da petição, o laminado de PU é classificado no capítulo 39 (plástico e suas obras) quando o seu material têxtil possui função de mero reforço, no capítulo 56 (pastas [ouates], feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria) quando o material têxtil é um falso tecido e possui função além de mero reforço, e, por fim, no capítulo 59 (tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis) quando o material têxtil é um tecido e possui função além de mero reforço.

Cumpram-se as descrições dos subítemos tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos quais o produto objeto da investigação é importado, também classifica-se a base de PU, matéria-prima principal do laminado de PU. Muito embora esteja classificada nos mesmos itens da NCM em que se classifica o produto objeto da investigação, as bases de PU não estão incluídas no escopo da investigação.

Apresentam-se as descrições dos subítemos tarifários supra-mencionados, pertencentes à NCM:

39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3921.1	Produtos alveolares
3921.13	De poliuretanos
3921.13.90	Outras
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos
3921.90	Outras
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.19	Outras
3921.90.90	Outras
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
5603.1	De filamentos sintéticos ou artificiais
5603.14	De peso superior a 150 g/m²
5603.14.10	De aramidas
5603.14.20	De poliéster
5603.14.30	De polipropileno
5603.14.40	De raíom viscosa
5603.14.90	Outros
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados
5603.9	Outros
5603.94	De peso superior a 150 g/m²
5603.94.10	De poliéster
5603.94.20	De polipropileno
5603.94.30	De raíom viscosa
5603.94.90	Outros
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02
5903.20.00	Com poliuretano

A alíquota do Imposto de Importação de cada item tarifário manteve-se a mesma no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015. A alíquota de cada item tarifário consta da tabela a seguir:

NCM	Alíquota
3921.13.90	16,0%
3921.90.19	16,0%
3921.90.90	16,0%
5603.14.10	2,0%
5603.14.20	26,0%
5603.14.30	26,0%
5603.14.40	26,0%
5603.14.90	26,0%
5603.94.10	26,0%
5603.94.20	26,0%
5603.94.30	26,0%
5603.94.90	26,0%
5903.20.00	26,0%

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar de outras origens que não a China. Seguem tabelas que apresentam para cada NCM, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCM 3921.13.90		
País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100,0%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	87,5%
México	ACE 53 - Brasil - México	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28,0%
Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCMs 3921.90.19, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30 e 5603.94.90		
País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100,0%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	87,5%
México	APTR 04 - México - Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28,0%

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCM 3921.90.90		
País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100,0%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	70,0%
México	APTR 04 - México - Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28,0%
Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCM 5603.14.10		
País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28,0%

Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100,0%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100,0%
México	APTR 04 - México - Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28,0%
Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCMs 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40		
País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100,0%
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100,0%
México	APTR 04 - México - Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28,0%
Preferências Tarifárias às Importações brasileiras - NCM 5903.20.00		
País	Acordo	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100,0%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100,0%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	40,0%
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28,0%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100,0%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	70,0%
México	APTR 04 - México - Brasil	20,0%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100,0%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100,0%
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28,0%

2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a base de PU, na maior parte dos casos;

(ii) apresentam composição química similar, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;

(iii) apresentam características físicas semelhantes;

(iv) não estão sujeitos a normas e especificações técnicas de observância obrigatória;

(v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, que pode iniciar com a fabricação da base de PU ou, no caso de a matéria-prima ser adquirida junto ao mercado, a partir da etapa de espalmagem;

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, apresentando como principal finalidade a confecção de forros e cabedais de calçados, sendo também utilizados em cintos, carteiras, bolsas, luvas e vestuário em geral, ou ainda para revestimento de interiores de automóveis ou exteriores de sofás, cadeiras, poltronas, entre outros;

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço, de acordo com informações constantes da petição. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e

(viii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores/revendedores.

2.5 Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são os laminados de poliuretano, com material têxtil em uma das faces, recobertos com resinas de poliuretano e acabados por processo de espalmagem, gravação, estampa e/ou termotransferência, exportados da China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, qual seja, conforme mencionado no item 1.3, as empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison, responsáveis por 67,4% da produção nacional no período de janeiro a dezembro de 2015. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de laminados de PU das empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison.

Ressalte-se que, ao longo da investigação, buscar-se-á obter informações junto às outras empresas identificadas como fabricantes do produto similar doméstico, a fim de que, se possível, a indústria doméstica contemple a totalidade dos produtores nacionais.

4 DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de PU, originárias da China.

4.1 Da China

4.1.1 Do valor normal

Inicialmente, ressalta-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado. Portanto, no presente caso, aplica-se a regra disposta no art. 15 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado: com base no preço de venda do produto similar em um país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto para o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Diante dessas alternativas, a peticionária apresentou como opção para a determinação do valor normal da China as exportações da Itália para a Alemanha, obtidas por meio do sítio eletrônico Eurostat.

A escolha da Itália como país substituto foi considerada apropriada pela peticionária por uma combinação de fatores: i) o País é um dos maiores exportadores mundiais do produto sob análise; ii) a Itália foi o quarto maior exportador de laminados de PU para o Brasil em P5 (janeiro a dezembro de 2015); iii) a Itália é historicamente conhecida pela tradição na produção de calçados e componentes, principal aplicação do produto objeto da investigação; iv) o produto italiano é similar ao produto objeto da investigação, uma vez que a indústria chinesa utiliza a tecnologia italiana para fabricação de laminados de PU; e v) a Itália utiliza nomenclatura combinada de oito dígitos, disponibilizando suas estatísticas de exportação com este grau de desagregação.

Foi realizada consulta ao sítio eletrônico Trade Map, no qual confirmou-se que, em 2015 (P5), a Itália foi o terceiro maior exportador mundial dos produtos constantes dos itens 3921.13, 3921.90, 5603.14, 5603.94 e 5903.20 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Os referidos códigos tarifários do SH abrangem todos os subitens da NCM nos quais os laminados de PU são normalmente classificados, conforme item 2.3.

Adicionalmente, identificou-se, a partir dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, que a Itália foi o segundo maior exportador de laminados de PU para o Brasil em P5, ultrapassado apenas pela China.

A escolha da Alemanha como destino das exportações, por sua vez, foi justificada pela peticionária em razão de esse país ter sido o principal destino das exportações originárias da Itália no período de análise de dumping.

Destarte, conforme apresentado na petição, o preço de exportação da Itália para Alemanha foi extraído do sítio eletrônico Eurostat mês a mês no período de janeiro a dezembro de 2015, período de investigação de indícios dumping, para os seguintes códigos tarifários da Nomenclatura Combinada da União Europeia: 3921.13.10 (correspondente ao subitem 3921.13.90 da NCM); 5603.14.10 e 5603.14.90 (correspondentes aos subitens 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40 e 5603.14.90 da NCM); 5603.94.10 e 5603.94.90 (correspondentes aos subitens 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30 e 5603.94.90 da NCM); e 5903.20.10 e 5903.20.90 (correspondentes ao subitem 5903.20.00 da NCM).

Os referidos dados foram disponibilizados na condição FOB.

Registre-se que as operações de exportação da Itália para Alemanha, efetivadas na moeda local, foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/euro das taxas mensais de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Foi realizada consulta ao sítio Eurostat, no qual foram confirmados os dados reportados pela peticionária. Também foi possível confirmar a afirmação da peticionária de que a Alemanha seria o maior destino das exportações italianas desses produtos no período de análise de dumping. Dessa forma, considerou-se adequada a escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de início da investigação, bem como a utilização de suas exportações para a Alemanha como base para a apuração do valor normal, de acordo com o inciso III do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

As informações obtidas estão sumarizadas na tabela seguinte.



Período	Valor (US\$)	Volume (kg)	Preço médio mensal (US\$/kg)
Janeiro/2015	12.130.995,57	854.100,0	14,20
Fevereiro/2015	11.720.690,44	987.000,0	11,88
Março/2015	11.089.653,39	1.255.400,0	8,83
Abril/2015	13.892.048,77	1.232.900,0	11,27
Maió/2015	13.614.431,60	1.408.100,0	9,67
Junho/2015	14.653.735,51	1.275.700,0	11,49
Julho/2015	15.480.748,32	1.534.900,0	10,09
Agosto/2015	6.555.003,76	741.100,0	8,84
Setembro/2015	15.118.555,13	1.310.200,0	11,54
Outubro/2015	13.314.607,75	1.172.700,0	11,35
Novembro/2015	10.534.386,88	935.000,0	11,27
Dezembro/2015	6.523.904,99	453.100,0	14,40
Total	144.628.762,12	13.160.200,0	10,99

Portanto, para fins de início desta investigação, apurou-se o valor normal para a China com base nos dados de exportação da Itália para a Alemanha, disponibilizados pelo sítio Eurostat, de US\$ 10,99/kg (dez dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

4.1.2 Do preço de exportação
De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de laminados de PU da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	4,70

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 4,70/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por quilograma), na condição FOB.

4.1.3 Da margem de dumping
A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base nas exportações da Itália para a Alemanha, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US\$/kg	US\$/kg	US\$/kg	(%)
10,99	4,70	6,29	133,8%

4.2 Da conclusão sobre os indícios de dumping
A margem de dumping apurada no item 4.1.3 demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de laminados de PU da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO
Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados de PU. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2011;
- P2 - janeiro a dezembro de 2012;
- P3 - janeiro a dezembro de 2013;
- P4 - janeiro a dezembro de 2014; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2015.

5.1 Das importações
Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de PU importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3921.13.90, 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30, 5603.94.90 e 5903.20.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens da NCM supramencionados importações de laminados de PU, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes aos laminados de PU, com material têxtil em uma das faces, recobertos com resinas de poliuretano, em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1.

Ainda de acordo com a descrição do produto objeto da investigação, foram excluídas da análise as importações de produtos distintos, como bases de PU, laminados de PVC, espumas de poliuretano, chapas de fibra de vidro, chapas de alumínio, folhas de PET, entre outros.

Destaca-se que a indústria doméstica importou e revendeu no mercado interno laminados de PU em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos são importados para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de clientes e também por questões de competitividade. Os volumes importados pela indústria doméstica representaram 24,1% do total importado da origem sob análise em P1, 19,6% em P2, 18,2% em P3, 18,3% em P4 e 23,7% em P5.

5.1.1 Do volume das importações
A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados de PU no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de kg)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	127,0	122,0	130,9	142,0
Total sob Análise	100,0	127,0	122,0	130,9	142,0
Alemanha	100,0	39,8	43,5	82,0	77,2
Argentina	-	100,0	173,7	-	-
Austrália	-	-	-	100,0	280,8
Bélgica	100,0	30,3	14,2	51,0	33,9
Canadá	100,0	-	254,4	851,8	797,5
Coreia do Norte	-	100,0	-	438,6	869,0
Coreia do Sul	100,0	123,0	92,3	45,4	48,2
Espanha	100,0	206,3	115,1	103,7	249,3
Estados Unidos da América	100,0	110,2	73,7	55,9	25,2
Hong Kong	100,0	815,0	1.698,6	261,7	47,2
Indonésia	-	-	100,0	13.623,1	25.685,6
Itália	100,0	53,3	38,7	53,3	89,4
Japão	100,0	152,4	99,4	139,5	73,8
Países Baixos (Holanda)	100,0	78,9	-	-	-
Paraguai	-	-	100,0	-	-
Singapura	-	100,0	-	-	-
Taipe Chinês	100,0	85,2	127,4	65,6	19,8
Turquia	-	-	100,0	116,1	49,6
Vietnã	100,0	24,5	37,9	22,9	14,5
Demais Países	100,0	18,4	27,8	49,7	78,0
Total exceto sob Análise	100,0	104,0	125,8	65,8	48,8
Total Geral	100,0	123,9	122,5	121,9	129,1

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Áustria, Eslovênia, França, Grécia, Índia, Nicarágua, Paquistão, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suíça, Tailândia e República Tcheca.

O volume das importações brasileiras de laminados de PU da origem em análise aumentou 27% em P2, reduziu 4% em P3, aumentou 7,2% em P4 e 8,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento de 42%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 4% de P1 para P2 e 20,9% de P2 para P3, e diminuiu 47,7% e 25,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 51,2% nessas importações.

Deve-se observar que os volumes importados da origem em análise foram superiores aos volumes importados de outras origens em todos os períodos. As importações da origem analisada representaram 86,2%, 88,4%, 85,9%, 92,6% e 94,8% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, oscilou durante o período em análise: 13,8% em P1, 11,6% em P2, 14,1% em P3, 7,4% em P4 e, por fim, 5,2% em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações da origem em análise no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de laminados de PU apresentaram aumento de 23,9% de P1 a P2, quedas de 1,1% e 0,5% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e, por fim, aumento de 5,9% de P4 a P5. Durante todo o período de investigação (P1 - P5), verificou-se aumento de 29,1%.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de laminados de PU no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de mil US\$ CIF)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	128,1	113,6	112,4	111,7
Total sob Análise	100,0	128,1	113,6	112,4	111,7
Alemanha	100,0	30,8	26,9	66,9	76,5
Argentina	-	100,0	148,3	-	-
Austrália	-	-	-	100,0	251,1
Bélgica	100,0	38,4	26,5	50,7	45,0
Canadá	100,0	-	106,5	132,5	575,4
Coreia do Norte	-	100,0	-	448,0	843,3
Coreia do Sul	100,0	136,0	94,9	44,9	43,9
Espanha	100,0	154,1	106,1	132,8	150,8
Estados Unidos da América	100,0	111,4	51,1	53,6	40,4
Hong Kong	100,0	635,1	1.048,2	211,4	68,9
Indonésia	-	-	100,0	10.797,5	16.142,8
Itália	100,0	46,3	36,5	43,1	61,0
Japão	100,0	143,1	96,8	115,9	68,0
Países Baixos (Holanda)	100,0	108,0	-	-	-
Paraguai	-	-	100,0	-	-
Singapura	-	100,0	-	-	-
Taipe Chinês	100,0	84,7	138,1	78,5	31,3
Turquia	-	-	100,0	65,4	29,4
Vietnã	100,0	54,3	77,5	33,1	24,1
Demais Países	100,0	72,8	97,1	114,0	133,6
Total exceto sob Análise	100,0	95,6	87,8	63,0	53,7
Total Geral	100,0	120,7	107,8	101,1	98,5

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Áustria, Eslovênia, França, Grécia, Índia, Nicarágua, Paquistão, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suíça, Tailândia e República Tcheca.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumento de 28,1% de P1 para P2 e decréscimos de 11,3%, 1,1% e 0,6% de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se aumento de 11,7%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram registrados decréscimos de 4,4%, 8,2%, 28,2% e 14,8% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 46,3% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 20,7% em P2 e reduziu 10,7%, 6,1% e 2,6% nos demais períodos. Se comparados P1 e P5, houve queda de 1,5% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/kg)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	100,8	93,2	85,9	78,7
Total sob Análise	100,0	100,8	93,2	85,9	78,7
Alemanha	100,0	77,5	61,8	81,6	99,1
Argentina	-	100,0	85,3	-	-
Austrália	-	-	-	100,0	89,3
Bélgica	100,0	126,7	187,6	99,5	132,9
Canadá	100,0	-	41,9	15,5	72,1
Coreia do Norte	-	100,0	-	102,2	97,1
Coreia do Sul	100,0	110,5	102,7	98,8	91,1
Espanha	100,0	74,6	92,1	128,0	60,4
Estados Unidos da América	100,0	101,1	69,3	95,9	160,4
Hong Kong	100,0	78,0	61,7	80,8	146,2
Indonésia	-	-	100,0	79,3	62,9
Itália	100,0	86,9	94,4	80,9	68,2
Japão	100,0	93,9	97,4	83,1	92,1
Países Baixos (Holanda)	100,0	137,0	-	-	-
Paraguai	-	-	100,0	-	-
Singapura	-	100,0	-	-	-
Taipe Chinês	100,0	99,3	108,4	119,6	158,3
Turquia	-	-	100,0	56,3	59,3
Vietnã	100,0	221,8	204,4	144,5	165,8
Demais Países	100,0	396,2	349,6	229,2	171,2
Total exceto sob Análise	100,0	91,9	69,8	95,8	109,9
Total Geral	100,0	97,4	87,9	82,9	76,2

Obs.: As outras origens agrupadas em "Demais Países" incluem: Áustria, Eslovênia, França, Grécia, Índia, Nicarágua, Paquistão, Portugal, Reino Unido, Romênia, Suíça, Tailândia e República Tcheca.

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma ponderado das importações brasileiras de laminados de PU da origem em análise aumentou 0,8% de P1 para P2 e diminuiu sucessivamente nos demais períodos, tendo decrescido 7,6% de P2 para P3, 7,8% de P3 para P4 e 8,3% no último período, de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 21,3%.

O preço CIF médio por quilograma ponderado de outras origens registrou quedas de 8,1% e 24,1% em P2 e em P3, quando comparado ao período imediatamente anterior. Nos demais períodos apresentou aumentos de 37,2% e 14,8% em P4 e em P5, respectivamente, sempre em comparação com os períodos imediatamente anteriores. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 9,9%.

Destaque-se que, ao analisar isoladamente as outras origens, Espanha, Hong Kong, Singapura, Taipé Chinês e Turquia apresentaram, em alguns períodos, preço CIF médio ponderado inferior ao preço CIF médio ponderado da origem investigada. No entanto, é importante destacar que os volumes de importação das mencionadas origens não foram representativos. Dentre os países citados, Taipé Chinês foi o que apresentou maior participação no volume total de importações, atingindo seu auge em P3, de 6,4%, caindo para 0,9% em P5.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de laminados de PU, observaram-se quedas sucessivas de 2,6%, 9,7%, 5,7% e 8% em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 23,7% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios do dano.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivaleu ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados de PU, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Destaque-se que as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais foram obtidas conforme detalhado no item 1.3.

Mercado Brasileiro (em número-índice de kg)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Sob Análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,9	92,3	127,0	104,0	115,0
P3	90,3	83,7	122,0	125,8	110,4
P4	84,5	86,8	130,9	65,8	109,0
P5	83,6	85,8	142,0	48,8	113,3

Observou-se que o mercado brasileiro de laminados de PU apresentou aumento de 15% de P1 para P2, quedas de 4% e 1,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, seguidas por crescimento de 4% de P4 para P5, quando alcançou 22.690.514,5 quilogramas. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 13,3%.

5.3 Da evolução das importações
5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de laminados de PU.

Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice)					
Período	Mercado Brasileiro (A)	Importações sob Análise (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,0	127,0	110,5	104,0	90,5
P3	110,4	122,0	110,5	125,8	113,9
P4	109,0	130,9	120,1	65,8	60,4
P5	113,3	142,0	125,2	48,8	43,1

Observou-se que a participação das importações sob análise no mercado brasileiro apresentou aumento de 5,8 pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, manteve-se estável de P2 para P3 e apresentou novos incrementos de 5,4 p.p. e 2,9 p.p., de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 14,1 p.p.

No que se refere às outras origens, houve decréscimo de 0,8 p.p. de P1 a P2, aumento de 2,1 p.p. de P2 a P3, e queda de 4,8 p.p. de P3 a P4 e de 1,6 p.p. de P4 a P5. No período completo, a queda totalizou 5,1 p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de laminados de PU da origem sob análise e a produção nacional do produto similar. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme detalhado no item 1.3.

Importações sob Análise e Produção Nacional (em número-índice)			
Período	Produção Nacional (kg) (A)	Importações Origem Sob Análise (kg) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,2	127,0	125,5
P3	87,0	122,0	140,2
P4	84,7	130,9	154,4
P5	85,4	142,0	166,1

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de laminados de PU apresentou aumentos sucessivos de 38,7 p.p., 22,3 p.p., 21,7 p.p. e 17,8 p.p. em P2, P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de 100,5 p.p.

5.4 Da conclusão a respeito das importações
No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:
a) em termos absolutos, tendo passado de 11.182.934,9 kg em P1 para 15.874.714,2 kg em P5 (aumento de 4.691.779,3 kg, ou seja, 42%);
b) em relação à produção nacional, pois de P1 (152%) para P5 (252,5%) houve aumento dessa relação em 100,5 p.p.; e
c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 14,1 p.p. de P1 (55,9%) para P5 (70%).
Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Além disso, as importações da China, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todo o período de investigação de indícios do dano.

6 DOS INDÍCIOS DE DANO
De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.
Conforme explicitado no item 5, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica
Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados de PU das empresas Cipatex do Nordeste, Cipatex Impregnadora, Endutex e Caimi & Liaison, que foram responsáveis, em P5, por 67,4% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se que foram realizados ajustes nos dados reportados pela peticionária, descritos a seguir nos respectivos itens.
Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de laminados de PU.

6.1.1 Do volume de vendas
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados de PU de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pela peticionária. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções. Ressalte-se que, tendo em vista que uma das empresas que compõe a indústria doméstica não informou a quantidade devolvida no mercado externo em P2 em quilogramas, mas apenas em metros, utilizou-se o fator de conversão de P2 dessa empresa para obtenção do volume em quilogramas. O fator de conversão foi obtido pela divisão da quantidade total do produto similar produzida em quilogramas pela quantidade produzida em metros, por período.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)				
Período	Vendas Totais (kg)	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (kg)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,1	101,9	99,9	111,9
P3	90,9	90,3	99,3	135,4
P4	84,3	84,5	100,2	69,3
P5	84,5	83,6	98,8	157,4

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimento de 1,9% de P1 para P2. Nos demais períodos, esse volume apresentou retração de 11,4%, de P2 para P3, 6,5%, de P3 para P4, e 1,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 16,4%.

O volume de vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento distinto das vendas destinadas ao mercado interno, aumentando em quase todos os períodos de análise. Nesse sentido, observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (11,9%), de P2 para P3 (21%) e de P4 para P5 (126,9%). Contudo, foi registrada queda de 48,8% em P4, quando realizada comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 57,4%.

As vendas totais da indústria doméstica, com exceção do último período (P5), apresentaram comportamento semelhante ao das vendas realizadas no mercado interno: crescimento de 2,1% de P1 para P2, ao passo que, de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentaram retração de 10,9% e 7,3%, respectivamente. Já em P5 foi observado crescimento de 0,3% na comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período de investigações dos indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 15,5%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)		
Período	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0
P2	101,9	88,6
P3	90,3	81,8
P4	84,5	77,5
P5	83,6	73,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados de PU decresceu ao longo do período de investigação: 2,7 p.p. em P2, 1,6 p.p. em P3, 1 p.p. em P4 e 0,9 p.p. em P5; sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se redução de 6,2 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que, muito embora o mercado brasileiro de laminados de PU tenha apresentado crescimento de 13,3% de P1 para P5, as vendas no mercado interno diminuíram 16,4% no mesmo período, o que resultou em queda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (em número-índice de %)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	88,5	79,8	110,4	91,0	100,0
P3	81,6	75,6	110,4	114,6	100,0
P4	77,4	79,0	120,0	60,7	100,0
P5	73,5	75,6	125,2	42,7	100,0

Observou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica reduziram sua participação no mercado brasileiro durante o período de análise de indícios de dano (-6,2 p.p.), a participação das importações das origens investigadas aumentou (+14,1 p.p.) no mesmo período.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se os minutos disponíveis de cada dia/mês/ano, levando-se em consideração o regime de turnos de cada empresa, a produtividade média em metros por minuto das máquinas "gargalo" e a quantidade de máquinas disponíveis em cada linha de produção.

A peticionária explicou que a capacidade efetiva foi calculada descontando-se da capacidade nominal as paradas para set up, as paradas programadas de manutenção e, em algumas empresas, as paradas referentes às férias e ao tempo de aquecimento das máquinas (start up).

Ressalte-se que foram realizados ajustes na capacidade instalada para que a capacidade nominal de cada empresa refletisse sua quantidade de turnos de trabalho, em cada período, haja vista que algumas empresas não estavam levando em consideração o número real de turnos de trabalho nesse cálculo.

Além disso, alterou-se o fator de conversão de metros para quilogramas utilizado para reportar as capacidades nominais e efetivas, utilizando-se o maior fator de conversão de P1 a P5 para todos os períodos, de maneira que a capacidade instalada não variasse em função do fator de conversão utilizado, o qual dependeu da cesta produzida em cada período, mas sim em função de mudanças reais na capacidade instalada da empresa. Ressalte-se que apenas uma das empresas não estava utilizando o maior fator de conversão para todos os períodos. No caso em que a empresa possui mais de uma planta produtiva, utilizou-se o fator de conversão individualizado de cada planta para conversão dos valores da capacidade instalada.

Alterou-se também o fator de conversão de metros para quilogramas para harmonizar a metodologia entre as empresas. Foi utilizado o quociente da divisão da produção em quilogramas pela produção em metros do produto similar em cada período, excluindo-se a produção de outros produtos. Essa alteração provocou mudanças também no apêndice IX (estoques).

Por fim, visando a uniformizar a metodologia entre as empresas, utilizou-se no cálculo da capacidade nominal a mesma quantidade de minutos disponíveis para produção em todos os períodos, haja vista que uma das empresas havia utilizado quantidades de minutos diferentes em cada período, em discrepância com o que foi feito pelas demais empresas da indústria doméstica.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida, inclusive a produção de outros produtos, pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

	Capacidade Instalada Efetiva (kg)	Produção (Produto similar) (kg)	Produção (Outros Produtos) (número índice de kg)	Grau de ocupação (número índice de %)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	104,7	87,8	87,5
P3	101,5	88,5	94,0	91,0
P4	103,5	84,3	94,3	88,3
P5	99,3	86,3	111,6	104,9

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica oscilou ao longo de todo o período de investigação de indícios de dano em função de alguns fatores, quais sejam, o aumento/a redução do número de máquinas na empresa Cipatex do Nordeste e a variação do tempo das paradas programadas de manutenção na empresa Endutex. Ademais, com relação à Cipatex Impregnadora (Filial Sul), ocorreu o início do processo de fabricação apenas em P3 e, no tocante à empresa Cipatex do Nordeste, em P5 houve produção apenas nos primeiros três meses do ano.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou variação no decorrer dos períodos de investigação. Nesse sentido, verificaram-se aumentos de 4,7%, de P1 para P2, e de 2,4%, de P4 para P5. Por outro lado, de P2 para P3 e de P3 para P4 esse volume diminuiu 15,5% e 4,7%, respectivamente.

O grau de ocupação da capacidade instalada oscilou no decorrer do período de investigação de indícios de dano: decresceu [Confidencial] p.p. em P2, aumentou [Confidencial] p.p. em P3, diminuiu [Confidencial] p.p. em P4 e cresceu [Confidencial] p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, verificou-se crescimento de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que, considerando a diminuição no volume de produção do produto similar de fabricação própria, o aumento observado no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, de P1 para P5, foi influenciado principalmente pelo aumento do volume de produção de outros produtos.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de indícios de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de 550.413,7 kg.

Ressalte-se que foi realizado ajuste no fator de conversão utilizado para conversão dos estoques iniciais e finais de metros para quilogramas, utilizando-se o fator de conversão de cada período de cada empresa para converter o respectivo estoque inicial e final, conforme explicado no item 6.1.1.

Estoque Final (em número-índice de kg)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	104,7	101,9	111,9	32,8	(144,0)	71,7
P3	88,5	90,3	135,4	46,2	7,5	99,5
P4	84,3	84,5	69,3	39,4	(66,9)	95,6
P5	86,3	83,6	157,4	195,3	(117,9)	128,1

Destaque-se que os volumes de outras entradas/saídas referem-se a requisições, baixas por inventário, saídas por empréstimo, etc.

O volume do estoque final de laminados de PU oscilou no decorrer dos períodos: diminuiu 28,3% de P1 para P2, aumentou 38,7% de P2 para P3, decresceu 3,9% de P3 para P4 e cresceu 34% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 28,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

	Estoque Final (kg) (A)	Produção (kg) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,7	104,7	68,5
P3	99,5	88,5	112,4
P4	95,6	84,3	113,4
P5	128,1	86,3	148,4

A relação estoque final/produção decresceu 3,5 p.p. de P1 para P2. Contudo nos demais períodos apresentou aumentos consecutivos: 4,9 p.p. de P2 para P3, 0,2 p.p. de P3 para P4 e 3,9 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 5,5 p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes dos dados apresentados pela peticionária, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados de PU pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas na petição, foi reportado o número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

De acordo com a petição inicial, para a apuração do número de empregados e da massa salarial do produto similar, verificou-se o percentual do volume produzido do produto similar em relação ao volume total produzido por cada empresa, por período, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número total de empregados da produção, vendas e administração total da empresa, por período. O mesmo método foi utilizado para apuração da massa salarial.

No caso da Cipatex Impregnadora e da Cipatex do Nordeste, para reportar o número de empregados da produção direta e indireta, inicialmente verificaram-se os percentuais da massa salarial da produção direta/indireta em relação ao total da massa salarial da produção, haja vista que os valores de massa salarial já foram apresentados de forma segregada entre produção direta e indireta. Posteriormente, aplicaram-se tais percentuais sobre o número de empregados total da produção do produto similar. No caso da Endutex e da Caimi & Liaison, o número de empregados total da empresa já foi apresentado de forma segregada entre produção direta e indireta, tendo sido aplicado diretamente o rateio descrito anteriormente para obtenção do número de empregados do produto similar.

No caso da Cipatex Impregnadora, que possui produção do produto similar na matriz e em uma filial, o cálculo do número de empregados foi ajustado de forma a utilizar os volumes de produção individualizados de cada planta para o rateio entre produto similar e demais linhas.

Número de Empregados (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,7	106,7	87,0	68,8
Administração e Vendas	100,0	91,8	91,8	108,3	98,5
Total	100,0	104,7	104,7	89,8	72,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de laminados de PU aumentou 6,7% de P1 para P2. Nos demais períodos, houve decréscimos de 13%, de P2 para P3, de 6,2%, de P3 para P4, e de 21%, de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 31,2% (157 postos de trabalho). O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou decréscimos de 7,7% e 8,3% em P2 e em P5, respectivamente, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, ocorreram aumentos de 1,4% e de 15,1%, respectivamente. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores diminuiu 1,3% (1 posto de trabalho). Por sua vez, o número total de empregados apresentou comportamento similar ao número de empregados ligados à produção de laminados de PU: aumentou de P1 para P2 (4,8%) e decresceu nos demais períodos. Assim, registraram-se quedas de 11,1% de P2 para P3, de 3,5% de P3 para P4 e de 18,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados apresentou diminuiu 27,1% (158 postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número-índice)		
Empregados ligados à produção		
	Produção (kg)	Produção por empregado envolvido na produção (kg)
P1	100,0	100,0
P2	106,7	98,1
P3	92,8	95,3
P4	87,0	96,9
P5	68,8	125,3

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 1,9%, de P1 para P2, e 2,9%, de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, a produtividade por empregado apresentou aumentos de 1,7% e 29,3%, respectivamente. Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 25,3%. De P4 para P5, o ganho de produtividade da indústria doméstica (29,3%) se deve em razão do aumento da produção (2,4%) simultaneamente à redução do número de empregados (21%).

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	113,4	113,1	108,8	100,1
Administração e Vendas	100,0	93,5	80,9	87,5	84,1
Total	100,0	106,9	102,5	101,8	94,8

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou aumento de 13,4% de P1 para P2. Nos demais períodos, observaram-se quedas de 0,3% de P2 para P3, de 3,8% de P3 para P4 e de 8% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar ficou estável, apresentando aumento de 0,1%.

Já a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas, com exceção do aumento de 8,2% de P3 para P4, diminuiu em todos os demais os períodos: 6,5% de P1 para P2, 13,5% de P2 para P3 e 3,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 15,9%.

A massa salarial total apresentou, de P1 a P5, aumento de 5,2%.

6.1.6 Da demonstração de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados de PU de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)					
Receita Total		Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor (mil R\$ atualizados)	Valor (mil R\$ atualizados)	%	Valor (mil R\$ atualizados)	%
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	98,4	Confidencial	95,4	Confidencial
P3	Confidencial	82,9	Confidencial	71,1	Confidencial
P4	Confidencial	73,4	Confidencial	47,3	Confidencial
P5	Confidencial	77,1	Confidencial	121,7	Confidencial

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 1,6% de P1 para P2, 15,8% de P2 para P3 e 11,5% de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5, houve crescimento de 5,2%, o que não foi suficiente para recuperar as sucessivas quedas nos períodos anteriores. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de laminados de PU no mercado interno apresentou contração de 22,9%.

A receita líquida obtida com a venda de laminados de PU no mercado externo apresentou decréscimos de 4,6% de P1 para P2, de 25,5% de P2 para P3 e de 33,4% de P3 para P4. No período P4 para P5, a receita líquida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou crescimento de 157,3%. Assim, considerando-se o período P1 para P5, a receita líquida com a venda de laminados de PU no mercado externo apresentou crescimento de 21,7%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 22,9%) ocorreu de forma mais acentuada que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 16,4%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (7,7% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/kg)		
Período	Preço - mercado interno Fabricação própria	Preço - mercado externo
P1	100,0	100,0
P2	96,6	85,3
P3	91,8	52,5
P4	86,8	68,2
P5	92,3	77,3

Observou-se que o preço médio dos laminados de PU de fabricação própria vendidos no mercado interno reduziu ao longo do período de investigação de indícios de dano, com exceção do último período. Assim, o preço médio de laminados de PU apresentou quedas de 3,5% em P2, de 4,9% em P3 e de 5,4% em P4, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. De P4 para P5, contudo, esse preço médio apresentou crescimento de 6,3%. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 7,7%.

Já o preço médio dos laminados de PU de fabricação própria vendidos no mercado externo decresceu 14,7% de P1 para P2 e 38,4% de P2 para P3, ao passo que de P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou aumentos de 29,9% e 13,4%, respectivamente. Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P5), o preço médio com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo apresentou contração de 22,7%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados de PU de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Com o propósito de reportar os valores do custo do produto vendido (CPV) referentes à venda de laminados de PU, as empresas Cipatex Impregnadora, Cipatex do Nordeste e Caimi & Liaison utilizaram como metodologia a multiplicação do custo de produção unitário médio pela quantidade vendida, em cada período, tendo em vista essas empresas terem informado não apurarem o CPV de forma individualizada para o produto similar. Foi realizado ajuste nos cálculos apresentados por essas empresas utilizando a quantidade vendida líquida de devoluções por período. Ressalte-se que a empresa Endutex reportou o CPV efetivamente incorrido nas vendas do produto similar, haja vista que seu sistema contábil disponibiliza de maneira individualizada o CPV por registro de venda.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,4	82,9	73,4	77,1
CPV	100,0	100,1	94,1	88,1	94,4
Resultado Bruto	100,0	92,4	43,0	20,7	15,9
Despesas Operacionais	100,0	83,0	59,3	81,4	84,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	90,9	79,0	76,6	59,9
Despesas com vendas	100,0	91,7	86,4	94,6	87,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	66,4	10,0	6,0	97,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(112,5)	(138,0)	(30,9)	(22,4)
Resultado Operacional	100,0	105,1	20,8	(62,3)	(77,7)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	98,2	18,9	(50,1)	(46,3)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	94,1	(15,0)	(73,2)	(65,8)
Margens de Lucro (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5

Margem Bruta	100,0	93,8	51,9	28,3	20,6
Margem Operacional	100,0	106,8	25,1	(85,0)	(100,7)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	99,7	22,8	(68,3)	(60,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	95,6	(18,1)	(99,7)	(85,3)

O resultado bruto com a venda de laminados de PU no mercado interno apresentou, em todos os períodos de investigação de indícios de dano, quedas sucessivas de 7,6%, de P1 para P2, de 53,4%, de P2 para P3, de 51,8%, de P3 para P4 e de 23,5%, de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 84,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou decréscimos seguidos em P2 ([Confidencial] p.p.), em P3 ([Confidencial] p.p.), em P4 ([Confidencial] p.p.) e em P5 ([Confidencial] p.p.), sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 5,1% de P1 para P2. Todavia, nos demais períodos, esse resultado apresentou seguidas quedas de 80,2% de P2 para P3, de 399,7% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo, e de 24,6% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional diminuiu 177,7%.

A margem operacional apresentou aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, seguido de sucessivos decréscimos de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se queda de 1,8% de P1 para P2, de 80,8% de P2 para P3 e de 365,6% de P3 para P4, quando passou a ser prejuízo. De P4 para P5, por sua vez, houve recuperação de 7,7%, porém, a situação continuou a ser de prejuízo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 146,3% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro se manteve constante de P1 para P2, não apresentando variações. Contudo, de P2 para P3 e de P3 para P4, esse resultado diminuiu [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. De P4 para P5 observou-se, nesse indicador, uma pequena recuperação de [Confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se queda de 5,9% de P1 para P2, de 116% de P2 para P3, quando passou a ser prejuízo, e de 386,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 10,1%, porém, a situação continuou a ser de prejuízo. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P5 165,8% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 observou, nesse indicador, aumento de [Confidencial] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. dessa margem.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstração de Resultados (em número-índice de R\$/kg atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,6	91,8	86,8	92,3
CPV	100,0	98,2	104,2	104,3	112,9
Resultado Bruto	100,0	90,6	47,6	24,5	19,0
Despesas Operacionais	100,0	81,5	65,6	96,4	100,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	89,2	87,5	90,6	71,6
Despesas com vendas	100,0	90,0	95,6	112,0	104,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	65,1	11,0	7,1	117,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(110,4)	(152,8)	(36,5)	(26,8)
Resultado Operacional	100,0	103,1	23,0	(73,8)	(93,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	96,3	20,9	(59,3)	(55,4)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	92,3	(16,7)	(86,6)	(78,7)

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de laminados de PU no mercado interno, verificou-se decréscimo em todos os períodos: 9,4% de P1 para P2, 47,5% de P2 para P3, 48,5% de P3 para P4 e 22,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 81%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, aumentou apenas de P1 para P2 em 3,1%. Nos demais períodos, houve decréscimo de 77,7% de P2 para P3, de 421,6% de P3 para P4 e de 25,6% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 192,9% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve decréscimo de 3,6% de P1 para P2, 78,3% de P2 para P3 e 384,1% de P3 para P4. De P4 para P5 esse resultado apresentou crescimento de 6,9%. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 155,4% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve queda de 7,5% de P1 para P2, 118,1% de P2 para P3 e de 419,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 9,4% desse indicador. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 178,7% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de laminados de PU das empresas Cipatex Impregnadora, Cipatex do Nordeste e Caimi & Liaison. O custo de produção da empresa Endutex não foi considerado, uma vez que a empresa afirmou que o custo de produção apurado é agregado, não sendo possível segregar o custo individualizado do produto similar.

Custo de Produção (em número-índice de R\$/kg atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	105,8	106,6	101,8	122,7
Matéria-prima	100,0	106,0	105,5	101,2	128,2
Base	100,0	99,1	99,3	96,3	124,5
Químico	100,0	111,0	102,8	99,5	122,6
Transfer	100,0	350,3	439,0	227,2	242,0
Papel	100,0	115,3	94,1	79,4	101,8
Produto em elabor./prod./revenda	100,0	80,2	133,0	200,2	245,7
Utilidades	100,0	98,6	103,7	95,2	63,8
Energia elétr., combustíveis e lubrif.	100,0	98,8	103,9	95,4	64,0
Água	100,0	13,2	-	-	-
Outros custos variáveis	100,0	127,6	151,2	145,6	193,3
Gastos diretos (exceto combustíveis, lubrificantes e depreciação)	100,0	86,1	86,5	87,4	114,3
Gastos indiretos (exceto energia elétrica e água)	100,0	158,4	199,3	188,9	252,2
2 - Custos Fixos	100,0	111,7	160,7	134,6	114,2
Mão de obra direta	100,0	112,9	139,4	120,3	101,2
Mão de obra indireta e encargos	100,0	113,5	142,4	149,1	172,5
Depreciação	100,0	62,1	89,2	94,8	141,1
Manutenção	100,0	104,3	130,9	88,2	115,9
Despesas industriais	100,0	132,0	214,9	156,9	79,3
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	107,0	117,8	108,6	121,0

O custo de produção por quilograma de laminados de PU apresentou aumentos de 7%, 10,1% e 11,5% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. De P3 para P4 aconteceu o único decréscimo (7,8%) no custo de produção por quilograma do produto similar da indústria doméstica. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 21%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação custo/preço analisada a seguir indica a participação do custo do produto vendido (CPV) no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Destaque-se que o custo de produção não foi utilizado uma vez que, conforme explicado no item 6.1.7.1, este não reflete o custo de produção de todas as empresas que compõem a indústria doméstica. Conforme explicado, a Endutex apura o custo de produção de forma agregada, não sendo possível segregar o custo individualizado do produto similar. No entanto, o sistema contábil da empresa disponibiliza de maneira individualizada o CPV por registro de venda.

Participação do CPV no Preço de Venda (em número-índice)

	CPV (R\$ atualizados/kg) (A)	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/kg) (B)	Relação (A)/(B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,2	96,6	101,7
P3	104,2	91,8	113,5
P4	104,3	86,8	120,2
P5	112,9	92,3	122,3

Observou-se que a relação entre o CPV e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre CPV e preço aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação CPV/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (7,7%) e o aumento do CPV (12,9%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional



O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos laminados de PU importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em quilogramas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 2,5% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Este percentual foi estimado pela peticionária com base nas operações de importação realizadas pela indústria doméstica.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo, aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus e importações desembaraçadas em regime de drawback.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por quilograma. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origem Investigada (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,00	116,96	119,46	121,66	152,80
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,00	123,51	116,75	113,26	132,74
AFRMM (R\$/kg)	100,00	119,28	119,69	101,55	76,18
Despesas de internação (R\$/kg)	100,00	116,96	119,46	121,66	152,80
CIF Internado (R\$/kg)	100,00	118,08	119,00	120,12	148,93
CIF Internado (R\$ atualizados/kg) (a)	100,00	113,09	107,15	103,03	121,72
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/kg) (b)	100,00	96,56	91,80	86,82	92,31
Subcotação (R\$ atualizados/kg) (b-a)	100,00	82,59	78,84	73,12	67,48

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, verificou-se depressão do preço da indústria doméstica em 7,7% quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de laminados de PU apresentou aumento de 21%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 7,7%.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados de PU, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	1,1	13,2	(3,5)	(62,9)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(301,6)	(273,7)	(1.976,5)	(119,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	46,7	71,9	577,8	97,0
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(94,6)	75,6	227,0	(104,4)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou queda de 194,6% de P1 para P2 e aumentos de 179,9% e de 200,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar queda de 146% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se decréscimo de 204,4% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Ressalte-se que foi alterado o valor do lucro líquido em P5 reportado por uma das empresas no apêndice XVI (retorno sobre investimentos) para que refletisse o valor constante de suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre Investimentos (em número-índice de mil R\$)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	78,3	(28,6)	(12,3)	76,0
Ativo Total (B)	100,0	115,7	123,4	205,3	237,8
Retorno (A/B) (número índice de %)	100,0	67,7	(23,2)	(6,0)	32,0

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, esse índice apresentou recuperação de [Confidencial] p.p., continuando a crescer [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [Confidencial] p.p. do indicador em questão.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	87,2	68,6	62,0	60,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	84,9	86,1	57,0	52,5

O índice de liquidez geral diminuiu ao longo de todo o período: 12,9% de P1 para P2, 21,3% de P2 para P3, 9,4% de P3 para P4 e 2,6% de P4 para P5. Ao longo do período, verificou-se retração de 39,5%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou queda de 15% de P1 para P2, 33,9% de P3 para P4 e 7,6% de P4 para P5. De P2 para P3 houve elevação de 1,4%. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 47,4%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, o índice de liquidez geral e o índice de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazos.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda na maior parte do período de análise de dano, tendo aumentado somente de P1 para P2 (1,9%). Ao se comparar os extremos da série, houve queda de 16,4% (768.707,1 kg) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

O volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo, por sua vez, apresentou comportamento distinto das vendas destinadas ao mercado interno, aumentando em quase todos os períodos de análise. Observou-se crescimento desse volume de P1 para P2 (11,9%), de P2 para P3 (21%) e de P4 para P5 (126,9%). Contudo, foi registrada queda de 48,8% em P4, quando realizada comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumentou 57,4% (35.853,5 kg).

No entanto, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante às vendas no mercado interno, apresentando aumento em P2 de 2,1%, quedas em P3 e em P4 de 10,9% e 7,3%, respectivamente, e, por fim, aumento de 0,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se comparar os extremos da série, o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 15,5% (732.853,6 kg).

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu, de P1 para P5, 13,3%. Com isso, considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (-6,2 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, como houve retração absoluta e relativa ao mercado, tendo em conta que as vendas diminuíram e o mercado brasileiro cresceu.

6.1.12 Da conclusão sobre os indícios de dano

Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano, observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (16,4%) e diminuição, também, do seu volume de produção (13,7%). Além disso, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 28,1% no mesmo período. A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu de P1 a P5 na ordem de 6,2 p.p., atingindo seu pior patamar em P5.

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (7,7% de P1 para P5) resultou em deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (22,9%); quedas nos resultados bruto (84,1%), operacional (177,7%), operacional exclusive resultado financeiro (146,3%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (165,8%). Com isso, consequentemente, houve também contração das respectivas margens: bruta ([Confidencial] p.p.), operacional ([Confidencial] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([Confidencial] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([Confidencial] p.p.).

Além disso, houve crescimento do CPV do produto similar (12,9% de P1 para P5). Isto somado à redução observada nos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica ocasionou aumento da relação custo/preço de P1 para P5 ([Confidencial] p.p.).

Também se observou queda no número de empregados da produção (31,2%), de P1 para P5, bem como no número total de empregados ligados à linha do produto similar de fabricação própria (27,1%).

De P4 para P5, houve aumento de preço no mercado interno do produto de fabricação própria (6,3%), ocasionando aumento da receita líquida (5,2%). Houve melhora nos resultados operacional exclusive resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais e nas respectivas margens de lucro, que subiram 7,7%, 10,1%, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Contudo, a recuperação apresentada foi limitada, já que a indústria doméstica continuou a apresentar prejuízo e não retornou aos níveis de P1, P2 ou P3 nesses indicadores. Mesmo com o aumento de preço, os resultados bruto e operacional e suas respectivas margens ainda apresentaram piora de 23,5%, 24,6%, [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Por fim, houve queda do volume de vendas (1,1%) e da participação no mercado (0,9 p.p.).

Nesse sentido, constatou-se deterioração dos indicadores avaliados e pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que as importações a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, justamente por meio dos efeitos da alegada prática desleal.

Conforme já tratado anteriormente, as importações em análise cresceram em quase todos os períodos, com exceção de P3 em relação a P2 (quando diminuíram na mesma proporção da retração do mercado brasileiro). Os maiores volumes das importações de origem chinesa foram alcançados em P5, tendo aumentado 42% ao longo de todo o período de análise de dano.

O baixo preço do produto objeto da investigação frente ao preço do produto similar produzido e vendido pela indústria doméstica se reflete na constante subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar nacional. Essa subcotação contribuiu para a existência de depressão e supressão de preços da indústria doméstica ao longo da série, conforme pôde ser constatado a partir da deterioração de 7,7% no preço de venda e do aumento de 21% no custo de produção.

Mesmo com essa redução dos preços da indústria doméstica ao longo do período de análise, as vendas do produto similar produzido por essa indústria sofreram quedas ao longo dos períodos analisados, com exceção de P1 para P2, quando apresentaram melhora de 1,9%, embora a retração da participação no mercado tenha sido a maior de todo o período (2,7 p.p.).

Dessa forma, pode-se afirmar que a permanente subcotação do produto chinês importado em relação ao produto similar doméstico explica o aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro de laminados de PU ao longo de todo o período de investigação de dano, com exceção de P3, quando a participação das importações manteve-se idêntica à do período anterior. Nesse contexto, cumpre ressaltar que, enquanto a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto similar diminuiu 6,2 p.p. entre os extremos do período de investigação de dano, a participação das importações chinesas do produto investigado aumentou 14,1 p.p.

A diminuição do preço do produto similar doméstico ao longo do período de dano, com exceção de P4 para P5, e a queda do volume de vendas desse produto no mercado interno brasileiro, com exceção de P1 para P2, ocasionaram a diminuição sucessiva da receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. De fato, de P1 para P5 essa receita sofreu queda de 22,9%. De P4 para P5, a indústria doméstica elevou seu preço médio em 6,3%, aumentando sua receita líquida em 5,2% em relação à P4. Contudo, esta melhora não foi suficiente para que se retomasse os níveis de receita alcançados nos períodos anteriores. Ademais, houve retração das vendas no mercado interno (1,1%) e de sua participação no mercado brasileiro (0,9 p.p.) de P4 para P5, enquanto os volumes importados da origem investigada aumentaram 8,5% e a participação dessas importações no mercado brasileiro cresceu 2,9 p.p. nesse mesmo período.

As rentabilidades bruta e operacional da indústria doméstica também sofreram quedas de P1 para P5 (84,1% e 177,7%, respectivamente) e de P4 para P5 (23,5% e 24,6%, respectivamente). Os resultados operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentaram piora de P1 para P5 de 146,3% e 165,8%, respectivamente, contudo aumentaram de P4 para P5 em 7,7% e 10,1%. Ressalte-se que a melhora dos resultados e das margens operacionais exceto resultado financeiro e exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais no último período não levou a indústria doméstica a sair do prejuízo, tampouco a retornar aos seus resultados e margens obtidos nos três primeiros períodos de análise de indícios de dano.

Verifica-se, portanto, a existência de indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica. Por essa razão, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de laminados de PU a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que esse volume foi consideravelmente inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todo o período de análise. Durante o período em análise, essas importações representaram no máximo 14,1% do total das importações brasileiras, em P3, enquanto que, em P5, a participação caiu para 5,2%.

Ademais, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 42% ao longo dos cinco períodos, o volume importado das demais origens diminuiu 51,2% nesse mesmo interstício. A participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo do período, tendo atingido seu patamar mais baixo em P5 (3,8%). A redução da participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu 5,1 p.p. de P1 a P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado da origem sob análise em todos os períodos.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de laminados de PU no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Isso não obstante, em que pese existirem Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre laminados de PU, não houve aumento das importações advindas desses países, o que corrobora o afastamento dos efeitos das demais origens sobre o dano à indústria doméstica.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de laminados de PU oscilou durante o período de investigação de indícios de dano, apresentando aumento de 15% em P2, quedas de 4% e 1,3% em P3 e em P4, respectivamente, seguidas por crescimento de 4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 13,3%.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica de P1 para P5 e de P4 para P5 apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda.

Além disso, segundo a petição, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo de laminados de PU no mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados de PU pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

7.2.6 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou aumento do volume exportado de laminados de PU em P2 (11,9%), P3 (21%) e P5 (126,9%), e queda em P4 (-48,8%), sempre em relação ao período anterior. Ao longo de todo o período, de P1 a P5, houve incremento de 57,4% no volume de exportações da indústria doméstica.

Concomitantemente ao aumento no volume exportado, houve também acréscimo na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 1,3% das vendas totais, esse percentual subiu para 2,5% em P5, período com maior representatividade.

No entanto, apesar do aumento da participação das vendas no mercado externo sobre as vendas totais, não se pode afirmar que a indústria doméstica substituiu as vendas internas por vendas no mercado externo, uma vez que houve capacidade ociosa em todos os períodos. Ademais, conforme já mencionado, as vendas ao mercado externo não ultrapassaram 2,5% das vendas totais da indústria doméstica durante o período de análise.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período analisado não pode ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica oscilou ao longo do período de análise de indícios de dano: caiu 1,9% de P1 a P2 e 2,9% de P2 a P3. De P3 a P4, a produtividade aumentou 1,7% e de P4 a P5 cresceu 29,3%. Comparando os extremos da série de análise, a produtividade aumentou 25,3%.

Assim, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme destacado no item 5, a indústria doméstica importou da origem investigada e revendeu no mercado interno laminados de PU em todo o período de análise de indícios de dano. De acordo com informações constantes da petição, os produtos são importados para compor uma cesta de produtos para atendimento a demandas específicas de clientes e também por questões de competitividade.

Os volumes e os valores de laminados de PU importados em cada período pela indústria doméstica da origem investigada estão abaixo relacionados:

Importações de laminados de PU - Indústria Doméstica (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100,0	101,4	87,7	94,3	115,9
Quantidade (kg)	100,0	103,7	92,4	99,3	139,7
US\$ CIF/kg	100,0	97,8	95,1	94,9	83,1

O volume importado pela indústria doméstica aumentou 3,7% em P2, caiu 10,9% em P3 e aumentou nos períodos seguintes 7,5% e 40,7% em P4 e em P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período (P1 - P5), as importações da indústria doméstica da origem em análise aumentaram 39,7%. No entanto, apesar desse aumento, a participação dessas importações sobre o volume total importado da China apresentou uma pequena oscilação: representaram 24,1% em P1, 19,6% em P2, 18,2% em P3, 18,3% em P4 e 23,7% em P5.

É importante destacar que se constatou diferença significativa entre os volumes de importações reportados pela petição e no apêndice de estoques (reportados conjuntamente com o volume de aquisições no mercado interno) e os volumes evidenciados acima, obtidos a partir dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB. Os volumes reportados pela petição, que compreendem, além das importações, aquisições no mercado interno, foram 66%, 67,1%, 60,8%, 57,8% e 46,9% menores do que os volumes identificados nos dados da RFB, em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente.

A divergência mencionada pode ser resultado da dificuldade de diferenciar, nos dados de importação, a descrição do produto objeto da investigação da descrição da base coagulada de poliuretano, que é matéria-prima utilizada na produção do laminado de PU e importada pela indústria doméstica.

Conforme explicado no item 5.1, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes aos laminados de PU, que são laminados plásticos, de poliuretano, com material têxtil em uma das faces. A base coagulada de poliuretano, por sua vez, é descrita nos dados de importação como um laminado de plástico poliuretano, com reforço ou suporte em uma das faces com tecido ou falso tecido. Nos casos em que, na descrição do produto, não houve indicação expressa de que este se tratava de base de poliuretano ou de que o laminado seria utilizado na fabricação do laminado de PU, não foi possível distinguir o produto objeto da investigação da base de poliuretano.

Dessa forma, os volumes de importação de laminados de PU pela indústria doméstica, apurados nos dados de importações fornecidos pela RFB, podem conter, além do produto objeto da investigação, base coagulada de poliuretano. Por essa razão, para que se possa avaliar o impacto dessas importações sobre o dano sofrido pela indústria doméstica, serão avaliados, ao longo da investigação, os dados de importação de base de poliuretano da indústria doméstica.

Adicionalmente, por meio do questionário que será enviado aos demais importadores brasileiros de laminados de PU, verificar-se-á a depuração das demais importações brasileiras.

7.2.10 Dos demais produtores nacionais

Com relação aos demais produtores nacionais, constatou-se queda de 14,2% e 1,1% no volume de vendas de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente, ao contrário das importações da origem investigada, que aumentaram 42% e 8,5% nos mesmos períodos. A participação das vendas dos demais produtores nacionais no mercado brasileiro recuou 2,9 p.p. ao longo do período de análise de dano, atingindo o patamar de 9% em P5. De P4 para P5, a participação das vendas dos demais produtores nacionais no mercado brasileiro diminuiu 0,4 p.p. Dessa forma, para fins de início de investigação, concluiu-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído aos outros produtores nacionais.

7.3 Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2.

8 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de laminados de PU para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.



RETIFICAÇÃO

Na circular SECEX nº 45, de 19 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 138, de 20 de julho de 2016, Seção 1, páginas 30-41:

- no Anexo I, item 4.1.2, onde se lê:

País de Exportação	Valor Exportado (mil US\$)	Preço de Exportação Ex fabrica - Rússia Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t) - FOB	Preço de Exportação (US\$/t) - Ex fabrica
Rússia	41.786,71	86.618,3	333,96	374,09

Leia-se:

País de Exportação	Valor Exportado (mil US\$)	Preço de Exportação Ex fabrica - Rússia Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t) - FOB	Preço de Exportação (US\$/t) - Ex fabrica
Rússia	41.786,71	86.618,3	482,42	333,96

- no Anexo I, item 5.1, onde se lê: "Foram ainda excluídas as importações sob a NCM 7228.30.00 que distaram dessa descrição, em decorrência das variações existentes em termos de composição de ligas e das dimensões do produto. Assim, foram desconsideradas as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas, bem como as barras, ainda que de formato chato, das ligas referentes às normas mencionadas no item 2.1 deste Anexo.", leia-se: "Ressalta-se que, muito embora as exclusões do produto objeto da investigação sejam comumente classificados em códigos NCMs distintos dos analisados, foram encontradas importações de tais produtos excluídos classificadas sob as NCMs supramencionadas. Assim, em decorrência da composição de ligas e/ou das dimensões, foram desconsideradas as importações de chapas grossas e produtos laminados planos classificados como aços inoxidáveis, ao silício ("magnéticos"), aços-ferramenta e aços de corte rápido, conforme definido no item 2.1 deste Anexo."

- no Anexo I, item 6.1.5, onde se lê:

Número de Empregados			
	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	87,9	87,9
Administração e Vendas	100,0	115,1	115,1
Total	100,0	91,6	91,6

Leia-se:

Número de Empregados			
	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	87,9	78,4
Administração e Vendas	100,0	115,1	120,4
Total	100,0	91,6	84,1

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 15 DE JULHO DE 2016

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, na sua 274ª Reunião Ordinária, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, CAS, realizada em 15 de julho de 2016, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa SEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A., CNPJ nº 24.227.491/0001-76, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 079/2016 - SPR/CGPRI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, Cód. SUFRAMA nº 1248, de DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DE NCM 8528 (TELEVISORES E MONITORES DE VÍDEO), Cód. SUFRAMA nº 1931, e de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), Cód. SUFRAMA nº 0115, para o gozo dos incentivos previstos no Art. 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, e demais condições que estabelece;

MARCELO SOUZA PEREIRA
Superintendente
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 368, DE 19 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução Nº 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 010/2016 - SPR/CGPRI/, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa POLISYSTEM COMERCIAL LTDA - EPP, (CNPJ: 05.048.456/0001-45) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 010/2016 - SPR/CGPRI para a prestação de serviço de tratamento e disposição de resíduos (tratamento de efluentes industriais).

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

- I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;
- III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE JULHO DE 2016

Estabelece os objetivos da Rede Nacional de Treinamento, sua infraestrutura, órgãos e entidades componentes e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 87 parágrafo único da Constituição Federal e considerando a necessidade de estruturação da Rede Nacional de Treinamento de que tratam os artigos 16 e17 da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, como forma de efetivação do direito ao esporte consagrado no art. 217 da Constituição da República de 1988, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as formas e condições de participação na Rede Nacional de Treinamento (RNT) e as diretrizes para o fomento do desenvolvimento regional e local de talentos e jovens atletas e de centros regionais e locais de treinamento.

Capítulo I
Dos Objetivos Gerais e Específicos
Art. 2º. São objetivos gerais da RNT:

- I - Integrar pessoas, infraestruturas esportivas, práticas e programas vinculados ao esporte;
- II - Fomentar o desenvolvimento nacional, regional e local de talentos e jovens atletas, de acordo com as diretrizes e regras aplicáveis ao Sistema Nacional do Desporto;
- III - Articular o treinamento de modalidades dos programas olímpico e paralímpico, desde a base até o alto rendimento esportivo; e

IV - coordenar decisões, ações, agentes, parceiros e unidades operacionais, incorporadas aos planos e projetos esportivos orientados pela política do esporte de alto rendimento.

Art. 3º. São objetivos específicos dos componentes da RNT:

- I - Aprimorar a interligação das diferentes estruturas esportivas;
- II - Disseminar métodos de treinamento;
- III - Desenvolver e aplicar a ciência e a medicina do esporte;
- IV - Capacitar profissionais e expandir o conhecimento esportivo;
- V - Detectar, desenvolver e aprimorar talentos;
- VI - Preparar atletas da base ao alto rendimento;
- VII - Proporcionar o encadeamento de carreira ao atleta;
- VIII - Manter e modernizar instalações esportivas;
- IX - Viabilizar materiais adequados a cada fase de preparo do atleta;
- X - Qualificar a gestão do esporte;
- XI - Aprimorar programas e ações voltados para o atleta e para o esporte de alto rendimento;
- XII - Desenvolver o esporte de forma organizada e qualificada para a obtenção de resultados voltados a tornar o Brasil uma grande potência esportiva mundial; e
- XIII - Consolidar a prática do esporte como instrumento de desenvolvimento e de inclusão social.

Capítulo II

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º. A RNT será organizada e coordenada pelo Ministério do Esporte - ME, com o auxílio do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte poderá criar comitês técnicos para desenvolverem soluções para o alcance dos objetivos específicos.

Art. 5º. Os seguintes entes, órgãos e entidades poderão compor, prioritariamente, a RNT:

- I - O Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- II - O Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;
- III - As entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - As entidades regionais de administração do desporto;
- V - As ligas regionais e nacionais;
- VI - As entidades de prática desportiva, filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;
- VII - A Confederação Brasileira de Clubes - CBC;
- VIII - Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IX - Universidades e Escolas Públicas e Privadas;
- X - Comissão Desportiva Militar do Brasil;
- XI - Centros de Ciências e Medicina do Esporte; e
- XII - Serviços Sociais Autônomos.

§ 1º A participação na RNT dependerá de adesão formal dos entes, órgãos e entidades descritas no caput, na forma dos arts. 6º a 8º.

§ 2º Outros órgãos, entidades e instituições de administração, ciência, medicina ou prática esportiva poderão requerer a sua adesão junto à RNT.

Capítulo III

Do Procedimento de Adesão à RNT

Art. 6º. Os entes públicos poderão aderir à RNT mediante a apresentação de manifestação formal de seu Dirigente máximo e do Secretário ou outra autoridade que possua dentre as suas atribuições a definição e execução da política pública de esporte.

Art. 7º. A adesão das entidades privadas à RNT dependerá do encaminhamento de manifestação formal, motivada e assinada por seu dirigente máximo ou outra autoridade indicada pelo respectivo estatuto social, acompanhada de relatório contendo os projetos e programas já desenvolvidos e sua experiência no exercício de tais atividades.

§ 1º É condição para a adesão à RNT a apresentação de prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o atendimento às exigências previstas nos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será realizada através do procedimento de verificação disposto na Portaria ME nº 224, de 18 de setembro de 2014, dispensado este no caso de existência de certificado válido emitido pelo Ministério do Esporte.

Art. 8º. Deferida a adesão o ente, órgão ou entidade receberá certificado, com validade de quatro anos, que atestará sua participação na RNT.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Esporte poderá estabelecer graus de certificação, conforme a efetiva participação do aderente em ações desenvolvidas no âmbito da RNT.

Art. 9º. A participação na RNT não importa na constituição de vínculo entre os entes, órgãos e entidades aderentes, nem importa na transmissão de responsabilidades relativas à manutenção das respectivas infraestruturas esportivas.

Parágrafo único. O custeio de projetos relacionados à RNT, com recursos consignados no orçamento do Ministério do Esporte, será estabelecido em instrumentos próprios, no qual constarão as obrigações de cada um dos partícipes, respeitada a legislação de regência.

Capítulo IV

Da Infraestrutura Esportiva

Art. 10. A infraestrutura esportiva compõe-se das instalações, equipamentos e materiais esportivos de propriedade ou posse dos entes, órgãos e entidades integrantes da RNT e poderão ser classificados, na forma definida por ato da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, em:

- I - Centros Olímpicos e Paralímpicos de Treinamento;
- II - Centros Nacionais de Treinamento;
- III - Centros Regionais de Treinamento;
- IV - Centros Locais de Treinamento; e
- V - Centros de Iniciação ao Esporte.

Parágrafo único. As instalações construídas com recursos do ME e destinadas ao esporte de alto rendimento deverão ser classificadas conforme a classificação constante do caput.

Capítulo V

Do cadastro nacional de instalações, materiais e equipamentos

Art. 11. Os centros de que trata o artigo anterior, bem como os materiais e equipamentos não integrantes de instalações de que trata o referido artigo podem ser informados ao Ministério do Esporte que instituirá o Cadastro Nacional de instalações, materiais e equipamentos que compõem a RNT.

§1º. As instalações, bem como os materiais e equipamentos adquiridos com recursos do ME comporão obrigatoriamente o cadastro nacional de que trata o presente artigo.

§2º. Caberá aos integrantes da RNT manterem atualizadas as informações enviadas.

§3º. A SNEAR disponibilizará informações atualizadas para consulta por meio eletrônico.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 289, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Fica definido o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF de 2017, conforme cópia anexa ao Processo nº 02209.002904/2016-34 do Serviço Florestal Brasileiro/MMA, e disponível no endereço eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na Rede Mundial de Computadores - Internet < www.florestal.gov.br>

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro publicará no Diário Oficial da União o resumo executivo do PAOF de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 19 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 772 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, açude Carpina, no rio Capiberibe, Município de Limoeiro/Pernambuco, abastecimento público.

Nº 773 - Juvêncio Cruz da Rocha, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 774 - José Policiano, reservatório Cova da Mandioca, rio Cova da Mandioca, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Nº 775 - Aparecida Fortunato da Silva, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 776 - Arnaldo Deca dos Santos, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 777 - João Wilton Chiles Nogueira, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 778 - Pedro Manoel dos Santos, reservatório Cova da Mandioca, rio Cova da Mandioca, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Nº 779 - Adailton dos Santos Pereira, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 780 - Márcio Augusto Alves Cruz, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 781 - Sandro Luiz Grespan, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 782 - Maria Elça Alves Cruz, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 783 - Áureo Inácio Pereira, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 784 - Rosalva Antunes de Souza, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 785 - Associação dos Piscicultores de Minaçu - ASPIM, reservatório da UHE Cana Brava, no rio Tocantins, Município de Minaçu/Goiás, aquicultura.

Nº 786 - Genival Vieira, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 787 - Francisco Chiles Neto, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 788 - Vanilton Aparecido da Silva Oliveira, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Capítulo VI

Das Diretrizes para o Fomento

Art. 12. Os ajustes firmados pelo Ministério do Esporte no alto rendimento para transferência de recursos federais irão priorizar, a partir da publicação da presente portaria, os entes, órgãos e entidades participantes da RNT e a utilização das instalações, equipamentos e materiais que a compõem.

Parágrafo único. A celebração dos ajustes referidos no caput obedecerá à legislação de regência.

Art. 13. O Ministério do Esporte irá intermediar as relações entre os demais participantes da RNT, permitindo a integração entre programas e infraestruturas esportivas dos diversos entes, órgão e entidades promotores da prática, medicina e ciência no esporte.

Parágrafo único. A intermediação desempenhada pelo Ministério do Esporte dispensa a transferência de recursos federais, cabendo aos demais participantes a celebração, se for o caso, de parcerias bi ou multilaterais para a efetivação de suas ações.

Capítulo VII

Disposições finais

Art. 14. A SNEAR estabelecerá os procedimentos técnicos necessários à implementação do disposto nesta Portaria, bem como irá disponibilizar, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, formulários e modelos para a adesão dos entes, órgão e entidades, indicação da respectiva infraestrutura, materiais e equipamentos esportivos e a apresentação de relatórios anuais.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 914, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2016 e 07/06/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2016 e 07/06/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004269/2015-32
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil
Título: Campo de Futebol Society AABB Santa Cruz do Sul
Registro: 02RS150452015
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 95.439.071/0001-00
Cidade: Santa Cruz do Sul UF: RS 268.603,54
Valor aprovado para captação: R\$
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0136 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35085-0
Período de Captação até: 04/04/2017
2 - Processo: 58701.003812/2015-84
Proponente: Instituto Faz Sport
Título: Desafio Rei e Rainha do Mar
Registro: 02RJ002422007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.688.494/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 698.327,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47270-0
Período de Captação até: 03/12/2016

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.004886/2016-16

No Diário Oficial da União nº 136, de 18 de julho de 2016, na Seção 1, página 103 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 912/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.837.368,53 leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 2.837.368,56.

Processo Nº 58701.002796/2015-11

No Diário Oficial da União nº 114, de 16 de junho de 2016, na Seção 1, página 33 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 904/2016, ANEXO II, onde se lê: Período de captação até: 04/05/2017, leia-se: Período de captação até: 09/05/2017.

Nº 789 - Carlay Alves, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 790 - Marleide Ângelo Tolentino Santos, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 791 - Espólio de Fábio Antônio Brito Antunes, reservatório de Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Nº 792 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio das Almas, Município de Santa Isabel/Goiás, irrigação.

Nº 793 - Delmo Helvécio Mundim, reservatório da UHE São Simão, no rio Paranaíba, Município de Inaciolândia/Goiás, irrigação.

Nº 794 - Silvio Caliani, reservatório da UHE Sobradinho, no rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 795 - Silvio Caliani, reservatório da UHE Sobradinho, no rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 796 - Oliveiros Martins de Andrade, Genésio Normandia de Melo e João Martins de Paula, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério do Planejamento,Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 214, DE 20 DE JULHO DE 2016

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 274.964.436,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, XII, alínea "a", item 1, XIX, alínea "b", item 2, e XXXII, e § 1º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 274.964.436,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos							4.000.000	
		Atividades								
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.000.000	
12 364	2080 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							4.000.000	
			F	3	2	90	0	280	4.000.000	
TOTAL - FISCAL										4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos							8.865.000	
		Atividades								
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							8.865.000	
12 364	2080 8282 0042	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Santa Catarina							8.865.000	
			F	5	2	90	0	112	8.865.000	
TOTAL - FISCAL									8.865.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									8.865.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

NEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2080	Educação de qualidade para todos							74.103.058	
		Atividades								
12 368	2080 20RM	Exames e Avaliações da Educação Básica							69.139.644	
12 368	2080 20RM 0001	Exames e Avaliações da Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	108	69.139.644	
			F	3	2	90	0	112	59.000.000	
12 364	2080 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação							10.139.644	
12 364	2080 20RN 0001	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional							4.963.414	
			F	3	2	90	0	112	4.963.414	
TOTAL - FISCAL									74.103.058	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									74.103.058	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								135.000.000	
		Atividades									
10 301	2015 20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família							135.000.000		
10 301	2015 20AD 0001	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Nacional							135.000.000		
			S	3	1	41	6	153	135.000.000		
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											135.000.000
TOTAL - GERAL											135.000.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência Social
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							2.928.368	
		Atividades								
11 126	2071 20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego							2.928.368	
11 126	2071 20YX 0001	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego - Nacional	S	3	2	90	0	176	2.928.368	



2131		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social						5.000.000
		Atividades						
11 122	2131 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas						5.000.000
11 122	2131 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional						5.000.000
		S	3	2	90	0	176	5.000.000
TOTAL - FISCAL								0
TOTAL - SEGURIDADE								7.928.368
TOTAL - GERAL								7.928.368

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							81.927
		Atividades							
13 122	2107 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							81.927
13 122	2107 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal							81.927
			F	3	2	90	0	100	81.927
TOTAL - FISCAL									81.927
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									81.927

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO I - PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							2.160
		Atividades							
13 122	2107 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							2.160
13 122	2107 216H 0033	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Rio de Janeiro							2.160
			F	3	2	90	0	100	2.160
TOTAL - FISCAL									2.160
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.160

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I - Fundação Calouste Gulbenkian									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							8.016
		Atividades							
13 122	2107 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							8.016
13 122	2107 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal							8.016
			F	3	2	90	0	100	8.016
TOTAL - FISCAL									8.016
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.016

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I - Relatório do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							5.400	
		Atividades								
13 122	2107 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							5.400	
13 122	2107 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							5.400	
			F	3	2	90	0	100	5.400	
TOTAL - FISCAL										5.400
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.400

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema

ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							687.757
		Atividades							
13 392	2027 20ZI	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)							687.757
13 392	2027 20ZI 0001	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001) - Nacional							687.757
			F	3	2	60	0	100	687.757
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							10.457.732
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							10.221.202
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							10.221.202
			F	3	2	90	0	100	7.920.818
			F	4	2	90	0	100	2.300.384
13 122	2107 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							39.390
13 122	2107 216H 0033	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Rio de Janeiro							39.390
			F	3	2	90	0	100	39.390

13 122	2107 155V	Projetos									
13 122	2107 155V 3341	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE									197.140
		Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE - No Município do Rio de Janeiro - RJ									197.140
TOTAL - FISCAL											11.145.489
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											11.145.489

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							6.155	
		Atividades								
13 122	2107 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							6.155	
13 122	2107 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							6.155	
TOTAL - FISCAL										6.155
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.155

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte

UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							200.000	
		Operações Especiais								
28 846	0910 000L	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							200.000	
28 846	0910 000L 0001	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							200.000	
TOTAL - FISCAL										200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										200.000

2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							2.700.000	
		Atividades								
27 811	2035 211Z	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Drogas							2.700.000	
27 811	2035 211Z 0001	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Drogas - Nacional							2.700.000	
TOTAL - FISCAL										2.700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.700.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome							27.518.863	
		Atividades								
08 122	2122 2000	Administração da Unidade							26.558.002	
08 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							26.558.002	
08 125	2122 4907	Ouvidoria Geral do Desenvolvimento Social e Combate à Fome							960.861	
08 125	2122 4907 0001	Ouvidoria Geral do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							960.861	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										27.518.863
TOTAL - GERAL										27.518.863

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							3.400.000	
		Atividades								
08 244	2037 2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica							3.400.000	
08 244	2037 2B30 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional							3.400.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										3.400.000
TOTAL - GERAL										3.400.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos							4.963.414	
		Atividades								
12 363	2080 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica							4.963.414	
12 363	2080 6380 0001	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Nacional							4.963.414	
TOTAL - FISCAL										4.963.414



2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.139.644
		Atividades							
12 122	2109 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	112	10.139.644
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal							10.139.644
									3.963.749
			F	4	2	90	0	112	6.175.895
TOTAL - FISCAL									15.103.058
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.103.058

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2080	Educação de qualidade para todos								4.000.000
		Atividades								
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	F	4	2	90	0	280		4.000.000
12 364	2080 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul								4.000.000
										4.000.000
TOTAL - FISCAL										4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.000.000

ORÇAO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
2080			Educação de qualidade para todos											8.865.000
			Atividades											
12 364		2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior											8.865.000
12 364		2080 8282 0042	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Santa Catarina											8.865.000
							F	4	2	90	0	112		8.865.000
TOTAL - FISCAL														8.865.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														8.865.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	2080	Educação de qualidade para todos								59.000.000
		Operações Especiais								
12 368	2080 0000	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica								59.000.000
12 368	2080 0000 0001	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	108		59.000.000
TOTAL - FISCAL										59.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										59.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							135.000.000
		Atividades							
10 301	2015 8577	Piso de Atenção Básica Fixo							135.000.000
10 301	2015 8577 0011	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Rondônia	S	3	1	41	6	153	1.500.000
10 301	2015 8577 0012	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Acre	S	3	1	41	6	153	1.500.000
10 301	2015 8577 0013	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Amazonas	S	3	1	41	6	153	700.000
10 301	2015 8577 0014	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Roraima	S	3	1	41	6	153	700.000
10 301	2015 8577 0015	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Pará	S	3	1	41	6	153	3.200.000
10 301	2015 8577 0016	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Amapá	S	3	1	41	6	153	3.200.000
10 301	2015 8577 0017	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Tocantins	S	3	1	41	6	153	500.000
10 301	2015 8577 0021	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Maranhão	S	3	1	41	6	153	500.000
10 301	2015 8577 0022	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Piauí	S	3	1	41	6	153	7.000.000
10 301	2015 8577 0023	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Ceará	S	3	1	41	6	153	7.000.000
10 301	2015 8577 0024	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	41	6	153	600.000
10 301	2015 8577 0025	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado da Paraíba	S	3	1	41	6	153	600.000
10 301	2015 8577 0026	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Pernambuco	S	3	1	41	6	153	1.300.000
10 301	2015 8577 0027	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Alagoas	S	3	1	41	6	153	1.300.000
10 301	2015 8577 0028	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Sergipe	S	3	1	41	6	153	6.200.000
10 301	2015 8577 0029	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado da Bahia	S	3	1	41	6	153	6.200.000
10 301	2015 8577 0031	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	41	6	153	2.900.000
10 301	2015 8577 0032	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	41	6	153	2.900.000
			S	3	1	41	6	153	7.700.000
			S	3	1	41	6	153	7.700.000
			S	3	1	41	6	153	2.900.000
			S	3	1	41	6	153	2.900.000
			S	3	1	41	6	153	3.500.000
			S	3	1	41	6	153	3.500.000
			S	3	1	41	6	153	8.000.000
			S	3	1	41	6	153	8.000.000
			S	3	1	41	6	153	2.900.000
			S	3	1	41	6	153	2.900.000
			S	3	1	41	6	153	1.900.000
			S	3	1	41	6	153	1.900.000
			S	3	1	41	6	153	12.900.000
			S	3	1	41	6	153	12.900.000
			S	3	1	41	6	153	17.700.000
			S	3	1	41	6	153	17.700.000
			S	3	1	41	6	153	3.100.000
			S	3	1	41	6	153	3.100.000

10 301	2015 8577 0033	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	41	6	153	13.500.000
10 301	2015 8577 0041	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Paraná	S	3	1	41	6	153	13.500.000
10 301	2015 8577 0042	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	41	6	153	9.300.000
10 301	2015 8577 0043	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	41	6	153	5.500.000
10 301	2015 8577 0051	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	41	6	153	5.500.000
10 301	2015 8577 0052	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Goiás	S	3	1	41	6	153	9.400.000
10 301	2015 8577 0053	Piso de Atenção Básica Fixo - No Distrito Federal	S	3	1	41	6	153	9.400.000
10 301	2015 8577 0054	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	41	6	153	2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.500.000
TOTAL - GERAL									5.500.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência Social
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							2.928.368
		Atividades							
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							2.928.368
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional	S	3	2	40	0	176	2.928.368
	2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social							2.928.368
		Atividades							5.000.000
11 122	2131 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							5.000.000
11 122	2131 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional	S	4	2	90	0	176	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.928.368

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							11.106.099
		Atividades							
13 392	2027 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva							11.106.099
13 392	2027 215G 0001	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - Nacional	F	3	2	30	0	100	11.106.099
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	F	3	2	90	0	100	5.000.000
		Atividades							6.106.099
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							81.927
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	81.927
TOTAL - FISCAL									81.927
TOTAL - SEGURIDADE									11.188.026
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							2.160
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							2.160
13 122	2107 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	2.160
TOTAL - FISCAL									2.160
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.160

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							8.016
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							8.016
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.016
TOTAL - FISCAL									8.016
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.016



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027				Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								5.400
				Atividades								
13 392	2027 211F			Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais								5.400
13 392	2027 211F 0001			Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional		F	3	2	90	0	100	5.400
TOTAL - FISCAL												5.400
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												5.400

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							39.390
		Atividades							
13 571	2027 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							39.390
13 571	2027 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional	F	3	2	90	0	100	39.390
TOTAL - FISCAL									39.390
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.390

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO/PROGRAMA DE TRABALHO/PROJETO/PROGRAMAÇÃO		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Valor de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMATICA									VALOR
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								6.155
		Atividades								
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								6.155
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional								6.155
				F	3	2	90	0	100	6.155
TOTAL - FISCAL										6.155
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.155

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							2.900.000
		Atividades							
27 811	2035 211Z	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Do- pagem							2.900.000
27 811	2035 211Z 0001	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Do- pagem - Nacional							2.900.000
			F	4	2	90	0	100	2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.900.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							8.860.000
		Atividades							
08 244	2012 20GD	Inclusão Produtiva Rural							8.860.000
08 244	2012 20GD 0001	Inclusão Produtiva Rural - Nacional	S	3	2	90	0	151	8.860.000
			S	4	2	30	0	151	5.587.147
			S	4	2	50	0	151	962.038
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							2.310.815
		Atividades							7.058.002
08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							7.058.002
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional	S	3	2	41	0	151	7.058.002
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							7.058.002
		Atividades							6.495.281
08 306	2069 215I	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN							1.380.000
08 306	2069 215I 0001	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - Nacional	S	3	2	90	0	151	1.380.000
			S	4	2	30	0	151	654.684
			S	4	2	90	0	151	481.019
08 306	2069 2798	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional							244.297
08 306	2069 2798 0001	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - Nacional	S	3	2	40	0	151	5.115.281
			S	4	2	30	0	151	5.115.281
			S	4	2	40	0	151	1.000.000
			S	4	2	30	0	151	3.953.795
			S	4	2	40	0	151	161.486

2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome							5.105.580
		Atividades							
08 212	2122 201Y	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							1.760.000
08 212	2122 201Y 0001	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							1.760.000
08 131	2122 4641	Publicidade de Utilidade Pública	S	3	2	90	0	151	1.760.000
08 131	2122 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							3.345.580
TOTAL - FISCAL			S	3	2	90	0	151	3.345.580
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.518.863
									27.518.863

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome										
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							3.400.000	
		Atividades								
08 244	2037 2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica							3.400.000	
08 244	2037 2B30 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional	S	3	2	40	0	151	3.400.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										3.400.000
TOTAL - GERAL										3.400.000

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

								R\$ 1,00
Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
51000	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO	0	76.000.000	0	0	0	0	76.000.000
	Ministério do Esporte							
	TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	76.000.000	0	0	0	0	76.000.000
51000	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO	0	76.000.000	0	0	0	0	76.000.000
	Ministério do Esporte							
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	76.000.000	0	0	0	0	76.000.000

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

								R\$ 1,00
Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
52000	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO	0	0	0	0	0	76.000.000	76.000.000
	Ministério da Defesa							
	TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	0	0	76.000.000	76.000.000
52000	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	0	0	76.000.000	76.000.000
	Ministério da Defesa							
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	0	0	76.000.000	76.000.000

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

								R\$ 1,00
Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
47000	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO	0	0	0	9.454.626	0	0	9.454.626
	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							
	TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	9.454.626	0	0	9.454.626
47000	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	9.454.626	0	0	9.454.626
	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	9.454.626	0	0	9.454.626

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R\$ 1,00							
Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
26000	I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério da Educação	0	0	0	9.454.626	0	9.454.626
	TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	9.454.626	0	9.454.626
26000	II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério da Educação	0	0	0	9.454.626	0	9.454.626
	TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	9.454.626	0	9.454.626

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 830, DE 20 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência que lhe foi cometida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Comitê de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações - CTIT, de caráter deliberativo, com a finalidade estabelecer políticas e diretrizes para a integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional, assim como promover o alinhamento das estratégias organizacionais com a área de tecnologia da informação, em consonância com o que determina a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação vigente.

Art. 2º Compete ao Comitê de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações:

I - propor a Política de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações do Ministério e acompanhar sua execução, por meio de um plano integrado de ações, considerando as diretrizes estratégicas do Ministério e as políticas e orientações do Governo Federal;

II - monitorar a implementação e avaliar a gestão da Política de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações;

III - propor as políticas e diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério;

IV - definir prioridades na formulação e execução de planos e projetos relacionados à Tecnologia da Informação para o Ministério;

V - propor Plano de Investimento para a área de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações, inclusive quanto a aquisições de hardware e software;

VI - monitorar os valores definidos no orçamento para as unidades do Ministério, relacionados à Tecnologia da Informação e de Telecomunicações, de tal forma que o seu uso se dê sempre de forma mais racional e eficaz, evitando retrabalho e investimentos desnecessários;

VII - avaliar os sistemas de informação do Ministério e propor suas atualizações, revisões e desativações;

VIII - recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais no uso da Internet e da Intranet;

X - estabelecer mecanismos de coleta, organização e disseminação de informações sobre os serviços Internet/Intranet, bem como dos novos sistemas e tecnologias existentes no mercado;

XI - propor a capacitação e treinamento na área de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações, em especial para os servidores lotados nessa área;

XII - recomendar adoção de metodologias de desenvolvimento de sistemas e inventário dos principais sistemas e base de dados;

XIII - acompanhar a formulação, implementação e monitoramento do processo de gestão de contratos de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações;

XIV - acompanhar o gerenciamento do processo de contratações de bens e serviços de tecnologia da informação com seus respectivos parâmetros de acordos de nível de serviço;

XV - criar grupos de trabalho e câmaras técnicas para propor soluções diante de exigências suscitadas pela Secretaria-Executiva ou pelo Governo Federal;

XVI - aprovar seu regimento interno; e

XVII - divulgar o cronograma de atividades do Comitê para o exercício.

Art. 3º Compõem o Comitê de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações - CTIT:

I - Secretário-Executivo;

II - Chefe de Gabinete do Ministro;

III - Secretário de Políticas Públicas de Emprego;

IV - Secretário de Inspeção do Trabalho;

V - Secretário Nacional de Economia Solidária;

VI - Secretário de Relações do Trabalho;

VII - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração;

VIII - Coordenador-Geral de Informática; e

IX - Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º O CTIT será coordenado pelo Secretário-Executivo e em seus afastamentos e impedimentos legais pelo seu substituto legal.

§ 2º Os demais membros do CTIT serão substituídos por seus substitutos legais ou por servidor indicado.

Art. 4º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por intermédio da Coordenação-Geral de Informática, realizar as atividades de secretaria, bem como prestar o apoio técnico e administrativo ao Comitê.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogar a Portaria nº 645, de 09 de maio de 2013, publicada no Boletim Administrativo nº 10 de 10 de maio de 2013.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOSDESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 20 de julho de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.008071/2012-37	24479233	Márcio Raposo Imóveis Ltda.	AL
2	46201.001426/2013-48	25080822	Mendo Sampaio S/A. - Usina Roçadinho	AL
3	46201.009820/2012-43	200065572	Soriano & Porto Ltda	AL
4	46201.008867/2010-28	17303966	Tavares e Pessoa Ltda	AL
5	46202.014024/2012-12	20639732	Amazon Combustíveis para Veículos e Construções Ltda	AM
6	46202.014025/2012-67	20639724	Amazon Combustíveis para Veículos e Construções Ltda	AM
7	46202.014026/2012-10	20639716	Amazon Combustíveis para Veículos e Construções Ltda	AM
8	46202.014456/2013-12	201110261	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
9	46202.014457/2013-59	201110288	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
10	46202.014459/2013-48	201110172	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
11	46202.014460/2013-72	201110164	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
12	46202.014461/2013-17	201110156	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
13	46202.014462/2013-61	201110121	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
14	46202.014463/2013-14	201110105	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
15	46202.014464/2013-51	201110091	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
16	46202.014465/2013-03	201110083	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
17	46202.014466/2013-40	201110067	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
18	46202.014467/2013-94	201110237	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
19	46202.014468/2013-39	201110423	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
20	46202.014469/2013-83	201110385	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
21	46202.014470/2013-16	201110351	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
22	46202.014471/2013-52	201110326	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
23	46202.014472/2013-05	201110318	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
24	46202.014473/2013-41	201110300	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
25	46202.014474/2013-96	201110296	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
26	46202.014475/2013-31	201110369	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
27	46202.014476/2013-85	201110377	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
28	46202.014477/2013-20	201110270	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
29	46202.014478/2013-74	201110199	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
30	46202.014479/2013-19	201110245	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
31	47904.008963/2011-01	21010641	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda	BA
32	47904.008964/2011-47	21010650	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda	BA
33	47904.017318/2012-51	24818933	Bloko Engenharia Ltda - EPP	BA
34	47904.017320/2012-21	24818895	Bloko Engenharia Ltda - EPP	BA
35	47904.004706/2012-72	22799494	Consorcio Villa Borghesi	BA
36	47904.004707/2012-17	22799508	Consorcio Villa Borghesi	BA

37	47904.004740/2012-47	22799702	Consorcio Villa Borghesi	BA
38	46778.000730/2010-09	19555881	Cortiana Plasticos do Nordeste Ltda	BA
39	46778.000731/2010-45	19555890	Cortiana Plasticos do Nordeste Ltda	BA
40	47904.008339/2011-03	20875614	Cortiana Plasticos do Nordeste Ltda	BA
41	47904.008341/2011-74	20875606	Cortiana Plasticos do Nordeste Ltda	BA
42	46017.002411/2012-01	24204978	Ernesto Dias Filho	BA
43	46017.002412/2012-48	24204951	Ernesto Dias Filho	BA
44	46782.001386/2009-64	19518013	Esmecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda	BA
45	46782.001387/2009-17	19518048	Esmecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda.	BA
46	46782.001389/2009-06	19518030	Esmecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda.	BA
47	46782.001391/2009-77	19518064	Esmecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda.	BA
48	46782.001394/2009-19	19518056	Esmecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda.	BA
49	47904.010745/2011-28	21083991	Ideal Marmores e Granitos Ltda	BA
50	47904.010747/2011-17	21061297	Ideal Marmores e Granitos Ltda	BA
51	46783.000682/2008-57	17097088	Industria e Comercio de Bebidas Cio da Terra Ltda	BA
52	47904.000410/2012-82	19547358	Intermaritima Terminais Ltda	BA
53	47904.009563/2011-12	19546360	Itabuna Textil S/A	BA
54	47904.009566/2011-48	19546335	Itabuna Textil S/A	BA
55	47904.009567/2011-92	19546327	Itabuna Textil S/A	BA
56	47904.004891/2011-14	20973772	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
57	47904.004892/2011-69	20973780	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
58	47904.004893/2011-11	20973802	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
59	47904.005884/2011-30	20955430	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
60	47904.005887/2011-73	20955464	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
61	46782.000127/2010-50	19557141	Lavoura e Pecuaria Igarashi Ltda	BA
62	47904.002571/2012-19	22776850	Masterformas Construções Ltda	BA
63	47904.000311/2012-09	21078998	Ngm Montagem Caldeiraria e Serviços Ltda - ME	BA
64	47904.000315/2012-89	22796029	Ngm Montagem Caldeiraria e Serviços Ltda - ME	BA
65	47904.000422/2012-00	22757503	Patrimonial Pereira Miranda Ltda-ME	BA
66	47904.004820/2011-11	21037299	Pedreiras Valeria S.A	BA
67	47904.004824/2011-08	21037302	Pedreiras Valeria S.A	BA
68	47904.004829/2011-22	21012512	Pedreiras Valeria S.A	BA
69	47904.004830/2011-57	21012520	Pedreiras Valeria S.A	BA
70	46783.000560/2009-41	16974387	Pedro Edmilson Covre	BA
71	47904.007535/2011-52	20983514	Penske Logistics do Brasil Ltda	BA
72	46778.000439/2010-22	19554567	Rapido Cometa Logistica e Transporte S/A	BA
73	47904.000420/2012-18	21005737	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
74	47904.000421/2012-62	21005745	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
75	47904.000429/2012-15	21005753	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
76	47904.000425/2012-41	21006032	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
77	47904.000426/2012-95	21006040	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
78	47904.000427/2012-30	21006067	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
79	47904.000428/2012-84	21006059	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
80	47904.000429/2012-29	21006075	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
81	47904.000430/2012-53	21006083	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	BA
82	46281.002406/2008-84	17021804	Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda	BA
83	46281.002407/2008-29	17021812	Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda	BA
84	46281.002408/2008-73	17021821	Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda	BA
85	46281.002413/2008-86	17064244	Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda	BA
86	46281.002415/2008-75	17064228	Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda	BA
87	46281.002416/2008-10	17064210	Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda	BA
88	46778.002389/2009-84	19554044	Tatuzao Transportes Rodoviario	BA



89	46778.002390/2009-17	19554052	Tatuzao Transportes Rodoviario	BA
90	46778.002391/2009-53	19554061	Tatuzao Transportes Rodoviario	BA
91	47904.002616/2011-66	21034435	Teixeira de Barros Incorporadora Ltda	BA
92	47904.006128/2011-28	19544685	Topvel Tropical Veiculos e Pecas Ltda	BA
93	46283.000353/2010-61	19540523	TSM - Tecnologia Servicos e Montagens Ltda.	BA
94	46778.002237/2009-81	19550901	Visteon Sistemas Automotivos Ltda	BA
95	46205.018525/2012-48	20199589	Ceará Segurança de Valores Ltda.	CE
96	46205.020047/2012-36	020243669	CSN - Corpo de Segurança do Nordeste Ltda.	CE
97	46206.014260/2013-80	201366606	Ac Segurança Ltda	DF
98	46207.009711/2012-76	25141074	Banco Santander (Brasil) S.A.	ES
99	46208.003745/2013-28	200577182	Associação de Combate ao Câncer em Goiás	GO
100	46208.000896/2013-24	25500015	Clínica Cirúrgica e Maternidade Amparo Ltda	GO
101	46208.001040/2013-76	25500040	Clínica Cirúrgica e Maternidade Amparo Ltda	GO
102	46208.002336/2012-23	20444850	Consórcio Constran-Egesa-Carioca	GO
103	46208.002337/2012-78	20444834	Consórcio Constran-Egesa-Carioca	GO
104	46208.006972/2012-24	20444974	Consórcio Constran-Egesa-Carioca	GO
105	46208.001640/2013-34	20470428	Cooperativa de Artesanato de Itauçu - Cooperatiçu	GO
106	46208.001642/2013-23	25512625	Cooperativa de Artesanato de Itauçu - Cooperatiçu	GO
107	46208.008874/2012-21	25058398	Furnas Centrais Elétricas S. A.	GO
108	46208.008875/2012-76	25058380	Furnas Centrais Elétricas S. A.	GO
109	46208.010257/2013-77	201667452	Goiania I Incorporações Imobiliárias SPE Ltda.	GO
110	46208.010258/2013-11	201667479	Goiania I Incorporações Imobiliárias SPE Ltda.	GO
111	46208.010259/2013-66	201667517	Goiania I Incorporações Imobiliárias SPE Ltda.	GO
112	46208.010260/2013-91	201667525	Goiania I Incorporações Imobiliárias SPE Ltda.	GO
113	46208.005054/2013-69	200816802	J.R.I. Indústria Goiana de Tintas Ltda.	GO
114	46208.005057/2013-01	200817728	J.R.I. Indústria Goiana de Tintas Ltda.	GO
115	47904.001502/2012-80	22386874	JM Empreendimentos Transportes e Serviços Ltda	GO
116	47904.001503/2012-24	22386882	JM Empreendimentos Transportes e Serviços Ltda	GO
117	47904.002167/2012-37	22785132	JM Empreendimentos Transportes e Serviços Ltda	GO
118	47904.002307/2012-77	22784500	JM Empreendimentos Transportes e Serviços Ltda	GO
119	47904.002311/2012-35	22784438	JM Empreendimentos Transportes e Serviços Ltda	GO
120	46208.004770/2013-29	200754327	Lavajato e Cervejaria Jb Ltda	GO
121	46208.009218/2013-27	201453363	Mega -Tubos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - EPP	GO
122	46208.011502/2013-63	201853922	Mega-Tubos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - EPP	GO
123	46208.002861/2013-20	25505076	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
124	46208.002862/2013-74	25505157	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
125	46208.002864/2013-63	25505092	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
126	46208.001687/2013-06	200258508	OAS S.A.	GO
127	46208.001691/2013-66	200258427	OAS S.A.	GO
128	46208.001692/2013-19	200258401	OAS S.A.	GO
129	46208.001692/2013-19	200258401	OAS S.A.	GO
130	46208.001693/2013-55	200258362	OAS S.A.	GO
131	46208.001694/2013-08	200258346	OAS S.A.	GO
132	46208.001696/2013-99	200258150	OAS S.A.	GO
133	46208.001697/2013-33	200257994	OAS S.A.	GO
134	46208.001698/2013-88	200257901	OAS S.A.	GO
135	46208.001699/2013-22	200257625	OAS S.A.	GO
136	46208.001700/2013-19	200257579	OAS S.A.	GO
137	46208.002692/2013-28	200348175	OAS S.A.	GO
138	46208.002719/2013-82	200348698	OAS S.A.	GO
139	46208.002720/2013-15	200015532	OAS S.A.	GO
140	46208.003207/2013-33	200489844	OAS S.A.	GO
141	46208.003208/2013-88	200489836	OAS S.A.	GO
142	46208.003064/2013-60	200419021	OAS S/A	GO
143	46208.003065/2013-12	200438948	OAS S/A	GO
144	46208.003203/2013-55	200489887	OAS S/A	GO
145	46208.003204/2013-08	200489879	OAS S/A	GO
146	46208.003205/2013-44	200489861	OAS S/A	GO
147	46208.003206/2013-99	200489852	OAS S/A	GO
148	46208.003209/2013-22	200489828	OAS S/A	GO
149	46208.003210/2013-57	200489810	OAS S/A	GO
150	46248.001354/2012-11	21944440	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
151	46248.001377/2012-26	21946302	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
152	46248.001378/2012-71	21946329	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
153	46248.001379/2012-15	21946353	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
154	46248.001381/2012-94	21946337	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
155	46248.001392/2012-74	21944610	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
156	47747.004946/2011-46	22402373	Sociedade Mineira de Cultura	MG
157	46212.008988/2011-11	21184224	Ultra Som S/C	PA
158	46213.023667/2012-28	24990671	Camaçary Agroindustral Ltda	PE
159	46213.023668/2012-72	24990710	Camaçary Agroindustral Ltda	PE
160	46213.005307/2011-63	18545807	Companhia Usina Bulhoes	PE
161	46213.005308/2011-16	18545815	Companhia Usina Bulhoes	PE
162	46213.007165/2010-98	18519580	Kajiwarra Engenharia Ltda	PE
163	46213.024854/2012-29	200018515	M.F. Engenharia e Equipamentos Ltda	PE
164	46213.024855/2012-73	200018531	M.F. Engenharia e Equipamentos Ltda	PE
165	46213.023852/2012-12	18610234	Zihuatanejo do Brasil Acucar E Alcool S.A	PE
166	46214.002668/2012-29	18288979	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agricolas	PI
167	46214.002677/2012-10	17438021	Brasilagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agricolas	PI
168	46214.007330/2013-44	201873052	Med Imagem S/C	PI
169	46214.007332/2013-33	201872285	Med Imagem S/C	PI
170	46214.007335/2013-77	201871521	Med Imagem S/C	PI
171	46214.007336/2013-11	201872838	Med Imagem S/C	PI
172	46214.000741/2011-47	18263330	Setel Trabalho Temporario Ltda	PI
173	47533.000424/2012-18	23486503	Agencia Maritima Cargonave Ltda	PR
174	47533.000496/2014-71	202676871	Agf Prestadora de Servicos Ltda. - ME	PR
175	46318.000990/2007-98	012871494	Agroindustrial Parati Ltda.	PR
176	47533.010108/2013-89	201473348	Aladim Sene Bueno & Cia Ltda	PR
177	47533.010109/2013-23	201473364	Aladim Sene Bueno & Cia Ltda	PR
178	47533.007325/2013-91	200899074	Anz Metalurgica Ltda - Me	PR
179	47533.010110/2013-58	201473330	Auto Posto Aladim Ltda	PR
180	47533.010111/2013-01	201473305	Auto Posto Aladim Ltda	PR
181	47533.010832/2013-11	201740265	Cavo Servicos e Saneamento S/A	PR
182	47533.000019/2013-24	23272309	Charlotte Hair Instituto de Beleza Ltda	PR
183	47533.000021/2013-01	23272317	Charlotte Hair Instituto De Beleza Ltda	PR
184	47533.007772/2013-41	201227576	Companhia Brasileira de Distribuicao	PR
185	47533.007773/2013-95	201227606	Companhia Brasileira de Distribuicao	PR
186	47533.007774/2013-30	201227622	Companhia Brasileira de Distribuicao	PR
187	47533.007776/2013-29	201227703	Companhia Brasileira de Distribuicao	PR
188	47533.007282/2013-44	201124220	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda	PR
189	47533.007284/2013-33	201122952	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda	PR
190	47533.007286/2013-22	201124459	Distribuidora De Medicamentos Santa Cruz Ltda	PR
191	47533.010295/2012-10	23359250	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	PR
192	47533.012615/2012-76	23511982	Especial Plena Servicos Ltda.	PR
193	47533.007328/2013-25	200899058	G.O.P. Alimentos do Brasil Ltda	PR
194	47533.007329/2013-70	200685651	G.O.P. Alimentos do Brasil Ltda	PR
195	47533.000604/2014-13	202716058	Higi Serv Limpeza e Conservacao S.A.	PR
196	47533.007563/2013-05	201135922	Hospital Santa Cruz S.A.	PR

197	47533.007664/2013-78	201192276	Instalo - Engenharia e Construções Ltda.	PR
198	47533.006878/2013-27	200498321	Philip Morris Brasil Indústria e Comercio Ltda.	PR
199	47533.006879/2013-71	200498339	Philip Morris Brasil Indústria e Comercio Ltda.	PR
200	47533.006881/2013-41	200498355	Philip Morris Brasil Indústria e Comercio Ltda.	PR
201	47533.006882/2013-95	200498363	Philip Morris Brasil Indústria e Comercio Ltda.	PR
202	47533.006883/2013-30	200498371	Philip Morris Brasil Indústria e Comercio Ltda.	PR
203	47533.006887/2013-18	200498410	Philip Morris Brasil Indústria e Comercio Ltda.	PR
204	47533.010039/2013-11	201626837	Posto Pinheiro Ltda	PR
205	47533.011167/2012-93	23511346	Primos Agoindustrial Ltda Me	PR
206	47533.007239/2013-89	201072971	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
207	47533.007252/2013-38	201073064	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
208	47533.007253/2013-82	201073056	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
209	47533.004727/2012-53	23401885	Taba Carrocerias e Carretas Ltda	PR
210	47533.004728/2012-06	23409487	Taba Carrocerias e Carretas Ltda	PR
211	47533.004729/2012-42	23401877	Taba Carrocerias e Carretas Ltda	PR
212	47533.004730/2012-77	23409509	Taba Carrocerias e Carretas Ltda	PR
213	47533.011741/2012-11	23415002	V. L. Agro-Industrial Ltda	PR
214	47533.011743/2012-01	23414995	V. L. Agro-Industrial Ltda	PR
215	47533.013005/2012-90	23542918	V. L. Agro-Industrial Ltda	PR
216	46313.002424/2010-66	23244011	Acquadoce Ltda ME	RJ
217	46215.045623/2008-52	15246051	Banco Itau S/A	RJ
218	46228.002626/2013-10	201090171	Beltec Implementos Agricolas Ltda - EPP	RJ
219	46228.002627/2013-64	201090180	Beltec Implementos Agricolas Ltda - EPP	RJ
220	46232.002203/2009-54	15185001	Conmedh Convenios Medicos Hospitalares Ltda	RJ
221	46232.002204/2009-07	15222268	Conmedh Convenios Medicos Hospitalares Ltda	RJ
222	46215.009751/2013-08	24162078	Construtora Andrade Gutierrez	RJ
223	46232.000865/2010-23	9732675	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria	RJ
224	46216.003270/2012-90	17800285	Energia Sustentavel do Brasil S/A	RJ
225	46215.000508/2011-54	23161116	Eninco Engenharia Industria e Comercio Ltda	RJ
226	46215.008251/2013-41	24140104	Eternit S A	RJ
227	46215.008252/2013-95	24140155	Eternit S A	RJ
228	46215.008253/2013-30	24140139	Eternit S A	RJ
229	46215.012388/2008-32	15145088	Globo Comunicação e Participações S/A	RJ
230	46215.047351/2011-21	22853448	ME 2008 Comercial Modas Ltda	RJ
231	46215.023639/2008-12	15175286	Vigilance Servico de Seguranca Patrimonial Ltda	RJ
232	46217.0001610/2012-38	18390030	Alesat Combustiveis S/A	RN
233	46217.007506/2011-76	18354017	Ambiente Educacional Ltda	RN
234	46217.001476/2013-56	18381103	Apec Soc Potiguar de Educacao e Cultura S/A	RN
235	46217.003270/2012-75	18396755	CM3 Construções e Serviços Ltda.	RN
236	46217.003340/2012-08	18396747	CM3 Construções e Serviços Ltda.	RN
237	46217.005580/2012-39	18341225	CM3 Construções e Serviços Ltda.	RN
238	46217.005721/2012-13	24394513	CM3 Construções e Serviços Ltda.	RN
239	46217.003044/2012-07	18342302	Estate Invest Construções e Incorporações Ltda	RN
240	46217.003045/2012-43	18342299	Estate Invest Construções e Incorporações Ltda	RN
241	46217.007293/2012-63	18344844	Hapvida Assistencia Medica Ltda	RN
242	46217.007732/2012-38	18344585	Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.	RN
243	46217.004693/2012-17	18363130	Macaiba Comercio de Carnes Ltda	RN
244	46217.004694/2012-61	18363156	Macaiba Comercio de Carnes Ltda	RN
245	46217.003619/2012-83	18356290	RG Empreendimentos Turisticos Ltda	RN
246	46217.003620/2012-16	18356273	RG Empreendimentos Turisticos Ltda	RN
247	46217.008654/2012-99	18340644	Tam Linhas Aereas S/A.	RN
248	46217.005703/2012-31	18342400	Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoração S/A	RN
249	46217.001397/2013-45	200244841	Varela e Varela Ltda	RN

250	46216.002565/2012-49	17791103	Metus Construções Incorporações de Rondonia Ltda	RO
251	46216.002567/2012-38	17791120	Metus Construções Incorporações de Rondonia Ltda	RO
252	46216.003898/2011-12	17743907	Ormelas Comercio e Representações Ltda	RO
253	46216.003907/2011-67	17743931	Ormelas Comercio e Representações Ltda	RO
254	46216.002256/2011-98	17753899	V. L. Jacerda	RO
255	46216.002265/2011-89	17753872	V. L. Jacerda	RO
256	46617.009670/2012-96	23784121	Angelo Di Domenico e Filhos Ltda	RS
257	46617.009671/2012-31	23784113	Angelo Di Domenico e Filhos Ltda	RS
258	46617.009673/2012-20	23784091	Angelo Di Domenico e Filhos Ltda	RS
259	46272.003029/2013-77	201340488	Bertol S.A. Ind. Com. Exp	RS
260	46272.003030/2013-00	201340461	Bertol S.A. Ind. Com. Exp	RS
261	46617.012713/2011-30	23619996	Calçados Dluna Ltda	RS
262	46617.018061/2012-28	23605480	Capa Engenharia S.A.	RS
263	46617.000593/2012-17	23705566	Construtora Bannura e Civeira Ltda	RS
264	46617.000594/2012-53	23705558	Construtora Bannura e Civeira Ltda	RS
265	46617.000591/2012-10	23705515	Construtora Bannura e Civeira Ltda.	RS
266	47183.000148/2014-11	202690938	Plastilimpe - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	RS
267	47183.000149/2014-65	202693627	Plastilimpe - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	RS
268	47183.000150/2014-90	202690920	Plastilimpe - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	RS
269	46301.001063/2012-31	20711727	Agroveneto S/A - Industria de Alimentos	SC
270	46301.001064/2012-86	20689748	Agroveneto S/A - Industria de Alimentos	SC
271	46301.001066/2012-75	16239504	Agroveneto S/A - Industria de Alimentos	SC
272	46301.001067/2012-10	16239491	Agroveneto S/A - Industria de Alimentos	SC
273	46301.001535/2011-75	16234731	Banco do Brasil S.A	SC
274	46301.001536/2011-10	16234740	Banco do Brasil S.A	SC
275	46301.001543/2011-11	162346000	Banco do Brasil S.A	SC
276	46301.001546/2011-55	16234618	Banco do Brasil S.A	SC
277	46305.000625/2012-90	20736150	Construtora Stein Ltda	SC
278	46221.000995/2013-38	24427560	Transbet - Transporte e Logística Ltda.	SE
279	46221.008490/2013-11	201924820	Uniforms Indústria Têxtil de Confecções Ltda.	SE
280	46221.008347/2013-20	201532701	Uniforms Indústria Têxtil de Confecções Ltda. - ME	SE
281	46219.010715/2013-49	200566750	Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB	SP
282	46219.010717/2013-38	200566741	Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB	SP
283	46219.010720/2013-51	200694120	Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB	SP
284	46219.010716/2013-93	200566768	Associação Civil Cidadania Brasil (ACCB)	SP
285	46262.001819/2013-37	200879642	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
286	46262.001820/2013-61	200881175	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
287	47998.007636/2012-11	24710709	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
288	47998.007649/2012-81	24710598	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
289	47998.007652/2012-03	24710636	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
290	47998.007657/2012-28	24710679	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
291	47998.007664/2012-20	24710121	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
292	47998.007686/2012-90	24715522	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
293	47998.007688/2012-89	24712493	Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/A	SP
294	47998.007659/2012-17	24710687	Company S/A	SP
295	46397.000138/2010-83	19802366	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda	SP
296	46397.000142/2010-41	15508234	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda	SP
297	46397.000143/2010-96	15508226	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda	SP
298	46397.000144/2010-31	21579008	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda	SP
299	46397.000145/2010-85	21578990	Construtora Garant Guaratinguetá Ltda	SP
300	46219.004746/2013-61	200266845	Construtora R. Guimarães Ltda.	SP
301	46472.006405/2013-29	201961024	D. Luz Construcoes e Servicos Eireli - Me	SP
302	46472.006406/2013-73	201961393	D. Luz Construcoes e Servicos Eireli - Me	SP
303	46472.006407/2013-18	201961407	D. Luz Construcoes e Servicos Eireli - Me	SP
304	46219.018832/2006-21	12121096	Distribuidora Automotiva Ltda.	SP
305	46219.024149/2013-52	201644444	Dubai Segurança e Vigilância Ltda.	SP

306	46258.001899/2012-17	21373876	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	SP
307	46474.001713/2013-48	24708534	Enfran Prestadora de Serviços e Manuseios de Correspondências Ltda ME	SP
308	46474.001714/2013-92	24708518	Enfran Prestadora de Serviços e Manuseios de Correspondências Ltda ME	SP
309	46474.007157/2013-13	201058243	Fabrica de Serras Saturnino S.A.	SP
310	46474.007158/2013-68	201058251	Fabrica de Serras Saturnino S.A.	SP
311	46474.007159/2013-11	201058260	Fabrica de Serras Saturnino S.A.	SP
312	46255.003784/2009-83	15421678	G&P Comércio, Manutenção de Guindaste, Equipamentos Ltda	SP
313	46262.003151/2013-62	201647419	Hermes Zamboni - ME	SP
314	46262.003471/2013-12	201777771	Hermes Zamboni - ME	SP
315	46265.002997/2012-74	24359921	Hospimetal Industria Metalurgica de Equipamentos Hospitalares Ltda	SP
316	46259.006373/2013-96	24685631	Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro	SP
317	46219.015884/2010-22	19780541	Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda.	SP
318	46473.003446/2011-91	23904909	Jade Fashion Comercio de Confecções Ltda -ME	SP
319	46473.003448/2011-81	23904887	Jade Fashion Comercio de Confecções Ltda -ME	SP
320	46265.003054/2013-40	202031951	Klassipe Industria de Calcados Ltda EPP	SP
321	47999.003673/2009-36	19803290	Mandaglio Construtora e Incorporadora Ltda (Nova Denominação de Sergio Henrique de A M Engenharia)	SP
322	47999.003674/2009-81	19803281	Mandaglio Construtora e Incorporadora Ltda (Nova Denominação de Sergio Henrique de A M Engenharia)	SP
323	47999.003675/2009-25	19803273	Mandaglio Construtora e Incorporadora Ltda (Nova Denominação de Sergio Henrique de A M Engenharia)	SP
324	47999.003676/2009-70	19803265	Mandaglio Construtora e Incorporadora Ltda (Nova Denominação de Sergio Henrique de A M Engenharia)	SP
325	46257.003932/2011-64	12128686	Metropolitan Logistica Comercial Ltda.	SP
326	46257.003933/2011-17	12128694	Metropolitan Logistica Comercial Ltda.	SP
327	46255.001478/2013-99	200859285	Montreal Gtec Ltda.	SP
328	46252.000856/2013-47	200764471	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP
329	46252.000857/2013-91	200764501	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP
330	46252.000858/2013-36	200764659	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP
331	46252.000865/2013-38	200768255	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP
332	46252.001458/2013-48	201400065	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP
333	46253.000950/2013-96	200254863	Palmiro Malosso e Outros	SP
334	46253.000951/2013-31	200361431	Palmiro Malosso e Outros	SP
335	46253.000952/2013-85	200361449	Palmiro Malosso e Outros	SP
336	46253.000953/2013-20	200361457	Palmiro Malosso e Outros	SP
337	46215.109351/2010-41	23140445	Radio e Televisão Record S/A	SP
338	46472.003228/2011-67	21788529	Realved Comercio de Vedações Ltda	SP
339	46219.005452/2013-56	200266918	RR Serviços Financeiros Ltda.	SP
340	46219.017303/2004-49	011800658	Sercom S.A.	SP
341	46254.000710/2012-09	24175773	Tijotelhas Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP	SP
342	46474.003372/2013-45	200437755	Translar Transportes do Lar Ltda	SP
343	46474.003373/2013-90	200437747	Translar Transportes do Lar Ltda	SP
344	46261.004373/2012-21	024343544	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
345	46261.004374/2012-76	24343552	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
346	46261.004375/2012-11	024343561	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
347	46261.004376/2012-65	021331758	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
348	46261.004377/2012-18	24343510	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
349	46261.004378/2012-54	021331715	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
350	46261.004379/2012-07	21331731	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
351	46261.004380/2012-23	021331740	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
352	46261.004381/2012-78	024343528	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
353	46261.004382/2012-12	21331723	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
354	46261.004383/2012-67	24343536	Usiminas Usinas Siderúrgicas Minas Gerais S.A.	SP
355	46258.001593/2012-52	21373833	Vitapelli Ltda	SP
356	46258.001593/2012-52	021373833	Vitapelli Ltda.	SP
357	47999.002880/2011-98	23927224	Wow Industria e Comercio Ltda	SP
358	47999.002881/2011-32	23927216	Wow Industria e Comercio Ltda	SP
359	47999.002955/2011-31	21492271	Wow Industria e Comercio Ltda	SP
360	46226.000107/2010-94	1238396	Antonio Gomes da Silva	TO
361	46226.000108/2010-39	12382370	Antonio Gomes da Silva	TO
362	46226.000117/2010-20	12382388	Antonio Gomes da Silva	TO
363	46226.013684/2012-16	25297015	Lanchonete Dog-Roma Ltda-ME	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46782.000992/2011-87	506.555.500 - TRet nº 506.679.306	Ricardo Silva Araújo de Conquista	BA
2	47747.004948/2011-35	100.216.200	Sociedade Mineira de Cultura	MG
3	46218.013280/2011-32	705.042.740	Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado Do Rio Grande do Sul - Fidene	RS
4	46255.001482/2013-57	200.109.006	Montreal Gtec Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.003088/2012-39	17794595	Energia Sustentável do Brasil S.A.	RO
2	46255.001479/2013-33	200859307	Montreal Gtec Ltda.	SP
3	46269.002894/2013-55	201265419	Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico	SP
4	46269.003041/2013-31	201265567	Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico	SP
5	46226.000106/2010-40	12382400	Antônio Gomes da Silva	TO
6	46226.008380/2012-29	18470947	Josimar de Figueiredo	TO
7	46226.008391/2012-17	18470971	Josimar de Figueiredo	TO
8	46226.008428/2012-07	18470980	Josimar de Figueiredo	TO
9	46226.008381/2012-73	18470955	Josimar de Figueiredo	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46226.008371/2012-38	506.589.706	Josimar de Figueiredo	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.004947/2011-91	022402365	Sociedade Mineira de Cultura	MG
2	46228.002625/2013-75	201090112	Beltec Implementos Agrícolas Ltda. - EPP	RJ
3	47183.000147/2014-76	202690946	Plastilimpe - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	RS
4	46255.001476/2013-08	200859005	Montreal Gtec Ltda.	SP
5	46255.001477/2013-44	200859269	Montreal Gtec Ltda.	SP
6	46255.001480/2013-68	200866567	Montreal Gtec Ltda.	SP
7	46255.001481/2013-11	200866575	Montreal Gtec Ltda.	SP
8	46252.001459/2013-92	201412993	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP
9	46473.002143/2013-13	200414445	Pema Engenharia Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.014458/2013-01	201110181	Santa Beatriz Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
2	46208.013841/2013-84	202181499	Débora Ferreira Costa - ME	GO
3	46208.005262/2014-49	203330919	Elicarlos Ferreira da Silva	GO
4	46208.011993/2013-42	201761785	Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano	GO
5	46208.006678/2013-01	201054108	Limpa Tudo Prestação de Serviços Ltda - ME	GO
6	46208.005923/2014-36	203445082	Marques & Oliveira Empreendimentos Em Hotelaria Ltda - ME	GO
7	46208.012122/2012-65	25078534	Viação Novo Horizonte Ltda	GO
8	46017.006292/2015-09	208067337	Adelson Rodrigues Cunha	MG
9	46248.001350/2012-33	024306541	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
10	46266.004155/2013-28	201272458	Stola do Brasil Ltda	MG
11	46266.004156/2013-72	201272342	Stola do Brasil Ltda	MG
12	46266.004157/2013-17	201272423	Stola do Brasil Ltda	MG
13	46266.004158/2013-61	201272512	Stola do Brasil Ltda	MG
14	46266.004159/2013-14	201272539	Stola do Brasil Ltda	MG
15	46266.004160/2013-31	201272547	Stola do Brasil Ltda	MG
16	46266.004162/2013-20	201272563	Stola do Brasil Ltda	MG
17	46266.004163/2013-74	201272580	Stola do Brasil Ltda	MG
18	46266.004164/2013-19	201272598	Stola do Brasil Ltda	MG
19	46266.004165/2013-63	201272601	Stola do Brasil Ltda	MG
20	46266.004166/2013-16	201272636	Stola do Brasil Ltda	MG
21	46266.004167/2013-52	201272644	Stola do Brasil Ltda	MG
22	46266.004168/2013-05	201272652	Stola do Brasil Ltda	MG
23	46266.004169/2013-41	201272679	Stola do Brasil Ltda	MG
24	46266.004179/2013-87	201272776	Stola do Brasil Ltda	MG
25	47533.013845/2013-33	23461225	Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.	PR
26	46062.000211/2013-41	024438936	Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.	RJ
27	46871.000142/2012-61	022809244	Imbeg/Hidrolumen - Consórcio de Sociedades	RJ
28	46215.037472/2008-69	15065162	Procosa Produtos de Beleza Ltda.	RJ
29	46301.001544/2011-66	016234634	Banco do Brasil S.A.	SC
30	46259.002002/2015-05	025856235	Construtora Hudson Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46502.000749/2011-68	506.487.024	Infrater Engenharia Ltda.	MG
2	46269.002494/2009-63	506.272.109	L.M. Comércio de Ferramentas, Usinagem e Serviços Ltda. ME	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.010556/2011-55	020890877	Ricardo Silva Araújo de Conquista	BA
2	46208.007036/2012-31	20444958	Centroalcool S/A	GO
3	46208.007037/2012-85	20444990	Centroalcool S/A	GO
4	46208.007038/2012-20	20444982	Centroalcool S/A	GO
5	46213.015233/2007-97	016910231	Ana Maria Dantas de Andrade Francelino	PE
6	46313.002424/2012-28	20745990	Besouro Veículos Ltda	RJ
7	46228.000088/2012-48	022996249	Dac Construções e Pavimentações Ltda. - EPP	RJ
8	46617.000592/2012-64	23705523	Construtora Bannura e Civeira Ltda	RS
9	46617.000595/2012-06	23705540	Construtora Bannura e Civeira Ltda	RS
10	46617.000596/2012-42	23705531	Construtora Bannura e Civeira Ltda	RS
11	46617.000597/2012-97	23705574	Construtora Bannura e Civeira Ltda	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46782.000272/2012-01	506.600.238	Almiro de Oliveira Cruz	BA
2	46780.000457/2004-17	505.374.528	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	BA

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.007348/2009-07	18678904	HRCS Conservação e Serviços Ltda.	AM
2	46208.013839/2013-13	202181391	Débora Ferreira Costa - ME	GO
3	46208.013840/2013-30	202181561	Débora Ferreira Costa - ME	GO
4	46208.013842/2013-29	202181448	Débora Ferreira Costa - ME	GO
5	46208.006663/2014-16	203613724	Iris Pedro de Oliveira	GO
6	46208.006667/2014-02	203614071	Iris Pedro de Oliveira	GO
7	47747.005838/2012-71	24605492	Alinhamento Venda Nova Ltda	MG
8	47747.000270/2011-11	22130004	Chiari Terraplanagem Ltda	MG
9	47747.002227/2011-91	22262180	Construtora Almeida Costa Ltda	MG
10	46504.001875/2012-09	24502600	Construtora Marques E Filhos Ltda	MG
11	47747.002046/2011-64	22227326	Instituto Metodista Izabela Hendrix	MG
12	47747.002047/2011-17	22227342	Instituto Metodista Izabela Hendrix	MG
13	46502.000943/2013-13	201087961	Marcio Carlos De Souza - ME	MG
14	46502.000942/2013-61	201087979	Marcio Carlos De Souza - ME	MG
15	46246.000146/2011-34	22024689	Pactum Engenharia Ltda.	MG
16	46246.000147/2011-89	22024697	Pactum Engenharia Ltda.	MG
17	46246.000148/2011-23	022024670	Pactum Engenharia Ltda.	MG
18	47747.001569/2012-74	22501240	Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.	MG
19	47747.001570/2012-07	22501258	Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.	MG
20	47747.002244/2011-28	22269460	Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda.	MG
21	47533.002924/2013-19	200406817	Centro de Formação de Condutores Bandetran Ltda	PR
22	47533.002925/2013-63	200406809	Centro de Formação de Condutores Bandetran Ltda	PR
23	47533.010731/2012-51	23509759	L. Silva Pontara Confecções	PR
24	47533.002928/2013-05	200406795	Lazarino & Lazarino Ltda	PR
25	47533.002929/2013-41	200406779	Lazarino & Lazarino Ltda	PR
26	47533.001747/2013-53	200034812	Panificadora E Confeitaria Gislaïne Ltda - ME	PR
27	47533.001748/2013-06	200034821	Panificadora E Confeitaria Gislaïne Ltda - ME	PR
28	47533.002648/2012-16	19712219	Panificadora Vera Cruz Ltda	PR
29	47533.010850/2013-94	201783312	Provincia Brasileira Congregação das Irmãs Filhas Caridade de São Vicente Paulo	PR
30	47533.002863/2013-90	200423576	V.I.A.B.S.I.M. Servicos	PR
31	47533.002864/2013-34	200423622	V.I.A.B.S.I.M. Servicos	PR
32	46215.017700/2014-22	204240514	Amanda Fernandes Rezende da Silva	RJ
33	46617.004373/2013-35	19332238	Rio Grande Fertilizantes Ltda.	RS
34	46259.001367/2012-61	021478279	Dedine S.A. Industria de Base	SP
35	46259.003805/2013-15	21479950	Novatrac Comércio de Peças para Tratores Ltda.	SP
36	46259.003806/2013-51	21479933	Novatrac Comércio de Peças para Tratores Ltda.	SP
37	46259.003807/2013-04	021479941	Novatrac Comércio de Peças para Tratores Ltda.	SP
38	46252.001449/2013-57	201399709	Pacaambu Empreendimentos e Construções Ltda.	SP



Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.005176/2013-11	200.115.391	Condomínio Morada dos Ipês I	MG
2	47183.000145/2014-87	200.224.492	Plastilimpe - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	RS

3) Pelo arquivamento em razão de:
3.1 Conhecendo e dando provimento ao recurso de ofício, afastando a decisão de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46413.000091/2011-27	021867682	Quality Pharma Farmácia de Manipulação Ltda.	SP
2	46257.001487/2011-06	023947730	Quality Pharma Farmácia de Manipulação Ltda.	SP

3.2 - Incidência da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46210.010594/1995-36	106261114	Imcas Indústria Metálica Castilho	MT
2	24270.007808/1985-87	33230101	A.P. Marques Imp. Ind. Com. e Representações	PA
3	24270.003183/1987-09	34210035	Benedito Antônio Cota Guimarães	PA
4	46222.012395/1998-49	3386881	Condomínio do Ed. Enrique Granados	PA
5	46222.010082/1998-92	03386864	Condomínio do Edifício Henrique Granados	PA
6	46222.004547/2001-60	4959621	Cooperativa de Aplicações Inteligentes de Recursos - Acertar	PA
7	46222.005406/2001-64	4962940	Cooperativa dos Taxistas Antônimos de Ananindeua	PA
8	46222.006528/2000-97	4509498	Fernando José da Silva Pereira	PA

9	46222.006529/2000-31	4509501	Fernando José da Silva Pereira	PA
10	46222.004768/1997-18	79780154	Fuad S. Frinha - Bar da Praça	PA
11	24270.007910/1987-35	34310010	José Cristino Ferreira - Espólio	PA
12	46222.004475/2001-51	4515471	Josué Vilhena A. de Matos	PA
13	46222.004476/2001-03	4515480	Josué Vilhena A. de Matos	PA
14	46222.005869/2000-45	4515269	Josué Vilhena A. de Matos	PA
15	46222.005893/2000-84	4515277	Josué Vilhena A. de Matos	PA
16	46222.008905/1998-10	3390560	Josué Vilhena A. de Matos	PA
17	46222.009066/2001-41	5128587	L. C. Cerqueira Pereira - ME	PA
18	24270.000069-1985-24	33210050	Lazaro Alves de Castro	PA
19	24270.003255/1990-13	34120287	Manaza - Manutenção de Aeronaves da Amazônia Ltda.	PA
20	24270.006036/1985-11	33020004	Maria Zulmira R. Pinheiro	PA
21	24270.002091/1987-49	33900010	Metal Pará Ltda.	PA
22	24272.000500/1985-08	34060001	O.R.J. Júnior	PA
23	24270.007252/1987-63	33780118	Osmar dos Passos	PA
24	46222.003690/1994-44	137010256	Oswaldo Guimarães Laminados	PA
25	46222.005868/2002-62	5150043	Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda.	PA
26	24270.006443/1988-15	33380064	Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.	PA
27	24270.008652/1985-15	33280024	T. Mendes Silva	PA
28	24270.002015/1986-80	33910031	TC Cordeiro	PA
29	46222.003689/1994-65	13701255	Uirapuru Indústria e Comércio Ltda.	PA
30	46222.005666/2002-11	4524462	Veloso Pereira e Dias S/C Ltda.	PA
31	46266.003472/199-17	453871	Mamonas Auto Posto Ltda.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de julho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão exarada nos autos do processo judicial 10524-25.2015.5.15.0087, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 383/2016/AIP/SRT/MTb, resolve CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de Jaguariúna - SINPRO INTERIOR, Processo 46000.011549/2007-13, CNPJ 06.368.966/0001-62, para representar a categoria dos professores na base territorial dos municípios de Jaguariúna, Paulínia, Cosmópolis, Pedreira, Holambra, Artur Nogueira, Santo Antônio de Posse, Engenheiro Coelho Neto, Chonal e Estiva Gerbi, e os auxiliares de administração escolar na base territorial dos municípios de Paulínia, Cosmópolis, Holambra, Artur Nogueira, Santo Antônio de Posse, Engenheiro Coelho, Chonal, Estiva Gerbi, Espírito Santo do Pinhal e Itapira, no Estado de São Paulo; e CANCELAR o Registro Sindical do SAAEPAR - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PAULÍNEA E REGIÃO, Processo 46219.033867/2008-52, CNPJ 09.557.573/0001-95.

Em 20 de julho de 2016

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos Mandado de Segurança 0000952-56.2016.5.10.0020 que tramita perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; com supedâneo na Portaria Ministerial 326/2013 e na Nota Técnica 391/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 62 da Lei 9.784/99, NOTIFICA a entidade SINTRACOOOP - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, CNPJ 00.317.406/0001-00, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso administrativo 46000.003218/2016-92, no prazo de cinco dias, que deverão ser protocoladas na sede do Ministério do Trabalho, para sua posterior apreciação; e DETERMINA a anulação do Ato Administrativo publicado no DOU n.º 132, Seção 1, página 30, de 12/07/201, retornando a entidade SINTRACOOOP a representar categoria dos trabalhadores celetistas das cooperativas agropecuárias, mistas, agrárias, agronegócios, agrícolas, agroindustriais, centrais, comerciais, consumos, créditos (com exceção dos trabalhadores celetistas nas cooperativas de créditos nos municípios de Barueri/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Juquitiba/SP, Osasco/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Santana do Parnaíba/SP, São Paulo/SP, Taboão da Serra/SP e Vargem Grande Paulista/SP), economias, laticínios, trabalhos, infra-estruturas, minerais, de produções, energizações, eletrificações, sucroalcooleiros, turismo, lazer e transportes (exceto os trabalhadores de cooperativas de transportes em ônibus urbanos alternativos) no Estado de São Paulo/SP, até que sejam analisadas as contrarrazões ao recurso apresentado, tudo conforme ordem judicial.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta nos processos nº 46213.011777/2016-71 e nº 46213.012967/2016-13, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Salários da FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE - FAST, inscrita no CNPJ sob o nº 19.833.500/0001-32, sediada à Rua Professor Américo Brandão, 46, Centro, Nazaré da Mata - PE, CEP 55.800-000, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANDRÉ LUZ NEGROMONTE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE JULHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46255.000124/2015-99 e conceder autorização à empresa: KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.844.748/0001-04, situada à Rua Coronel Orlando Secco, nº 149, Jardim das Tulipas, Município de Jundiá, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 45 e 46 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 46, DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, SUBSTITUTO, no uso das competências que lhes são atribuídas pela Portaria Ministerial nº 153 de 12 de março de 2009 e pelos artigos 156 e 161 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Considerando as disposições do artigo 18, incisos X, XI e XIII, do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27.12.02;

Considerando a necessidade de agilizar a tramitação de processos referentes a Embargos e Interdições, na forma estabelecida Capítulo V, Seção II, da CLT, resolve:

Art. 1º. Autorizar os Auditores-Fiscais do Trabalho - AFT lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul e nas demais unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho em Mato Grosso do Sul, bem como os AFT integrantes dos grupos móveis de fiscalização legalmente instituídos que estejam em ação no estado, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com condição ou situação de perigo iminente à vida, à saúde ou à segurança de trabalhadores.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria nº 99, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2015

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEIF RAONI DE ALENCAR NAAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de julho de 2016

Processo: 46215.007919/2016-85 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 9, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO a extinção da Função/Especialização dos serviços de Digitação (Digitador) prevista no cargo de Agente Administrativo "A", cargo da carreira administrativa do PCSR, bem como do cargo de Digitador ou Mecanógrafo (RPC), constante do processo Nº 24380.027875/90, solicitada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Processo: 46215.008309/2016-07 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 24, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO a alteração da Razão Social constante do Plano de Cargos e Salários objeto do Processo nº 46215.013321/2013-26, de Faculdade Moraes Junior - Mackenzie Rio para Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio.

Processo: 46215.008310/2016-23 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 23, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO a alteração da Razão Social constante do Plano de Cargos e Salários objeto do Processo nº 46215.015307/2014-02, de Faculdade Moraes Junior - Mackenzie Rio para Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio.

ANTONIO CARLOS BUZATTO
Substituto

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), aprovado pela Resolução nº 361, de 16 de julho de 2015, que trata do Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra atos de Interferência Ilícita (PNIAVSEC), resolve:

Nº 1.860 - Autorizar o Centro de Instrução Universidade de Aviação Civil Internacional LTDA - ME (UACI), CNPJ nº 14.707.253/0001-04, a ministrar o curso Básico AVSEC, na modalidade de ensino presencial, nos termos do RBAC nº 110. Processo nº 00058.121098/2015-67.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, em consonância com o Art. 8º, inciso XXII, parágrafo 3º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 e com os itens 5.1.2 e 5.2.1.2, alínea "a", da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, reedição aprovada por meio da Portaria nº 958/GC3, de 9 de julho de 2015, considerando o Ofício nº 867/OACO/16452, de 31 de maio de 2016, do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II, resolve:

Nº 1.861 - Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto de Macaé/RJ (SBME). Processo nº 00065.138096/2012-75.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos XXXIX e XLV do art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no item 110.93(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, resolve:

Nº 1.862 - Suspender, até que seja comprovado o restabelecimento de situação regular, capaz de garantir a formação adequada de profissionais, a autorização concedida à empresa Valver Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., CNPJ nº 00929.884/0001-63, por meio da Portaria nº 2058/SCD, de 5 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2012, Seção 1, página 4, para ministrar os seguintes cursos AVSEC: Básico AVSEC; Operador Especializado de Raios-X; Familiarização em Segurança da Aviação Civil; e Supervisão em Segurança da Aviação Civil. Processo nº 00058.032135/2016-44.

Estas Portarias entram em vigor na data da sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.865 - Ratificar a emissão da revisão 01, do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-07-01EX-02-01, emitido em 15 de julho de 2016, em favor de Santo Ângelo Aeroagrícola Ltda., conforme enviado à interessada em 15 de Julho de 2016 por meio do Ofício nº 354/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO. Processo nº 00058.064003/2016-81.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, resolve:

Nº 1.866 - Suspender acatualmente as Operações Aeroagrícolas da empresa AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., detentora do CNPJ 12.572.776/0001-65, conforme comunicado à interessada em 6 de julho de 2016. Processo nº 00068.002758/2015-92.

Estas Portarias entram em vigor na data da sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.863 - Renovar a homologação do curso teórico de Piloto Privado de Aviação da Academia Superior de Aviação Escola de Aviação Civil (Nome Fantasia: FLYASA Escola de Aviação Civil), por 5 (cinco) anos, situada à Av. Dom Bosco, nº 1733, Goiabeiras, Várzea Grande/MT, CEP 78200-050. Processos nº 00065.061476/2015-57.

Nº 1.864 - Revogar a suspensão cautelar do curso teórico de Piloto Comercial de Aviação/IFR da Academia Superior de Aviação Escola de Aviação Civil (Nome Fantasia: FLYASA Escola de Aviação Civil), situada à Av. Dom Bosco, nº 1733, Goiabeiras, Várzea Grande/MT, CEP 78200-050. Processos nº 00065.122991/2015-11.

Estas Portarias entram em vigor na data da sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 186, DE 14 DE JULHO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 155, de 14 de julho de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.138559/2013-71; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para habilitação de Pontos de Atendimento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, DELIBERA:

Art. 1º A ANTT somente celebrará novos Acordos de Co-Operação Técnica, que tenham como escopo a execução de atividades de inscrição e manutenção de transportadores no RNTRC, com associações sindicais de grau superior, definidas no artigo 533 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, representantes do setor de transporte rodoviário de bens ou cargas, com Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º Os sindicatos regularmente inscritos no MTE, representantes da categoria submetida ao RNTRC, poderão ser Pontos de Atendimento.

§ 2º Para ser aceito como Ponto de Atendimento, o sindicato definido no parágrafo anterior deverá ser credenciado pela entidade superior correspondente à sua base territorial.

§ 3º Ficarão responsáveis pelas atividades relacionadas a inscrição, recadastramento e manutenção do cadastro do Transportador no RNTRC:

I - As entidades sindicais empresariais, exclusivamente em relação às Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC's;

II - As entidades sindicais representativas do transporte autônomo de cargas ou bens, exclusivamente em relação aos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC's; e

III - As entidades ligadas à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, exclusivamente em relação às Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC's

§ 4º A habilitação das entidades sindicais regularmente inscritas no MTE como Ponto de Atendimento seguirá as Regras de Habilitação de Pontos de Atendimento constantes do Anexo a esta Deliberação.

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Deliberação n.º 011, de 24 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

REGRAS DE HABILITAÇÃO DE PONTOS DE ATENDIMENTO

INFORMAÇÕES GERAIS

Os pedidos são analisados 01 (uma) vez ao mês. Pedidos recebidos até o dia 20 serão respondidos no dia 1º de cada mês, ou dia útil seguinte.

Os pedidos que foram recebidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT antes da publicação desta Regra serão analisados em até 30 (trinta) dias após a publicação deste instrumento. A análise de novos pedidos fica condicionada à conclusão dos pedidos sobrestados.

Os pedidos podem ser de 03 (três) tipos:

- 1 - Abertura de novos Pontos de Atendimento;
- 2 - Alteração da área de atendimento; ou
- 3 - Alteração de convênio.

1-ABERTURA DE NOVOS PONTOS DE ATENDIMENTO

Para os pedidos de abertura de novos Pontos de Atendimento, a entidade conveniada deve encaminhar:

Alvará da Prefeitura local do endereço do Ponto de Atendimento;

Contrato de locação ou cessão, ou escritura do local onde será instalado o Ponto de Atendimento;

CNPJ da Entidade Sindical (da matriz ou da filial, quando se tratar de sub-sede ou delegacia);

Ata de criação da sub-sede ou delegacia, quando for o caso;

e

Extrato do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, salvo nos casos de sub-sede ou delegacias.

SINDICATOS REGULARES

Serão permitidos e terão como área de atendimento a base territorial do sindicato informada no MTE.

De forma a ampliar as opções de atendimento aos transportadores, as entidades conveniadas poderão estabelecer, de comum acordo com os sindicatos a elas filiados, o compartilhamento das áreas de atendimento desses sindicatos, dentro da mesma Unidade de Federação.

SUB-SEDES DE SINDICATOS REGULARES

Serão permitidas desde que o local do Ponto de Atendimento não seja em um município que seja sede de outro sindicato regular.

A área de atendimento deve ser menor ou igual à base territorial do sindicato regular.

A sub-sede deverá ser desmobilizada quando o município em que se localize não fizer mais parte da base territorial do sindicato.

Não há impedimentos para abertura de mais de uma sub-sede de sindicato regular no mesmo município.

DELEGACIAS DE FEDERAÇÃO

Serão permitidas desde que não haja outro Ponto de Atendimento no mesmo município vinculado a outra federação.

A área de atendimento das delegacias deve ser menor ou igual à base territorial da federação atualizada informada pelo MTE.

SINDICATOS EM FORMAÇÃO

Não serão permitidos novos Pontos de Atendimento para sindicatos em formação.

Sindicatos em formação que já estão atuando como Pontos de Atendimento serão mantidos, mas terão sua área de atendimento atualizada gradativamente para apenas o município sede. Caso o processo de formação de sindicato seja suspenso no MTE, ele será suspenso como Ponto de Atendimento do RNTRC e deverá respeitar as regras para ser novamente habilitado como Ponto de Atendimento.

2-ALTERAÇÃO DE ÁREA DE ATENDIMENTO

Serão permitidas mudanças na área vinculada aos Pontos de Atendimento, sempre que houver alteração de base territorial no extrato sindical fornecido pelo MTE.

Os pedidos de alteração de área de atendimento podem ser compostos por 02 (dois) tipos de solicitações:

Ampliação da área de atendimento do sindicato interessado; ou

Redução da área de atendimento do(s) sindicato(s) que deixou(aram) de possuir o território, no todo ou em parte, do sindicato interessado.

Após a aprovação de alteração de base territorial, a ANTT comunicará os Pontos de Atendimento que terão sua área de atendimento reduzida, e estes terão 15 (quinze) dias corridos para concluir as operações já iniciadas na área de atendimento que será excluída. A redução da área de atendimento ocorrerá 15 (quinze) dias corridos após a comunicação da ANTT. A ampliação da área de atendimento será efetivada em até 15 (quinze) dias corridos.

Para os pedidos de alteração de base territorial a entidade conveniada deve encaminhar:

Extrato do MTE da Entidade Sindical que terá sua base ampliada;

Extratos do MTE das Entidades Sindicais que terão sua base reduzida.

3-ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO AO QUAL O SINDICATO ESTÁ VINCULADO

Não serão permitidas alterações de convênio.

Excepcionalmente, será admitida a alteração de convênio de Ponto de Atendimento do RNTRC, se houver mudança formal no MTE da filiação do Sindicato.

Para os pedidos de alteração de convênio do sindicato, a entidade conveniada deve encaminhar:

Extrato do MTE da Entidade Sindical;

Alvará da Prefeitura local do endereço do Ponto de Atendimento; e

Contrato de locação ou cessão, ou escritura do local onde será instalado o Ponto de Atendimento;

Nos casos dos pleitos serem autorizados, a entrada em operação deverá acontecer 30 (trinta) dias após a resposta, para que sejam feitas todas as verificações e sanadas eventuais pendências junto à entidade à qual o sindicato estava vinculado. Até a entrada em operação, o Ponto de Atendimento não poderá fazer o atendimento. O atendimento aos transportadores da região durante o período em que o ponto não poderá fazer o atendimento será definido pela ANTT.

4-DESMOBILIZAÇÃO

A desmobilização é o período entre a comunicação que o Ponto de Atendimento será fechado e o fechamento definitivo deste.

A desmobilização inclui a finalização dos pedidos que ficaram em aberto (não podendo o Ponto de Atendimento fazer novos pedidos) e realização das atividades operacionais para encerramento das atividades.

O prazo para desmobilização é de no máximo 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação pela ANTT.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.306, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o inc IV, art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.007319/2016-41, resolve:

Art. 1º CRIAR no Sistema Federal de Viação o Contorno Rodoviário no Município de Brasília/Epitaciolândia como integrante da BR-317/AC.

Art. 2º O contorno, criado no artigo anterior, deverá ser cadastrado no SFV da seguinte forma:

Código: 317CAC1005;

Local de Início: Entr. BR-317 (Km 290)

Local de Fim: Entr. BR-317 (Km 300 - Contorno de Brasília/Epitaciolândia);

Km Inicial: 0,0;

Km Final: 11,0 km;

Extensão: 11,0 km;

Superfície: PLA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 404ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE MAIO DE 2016

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Sub-procuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membros). Aberta a Reunião às 16h45. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000011-85.2016.1501.
PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA DO PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5 (CURITIBA-PR). Ausência de presos no cárcere quando da inspeção ministerial. Recomendação expedida à autoridade militar, aguardando-se as providências adotadas pelo comando da OM visitada. Restituição dos autos à origem para juntada de documentos pertinentes às providências reclamadas, ratificando-se ou não o arquivamento, ante as novas informações advindas aos autos.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu converter o julgamento em diligência restituindo-se os autos a origem para juntada de documentos pertinentes as providências reclamadas.
- 1.2.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000017-82.2016.1501.
PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA DO 15º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA AUTOPROPULSADO (LAPA/PR). Ausência de presos no cárcere quando da inspeção ministerial. Recomendação expedida à autoridade militar, aguardando-se as providências adotadas pelo comando da OM visitada. Restituição dos autos à origem para juntada do documento pertinente à providência reclamada, ratificando-se ou não o arquivamento, ante as novas informações advindas aos autos.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu converter o julgamento em diligência restituindo-se os autos a origem para juntada de documentos pertinentes a providência reclamada.
- 1.3.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000014-35.2016.1501.
PJM Curitiba - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. VERIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES CARCERÁRIAS DA 5ª COMPANHIA DE COMUNICAÇÕES BLINDADA (CURITIBA/PR). Ausência de presos no cárcere quando da inspeção ministerial. Recomendação expedida à autoridade militar, aguardando-se as providências adotadas pelo comando da OM visitada. Restituição dos autos à origem para juntada de documentos pertinentes as providências reclamadas, ratificando-se ou não o arquivamento, ante as novas informações advindas aos autos.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu converter o julgamento em diligência restituindo-se os autos a origem para juntada de documentos pertinentes as providências reclamadas.
- 1.4.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo - PAVPM 0000017-46.2016.1901.
PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA DO 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, AMAMBÁ/MS. Ausência de reclusos quando da visita ministerial. Instalações prisionais adequadas e reto tratamento dispensado aos internos, quando presentes. Arquivamento homologado.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo 0000053-85.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (INGRESSO CLÁDESTINO; OM AER-ILHA DO GOVERNADOR - RIO/RJ). Caderno investigatório regularmente instruído (APFD). Autos já distribuídos à 2ª Audtoria da 1ª CJM, portanto sob atuação do Promotor natural. Atuação ministerial exaurida. Autos com perda de finalidade.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo 0000247-15.2015.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação da captura de desertor. Expediente instruído, por cópias, com autos da IPD. Procedimento sem máculas. Caso já ajuizado. Arquivamento homologado.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo 0000037-96.2016.1105.
5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIL FACE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE INGRESSO CLÁDESTINO EM ORGANIZAÇÃO

- 1.8.

Decisão:

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

MILITAR (1º DN - MB/RIO-RJ). Atuação ministerial face controle externo da atividade da polícia judiciária militar. Contornos legais do APFD cumpridos. Caso já judicializado. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Administrativo 0000055-14.2016.1000.
PJM Bagé - 2º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 1/2016 PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Pelo encaminhamento da Recomendação.
- Decisão:

Quando da adoção, ou não, da Recomendação pelas OM's destinatárias, que se comunique a esta CCR as medidas administrativas adotadas.
- 1.10.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal 0000255-14.2015.1105
5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, tomou conhecimento da Recomendação nº 01/ Bagé, sugerindo que o Órgão na instância informe o resultado da providência reclamada junto às OMs destinatárias.
- 1.11.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

PIC. DENÚNCIA SOBRE PAGAMENTO DE CHURRASCO POR EMPRESA QUE PARTICIPOU DE LICITAÇÃO NA OM. Aniversário do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo dos Afonsos.
- Decisão:

Fatos negados pelo comando da OM. O Denunciante não compareceu para prestar esclarecimentos. Arquivamento homologado.
- 1.12.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

PIC. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM PRESÍDIO DA MARINHA. MEDIDAS QUE NÃO AGRAADARAM FAMILIARES DOS PRESOS. Inexistência de crime militar.
- Decisão:

Arquivamento homologado.
- 1.13.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar a arquivamento.
- Decisão:

Procedimento Investigatório Criminal 02/09
PJM Manaus/AM.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- 1.14.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

PIC. DENÚNCIA SOBRE FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS OCORRIDOS NO COMANDO DE FRONTEIRA SOLIMÕES, 8ª BATALHÃO DE INFANTARIA
- Decisão:

DE SELVA. Instaurado Inquérito Policial Militar para apurar os fatos relatados. Arquivamento homologado.
- 1.15.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000015-29.2016.2101.
1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- 1.16.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DO EXERCITO BRASILEIRO. Fatos investigados no IPM nº 45-07.2016.7.11.0111. Desnecessidade de prosseguimento do presente feito. Arquivamento homologado.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.17.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000009-32.216.2101.
1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- Decisão:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE ALUGUEL INDEVIDO DE PNR DA AERONÁUTICA. Fato que se mostrou inverídico a partir da apuração na PJM de origem. Arquivamento homologado.
- 1.18.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000002-62.2016.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- 1.19.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO POR MEIO DA PORTARIA Nº
- Decisão:

15/PM. Existência de outro Procedimento Investigatório no MPM com o mesmo objeto. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.
- 1.20.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000077-61.2015.1701.
PJM Recife - 3º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- 1.21.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE NA CANDIDATURA DE SARGENTO PARA O CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.22.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

Notícia de Fato (PI) 0000005-43.2016.2001.
PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- Decisão:

NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS (SIGMA). Requisição de IPM atendida pela OM. Arquivamento homologado.
- 1.23.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000004-49.2016.1401.
PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- 1.24.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE MEDIDAS ADOTADAS PELO BATALHÃO DE INFANTARIA DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES-
- Decisão:

DO-AR. Ausência de ilegalidades. Medidas no âmbito do poder discricionário da administração da OM. Arquivamento homologado.
- 1.25.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000008-62.2016.1202.
PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
- 1.26.

Processo:
Origem:
Relator:
Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA. SUPOSTA NOMEACÃO IRREGULAR PARA O CARGO CHEFE DO ESTADO-MAIOR NO ÂMBITO DO COMANDO DASEGUNDA REGIÃO MILITAR. Ato

		administrativo. Remessa dos autos para o Procurador-Geral de Justiça Militar. Ato atribuído a Oficial-General do Exército. <i>Declínio de Atribuições</i> em favor do Chefe do MPM. Homologado o <i>declínio de atribuições</i> .
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o <i>declínio de atribuições</i> em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar.
1.19.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000021-07.2016.1202.
	Origem:	2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONSULTA AO MPM SOBRE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA ENTRE MILITAR DA ATIVA E MILITAR DA RESERVA EM SITUAÇÃO DE PTTC (Prestação de Tarefa por tempo certo). Denúncia que não narra hipótese de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.20.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000029-19.2016.2102.
	Origem:	2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.

Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA SOBRE FATOS OBJETO DE IPM, Supostos <i>maus-tratos</i> no Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 17h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2016 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 18 horas e 17 minutos, o Presidente Aroldo Cedraz declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, com causa justificada, a Ministra Ana Arraes e o Ministro Bruno Dantas.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 21 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 6 de julho corrente (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA (v. Anexos I e II desta Ata)

- Comunicação da Presidência (v. Anexo I desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

- Instalação da Assessoria Especial de Apoio Estratégico (Asseae), unidade vinculada à Presidência, instituída pela Resolução-TCU nº 279, com a finalidade de "prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições legais e regimentais, em especial no que se refere ao reconhecimento, no âmbito do TCU, dos direitos e das prerrogativas das autoridades do Tribunal" (v. Anexo II desta Ata).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-007.604/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; TC-008.159/2016-5, TC-009.412/2016-6, TC-019.699/2014-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e TC-016.711/2015-7, TC-017.585/2015-5, TC-018.323/2015-4 e TC-031.419/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1831, adotado no processo nº TC-023.080/2015-9, constante da Relação nº 35 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1832, adotado no processo nº TC-016.881/2016-8, constante da Relação nº 34 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1833, adotado no processo nº TC-018.446/2016-7, constante da Relação nº 34 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1834, adotado no processo nº TC-006.121/2016-0, constante da Relação nº 34 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1835, adotado no processo nº TC-009.557/2013-0, constante da Relação nº 31 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1836, adotado no processo nº TC-016.337/2016-6, constante da Relação nº 1836 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1837, adotado no processo nº TC-032.710/2014-3, constante da Relação nº do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 1838, adotado no processo nº TC-018.200/2016-8, constante da Relação nº do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1839, adotado no processo nº TC-025.481/2015-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 1840, adotado no processo nº TC-019.715/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 1841, adotado no processo nº TC-024.96/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornou-se público o acórdão nº 1831, 1840 e 1841, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1831/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, retirar a chancela de sigilo destes autos, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao denunciante, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e à Prefeitura de Chapadinha (MA), de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-023.080/2015-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apenso: 026.158/2015-9 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.715/2015-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (MDA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Roberto de Sousa Abad e outros, representando Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (MDA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2015, promovido pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), tendo por objeto a contratação de serviços de organização/produção, montagem e desmontagem de estandes do ministério na "XVII Feira da Agricultura Familiar e Feirão Mais Alimentos", a ser realizada na cidade de Esteio/RS, no período de 29 de agosto a 06 de setembro de 2015, incluindo a montagem de estrutura, com fornecimentos de materiais, locação de bens e demais serviços necessários à realização do evento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, visto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a caracterização do *periculum in mora* ao reverso;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil) que instaura processo administrativo contra a empresa Horeb - Logística para Eventos Ltda.- EPP, (CNPJ: 11.519.912/0001-90), com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no item 17.1 do edital do Pregão Eletrônico 7/2015, em face de desistência injustificada de apresentar a documentação de habilitação no referido certame, informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência, as providências adotadas;

9.4. recomendar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência do plano de ação, com devido cronograma e responsáveis:

9.4.1. nas licitações para contratação dos serviços, objeto de realização de eventos, estabeleça critérios, preferencialmente em normativo, para definição dos percentuais de subcontratação, levando em conta as características de cada evento e as particularidades que envolverão a execução dos serviços, como a localização no território nacional, com vistas a tornar objetivas e fundamentadas essas disposições e evitar exigências passíveis de restrição à competitividade;

9.4.2. elabore manual de licitação para orientação ao seu corpo técnico acerca das etapas que devem ser obedecidas para as aquisições de bens e serviços, de forma a propiciar melhores práticas nas aquisições, em observância aos princípios da efetividade, da eficácia, da eficiência, da transparência e competitividade, que devem reger as contratações públicas;

9.5. dar ciência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil) acerca das seguintes impropriedades/falhas no Pregão Eletrônico 7/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:

9.5.1. exigência, para habilitação técnico-operacional, de execução anterior de serviços com relevância técnica inexpressiva no certame, tradicionalmente subcontratados, a exemplo de mobiliário, instalação de pódio, paisagismo, transporte, segurança e limpeza, em desacordo com a jurisprudência consolidada no Enunciado da Súmula 263 do TCU e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.5.2. incompatibilidade dos prazos estabelecidos com a complexidade e o vulto dos serviços que seriam realizados, e insuficiência desses prazos para o cumprimento de todo o rito licitatório previsto em lei, em desacordo com o princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º do Decreto 5.450/2005;

9.5.3. disposição no item 8.7 do edital no sentido de que os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados pelos licitantes via fac-símile ou via e-mail, não indicando o envio pelo sistema Comprasnet, em prejuízo do princípio da publicidade, haja vista a realização de certame por meio eletrônico;

9.5.4. ausência de formalização da demanda para a contratação devidamente instruída pela área demandante, com as informações orientadoras para a elaboração dos estudos técnicos, em desacordo com o seu Manual de Procedimentos de Eventos;

9.5.5. ausência de estudos técnicos preliminares, os quais deveriam demonstrar que os critérios escolhidos para contratação dos serviços são os que mais promovem a competição, levando em conta os aspectos de economicidade, eficiência, bem como práticas de mercado, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.6. dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil);



9.7. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria;
9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-22/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1841/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.996/2013-0. (Sigiloso)
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: Christiane do Vale Leitão (10569/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Clauver Renne Luciano Barreto (16.641/OAB-CE), representando Deusimar Bezerra Lima; Diogo Moraes Almeida Vilar (19.322/OAB-CE), representando Deusimar Bezerra Lima; Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (2331/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Henrique Garcia Ferreira de Souza (22007/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Helio das Chagas Leitão Neto (7855/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Laudemir Lopes Bacelar Junior (10915/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Mario Ferreira de Pragmacio Telles (19624/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Thais Mota Aquino (23789/OAB-CE), representando Joaquim Guedes Martins Neto; Thales de Oliveira Machado, representando Joaquim Guedes Martins Neto; Thiago Moraes Almeida Vilar (16.396/OAB-CE), representando Deusimar Bezerra Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que trata da apuração de irregularidades em contratos sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. levantar a chancela de sigilo aposta aos autos;
9.2. considerar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joaquim Guedes Neto (CPF 246.136.573-34), Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, no tocante à aprovação e autorização do processamento das Medições 4, 5, 6, 8-18 do Contrato 3/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04);

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04) Superintendente Regional do Dnit/CE - Substituto, no tocante à aprovação e autorização do processamento das Medições 1, 2, 3 e 7 do Contrato 3/2009, celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04);

9.5. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04), Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE, no tocante à determinação do processamento das Medições 1 - 18 do Contrato 3/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04);

9.6. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Dnit no Ceará, alertando-a de que a reincidência no descumprimento das determinações deste Tribunal poderá ensejar aplicação de sanção aos responsáveis que, no exercício de suas funções relacionadas às medições dos serviços, deixarem de observar o previsto no item 9.2 do Acórdão 978/2006-TCU-Plenário; e

9.7. arquivar o presente processo, com base no art. 250, inciso I, do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/7/2016 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-22/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Os acórdãos nºs 1840 e 1841, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo IV desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 37 minutos, o Presidente Aroldo Cedraz convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia de 20 de julho e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenária, em Substituição

Aprovada em 20 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

1ª CÂMARA

ATA Nº 24, DE 12 DE JULHO DE 2016
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, referente à Sessão realizada em 5 de julho de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

- Menção honrosa, acompanhado pelos demais ministros, ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, pela publicação de seu novo livro: "Princípios Gerais da Administração Pública".

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 025.974/2014-9 e 028.937/2011-2, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 009.587/2011-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 019.112/2014-9, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e

- 020.203/2014-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

NÚMEROS DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADOS

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 4453.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4414 a 4608.

RELAÇÃO Nº 22/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4414/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.373/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Damasceno de Souza (003.648.273-00); Álvaro Sálvio Teixeira Rodrigues (035.428.157-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.594/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademir Figueiredo Duarte (173.429.021-87)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente a Sra. Carmen Virgínia Arruda (149.744.871-91), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.393/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleude Pereira de Souza (239.140.921-49); Darival Lira (104.558.844-04); Ernoldo Donisete Pereira (221.122.511-04); Hélio Geraldo de Carvalho (150.327.011-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a realização de diligência junto ao setor competente, a fim de justificar e demonstrar a incorporação de quintos percebidos por Carmen Virgínia Arruda 149.744.871-91), bem como esclarecer se foram transformadas as funções comissionadas e, por conseguinte, alterados os símbolos de retribuição indicados no ato de peça 2.

ACÓRDÃO Nº 4417/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.008/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gelázio Mineiro Cavalcante (064.086.724-34); Valdeci dos Reis Santos (821.716.377-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.101/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marluce de Castro Silveira Kalakun (081.704.284-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.552/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Glória Cristina Paiva Sousa Rodrigues (021.389.837-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.841/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Grace Sousa da Silva (111.224.447-61)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.671/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Letícia Pereira de Oliveira (058.686.357-52); Letícia da Costa Falcão de Albuquerque (140.546.517-47); Levi Leônidas Silva dos Santos (142.148.367-07); Levi Marinho da Silva de Souza (173.488.487-88); Leyser Pacheco Pires Filho (037.159.381-61); Lillian Patrícia da Silva (009.484.340-66); Liliane Cristine Martins Santos (091.544.277-97); Lincoln Flávio Pereira Santos (151.652.417-93); Lincoln Francisco de Arruda (155.478.307-04); Livia Pinho Coelho (109.680.097-78)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.676/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Cunha da Silva (164.023.027-08); Lucas da Costa Silva de Almeida (154.149.587-00); Lucas da Silva Amorim (168.877.337-14); Lucas de Assis Alves (149.660.977-89); Lucas de Oliveira Grijp (155.879.437-98); Lucas de Oliveira Pinto (147.705.677-74); Lucas de Souza Barbosa (164.562.307-64); Lucas dos Santos Ferreira (172.480.097-33); Lucas dos Santos Martins (162.366.997-98); Lucas dos Santos Rodrigues (174.901.357-61)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.684/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Felipe Carvalho dos Santos (131.474.667-79); Luiz Felipe de Sousa Miranda (140.430.527-07); Luiz Fellipe Cordeiro da Cruz (161.346.077-54); Luiz Fernando de Oliveira Mello Nunes (114.903.027-51); Luiz Gabriel Rodrigues Vaz (861.821.055-26); Luiz Gustavo Pereira de Oliveira (162.978.207-67); Luiz Gustavo dos Santos Sousa (149.566.067-29); Luiz Henrique Ferreira Bispo (148.309.627-04); Luiz Henrique Lisboa da Silva (161.354.637-80); Luiz Felipe Martinho (169.452.067-69)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.689/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Aurélio Frago de Figueiredo Filho (707.233.814-45); Marcos Aurélio Lopes da Silva (145.513.847-98); Marcos Gabriel Coutinho de Moura (009.619.632-71); Marcos Matheus Maurício Mattos (152.061.697-06); Marcos Paulo Alfradique Costa Tavares (156.173.117-00); Marcos Paulo Diniz Cordeiro (164.234.787-67); Marcos Paulo Ferreira Soares Junior (160.490.357-09); Marcos Paulo de Andrade Januário (161.572.447-80); Marcos Paulo de Souza Macieira (173.796.857-67); Marcos de Jesus Ribeiro dos Reis (547.071.452-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.696/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mateus Felipe Almeida de Lima (160.298.117-54); Mateus Fiuza Machado Freitas (163.265.967-00); Mateus Machado dos Santos Theodoro (167.286.157-84); Mateus Medeiros Costa (160.451.527-94); Mateus Oliveira de Souza Vicente (137.357.097-02); Mateus Pereira de Souza (147.025.307-04); Mateus Teixeira dos Santos Lanziero (160.809.577-01); Mateus Vítor dos Santos Lira (173.462.277-60); Matheus Alberto Siqueira Dias Dutra (153.748.067-77); Matheus Almeida dos Santos (171.917.307-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.702/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Marlon Santos da Paz (026.807.872-69); Matheus Mascarenhas Nunes (148.343.887-27); Matheus Mendes Eleotério (158.094.567-82); Matheus Miranda Rezende (057.517.047-62); Matheus Monteiro Magalhães (165.157.547-95); Matheus Nilo Jaime Costa (180.677.407-04); Matheus Nunes da Silva Oliveira (108.878.087-35); Matheus Pessoa da Cunha (098.563.914-82); Matheus Ramos Ferreira Laque (158.007.747-14); Matheus Raymundo de Castro (165.562.847-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.706/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michel Marques Esteves (160.962.597-82); Michel Toledo Carrera (075.881.956-06); Micky Steve Marques Lins (071.919.584-56); Miguel Pereira da Silva Rodrigues (127.495.397-90); Milton de Oliveira Santos (105.052.396-20); Moisés Alves Silva (060.802.343-43); Moisés Fernandes Gomes (164.368.937-17); Moisés Ribeiro Barbosa (017.984.034-71); Moisés Leal da Mota Neto (152.449.877-71); Mônica Saloto Nogueira (369.039.008-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.707/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moyses Douglas Cardoso Cruzeiro (152.935.717-96); Muriel Pereira (080.233.279-09); Murilo César dos Santos Conceição (144.709.317-80); Murilo Gusmão Ribeiro (613.017.383-01); Murilo Henrique Lima da Silva (138.826.887-69); Natan Jeremias Souza de Oliveira (016.045.934-66); Nathalia Panaro Sabino Setaro (124.642.437-10); Nathan Silva de Oliveira (157.712.237-27); Nayadja Ferreira Souza (672.592.273-20); Nercy-neila Jaene da Graça Dantas Pereira (090.757.106-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.709/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablynne Ventura dos Santos (113.306.377-20); Paloma Afonso dos Santos (120.619.707-29); Patrício Mikael Nascimento da Silva (119.217.634-00); Patrick Coelho dos Santos (177.965.347-60); Patrick Diogo Pimenta dos Santos (184.857.517-36); Patrick Gonçalves da Costa (144.377.737-48); Patrick Lima Rocha da Silva (147.451.067-18); Patrick da Costa Cofacci (054.312.271-90); Patrick da Penha Nunes dos Santos (151.986.997-56); Patrícia Roberta Puhl (079.214.889-43)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.718/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Rodrigues Silveira (437.642.958-99); Rafael Silveira dos Santos Camilo (120.808.797-58); Rafael Tadeu Gimeses da Cunha (178.403.877-64); Rafael Veiga Dias Vieira (156.459.137-95); Raffy Teixeira Adriano (150.252.657-38); Railson Carneiro Alexandrino Rodrigues (069.870.254-95); Ramon Rodrigo Oliveira Sigolo de Lima (164.644.757-38); Rana Caroline Bela Adão (141.694.217-36); Raí Aldebaran Ripardo Pereira (021.329.835-00); Raí Daniel Lima Neves (025.154.633-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.725/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Felipe da Lapas Correa (148.480.847-92); Ricardo Júnior Ferreira Áreas (169.722.247-13); Ricardo Lima Pires (163.293.067-61); Ricardo Miranda Cidral (079.583.609-08); Richard Aguiar Moreira Silva (174.925.617-76); Richard Escrivani de Freitas Silva (173.698.137-46); Richardison Amâncio Dias (156.324.187-07); Rickson Tavares de Menezes (141.270.747-10); Rita de Cássia dos Santos Cruz (116.341.127-25); Robert Yuri Zenniti Silva Gomes (024.048.762-10)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.733/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sabrina Santos Pereira (120.325.217-09); Sabrina de Angeli Souza (059.392.307-33); Sahrah Luciana Nascimento e Silva (148.014.107-07); Salomão Abrahão Paulo Ribeiro (163.880.507-51); Samuel Alves Rocha (057.685.253-86); Samuel Gomes Curty de Souza (160.835.857-75); Samuel Rafino da Silva (116.321.636-40); Sandhiêgo da Silva Crispim (024.125.233-47); Sandro Agripa Barros Júnior (163.460.947-69); Sávio Arthur Pinheiro dos Santos (156.318.677-29)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.737/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Alves de Souza (120.377.817-17); Thiago Domingos Dantas (108.808.724-89); Thiago Fernandes Gomes (167.981.297-14); Thiago Ferreira Batista (159.646.497-69); Thiago Fuchs de Sousa (107.081.237-40); Thiago Henrique Garutti (412.841.218-01); Thiago Matias da Silva (168.612.357-41); Thiago da Fonseca Santos (160.104.477-12); Thiago de Jesus Pimentel da Costa (031.629.542-66); Thiago do Nascimento Muniz (172.287.317-51)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.743/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Victor Lemos Amarantes (167.315.627-42); Victor Lemos Melo (045.825.973-00); Victor Lucas Amorim Martins (116.686.717-00); Victor Paulo Gonçalves Silva (143.429.997-06); Victor Rezende Vinturini (129.357.617-40); Victor Ricardo Pereira Daudt da Silva Barreto (166.098.737-71); Vinicius de Oliveira Silva (163.898.157-43); Vinicius Anacleto Elias da Silva (137.439.287-10); Vinicius de Lima Santanna (161.630.997-02); Vinicius de Paula Cachoeira (158.162.867-65)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.747/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wagner Pierre Cabral Suassuna (014.380.754-48); Wagner Tavares Marinho (151.879.897-74); Walber Coelho Oliveira (175.004.377-73); Walber Medina Antônio (048.362.381-45); Walbert Rodrigues de Souza (173.794.957-12); Wallace Cleber Martins Costa Junior (149.418.077-40); Wallace Clementino do Nascimento (119.413.384-37); Wallace Nascimento Gomes de Farias (145.803.257-45); Wallace Natanael Soares (150.077.507-00); Wallace de Menezes Serrador (145.825.487-92)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão da Sra. Carmen Dolores de Bittencourt Amarante (524.623.072-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.993/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre de Bittencourt Amarante (714.913.502-10); Angélica de Bittencourt Amarante (705.679.722-91); Carlos Augusto de Bittencourt Amarante (525.234.462-00); Carlos Eduardo de Bittencourt Amarante (721.882.512-53); Carmen Dolores de Bittencourt Amarante (524.623.072-49); Luíza Maria de Bittencourt Amarante (721.882.782-91); Marco Daniel de Bittencourt Amarante (715.361.752-34); Rodolpho de Bittencourt Amarante (524.717.052-00); Suzana de Bittencourt Amarante (524.716.912-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.972/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Gonçalves (153.742.971-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.036/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalva Santiago Barroso (662.730.807-04); Edna Santiago da Silva (809.993.797-04); Everildo Alves do Nascimento (581.284.177-20); João Carlos Rosário da Luz (778.232.812-87); Jumara de Araújo Monteiro (055.759.647-52); Luci Silva de Carvalho (015.913.897-39); Maria José da Vinha (503.918.607-04); Maria Rodrigues da Luz (319.591.132-91); Maria de Nazaré da Silva Santos (423.871.322-20); Maria dos Anjos Oliveira Guimarães (571.770.663-49); Penha Mattos da Fonseca Rosa (370.594.677-34)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.058/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ícaro Nathan da Silva Barboza (039.759.311-24); Maria da Penha Pereira da Silva (607.359.964-15); Yanka Yasmin da Silva Barboza (039.759.301-52)
1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.108/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cristiane Medeiros de Freitas (051.524.977-78)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.915/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Angelina Macarineli Pereira (111.056.607-70); Edmea Dell Areti Espeschit (531.777.206-06); Maria José Macarineli (560.453.447-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.566/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Emir Silva Tavares (685.191.849-87)
 - 1.2. Interessado: Joao Quintino Tavares (019.170.809-72)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.350/2015-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Auta Rosa Longo Oliveira (849.974.275-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.195/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Maria Júlia Kret Coelho de Souza (660.792.258-91)
 - 1.2. Interessado: Paulo Coelho de Souza (005.024.487-68)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.069/2016-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ailton Gomes da Silva (175.872.204-53); Aldo Ribeiro dos Santos (665.017.177-87); Almir Fernandes Terra (585.061.797-34); Almir Ferreira (634.645.277-00); Amauri José Divino (547.394.207-59); Ângelo Matias de Oliveira Filho (646.643.847-34); Anildo Ferreira Claro (630.685.407-04); Antonio Alexandre dos Anjos (541.054.807-82); Antonio César Tomaz de Souza (531.829.287-91); Antonio do Rosário Costa Farias (268.189.307-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.076/2016-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Euclides Alves de Oliveira Neto (594.028.577-53); Everaldo Jorge Calado Bastos (092.445.142-49); Fernando Antonio da Silva (217.445.994-91); Flávio Renato Cavalcante Feio (121.511.732-91); Francisco Araújo Gomes (133.595.843-68); Francisco Assis Oliveira dos Santos (606.008.027-87); Francisco Assis de França Ramos (504.615.087-53); Francisco Flávio dos Santos (144.534.793-87); Francisco das Chagas Nunes (164.413.113-72); Francisco de Assis Silva (551.324.137-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.079/2016-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jupiraci da Silva Vieira (276.157.077-49); Leôncio Virgens Santos (299.954.697-15); Luiz Umberto de Mendonça (160.092.747-53); Marcus Vinícius Iorio Hollanda (174.742.307-63); Milton Tenório de Souza (047.127.497-68); Nelson Coelho da Silva (066.365.437-87); Nilton Nascimento da Fonseca (108.813.607-91); Pedro Sérgio da Silva (265.017.167-72); Plínio José Farias de Oliveira Filho (891.200.277-53); Raimundo Francisco Moreira da Silva (281.342.307-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, dando-se ciência desta deliberação ao Sr. Haroldo Gonçalves Dias, filho do responsável falecido, e ao Ministério da Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.483/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Joaquim Gonçalves Sobrinho (066.968.806-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Azul - MG

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.358/2016-TCU - 1ª Câmara, onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0043-10)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.368/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br (83.370.148/0001-45); José Frutuoso de Castro (083.411.092-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Representação legal: Laise Araújo Lopes (20848/OAB-PA) e outros, representando José Frutuoso de Castro; André Luiz Salgado Pinto (7331/OAB-PA), representando José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Br; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 3.683/2016 - TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:
"9.2. ..., o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:
"9.2. ..., o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.206/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34)
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.5. Representação legal: Dorival Salomé de Aquino (17.635/OAB-GO) e outros, representando Ricardo Barbosa de Lima; Idelmar de Paiva Neto, representando Instituto Brasil Central Ibrace.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.469/2016 - TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

- a) Excluir o interessado do subitem 3.1;
- b) No subitem 9.1, onde se lê: "...sócio do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (InterSet)...", leia-se: "...vice-presidente, à época, do Instituto InterSet..."

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-015.319/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.292/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos (054.495.024-00); Filogônio Araújo de Oliveira (244.055.074-49); Instituto Intersect (06.191.178/0001-43); Rita Nunes Pereira (219.214.074-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (16.683/OAB-PB) e outros, representando Rita Nunes Pereira; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Alberto Fernando Moura de Matos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação à responsável Sra. Florany Maria dos Santos Mota, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 5.935/2011-TCU-1ªCâmara, retificado pelo Acórdão 2.195/2012-TCU-1ªCâmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00Data de origem da multa: 24/4/2012

Valor recolhido: R\$ 3.389,27Data do recolhimento: parcelado

1. Processo TC-019.720/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.696/2013-5 (ACOMPANHAMENTO); 006.858/2013-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Florany Maria dos Santos Mota (382.517.102-78)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, "b" e V, "a", e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peças 23 a 25 aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-029.948/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Pires - ME (04.354.942/0001-29); José Aparecido Correa Lisboa (034.313.266-41)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montalvânia - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Leonardo Linhares Drumond Machado (59426/OAB-MG) e outros, representando José Aparecido Correa Lisboa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.166/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leonardo Casado (062.335.039-49); Prefeitura Municipal de Rolândia/PR (76.288.760/0006-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: Miryan Siqueira Rosinski Alves e outros, representando Prefeitura Municipal de Rolândia/PR.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.2 do Acórdão 3.542/2016 - TCU - 1ª Câmara, onde se lê: "9.2 ...o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional";, leia-se: "9.2 ...o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.419/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro (022.109.404-00); Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda (03.611.199/0001-82); Francisco Bonfim Salgueiro Feyer (080.710.497-35)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Raquel Ferreira de Oliveira (40902/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda e Francisco Bonfim Salgueiro Feyer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 5.181/2012-TCU-1ª Câmara e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MG:

1. Processo TC-029.366/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Anderson Moreira de Souza (041.596.226-90); Carlos Dantez Ferraz de Melo (067.466.406-04); Carlos Roberto Meira Britto Gondim (815.721.156-53); Elpidio Alves de Souza (329.160.786-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacinto - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar conhecimento desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest-MG); e

1.7.2. encerrar o presente processo, bem como arquivá-lo no âmbito da Secex/MG, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria TCU 108, de 6/5/2005 e conforme Memo. Circular 24/2015 - Segecex de 18/8/2015.

ACÓRDÃO Nº 4458/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 3.148/2015-TCU-1ª Câmara e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MG:

1. Processo TC-004.969/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e ao representante, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 1ª Defensoria Cível, Infância e Juventude - Governador Valadares; e

1.7.2. encaminhar à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 1ª Defensoria Cível, Infância e Juventude - Governador Valadares, cópia da peça 17, que contém o Relatório de Auditoria 15887/2016.

ACÓRDÃO Nº 4459/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.520/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. com fundamento no art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Defesa, com vista à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar o erário do prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo eletrônico 0005189-02.2006.4.05.8300, em andamento na 2ª Vara Federal/PE, em virtude de descumprimento de decisão judicial, caso esse venha a se concretizar; e

1.6.2. dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 3 ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco e à Controladoria Geral da União (CGU), nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4460/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), por meio de sua secretaria executiva, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG.

1. Processo TC-018.184/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária - Seinfrahidroferrovia, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-029.589/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, da ciência desta deliberação, plano de ação, contendo cronograma das medidas a serem adotadas, bem como órgão e/ou agente responsável para que ocorra a reestruturação do Porto de Manaus;

1.6.2. à Secex/AM a realização do monitoramento da implementação das medidas a que se refere o subitem 1.6.1. acima.

RELAÇÃO Nº 18/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4462/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.576/2015-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hildebrando Cerqueira (221.491.717-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.606/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Ezequiel da Silva (001.067.805-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.017/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Cleide Viviane de Oliveira Amaral Lima (281.221.508-96); Cleide Viviane de Oliveira Amaral Lima (281.221.508-96); Cleide Viviane de Oliveira Amaral Lima (281.221.508-96)
- 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.073/2016-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dulce Melo dos Santos (343.192.631-20); Francisca Maria da Silva (239.983.501-87); Francisco José Pompeu Campos (177.129.636-49); Leonardo Caserta Cavalcanti (163.159.957-72); Sinalv Procópio Leite (182.910.821-20)
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.229/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Raimundo Emídio da Silva (016.551.753-00); Valdecilio Saldanha Fontenele (000.277.823-87)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4467/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.812/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rajiv Geeverghese (024.924.651-10); Vanderson Telmo da Silva Pereira (029.541.346-82)
- 1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4468/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.850/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Analu Rodrigues Monteiro (003.754.611-24); Camilla Behrens Palmeira (033.916.661-45); Carlos Henrique Prota da Silva (037.088.411-66); Catiene Romeiro de Jesus (882.574.791-87); Claudia Gomes Almeida (006.197.665-22); Cristiano Costa Magalhaes (002.639.775-79); Erika Almeida Dourado (751.559.313-04); Felipe Pessoa Pinheiro (019.899.751-51); Francisco de Assis Campos de Souza (000.103.931-88); Guilherme Raphael Mariani Sossai (075.773.616-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4469/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.851/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jefferson Lopes do Carmo (005.864.531-48); Jessica Felix da Silva (033.142.921-71); Jorge Eduardo Paiva Soares (009.658.361-42); Karen Cristina da Silva Pereira (005.851.801-05); Leonardo Salomao Lima (712.885.622-68); Manoel Conceicao da Silva (006.735.562-55); Marcia Maria Torres Ribeiro (091.771.297-84); Mirele da Costa Serpa (904.069.073-15); Nello Alves de Moura (989.821.331-00); Patricia de Oliveira Cavalcante (023.198.951-24)
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4470/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.930/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aimée Guimarães Feijão (004.080.092-09); Ana Claudia Brito Pinto (311.192.118-24); Ana Lia Progante (336.769.658-76); Bruno Moschini (281.492.668-36); Cassia Suni Park (349.522.548-01); Clarissa Castello Novo Pais (343.036.198-25); Elaine Cristina Tertuliano Gava (322.513.168-76); Fabiola de Almeida Batista Dias (074.149.326-80); Higor Farreca de Araujo (318.703.908-14); Hugo Parreira Lopes (823.348.890-91)

- 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.932/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Roselene Santiago (153.797.208-11); Simone Cristina Gomes Bueno da Silva (326.136.588-94); Vinicius Vagner de Oliveira (344.434.248-90); Yellbin Morote Garcia (213.942.688-66); Zaira Costa Chaves (115.805.087-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.955/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsander Lima dos Santos (009.881.771-02); Andre Garcez Moura Torres (033.515.655-00); Caroline Cislighi de Oliveira (057.626.299-45); Cassio Divino de Souza Matos (006.170.971-94); Chauke Stephan Neto (045.292.211-99); Clarissa Serpa de Souza (003.281.271-08); Eliomar de Oliveira e Silva (487.272.371-68); Felipe Oliveira de Lima (017.966.591-00); Glauber Inacio e Sousa (021.117.381-90); Jacson de Sousa Santiago (714.750.441-00)
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.958/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Pereira Tokarski (992.379.541-15); Fernanda Machiaveli Morao de Oliveira (296.932.668-03); Lucas Ramalho Maciel (712.189.801-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.579/2015-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luciana Ferrero Lo Surdo (011.801.887-64)
- 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.985/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Vano José Batista (056.675.181-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araputanga - MT

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Ministério do Turismo e ao Sr. Vano José Batista.

ACÓRDÃO Nº 4476/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.392/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu - RJ
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam e da inicial da representação (peça 1) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

RELAÇÃO Nº 18/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4477/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "e", e 259, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão nº 3.509/2016-TCU-1ª Câmara, por 30 (trinta) dias, a contar da presente deliberação:

1. Processo TC-002.598/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abílio Lunkes (115.827.900-00); Altair Luiz Chiarello (144.827.700-00); Antônio Itacir Marcon (154.272.260-87); Ilze Krebs (227.739.240-53); Janito Di Domenico (144.820.880-72); Luiz Ubirajara Mezomo (157.982.670-91); Maria Doraci Feistauer (365.682.360-04); Nelita Maria Simionato Slongo (231.739.040-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Passo Fundo/RS - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-009.161/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Balod Homem da Costa (402.753.297-04); Ana Zelinda Buffara (465.881.249-53); Ângela Maria Baptista Pereira de Azevedo (494.571.367-72); Ângela Maria

- de Barros Menezes Agostinho (119.140.503-63); Anselmo Neves dos Reis (225.169.215-00); Antenor Raphaelli Neto (654.404.478-49); Antônia Passos Pereira (074.591.652-04); Antônio Adelino da Silva Costa (022.994.702-63); Antônio Candido de Sousa (227.818.381-87); Antônio Carlos Moreira Lima (499.175.286-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija, no sistema Sisac, o campo "Tempo no cargo" da aposentadoria em favor de Antenor Raphaelli Neto para que, onde se lê "42a 9m 23d", leia-se "18a 8m 13d", que corresponde ao tempo de serviço no órgão, informado no ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4479/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.569/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos da Silveira Thomaka (661.464.027-53); Celso Luis de Sousa (144.526.421-87); Decio Lucio de Souza (115.842.381-00); Jediel Costa Martins (137.725.203-59)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.923/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro Santos Nunes Tinoco (039.039.312-68)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.046/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca de Cassia Mendes Bezerra (806.627.654-00)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.849/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira Mendes (357.790.551-49); Daniel Ferreira da Silva (066.346.801-91); Darcelino Gomes da Silva (053.632.257-00); Maria Leticie Santos Herculano (225.391.822-91)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.916/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lúcia Maria Fabiano Gusmão (806.426.087-68)
1.2. Unidade: Arquivo Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.934/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erlon Rodrigues Martins (376.532.531-72); Francisco Cidreira Fontes (006.240.045-20); Francisco Gilberto Gomes (254.502.044-34); Francisco Lopes de Anchieta (009.234.351-15); Francisco Vieira da Silva (030.942.432-15)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.940/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvanir Baptista dos Santos (335.999.987-87); André Ribeiro Chagas (226.390.478-68); Antônio Cipullo Neto (171.700.441-53); Francisco Canindé dos Santos (107.947.194-49); Jesse Florêncio Cavalcante (029.394.872-00); Mara Cristina Lopes Tabosa (479.984.232-34)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.955/2016-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cícera de Lourdes Torres (341.905.624-91); Cirilo Tseretse (240.362.421-72); Edwards Francisco Gonçalves Cabral (041.259.242-87); Saulo Ferreira dos Santos (330.288.934-87)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.010/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vera Lúcia Araújo (368.083.181-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.012/2016-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Nilce Maria dos Santos (074.481.428-60)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.553/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Josivam João da Silva (080.051.574-95); Lucas Gonçalves (335.446.458-58); Michel Ângelo Santos Soares (020.811.880-23); Rafael Veloso Pereira (097.925.156-74); Robert Alves Teixeira (069.695.126-65)
 - 1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como mandar fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.729/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luís Otávio Schneider (834.995.800-63); Manoelito Antônio dos Santos Júnior (006.660.151-71); Otávio Alves Galvão Júnior (022.951.761-74); Tatiana Rosa Grande Marzagão (981.114.001-44); Thiago Santos Raposo (007.637.155-73)
 - 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do campo "Data de validade do concurso" dos formulários de admissão dos servidores acima referidos, haja vista ter sido prorrogada até 12/7/2015.

ACÓRDÃO Nº 4491/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.856/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Maria Anna Abreu de Almeida dos Reis (130.767.037-73); Maria Carolina Branco do Couto (099.003.877-75); Maria Cecília Basile Leite de Barros (368.522.098-57); Maria Cecília Krul (034.139.139-56); Maria Clara Godinho Ciloni (089.829.226-36); Maria Diceia da Silva Barbosa Reis (587.451.305-15); Maria Elksilane Chaves (010.219.323-10); Maria Fernanda Dantas Caravina (093.268.387-81); Maria da Paz de Queiroz (703.912.704-00); Maria de Lourdes Borges de Figueiredo (760.069.487-53)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.857/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Maria Helena Mendes Costa (551.940.523-91); Maria Luiza de Oliveira Castro (080.126.656-46); Maria Rita Barbosa (096.877.567-56); Maria Santilhan (054.234.956-60); Maria Taryn Relvas Campos (129.774.767-41); Maria Venância Santana da Silva (028.547.525-89); Maria Christine Rafael Guedes da Silva (117.318.407-48); Mariana Albuquerque Figueiro Carvalho (082.487.604-05); Mariana Brito do Couto (134.514.617-57); Mariana Carneiro da Cunha de Araújo (058.252.444-09)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.859/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Mariana Souza da Silva (011.450.755-41); Mariana Teixeira Coelho Gomes Carneseca (115.711.327-32); Mariana Teixeira Zimmermann (104.340.447-33); Mariana Vieira Leite (059.758.016-21); Mariane Cássia Pimenta Alio Gualandi (102.285.217-50); Mariane Cruz da Conceição (049.848.645-16); Mariane Endrighi de Castro (365.163.468-01); Mariane Goulart de Menezes (029.637.070-37); Mariane Guimarães Duarte (110.846.367-35); Marília Aparecida Frangella (365.276.758-60)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.861/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marina Mayumi Nakai (336.558.468-43); Marina Mussi Von Ranke (101.583.747-62); Marina Pires de Lacerda (016.234.555-02); Marina Weil Afonso (088.150.956-67); Marina Yuri Saiki (179.132.648-02); Mario Alves de Gaspare (369.525.028-31); Mário Eduardo dos Santos (904.740.075-53); Mário Henrique Paulo Cravinhos (732.545.843-68); Mário Paes de Almeida Júnior (001.533.221-79); Mário Sangali Júnior (329.731.588-18)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.863/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marlon Moraes de Freitas (036.256.616-08); Marlon Nonato Alves Duque (121.224.067-71); Marlon Silva Barbosa (666.923.855-04); Marlon Tiago Pereira do Nascimento (046.387.885-05); Marlon Viana Rocha (129.549.287-35); Marlos Mendonça Santos (025.454.227-11); Marta de Melo da Silva Sousa (043.844.347-07); Martha de Paula Domingues (006.510.940-62); Maryanne de Carvalho Xavier (152.124.357-30); Masaaki Hattori (320.170.848-83)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.866/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Matheus Ferreira Santiago (119.156.287-50); Matheus Garda de Souza Simão (061.252.629-10); Matheus Lourenço Melo e Silva (159.443.397-64); Matheus Machado de Oliveira (128.927.817-28); Matheus Ribeiro do Amaral Ferreira (122.467.557-60); Matheus Sales Nunes (044.023.805-61); Matheus Santos da Costa (033.096.485-24); Matheus São Pedro Abdiel de Souza (122.625.787-96); Matheus Siqueira Silva (122.790.317-01); Matheus Starling D'assuncao (016.824.966-94)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4497/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.869/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maurício Salomão Czelusniak (048.462.049-52); Maurício Silva Figueira (341.949.638-90); Maurício Silva Figueiredo (995.126.103-53); Maurício Silva de Menezes (001.359.320-09); Maurício Stiel (105.642.547-46); Maurício Tebet Júnior (066.411.189-08); Maurício Varanda Paiva (121.561.727-57); Mauro Araripe Stibich (842.752.787-04); Mauro Araripe dos Santos (793.944.777-72); Mauro Mitsuo Miyake (816.399.459-20)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.870/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mauro Cavalcanti Lins (008.773.504-00); Mauro Cesar da Rocha Azevedo (030.452.477-84); Mauro Costa de Andrade (588.356.876-91); Mauro Matias Musso (039.592.215-17); Mauro Neves Rodrigues Pozzuoli (122.013.897-56); Mauro Puime Fernandez (028.609.267-04); Mauro Sérgio Queiroz (000.121.627-95); Maury Ramos da Silva (147.883.027-13); Maury de Carvalho (810.172.197-53); Max Alan Pimenta Pena (043.575.296-03)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.873/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Melissia Jorge de Melo (348.191.078-95); Mellina de Oliveira Barroso (111.167.277-65); Melissa Combas Baiense (129.672.247-31); Menandro Ribeiro Santana (808.747.895-91); Meriellen Godoy de Oliveira (323.745.948-82); Meyber Miranda de Almeida Neta (067.466.154-05); Micael Silva Prado (080.830.517-48); Micaela de Matos Pinheiro (016.588.906-39); Michael Beilke (031.037.967-90); Michael Pimenta (099.847.977-24)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.874/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michel Esteves dos Anjos (083.469.966-40); Michel José Gomes Soares (097.715.296-09); Michel Rafael dos Santos Souza (023.808.725-54); Michel Van Dijk (389.999.328-42); Michele Cristina Pedroso (056.860.539-01); Michele Santos Costa (115.726.907-98); Michelle Capone Pereira (117.620.297-90); Michelle Mucuri Torquato (115.295.627-24); Michelle Pinheiro Lopes (136.149.417-44); Miguel Ângelo Machado Gregório Pinto (058.922.197-39)

- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.878/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Monique Bittencourt Batisti (139.994.167-42); Monique Canevello Ferreira (100.020.427-89); Monique Cidália de Azevedo Sousa (122.763.617-27); Monique Marques de Carvalho Gonçalves (100.821.307-10); Monique Martins Greco (058.082.067-07); Monique Santos Silva Souza (027.831.865-78); Monisa Zainotti de Faria (083.163.626-27); Muller Fagundes Maia Oliveira (016.545.856-96); Mure Farias Mendonça (225.707.448-32); Murillo Santos Leal (045.467.065-61)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.881/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Natalia Marques Malheiros (126.189.417-05); Natalia Mattar Sampaio (015.003.136-02); Natalia Molina Garcia (339.912.178-48); Natalia Monteiro Assaife (124.262.437-67); Natalia Russo Lopes (111.386.177-09); Natalino Ferron (095.218.397-83); Natanael Cisne Peixoto (954.716.693-04); Natanael Wildner Fraga (018.206.960-57); Nathalia Carreira Alves (073.940.754-60); Nathalia de Oliveira Pacheco (068.705.524-52)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.884/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nelson Ferreira dos Santos Junior (051.311.105-05); Nelson Foresti (440.792.650-34); Nelson Iiboshi Hargreaves Costa (056.739.187-63); Nelson Martins Gomes Junior (021.370.347-51); Nelson Roque de Castro Junior (035.568.849-25); Nelson Siqueira Rangel Netto (069.119.767-90); Neyviton de Carvalho Candido (112.581.407-13); Nicacio Lima de Santana (793.330.875-91); Nicholas de Picoli Zane (339.180.898-51); Nicholas de Souza Marcolan (149.830.677-28)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.886/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nilton Alves da Silva Junior (052.715.537-36); Nilton Aparecido Tataira (056.439.209-05); Nilton Cezar Pereira da Silva (089.280.796-24); Nilton Lopes Almeida (385.018.898-14); Nilza Pessanha da Penha (090.849.667-24); Nina Amelia Chartuni Cabral da Cruz (124.247.587-78); Nina Venâncio Raminelli Menezes (110.832.877-61); Nizia Belem de Oliveira (711.857.202-00); Nodir Antonio Sorte Junior (103.492.037-50); Noé Alles (008.461.070-07)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.890/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Oswaldo Cruz (120.367.027-32); Otacílio Santos Carvalho (632.495.377-72); Otavio Adriano de Oliveira (039.911.546-33); Otavio Batista de Carvalho Neto (699.063.359-04); Otavio Borges de Araujo Junior (052.793.154-35); Otavio Canicali (122.322.017-67); Otavio Henrique Magalhães (048.250.154-50); Otavio Henrique Rodrigues da Cruz Moraes (223.384.818-79); Otavio José de Medeiros Guedes Cavalcant (035.250.924-40); Otavio Leite Chaves (003.996.165-60)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4506/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.891/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Otavio Matheus Bernardi (397.816.898-70); Oton Henrique Rosendo de Mesquita (327.666.988-92); Ovídio Gonçalves Machado Junior (100.836.497-51); Ozeas Nunes da Silva (085.227.544-70); Pablo Andrade de Almeida (047.177.375-12); Pablo Augusto Nunes Romanel Rodrigues (125.313.777-35); Pablo Castilho da Cruz (077.721.667-10); Pablo Cravo Fernandes (003.713.445-06); Pablo Figueira de Freitas (104.651.067-30); Pablo Franklin Heringer Andrade (086.222.517-56)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.894/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Patricia Fernandes do Nascimento (999.099.281-91); Patricia Ferreira Chagas (059.142.467-33); Patricia Ferreira da Silva (344.347.568-00); Patricia Helena Ferreira (090.721.667-60); Patricia Iris da Silva Peres (089.969.887-58); Patricia da Silva Correa Antunes (116.714.797-93); Patricia de Carvalho Soares Alves (720.940.104-06); Patricia de Lima Nascimento (111.430.047-01); Patricia de Matos Feitosa (025.473.965-21); Patricia de Sena Moreira (946.014.535-34)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.895/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Patricia Perretto Rodrigues (029.819.849-50); Patricia Pimentel Bittencourt (073.856.994-13); Patricia Silva Araujo (118.031.987-70); Patricia Teixeira (044.986.046-95); Patricia Wu Martinho (059.467.587-13); Patrick Chaves Dielenseger (051.939.137-33); Patrick Fortunato de Souza (116.973.727-75); Patrick Gonçalves (057.839.517-73); Patrick Gozzer Alvarenga (111.770.957-42); Patrick da Costa Amorim (106.431.157-14)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4509/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.900/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Emilio Altoe Targa (045.668.947-89); Paulo Enrique Pinheiro (278.168.108-30); Paulo Fernando Alves da Silva (076.337.726-03); Paulo Fernando Motter (016.417.370-69); Paulo Franca de Jesus (017.375.405-84); Paulo Giovanni Gomes Almeida (730.492.985-53); Paulo Gustavo de Mattos Junior (143.121.597-00); Paulo Henrique Abreu da Silva Amado (124.980.297-02); Paulo Henrique Alves Nascimento (064.691.034-56); Paulo Henrique da Silva Carreiro (985.736.917-00)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.902/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Igor Barbosa Martins (121.414.127-73); Paulo José Carneiro Cornélio (134.011.427-55); Paulo José D'Ávila Filho (088.858.997-22); Paulo José Marinho de Sousa (099.572.847-03); Paulo José Ventura Falcão (798.174.402-49); Paulo Leandro Silva Marinho (276.460.108-55); Paulo Marcelo Alves Vasconcelos (008.188.503-29); Paulo Nascimento Gonçalves dos Reis (003.303.205-05); Paulo Rafael Kiffer Coelho (051.783.486-30); Paulo Rafael Mendonça Santos (048.925.475-65)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.904/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto Evelim Borges (946.023.362-72); Paulo Roberto Franco Rosa (906.218.407-34); Paulo Roberto Passos Santos (025.673.405-48); Paulo Roberto Pereira Junior (108.362.247-10); Paulo Roberto Pereira Pinto Filho (327.378.868-21); Paulo Roberto Pimenta (285.282.028-52); Paulo Roberto Santos Poli (109.928.187-37); Paulo Roberto Vieira de Cas-

tro (058.849.127-65); Paulo Roberto Vinco (074.656.597-60); Paulo Roma Neto (064.045.694-42)

- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.906/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Victor Guilhermino da Silva (040.175.543-69); Paulo Victor Mello dos Santos Pinto (120.120.217-51); Paulo Victor Silva de Medeiros (651.617.003-78); Paulo Victor Souza Pinheiro (364.738.888-29); Paulo Vitor Coelho Resende (068.419.386-82); Paulo Vitor Domingos de Oliveira e Silva (082.751.446-80); Paulo Vitor Lima Souza (015.947.365-96); Paulo Vitor da Rocha de Araujo (112.113.577-32); Paulo Vitor dos Santos Ferreira (019.411.615-88); Paulo Xavier de Oliveira (168.651.648-73)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.909/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Gabriel Fortes André (059.239.327-50); Pedro Haruo Takahashi (201.968.688-07); Pedro Henrique Bueno Cyrino Soares de Gouvêa (288.487.688-06); Pedro Henrique Calderaro Rodrigues (365.176.338-20); Pedro Henrique Cavalcanti Lins (013.551.054-63); Pedro Henrique Costa Pella (122.920.087-85); Pedro Henrique da Costa Pedrosa (129.524.537-05); Pedro Henrique da Costa Soares da Silva (049.394.194-01); Pedro Henrique da Silva Bretas (134.358.527-98); Pedro Henrique da Silva Moraes (007.946.875-63)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.911/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Henrique Walter (114.152.267-50); Pedro Igor Monteiro Franca Rodrigues (138.118.667-02); Pedro Ivo Campos Gonçalves de Jesus (124.302.657-02); Pedro Ivo Casemiro Pinto (075.164.557-50); Pedro Ivo Ornstein Almeida Barros (132.562.397-06); Pedro Ivo de Bragança Sales (053.364.877-75); Pedro Jacinto Vivas Ponte (019.250.820-24); Pedro José Ferreira Filho (353.127.138-56); Pedro Lemes Gribel (933.276.172-87); Pedro Lima Zamberlan (116.674.457-40)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.913/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Paulo Gonçalves (102.919.057-73); Pedro Paulo Pinheiro Duarte (083.448.714-41); Pedro Paulo Souza Passos (017.864.421-83); Pedro Pereira Guedes Neto (084.142.524-86); Pedro Pereira Queiroz (022.175.305-26); Pedro Pereira Torga (062.364.736-25); Pedro Pister Rodrigues Delgado Silva (100.983.667-69); Pedro Rocha Tavares (120.580.327-05); Pedro Rodrigues Bertussi (096.051.497-02); Pedro Rodrigues de Almeida Filho (112.316.907-12)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.915/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Peter Meyer Faara (151.183.018-23); Peter Peret Lupo (094.285.137-41); Peterson Diniz Assunção (311.494.688-74); Petrónio Freitas de Macedo Costa (026.477.313-65); Petrónio de Oliveira dos Santos (948.168.405-91); Phablo Henrique Pitangueira Alfaya (045.030.105-22); Philippe Antonio Sá Figueiredo (147.458.317-22); Philippe Gomes Paschoalino (105.041.397-03); Pierre Ribeiro de Souza (124.240.277-22); Pietro Augusto Ruy Cerchiari (340.041.768-83)
 - 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.923/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hidelbrando Oliveira da Rocha (005.817.372-29); Sabriane Guedes da Silva (766.007.342-72)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.927/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando da Silva Teixeira (688.939.490-91); Gustavo de Oliveira Arantes (101.475.346-58); Rafaela de Souza Braga dos Santos (049.896.769-71); Sidney Canapa (024.578.999-58); Thais de Almeida Alvarenga (009.824.966-56); Viviane Cristina Carraro Carvalho (021.832.459-64)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.230/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Henrique Santos Resende (962.028.581-68); Antonio João Vanoni Cardoso (005.454.779-21); Antonio José Beserra de Macedo (635.398.881-87); Arley Nascimento Silva (635.695.741-72); Bruna Rios Muniz (813.084.000-63); Bruno Araujo Lobo (048.541.644-17); Bruno Cesar Gomes da Rocha (052.441.866-71); Bruno Cezzar de Freitas Gama (012.095.574-10); Camila da Silveira Bellei (076.928.997-54); Carlos Alberto Vieira Correa (804.333.241-04)
1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que sejam excluídos do sistema Sisac os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, cadastrados em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.236/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Ishikawa (017.097.249-60); Flávio Espíndola Rezende (890.596.461-34); Flávio José de Oliveira (756.107.799-87); Flávio Parrilha (167.392.578-25); Franciellen Nepomuceno (013.063.466-22); Francisco Augusto Sobral Feitosa do Prado Júnior (840.237.591-04); Francisco das Chagas Cruz Tatagiba (538.546.911-49); Francisco de Assis Siqueira Santos Júnior (984.944.224-72)
1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.970/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sebastiana Neves de Souza (436.435.747-20)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, devendo a Fundação Nacional do Índio ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, do ato de alteração da aposentadoria por invalidez de Laudice Gusmão, nos termos do art. 2º da EC nº 70/2012.

1. Processo TC-018.050/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Betty Maia Franco (338.041.762-91); Laudice Gusmão (593.309.881-72); Renata Beatriz Maia Franco (009.263.942-90); Renato Carvalho Franco Júnior (009.264.042-70); Vitor Cesar Maia Franco (009.264.092-39); Zeli Evangelista Teixeira (857.744.059-15)

- 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.784/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diamantina Menezes Gonçalves (520.568.210-87); Hilda Rheinheimer (012.599.070-74); Inah Nunes Klum (893.760.050-15); João Luiz Pedrosa Batista (269.163.800-63); Lenita Fernandes Sifioni (492.512.950-34); Letícia de Nardi (672.854.490-91); Maria Lucia Pacheco de Araujo (257.925.040-91); Maria Marlene Silva de Souza (166.767.420-04); Norma Fetter Jorge (985.463.920-72); Olinda Ferreira Bilhalva (187.544.810-15); Olivia Silva Risso (675.756.840-34); Otília Sabreda dos Santos (806.592.760-20); Sonia Maria Klier (153.510.170-91); Vilma Roseli Correa Torres (237.450.290-20); Zaldi da Rosa Araujo (010.020.640-90)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-028.316/2014-2 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (em Prestação de Contas - Exercício: 2013)
2. Recorrente: Administração Regional do Sesc no Estado do Tocantins (Sesc/TO)
3. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Tocantins (Sesc/TO)
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
6. Unidades Técnicas: Serur e Secex/TO
7. Advogado constituído nos autos: não há
8. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Sesc/TO (exercício de 2013), em fase de recurso.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 3.933/2015 - 1ª Câmara, julgou regulares com ressalva a prestação de contas, recomendando à "Segecex que, por meio da unidade técnica competente deste Tribunal, realize, em seus próximos trabalhos de fiscalização, avaliação do cabimento de que os repasses feitos pelo Departamento Nacional do Sesc em favor das administrações regionais nos estados";
Considerando que, inconformado com essa recomendação, o Sesc/TO, em 19/05/2016, interpôs recurso de reconsideração;
Considerando que o presente recurso é intempestivo, uma vez que a notificação do julgamento das contas se deu em 16/07/2015, conforme comprovante da peça 30;

Considerando que o recorrente não apresentou fato novo superveniente capaz de ensejar a suplantação da intempestividade de seu recurso, e que, ademais, há ausência de interesse recursal, pois a expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, consoante como já decidiu esta Corte de Contas nos Acórdãos 2.895/2009 - Plenário, 2.112/2005 - 1ª Câmara e 1.103/2008 - 2ª Câmara;

Considerando que tanto a Serur, em pareceres uniformes, como o Ministério Público, pronunciaram-se pelo não conhecimento da peça recursal, em face de sua intempestividade, da ausência de fatos novos e da falta de interesse recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. não conhecer do presente recurso;
8.2. notificar o recorrente.

ACÓRDÃO Nº 4525/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-006.553/2006-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1. Apenso: 002.361/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
2. Recorrente: José Vieira Lins (005.707.452-68)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que agora tratam de peça denominada de "recurso de revisão" (peça 18, págs. 2/17), apresentada por José Vieira Lins, ex-Prefeito de Bacabal/MA, em face do Acórdão nº 3577/2009-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com aplicação de multa, devido a irregularidades na gestão do Contrato de Repasse nº 106.432-57/00, firmado com a Caixa Econômica Federal para a execução de ações de urbanização.

Considerando que, em tese, seria ainda possível o conhecimento da peça como recurso de reconsideração sem efeito suspensivo, pois, embora protocolado em prazo superior aos 15 dias ordinariamente admitidos, poderia abranger fatos novos, com atendimento do art. 32, parágrafo único, e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando que mesmo o recurso de revisão não acarretaria a suspensão do acórdão objetado, por expressa disposição do art. 35, caput, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando, portanto, que o caso inspira o uso do princípio da fungibilidade recursal, para recebimento da peça como recurso de reconsideração;

Considerando que o recurso traz apontamentos de nulidades que poderiam levar à insubsistência do Acórdão nº 3577/2009-1ª Câmara, no que diz respeito à falta de audiência e notificação pessoais e à suposta análise de mérito sem a participação efetiva do responsável;

Considerando que tais arguições de nulidades não procedem, uma vez que nos processos do TCU é dispensável a intimação pessoal da parte, bastando que o respectivo ofício seja entregue no seu endereço, conforme o art. 179, inciso II, do Regimento Interno, bem como que o responsável exerceu o seu direito de defesa anteriormente ao julgamento, mediante a apresentação de razões de justificativa que foram devidamente examinadas;

Considerando que o recurso intempestivo não agrega aos autos nenhum elemento novo, ficando afastada a possibilidade inicialmente aventada de conhecimento excepcional;

Considerando que o Acórdão nº 3577/2009-1ª Câmara foi proferido em conformidade com a jurisprudência então largamente seguida no Tribunal;

Considerando que as independências entre as instâncias administrativa e judicial permitem o curso normal do presente processo;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso (peça 18, págs. 27/35 e 72, e peças 21/24).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração, por não cumprir os requisitos de admissibilidade;
9.2. notificar o recorrente.

ACÓRDÃO Nº 4526/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.345/2016 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/05/2016, Ata 17/2016, para que, onde se lê "Alberto Peixoto San Martin (CPF 676.897.790-3)...", leia-se "Alberto Peixoto San Martin (CPF 676.897.790-34)...", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.411/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Alberto Peixoto San Martin (676.897.790-34)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secex/RS
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4527/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.512/2016 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/05/2016, Ata 18/2016, para que, onde se lê "Associação Quilombolas e de Pequenos Produtores da Localidade de Picada das Vassouras", leia-se "Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.953/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa (CNPJ 05.234.004/0001-58) e Francieli Santos dos Santos (CPF 007.827.800-75), ex-Presidente

1.2. Unidade: Associação e Quilombola de Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Picada das Vassouras - Aqpiwa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS

1.6. Representação legal: Consuelo Machado Gonçalves (CPF 640.469.820-04)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4528/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 260 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, dando-se ciência do decidido à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.896/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vilson Roberto Bastos dos Santos (CPF: 391.692.780-91), ex-prefeito

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4529/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2.539/2016 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/4/2016, Ata nº 13/2018, relativamente ao item 9.1, para que, onde se lê "Convênio 195/2008", leia-se "Convênio 4/2011", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.195/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (97.002.406/0001-45); Carmen Hein de Campos (395.916.700-87); Elisiane Nalcina Pasini (647.109.710-72); Rúbia Abs da Cruz (548.425.060-91), ex-coordenadoras gerais

1.2. Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS

1.6. Representação legal: Cicero Krupp da Luz (71.752/OAB-RS) e Mauricio Jorge Daugustin Cruz (35.710/OAB-RS)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4530/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído:

1. Processo TC-032.182/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel Barros/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS

1.6. Representação legal: Clairton Walter (OAB/RS 34.002)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 15/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4531/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo (peça 12) para cumprimento do subitem 9.3.3 do Acórdão 3.518/2016-TCU-1ª Câmara (peça 6) por mais 30 (trinta) dias, a contar de 24/06/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.827/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Malaquias (096.212.702-78); Roberto Paes Gomes (040.314.662-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.927/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José da Silva (332.393.125-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Tipo de Registro", passando a constar "Inicial" ao invés de "Alteração".

ACÓRDÃO Nº 4533/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.859/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Neriglissor Soares Cunha (074.936.734-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.904/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abadio Gabriel (104.898.271-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.945/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Oscar da Silva (683.239.218-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.974/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Ramos de Oliveira (139.183.205-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.994/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Gagliardi Gonçalves (168.286.230-53); Angela Terezinha Bohrer (289.970.180-00); Manoel Francisco de Oliveira (003.140.642-49); Oacy de Mello Allende Toledo (758.154.438-91); Silvana Guerra de Almeida Neves (200.270.016-87); Waldemar Durco Filho (330.135.007-00); Wanda Sueli Francisco Mera (800.480.998-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.052/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose da Frota Leite (003.653.273-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.058/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Otávio Magalhães (227.075.226-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4540/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.062/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Normando Ferreira de Oliveira (101.329.614-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.067/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angela Maria Ferreira (003.130.198-35); Angela Maria Ferreira (003.130.198-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.975/2015-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irani Maria de Jesus Honorato de Oliveira (160.922.524-49); Iva Duarte Ferreira (115.175.571-00); Jacira Maria Gomes da Silva (127.326.304-97); Jose Alencar Pereira de Sousa (000.175.741-53); João Faustino Lopes (076.611.421-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à SeFip que corrija no formulário Sisac de Irani Maria de Jesus Honorato de Oliveira (160.922.524-49) o campo "servidor acumula outra aposentadoria?", passando a informar que "não", uma vez que essa informação foi corrigida pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4543/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.989/2015-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Zaslavsky (122.758.240-49); Edson Luiz Doncatto (110.558.390-20); Flavio Marcelo Rocha de Almeida (123.944.910-00); Francisco Alberto Menna Barreto Gomes (004.095.700-44); Gilberto Bueno Fischer (199.686.800-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.991/2015-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilberto Neumann Cano (120.355.300-59); Itibere de Freitas Simon (130.564.250-34); Jair Vargas Oliveira (137.444.610-68); Jose Carlos Beltrame (184.801.950-53); Luiz Alberto de Almeida (002.182.270-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.998/2015-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dianir Terezinha Minelo Claro (183.025.050-72); Sandra Rodrigues dos Santos (219.835.930-87); Sergio Braga de Mello (105.351.100-06); Sergio Thadeu Saraiva Puerta (014.207.550-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.839/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Enio Silva dos Santos (316.072.252-04); Juventino Matsuyaya Tiriyo Kaxuyana (537.317.782-20); Maria do Socorro Alves de Lima (324.863.912-15); Santana Oliveira de Freitas (623.367.701-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.590/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Alcebiadas Nazario (078.985.027-36); Adriana Conceição dos Santos (037.512.037-88); Aline Cristina Rodrigues Rosa (092.443.187-33); Amanda Magalhaes dos Santos (090.101.787-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.433/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emerson Pereira Bezerra (020.477.081-50); Eriberto Jose Ferreira (685.034.824-87); Erik Veiga de Souza (011.575.831-30); Evania Reis Araujo da Silva (612.015.291-15); Fabio de Carvalho Barbosa (007.220.673-05); Fernando Albuquerque Leite (967.707.161-00); Fernando Silva Macedo (991.663.131-04); Flavio Goncalves de Andrade (013.055.721-81); Flavio de Carvalho Barbosa (888.877.313-49); Gislane Barbosa de Oliveira Sabino (030.522.931-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.448/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laryssa Pires Albuquerque (010.181.201-90); Lucas Borba Tavares (022.718.713-01); Magdi Matheus de Oliveira Cabral (033.907.021-80); Marciano Milhomem de Oliveira (912.822.171-00); Marcos Roberto Assis Pereira Filho (031.035.931-71); Maurilio Barbosa Rodrigues (017.603.501-09); Maurilio Ferreira Dias (014.141.011-63); Moacir Ricardo Cordeiro Morato (996.784.541-49); Murilo Luso Rodrigues Bezerra (010.778.221-97); Pablo Henrique de Oliveira Souto (026.248.051-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.446/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adair Almeida de Castro (024.273.257-75); Adalberto Lopes de Oliveira (398.624.617-72); Adalberto Ricardo da Silva (702.333.497-15); Adalirio Bueno Filho (421.713.267-00); Adalto Odon Marques Rezende (775.060.737-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.449/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademar Jose de Matos (953.126.417-15); Ademilson Silva das Mercês (966.018.847-15); Ademir Cordeiro da Costa (637.527.197-53); Ademir dos Santos Pereira (019.306.327-11); Adenair Alvez (504.792.107-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.462/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Costa de Souza (934.425.997-68); Adilson Flausino (588.363.067-72); Adilson da Silva Cardoso (336.157.217-72); Adilson de Souza Cabral (690.669.307-72); Adil-
son do Valle Gomes (857.625.987-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa
no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.463/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Fontoura Siqueira (018.988.757-
58); Adilson Machado da Silva (988.669.907-87); Adilson Magalhaes
de Oliveira (518.910.267-04); Adilson Mello Moreira (010.354.827-
03); Adilson Pereira da Rosa (747.583.067-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa
no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.465/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adivar Jose de Matos (012.041.997-10); Admilson Belmonte dos Santos (991.686.507-87); Admilson Cordeiro
Gomes (317.109.997-72); Adnersio Conceição da Silva (635.417.507-
15); Adonias Antonio Marinho (696.535.937-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa
no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.710/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassiano Ribeiro Serpa (012.231.720-31); Cibelle Grassmann Peixoto (018.359.300-69); Cidia Cristina Moraes
(001.453.880-69); Cinara da Silva Lers (905.406.620-20); Claudia
Silveira da Costa (006.321.210-25)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.717/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suellem Figueira da Silva de Souza
(004.910.300-88); Tania Maira dos Santos Vieira (449.209.970-00);
Tatiana Botelho Eugenio (773.608.000-30); Viviane Vieira da Cunha
(884.910.130-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição
S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.824/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liliam Soares Ross (856.368.940-15); Li-
zete Dias Dal Molin (617.616.480-04); Luciane Jociara Santos Duarte
(610.753.610-87); Luiza Campos Vieira (036.241.470-05); Maria Ali-
ce Abreu Leal (443.155.380-00); Maria Vanessa Rezende de Souza da
Silva (994.668.210-91); Mateus Mezomo de Oliveira (021.100.970-
94); Nattalia dos Santos de Luvizon (862.514.220-68); Nicolas Ma-
chado Noal (858.356.500-78); Pamela Souza Barbosa (023.740.880-
57)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição
S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.920/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleber Antonio da Costa Mourao
(425.736.102-68); Naara Jayze de Souza Soares (922.137.662-15);
Raquel Colares Abreu (003.495.142-32); Rodrigo Portugal da Costa
(805.713.362-72); Thiago da Silva Peixoto (708.516.542-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento
da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.960/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gisele Pires (055.378.069-75); Israel da
Silva de Paula (064.983.699-57); Ivonice de Freitas (957.322.339-20);
Jose Alves da Silva (020.851.139-31); Luan Alexander Voloch
(068.636.869-02)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná -
DR/PR
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.491/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Rachel de Britto Peçanha
(079.787.757-63); Fernando Teixeira da Silva Filho (670.176.738-
91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência
e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.494/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juciane Teixeira Silva (000.276.355-97);
Milena Vieira de Avila (965.202.306-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mi-
neiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.207/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brunella Alcantara Chagas de Freitas
(030.577.177-99); Mirene Peloso (000.109.126-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Vi-
çosa
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, em face da ausência dos pressupostos definidos no art. 260, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e em dar ciência desta decisão, com cópia da ins-
trução (peça 21), à unidade jurisdicionada e à pensionista Maria do
Socorro Macedo Vieira de Carvalho (CPF 011.314.947-68), de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.759/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Macedo Vieira de Car-
valho (011.314.947-68)



- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.983/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wilma Gusmao Ferreira (012.558.446-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.012/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Benedita Candida Gonçalves (025.169.996-07)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.013/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Tereza da Silva (496.299.481-68); Maria Jeracina da Silva Miranda (468.928.691-49); Miguelina Ferreira da Silva (572.254.351-91); Sílvio Pedroso (240.887.579-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4567/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.056/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Gomes de Jesus (625.148.495-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.091/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Homero Amazonas Ribeiro (068.854.622-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.092/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anelita Araujo Gomes (209.090.473-91); Maria das Graças Frota da Silva (144.029.123-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.093/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Adenair Lopes dos Santos (025.400.837-22)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.095/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Isabela Lima de Melo (014.825.946-41); Maristela Martins Lima (299.555.646-87); Paulo Giovanni Lima de Melo (014.829.676-93); Vinicius Gomes de Melo (014.857.406-81)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.099/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deolinda Carneiro da Rocha Leite (735.786.817-68); Dulce de Carvalho Ribeiro (597.210.147-53); Godmar dos Santos Leão (866.809.787-34); Joana de Jesus e Benevides (016.831.697-86); Leda Maria da Conceição Martins Silveira Ribeiro (432.570.977-00); Maria Célia da Silva Souza (449.202.617-72); Maria Dilce Domingos (467.910.517-87); Wanda Couto Luiz (856.577.277-20); Zilda Aparecida Ferreira (269.155.027-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.100/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena Bergallo Vieira (801.750.740-20); Ilca Lichtenecker de Aguiar (255.577.500-53); Iracema Marques Jobim (011.710.049-82); Maria Jupira Ferreira (238.276.880-00); Nedina Maia Vanzellotti (008.224.660-23)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.103/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Gonçalves Moreira (832.415.318-72); Deginia Sebastiana de Paula Santos (067.492.138-04); Flávio Rodrigues (782.078.438-53); Francisco Gonçalves da Silva (231.576.668-00); José Raimundo de Souza (726.251.638-87); Jovina dos Santos Bertechini (119.880.938-80); Laerte Sandrin Carmona (145.574.878-15); Lisandre Pacelli Macarini (120.461.748-10); Maria Sacchi Nicoletti (054.140.308-71); Olga Martins de Moraes (259.762.388-23)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.104/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José Adão de Sousa (571.245.748-20); Wescley da Motta dos Santos (350.627.488-01)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.105/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fagner Guilherme Lima Rocha (061.254.585-71); Jaislaine Oliveira Silva (057.340.435-67); Joseane Alves dos Santos (531.765.535-87); Layla Stephany Alves da Rocha Santos (077.789.525-05); Zenaide Vieira dos Santos (015.398.715-41)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4577/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.106/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Alves dos Santos (302.527.841-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.750/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gabriel Ferreira Pinheiro (021.454.082-07)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Maristela de Figueiredo (CPF 240.078.381-00) e Lúcia de Fátima Teixeira Masson (CPF 285.003.421-53), ante o recolhimento integral da multa que lhes foi aplicada pelo Acórdão 3102/2011-TCU-1ª Câmara (peça 20, p. 46-50), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.378/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: TC-006.563/2014-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); Aludima de Fátima Oliveira Mendes (353.815.409-06); Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (343.373.931-53); Andre Vaz Lopes (905.115.221-34); Breno Aurelio de Paulo (339.025.691-15); Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Cassius Marcelus Dias Soares (769.844.601-82); Claudio Hermann Domingos Magalhaes (410.253.001-06); Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); Doriane Patricia Ferraz de Souza (783.022.184-72); Dulcelina Mara Pereira Said (923.172.517-34); Fabio Yassuo Mikami (906.245.051-20);

Gustavo Amarante Rabelo de Moraes (806.342.307-00); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Jaciara Roque de Araujo (655.995.001-87); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Carlos Magalhaes da Silva Moutinho (398.005.047-53); Josefa Jeane Gomes (333.978.721-20); Kleber da Costa Paixao (316.656.081-53); Leonardo Carvalho Mano Gonçalves (965.529.481-15); Lidia Tobias Silveira (019.654.762-87); Lucia de Fatima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luzimara Lio da Silva (339.696.121-87); Marcio Jose Sousa Paes (827.368.041-04); Marco Antonio Alves Correa (206.128.346-20); Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (965.289.906-20); Maria Cecilia Martins Brito (472.350.471-00); Maria das Graças Sousa Guimarães (144.850.791-04); Mariangela Nepomuceno Ramalho (924.806.591-00); Maristela de Figueiredo (240.078.381-00); Nubia Cristina Pereira Nishioka (476.044.766-00); Oswaldo Marangoni Junior (154.267.578-28); Paulo César Guimarães Costa (221.708.711-87); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Renatha Lucia de Melo (781.380.191-15); Ricardo Gamarski (719.417.627-00); Tarcisio Ramos Leme (065.292.838-20); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Walter Ferreira Dantas (490.560.771-04); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Ana Luísa Garbin Arlandi (33869/OAB-DF), representando Lucia de Fatima Teixeira Masson; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26966/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Gamarski.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Clovis Silva Lima (008.212.680-15), em virtude de falhas no cumprimento dos normativos que disciplinam o relacionamento com fundações de apoio, falhas contábeis, impropriedades na área de recursos humanos e descumprimento de Acórdãos do TCU;

a.2) Alberi Vargas (075.266.010-15), em virtude de falhas no cumprimento dos normativos que disciplinam o relacionamento com fundações de apoio, falhas contábeis, impropriedades na área de recursos humanos e descumprimento de Acórdãos do TCU;

a.3) João Pillar Pacheco de Campos (282.252.010-00), em virtude de impropriedades na área de recursos humanos

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 7), à unidade jurisdicionada, arquivando-se, ao final.

1. Processo TC-021.258/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apenso: TC-022.634/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ailo Valmir Saccol (091.912.400-34); Alberi Vargas (075.266.010-15); Clovis Silva Lima (008.212.680-15); Hélio Leães Hey (442.583.990-00); Jorge Luiz da Cunha (268.034.530-49); José Francisco Silva Dias (178.978.900-15); João Pillar Pacheco de Campos (282.252.010-00); Nilza Luiza Venturini Zampieri (210.772.070-34)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4581/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Angelo Roberto Antonioli (CPF 973.238.618-53), em razão das falhas apontadas no item 1.8 deste acórdão, dando-lhe quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

f) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 21), à unidade jurisdicionada, adotar as medidas a seguir e, ao final, arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-026.120/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Abel Smith Menezes (420.611.215-00); Adriana de Lima (662.680.795-15); Andre Mauricio Conceição de Souza (498.424.395-34); Angelo Roberto Antonioli (973.238.618-

53); Carlos Alexandre Borges Garcia (449.820.545-68); Debora de Gois Santos (661.275.995-04); Djalma de Arruda Câmara (131.970.104-34); Ednalva Freire Caetano (068.425.345-34); Inácio Lioila Pereira de Souza (183.664.571-68); Jonatas Silva Menezes (077.360.375-15); Kleber Fernandes de Oliveira (517.564.395-91); Manoel Fernando Freire Cabral (001.142.375-73); Marcus Eugenio Oliveira Lima (528.554.905-10); Maria Lucia Machado Aranha (361.737.465-49); Maria da Conceição Almeida Vasconcelos (356.988.375-20); Rivaldo Savio de Jesus Lima (804.619.647-91); Roberto Jeronimo dos Santos Silva (626.888.125-72); Rosa Maria Viana de Braganca Garcez (120.236.555-87); Rosalvo Ferreira Santos (468.006.464-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, estabeleça critérios objetivos para fixar e revisar as metas de suas ações orçamentárias, apresentando no mesmo prazo os critérios a esta Corte;

1.8. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Sergipe quanto às seguintes falhas, observadas quando da apreciação das contas da entidade no exercício de 2014:

1.8.1. ausência de informações no Relatório de Gestão sobre os conteúdos dos itens 5.3, 6.2, 6.3, 6.7, 7.3 e 12.8 do Anexo II, Parte A, da DN TCU 134/2013, em desatensão ao art. 5º inciso III, da DN TCU 134/2013, c/c o Quadro A1, alínea "c", de seu Anexo II;

1.8.2. equívoco na numeração dos itens 5.3, 5.4, 6.2, 6.3 e 6.4 do Relatórios de Gestão, pois seus conteúdos correspondem, respectivamente, aos itens 5.4, 5.5, 6.4, 6.5 e 6.6 do Anexo II, Parte A, da DN TCU 134/2013;

1.8.3. rol de responsáveis (peça 2) apresentado em desacordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010;

1.8.4. análise crítica inadequada dos resultados dos índices de desempenho da FUFs Aluno Tempo Integral / Professor Equivalente e Funcionário Equivalente / Professor Equivalente (com e sem o Hospital Universitário) decorrente de falhas de interpretação, em prejuízo ao prescrito no capítulo II, item 67, da Portaria TCU 90/2014;

1.8.5. avaliações subjetivas dos elementos do sistema de controles internos da entidade inconsistentes com as respectivas análises críticas, em desacordo com as orientações prescritas no capítulo I, item 2.4, da Portaria TCU 90/2014;

1.9. Dar ciência à Controladoria Regional da União em Sergipe (CGU/SE) quanto à inobservância de inserção, no escopo de auditoria anual das presentes contas, da verificação de conformidade das acumulações de cargos e de regularidade dos procedimentos licitatórios, conforme acordado em reunião realizada em 11/11/2014 (ata à peça 9) entre esta Secretaria e a CGU/SE, com fundamento no art. 14 da Resolução TCU 234/2010.

ACÓRDÃO Nº 4582/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em decisões normativas anuais o Tribunal de Contas da União decide quais unidades jurisdicionadas irão prestar contas a esta Casa, bem como o conteúdo dos respectivos relatórios de gestão;

Considerando que, conforme o art. 8º, §4º, da Resolução-TCU n. 234/2010, as unidades instrutivas do TCU não devem propor em processos específicos a definição dos conteúdos dos relatórios de gestão, devendo fazê-lo em consulta anual realizada pela Segecex.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe quitação:

g.1) Eurico de Barros Lobo Filho (CPF 146.307.531-68), em virtude das seguintes ressalvas: redução de jornada de trabalho dos servidores, sem instituir mecanismos de comprovação pelas unidades solicitantes, conforme prevê o Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995; ausência de normatização das atividades da auditoria interna da UFAL; deficiências estruturais da unidade de auditoria interna; planejamento e atuação da auditoria interna não alinhados com o planejamento estratégico da instituição; parecer da auditoria interna não contemplou de forma completa os elementos exigidos na Decisão Normativa TCU 140/2014; existência de bens imóveis não cadastrados no SPIUNET nem no SIAFI e não informados no Relatório de Gestão, bem como ausência de títulos de propriedade de parte dos imóveis; divergência de saldos entre o SIAFI e o SPIUNET, relativamente aos bens imóveis; falhas de projeto dos laboratórios didáticos do curso de química comprometendo a utilização e exposto usuários a riscos de acidentes; falhas nos controles sobre a ocupação de espaços públicos dentro da UFAL;

g.2) Silvia Regina Cardeal (CPF 224.397.579-34), em virtude das seguintes ressalvas: ausência de mapeamento para adequar a força de trabalho necessária ao desempenho das atribuições executadas pela UJ; descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU 55/2007; existência de servidores com acumulação funcional irregular; redução de jornada de trabalho dos servidores, sem instituir mecanismos de comprovação pelas unidades solicitantes, conforme prevê o Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995;



h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

i) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 173), à unidade jurisdicionada e à Controladoria-Regional da União em Alagoas, adotar as medidas a seguir e em arquivar os autos.

1. Processo TC-028.556/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Amaury da Silva Barros (409.390.064-72); Eduardo Silvio Sarmiento de Lyra (061.048.354-49); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Pedro Nelson Bomfim Gomes Ribeiro (141.955.424-72); Pedro Valentim dos Santos (019.579.074-01); Rachel Rocha de Almeida Barros (453.507.364-34); Silvia Regina Cardeal (224.397.579-34); Simoni Margareti Plentz Meneghetti (406.980.760-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à UFAL, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1. institucionalize planejamento tático e operacional com ações detalhadas, indicadores e metas mensuráveis e passíveis de serem acompanhadas por toda a comunidade acadêmica ao longo do tempo;

1.7.2. adote mecanismos de monitoramento e de avaliação periódica dos resultados alcançados em decorrência do planejamento estratégico, de modo a identificar as causas do sucesso ou do fracasso no atingimento dos objetivos e a proposição de ajustes nas ações planejadas, com vistas a eliminar ou mitigar as causas dos fracassos e disseminar as ações que tiveram sucesso;

1.7.3. elabore normas e rotinas acerca da gestão de patrimônio, nas quais estejam explicitadas as atribuições, prerrogativas e responsabilidades de cada setor envolvido, bem como os procedimentos de aquisição, incorporação, registro, reavaliação, ocupação, manutenção preventiva e corretiva e alienação de bens imóveis, incluindo os registros contábeis no SIAFI e o gerenciamento no SPIU-NET;

1.8. Determinar à Secex-AL que na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão do Banco da Universidade Federal de Alagoas para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 4583/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

j) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Renato da Anunciação Filho, CPF 195.341.405-20; Livia Santos Simões, CPF 432.077.235-00; Carlos D' Alexandria Bruni, CPF 061.613.085-68; Jose Roberto Silva de Oliveira, CPF 251.997.728-05; Rita Maria Weste Nano Carvalho, CPF 084.954.675-34; Paulo André Queiroz Ferreira, CPF 314.256.155-20; Edmilson dos Santos Pinto, CPF 326.788.355-53; Luciano Cerqueira de Oliveira, CPF 808.991.025-49; Edna da Silva Matos, 318.368.445-49; Luiz Claudio Machado dos Santos, CPF 012.702.185-06; Juliano Marques de Aguiar, CPF 082.580.746-87; Raigenis da Paz Fiuza, CPF 004.609.865-89; Albertino Ferreira Nascimento Junior, CPF 182.869.925-04; Marcos Antônio Ramos Andrade, CPF 201.632.745-68; Rui Carlos de Sousa Mota, CPF 164.573.155-34, em face das falhas apontadas na matriz de responsabilização constante da peça 9, dando-lhes quitação;

k) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

l) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10) e a matriz de responsabilização (peça 9), à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-030.238/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Affonso Jose de Sousa Alves Filho (109.856.385-91); Alba Rogeria dos Santos Silva (925.758.037-72); Albertino Ferreira Nascimento Junior (182.869.925-04); Ana Claudia Sá Oliveira (748.596.925-00); Anilson Roberto Cerqueira Gomes (630.661.145-20); Antonio Moab Souza Silva (624.106.795-87); Arleno Jose de Jesus (084.022.055-34); Aurina Oliveira Santana (094.525.245-53); Carlos D Alexandria Bruni (061.613.085-68); Diaciola Figueiredo de Andrade Baqueiro (404.104.715-34); Durval de Almeida Souza (431.848.205-72); Edmilson dos Santos Pinto (326.788.355-53); Edna da Silva Matos (318.368.445-49); Emmanuel Victor Hugo Moraes (052.484.066-09); Epaminondas Silva Macedo (327.881.345-68); Fabiolo Moraes Amaral (982.829.485-00); Ismário Antonio Miranda (414.053.315-34); Jaime dos Santos Filho (671.946.055-20); Jose Roberto Silva de Oliveira (251.997.728-05);

José Roberto Nunes Costa (115.210.905-72); Juliano Marques de Aguiar (082.580.746-87); Lais Andrade Souza Silva (013.727.445-92); Leomir Costa de Oliveira (020.528.805-77); Luciano Cerqueira de Oliveira (808.991.025-49); Luiz Claudio Machado dos Santos (012.702.185-06); Livia Santos Simões (432.077.235-00); Marcos Antonio Ramos Andrade (201.632.745-68); Norma Souza de Oliveira (174.838.325-68); Paulo Andre Queiroz Ferreira (314.256.155-20); Paulo Marinho de Oliveira (003.193.276-20); Raigenis da Paz Fiuza (004.609.865-89); Renato da Anunciação Filho (195.341.405-20); Ricardo Almeida Cunha (866.008.185-49); Ricardo Torres Ribeiro (393.345.895-15); Rita Maria Weste Nano Carvalho (084.954.675-34); Robson Luiz da Silva Menezes (538.807.815-91); Robério Batista da Rocha (013.346.665-55); Rui Carlos de Sousa Mota (164.573.155-34); Thiago Nascimento Barbosa (001.741.455-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 3.1 do Acórdão 3.357/2016-TCU-1ª Câmara (peça 64), de forma que onde se lê "Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se: "Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)", de acordo com o parecer ministerial (peça 69):

1. Processo TC-007.004/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04)

1.2. Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.8. Representação legal: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a pessoa jurídica do município não sofreu sucumbência alguma em face do acórdão ora recorrido, vez que tal deliberação se limitou a julgar as contas do ex-prefeito municipal; Considerando a não demonstração de legitimidade e interesse de agir pela recorrente;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL (peça 33), por inexistência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-007.651/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposens: 001.736/2016-7 (SOLICITAÇÃO); 035.740/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: João José Pereira Filho (020.910.164-46)

1.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL (12.842.829/0001-10)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.9. Representação legal:

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação expedida pelo Tribunal no subitem 1.8 do Acórdão 6.413/2015-TCU-1ª Câmara; acatar as razões de justificativa apre-

sentadas por Ailton Ribeiro de Oliveira (CPF 077.847.755-04); dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS); e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC- 029.428/2013-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.360/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, em conceder à Fundação Universidade de Brasília o prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 a 1.7.4 do Acórdão 377/2016-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.076/2016-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não foi acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade noticiada;

Considerando que, em função de ter havido o encaminhamento da representação pela Polícia Federal ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e ao Denasus, caso haja alguma irregularidade ou ilegalidade encontrada em função da fiscalização do contrato por esses órgãos de controle e que envolvam recursos federais, serão tomadas as medidas cabíveis com o envio posterior do processo a esta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 12), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.564/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miguelópolis - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio 664/2009 ainda está em aberto;

Considerando que o exame da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Duartina/SP está sendo realizado pelo órgão concedente (Fundação Nacional de Saúde), no âmbito da análise da prestação de contas do Convênio 664/2009;

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao concedente;

Considerando, finalmente, que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; encaminhar cópia integral do processo à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de São Paulo, com vistas a subsidiar o exercício por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos ao Município de Duartina/SP, mediante o Convênio 664/2009 (SICONV 730223/2009); e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução (peça 3), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.334/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior (015.478.918-66)

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duartina - SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4590/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que houve devolução dos recursos utilizados em outras ações de saúde ao Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que, mesmo não sendo exatamente esta a forma de recompor o bloco, o propósito de disponibilizar o valor de R\$ 365.961,06 para o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi atingido;

Considerando que as transferências bancárias encerrariam a irregularidade causada pelo uso de recursos do SAMU em outras ações de saúde.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.781/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4591/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a recomendação contida no item 9.2 e atendida, por parte do Banco do Brasil, a recomendação contida no item 9.3, ambas do Acórdão 1.935/2016-TCU-1ª Câmara, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 56), arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.430/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Aline Rabelo Dutra (22709/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Adiel Alecrin, representando K2 Information Technology.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4592/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal não tem competência para fiscalizar os recursos transferidos a título de quota do Salário Educação, que, transferida automaticamente pelo FNDE, passa a integrar o patrimônio municipal;

Considerando que a competência de fiscalização da União recai sobre a quota federal de 1/3 do salário educação e, sobre os 2/3 da quota estadual e municipal, realiza-se tão somente a fiscalização da entrega desses recursos aos respectivos credores, mas não quanto à destinação final desses recursos no âmbito da esfera beneficiária da transferência automática.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; adotar a medida a seguir; e em encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que considerar cabíveis, arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.207/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Dar ciência ao representante deste acórdão, com cópia da instrução (peça 28), bem como que, segundo o entendimento deste Tribunal, os recursos oriundos da quota parte de 2/3 do Salário Educação, quando transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à prefeituras e secretarias municipais, pertencem ao município, segundo a Decisão 51/2002-TCU-Plenário e Decreto-Lei 1.805/80, cabendo aos Tribunais de Contas dos Estados, aos Conselhos de Contas dos Municípios, quando houver, e, ainda, aos Tribunais de Contas Municipais, auxiliar o órgão legislativo competente na fiscalização da efetiva aplicação dos recursos.

ACÓRDÃO Nº 4593/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não subsiste débito e que a irregularidade foi totalmente sanada;

Considerando que, em caso de prosseguimento do processo para fins de responsabilização, o custo da cobrança seria superior ao valor da multa a ser imputada;

Considerando não haver materialidade, pois não subsiste débito, inexistir relevância, pois a nova câmara já está atendendo à municipalidade, e não haver risco, pois depreende-se do despacho à peça 8, p. 67, que ela atende às especificações estipuladas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.032/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jundiá - SP
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4594/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; adotar a medida a seguir; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.330/2013-1 (REPRESENTAÇÃO) (MEC)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação Superior
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Recomendar ao Ministério da Educação que emita orientação às autarquias e fundações a ele vinculados, de que a representação jurídica dessas entidades deve ser feita, prioritariamente, pelos advogados públicos vinculados à Advocacia-Geral da União; em situações excepcionais, para atendimento de demandas específicas, de natureza não continuada e devidamente fundamentadas, admite-se a contratação de advogados externos, via de regra, por licitação.

ACÓRDÃO Nº 4595/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a relação processual se estabeleceu, neste primeiro momento, apenas entre o Ministério da Saúde e esta Corte de Contas, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquele, objetivamente, comando de natureza mandamental;

Considerando que o contraditório e a ampla defesa devem se dar perante o órgão jurisdicionado, a quem se dirigiram as determinações do acórdão recorrido;

Considerando que este Tribunal decidiu apenas objetivamente, expedindo determinação genérica e abstrata, acerca de situação não individualizada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer dos pedidos de reexame (peças 105, 86, 93, 74, 78, 64 e 66), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; adotar a medida a seguir; e em dar ciência desta deliberação, juntamente com as respectivas instruções, aos recorrentes e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.925/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrentes: Jose Pedro Marocco Milanez (017.555.710-11); Eliana de Souza Marocco (289.719.490-15); Judith Graciela de Gregório Lisboa (310.837.810-49); Juliana Eva Moller Machado (001.250.460-22); Terezinha de Pina Borges Carvalho (154.764.481-87); Elaine Regina Gonçalves Pereira (599.985.200-53); Laurenita Vieira de Andrade (316.496.881-72); Angel Daher Rassi (828.575.551-72)
1.2. Interessado: Lourdes Ferraz Campos (376.339.101-00)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: José Antonio Domingues da Silva (29.380/OAB-GO) e outros, representando Marilda Soares de Carvalho Arruda; Izabel Cristina do Nascimento da Silva (20.973/OAB-CE) e outros, representando Dirlena Peixoto de Araújo; Vanuia Pi-

mentel Figueiredo, representando Maria Estela Pimentel Figueiredo; Luiz Henrique Pereira de Andrade, representando Laurenita Vieira de Andrade; Maria Susana Minare Brauna (2996/OAB-DF) e outros, representando Elaine Regina Gonçalves Pereira; Viviane Neves Rocha (17.989/OAB-GO) e outros, representando Terezinha de Pina Borges Carvalho; Luiz Ulisses Escouto (19.984/OAB-RS), representando Juliana Eva Moller Machado; João Paulo Daher Alves (33256/OAB-GO) e outros, representando Angel Daher Rassi; Júlio César Gatti Vaccaro (15.345/OAB-RS) e outros, representando Judith Graciela de Gregório Lisboa; Elisa Torelly (76371/OAB-RS) e outros, representando Jose Pedro Marocco Milanez e Eliana de Souza Marocco; Lorena Borges Mundim Baesse (31.374/OAB-DF) e outros, representando Maria Genesi de Oliveira Borges.

1.9. Esclarecer ao Ministério da Saúde que as determinações feitas por esta Corte no Acórdão 6.959/2015-TCU-1ª Câmara para cumprimento da Lei 10.887/2004 possui natureza de jurisdição objetiva, e que eventual recurso deve ser examinado pelo próprio Ministério da Saúde, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto e a quem compete verificar eventual necessidade de corrigir determinados atos e benefícios.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4596/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.390/2007-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Feliciano Valuz da Costa (162.030.381-72)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4597/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.597/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Regina de Miranda (016.521.842-87)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4598/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.985/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiz Arthur Freire da Rocha (042.744.081-59)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 4599/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 9 e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 12), em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Antônio Airton Oliveira Dias e da Sra. Katia Aparecida Rossi, dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Lisiane Gassner Carnetti, dando-lhe quitação;

c) prolatar as recomendações constantes do subitem 1.7.1 deste Acórdão;

d) dar ciência deste Acórdão, fazendo-o acompanhar de cópia da instrução à peça 9, à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Roraima (Senac/RR), ao Senac Nacional, à Controladoria-Geral da União e aos responsáveis.

1. Processo TC-028.113/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antônio Airton Oliveira Dias (458.472.588-87); Katia Aparecida Rossi (511.768.152-53); Lisiane Gassner Carnetti (944.519.740-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Roraima (Senac/RR), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1.7.1.1. adotar, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União;

1.7.1.2. elaborar manual de procedimentos e métodos a serem observados na realização de processos seletivos referentes à contratação de pessoal a integrar seus quadros funcionais;

1.7.1.3. formar comissão para fins de acompanhamento, apuração da lisura e emissão de parecer final quanto à observância dos princípios e das normas atinentes aos processos seletivos realizados para contratação de pessoal a integrar o corpo de funcionários.

RELAÇÃO Nº 21/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4600/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.066/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andreia Gislaïne da Silva (170.723.328-47); Manoel Carlos Ribeiro (663.709.737-34); Paulo Rocha Nunes (773.196.567-87); Pedro Celso Villar Pires (297.491.827-15); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Wander Teixeira Marcos (913.766.617-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4601/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.061/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria de Paiva Macedo Brandao (706.550.227-91); Dirce dos Santos Fernandes (021.643.797-05); Edite Rocha Nunes (069.353.537-77); Gabriella Ramos Propheta da Silva

(166.456.387-36); Maria Marinho Rosendo da Silva (025.786.877-14); Rodrigo Paiva Macedo Brandao (074.321.967-88); Vera Lucia Ramos Guimarães (004.183.437-21).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4602/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.912/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: João Alberto Maracanhense da Silveira (702.591.607-25).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4603/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o art. 5º, V, da Decisão Normativa TCU 134/2013 dispõe que as unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II estão obrigadas a contemplar em seus relatórios somente os conteúdos nela exigidos.

Considerando que o art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 dispõe que são considerados responsáveis o dirigente da unidade jurisdicionada e o ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo.

Considerando que o art. 8º da Resolução TCU 265/2014 determina o monitoramento obrigatório das determinações previstas no seu art. 2º.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as determinações propostas.

- Idésio Luis Franke, com as seguintes ressalvas:

Fragilidades na execução dos procedimentos de fiscalização previstos na Instrução Normativa 71/2012;

Homologação de beneficiários do PA Antônio de Holanda sem a participação em processo de seleção previsto na Norma de Execução 45/2005.

- Reginaldo Ferreira da Silva, com as seguintes ressalvas:

Fragilidades na execução dos procedimentos de fiscalização previstos na Instrução Normativa 71/2012;

Homologação de beneficiários do PA Antônio de Holanda sem a participação em processo de seleção previsto na Norma de Execução 45/2005.

1. Processo TC-029.895/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antônio Fernandes do Nascimento Neto (419.075.153-72); Augusto Mousinho Teixeira Peiro (757.475.702-00); Carlos Jamil Costa Rêgo (134.032.062-20); Claudia Kacharouski (029.966.409-00); Elson Chaves Vieira (091.374.082-91); Hildebrando Veras de Menezes Sobrinho (091.449.002-87); Idésio Luis Franke (217.176.212-87); Jeronimo Diego Stahlhofer (000.724.900-47); Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00); Noel Matos de Araújo Chaves (206.712.103-00); Reginaldo Ferreira da Silva (215.776.412-72); Sebastião da Silva (047.629.242-53); Vicente Manoel Souza de Brito (036.074.452-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar que a Superintendência Regional do Incra no Acre (Incra/SR-14), no prazo de 180 (cento e oitenta dias), proceda à revisão dos processos individuais dos beneficiários indicados na peça 9, p. 21-24, apurando a regularidade de suas inclusões e manutenções no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), emitindo as devidas notificações e efetuando acertos nos dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra);

1.7.2. dar ciência do acórdão e do relatório ao Incra/SR-14.

ACÓRDÃO Nº 4604/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo estabelecido, para a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (SFIC/MinC), em conjunto com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no item 1.8.1 do acórdão 2268/2016-TCU-1ª Câmara, Ata 11/2016, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-028.046/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Gerônimo Herdt (009.479.469-34); Lilian Mendonça Simon (455.069.229-49); Mitra Diocesana de Tubarão (86.447.240/0020-17); Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda - ME (07.039.277/0001-77).

1.2. Órgão: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Fernando Dauwe (OAB/SC 15.738) e outros, representando Mitra Diocesana de Tubarão;

1.6.2. Anderson Jacob Moreira Suzin (OAB/SC 14.344) e outros, representando Prospectiva - Arquitetura, Restauro e Consultoria Ltda - ME e Lilian Mendonça Simon.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 009.888/2011-0, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-033.202/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&m (02.332.448/0001-38).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).

1.3. Interessado: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 009.888/2011-0, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-033.204/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Global Serviços Ltda. (09.292.223/0001-44); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).

1.3. Interessado: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, II do RI/TCU, e de acordo com a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 12), ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação descrita abaixo.

1. Processo TC-006.309/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, as pensões civis deixadas pelos instituidores Jarbas de Albuquerque Sales (CPF 001.021.054-72) e Maria Lúcia de Souza Leão
Antunes (CPF 002.957.604-00), esta última, caso tenha ins-tituído o benefício.

ACÓRDÃO Nº 4608/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'a', e 218 do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-DAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Antônio César Gonçalves Borges, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 1853/2013-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 024.268/2006-2, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c os arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, fazendo-se a comunicação sugerida.

1. Processo TC-037.113/2011-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 032.663/2013-7 (SOLICITAÇÃO); 031.548/2015-6 (MONITORAMENTO).
1.2. Responsável: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68).
1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-ral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Comunicação:
1.8.1. comunicar ao responsável Antônio César Gonçalves Borges que, se assim desejar, poderá requerer a este Tribunal a res-tituição dos valores pagos a maior em decorrência do desconto in-devido de uma parcela a mais em sua folha de pagamento pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, conforme procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta-SEGECEX/SEGEDAM 1/2014.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 006.810/2012-8, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Suleima Fraiha Pegado.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4609 a 4644, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4609/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.583/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Sonia Maria Barros (055.713.508-73); Suely Aparecida Pagliarini Marrero (005.769.478-81); Tania Portilho Mon-teiro (040.207.738-58); Valdete Aparecida Francisco (021.759.988-51); Vera Lucia Xavier dos Santos (006.702.528-59).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Fe-deral e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de interesse de Sonia Maria Barros, Suely Aparecida Pagliarini Marrero e Valdete Aparecida Francisco, ordenando seu registro;
9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Tania Portilho Monteiro e Vera Lucia Xavier dos Santos, re-cusando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Tania Portilho Monteiro e Vera Lucia Xa-vier dos Santos, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Juris-prudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos decor-rentes dos atos impugnados;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às in-teressadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notifi-cação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as Sras. Tania Portilho Monteiro e Vera Lucia Xavier dos Santos tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões con-sideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o enca-minhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4609-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca-valcanti e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4610/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.749/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriano Dias de Melo (836.721.687-34); ComCausa (05.857.379/0001-74).
4. Órgão: Secretaria de Políticas Para As Mulheres.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-tado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 005/2011-SPM/PR, firmado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República - SPM/PR - e a ComCausa - Cultura de Direitos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-lator, em

9.1. julgar irregulares as contas da ComCausa - Cultura de Direitos e do Sr. Adriano Dias de Melo, ex-presidente da instituição conveniente, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quan-tias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discri-minadas, até as datas do recolhimento, na forma prevista na le-gislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 23.600,00	28/3/2012
R\$ 56.100,00	26/11/2012
R\$ 20.300,00	16/5/2013

Valor atualizado até 9/3/2016: R\$ 135.413,78

9.2. aplicar ao Sr. Adriano Dias de Melo e à ComCausa - Cultura de Direitos, individualmente, multa, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das no-tificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o par-celamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do re-latório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4610-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca-valcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4611/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.607/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Cândido Moraes Pinto Filho (023.724.875-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Fe-deral e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cândido Moraes Pinto Filho, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade ad-ministrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Cândido Moraes Pinto Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Cândido Moraes Pinto Filho teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão con-siderada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o enca-minhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4611-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca-valcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4612/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.189/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Recon-sideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Re-forma Agrária (00.375.972/0001-60); Procuradoria da República/PA - MPF/MPU (26.989.715/0019-31).



3.2. Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

3.3. Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo, OAB/PA 6.700.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão 688/2015-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão de irregularidades verificadas no Convênio 20.000/2006 - INCRA/SR(01) (Siafi 559912),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará, remetendo-lhes cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4612-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4613/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.066/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Ilda Gonçalves Vezeda (490.045.066-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão por morte instituída por José Agenor de Oliveira Vezeda, ex-ocupante do cargo de agente de saúde pública na Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais, em favor de Maria Ilda Gonçalves Vezeda, na condição de viúva do instituidor,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão de Maria Ilda Gonçalves Vezeda (490.045.066-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;
9.4.2. monitore o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4613-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4614/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.056/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: André Menezes de Melo (128.472.318-62); José Luiz Ricca (028.027.758-04); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região (00.842.257/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal :
8.1. Renata Licia de Oliveira (188.173/OAB-SP) e outros, representando Sindicato Comércio Varejista Osasco e Região.
8.2. Carolina Marques Pereira (208.344/OAB-SP), representando José Luiz Ricca.
8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atualmente Ministério do Trabalho e Previdência Social, em razão de irregularidades na execução do Convênio 110/99, celebrados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região e do Sr. André Menezes de Melo, presidente da entidade à época dos fatos, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data	Valor original
3/11/1999	R\$ 11.492,78
23/12/1999	R\$ 48.540,00

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Luiz Ricca e do Sr. Luis Antônio Paulino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4614-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4615/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.486/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Pedro Braga (128.429.586-91); Auta Maria Rezende da Silva (550.502.206-53); Hélio Corrêa de Melo (198.718.306-10); Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04); Ronaldo Rebert Bayão Toffolo (164.353.896-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 5.237/2015-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas por André Luís dos Santos Lana (044.680.686-20), sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04) a título da parcela referente à incorporação da função comissionada (quintos), procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos em descumprimento ao Acórdão nº 3.197/2012-2ª Câmara, conforme disposto no enunciado nº 106 da Súmula desta Corte de Contas e no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. retifique no Acórdão nº 3.197/2012-2ª Câmara o nome do interessado, para nele fazer constar Ronaldo Rebert Bayão Toffolo, conforme determinado no subitem 1.7.1 do Acórdão nº 5.237/2015-2ª Câmara;

9.2.2. reitere a determinação constante do subitem 9.5.3 do Acórdão nº 3.197/2012-2ª Câmara no sentido de que o órgão jurisdicionado encaminhe a este Tribunal novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.2.3. realize o monitoramento do item 9.1 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, ao interessado e ao responsável André Luís dos Santos Lana (044.680.686-20), encaminhando-lhes cópia do seu inteiro teor.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4615-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4616/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.477/2015-3

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Gonzaga da Silva Costa (CPF 047.931.612-00)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/AP

8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Luiz Gonzaga da Silva Costa em decorrência da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos que, na condição de pesquisador da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), recebeu do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para pôr em prática o estudo denominado "A inclusão social através da geração de trabalho, renda e alimento em comunidades carentes do Município de Moju, Pará, Brasil."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, incisos I e II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Luiz Gonzaga da Silva Costa, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq):

9.1.1. Débitos referentes ao auxílio financeiro do projeto:

Valor (R\$)	Data
55.755,92	27/12/2007
15.544,30	27/12/2007
3.114,08	8/6/2009

9.1.2. Débito referente às bolsas vinculadas ao projeto:

Valor (R\$)	Data
300,00	2/7/2009
300,00	4/8/2009
300,00	2/9/2009
300,00	2/10/2009
300,00	30/10/2009
300,00	2/12/2009
300,00	31/12/2009
300,00	2/2/2010
300,00	2/3/2010
320,00	1/4/2010
360,00	3/5/2010
360,00	2/6/2010
360,00	1/7/2010
360,00	3/8/2010
360,00	2/9/2010
360,00	4/10/2010
360,00	4/11/2010

360,00	29/11/2010
360,00	22/12/2010
360,00	2/2/2011
360,00	2/3/2011
360,00	1/4/2011
360,00	2/5/2011
360,00	1/6/2011
360,00	1/7/2011
360,00	1/8/2011
360,00	2/9/2011
360,00	8/11/2011
360,00	21/11/2011
360,00	5/12/2011
360,00	28/12/2011
300,00	2/6/2009
300,00	4/8/2009
300,00	2/9/2009
300,00	2/10/2009
300,00	30/10/2009
300,00	2/12/2009
300,00	31/12/2009
300,00	2/2/2010
300,00	2/3/2010
320,00	1/4/2010
420,00	3/5/2010
360,00	2/6/2010
360,00	1/7/2010
360,00	3/8/2010
360,00	2/9/2010
360,00	4/10/2010
360,00	4/11/2010
360,00	29/11/2010
360,00	22/12/2010
360,00	2/2/2011
360,00	2/3/2011
360,00	1/4/2011
360,00	2/5/2011
360,00	1/6/2011
360,00	1/7/2011
360,00	1/8/2011
360,00	2/9/2011
360,00	8/11/2011
550,00	11/11/2011
550,00	14/12/2011
550,00	28/12/2011
2.186,87	5/10/2010
2.186,87	4/11/2010
2.186,87	29/11/2010
2.186,87	22/12/2010
2.186,87	2/3/2011
2.186,87	1/4/2011
2.186,87	2/5/2011
2.186,87	1/6/2011
2.186,87	1/7/2011
2.186,87	10/8/2011
2.186,87	2/9/2011
2.186,87	8/11/2011
2.186,87	11/11/2011
483,01	2/9/2009
483,01	2/10/2009
483,01	4/11/2009
483,01	2/12/2009
483,01	28/12/2009
483,01	2/2/2010
483,01	2/3/2010
483,01	1/4/2010
483,01	3/5/2010
550,00	2/6/2010
550,00	1/7/2010
550,00	3/8/2010
550,00	2/9/2010
2.186,87	2/7/2009
2.186,87	4/8/2009
2.186,87	2/9/2009
2.186,87	2/10/2009
2.186,87	4/11/2009
2.186,87	2/12/2009
2.186,87	28/12/2009
2.186,87	2/2/2010
2.186,87	2/3/2010
2.186,87	1/4/2010
2.186,87	3/5/2010
2.186,87	2/6/2010
2.186,87	1/7/2010
2.186,87	3/8/2010
2.186,87	2/9/2010
483,01	2/7/2009
483,01	4/8/2009

9.2. aplicar ao responsável Luiz Gonzaga da Silva Costa multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) que, se não houver pagamento imediatamente após os prazos fixados nos subitens 9.1 e 9.2 acima, promova o desconto das dívidas na remuneração do servidor Luiz Gonzaga da Silva Costa, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação e comprovadamente também não tenha sido possível promover os descontos na remuneração do responsável; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4616-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4617/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.810/2012-8.

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (ex-Secretária Executiva, CPF nº 049.019.592-04)

4. Unidade: Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Luana Tainah Rodrigues Mendonça (OAB/DF 28.949)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.121/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito, de ofício, as multas de que trata o item 9.5 do Acórdão nº 8.121/2014-1ª Câmara, devido à prescrição da pretensão punitiva;

9.3. notificar a recorrente e o responsável Sérgio Cabeça Braz acerca desta deliberação.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4617-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4618/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.212/2014-0

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP (CNPJ 24.934.309/0001-17) e Roberto Santos Oliveira (ex-Gerente de Relacionamento, CPF 214.162.735-49)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Machado Cunha (13635/OAB-DF), representando Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Roberto Santos Oliveira, ex-gerente de relacionamento em agência de Santo André/SP, em razão de movimentações irregulares em con-



tas de clientes e autorização ao Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP para recolher contribuição do FGTS por meio de cheques em desconformidade com normativo interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 excluir o Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP da relação processual;

9.2 julgar irregulares as contas de Roberto Santos Oliveira, condenando-o a pagar as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
8/6/2002	2.566,57	DÉBITO
12/6/2002	48,56	DÉBITO
17/6/2002	8.013,88	DÉBITO
20/6/2002	784,41	DÉBITO
28/6/2002	59,50	DÉBITO
30/6/2002	1.259,92	DÉBITO
1/7/2002	5.839,72	DÉBITO
1/7/2002	13.753,44	CRÉDITO
3/7/2002	148.965,54	DÉBITO
4/7/2002	512,84	DÉBITO
9/7/2002	11.588,95	DÉBITO
23/2/2007	6.377,49	DÉBITO
14/3/2007	142,37	DÉBITO
2/7/2007	258,74	DÉBITO
8/8/2007	1.248,32	DÉBITO
12/9/2007	28.364,63	DÉBITO
2/12/2008	5.813,59	DÉBITO
21/5/2009	745,56	DÉBITO

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4618-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4619/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.579/2014-5
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marcilene Sales da Costa (CPF 805.309.744-87), ex-prefeita, Regivaldo Rodrigues de Souza - ME (CNPJ 08.570.515/0001-39) e Armando Rodrigues de Oliveira - ME (CNPJ 02.502.613/0001-52)
4. Unidade: Prefeitura Municipal São Miguel de Taipu - PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo contra Marcilene Sales da Costa, ex-prefeita, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, quanto aos recursos repassados ao Município de São Miguel de Taipu - PB por força de avença celebrada com essa pasta, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festa da Colheita.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, §§ 5º e 7º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; e 216 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcilene Sales da Costa, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, e das empresas Regivaldo Rodrigues de Souza - ME e Armando Rodrigues de Oliveira - ME, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, a pagar as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento dos montantes aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1 Responsáveis solidários: Marcilene Sales da Costa e Regivaldo Rodrigues de Souza - ME; valor do débito: R\$ 90.478,00 (noventa mil quatrocentos e setenta e oito reais); data de ocorrência: 13/11/2009;

9.1.2 Responsáveis solidários: Marcilene Sales da Costa e Armando Rodrigues de Oliveira - ME; valor do débito: R\$ 6.190,60 (seis mil, cento e noventa reais e sessenta centavos); data de ocorrência: 27/11/2009;

9.2. aplicar aos responsáveis Marcilene Sales da Costa, Regivaldo Rodrigues de Souza - ME e Armando Rodrigues de Oliveira - ME, individualmente, multa, respectivamente, nos valores de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, que deverá ser atualizada monetariamente, a partir da data deste acórdão, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e ao Município de São Miguel de Taipu - PB (Ação Civil Pública - Processo 0000026-83.2013.815.0281), para as medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4619-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4620/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.597/2015-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga (ex-prefeito)
- 3.1. Responsáveis: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga (CPF 027.280.294-82) e Olisan Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.628.328/0001-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB/AL nº 8.636), Eliza Daize Inácio Pereira (OAB/AL nº 10.639) e Delcio Deliberato (OAB/AL nº 8.988)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga (ex-prefeito) contra o Acórdão nº 3.346/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de

Colônia Leopoldina/AL para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, na forma do Termo de Compromisso TC-PAC nº 338/2007, bem como do recebimento pela Olisan Construções Ltda. - EPP por obras não executadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4620-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4621/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.090/2015-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jean Fábio Braga Cordeiro (CPF: 870.740.604-53), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB/AL 10.408)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-Prefeito de São Luís do Quitunde/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar (Pnate), referentes ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 7º, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jean Fábio Braga Cordeiro, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE:

Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor
17/4/2009	20.402,04	30/6/2009	1.344,57	30/9/2009	20.402,04
23/4/2009	1.344,57	30/6/2009	20.402,04	30/9/2009	1.344,57
30/4/2009	20.402,04	31/7/2009	1.344,57	30/10/2009	20.402,04
1/5/2009	1.344,57	31/7/2009	20.402,04	30/10/2009	1.344,57
4/6/2009	1.344,57	31/8/2009	20.402,04	27/11/2009	1.344,57
15/6/2009	20.402,04	3/9/2009	1.344,57	27/11/2009	20.402,04

9.3. aplicar a Jean Fábio Braga Cordeiro multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4621-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4622/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.015/2014-0
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Esteves Rodrigues (CPF 516.439.879-68)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de Fernando Esteves Rodrigues, haja vista as incorreções verificadas no preenchimento, no formulário do Sisac, dos campos "*Data de admissão no cargo*", "*Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração*", "*Valor do vencimento proporcional*" e "*Discriminação dos tempos de serviço e averbações*";

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.3.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4622-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4623/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-034.944/2014-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (ex-prefeita, CPF 203.817.514-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas do saldo reprogramado para aplicação no ano de 2003 dos recursos repassados em 2002 à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(FNDE) para atendimento do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, condenando-a a pagar o valor de R\$ 537.802,67 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2003 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4623-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4624/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.508/2013-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leane de Carvalho Machado (116.374.985-00), Ana Esther Garcia Moreno (517.039.395-49), José Ariosvaldo Silveira (005.976.005-20), Antônio Barbosa dos Santos (358.578.465-87), José Lima Santana (067.452.885-91), Silvani Alves Pereira (233.820.821-87), VT Refeições Ltda. (07.355.433/0001-09) e Costa Júnior Gastronomia Ltda. (06.112.272/0001-60).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Representação legal: César Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE 2664) e outros, Cásia Maria Freire de Barros (OAB/SE 624).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos do SUS destinados às ações do Projeto de Expansão e Consolidação da Saúde da Família (PROESF/2006) repassados pelo FNS à Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (SES/SE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade de Leane de Carvalho Machado nestes autos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de José Lima Santana, José Ariosvaldo Silveira, Ana Esther Garcia Moreno Melo e Antônio Barbosa dos Santos;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da empresa VT Refeições Ltda.;

9.4. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, solidariamente, José Lima Santana, José Ariosvaldo Silveira, Ana Esther Garcia Moreno Melo, Antônio Barbosa dos Santos e a empresa VT Refeições Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 74.025,00 (setenta e quatro mil e vinte e cinco reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 26/6/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a José Lima Santana, José Ariosvaldo Silveira, Ana Esther Garcia Moreno Melo, Antônio Barbosa dos Santos e à empresa VT Refeições Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a José Lima Santana, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, a presente tomada de contas especial em relação a Silvani Alves Pereira, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-24/16-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4625/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.407/2013-8
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Clovis Gomes de Oliveira Sobrinho (059.220.704-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria do Sr. Clovis Gomes de Oliveira Sobrinho, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora im-



pugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente o Sr. Clovis Gomes de Oliveira Sobrinho no sentido de que pode permanecer aposentado com proventos integrais, com fundamento na regra disposta no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, devendo o órgão de origem emitir e disponibilizar no Sisac novo ato concessório para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.4 determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquive os presentes autos.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4626/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.511/2011-0.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Armando Correia de Oliveira Filho (217.472.532-00); Smart Construção Locação e Comércio Ltda. (00.996.923/0002-26).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guajará/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo de Araujo Samapio e outros, representando Armando Correia de Oliveira Filho.

8.2. Kennedy Monteiro de Oliveira (7389/OAB/AM), representando Smart Construção Locação e Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em virtude da aprovação apenas parcial da prestação de contas do Convênio 694/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guajará/AM, com vistas à execução de reforma e ampliação de logradouros públicos no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Armando Correia de Oliveira Filho, ex-Prefeito do Município de Guajará/AM, e Smart Construção, Locação e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/7/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Armando Correia de Oliveira Filho e Smart Construção, Locação e Comércio Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da

Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4627/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.220/2012-2.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria-executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura

3.2. Responsáveis: Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73); Francisco José Teixeira (191.284.873-20); Joao Jose Borges Maia (097.910.943-49); Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icapuí/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB/CE) e outros, representando Francisco José Teixeira e João Jose Borges Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura (Seap/PR), em decorrência da execução parcial e de forma não regular da prestação de contas do Convênio 30/2004 (Termo Simplificado de Convênio peça 1, p. 194-206), Siafi 505556,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, *c/c* os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Construtora Renovar Ltda. - Me (05.829.112/0001-73), para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 *c/c* os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira e da empresa Construtora Renovar Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência.
85.155,26	27/10/2004
35.695,54	5/11/2004
104.986,88	23/11/2004
110.000,00	3/12/2004
32.498,06	24/12/2004

9.3. aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira, na condição de ex-Prefeito de Icapuí/CE, e à empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ - 05.829.112/0001-73), individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 *c/c* os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. João José Borges Maia (097.910.943-49) e Walter Bezerra de Menezes (139.620.433-49);

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. João José Borges Maia e Walter Bezerra de Menezes, na condição de ex-secretário de obra e engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio 30/2004, respectivamente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 *c/c* o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4628/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.655/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Denise Maria Ramos Carvalho Gomes (319.002.165-15); José Oberdan Mengel Silva (057.064.165-91); Pedro Roberto Silva e Silva (092.482.005-59).

4. Entidade: município de Canavieiras/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do sistema de informações ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e de autorização de internação hospitalar (AIH), dada a ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Canavieiras/BA e ao Hospital Regional Regis Pacheco, daquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Oberdan Mengel Silva, ex-diretor administrativo do Hospital Regional Regis Pacheco, e Pedro Roberto Silva e Silva, ex-diretor técnico daquela unidade de saúde, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.060,90	1/2/2000
28.724,37	1/6/2000
1.507,74	3/7/2000
28.851,07	1/8/2000

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Denise Maria Ramos Carvalho Gomes, ex-secretária municipal de Saúde de Canavieiras/BA, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.557,00	27/4/2000
9.633,00	28/4/2000
9.239,50	26/5/2000
2.950,50	30/5/2000
2.557,00	27/6/2000
6.682,50	28/6/2000

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara de Vereadores de Canavieiras/BA, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-24/16-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4629/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 001.816/2015-2.
- Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul em razão de indícios de irregularidades na contratação de pessoal por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul (CAU/MS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul;

9.3. assinar prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nos arts. 37, II, e 71, IX, ambos da Constituição Federal, no art. 41 da Lei 12.378/2010 e no enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, para que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul promova a rescisão dos contratos de trabalho de empregados admitidos sem concurso público, comprovando perante este Tribunal as medidas adotadas, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias;

9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul :

9.4.1. que o descumprimento de determinação deste Tribunal, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

9.4.2. que a convocação de candidatos aprovados em concurso público, na forma prevista nos subitens 1.1 e 1.2 do anexo I da portaria normativa CAU/BR 20, de 28/2/2014, está em desacordo com o princípio da publicidade;

9.5. determinar à Secex-MS que monitore, em processo específico, o efetivo cumprimento das determinações contidas no item 9.3., na forma estabelecida no art. 243 do RI/TCU.

- Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-24/16-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4630/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 031.590/2011-0.
- Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
- Interessados: Isaltina Maria dos Santos (031.062.899-70); João Garcia (272.247.241-49); Julia Cristina Sabala de Souza (765.325.771-20); Luciana Ocampos Garcia (637.274.041-91); Manoel Nascimento dos Santos (168.386.889-72); Maria Darci de Souza (220.234.291-53); Pricillo Ponce de Souza (156.200.001-25); Silgo Ramos de Moraes (099.436.841-00).
- Órgão: Nona Região Militar do Comando do Exército.
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar inicial concedidos pela Nona Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal e conceder o registro ao ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Antônio Carlos Garcia em favor da mãe (beneficiária remanescente): Sra. Luciana Ocampos Garcia (peça 21);
- 9.2. considerar legal e conceder o registro ao ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Cladionor Nascimento dos Santos em favor de Manoel Nascimento dos Santos e Isaltina Maria dos Santos (peça 22);
- 9.3. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituído por Hudson Souza de Moraes em favor de seu genitor, Sr. Silgo Ramos de Moraes (peça 23);
- 9.4. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão inicial das pensões militares instituídas por Jurandir Sabala de Souza (peça 24) em favor de Pricillo Ponce de Souza e Júlia Cristina Sabala de Souza, tendo em vista o falecimento dos beneficiários (art. 7º, I, Resolução TCU 206/2007);
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Centro de Controle Interno do Comando do Exército (CCIE/CE).;
- 9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

- Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-24/16-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4631/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 002.680/2012-2
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- Recorrente: Elson Tadeu Gomes (426.661.046-72) e Hemiliana Sousa Barbosa (887.008.441-87).
- Entidade: Base Aérea de Anápolis (00.394.429/0080-04).
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal:
8.1. Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601) e outros, representando Elson Tadeu Gomes.
8.2. Renato Otto Klos (OAB/RJ 117.110) e outros, representando Hemiliana Sousa Barbosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elson Tadeu Gomes e Hemiliana Sousa Barbosa, respectivamente, gerente de operações e empregada da White Martins Gases Industriais Ltda., à época dos fatos, em face do Acórdão 1.529/2015-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. excluir da relação processual Elson Tadeu Gomes e Hemiliana Sousa Barbosa;
9.3. excluir o item 9.5 do Acórdão 1.529/2015-Primeira Câmara; e

9.4. dar a seguinte redação aos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 1.529/2015-Primeira Câmara:

"9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - EPP

9.4. julgar irregulares as contas de Sérgio Silva Valdemar, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'd', da Lei 8.443/1992, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - EPP, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada desde a data indicada até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
17/5/2010	41.729,00

9.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Sérgio Silva Valdemar e à empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos - Eireli - EPP, individualmente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes e aos demais responsáveis, Sérgio Silva Valdemar e empresa Fermáquinas Máquinas e Equipamentos, assim como ao Ministério Público Militar.

- Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-24/16-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4632/2016 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 019.759/2004-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle
3.2. Responsáveis: André Luís Dantas Ferreira (556.861.765-15); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53).
3.3. Recorrente: André Luís Dantas Ferreira (556.861.765-15).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE.
- Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.



6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade, OAB/SE 5.201 (peça 70, p. 1)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por André Luís Dantas Ferreira, ex-prefeito do Município de Pirambu/SE, contra o Acórdão 3.934/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual lhe foi aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00 em razão da movimentação irregular de contas específicas de diversos convênios e fundos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 3.934/2014-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4633/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.208/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Domingos Juvenil Nunes de Sousa (010.836.512-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB-DF 21.359) e outros, com substabelecimento para Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB-DF 39.963) e outros, representando Domingos Juvenil Nunes de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Domingos Juvenil Nunes de Sousa em face do Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara, tratando de recurso de reconsideração em tomada de contas especial acerca de irregularidades no convênio FNS 55/2000, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde com consultório médico-odontológico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4634/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.344/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Marpel Engenharia Ltda. (02.621.099/0001-74); Paulo Roberto Saldanha Vianna (048.062.635-91).

3.3. Recorrente: Paulo Roberto Saldanha Vianna (048.062.635-91), por meio de sua herdeira Tatiana de Araújo Vianna (984.808.205-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto pela herdeira do responsável Paulo Roberto Saldanha Vianna contra o Acórdão 4.448/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tatiana de Araújo Vianna, herdeira do responsável Paulo Roberto Saldanha Vianna, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 4.448/2014-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Marpel Engenharia Ltda., à recorrente e ao espólio Paulo Roberto Saldanha Vianna.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4635/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.113/2007-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (extinto).

3.2. Responsáveis: Achilles Liparelli Filho (008.159.108-00); Alpaan Comércio e Serviço Ltda. ME (01.792.507/0001-98); Antônio Carlos Gregório (050.082.698-60); José Antônio Alves de Carvalho (695.429.108-00); Lucio Antônio Usai (197.520.758-00); Nilton Cesar de Menezes (332.085.307-49); SS Comércio e Reforma de Móveis ME (00.001.493/0001-84).

3.3. Recorrentes: José Antônio Alves de Carvalho (695.429.108-00); Alpaan Comércio e Serviço Ltda. ME (01.792.507/0001-98).

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Alves de Carvalho (212098/OAB-SP) e outros, representando Alpaan Comércio e Serviço Ltda. ME e José Antônio Alves de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Alpaan Comércio e Serviço Ltda.-ME e José Antônio Alves de Carvalho contra o Acórdão 7.468/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-os em débito e lhes aplicou multa por irregularidades em contratações realizadas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar o inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4636/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.044/2012-4.

1.1. Apensos: 004.494/2012-1; 007.136/2010-2; 010.197/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Ministério da Educação (vinculador)

3.2. Responsáveis: Albino José Ferreira Soares (204.204.984-00); Ana Glória Gonzaga (023.405.984-27); Ana Paula Dias Franco (036.528.724-52); Antônio Teotônio de Assunção (468.308.044-34); Jorge Inácio Pereira (09.193.047/0001-93); Luiz Augusto Dantas de Souza (072.893.697-69); Mônica Martins dos Santos (042.246.404-06); Nivane M L Calado (08.404.752/0001-20); Oilzon Inácio dos Santos (549.381.714-49); Onildo Câmara Filho (675.087.744-34); Oscar Câmara Neto (023.433.234-45); Ronildo de Souza Câmara (250.988.104-34); Severino Eronides da Silva (623.864.254-87); Terezinha Alves Camilo (927.649.324-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (15577/OAB-PB) e outros, representando Severino Eronides da Silva, Albino José Ferreira Soares e Onildo Câmara Filho;

8.2. Henrique Toscano Henriques (15196/OAB-PB) e outros, representando Ana Paula Dias Franco.

8.3. Diogo Maia da Silva Mariz (11328-B/OAB-PB) e outros, representando Jorge Inácio Pereira e Nivane M L Calado;

8.4. Emmanuel Cavalcante Carvalho Neto (17782/OAB-PB), representando Terezinha Alves Camilo.

8.5. José Augusto da Silva Nobre Neto (11147/OAB-PB), representando Ronildo de Souza Câmara, Oscar Câmara Neto e Albino José Ferreira Soares;

8.6. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB) e outros, representando Antônio Teotônio de Assunção.

8.7. André Monteiro Gomes (13737/OAB-PB), representando Oilzon Inácio dos Santos.

8.8. Antônio Marcos Barbosa Bezerra (8624/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araçagi - PB.

8.9. Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa (7647/OAB-PB), re-presentando Manuel Messias Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos relatório de tomada de contas especial instaurada por meio do Acórdão 685/2012-1ª Câmara, que converteu processo de levantamento de auditoria (TC 007.163/2010-2) realizado na Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, no período de 18/3/2010 a 14/7/2010, com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação dos recursos federais destinados a oito programas sociais no exercício de 2009 (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE; Programa de Alimentação Escolar - PNAE; Programa Saúde da Família - PSF; Programa de Assistência Farmacêutica Básica; Programa de Saúde Bucal; Ações de Vigilância em Saúde; Ações de Vigilância Sanitária e Programa Bolsa Família);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Mônica Martins dos Santos (CPF 042.246.404-06), pessoa física contratada, e Ana Glória Gonzaga (CPF 023.405.984-27), membro da comissão municipal de licitação, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Antônio Teotônio de Assunção (CPF 468.308.044-34), procurador municipal, excluindo-o da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Onildo Câmara Filho, ex-Prefeito do Município de Araçagi/PB, (CPF 675.087.744-34) (acolhimento da alínea 'f' do ofício 498/2013), Luiz Augusto Dantas de Souza (CPF 072.893.697-69) (acolhimento da alínea 'd' do ofício 507/2013) e Ana Paula Dias Franco (CPF 036.528.724-52) (acolhimento da alínea 'c' do ofício 509/2013), membros da comissão municipal de licitação;

9.4. rejeitar as alegações de defesa e/ou razões de justificativas oferecidas pelos seguintes responsáveis: Ronildo de Souza Câmara (CPF 250.988.104-34), Secretário Municipal de Educação; Oilzon Inácio dos Santos (CPF 549.381.714-49), ex-prefeito; Terezinha Alves Camilo (CPF 927.649.324-72), contratada; Jorge Inácio Pereira (CNPJ 09.193.047/0001-93), empresa contratada; Albino José Ferreira Soares (CPF 204.204.984-00), Secretário Municipal de Saúde; Nivane M L Calado (CNPJ 08.404.752/0001-20), empresa contratada; Severino Eronides da Silva (CPF 623.864.254-87), tesoureiro do município; e Oscar Câmara Neto (CPF 023.433.234-45), Secretário de Administração;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Onildo Câmara Filho (675.087.744-34), ex-Prefeito do Município de Araçagi/PB; Ronildo de Souza Câmara (250.988.104-34), Secretário Municipal de Educação; Oilzon Inácio dos Santos (549.381.714-49), contratado; Terezinha Alves Camilo (927.649.324-72), contratada; Mônica Martins dos Santos (042.246.404-06), contratada; Albino José Ferreira Soares (204.204.984-00), Secretário Municipal de Saúde; Jorge Inácio Pereira (09.193.047/0001-93), empresa contratada; e Nivane M L Calado (08.404.752/0001-20), empresa contratada, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1

Responsáveis solidários:

Onildo Câmara Filho (CPF: 675.087.744-34)

Ronildo de Souza Câmara (CPF: 250.988.104-34)

Mônica Martins dos Santos (CPF 042.246.404-06)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 1.190,00	10/9/2009
R\$ 350,00	10/9/2009
R\$ 60,00	10/9/2009
R\$ 1.266,67	13/7/2009
R\$ 1.000,00	17/6/2009
R\$ 450,00	17/6/2009
Total	R\$ 4.316,67

Débito 2

Responsáveis solidários:

Onildo Câmara Filho (CPF: 675.087.744-34)

Ronildo de Souza Câmara (CPF: 250.988.104-34)

Oilzon Inácio dos Santos (CPF 549.381.714-49)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 2.512,72	17/12/2009
R\$ 46,09	17/12/2009
R\$ 350,00	17/12/2009
R\$ 2.000,00	12/11/2009
R\$ 350,00	12/11/2009
R\$ 1.850,00	10/9/2009
R\$ 450,00	10/9/2009
R\$ 100,00	10/9/2009
R\$ 1.700,00	13/7/2009
R\$ 200,00	13/7/2009
R\$ 568,78	17/6/2009
R\$ 2.431,22	17/6/2009
R\$ 350,00	09/10/2009
R\$ 2.000,00	09/10/2009
Total	R\$ 14.908,81

Débito 3

Responsáveis solidários:

Onildo Câmara Filho (CPF: 675.087.744-34)

Ronildo de Souza Câmara (CPF: 250.988.104-34)

Terezinha Alves Camilo (CPF 927.649.324-72)

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VALOR	DATA
R\$ 2.987,41	17/12/2009
R\$ 50,00	17/12/2009
R\$ 602,52	17/12/2009
R\$ 2.987,41	12/11/2009
R\$ 504,27	12/11/2009
R\$ 2.542,43	9/10/2009
R\$ 504,27	9/10/2009
Total	R\$ 10.178,31

Débito 4

Responsáveis solidários:

Onildo Câmara Filho (CPF: 675.087.744-34)

Jorge Inácio Pereira (CNPJ 09.193.047/0001-93)

Albino José Ferreira Soares (CPF 204.204.984-00)

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde

VALOR	DATA
R\$ 2.923,50	3/6/2009

Débito 5

Responsáveis solidários:

Onildo Câmara Filho (CPF: 675.087.744-34)

Nivane M L Calado (CNPJ 08.404.752/0001-20)

Albino José Ferreira Soares (CPF 204.204.984-00)

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde

VALOR	DATA
R\$ 31.171,26	14/12/2009

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir elencados as multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Onildo Câmara Filho (CPF 675.087.744-34)	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
Ronildo de Souza Câmara (CPF 250.988.104-34)	R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)
Albino José Ferreira Soares (CPF 204.204.984-00)	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Oilzon Inácio dos Santos (CPF 549.381.714-49)	R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
Terezinha Alves Camilo (CPF 927.649.324-72)	R\$ 3.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Mônica Martins dos Santos (CPF 042.246.404-06)	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Jorge Inácio Pereira (CNPJ 09.193.047/0001-93)	R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais)
Nivane M L Calado (CNPJ 08.404.752/0001-20)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir elencados a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Luiz Augusto Dantas de Souza (CPF 072.893.697-69)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Severino Eronides da Silva (CPF 623.864.254-87)	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Oscar Câmara Neto (CPF 023.433.234-45)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Ana Paula Dias Franco (CPF 036.528.724-52)	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Ana Glória Gonzaga (CPF 023.405.984-27)	R\$ 3.000,00 (três mil reais)

9.8. autorizar, desde logo, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendias às notificações;

9.9. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que esta Corte de Contas não apreciou a prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) de 2009, apresentadas em 2012 àquela autarquia pelo ex-Prefeito Municipal de Araçagi/PB, sr. Onildo Câmara Filho, uma vez que, além dessa avaliação competir inicialmente ao órgão repassador dos recursos, a prestação de contas na forma ordinária (composta de relatórios, pareceres e extratos bancários), como é o caso, carece de outros elementos (notas fiscais, recibos, processos licitatórios etc.) necessários ao julgamento realizado pelo Tribunal; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4637/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.440/2008-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agostinho Weber (246.359.799-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Luis Fernando Silva (9582/SC-OAB) e outros, representando Agostinho Weber.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial e de alteração de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde - Funasa,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e recusar registro ao ato de n. de controle 10236740-04-2000-000059-1, relativo à concessão inicial de aposentadoria a Agostinho Weber (CPF 246.359.799-20), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2 considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de n. de controle 10236740-04-2010-000029-5 e 10236740-04-2012-000001-0, relativos a alterações da concessão de aposentadoria a Agostinho Weber (CPF 246.359.799-20), nos termos dos arts. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso I, da Resolução - TCU 206/2007;

9.3 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4 esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Funasa;

9.5. determinar à Funasa, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8ª, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5.2. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5.3. esclarecer à Funasa, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que o ato de aposentadoria de Léo Muniz de Souza Lima poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato de concessão, escoimado das irregularidade apontada nestes autos

9.5.3 informe ao interessado o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

- 10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-24/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4638/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.556/2015-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsáveis: José Carlos Pereira Santana (166.661.516-15); José Costa da Silva (136.813.116-68).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divino - MG.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Flávio Cardoso Aguiar (70166/OAB-MG) e outros, representando José Costa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Carlos Pereira Santana, ex-prefeito de Divino/MG (gestão: 1997 a 2000), em razão de omissão no dever de prestar contas dos Convênios 5268/1997 e 90247/1998, destinados a custear ações no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Nacional de Apoio Transporte Escolar, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. José Costa da Silva do polo passivo da presente relação jurídico-processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas especiais de José Carlos Pereira Santana, CPF 166.661.516-15, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Convênio 5268/1997 (Siafi 326447)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.001,00	09/02/1998
4.001,00	09/02/1998
2.636,00	13/03/1998
1.670,00	23/04/1998
1.757,00	19/05/1998
2.197,00	26/06/1998
4.833,00	26/06/1998
1.845,00	23/12/1998
1.406,00	23/12/1998
404,00	29/12/1998

Convênio 90247/1998 (Siafi 345607)

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
30.000,00	03/06/1998

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-24/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4639/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.881/2015-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
- 3.2. Responsável: Gilmar Dornelas de Souza (869.184.516-34).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gilmar Dornelas de Souza, ex-prefeito, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 1099/2009 - Siconv 705310/2009, celebrado com o município de Central de Minas/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa do Estudante";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gilmar Dornelas de Souza, ex-prefeito municipal de Central de Minas/MG, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilmar Dornelas de Souza, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. aplicar ao Sr. Gilmar Dornelas de Souza a multa individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo de que os documentos que integram os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao TCU na sua totalidade, de forma a permitir que este Tribunal disponha de todos os elementos que constam no processo original para a formação de convicção quanto ao julgamento de mérito da TCE;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Central de Minas - MG.

- 10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-24/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4640/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 023.067/2015-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
- 3.2. Responsável: Jorge Romel Cunha (248.211.526-49).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Oriente - MG.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito, em razão de impugnação total de despesas do Convênio 800/2010-Siconv-737901/2010 (peça 1, p. 42-60), celebrado com o Município de São João do Oriente/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "FESTA DE SÃO JOÃO EM SÃO JOÃO";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito municipal de São João do Oriente/MG, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Romel Cunha, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	22/7/2011
1.372,72 (C)	11/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Romel Cunha a multa individual no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo de que os documentos que integram os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao TCU na sua totalidade, de forma a permitir que este Tribunal disponha de todos os elementos que constam no processo original para a formação de convicção quanto ao julgamento de mérito da TCE;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4641/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.580/2009-3

1.1. Apenso: 028.355/2007-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde

3.2. Responsável: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04)

3.3. Recorrente: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04)

4. Entidade: Município de Conceição do Almeida, Bahia

5. Relator/Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Joel de Souza Neiva Junior (21.118/OAB-BA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva em face do Acórdão 4.636/2015 da 1ª Câmara, que conheceu de anteriores embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva, Silvio Bispo da Silva e Luciano Dias Magalhães, para, no mérito, negar-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. considerar protelatórios os presentes embargos de declaração;

9.3. informar ao embargante que:

9.3.1. eventuais novos embargos de declaração por ele opostos serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.3.2. a oposição de embargos de declaração protelatórios autoriza o Tribunal a cominar-lhe as sanções previstas no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC;

9.4. determinar à Secex/BA que classifique eventuais novos embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do subitem 9.3.1.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4642/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.975/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Jádriel Campos (336.667.415-68).

3.2. Recorrente: Jádriel Campos (336.667.415-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Representação legal:

8.1. Laira Correia de Andrade (6017/OAB-SE) e Ruy Britto Penalva Filho (6144/OAB-SE), representando Jádriel Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jádriel Campos contra o Acórdão 1.724/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4643/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.442/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas. Exercício de 2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Abelardo de Oliveira Filho, CPF 096.009.905-06, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental; Alessandra Maria Paes Landim Pascoal, CPF 691.941.491-00, encarregada do setor financeiro da UG 560009; Clovis Francisco do Nascimento Filho, CPF 356.453.777-53, ordenador de despesas das UGs 560009 e 560013; Cezar Eduardo Sherer, CPF 632.244.887-00, ordenador de despesas substituto das UGs 560013 e 560014; Marcos Helano Fernandes Montenegro, CPF 660.872.368-72, ordenador de despesas da UG 560014; Maria Carmen Germano Braga, CPF 090.406.761-00, encarregada do setor financeiro substituta das UG 560013 e 560014; Maria de Fátima Soares de Lima, CPF 280.663.834-87, encarregada do setor financeiro das UG 560013 e 560014; e Norma Lucia de Carvalho, CPF 508.126.886-00, responsável pela conformidade documental da UG 560013; Francisco José Nunes Ferreira (210.918.113-34), membro da CEL; Francisco de Assis Rodrigues Fróes (001.925.878-03) membro da CEL; Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68); Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas (774.565.991-49), então membro da CEL; Tatiana de Carvalho Benevides (635.020.461-15), membro da CEL; Cezar Eduardo Sherer, CPF 632.244.887-00, Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) responsável pela realização da Concorrência Pública Internacional 15/2001; Renato Stoppa Cândido, CPF 227.209.521-68, à época Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades; e Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinárias da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCidades), apartadas do TC 021.248/2006-6, que tratou das contas agregadas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443/1992, o sr. Francisco José Nunes Ferreira, membro da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública Internacional 15/2001;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Cezar Eduardo Sherer, Tatiana de Carvalho Benevides, Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Cândido e Magda Oliveira de Myron Cardoso, estendendo os efeitos do acolhimento ao responsável revel, sr. Francisco José Nunes Ferreira, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Abelardo de Oliveira Filho, Alessandra Maria Paes Landim Pascoal, Clóvis Francisco do Nascimento Filho, Cezar Eduardo Sherer, Marcos Helano Fernandes Montenegro, Maria Carmen Germano Braga, Maria de Fátima Soares de Lima e Norma Lúcia de Carvalho, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4644/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.577/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades (vinculador).

3.2. Responsáveis: George Morais Ferreira (254.215.731-68); Jânio Carlos Alves Freire (124.229.241-15); Ricardo Fortunato de Oliveira (634.573.421-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal:

8.1. Sérgio Ferreira de Freitas Araújo (19.014/OAB-GO), Procurador-Geral do Município de Trindade/GO, representando o Pre-feito Jânio Carlos Alves Freire.

8.2. José de Arimatéia Duailibe e Silva (17.912/OAB-GO), representando George Morais Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades na condução do Contrato de Repasse 0210404-16/2006, firmado entre o Município de Trindade/GO e o Ministério das Cidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Jânio Carlos Alves Freire;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, III, "a" da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a George Morais Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-24/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Valor original
R\$ 52.726,57
R\$ 131.094,82

Data da ocorrência
27/6/2008
30/7/2008

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 13 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 290, DE 20 DE JULHO DE 2016

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e considerando o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Portaria STJ n. 254 de 17 de junho de 2016 e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 54 de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 de fevereiro de 2016, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL

ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-	3.300,00
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00	6.909,00
MARÇO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.976,00	10.518,00
ABRIL	342.627.382,16	242.928.325,00	93.005.461,00	8.707.899,00	14.127,00
MAIO	425.627.382,16	246.525.653,00	116.448.948,00	8.707.899,00	17.736,00
JUNHO	508.627.382,16	247.162.915,00	139.892.435,00	8.707.899,00	21.345,00
JULHO	591.627.382,16	250.802.214,00	163.335.922,00	8.708.003,00	24.954,00
AGOSTO	674.627.382,16	250.802.214,00	186.779.409,00	8.708.003,00	28.563,00
SETEMBRO	757.627.382,16	250.802.214,00	210.222.896,00	8.708.003,00	32.172,00
OUTUBRO	840.627.382,16	250.802.214,00	233.666.383,00	8.708.003,00	35.781,00
NOVEMBRO	877.627.382,16	250.802.214,00	257.109.870,00	8.708.003,00	39.390,00
DEZEMBRO	884.297.177,00	250.802.214,00	280.553.363,00	8.708.003,00	43.000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.319, DE 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006; considerando o disposto na Lei n. 13.264, de 1º de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 04 de abril de 2016; considerando o disposto na Emenda Regimental TJDF n. 1, de 15 de abril de 2016, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 19 de abril de 2016 e tendo em vista o contido no PA n. 1.212/2016, resolve:

Art. 1º Remanejar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, criadas de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 de junho de 2008, conforme quadro a seguir:

Item	Origem	Destino
I	01 (uma) FC-01 de Executante.	01 (uma) FC-01 de Executante dos Gabinetes de Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau.
II	01 (uma) FC-03 de Assistente.	01 (uma) FC-03 de Assistente dos Gabinetes de Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau.
III	02 (duas) FC-03 de Assistente.	02 (duas) FC-03 de Assistente da Secretaria da 7ª Turma Cível.
IV	02 (duas) FC-03 de Assistente.	02 (duas) FC-03 de Assistente da Secretaria da 8ª Turma Cível.
V	07 (sete) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinadas ao Secretário do Juiz.	07 (sete) FC-05 de Oficial de Gabinete dos Gabinetes de Desembargador.
VI	17 (dezesete) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinadas ao Substituto do Diretor de Secretaria.	17 (dezesete) FC-05 de Oficial de Gabinete dos Gabinetes de Desembargador.
VII	03 (três) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinadas ao Substituto do Diretor de Secretaria.	03 (três) FC-05 de Oficial de Gabinete dos Gabinetes de Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016072100149

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VIII	01 (uma) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinadas ao Substituto do Diretor de Secretaria.	01 (uma) FC-05 de Oficial de Gabinete da Secretaria da 7ª Turma Cível.
IX	01 (uma) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinadas ao Substituto do Diretor de Secretaria.	01 (uma) FC-05 de Oficial de Gabinete da Secretaria da 8ª Turma Cível.

Art. 2º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Item	Origem	Valor
I	18 (dezoito) FC-01 de Executante, criadas de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697/2008.	R\$ 18.345,06
II	06 (seis) FC-01, criadas de acordo com o anexo I (Área Judicial) da Lei n. 13.057/2013.	R\$ 6.115,02
III	10 (dez) FC-03 de Assistente, criadas de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697/2008.	R\$ 13.790,70
IV	07 (sete) FC-03, criadas de acordo com o anexo I (Área Judicial) da Lei n. 13.057/2013.	R\$ 9.653,49
V	05 (cinco) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinadas ao Substituto do Diretor de Secretaria, criadas de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697/2008.	R\$ 11.161,90
Total		R\$ 59.066,17

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

Item	Destino	Valor
I	08 (oito) FC-02 de Auxiliar Especializado dos Gabinetes de Desembargador.	R\$ 9.480,40
II	01 (uma) FC-02 de Auxiliar Especializado da Secretaria da 7ª Turma Cível.	R\$ 1.185,05
III	01 (uma) FC-02 de Auxiliar Especializado da Secretaria da 8ª Turma Cível.	R\$ 1.185,05
IV	24 (vinte e quatro) FC-04 de Assistente de Gabinete dos Gabinetes de Desembargador.	R\$ 46.557,36
Total		R\$ 58.407,86
Saldo		R\$ 658,31

Art. 4º Remanejar os Cargos em Comissão abaixo relacionados, criados de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 de junho de 2008, conforme quadro a seguir:

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 4610/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Cópia do PEP nº 0792/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar Total do Exercício Profissional, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, para INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL no tocante a impedi-lo de realizar atendimento a menores de idade, devendo o processo ético-profissional tramitar normalmente e com a necessária celeridade do julgamento do mesmo, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de junho de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

Brasília-DF, 18 de julho de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.380, DE 18 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a reestrutura a organização administrativa do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições legais estatutárias, resolve:

CAPÍTULO I DA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura administrativa do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP passa a vigorar com a redação dada por essa portaria, na forma do organograma instituído no Anexo I.

Art. 2º O Gabinete da Presidência, com atribuição de direção geral administrativa, na forma do inciso V do art. 40 do Estatuto é coordenado pelo Chefe de Gabinete e será integrado pela Procuradoria Jurídica, pela Assessoria, pelo Controle Interno e pela Secretaria Geral da Diretoria e Presidência.

§ 1º Os cargos de Assessor da Presidência e Assessor de Comunicação são vinculados e subordinados diretamente ao Presidente do Conselho.

§ 2º O Controle Interno está vinculado ao Gabinete da Presidência, mas, na forma da lei, tem independência de atuação.

§ 3º A Secretaria Geral da Diretoria e Presidência, criada nesse ato, tem como atribuição secretariar e organizar os trabalhos da diretoria e presidência e será coordenada pelo Chefe da Secretaria Geral da Diretoria e Presidência.

Art. 3º Fica criada a Secretaria Geral dos Órgãos de Assessoramento previstos no art. 42 do Estatuto, com atribuição de secretariar e organizar os trabalhos das comissões, coordenado pelo Chefe da Secretaria Geral dos Órgãos de Assessoramento.

Art. 4º Coordenado pelo Gabinete da Presidência a administração do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP é organizado em oito departamentos, criados por esse ato, sendo eles Departamento de Relacionamento, Departamento de Registro, Departamento de Fiscalização, Departamento Administrativo, Departamento Financeiro, Departamento de Recursos Humanos, Departamento Estratégico e Departamento de Seccionais.

Parágrafo Único: O Departamento de Seccionais funcionará na Seccional de Campinas e responderá pela chefia das seccionais até que estejam criados e, em pleno funcionamento, no mínimo três seccionais, quando a critério da Presidência, poderá o departamento ser transferido para sede do Conselho na cidade de São Paulo e nomeado os chefes das seccionais.

Art. 5º Os Departamentos serão interligados, dirigidos por um diretor, que deverá manter constante integração pessoal, funcional e de dados com os demais, subordinados e coordenados pelo Gabinete da Presidência.

Art. 6º Cada departamento terá em sua estrutura seções que serão coordenadas por chefes que estão subordinados ao diretor do departamento.

Art. 7º Fica criado o colégio de diretores, que é formado pelos diretores de departamentos e pelo Chefe de Gabinete da Presidência, que deverá se reunir semanalmente, após a reunião da diretoria, para aplicação das decisões e deliberações da diretoria e da presidência, integração das medidas, aplicação das soluções necessárias e discussão de proposição de medidas ou soluções que serão apreciadas em reunião de diretoria ou pela presidência, respeitada as competências legais.

§ 1º Qualquer propositura que na forma estatutária é de competência da diretoria, apresentada pelo colégio de diretores ou por outros órgãos do Conselho só poderá ser submetida à apreciação mediante formal e prévio parecer, contendo de forma clara todos os argumentos necessários para a tomada de decisão.

§ 2º A convocação do colégio de diretores é de competência do Presidente do Conselho e poderá ser delegada ao Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 8º A reunião do colégio de diretores será presidida pelo Chefe de Gabinete da Presidência, salvo se presente o Presidente do Conselho, que, neste caso, deverá presidir os trabalhos.

Art. 9º Toda ação administrativa inadiável que tenha impacto em mais de um departamento e que não tenha sido previamente autorizada pela diretoria e, ou, pela presidência, respeitada suas competências legais, poderá ser tomada pelo colégio de diretores e homologada pelo Presidente do Conselho.

§ 1º: O Presidente do Conselho poderá delegar a homologação da decisão do colégio de diretores, ao Chefe de Gabinete da Presidência, mediante portaria.

§ 2º: As decisões administrativas urgentes e inadiáveis, mesmo que impactem mais de um departamento será de competência do Chefe de Gabinete, após ouvido o Presidente do Conselho, respeitada as competências estabelecidas no Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.

Art. 10 Os diretores isoladamente não poderão tomar decisões que tenham impacto em mais de um departamento.

Item	Origem	Destino
I	08 (oito) CJ-03 de Diretor de Secretaria.	08 (oito) CJ-03 de Assessor dos Gabinetes de Desembargador.
II	01 (um) CJ-03 de Diretor de Secretaria.	01 (um) CJ-03 de Assessor do Gabinete de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.
III	01 (um) CJ-03 de Diretor de Secretaria.	01 (um) CJ-03 de Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível.
IV	01 (um) CJ-03 de Diretor de Secretaria.	01 (um) CJ-03 de Diretor de Secretaria da 8ª Turma Cível.

Art. 5º Agregar os valores dos Cargos em Comissão abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

Item	Origem	Valor
I	06 (seis) CJ-03 de Diretor de Secretaria, criados de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697/2008.	R\$ 62.115,12
II	02 (dois) CJ-03, criados de acordo com o anexo I (Área Judicial) da Lei n. 13.057/2013.	R\$ 20.705,04
Total		R\$ 82.820,16

Art. 6º Utilizar o valor total especificado no artigo 5º para criação dos Cargos em Comissão abaixo relacionados, destinando-os conforme quadro a seguir:

Item	Destino	Valor
I	08 (oito) CJ-02 de Assessor dos Gabinetes de Desembargador.	R\$ 72.853,92
II	01 (um) CJ-02 que será destinado por ato próprio da Presidência para unidade da Área Fim dentro da sua estrutura organizacional	R\$ 9.106,74
Total		R\$ 81.960,66
Saldo		R\$ 859,50

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

CAPÍTULO II DOS DEPARTAMENTOS

Art. 11 O Departamento de Relacionamento é responsável pela relação do Conselho com os inscritos e o público em geral e abrangerá o Serviço de Atendimento ao Profissional (SAP), Ouvidoria, serviço de Tele Atendimento e área técnica.

Parágrafo Único: O SAP, Ouvidoria e Serviço de Tele Atendimento será coordenado pelo Chefe de Relacionamento.

Art. 12 O Departamento de Registro é responsável pelo registro dos profissionais de educação física, pessoas físicas e pessoas jurídicas.

§ 1º Caberá ao Departamento de Registro administrar todos os atos necessários para a formalização do registro.

§ 2º A Seção de Registro de Pessoa Física, Pessoa Jurídica e a Unidade Móvel de Atendimento (UMA) será coordenada pelo Chefe de Registro.

§ 3º Cada Unidade Móvel de Atendimento (UMA) terá um encarregado que será responsável pelos trabalhos da unidade.

§ 4º O encarregado de Unidade Móvel de Atendimento fará jus a um adicional de 20%, calculado sobre seu salário base.

Art. 13 O Departamento de Fiscalização é responsável pela fiscalização da atividade dos profissionais de educação física, nos exatos termos do Estatuto e do Código de Ética.

Parágrafo Único: A sede e cada seccional deverá ter uma seção de fiscalização que será coordenado pelo chefe de fiscalização.

Art. 14 O Departamento Administrativo é responsável pelo apoio administrativo necessário ao Conselho, fomentando os demais departamentos com os materiais necessários para a consecução de seus objetivos e abrangerá a frota de veículos, almoxarifado, licitação e contratos e protocolo e arquivo.

§ 1º A Seção de Frota, Almoxarifado e Apoio Administrativo será coordenado pelo Chefe de Apoio.

§ 2º A Seção de Licitação será coordenado pelo Chefe de Licitação e Contratos.

§ 3º A Seção de Protocolo de Arquivo será coordenado pelo Chefe de Protocolo e Arquivo.

Art. 15 O Departamento Financeiro é responsável pelos recursos financeiros do Conselho, pela receita, pela despesa, e será composto pelo controle de arrecadação, liquidação e pagamento, execução fiscal, contabilidade, patrimônio e serviço informação ao cidadão (SIC).

§ 1º A Seção de Arrecadação, Liquidação e Pagamento e Execução Fiscal serão coordenadas pelo Chefe de Arrecadação e Liquidação.

§ 2º A Seção de Contabilidade, Patrimônio e Transparência será coordenada pelo Chefe de Contabilidade, Patrimônio e Transparência

Art. 16 O Departamento de Recursos Humanos é responsável pela seleção, registro, administração, avaliação e apoio social dos servidores do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.

Art. 17 O Departamento Estratégico é responsável pelo gerenciamento da tecnologia da informação (TI) e comunicação marketing e eventos.

Art. 18 O Departamento de Seccionais é responsável pela organização, integração e fiscalização administrativa das Seccionais.

Parágrafo Único: Cada Seccional será administrada pelo Chefe de Seccional.



CAPITULO III
DOS CARGOS
Art. 19 Fica criado o cargo em comissão de Chefe de Gabinete.
§ 1º: O cargo de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37 inciso II da Constituição Federal.
§ 2º Os requisitos e atribuições do cargo de Chefe de Gabinete está previsto no Anexo II.
§ 3º O vencimento do cargo de Chefe de Gabinete está estipulado na tabela constante do Anexo III.
Art. 20 Ficam criados oito cargos em comissão de diretor de departamento, subordinados ao Gabinete da Presidência.
§ 1º: Os cargos de diretor de departamento são cargos de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37 inciso II da Constituição Federal.
§ 2º Os cargos de Diretores deverão ser providos por no mínimo 50% de Servidores Efetivos.
§ 3º Os requisitos e atribuições do cargo de diretor de departamento estão previstos no Anexo II.
§ 4º O vencimento do cargo de diretor de departamento está estipulado na tabela constante do Anexo III.
Art. 21 Ficam criados onze funções de confiança de chefe de seção, que são subordinados ao diretor do departamento em que estão lotados.
§ 1º Os cargos de chefe de departamento são cargos de livre nomeação e exoneração, acessíveis apenas a servidores efetivos.
§ 2º Os requisitos e atribuições do chefe de seção está previsto no Anexo II.

§ 3º O vencimento do cargo de chefe de seção está estipulado na tabela constante do Anexo III.
§ 4º O Chefe da Secretaria Geral das Comissões e o Chefe da Secretaria Geral da Diretoria e Presidência, são subordinados ao Chefe de Gabinete e seus vencimentos são o do chefe de seção, previsto no Anexo II.
Art. 22 Fica criado o cargo de Procurador Chefe, com atribuição de chefia da Procuradoria Jurídica.
§ 1º O cargo de Procurador Chefe é de livre nomeação e exoneração acessíveis apenas a servidores efetivos, Procuradores do Conselho.
§ 2º As atribuições do Procurador Chefe estão previstas no Anexo II.
§ 3º O Procurador que for nomeado para a função de confiança de Procurador Chefe fará jus a um adicional de 20%, calculado sobre seu salário base.
Art. 23 A remuneração dos servidores efetivos investidos em função de confiança e cargo em comissão, com exceção do Procurador Chefe e dos encarregados de UMA, será a diferença entre o salário do cargo efetivo e a remuneração estabelecida no Anexo III.
§ 1º O servidor efetivo investido em função de confiança ou cargo em comissão, manterá a progressão funcional, aplicando-se a correção no salário efetivo, mantida a base de cálculo estabelecida no caput.
§ 2º O servidor efetivo investido na função de confiança ou cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo de origem ou o vencimento estabelecido no Anexo III.
Art. 24 Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança não fazem jus ao recebimento de horas extras e, ou, gratificação para participação de comissões ou grupos de estudo.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 25 É parte integrante dessa Portaria os Anexos I, II e III, disponíveis na integra no site do Conselho (www.crefsp.gov.br).
Art. 26 Em caso de dúvida ou omissão, caberá a Presidência do Conselho a interpretação da norma.
Art. 27 Fica revogado no que dispuser o contrário o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.
Art. 28 Ficam extintas todas as funções de confiança criadas pelo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, passando essas funções regidos por esta norma.
Parágrafo Único: Ficam revogadas todas as portarias de nomeação de funções de confiança, expedidas com base no art. 32 do Plano de Cargos e Salários, retornando os servidores a seus cargos de origem.
Art. 29 Para fins de transição entre as normas, qualquer referência a Gerência Geral, cargo extinto, deverá ser entendido como Gabinete da Presidência, coordenado pelo Chefe de Gabinete.
Art. 30 Considerando que os cargos criados por essa norma são de direção e chefia, nos exatos termos do art. 62, inciso II, ficam isento seus ocupantes do controle de jornada.
Art. 31 Esta Portaria entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o pagamento de taxas e serviços referentes ao Exercício de 2016 no âmbito do COREN-BA.

O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, no uso de sua competência que lhe confere a Lei 5.905/73, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno - Capítulo I das competências, art. 11 inciso XXXI - fixar no âmbito de sua competência o valor das taxas a serem recolhidas pelos Profissionais de Enfermagem. CONSIDERANDO o disposto no art.8º, inciso IV, da Lei nº 5905/73; CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Ordinária Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0502/2016, aprovada em sua 472ª Reunião Ordinária do Plenário; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-BA em sua 475ª Reunião Ordinária; resolvem:

Art. 1º Fixar os valores das taxas correspondentes ao preço de serviços relacionados com suas atribuições legais, restritas aos abaixo discriminados:

Descrição	Valor
I - Autorização estrangeiro.....	R\$ 136,00
II - Inscrição e registro de pessoa física.....	R\$ 83,00
III - Inscrição e registro de pessoa jurídica.....	R\$ 348,00
IV - Inscrição secundária.....	R\$ 83,00
V - Inscrição remida / remida secundária.....	R\$ 50,00
VI - Expedição de carteira profissional.....	R\$ 50,00
VII - Substituição de carteira / expedição de 2ª via.....	R\$ 50,00
VIII - Anotação/registro de especialização, qualificação ou título.....	Isenção
IX - Transferência de inscrição.....	R\$ 83,00
X - Reinscrição/revalidação de registro.....	R\$ 83,00
XI - Renovação de autorização.....	R\$ 136,00
XII - Suspensão temporária de inscrição.....	R\$ 22,00
XIII - Cancelamento de inscrição e registro.....	R\$ 55,00
XIV - Anotação de Responsabilidade Técnica.....	R\$ 185,00
XV - Certidão de Responsabilidade Técnica.....	R\$ 62,00
XVI - Emissão de declaração ou validação de registro para outros países.....	R\$ 198,00
XVII - Desarquivamento de autos/documentos.....	R\$ 12,40

Art. 2º - Esta Decisão entrará em vigor após homologação pelo COFEN e publicada no órgão de Imprensa Oficial.

MARIA LUISA DE CASTRO ALMEIDA
Presidente do Conselho
COREN-BA 14.402

DECISÃO Nº 9, DE 6 DE MAIO DE 2016

Isenção do pagamento do valor do serviço para emissão de nova carteira realizada dentro do cronograma estabelecido na Resolução Cofen nº 475/2015.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - Coren - BA, juntamente com sua Primeira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 475/2015 que trata do prazo de validade das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução Cofen nº 510/2016 que prever que a emissão de carteiras profissionais expedidas dentro do cronograma estabelecido no art. 2º da Resolução Cofen nº 475/2015 poderá ser isentada do pagamento de taxa de renovação conforme Decisão emanada pelo Conselho Regional de Enfermagem, o qual deverá submetê-la à homologação do Cofen; CONSIDERANDO a deliberação da 484ª Plenária, de 06 de maio de 2016. Decidem:

Art. 1º. Isentar do pagamento do serviço relativo à substituição da carteira de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem, os profissionais de enfermagem que cumprirem o prazo estabelecido na Resolução Cofen nº 475/2015 do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen. Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no cronograma da Resolução Cofen nº 475/2015 será cobrado o valor integral para emissão de nova carteira.

Art. 2º. A isenção concedida por meio do presente dispositivo vigorará a partir de 1º de janeiro de 2016 até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º. A presente Decisão, realizados os procedimentos de praxe, entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, produzindo efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2016. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LAURINDA LULA MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício
COREN-BA 34678

ORLANEIDE SANTOS DA SILVA
Primeira Secretária
COREN-BA 214135

DECISÃO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2016

"Dispõe sobre a restituição dos valores eventualmente pagos pelos profissionais que já efetuaram a renovação da nova carteira profissional".

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - Coren - BA, juntamente com sua Primeira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 475/2015 que trata do prazo de validade das

carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução Cofen nº 510/2016 que prever que a emissão de carteiras profissionais expedidas dentro do cronograma estabelecido no art. 2º da Resolução Cofen nº 475/2015 poderá ser isentada do pagamento de taxa de renovação conforme Decisão emanada pelo Conselho Regional de Enfermagem; CONSIDERANDO a aprovação da Decisão Coren-BA nº 009/2016, que trata da isenção do valor do serviço para emissão de nova carteira realizada dentro do cronograma estabelecido na Resolução Cofen nº 475/2015; CONSIDERANDO o princípio da isonomia que garante a todos tratamento igual, e em razão da Resolução Cofen nº 510/2016 prever a isenção de valores pagos quando já havia iniciado o calendário de pagamento em conformidade com a Resolução Cofen nº 475/2015 e já tendo alguns profissionais efetuado o referido pagamento, faz-se necessário igualar os direitos daqueles que atendendo suas obrigações junto ao Conselho pagaram a taxa para aquisição de nova carteira; CONSIDERANDO a deliberação da 484ª Plenária, de 06 de maio de 2016. Decidem:

Art. 1º. Fica garantida a restituição dos valores eventualmente pagos pelos profissionais que já efetuaram a renovação da carteira profissional, de acordo com o calendário previsto na Resolução Cofen nº 475/2015. Parágrafo único. Só terá direito à restituição aqueles profissionais que efetuaram a renovação, e o pagamento da taxa, dentro do prazo previsto no calendário da Resolução nº 475/2015, obedecendo ao previsto no artigo 2º, da Resolução Cofen nº 510/2016.

Art. 2º. Fica a critério desta Autarquia criar mecanismos facilitadores para o processo de restituição dos profissionais que realizaram o pagamento das novas carteiras.

Art.3º. Esta Decisão entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LAURINDA LULA MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício
COREN-BA 34678

ORLANEIDE SANTOS DA SILVA
Primeira Secretária
COREN-BA 214135

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2016.000049-8/TCA (ref.: Protocolo n. 49.0000.2016.006908-1). Recte: Chapa 02 - OAB Forte - Advocacia Valorizada. Repte Legal: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B. (Adv: Izabel Maria de Carvalho OAB/PI 248-B). Recdo: Chapa 01 - Respeito pela Ordem, Compromisso com o Advogado. Repte Legal: Astrobardo Ferreira Costa OAB/PI 2193. (Advs: Marlon Brito de Sousa OAB/PI 3904 e Thiago Buhaten OAB/PI 12615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: "Senhor Presidente. Cuida-se de recurso em face de decisão de Vossa Excelência (fls. 127) que, acatando indicação deste Relator (fls. 126), determinou a remessa dos autos ao Conselho Seccional do Piauí, tendo em vista que a competência para processar e julgar recursos contra decisões da Comissão Eleitoral Seccional é do Conselho Seccional (art. 14, III do Provimento nº 146/2011). Esse recurso é manifestamente intempestivo. Com efeito, a decisão de Vossa Ex-

celência foi publicada no Diário Oficial na data de 30/05/2016 (fls. 128/129) - republicada na data de 24/06/2016 para mera correção de erro material (referência a remessa ao Conselho Seccional do Ceará, sendo certo que o conteúdo era de remessa ao Conselho Seccional do Piauí) (fls. 131/132) - já tendo havido inclusive certificação do decurso de prazo sem qualquer manifestação (fls. 133). Pois bem, o recurso ora em exame foi protocolado na Seccional do Piauí na data de 11/07/2016, portanto em prazo muito superior ao prazo legal de quinze dias para interposição de recursos nos processos em geral da OAB (Art. 69 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94). Ante o exposto, e com base no que dispõe o art. 140 do Regulamento Geral, indico a Vossa Excelência que o recurso seja liminarmente indeferido. Brasília (DF), 20 de julho de 2016. Mauricio Gentil Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE), indeferindo liminarmente o recurso. Notifiquem-se.".

Brasília, 20 de junho de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

